Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
ACP 0010062-39.2018.5.03.0009

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/02/2018
Valor da causa: R$ 5.000.000,00

Partes:
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - CNPJ: 34.028.316/0001-03
ADVOGADO: NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA - OAB: RJ167140

Documento assinado pelo Shodo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 3.ª Região
Rua Bernardo Guimarães, 1.615, Bairro Funcionários – CEP 30140-081
Tel.: (31) 3304-6200 – Fax: (31) 3304-6150 – Belo Horizonte/MG

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA __ VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE (MG)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª. REGIÃO**, sediado na Rua Bernardo Guimarães n.1615, Bairro Funcionários, CEP 30.140-081, em Belo Horizonte, MG, por meio do Procurador do Trabalho *in fine* assinado, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso III, da CR/88, 83, III e 84 c/c 6º, VII, "d", da Lei Complementar 75/93 e na Lei 7.347/85, vem perante Vossa Excelência ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (Nome Fantasia: ECT DR DE MINAS GERAIS)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 34.028.316/0015-09, situada na Av. Afonso Pena, 1270, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30.130-003.

Documento assinado eletronicamente por GERALDO EMEDIATO DE SOUZA, em 30/01/2018, às 15h21min29s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=3791713&ca=U8RVXTPRSE8195R4

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113373475200000061695259
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113373475200000061695259
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Documento assinado pelo Shodo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 3.ª Região
Rua Bernardo Guimarães, 1.615, Bairro Funcionários – CEP 30140-081
Tel.: (31) 3304-6200 – Fax: (31) 3304-6150 – Belo Horizonte/MG

I CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Cumpre informar que a documentação a que se reportará doravante refere-se ao Procedimento Preparatório que tramitou nesta Procuradoria Regional do Trabalho sob o número **001085.2017.03.000/-83.**

II DOS FATOS:

Em 28 de dezembro de 2016, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos divulgou aos seus empregados que haveria uma reestruturação na empresa que iria afetar a remuneração de seus funcionários, uma vez que ocorreria o corte de 25% (vinte e cinco por cento) no pagamento das funções gratificadas.

Em 7 de março de 2017, o advogado ***JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO*** formalizou perante o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região pedido de mediação junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, alegando o seguinte:

> O Requerente é procurador de vários servidores da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT, CNPJ nº 34.028.316/8633-06, com endereço à Av. Afonso Pena nº. 1.270, 2º andar, nesta Capital, CEP 30.130-002, telefone (31) 32492141 e fax (31) 32492145, em ações trabalhistas pleiteando restabelecimento de gratificação de função recebida por mais de 10 (dez) anos, que foi unilateralmente suprimida pela empregadora, com violação do inciso VI do art. 7º, inciso XXXVI do art. 5º, ambos da CRF/88, do art. 468 da CLT e em contrariedade à Súmula nº 372/TST, além de desrespeitar as próprias normas regulamentares.
>
> Acontece que a atitude da empregadora não foi dirigida a apenas um pequeno número de empregados, mas revestiu-se de uma dispensa coletiva da função, envolvendo centenas de servidores que se viram, de repente, espoliados em seus direitos com redução drástica de sua remuneração, sendo certo que há casos de a redução ser de mais de 80% (oitenta por cento).
>
> A situação funcional dos empregados da denunciada é de tamanha gravidade que tem atingido a saúde e o equilíbrio emocional de centenas de trabalhadores, que há longos anos vinham recebendo gratificação de função e que de repente se viram privados dela, com redução imediata da renda familiar, tornando impossível honrar compromissos já assumidos com reflexos terríveis na administração da vida pessoal e social.

Documento assinado eletronicamente por GERALDO EMEDIATO DE SOUZA, em 30/01/2018, às 15h21min29s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=3791713&ca=U8RVXTPRSE8195R4

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113373475200000061695259
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113373475200000061695259
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Documento assinado pelo Shodo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 3.ª Região
Rua Bernardo Guimarães, 1.615, Bairro Funcionários – CEP 30140-081
Tel.: (31) 3304-6200 – Fax: (31) 3304-6150 – Belo Horizonte/MG

> O Requerente entende que as ações trabalhistas já ajuizadas podem resolver, a longo prazo, a situação dos empregados Reclamantes, mas como a lesão é coletiva, conforme fazem prova as Portarias da empresa ora anexadas, torna-se imperiosa a intervenção desse Ministério Público, a fim de buscar uma solução coletiva, principalmente considerando que a denunciada é uma empresa pública equiparada à Fazenda Pública e, como tal, está sujeita aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade previstos no art. 37 da CRF/88.

Entretanto, de acordo com o entendimento deste *Parquet*, a mediação não seria o procedimento correto para esta hipótese: **a uma**, porque o Requerente não era o representante dos trabalhadores eventualmente lesados, já que era advogado de apenas alguns que se encontravam na situação narrada (destituição do cargo/função gratificada); **a duas**, porque caberia ao Sindicato a defesa dos interesses da categoria envolvida e; **a três**, por entender ser o caso de instauração de Notícia de Fato, na medida em que <u>fora relatada e documentada lesão de trato genérico e coletivo, consistente na supressão de gratificação de função devida aos empregados públicos há mais de 10 anos.</u>

Em 22/5/17, a então investigada manifestou-se em resposta à notificação enviada sobre a supressão da verba salarial habitual, tendo alegado que não praticou ilegalidade ou desrespeito aos seus trabalhadores, tendo a reestruturação empresarial ocorrido nos limites legais, devido a necessários ajustes administrativos, financeiros e operacionais.

Afirmou, ainda, que, devido às dificuldades econômico-financeiras sofridas pela ECT, foi elaborado um plano de ações extraordinárias para contenção de despesas orçamentárias de custeio e investimento, a fim de recompor as reservas financeiras necessárias à manutenção da Empresa, entre elas a *"revisão das despesas de pessoas, inclusive com saúde assistencial, objetivando a sua redução"*.

Para tal, a redução do orçamento das funções gratificada/confiança como uma das ações de contingência adotadas pela Empresa.

Na mesma data, a investigada também aproveitou para juntar aos autos do procedimento ação civil coletiva ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL perante a Justiça do Trabalho de Brasília (0000149-96.2017.510.0001) em

Documento assinado eletronicamente por GERALDO EMEDIATO DE SOUZA, em 30/01/2018, às 15h21min29s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=3791713&ca=U8RVXTPRSE8195R4

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113373475200000061695259
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113373475200000061695259
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Documento assinado pelo Shodo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 3.ª Região
Rua Bernardo Guimarães, 1.615, Bairro Funcionários – CEP 30140-081
Tel.: (31) 3304-6200 – Fax: (31) 3304-6150 – Belo Horizonte/MG

face da ECT, cujo objetivo visava a garantir o direito de toda a categoria de **profissionais liberais** que trabalham na ECT, com vistas a suspender/anular a drástica redução remuneratória realizada pela empresa de forma discricionária e subjetiva.

Ciente da documentação juntada pela investigada e os limites subjetivos de sua representação (apenas os profissionais liberais), designou-se audiência administrativa, a ser realizada em 26/7/17, tendo sido notificados a ECT, o denunciante e a CNPL.

Nesta oportunidade, a ECT esclareceu que:

> **O ato praticado pela empresa foi a nível nacional, sendo que todos os empregados que se sentiram lesados ajuizaram ações individuais**; **que esclarece houve supressão, apenas, na gratificação de Função de Confiança, sendo mantido o salário do cargo efetivo**; que, após a supressão da gratificação de função, os empregados voltaram a suas funções originais, em alguns casos, voltando para outros setores, como, por exemplo, ocorreu com o assessor de diretoria que retornou para o Departamento Jurídico; que a empresa tomou essa atitude, dentre outras, para sua própria sobrevivência, uma vez que caso fossem mantidas as gratificações poderia haver dispensa na empresa por falta de recursos para pagamento de salários. **(g.n.)**

Por sua vez, o advogado Dr. José Caldeira Brant Neto:

> **Que patrocina cerca de 30 ações trabalhistas individuais de funcionários da ECT, postulando a incorporação de gratificação de função recebida por mais de 10 anos, em alguns casos, e por mais 5 em outros, com fundamento na Súmula 372/TST e no próprio regulamento da empresa que previa a incorporação, para quem recebeu a gratificação por mais de 5 anos (FAT) e por mais de 10 anos (ITF), sendo que essas normas foram canceladas administrativamente pela empresa**. Tratando-se de matéria que envolve o interesse transindividual atingindo, segundo informações obtidas, cerca de 20 mil trabalhadores em toda a empresa, que é de âmbito nacional, entende que a matéria necessita da interveniência do MPT; que já existem sentenças e acórdãos favoráveis aos trabalhadores. **(g.n.)**

Documento assinado eletronicamente por GERALDO EMEDIATO DE SOUZA, em 30/01/2018, às 15h21min29s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=3791713&ca=U8RVXTPRSE8195R4

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113373475200000061695259
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113373475200000061695259
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Documento assinado pelo Shodo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 3.ª Região
Rua Bernardo Guimarães, 1.615, Bairro Funcionários – CEP 30140-081
Tel.: (31) 3304-6200 – Fax: (31) 3304-6150 – Belo Horizonte/MG

A CNPL, então, afirmou que *"(...)ajuizou, de fato, ação civil pública em favor dos profissionais liberais (categorias diferenciadas), não obtendo liminar, tendo audiência dia 31/08/17. "*

O advogado Dr. José Caldeira Brant Neto, então, juntou no procedimento administrativo as decisões (despachos, sentenças e acórdãos) proferidas em ações individuais trabalhistas movidas contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT**.** Citam-se algumas, todas favoráveis ao empregado:

RTOrd 0010613-71.2017.5.03.0003
AUTOR: CHRISTIAN ROBERSON OLIVEIRA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

> Dessa forma, este Juízo decide conceder a tutela de urgência requerida para determinar que a reclamada RESTABELEÇA, imediatamente (primeira folha de pagamento), o pagamento da gratificação de função suprimida, no importe de R$786,33 por mês, último valor percebido, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a R$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de mora no cumprimento da obrigação (artigo 500, do CPC). (g.n.)

RTOrd 0010334-74.2017.5.03.0136
AUTOR: ADRIANA COELHO DINIZ
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT

> Isto posto, *defiro a antecipação de tutela pretendida, uma vez configurados os requisitos do artigo 300*, do CPC, para determinar à Ré que restabeleça, nas próximas folhas salariais, o pagamento à Autora de gratificação correspondente ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob pena de multa diária no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), limitada a R$6.000,00 (seis mil reais), em caso de mora no cumprimento da obrigação (artigo 500, do CPC). (g.n.)

RTOrd 0010408-15.2017.5.03.0109
AUTOR: EDNA APARECIDA SILVA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT

> Considerando-se o entendimento consolidado na Súmula 372 do TST, c/c, art. 468 da CLT, antecipo os efeitos da Tutela intimando-se a reclamada ao restabelecimento do pagamento da Gratificação de Função, na forma como apresentada nos autos pela reclamante, no

Documento assinado eletronicamente por GERALDO EMEDIATO DE SOUZA, em 30/01/2018, às 15h21min29s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=3791713&ca=U8RVXTPRSE8195R4

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113373475200000061695259
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113373475200000061695259
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Documento assinado pelo Shodo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 3.ª Região
Rua Bernardo Guimarães, 1.615, Bairro Funcionários – CEP 30140-081
Tel.: (31) 3304-6200 – Fax: (31) 3304-6150 – Belo Horizonte/MG

prazo de 10 dias, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso. (g.n.)

RTOrd 0010344-26.2017.5.03.0005

AUTOR: AMANDA DA SILVA OLIVEIRA BASILIO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT

Ex positis, nos autos da ação trabalhista movida AMANDA DA SILVA OLIVEIRA BASÍLIO em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, rejeita-se o pedido de tutela de urgência, e julgam-se PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados, para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante, no prazo legal, os créditos referentes à gratificação de função suprimida, desde sua supressão até o seu efetivo restabelecimento, ou seja, parcelas vencidas e vincendas, em valor correspondente à última gratificação de função recebida pela Autora, nos termos dos fundamentos supra, ora parte integrante deste decisum. (g.n.)

RTOrd 0010245-16.2017.5.03.0180

AUTOR: SIMONE APARECIDA BALBINO SILVA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT

Pelo exposto, na ação trabalhista movida por SIMONE APARECIDA BALBINO SILVA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, decide-se JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados na inicial para determinar que a ré proceda a incorporação da média atualizada dos montantes auferidos a título de gratificação de função à remuneração da autora, desde a supressão, em 08/01/2017, considerando as parcelas vencidas e vincendas até a efetiva inclusão nas folhas de pagamento, com reflexos nas férias com adicional de 70% + 1/3 constitucional, gratificação produtividade, 13º salários, anuênios e FGTS, devendo este último ser depositado em conta vinculada, pois o contrato de trabalho da autora ainda encontra-se em vigor. A apuração do devido far-se-á em liquidação de sentença, tomando-se por base as fichas financeiras, bem como os recibos de pagamento juntados aos autos. (g.n.)

RTOrd 0010418-29.2017.5.03.0022

AUTOR: SORAYA MARIA MOREIRA DE LACERDA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT

Documento assinado eletronicamente por GERALDO EMEDIATO DE SOUZA, em 30/01/2018, às 15h21min29s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=3791713&ca=U8RVXTPRSE8195R4

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113373475200000061695259
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113373475200000061695259
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Documento assinado pelo Shodo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 3.ª Região
Rua Bernardo Guimarães, 1.615, Bairro Funcionários – CEP 30140-081
Tel.: (31) 3304-6200 – Fax: (31) 3304-6150 – Belo Horizonte/MG

Pelo exposto, julgo procedentes, em parte os pedidos formulados na inicial proposta por SORAYA MARIA MOREIRA DE LACERDA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - S.A., condenar a Ré a pagar a Reclamante, como se apurar em liquidação de sentença, com juros de mora e atualização monetária, na forma da fundamentação supra, parte integrante desta conclusão: gratificações de função vencidas, a partir de fevereiro/2017 até a efetiva incorporação na folha salarial, com reflexos em correspondentes anuênios, férias com 1/3, 13º salários e FGTS, este último a ser depositado em conta vinculada.

Defiro a tutela provisória de urgência requerida, determinando à reclamada que proceda ao imediato restabelecimento da gratificação de função e sua incorporação à folha de pagamento da autora, com integral observância da parcela relativa ao mês de maio de 2017, a ser paga na mesma data em que forem pagos os salários de seus empregados, sob pena de multa diária de R$100,00, até efetivo cumprimento da obrigação, penalidade a ser revertida em favor da autora. (g.n.)

RTOrd 0010178-40.2017.5.03.0022

AUTOR: WEMERSON DA SILVA

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT

Do exposto, decido na ação proposta por Wemerson da Silva em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, para determinar a integração da parcela "gratificação" no salário do autor, no prazo de 5 dias contados da ciência desta decisão, estando presentes os requisitos do artigo 311 do CPC e condenar a ré ao pagamento da média da remuneração recebida ao longo de todo o contrato de trabalho desde 23/01/2017, até a efetiva incorporação, com reflexos em anuênio, gratificação produtividade, 13° salário, férias acrescidas da gratificação de 70% e mais 1/3 constitucional, FGTS (conta vinculada), PLR. (g.n.)

PROCESSO nº 0010245-16.2017.5.03.0180 (RO)

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RECORRIDO: SIMONE APARECIDA BALBINO SILVA

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE ECONÔMICA. A supressão do pagamento de gratificação de função recebida por mais de dez anos configura alteração contratual lesiva, na forma do artigo 468/CLT, corroborado pela Súmula nº 372, do C. TST, fazendo jus o

Documento assinado eletronicamente por GERALDO EMEDIATO DE SOUZA, em 30/01/2018, às 15h21min29s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=3791713&ca=U8RVXTPRSE8195R4

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113373475200000061695259
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113373475200000061695259
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Documento assinado pelo Shodo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 3.ª Região
Rua Bernardo Guimarães, 1.615, Bairro Funcionários – CEP 30140-081
Tel.: (31) 3304-6200 – Fax: (31) 3304-6150 – Belo Horizonte/MG

> empregado ao recebimento da parcela durante o período imprescrito. (g.n.)

PROCESSO nº 0010178-40.2017.5.03.0022 (RO)
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS
RECORRIDO: WEMERSON DA SILVA

> REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. GRATIFICAÇÃO PAGA POR MAIS DE DEZ ANOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DO EMPREGADO. A reversão ao cargo efetivo é lícita (parágrafo único do art. 468 da CLT), desde que seja preservado, em atenção ao disposto no parágrafo 1º do art. 457 da CLT e na Súmula 372, I, do TST, o princípio da estabilidade econômico-financeira, o qual autoriza a integração ao salário do empregado, para todos os fins, da gratificação percebida por mais de 10 anos. (g.n.)

Diante das decisões judiciais já proferidas, favoráveis ao objeto da presente ação, e considerando o abuso de direito do empregador em relação a seus trabalhadores, que sofreram uma redução drástica e repentina nos salários, não resta alternativa a não ser o ajuizamento desta ação civil pública para que sejam suspensos os atos arbitrários e lesivos **a TODOS os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.**

III – DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO

A presente ação tem como objeto garantir o direito **de todos os empregados que trabalham na ECT**, com vistas a suspender/anular a drástica redução remuneratória realizada pela empresa de forma discricionária e subjetiva, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia.

IV- DO DIREITO

Da situação narrada acima, bem se vê que a empresa reclamada não só pretende reduzir ilegalmente verba salarial do empregado celetista, como tenta materializar alteração contratual ilícita, o que atrai, a incidência do art. 468 da CLT:

Documento assinado eletronicamente por GERALDO EMEDIATO DE SOUZA, em 30/01/2018, às 15h21min29s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=3791713&ca=U8RVXTPRSE8195R4

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113373475200000061695259
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113373475200000061695259
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Documento assinado pelo Shodo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 3.ª Região
Rua Bernardo Guimarães, 1.615, Bairro Funcionários – CEP 30140-081
Tel.: (31) 3304-6200 – Fax: (31) 3304-6150 – Belo Horizonte/MG

> Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Assim, quando a reclamada tenta retirar do contracheque do trabalhador a incidência dos valores **já pagos há 10 anos aos trabalhadores**, trata-se de causa ilegal alteração contratual, eis que tal parcela já se incorporou ao patrimônio jurídico e econômico do trabalhador, integrando aos seus ganhos e com os quais os trabalhadores organizam sua vida financeira e o próprio orçamento doméstico.

É digno de registro, ainda, a ousadia da empresa reclamada em admitir que a ilegalidade que pretende perpetrar é com objetivo de controlar as despesas e equilíbrio financeiros dos Correios com a desoneração da folha de pagamento.

Ora, seus empregados não podem suportar um risco que é próprio da atividade econômica que ela desenvolve e que é unicamente seu.

Portanto, supressão da vantagem, nessas condições, fere a estabilidade econômica conquistada pelos empregados e afronta a previsão do art. 468 da CLT e a regra constitucional de irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º, VI, da Constituição Federal, o qual se constitui em autêntico direito fundamental do trabalhador.

Aceitar tal posicionamento ou manobra do empregador é chancelar um ato que visa a desvirtuar os preceitos contidos no caderno celetista, devendo ser considerados nulos de pleno direito, nos termos do artigo 9º da CLT, *in verbis*:

> Art. 9º Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

Documento assinado eletronicamente por GERALDO EMEDIATO DE SOUZA, em 30/01/2018, às 15h21min29s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=3791713&ca=U8RVXTPRSE8195R4

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113373475200000061695259
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113373475200000061695259
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Documento assinado pelo Shodo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 3.ª Região
Rua Bernardo Guimarães, 1.615, Bairro Funcionários – CEP 30140-081
Tel.: (31) 3304-6200 – Fax: (31) 3304-6150 – Belo Horizonte/MG

Portanto, a sustação imediata do ato ilegal da ré é um imperativo de resgate da legalidade dos atos da reclamada.

Importante observar que **os empregados que perderam as suas funções permanecerão exercendo idênticas atribuições, em afronta a Súmula 372, II do TST,** fato notório e incontroverso, reconhecido pela Empresa, mediante informativo interno emitido no dia 03/01/2017, onde admite que não houve readequação de atribuições.

A referida Súmula dispõe:

> GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES. I – Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. II – Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação.

Este também é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

> **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. SÚMULA 372, I, DO TST. Como forma de proteger o trabalhador que tenha exercido por longos anos cargo de confiança, por 10 ou mais, e tenha tido, em razão desse fato, seu salário majorado, a jurisprudência passou a entender que, em caso de reversão ao cargo efetivo, o empregador não poderá retirar a gratificação de função. Este entendimento foi materializado na Súmula 372 do TST que consagra o princípio da estabilidade financeira. Desse modo, a supressão do pagamento da gratificação de função percebida pelo empregado sem solução de continuidade por mais de 10 anos implica afronta aos princípios da irredutibilidade salarial e da estabilidade econômica do trabalhador, sendo, portanto, vedada.** (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010613-71.2017.5.03.0003 (RO);

Documento assinado eletronicamente por GERALDO EMEDIATO DE SOUZA, em 30/01/2018, às 15h21min29s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=3791713&ca=U8RVXTPRSE8195R4

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113373475200000061695259
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113373475200000061695259
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Documento assinado pelo Shodo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 3.ª Região
Rua Bernardo Guimarães, 1.615, Bairro Funcionários – CEP 30140-081
Tel.: (31) 3304-6200 – Fax: (31) 3304-6150 – Belo Horizonte/MG

> Disponibilização: 23/01/2018; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Convocada Ana Maria Espi Cavalcanti) **(g.n.)**
>
> CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA. ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. CRITÉRIO DE CÔMPUTO. **Nos termos da Súmula 372, I, do TST, percebida gratificação de função por 10 anos ou mais pelo empregado, a reversão ao cargo efetivo, sem justa motivação, implica a manutenção da parcela no complexo remuneratório, à luz do princípio da estabilidade financeira.** O Colendo TST consolidou o entendimento de que, sobretudo tratando-se de empregado que assumiu diversos cargos comissionados ou funções de confiança, com remunerações distintas, a parcela objeto de incorporação deve corresponder à média atualizada dos valores percebidos a título de gratificação nos últimos 10 anos de exercício respectivo. Por esse motivo, não vulnera o princípio da estabilidade financeira a norma empresarial que estipula, a título de adicional de incorporação, valor equivalente à média (em dias) dos valores recebidos a título de gratificação ao longo dos últimos cinco anos anteriores à dispensa da função de confiança. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010558-91.2015.5.03.0003 (RO); Disponibilização: 19/12/2017; Órgão Julgador: Setima Turma; Relator: Marcelo Lamego Pertence) **(g.n.)**

No âmbito das relações de trabalho regidas pelo regime consolidado, está sedimentada posição no sentido de que há de ser mantido o padrão financeiro estabelecido com o passar do tempo, não podendo este ser desconstituído com a supressão de parcela correspondente à gratificação percebida por longo período.

Na situação posta, há que se considerar, portanto, a presença da repercussão jurisprudencial da garantia constitucional da irredutibilidade salarial.

Ora, se o trabalhador teve assegurada a manutenção do status financeiro tendo por base o transcurso do tempo, ocorrido este não há que se furtar à sua concretização, com a manutenção do pagamento do valor acrescido, agora incorporado ao salário básico do empregado.

Documento assinado eletronicamente por GERALDO EMEDIATO DE SOUZA, em 30/01/2018, às 15h21min29s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=3791713&ca=U8RVXTPRSE8195R4

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113373475200000061695259
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113373475200000061695259
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Documento assinado pelo Shodo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 3.ª Região
Rua Bernardo Guimarães, 1.615, Bairro Funcionários – CEP 30140-081
Tel.: (31) 3304-6200 – Fax: (31) 3304-6150 – Belo Horizonte/MG

Dessa forma, diante da garantia constitucional, com o significado que lhe é dado pela jurisdição trabalhista, acaso constituída a situação prevista, deve a Empresa Reclamada proceder à verificação da concretização dos pressupostos fáticos conducentes à incidência da previsão constitucional, com a efetivação das consequências decorrentes no que diz com a manutenção da situação remuneratória do trabalhador.

Não é demais ponderar ser absolutamente natural que o trabalhador que recebe durante vários anos um ***plus*** salarial planeja sua vida financeira, familiar e até mesmo social com referido acréscimo, de sorte que sua supressão, no mais das vezes, desestabiliza o orçamento familiar e implica em natural desmotivação do empregado quanto a uma futura ascensão profissional.

Ademais, não parece razoável que o empregador, servindo-se da força de trabalho dos empregados em cargo de confiança por mais de 10 anos, possa simplesmente, por ato unilateral e imotivado, retirar parte significativa da remuneração de tais empregados.

Tal ato constituiria arbitrariedade, além de extremo apego à liberdade empresarial, em detrimento excessivo da dignidade e segurança do trabalhador.

Daí a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

V - DO DANO MORAL SOCIAL E DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONTITUCIONAIS

Como se vê, a supressão e a redução das gratificações ocorreu de forma distinta, diferente, para cada trabalhador, a despeito de a razão anunciada, de corte de gastos, ser geral, e não relativa a qualquer dos trabalhadores.

A manutenção de alguns trabalhadores com gratificação e o descompasso da supressão da gratificação, tudo isso sem qualquer método objetivo de escolha, é uma clara

Documento assinado eletronicamente por GERALDO EMEDIATO DE SOUZA, em 30/01/2018, às 15h21min29s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=3791713&ca=U8RVXTPRSE8195R4

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113373475200000061695259
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113373475200000061695259
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Documento assinado pelo Shodo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 3.ª Região
Rua Bernardo Guimarães, 1.615, Bairro Funcionários – CEP 30140-081
Tel.: (31) 3304-6200 – Fax: (31) 3304-6150 – Belo Horizonte/MG

violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, consubstanciados no art. 5º, *caput*, e 7º, XXX e XXXII, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal, por diferenciação entre trabalhadores de mesma categoria.

Há, ainda, clara violação aos princípios da legalidade e da moralidade – art. 37, caput, da Constituição. A forma vil da supressão de direitos trabalhistas, seguida de coações para que houvesse novas renúncias e ameaças de mais cortes contra os trabalhadores atenta contra a moralidade.

A supressão dos direitos trabalhistas por ato interno unilateral, por sua vez, atenta também contra a garantia de participação da representação coletiva de trabalhadores neste caso – art. 7º, VI, *in fine*, 8º, III, e 10, da Constituição. Assim, por todos os ângulos, a supressão da gratificação é ato ilegal e inconstitucional, devendo ser rechaçada de plano.

Eminente Magistrado, as atitudes perpetradas pelos Correios não significam apenas uma redução drástica de vencimentos, quando em verdade causam abalo na própria estrutura das relações de trabalho, no sentimento coletivo de dignidade do trabalho.

Instalou-se um mal-estar institucional, através do ato da gerência dos Correios, que não se caracteriza em mero dissabor.

O ato arbitrário atingiu todo o corpo social da empresa, e parcela significativa dos seus empregados, causando-lhes sentimento de desagrado, repúdio, constrangimento e sofrimentos psíquicos bem como desestabilização de suas vidas, o que consequentemente interfere no âmbito laboral.

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos a compensação quando da ocorrência de dano moral. Tal direito foi elevado pelo legislador constituinte originário ao nível de princípio constitucional, uma vez que compõe os princípios contidos no art.5º da CF/88.

Documento assinado eletronicamente por GERALDO EMEDIATO DE SOUZA, em 30/01/2018, às 15h21min29s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=3791713&ca=U8RVXTPRSE8195R4

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113373475200000061695259
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113373475200000061695259
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Documento assinado pelo Shodo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 3.ª Região
Rua Bernardo Guimarães, 1.615, Bairro Funcionários – CEP 30140-081
Tel.: (31) 3304-6200 – Fax: (31) 3304-6150 – Belo Horizonte/MG

> Art. 5º [...] V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)
> .

A Carta Cidadã estabelece, ainda, em seu art. 5º, X que são *"invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*.

Conforme se verifica, o termo "pessoas" no plural deixa claro que o dano moral transcende as relações individuais e a atinge o interesse indivisível da coletividade. O entendimento é o que se adéqua ao que propõe a Constituição Federal: **proteger e dar cumprimento aos direitos sociais de forma efetiva.**

A justiça Laboral e a doutrina entendem que é possível o dano moral social de ordem trabalhista, tendo como objetivo a reparação do corpo laboral, mas também promover o desestímulo de atos arbitrários que o empregador causa ao trabalhador.

Luciano Martinez[1] registra a figura do dano moral social, espécie do dano moral difuso, e que atinge a herança patrimonial social de titulares indeterminados, unidos entre si pelo simples fato de pertencerem a mesma sociedade. O jurista baiano complementa seu conceito, sublinhando que <u>a lesão produzida pelo dano moral social viola expectativas e crenças, notadamente aquelas construídas sob os comportamentos virtuosos.</u>

Para José Affonso Dallegrave Neto[2], o dano moral social é espécie de dano moral difuso que atinge a herança patrimonial social de titulares indeterminados, unidos entre si pelo simples fato de pertencerem a mesma sociedade.

Conforme denota-se da doutrina, a ocorrência de dano moral social trabalhista, na situação dos Correios, deu-se em razão do grande sentimento de repúdio geral que

[1] MARTINEZ, Luciano. O dano moral social no âmbito trabalhista. Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho, n. 17, ano XVII, São Paulo: LTr, p. 61-62, 2009.

[2] DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho. 6. ed. São Paulo : LTr, 2017. p. 207.

Documento assinado eletronicamente por GERALDO EMEDIATO DE SOUZA, em 30/01/2018, às 15h21min29s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=3791713&ca=U8RVXTPRSE8195R4

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113373475200000061695259
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113373475200000061695259
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Documento assinado pelo Shodo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 3.ª Região
Rua Bernardo Guimarães, 1.615, Bairro Funcionários – CEP 30140-081
Tel.: (31) 3304-6200 – Fax: (31) 3304-6150 – Belo Horizonte/MG

desprestigia anos de labor empregado, causa constrangimento coletivo, e viola sentimentos gerais, que não se resumem a uma questão econômico-patrimonial individual.

O sentimento violado é o do trabalho digno, condições humanas de trabalho, respeito e reconhecimento ao labor exercido, tudo o que fora desconsiderado pelos Correios.

Não há como mensurar o número de trabalhadores atingidos, a angústia que os demais sofrem sabendo que podem ser os próximos a receber decréscimo remuneratório e/ou de funções; o sentimento de impotência e desprezo por toda a trajetória que fora construída.

Dessa forma, Eminente julgador, não se está aqui esmiuçando situações individuais, quando em verdade as atitudes arbitrárias dos Correios são de relevante prejuízo a interesses gerais, constitucionalmente protegidos, que causam lesividade social, **sendo indubitável a necessidade de reparação por dano moral social.**

Em razão do exposto, portanto, requer o Ministério Público do Trabalho a condenação da ré ao pagamento de indenização pelo dano social causado, em montante não inferior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser revertido ao FUNEMP, FIA ou a instituição filantrópica a ser indicada oportunamente pelo *Parquet*.

VI - DA NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA

A Lei n. 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, trouxe nova disciplina à tutela provisória e a fundamentou, no seu art. 294, em tutela de urgência ou evidência, podendo ser deferida em caráter de antecedente ou incidental.

Documento assinado eletronicamente por GERALDO EMEDIATO DE SOUZA, em 30/01/2018, às 15h21min29s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=3791713&ca=U8RVXTPRSB8195R4

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113373475200000061695259
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113373475200000061695259
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Documento assinado pelo Shodo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 3.ª Região
Rua Bernardo Guimarães, 1.615, Bairro Funcionários – CEP 30140-081
Tel.: (31) 3304-6200 – Fax: (31) 3304-6150 – Belo Horizonte/MG

Já no art. 300, há prescrição de que a tutela de urgência será concedia quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, o direito alegado não só é provável como é cristalino.

Por sua vez, por se tratar de parcela de natureza alimentar, o perigo do dano é inconteste, posto que o ato ilegal da ré foi perpetrado a partir do dia 16 de janeiro de 2017, afetando imediatamente a percepção dos salários dos empregados mês a mês desde aquela data.

Ademais, não bastando a já demonstrada urgência, há igualmente a ocorrência da evidência, pois, nos termos do inciso IV do art. 311 do diploma legal já referenciado, a tutela de evidência será concedida, inclusive independentemente da demonstração de perigo de dano, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Ressalta que o perigo da demora é fato indiscutível, visto que se trata de questão de vida e sobrevivência familiar, que será agravada mais ainda pela demora na prestação jurisdicional.

Estão presentes, portanto, os pressupostos para a antecipação da tutela na forma como requerida nos termos do art. 300 do novo CPC, eis que existe prova inequívoca do fato e do direito postulado, qual seja, a incontroversa redução salarial em nítida afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, nos termos dos artigos 7º, VI, da CR e art. 468 da CLT.

Por igual, está presente o dano irreparável ou de difícil reparação, já que os empregados, mensalmente, não estarão recebendo o valor que lhes foi extirpado, e que serve para fazer frente aos seus gastos e de sua família.

Documento assinado eletronicamente por GERALDO EMEDIATO DE SOUZA, em 30/01/2018, às 15h21min29s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=3791713&ca=U8RVXTPRSB8195R4

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113373475200000061695259
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113373475200000061695259
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Documento assinado pelo Shodo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 3.ª Região
Rua Bernardo Guimarães, 1.615, Bairro Funcionários – CEP 30140-081
Tel.: (31) 3304-6200 – Fax: (31) 3304-6150 – Belo Horizonte/MG

VII – DOS PEDIDOS

Em razão do exposto, vem o MPT requerer a antecipação dos efeitos da tutela de urgência e de evidência, *inaudita altera pars*, até que seja proferida a sentença final de mérito, bem como torna-la definitiva ao final para determinar:

a) ***a imediata sustação dos atos executados por meio das Portarias coletivas e individuais de dispensa de funções técnicas e gerenciais, que implicaram redução da remuneração dos empregados, além da proibição de fazer qualquer supressão de remuneração, nos termos da fundamentação supra; e***

b) ***tendo em vista os descontos já perpetrados, que seja a ré compelida ao ressarcimento correto e imediatamente, em parcelas vencidas e vincendas, de tudo o que foi descontado dos trabalhadores, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento.***

No mérito, requer a confirmação dos efeitos da tutela para:

c) ***Anulação das portarias coletivas e individuais de dispensa de funções técnicas e gerenciais, que implicaram redução da remuneração dos empregados e a proibição de fazer qualquer supressão de remuneração, nos termos da fundamentação supra;***

d) ***A condenação da ré em danos morais sociais a serem revertidos ao FUNEMP, FIA ou a instituição filantrópica a ser indicada***

Documento assinado eletronicamente por GERALDO EMEDIATO DE SOUZA, em 30/01/2018, às 15h21min29s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=3791713&ca=U8RVXTPRSB195R4

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113373475200000061695259
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113373475200000061695259
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Documento assinado pelo Shodo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 3.ª Região
Rua Bernardo Guimarães, 1.615, Bairro Funcionários – CEP 30140-081
Tel.: (31) 3304-6200 – Fax: (31) 3304-6150 – Belo Horizonte/MG

oportunamente pelo Parquet, no valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

e) ***A condenação ao ressarcimento correto e imediatamente, em parcelas vencidas e vincendas, de tudo o que foi descontado dos trabalhadores, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento***

VIII - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer a citação da ré, para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, sob pena de revelia e confissão.

Requer, igualmente, que a primeira intimação do Ministério Público do Trabalho seja feita por meio de ofício escrito e impresso, na forma do disposto na cláusula terceira do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2015, celebrado entre o Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho (anexado junto à documentação que acompanha esta petição).

Pugna o *Parquet,* por fim, pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2018.

GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
Procurador do Trabalho

Documento assinado eletronicamente por GERALDO EMEDIATO DE SOUZA, em 30/01/2018, às 15h21min29s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=3791713&ca=U8RVXTPRSE8195R4

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113373475200000061695259
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113373475200000061695259
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Documento assinado pelo Shodo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 03ª Região - BELO HORIZONTE
Rua Bernardo Guimarães, nº 1.615 - Bairro Funcionários - BELO HORIZONTE/MG CEP 30140-082 - Fone (31)33046200

PEDIDO DE MEDIAÇÃO 000795.2017.03.000/4

1 Informações Básicas

1.1 Narração dos fatos

Resumo dos conflitos (direitos reivindicados):

Dispensa coletiva de função com supressão de gratificação

Período da ocorrência dos fatos (se for o caso, indique também a data-base):

A PARTIR DE JANEIRO DE 2017

Abrangência territorial do conflito:

Minas Gerais

Número estimado de trabalhadores envolvidos:

501 a 1000

Indique se o conflito ocorre em uma das atividades essenciais abaixo indicadas:

o conflito não ocorre em atividade essencial

Se houve tentativa de negociação sobre a matéria, indique o local, a data e a síntese das discussões:

Ainda não houve

Descreva aqui, sob a forma de tópicos, a pauta de reivindicações (1..., 2..., 3...):

Exma. Sra. Dra. Procuradora Chefe do Ministério Público do Trabalho em Minas Gerais

JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MG sob nº 27470, com escritório à Rua Juiz de Fora nº 1268, Sala 401, bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte/MG, fone: (31) 3292-7899, vem, respeitosamente,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113384425400000061695400
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113384425400000061695400
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Documento assinado pelo Shodo

expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

1.

O Requerente é procurador de vários servidores da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ECT, CNPJ nº 34.028.316/8633-06, com endereço à Av. Afonso Pena nº. 1.270, 2º andar, nesta Capital, CEP 30.130-002, telefone (31) 32492141 e fax (31) 32492145, em ações trabalhistas pleiteando restabelecimento de gratificação de função recebida por mais de 10 (dez) anos, que foi unilateralmente suprimida pela empregadora, com violação do inciso VI do art. 7º, inciso XXXVI do art. 5º, ambos da CRF/88, do art. 468 da CLT e em contrariedade à Súmula nº 372/TST, além de desrespeitar as próprias normas regulamentares.

2.

Acontece que a atitude da empregadora não foi dirigida a apenas um pequeno número de empregados, mas revestiu-se de uma dispensa coletiva da função, envolvendo centenas de servidores que se viram, de repente, espoliados em seus direitos com redução drástica de sua remuneração, sendo certo que há casos de a redução ser de mais de 80% (oitenta por cento).

3.

A situação funcional dos empregados da denunciada é de tamanha gravidade que tem atingido a saúde e o equilíbrio emocional de centenas de trabalhadores, que há longos anos vinham recebendo gratificação de função e que de repente se viram privados dela, com redução

imediata da renda familiar, tornando impossível honrar compromissos já assumidos com reflexos terríveis na administração da vida pessoal e social.

4.

O Requerente entende que as ações trabalhistas já ajuizadas podem resolver, a longo prazo, a situação dos empregados Reclamantes, mas como a lesão é coletiva, conforme fazem prova as Portarias da empresa ora anexadas, torna-se imperiosa a intervenção desse Ministério Público, a fim de buscar uma solução coletiva, principalmente considerando que a denunciada é uma empresa pública equiparada à Fazenda Pública e, como tal, está sujeita aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade previstos no art. 37 da CRF/88.

FACE AO EXPOSTO,

considerando a gravidade da situação financeira de centenas de trabalhadores, cujas ações judiciais trabalhistas não terão o efeito

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113384425400000061695400
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113384425400000061695400
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Documento assinado pelo Shodo

que se espera, com a urgência que o caso merece, requer a mediação dessa Procuradoria, elegendo, desde já, para esse fim, o procurador Dr. Geraldo Emediato de Souza , para buscar uma solução geral para o problema ora apontado, de lesão coletiva de direitos individuais homogêneos, com a intimação da Empresa e do Sindicato da categoria profissional.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 06 de março de 2017

P.p. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

OAB/MG 27470

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113384425400000061695400
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113384425400000061695400
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Documento assinado pelo Shodo

1.2 Informações complementares

Data do Pedido de Mediação:
07/03/2017 11:24:32

Requerente deseja manter identidade sob sigilo?:
Não.

Há ação judicial (individual, coletiva ou Dissídio Coletivo) em curso sobre o conflito?
Sim.

Informe o(s) número(s) do(s) processo(s) Complementos/Ajustes:
0010146-62.2017.5.03.0013, 0010178-40.2017.5.03.0022 e 0010245-16.2017.5.03.0180

Houve ocorrência de violência ou uso de força de qualquer tipo desde que se iniciou o conflito?
Não.

Houve dispensas de trabalhadores?
Não.

Município da origem ou da ocorrência atual do conflito:
Belo Horizonte - MG

A matéria envolve informações sigilosas (sobre pessoas ou fatos)?:
Não.

1.3 Arquivos anexos (total: 2)

N°	Título	Nome
1	portaria	dispensa coletiva.pdf
2	portaria	PRT_VIGEP_0069_2017_Dispensa de Função Coletiva - 22.01.2017 - Wemerson Silva e Outos.pdf

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113384425400000061695400
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113384425400000061695400
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Documento assinado pelo Shodo

2 Requeridos

2.1 Dados do Requerido

Tipo de Pessoa: Jurídica

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

CNPJ: 34.028.316/8633-06

Abreviatura do nome (ex.: SINDXXX): ECT

Endereço: AV. AFONOSO PENA

Número: 1270

Complemento: 2º ANDAR

Bairro: CENTRO

Cidade: Belo Horizonte

UF: MG

CEP: 30.130-002

Ponto de referência: Em frente ao Parque Municipal

Como chegar:

DDD: (31)

Telefone: 3249-2145

E-mail:

O requerido/ interessado é: Poder Público/Órgão Público/Governo

Âmbito de atuação: Nacional

Ramo ou setor de atividade : H TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113384425400000061695400
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113384425400000061695400
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

3 Requerentes

3.1 Dados do Requerente

Tipo de Pessoa: Física
Nome: JOSE CALDEIRA BRANT NETO
CPF: 112.922.886-04
Endereço: RUA JUIZ DE FORA
Número: 1268
Complemento: SALA 401´
Bairro: SANTO AGOSTINHO
Cidade: Belo Horizonte
UF: MG
CEP: 30.180-061
DDD: (31)
Telefone: 3292-7899
E-mail: jbrantneto@gmail.com

Documento assinado pelo Shodo

Correios	VICE PRES GESTAO PESSOAS/VIGEP	PRT/VIGEP 15/2017
	EMI:09.01.2017 VIG:09.01.2017	

ASSUNTO: DISPENSA DE FUNÇÃO - COLETIVA

DISTRIBUIÇÃO: GERAL

REFERÊNCIA: MANPES - MÓDULO 34

A partir da data de vigência desta portaria ficam dispensados de suas atuais funções os empregados relacionados no anexo 1, tendo em vista a reestruturação da área, conforme Ata da 50ª Reunião Ordinária da Diretoria/2016.

* * * * *

HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO
VICE PRESIDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS

Rodrigo Feitosa Namorato
Assessoria
Matrícula: 8.415.533-7

NMN / nmn

15201700427340

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113391275200000061695464
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113391275200000061695464
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Documento assinado pelo Shodo

Anexo da Portaria de Dispensa de Função Coletiva PRT/VIGEP - 15/2017
DISPENSAS - Regionais

Q.	DR	MATRÍCULA	NOME DO EMPREGADO	MCMCU	LOTAÇÃO ATUAL	CARGO	ESPECIALIZAÇÃO	FUNÇÃO
1	DR/AL	80271251	ALESSANDRA CARDOSO COSTA	00058113	CAPTACAO REC HUMANOS/GEREC	AGENTE DE CORREIOS	ATENDENTE COMERCIAL	SUPERVISOR
2	DR/AM	80541100	JEANNE KHRISS MOTA DA ROCHA	00057992	CAPTACAO REC HUMANOS/GEREC	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE	SUPERVISOR
3	DR/BA	80858031	MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA SUZART	00002523	SGE ADMINISTRACAO DE RH/GEREC/BA	TECNICO DE CORREIOS JR	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	SUBGERENTE
4	DR/BA	80094408	MARIA DO CARMO FERREIRA LIMA	00057621	SGE INTEGRACAO SOC BEN/GEREC/BA	ANALISTA DE CORREIOS SR	ADMINISTRADOR POSTAL	SUBGERENTE
5	DR/BA	80240590	CARLOS ALBERTO FERREIRA	00057665	GER EDUCACAO CORPORATIVA/GECOR/BA	TECNICO DE CORREIOS SR	SUPORTE (TECNICO DE EDIFICACOES)	CHEFE DE SECAO
6	DR/BA	80852025	IVES LUIS BARROS FERNANDES	00057665	GER EDUCACAO CORPORATIVA/GECOR/BA	TECNICO DE CORREIOS JR	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	GERENTE
7	DR/BA	80861580	MARCIO DE MATOS SOUZA	00057679	SGE ACOES EDUCACIONAIS/GECOR/BA	ANALISTA DE CORREIOS JR	TEC. COMUNICACAO SOCIAL (REL. PUBLICAS)	SUBGERENTE
8	DR/BSB	81311419	LUIZ BARBOSA BEZERRA	00054013	SGE INTEG SOC BENEFICIOS/GEREC	AGENTE DE CORREIOS	ATENDENTE COMERCIAL	SUBGERENTE
9	DR/BSB	81339143	SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CARVALHO	00057721	SGE EDUCACAO CORPORATIVA/GEREC	TECNICO DE CORREIOS JR	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	SUBGERENTE
10	DR/CE	81780184	ANA MARIA FERRER GOUVEIA	00058014	SGE ADMINISTRACAO R H/GEREC/CE	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO)	SUBGERENTE
11	DR/CE	89003900	MARIA DO PERPETUO SOCORRO NASCIMENTO E S	00058021	SGE EDUCACAO CORPORATIVA/GEREC/CE	ANALISTA DE CORREIOS PL	ADMINISTRADOR	SUBGERENTE
12	DR/ES	82781842	CARLOS HENRIQUE SANTOS CORREIA	00057917	CAPTACAO REC HUMANOS/GEREC	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)	SUPERVISOR
13	DR/GO	83271112	SUELY BORGES CHAVES	00057793	SGE ADMINISTRACAO REC HU/GEREC/GO	TECNICO DE CORREIOS PL	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	SUBGERENTE
14	DR/GO	83298371	LUIDIA RIBEIRO DE SOUSA	00057844	SGE EDUCACAO CORPORATIVA/GEREC	AGENTE DE CORREIOS	ATENDENTE COMERCIAL	SUBGERENTE
15	DR/MG	84120509	FLAVIO DANIEL FERREIRA	00007908	SGE ADMINISTRACAO RH/GEREC/MG	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)	SUBGERENTE
16	DR/MG	84097965	RONALDO DINIZ PEREIRA	00057615	SGE INTEGRACAO SOC BEN/GEREC	TECNICO DE CORREIOS JR	SUPORTE (TECNICO CONTABILIDADE)	SUBGERENTE
17	DR/MG	84138670	SIMONE APARECIDA BALBINO SILVA	00057658	SGE ACOES EDUCACIONAIS/CECOR/MG	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)	SUBGERENTE
18	DR/MG	84185350	VLADIMIR RICARDO MENDES DE MORAES	00234663	SEC/ADMINISTRATIVA/CECOR	TECNICO DE CORREIOS JR	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	CHEFE DE SECAO
19	DR/MG	84169990	FERNANDA OLIVA FERRAZ MORAES LAGES ABREU	00234663	SEC/ADMINISTRATIVA/CECOR	TECNICO DE CORREIOS JR	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	CHEFE DE SECAO
20	DR/MG	84090766	MARCIA MARIA BRITO DOS SANTOS COUTO	00234714	SGE ENSINO DISTANCIA/CECOR	TECNICO DE CORREIOS SR	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	SUBGERENTE
21	DR/MT	84284960	HELGA CARNEIRO DA SILVA	00061639	CAPTACAO RECURSOS HUMANOS/GEREC	ANALISTA DE CORREIOS JR	PSICOLOGO (ORGANIZACIONAL)	SUPERVISOR
22	DR/PA	80548784	LUIZ DERICK MONTEIRO NETO	00057773	CAPTACAO RECURSOS HUMANOS/GEREC/PA	ANALISTA DE CORREIOS JR	PSICOLOGO (ORGANIZACIONAL)	SUPERVISOR
23	DR/PE	85070408	MARIA EUDINA MONTEIRO DE FARIAS	00057839	SGE ADMINSTRACAO REC HUMANOS/GEREC/PE	ANALISTA DE CORREIOS JR	CONTADOR	SUBGERENTE
24	DR/PR	85650200	ADRIANE MOURA TARGA VITAL DE LIMA	00015894	SGE ADMINISTRACAO DE RH/GEREC/PR	ANALISTA DE CORREIOS JR	CONTADOR	SUBGERENTE
25	DR/RJ	89602870	ODARA OLIVEIRA CORREA	00018229	GER DE SAUDE/GESAU	AGENTE DE CORREIOS	OPERADOR DE TRIAG. E TRANSBORDO	SECRETARIA DE GERENTE
26	DR/RJ	89541677	REGINA ELIZABETH DA SILVA SANTANA	00018240	SEC ADMINISTRATIVA/GESAU/RJ	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE	CHEFE DE SECAO
27	DR/RJ	83165878	RONALDO BRANDAO SIMOES	00053924	GER INTEGRACAO SOC BENEF/GEISB	TECNICO DE CORREIOS SR	OPERACIONAL	GERENTE
28	DR/RJ	83151451	SOLANGE RODRIGUES BATISTA	00053924	GER INTEGRACAO SOC BENEF/GEISB	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)	SECRETARIA DE GERENTE
29	DR/RJ	83210067	ELIEZER TADEU CLAUDINO DA SILVA	00053930	SEC ADMINISTRATIVA/GEISB/RJ	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)	CHEFE DE SECAO
30	DR/RJ	83213295	CARLOS EDUARDO REIS ALVES	00057740	SGE PAGAMENTOS/GAREC/RJ	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)	SUBGERENTE
31	DR/RJ	83187464	REGINA DE FATIMA DESSUPOID	00057764	RECOLHIMENTOS/GAREC	TECNICO DE CORREIOS SR	SUPORTE (TECNICO CONTABILIDADE)	SUPERVISOR
32	DR/RJ	83238581	MARCELO JOSE DA SILVA MARRA	00057797	SEC PLANEJAMENTO C SAL/GAREC	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	CHEFE DE SECAO
33	DR/RJ	81319592	SILVIA REGINA TERRA DE BARROS	00057890	SGE INTEGRACAO SOC/GEISB	ANALISTA DE CORREIOS PL	PSICOLOGO (ORGANIZACIONAL)	SUBGERENTE
34	DR/RJ	83198059	MARISETE DA SILVA BEZERRA	00057899	CENTRO EDUCA CORPORATIVA/CECOR	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)	SECRETARIA DE GERENTE
35	DR/RJ	89568362	CELEIDE MARTINS DA SILVA ANTONIO	00057900	SEC ADMINISTRATIVA/CECOR/RJ	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)	CHEFE DE SECAO
36	DR/RJ	89573382	ADRIANA LAMEGO GARCIA DA HORA	00057901	SGE ACOES EDUCACIONAIS/CECOR	ANALISTA DE CORREIOS JR	ESTATISTICO	SUBGERENTE
37	DR/RJ	89562860	JOSIMAR DE FRANCA VIEIRA	00057904	SGE SUPORTES EDUC/CECOR	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	SUBGERENTE
38	DR/RN	80828884	MARIA DA CONCEICAO SOARES DE LIMA	00057863	CAPTACAO REC HUMANOS/GEREC	AGENTE DE CORREIOS	ATENDENTE COMERCIAL	SUPERVISOR
39	DR/RO	85772348	MARINES GUSMAO DE OLIVEIRA	00061783	CAPTACAO REC HUMANOS/GEREC	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)	SUPERVISOR
40	DR/RS	86776835	DJALMO DE AVILA	00044892	COORD REG REC HUMANOS/COREC	TECNICO DE CORREIOS SR	OPERACIONAL	COORD. REG. RECURSOS HUMANOS
41	DR/RS	86829920	BEATRIZ TEREZINHA PALUDO	00057971	SGE INTEGRACAO SOC BENEF/GEREC	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)	SUBGERENTE
42	DR/RS	86831470	GISELE LERY PEREIRA	00057988	CENTRO EDUC CORPORATIVA/CECOR	ANALISTA DE CORREIOS SR	BIBLIOTECARIO	GERENTE
43	DR/RS	86916254	SAMUEL REZENDE DA SILVA	00057989	SGE ACOES EDUCACIONAIS/CECOR	TECNICO DE CORREIOS PL	OPERACIONAL	SUBGERENTE
44	DR/SC	87100274	FERNANDA RODRIGUES DE ALMEIDA	00057293	SGE EDUCACAO CORPORATIVA/GEREC	ANALISTA DE CORREIOS JR	PSICOLOGO (ORGANIZACIONAL)	SUBGERENTE
45	DR/SPI	89202210	LILIAN DE ANDRADE	00026984	SGE ADMINIST REC HUMANOS/GEREC/SP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ECONOMISTA	SUBGERENTE
46	DR/SPI	81074158	JANAINA ANDREIA MENEZES CORREA	00057622	GER SAUDE/GESAU/SP	TECNICO DE CORREIOS JR	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	GERENTE
47	DR/SPI	81043171	MARIA AMELIA DA SILVA NOGUEIRA	00057632	ADMINISTRATIVA/GESAU/SP	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO)	SUPERVISOR
48	DR/SPI	81077700	KARINA NOGUEIRA VISSOTTO CAMPOS	00057674	SGE ACOES EDUCACIONAIS/GECOR/SP	TECNICO DE CORREIOS JR	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	SUBGERENTE
49	DR/SPM	89147740	ELIANA APARECIDA ESPIRITO SANTO	00024412	SEC ADMINISTRATIVA/GESAU/SP	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)	CHEFE DE SECAO
50	DR/SPM	89118170	CLAUDIA MARIA PEREIRA DA SILVA	00053833	GER INTEGRACAO SOC BENEF/GEISB/SP	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)	SECRETARIA DE GERENTE
51	DR/SPM	88692213	MARIA VANILDES PACHECO DA SILVA SOUZA	00057532	CENTRO EDUCA CORPORATIVA/CECOR/SP	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO)	SECRETARIA DE GERENTE
52	DR/SPM	89195574	CATIA FERNANDES MOREIRA DA SILVA	00057533	SEC ADMINISTRATIVA/CECOR/SP	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)	CHEFE DE SECAO
53	DR/SPM	88647889	MARCIA APARECIDA DA COSTA SILVA	00057534	SGE ACOES EDUCACIONAIS/CECOR/SP	AGENTE DE CORREIOS	ATENDENTE COMERCIAL	SUBGERENTE
54	DR/SPM	89273834	ROSIELMA COELHO DA SILVA	00057537	SGE SUPORTE EDUCACIONAIS/CECOR/SP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	SUBGERENTE
55	DR/SPM	89262590	CRISTINA RODRIGUES DA SILVA	00057545	SGE PAGAMENTOS/GAREC	ANALISTA DE CORREIOS JR	CONTADOR	SUBGERENTE
56	DR/SPM	88672433	LUIS CARLOS DOS SANTOS	00057551	SGE CADASTRO/GAREC	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)	SUBGERENTE
57	DR/SPM	89303636	RENATA YUMI MURAI LEO	00057555	SEC PLANEJAMENTO CAR SAL/GAREC	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	CHEFE DE SECAO
58	DR/SPM	88609367	ANTONIO CARLOS RODRIGUES	00057566	SGE INTEGRACAO SOCIAL/GEISB	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	SUBGERENTE

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113391275200000061695464
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113391275200000061695464
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Documento assinado pelo Shodo

Anexo da Portaria de Dispensa de Função Gratificada PRT/VIGEP - 15/2017
DISPENSAS - VIGEP

G.	MATRÍCULA	NOME DO EMPREGADO	MCMCU	LOTAÇÃO ATUAL	CARGO	ESPECIALIZAÇÃO	FUNÇÃO
1	8027963	ELSAN DE MENDONÇA BUARQUE LEITE	0042932	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/AL	AGENTE DE CORREIOS	ATENDENTE COMERCIAL	ASSESSOR DE RELAÇÕES SINDICAIS - G6
2	8053627	GLEFFON RUBENS MENDES FORMIGA	0042933	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/AM	AGENTE DE CORREIOS	CARTEIRO	ASSESSOR DE RELAÇÕES SINDICAIS - G6
3	8084123	SIMONE DOS SANTOS DE SOUZA	0042923	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/BA	AGENTE DE CORREIOS	CARTEIRO	ASSESSOR DE RELAÇÕES SINDICAIS - G3
4	8083821	LERCIANO MARCELO SANTOS MOTA	0042923	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/BA	TECNICO DE CORREIOS JR	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	ASSESSOR DE RELAÇÕES SINDICAIS - G3
5	8083399	ADALBERTO BORGES MEIRA	0042923	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/BA	AGENTE DE CORREIOS	OPERADOR DE TRIAG. E TRANSBORDO	COORD RELAÇÕES SINDICAIS/DR - G3
6	8133471	WEMERSON MENDONÇA	0042927	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/BSB	AGENTE DE CORREIOS	ATENDENTE COMERCIAL	COORD RELAÇÕES SINDICAIS/DR - G3
7	8133058	PAULO HENRIQUE SOARES DE MOURA	0042927	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/BSB	AGENTE DE CORREIOS	CARTEIRO	ASSESSOR DE RELAÇÕES SINDICAIS - G3
8	8180184	JURANDIR ALBERTO DE SOUSA JUNIOR	0042925	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/CE	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE	COORD RELAÇÕES SINDICAIS/DR - G4
9	8179139	SORAYA BARROS CORREIO LIMA	0042925	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/CE	ANALISTA DE CORREIOS JR	PSICOLOGO (ORGANIZACIONAL)	ASSESSOR DE RELAÇÕES SINDICAIS - G4
10	8331427	ALEX ROSA DA SILVA	0042924	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/GO	AGENTE DE CORREIOS	CARTEIRO	COORD RELAÇÕES SINDICAIS/DR - G4
11	8330109	CLEITON SIQUEIRA PEREIRA	0042924	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/GO	CARTEIRO II		ASSESSOR DE RELAÇÕES SINDICAIS - G5
12	8888229	NAURO SERGIO COSTA	0042935	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/MA	AGENTE DE CORREIOS	ATENDENTE COMERCIAL	ASSESSOR DE RELAÇÕES SINDICAIS - G6
13	8422845	ROBERTO CALDERA FLORES JUNIOR	0042921	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/MG	AGENTE DE CORREIOS	CARTEIRO	COORD RELAÇÕES SINDICAIS/DR - G2
14	8417445	CLEBER PEREIRA PINTO	0042921	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/MG	AGENTE DE CORREIOS	CARTEIRO	COORD RELAÇÕES SINDICAIS/DR - G2
15	8410195	LAUDECIR HONORIO DOS RIS	0042921	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/MG	AGENTE DE CORREIOS	CARTEIRO	COORD RELAÇÕES SINDICAIS/DR - G2
16	8409633	EDUARDO DE OLIVEIRA REIS	0042921	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/MG	AGENTE DE CORREIOS	OPERADOR DE TRIAG. E TRANSBORDO	COORD RELAÇÕES SINDICAIS/DR - G2
17	8202344	SEBASTIAO XAVIER DA SILVA	0042933	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/MS	AGENTE DE CORREIOS	CARTEIRO	ASSESSOR DE RELAÇÕES SINDICAIS - G5
18	8427817	CARLOS ALBERTO BRAZ DAS CANDEIAS	0042936	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/MT	AGENTE DE CORREIOS	ATENDENTE COMERCIAL	COORD RELAÇÕES SINDICAIS/DR - G6
19	8453785	FRED WILLIAMS DE OLIVEIRA LIMA	0042928	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/PA	AGENTE DE CORREIOS	CARTEIRO	ASSESSOR DE RELAÇÕES SINDICAIS - G5
20	8526187	ANTONIO BARROSO COSTA	0042939	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/PI	AGENTE DE CORREIOS	ATENDENTE COMERCIAL	ASSESSOR DE RELAÇÕES SINDICAIS - G6
21	8921294	RUBENS BRASSALOTTI NETO	0042922	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/PR	AGENTE DE CORREIOS	CARTEIRO	COORD RELAÇÕES SINDICAIS/DR - G3
22	8546089	MARCOS PAULO DA SILVA PAIM	0042922	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/PR	AGENTE DE CORREIOS	CARTEIRO	ASSESSOR DE RELAÇÕES SINDICAIS - G3
23	8546925	PATRICIA ELIDIA FERREIRA DE OLIVEIRA	0042922	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/PR	AGENTE DE CORREIOS	OPERADOR DE TRIAG. E TRANSBORDO	COORD RELAÇÕES SINDICAIS/DR - G3
24	8309409	AILTON GUEDES	0042932	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/RJ	TECNICO DE CORREIOS SR	OPERACIONAL	ASSESSOR DE RELAÇÕES SINDICAIS - G2
25	8324404	JUSSARA DE ARAUJO MACIEL	0042920	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/RJ	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)	COORD RELAÇÕES SINDICAIS/DR - G2
26	8590025	ISAIAS LIMA COSTA	0042920	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/RJ	AGENTE DE CORREIOS	OPERADOR DE TRIAG. E TRANSBORDO	COORD RELAÇÕES SINDICAIS/DR - G2
27	8956627	VALESCA DA SILVA CONCEICAO	0042920	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/RJ	ANALISTA DE CORREIOS JR - ASSIST. SOCIAL		COORD RELAÇÕES SINDICAIS/DR - G2
28	8956904	ROGERIO FERNANDES REGNEIRO	0042920	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/RJ	AGENTE DE CORREIOS	OPERADOR DE TRIAG. E TRANSBORDO	COORD RELAÇÕES SINDICAIS/DR - G2
29	8527199	MANUEL ANDRIO GARCIA LIMA	0042941	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/RO	AGENTE DE CORREIOS	CARTEIRO	ASSESSOR DE RELAÇÕES SINDICAIS - G6
30	8486441	SONIA TERESINHA CEZIMBRA MENGUE	0042929	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/RS	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	COORD RELAÇÕES SINDICAIS/DR - G3
31	8009714	VANIE VIZZOTTO	0042929	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/RS	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)	COORD RELAÇÕES SINDICAIS/DR - G3
32	8777268	JOAO BATISTA FLORES ALVES	0042929	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/RS	TECNICO DE CORREIOS SR	OPERACIONAL	COORD RELAÇÕES SINDICAIS/DR - G3
33	8705041	GILBERTO ALVES	0042930	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/SC	AGENTE DE CORREIOS	OPERADOR DE TRIAG. E TRANSBORDO	COORD RELAÇÕES SINDICAIS/DR - G4
34	8708515	ZALMAR MEDEIROS	0042930	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/SC	AGENTE DE CORREIOS	OPERADOR DE TRIAG. E TRANSBORDO	COORD RELAÇÕES SINDICAIS/DR - G4
35	8726883	MILTON DE OLIVEIRA	0042934	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/SE	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)	ASSESSOR DE RELAÇÕES SINDICAIS - G6
36	8916463	ELISON ISRAEL DE PAULA	0042931	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/SP1	TECNICO DE CORREIOS PL	OPERACIONAL	COORD RELAÇÕES SINDICAIS/DR - G2
37	8906485	ARMANDO APARECIDO JESUS BARRETTO	0042931	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/SP1	AGENTE DE CORREIOS	CARTEIRO	COORD RELAÇÕES SINDICAIS/DR - G2
38	8885395	SERGIO DE MELLO GURGEL	0042931	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/SP1	ANALISTA DE CORREIOS SR	ESTATISTICO	COORD RELAÇÕES SINDICAIS/DR - G2
39	8103509	ANTONIO ALVES DE JESUS	0042931	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/SP1	AGENTE DE CORREIOS	ATENDENTE COMERCIAL	ASSESSOR DE RELAÇÕES SINDICAIS - G2
40	8107259	EDIVALDO NAVARRO	0042931	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/SP1	TECNICO DE CORREIOS JR	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	COORD RELAÇÕES SINDICAIS/DR - G2
41	8933562	VINICIUS MORENO	0042926	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/SPM	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	COORD RELAÇÕES SINDICAIS/DR - G1
42	8927655	TATIANA FRANCHI FERRARI	0042926	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/SPM	TECNICO DE CORREIOS JR	ATENDIMENTO E VENDAS	COORD RELAÇÕES SINDICAIS/DR - G1
43	8926984	ALAN ROCHA PREIRE	0042926	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/SPM	TECNICO DE CORREIOS JR	ATENDIMENTO E VENDAS	COORD RELAÇÕES SINDICAIS/DR - G1
44	8925911	ORLEIA VENTURA DE SOUZA COUTINHO	0042926	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/SPM	ANALISTA DE CORREIOS JR	PSICOLOGO (ORGANIZACIONAL)	COORD RELAÇÕES SINDICAIS/DR - G1
45	8887979	PAULO SERGIO RIBEIRO DE LIMA	0042926	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/SPM	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	COORD RELAÇÕES SINDICAIS/DR - G1
46	8882081	GILMAR DO ESPIRITO SANTO	0042926	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/SPM	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	COORD RELAÇÕES SINDICAIS/DR - G1
47	8922818	MAURICIO AROLDO DA SILVA	0042926	ASS GE REL SIND TRA9/ASGE1/SPM	TECNICO DE CORREIOS JR	OPERACIONAL	COORD RELAÇÕES SINDICAIS/DR - G1
48	8009682	MANOEL PAULO DA CUNHA	0042944	CENTRAL GESTAO PESSOAS/CEGEP	TECNICO DE CORREIOS PL	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	ANALISTA XI
49	8011934	ANTONIO CARLOS BATISTA DOS SANTOS	0042944	CENTRAL GESTAO PESSOAS/CEGEP	TECNICO DE CORREIOS JR	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	ANALISTA VI
50	8010010	SHEILA BASSUL MARQUES	0042944	CENTRAL GESTAO PESSOAS/CEGEP	TECNICO DE CORREIOS PL	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	ANALISTA XI
51	8133397	LAURINDO DE OLIVEIRA FERONICO	0042945	COORD ADMINISTRATIVA/DEGEP	AGENTE DE CORREIOS	ATENDENTE COMERCIAL	COORDENADOR DE CAD
52	8134397	NILCEIA COSTA DA SILVA	0042945	COORD ADMINISTRATIVA/DEGEP	AGENTE DE CORREIOS	ATENDENTE COMERCIAL	ANALISTA I
53	8011539	MARIA DO SOCORRO SILVA PINTO	0042942	COORD ADMINISTRATIVA/DESAU	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)	ANALISTA II
54	8131561	ANTONIO CLOVIS SANTOS COSTA	0042942	COORD ADMINISTRATIVA/DESAU	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)	ANALISTA VII
55	8854012	MARIA DA ANUNCIACAO CARDOZO DAROS	0042934	DEP GESTAO DE PESSOAS/DEGEP	ANALISTA DE CORREIOS SR	PSICOLOGO (ORGANIZACIONAL)	ANALISTA XII
56	1001141	SARA MARTINS	0042934	DEP GESTAO DE PESSOAS/DEGEP	CEDIDO PARA ECT		ANALISTA XI
57	8131997	ROBERTA SUELY DE SOUSA CABRAL	0042931	DEP SAUDE SEG SUSTENTAB/DESAU	ANALISTA DE CORREIOS PL	PSICOLOGO (ORGANIZACIONAL)	ANALISTA XI
58	8134977	MONIAMAR HOFFMEISTER LOPES	0042931	DEP SAUDE SEG SUSTENTAB/DESAU	TECNICO DE CORREIOS JR	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	ANALISTA X
59	8813127	JULIO VICENTE LOPES	0042931	DEP SAUDE SEG SUSTENTAB/DESAU	ANALISTA DE CORREIOS SR	ADMINISTRADOR	ANALISTA XII
60	8001609	SINECIO JORGE GREVE	0042931	DEP SAUDE SEG SUSTENTAB/DESAU	ANALISTA DE CORREIOS SR	ADMINISTRADOR POSTAL	ANALISTA XI
61	8011700	TANIA GILDA SEVERO DE SOUZA	0042931	DEP SAUDE SEG SUSTENTAB/DESAU	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA XI
62	8131269	MARCIA OLIVEIRA QUEROZ	0042931	DEP SAUDE SEG SUSTENTAB/DESAU	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)	SECRETARIA DE DEPARTAMENTO
63	8135555	WARLEY LIMA DE OLIVEIRA	0042936	GER ACOMP GES POST SAUDE/DESAU	TECNICO DE CORREIOS JR	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	ANALISTA V
64	8407045	MONICA CAMPOS SALES RIBEIRO BIAS	0042936	GER ACOMP GES POST SAUDE/DESAU	TECNICO DE CORREIOS PL	ATENDIMENTO E VENDAS	ANALISTA X
65	8446082	MARIA ALICE DE SOUZA	0042936	GER ACOMP GES POST SAUDE/DESAU	ANALISTA DE CORREIOS SR	ADMINISTRADOR POSTAL	GERENTE CORPORATIVO
66	8547381	CAROLINA ONODA GIGEL	0042936	GER ACOMP GES POST SAUDE/DESAU	ANALISTA DE CORREIOS JR	CONTADOR	ANALISTA VII
67	8128089	DORES NEDE MARTINS	0042936	GER ACOMP GES POST SAUDE/DESAU	TECNICO DE CORREIOS JR	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	ANALISTA I

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113391275200000061695464
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113391275200000061695464
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Documento assinado pelo Shodo

Anexo da Portaria de Dispensa de Função Coletivo PRT/VIGEP - 15/2017
DISPENSAS - VIGEP

G.	MATRÍCULA	NOME DO EMPREGADO	MCMCU	LOTAÇÃO ATUAL	CARGO	ESPECIALIZAÇÃO	FUNÇÃO
68	8014058O	EXPEDITA MACHADO DE SOUSA	0042372/6	GER ACOMP GES POST SAUDE/DESAU	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA II
69	8012270/5	KELLY CRISTINA GUEDES BEZERRA	0042372/5	GER ATEND G G SERVI/CEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA IV
70	8012155/1	SERGIO RICARDO SMEDO FREITAS	0042372/5	GER ATEND G G SERVI/CEGEP	TECNICO DE CORREIOS JR	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	ANALISTA VII
71	8011818/6	RAQUEL TORRES COSTA FERREIRA	0042372/5	GER ATEND G G SERVI/CEGEP	ADMINISTRADOR JUNIOR		GERENTE CORPORATIVO
72	8008348/0	JOAO ANTONIO DA PAZ	0042372/5	GER ATEND G G SERVI/CEGEP	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO)	ANALISTA I
73	8007739/0	VANILDA APOLINARIO DE ALENCAR LOPES	0042372/5	GER ATEND G G SERVI/CEGEP	TECNICO DE CORREIOS PL	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	ANALISTA II
74	8013308/8	LAINE ASSUNCAO LIMA CASTELO BRANCO	0042372/5	GER ATEND G G SERVI/CEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA I
75	8014270/2	FERNANDA DA COSTA LIMA VILLIRANO	0042372/5	GER ATEND G G SERVI/CEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA I
76	8014435/7	RAQUEL FURTADO DE ASSUNCAO	0042372/5	GER ATEND G G SERVI/CEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA II
77	8131711/5	JOMARA BRITO DE ALMEIDA ARAUJO	0042372/5	GER ATEND G G SERVI/CEGEP	TECNICO DE CORREIOS PL	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	ANALISTA IX
78	8133807/4	CELIANE ALLYSON FERREIRA DOS SANTOS	0042372/5	GER CAD REG PESSOAL/CEGEP	TECNICO DE CORREIOS JR	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	ANALISTA VI
79	8331334/6	KELLY ALVES DE OLIVEIRA	0042372/5	GER CAD REG PESSOAL/CEGEP	AGENTE DE CORREIOS	ATENDENTE COMERCIAL	ANALISTA III
80	8564338/6	EMERSON DE OLIVEIRA SANTOS LIMA	0042372/5	GER CAD REG PESSOAL/CEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	GERENTE CORPORATIVO
81	8012959/6	SERGIO TIAGO BASSO DE LIMA	0042372/5	GER CAD REG PESSOAL/CEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA VI
82	8014161/7	DANIELA CASTRO DE MEDEIROS LULA	0042372/5	GER CAD REG PESSOAL/CEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA I
83	8014233/8	MAURICIO MARINS FERREZ	0042372/5	GER CAD REG PESSOAL/CEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA I
84	8014240/0	IRLYS SIMONE DA SILVA SOARES	0042372/5	GER CAD REG PESSOAL/CEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA I
85	8014277/0	BRENO LIMA SANTANA	0042372/5	GER CAD REG PESSOAL/CEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA I
86	8961543/3	LETICIA DO MONTE CORDEIRO BRANDAO	0042372/5	GER CAD REG PESSOAL/CEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA I
87	8008375/0	SOSTENES ANTONIO DAMACENO	0042372/9	GER CAPTAC PESSOAS/CEGEP	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO)	ANALISTA I
88	8135807/5	THATIANE VALEBRA DE OLIVEIRA GOMES	0042372/9	GER CAPTAC PESSOAS/CEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA I
89	8553337/6	CLEIDE SUELY VIEGA DA SILVEIRA	0042372/9	GER CAPTAC PESSOAS/CEGEP	TECNICO DE CORREIOS SR	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	ANALISTA VII
90	8012210/8	VALMICK VICTOR FEDROSA DE PAULA	0042372/9	GER CARRERR REMUN BENEFI/DEGEP	TECNICO DE CORREIOS JR	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	ANALISTA II
91	8013379/2	RAFAEL DIAS SILVA	0042372/9	GER CARRERR REMUN BENEFI/DEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA VIII
92	8013314/2	SIMONE VILGAS PINTO	0042372/9	GER CARRERR REMUN BENEFI/DEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA II
93	8013697/4	PRISCILLA VIANA BORGES	0042372/9	GER CARRERR REMUN BENEFI/DEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA III
94	8013824/8	WILLIAM DOS SANTOS SOUZA	0042372/9	GER CARRERR REMUN BENEFI/DEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA II
95	8014421/7	CLEBER FABIO VEGA DA SILVEIRA	0042372/9	GER CARRERR REMUN BENEFI/DEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA II
96	8131480/9	FABIO DE FREITAS FEBOLA	0042372/9	GER CARRERR REMUN BENEFI/DEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	GERENTE CORPORATIVO
97	8134177/6	ALESSANDRA ELIZABETH MOREIRA LUZIEIE	0042372/9	GER CARRERR REMUN BENEFI/DEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA X
98	8135710/9	FERNANDA SILVA CUNHA	0042372/9	GER CARRERR REMUN BENEFI/DEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA II
99	8918317/7	REJANE CRISTINE CALENTA GOMES	0042372/9	GER CARRERR REMUN BENEFI/DEGEP	TECNICO DE CORREIOS JR	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	ANALISTA VII
100	8909721/1	ADRIANA MOREIRA LOURENCO	0042372/8	GER DE AC EDU CORP/UNICORREIOS	AGENTE DE CORREIOS	ATENDENTE COMERCIAL	ANALISTA VIII
101	8008827/9	FERNANDO CESAR VARELA DE MOURA	0042372/8	GER DE AC EDU CORP/UNICORREIOS	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO)	ANALISTA VI
102	8011241/2	IRANDCY NADJA CARNEIRO SANTOS	0042372/8	GER DE AC EDU CORP/UNICORREIOS	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)	ANALISTA II
103	8011290/0	RACHEL SABBAT HELEDORO	0042372/8	GER DE AC EDU CORP/UNICORREIOS	ANALISTA DE CORREIOS PL	OUTROS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR	ANALISTA VIII
104	8012059/8	MARLENE MARTUNO	0042372/8	GER DE AC EDU CORP/UNICORREIOS	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA X
105	8012154/3	FABRIZIO FIDELS DA SILVA	0042372/8	GER DE AC EDU CORP/UNICORREIOS	TECNICO DE CORREIOS JR	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	ANALISTA X
106	8013916/7	ANA PAULA CORREA	0042372/8	GER DE AC EDU CORP/UNICORREIOS	ANALISTA DE CORREIOS JR	OUTROS PROF. NIV. SUP.(LETRAS)	ANALISTA II
107	8131824/3	IZABEL CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA	0042372/8	GER DE AC EDU CORP/UNICORREIOS	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE	ANALISTA II
108	8131954/1	EURIVALDO BATISTA BELTRAO DE OLIVEIRA	0042372/8	GER DE AC EDU CORP/UNICORREIOS	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA II
109	8134057/5	SERGIO FERREIRA LOUREDO DOS REIS	0042372/8	GER DE AC EDU CORP/UNICORREIOS	AGENTE DE CORREIOS	ATENDENTE COMERCIAL	ANALISTA VII
110	8410114/8	ALTEMAR HENRIQUE DE OLIVEIRA	0042372/8	GER DE AC EDU CORP/UNICORREIOS	ANALISTA DE CORREIOS PL		ANALISTA V
111	8329273/0	ONY VAZ DA SILVA MARTINS	0042372/8	GER DE AC EDU CORP/UNICORREIOS	AGENTE DE CORREIOS	ATENDENTE COMERCIAL	ANALISTA XI
112	8013909/4	ANA PAULA SANDES CARNEIRO	0042372/3	GER DE BEM ESTAR NO TRAB/DESAU	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA II
113	8012334/8	PAULO ROBERTO DE SOUZA NASCIMENTO	0042372/3	GER DE BEM ESTAR NO TRAB/DESAU	TECNICO DE CORREIOS JR	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	ANALISTA VII
114	8131163/0	WILTON CHAVES DE OLIVEIRA	0042372/3	GER DE BEM ESTAR NO TRAB/DESAU	TECNICO DE CORREIOS SR	ATENDIMENTO E VENDAS	ANALISTA VII
115	8857730/9	ADEIBA ALMEIDA	0042372/5	GER DE BENEFICIOS/CEGEP	TECNICO DE CORREIOS PL	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	GERENTE CORPORATIVO
116	8009368/8	MARIA DO SOCORRO BORGES DAMASCENO	0042372/5	GER DE BENEFICIOS/CEGEP	TECNICO DE CORREIOS PL	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	ANALISTA V
117	8009971/8	DELCI RIBEIRO DA COSTA	0042372/5	GER DE BENEFICIOS/CEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA VIII
118	8012338/4	MARTINHA DANTAS SERAFIDA	0042372/5	GER DE BENEFICIOS/CEGEP	TECNICO DE CORREIOS JR	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	ANALISTA V
119	8012555/7	ELAINE RODRIGUES NOGUEIRA NUNES	0042372/5	GER DE BENEFICIOS/CEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA II
120	8012804/1	SANDRA DA SILVA PEREIRA	0042372/5	GER DE BENEFICIOS/CEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA VII
121	8013065/0	LISANE CAMPANA JIMENEZ DUARTE	0042372/5	GER DE BENEFICIOS/CEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA I
122	8013981/7	BRUCE ARAUJO MARTINS FERREIRA	0042372/5	GER DE BENEFICIOS/CEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA II
123	8014256/9	CAROLINA BRANDAO D ANDRADE	0042372/5	GER DE BENEFICIOS/CEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA II
124	8133901/1	RAIMUNDO NONATO SAMPAIO ABREU	0042372/5	GER DE BENEFICIOS/CEGEP	TECNICO DE CORREIOS JR	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	ANALISTA IV
125	8546406/0	MARIO AFONSO PRECHBILOVICZ	0042372/5	GER DE BENEFICIOS/CEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA II
126	8202222/4	SIMONEA HOFFMEISTER	0042372/4	GER DE ERGONOMIA NO TRAB/DESAU	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA VIII
127	8922497/3	RODRIGO KUNZ	0042372/4	GER DE ERGONOMIA NO TRAB/DESAU	TECNICO DE CORREIOS JR	ATENDIMENTO E VENDAS	ANALISTA X
128	8012122/5	DANIELA DE PASSOS VARELLA BARCA	0042372/4	GER DE ERGONOMIA NO TRAB/DESAU	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	GERENTE CORPORATIVO
129	8011976/0	GABRIEL FARIAS BORBA	0042372/4	GER DE REL TRABALHO/VIGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR-TCS- JORNALISTA	OUTROS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR	ANALISTA X
130	8918543/9	FLAVIO AZEREDO DA SILVA	0042372/4	GER DE REL TRABALHO/VIGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ANALISTA DE SISTEMAS (DESEN DE SISTEMAS)	ANALISTA IX
131	8133020/0	FRANCISCA DE ALMEIDA XAVIER	0042372/4	GER DE REL TRABALHO/VIGEP	AGENTE DE CORREIOS	CARTEIRO	ANALISTA II
132	8129907/6	IVANILSON PACHECO DA SILVA	0042372/4	GER DE REL TRABALHO/VIGEP	AGENTE DE CORREIOS	CARTEIRO	ANALISTA X
133	8024274/1	MARILENA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA	0042372/4	GER DE REL TRABALHO/VIGEP	ANALISTA DE CORREIOS SR	PSICOLOGO (ORGANIZACIONAL)	ANALISTA VIII
134	8014349/0	VALDINEY JOSE DOS SANTOS	0042372/4	GER DE REL TRABALHO/VIGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA II

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113391275200000061695464
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113391275200000061695464
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/ProcessoConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113391275200000061695464
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113391275200000061695464
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Anexo da Portaria de Dispensa de Função Coletiva PRT/VIGEP - 15/2017
DISPENSAS - VIGEP

Q.	MATRÍCULA	NOME DO EMPREGADO	MCMCU	LOTAÇÃO ATUAL	CARGO	ESPECIALIZAÇÃO	FUNÇÃO
135	80139876	AMANDA LADISLAU LEONARDO	00427342	GER DE REL TRABALHO/VIGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	PSICOLOGO (ORGANIZACIONAL)	ANALISTA VIII
136	80133533	ROSANA DE OLIVEIRA CABRAL	00427342	GER DE REL TRABALHO/VIGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA II
137	80133029	RONALDO SOARES SANTANA	00427342	GER DE REL TRABALHO/VIGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA VI
138	80132804	FLAVIA ROBERTA PASSOS DIAS	00427342	GER DE REL TRABALHO/VIGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA IV
139	80085598	VANDA LUCIA DE OLIVEIRA ALENCAR	00427342	GER DE REL TRABALHO/VIGEP	TECNICO DE CORREIOS PL	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	ANALISTA VII
140	80076033	IVONE SOARES DE SOUZA LIMA	00427342	GER DE REL TRABALHO/VIGEP	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)	ANALISTA I
141	89187113	LUCIANE DE CASSIA FAVARIN	00427377	GER DE SAUDE OCUPACIONAL/DESAU	TECNICO DE CORREIOS JR	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	ANALISTA IX
142	81339461	MARGARILIA ALEXANDRE BATISTA	00427377	GER DE SAUDE OCUPACIONAL/DESAU	TECNICO DE CORREIOS JR	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	ANALISTA II
143	80141544	FERNANDA FERNANDES SIMOES	00427377	GER DE SAUDE OCUPACIONAL/DESAU	ANALISTA DE CORREIOS JR	PSICOLOGO (ORGANIZACIONAL)	ANALISTA I
144	80141412	MICHELLI ULISSES PARENTE MATOS	00427377	GER DE SAUDE OCUPACIONAL/DESAU	ENFERMEIRO DO TRABALHO JR		ANALISTA I
145	80134742	ELISA MARIA AMATE	00427377	GER DE SAUDE OCUPACIONAL/DESAU	ENFERMEIRO DO TRABALHO JR		ANALISTA II
146	80125476	ERICA TORRES PINHEIRO MARTINS	00427377	GER DE SAUDE OCUPACIONAL/DESAU	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	GERENTE CORPORATIVO
147	80116981	OLIVIA RIBEIRO CARAM	00427377	GER DE SAUDE OCUPACIONAL/DESAU	ANALISTA DE SAUDE PL	CIRURGIAO-DENTISTA	ANALISTA II
148	80111220	FLORENCIO YUKIHIRO SINZATO	00427377	GER DE SAUDE OCUPACIONAL/DESAU	MEDICO DO TRABALHO SR		ANALISTA II
149	80110479	CLOVIS PAES DO NASCIMENTO FILHO	00427377	GER DE SAUDE OCUPACIONAL/DESAU	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO)	ANALISTA VI
150	80130771	HUMBERTO ALEXANDRE MAIA VIEIRA	00427370	GER DE SISTEMAS DE PESS/DEGEP	ANALISTA DE CORREIOS SR	ANALISTA DE SISTEMAS (DESEN DE SISTEMAS)	ANALISTA II
151	81352468	ERMELI SCHRAMMEL	00427370	GER DE SISTEMAS DE PESS/DEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA VII
152	81353537	SERGIO FRAZAO DOS SANTOS	00427370	GER DE SISTEMAS DE PESS/DEGEP	TECNICO DE CORREIOS JR	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	ANALISTA II
153	81326688	JOSE EDVALDO MATEUS	00427370	GER DE SISTEMAS DE PESS/DEGEP	TECNICO DE CORREIOS JR	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	ANALISTA I
154	86873202	ANGELA ROSA DA SILVA	00427378	GER DE SUSTENTAB SOCIAL/DESAU	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)	GERENTE CORPORATIVO
155	80118453	IVAN PALMEIRA DA COSTA	00427378	GER DE SUSTENTAB SOCIAL/DESAU	ANALISTA DE CORREIOS JR	OUTROS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR	ANALISTA VI
156	80132944	ISABEL FERREIRA DIAS	00427378	GER DE SUSTENTAB SOCIAL/DESAU	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA II
157	80849784	SIMONE SOARES LOPES	00427378	GER DE SUSTENTAB SOCIAL/DESAU	AGENTE DE CORREIOS	CARTEIRO	ANALISTA X
158	81287119	ELAINE MARIA PEREIRA VALOIS	00427378	GER DE SUSTENTAB SOCIAL/DESAU	TECNICO DE CORREIOS PL	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	ANALISTA II
159	84270373	EDILSON PEREIRA NERY	00427378	GER DE SUSTENTAB SOCIAL/DESAU	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)	ANALISTA VIII
160	81361750	KATIA ALVES DE FREITAS	00427367	GER DESEMP COMPETENCIAS/DEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	PSICOLOGO (ORGANIZACIONAL)	ANALISTA II
161	80133606	ESTHER DOLORES DE ARAUJO	00427367	GER DESEMP COMPETENCIAS/DEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	PSICOLOGO (ORGANIZACIONAL)	ANALISTA II
162	80128114	ANA PAULA PINHEIRO DA SILVA LIMA	00427367	GER DESEMP COMPETENCIAS/DEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ECONOMISTA	ANALISTA III
163	80133010	JULIANA ARAUJO DE OLIVEIRA	00427367	GER DESEMP COMPETENCIAS/DEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA VII
164	80078419	ELZO BALDUINO DOS SANTOS	00427375	GER ENGEN SEGURANCA TRAB/DESAU	TECNICO EM SEGURANCA DE TRAB. PL		ANALISTA II
165	80120229	LUIZ EUGENIO DA COSTA RIBEIRO	00427375	GER ENGEN SEGURANCA TRAB/DESAU	ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRAB. PL		ANALISTA IV
166	80123775	MARIA DO CARMO DE JESUS BASTOS	00427375	GER ENGEN SEGURANCA TRAB/DESAU	ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRAB. PL		ANALISTA II
167	80134823	TATIANE RIBEIRO GOMES	00427375	GER ENGEN SEGURANCA TRAB/DESAU	ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRAB. JR		ANALISTA II
168	80141480	ALEXANDRE SANTOS DE LELES	00427375	GER ENGEN SEGURANCA TRAB/DESAU	ENGENHEIRO DE SEGURANCA DO TRAB. JR		ANALISTA I
169	81313560	CARLOS JOSE PIMENTA FRANCO	00427375	GER ENGEN SEGURANCA TRAB/DESAU	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)	ANALISTA II
170	81318723	VANDERLINA EGIDIO DE ARAUJO	00427375	GER ENGEN SEGURANCA TRAB/DESAU	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)	ANALISTA II
171	80113354	MARLUCE GALDINO SALLABERRY	00427382	GER GEST EDUC CORP/UNICORREIOS	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)	ANALISTA I
172	80126162	EDMILSON DO NASCIMENTO	00427382	GER GEST EDUC CORP/UNICORREIOS	TECNICO DE CORREIOS JR	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	ANALISTA VI
173	80127908	RONALDO BAIA DA SILVA	00427382	GER GEST EDUC CORP/UNICORREIOS	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA X
174	80128050	JUAREZ FERNANDES DE LIMA	00427382	GER GEST EDUC CORP/UNICORREIOS	TECNICO DE CORREIOS JR	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	ANALISTA V
175	80128211	MAURICIO PRADO FIGUEIROA	00427382	GER GEST EDUC CORP/UNICORREIOS	ANALISTA DE CORREIOS JR	OUTROS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR	ANALISTA VI
176	80135706	NILMA ROSA DE MATOS	00427382	GER GEST EDUC CORP/UNICORREIOS	ANALISTA DE CORREIOS JR	PEDAGOGO	ANALISTA IV
177	80136443	LEONARDO SANTOS DA CUNHA BRAGA	00427382	GER GEST EDUC CORP/UNICORREIOS	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA VI
178	80143903	VIVIANE SOUZA CUNHA	00427382	GER GEST EDUC CORP/UNICORREIOS	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA II
179	80110959	MARCUS VINICIUS DE CASTRO SILVA	00427382	GER GEST EDUC CORP/UNICORREIOS	TECNICO DE CORREIOS SR	SUPORTE (PROGRAMADOR DE COMPUTADOR)	ANALISTA III
180	81293747	JOSE ROBERTO ALVES DE SOUZA	00427382	GER GEST EDUC CORP/UNICORREIOS	AGENTE DE CORREIOS	CARTEIRO	ANALISTA II
181	81811667	ALEKSEI BRESCIANI COLLE BETTINI DE ALBUQUERQUE LINS	00427382	GER GEST EDUC CORP/UNICORREIOS	AGENTE DE CORREIOS	CARTEIRO	ANALISTA III
182	85595306	LEONEL DOS SANTOS ROSA	00427382	GER GEST EDUC CORP/UNICORREIOS	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO)	ANALISTA VI
183	87072220	GILSON BORGES ESPINDOLA	00427382	GER GEST EDUC CORP/UNICORREIOS	ANALISTA DE CORREIOS PL	CONTADOR	ANALISTA VII
184	80113281	MARIA LUIZA SCHULZ CYRINO	00427368	GER LEG PES PAD NORM ORI/DEGEP	ANALISTA DE CORREIOS PL	OUTROS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR	ANALISTA XI
185	80115144	RENATA LORENA PASSOS MIRANDA	00427368	GER LEG PES PAD NORM ORI/DEGEP	ANALISTA DE CORREIOS PL	ADMINISTRADOR	ANALISTA X
186	80120113	ANA PAULA DO NASCIMENTO	00427368	GER LEG PES PAD NORM ORI/DEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADVOGADO	ANALISTA X
187	81336624	APARECIDO DA CONCEICAO DOS SANTOS	00427368	GER LEG PES PAD NORM ORI/DEGEP	AGENTE DE CORREIOS	OPERADOR DE TRIAG. E TRANSBORDO	ANALISTA III
188	80136796	FLAVIA FROES BANDEIRA VIANNA	00427383	GER LOG EX A EDU C/UNICORREIOS	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA II
189	80137849	CLARISSA LEAO BONATTI	00427383	GER LOG EX A EDU C/UNICORREIOS	ANALISTA DE CORREIOS JR	PSICOLOGO (ORGANIZACIONAL)	ANALISTA II
190	80141641	LEA LUNA DA COSTA PIRANGI	00427383	GER LOG EX A EDU C/UNICORREIOS	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA I
191	80141757	MICHELY CARVALHO DUTRA	00427383	GER LOG EX A EDU C/UNICORREIOS	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA I
192	80143911	ROGERIA OLIVEIRA MARTINS	00427383	GER LOG EX A EDU C/UNICORREIOS	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA I
193	81053576	FERNANDA CAVALINI MARTINS	00427383	GER LOG EX A EDU C/UNICORREIOS	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA VII
194	81290241	MIGUEL VITOR SANTANA	00427383	GER LOG EX A EDU C/UNICORREIOS	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)	ANALISTA I
195	81345593	SERGIO RICARDO DE CASTRO GONCALVES	00427383	GER LOG EX A EDU C/UNICORREIOS	ANALISTA DE CORREIOS PL	ENGENHEIRO (CIVIL)	ANALISTA XI
196	80134670	VANESSA SANTOS MARTINS	00427383	GER LOG EX A EDU C/UNICORREIOS	ANALISTA DE CORREIOS JR	PSICOLOGO (ORGANIZACIONAL)	ANALISTA II
197	80133215	ALEKSANDER PEREIRA CARVALHO	00427383	GER LOG EX A EDU C/UNICORREIOS	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA II
198	80133193	SUZANGELA MARIA ALEXANDRE COSTA	00427383	GER LOG EX A EDU C/UNICORREIOS	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA VIII
199	80133185	DANIELA DELMIRA SANTOS DA SILVA	00427383	GER LOG EX A EDU C/UNICORREIOS	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA II
200	80126715	EDUARDO JUSTINIANO PADILHA	00427383	GER LOG EX A EDU C/UNICORREIOS	TECNICO DE CORREIOS JR	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	ANALISTA II
201	80116647	ANA PAULA BATISTA DE OLIVEIRA	00427383	GER LOG EX A EDU C/UNICORREIOS	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	GERENTE CORPORATIVO

Documento assinado pelo Shodo
ID. 5cdb733 - Pág. 5

Documento assinado pelo Shodo

Anexo da Portaria de Disponeg de Função Coletiva PRT/VIGEP - 15/2017
DISPENSAS - VIGEP

G.	MATRÍCULA	NOME DO EMPREGADO	MCMCU	LOTAÇÃO ATUAL	CARGO	ESPECIALIZAÇÃO	FUNÇÃO
202	80124534	SHALUMAR RAYMON CACIQUE DA COSTA	0042738 3	GER LOG EX A EDU C/UNICORREIOS	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA VI
203	80086624	FRANCISCO PAULO BARBOSA DE CARVALHO	0042738 3	GER PAG RECOLHIMENT/CEGEP	TECNICO DE CORREIOS SR	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	ANALISTA I
204	80103715	LUIZ CARLOS DA ROCHA	0042738 3	GER PAG RECOLHIMENT/CEGEP	TECNICO DE CORREIOS PL	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	ANALISTA I
205	80121969	JASSANA VERISSIMO NASCIMENTO	0042738 3	GER PAG RECOLHIMENT/CEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ECONOMISTA	ANALISTA III
206	80172221	MARU CRISTINA HAMESTER SCHROEDER	0042738 3	GER PAG RECOLHIMENT/CEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	CONTADOR	ANALISTA IX
207	80122469	MARCELO JIMENEZ DUARTE	0042738 3	GER PAG RECOLHIMENT/CEGEP	TECNICO DE CORREIOS JR	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	ANALISTA VIII
208	80124448	MARLENE FERNANDES	0042738 3	GER PAG RECOLHIMENT/CEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	CONTADOR	ANALISTA V
209	80133070	MARCIA CARVALHO FROIS	0042738 3	GER PAG RECOLHIMENT/CEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA II
210	80139191	FABIO HENRIQUE COELHO ESTIVAL	0042738 3	GER PAG RECOLHIMENT/CEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	CONTADOR	ANALISTA II
211	80140513	PAULA LARYSSA VIEIRA MARQUES	0042738 3	GER PAG RECOLHIMENT/CEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	CONTADOR	ANALISTA I
212	81317190	TATIANE DE CARVALHO BEZERRA	0042738 3	GER PAG RECOLHIMENT/CEGEP	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO)	ANALISTA II
213	81343337	GILTON PEREIRA DE JESUS	0042738 3	GER PAG RECOLHIMENT/CEGEP	TECNICO DE CORREIOS JR	SUPORTE (TECNICO CONTABILIDADE)	ANALISTA V
214	83182713	JORGE LUIZ GONCALVES DE ALMEIDA	0042738 3	GER PAG RECOLHIMENT/CEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	GERENTE CORPORATIVO
215	85615528	ALCIDES GRAVI GONCALVES JUNIOR	0042738 9	GER PLAN GEST EFET PROPR/DEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA VIII
216	81500009	JONATHAN ADRIANO GONCALVES PAES	0042738 9	GER PLAN GEST EFET PROPR/DEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA I
217	81348088	MARCELA JOSE LUIZ SANTOS	0042738 9	GER PLAN GEST EFET PROPR/DEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA II
218	81344791	MARCOS HUMBERTO ALVES SANTANA	0042738 9	GER PLAN GEST EFET PROPR/DEGEP	TECNICO DE CORREIOS JR	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	ANALISTA VII
219	81340605	MARCELO GALENO ARAUJO	0042738 9	GER PLAN GEST EFET PROPR/DEGEP	TECNICO DE CORREIOS JR	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	ANALISTA II
220	81315015	JOSE CELINO OLIVEIRA SANTOS	0042738 9	GER PLAN GEST EFET PROPR/DEGEP	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)	ANALISTA I
221	80113141	MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO	0042738 9	GER PLAN GEST EFET PROPR/DEGEP	ANALISTA DE CORREIOS SR	ADMINISTRADOR	GERENTE CORPORATIVO
222	80139043	ELLEN RIBEIRO PAIVA DE MELO	0042738 9	GER PLAN GEST EFET PROPR/DEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	ANALISTA I
223	80086357	GERALDO BARBOSA VIEIRA	0042738 4	GER SUP GES DOCUMEN/CEGEP	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)	ANALISTA I
224	80135641	THAIS GUIDOLINI DE LIMA	0042738 4	GER SUP GES DOCUMEN/CEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	OUTROS PROF. NIV. SUP.(ARQUIVOLOGIA)	ANALISTA II
225	80140483	ROMILDA DE OLIVEIRA FRANCO	0042738 4	GER SUP GES DOCUMEN/CEGEP	ANALISTA DE CORREIOS JR	OUTROS PROF. NIV. SUP.(ARQUIVOLOGIA)	ANALISTA II
226	81334362	PAULO CESAR RODRIGUES DA SILVA	0042738 4	GER SUP GES DOCUMEN/CEGEP	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)	ANALISTA I
227	81341890	ANA PAULA SOUSA DOS SANTOS	0042738 0	VICE PRES GESTAO PESSOAS/VIGEP	TECNICO DE CORREIOS JR	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	ANALISTA VIII

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113391275200000061695464
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113391275200000061695464
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Documento assinado pelo Shodo

Correios	VICE PRES GESTAO PESSOAS/VIGEP	PRT/VIGEP 69/2017
	EMI:17.01.2017 VIG:22.01.2017	

ASSUNTO: DISPENSA DE FUNÇÃO - COLETIVA

DISTRIBUIÇÃO: GABINETE DA PRESIDENCIA/PRESI/AC,DEP ADMINISTR PESSOAL/VIGEP/AC,DEP POL PLAN PESSOAS/VIGEP/AC

REFERÊNCIA: MANPES - MÓDULO 34 - Relatório nº 6.439/VIGEP/2016 e Mem. Circular nº 49 VIGEP/2017

A partir da data de vigência desta portaria ficam dispensados de suas atuais funções os empregados relacionados no anexo 1, tendo em vista a reestruturação da área, conforme Ata da 50º Reunião de Diretoria Executiva.

* * * * *

HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO
VICE PRESIDENTE DE GESTÃO DE PESSOAS

Rodrigo Feitosa Namorato
Assessoria
Matrícula: 8.415.533-7

LPMF / lpmf

69201700427340

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113393077000000061695493
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113393077000000061695493
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Anexo da Portaria de Dispensa de Função Coletiva PRT/VIGEP - 69 /2017
DISPENSAS - VIGEP

Q.	DR	MATRÍCULA	NOME DO EMPREGADO	MCMCU	LOTAÇÃO ATUAL	FUNÇÃO	CARGO	ESPECIALIZAÇÃO	DATA
1	DR/SPM	89309324	CLAUDIR BUSNELO	00053887	SEC ADIMINISTRATIVA/GEISB	CHEFE DE SECAO	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	22/01/2017
2	DR/MG	84134895	WEMERSON DA SILVA	00057590	GER SAUDE/GESAU/MG	GERENTE	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)	22/01/2017
3	AC	80109837	EDSON BASTOS CAVALCANTE	00427364	DEP GESTAO DE PESSOAS/DEGEP	ANALISTA XI	ANALISTA DE CORREIOS SR	ADMINISTRADOR POSTAL	22/01/2017
4	AC	80142508	RENATA BRANDAO FERNANDES DE MAGALHAES	00427369	GER PLAN GEST EFET PROPR/DEGEP	ANALISTA I	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	22/01/2017
5	AC	80114920	EURICO GASPAR BATISTA FILHO	00427373	GER DE BEM ESTAR NO TRAB/DESAU	GERENTE CORPORATIVO	ANALISTA DE CORREIOS PL	ADMINISTRADOR	22/01/2017
6	AC	80133380	ANGELO MAX PINHEIRO SILVA	00427373	GER DE BEM ESTAR NO TRAB/DESAU	ANALISTA II	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	22/01/2017
7	AC	80104061	ELICIA CAIXETA DOS SANTOS NETO	00427382	GER GEST EDUC CORP/UNICORREIOS	ANALISTA I	AGENTE DE CORREIOS	SUPORTE (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)	22/01/2017
8	AC	85620386	ORTENILA DE FATIMA CHAISE	00427383	GER LOG EX A EDU C/UNICORREIOS	ANALISTA VII	TECNICO DE CORREIOS PL	OPERACIONAL	22/01/2017
9	AC	84145919	TIBERIO DOS REIS NOGUEIRA	00429321	ASS GE REL SIND TRAB/ASGET/MG	COORD RELACOES SINDICAIS/DR - G2	ANALISTA DE CORREIOS JR	ADMINISTRADOR	22/01/2017

Documento assinado pelo Shodo

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113393077000000061695493
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113393077000000061695493
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

ID. 3754be0 - Pág. 2

Documento assinado pelo Shodo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região - Belo Horizonte
Rua Bernardo Guimarães, nº 1.615, Bairro Funcionários, BELO HORIZONTE/MG, CEP 30140-082 - Fone (31)33046200

MED 000795.2017.03.000/4
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

DESPACHO Nº 68555.2017

Atendendo ao pedido do Requerente, foi designada audiência de mediação para hoje, sem que tenha comparecido à assentada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Peticiona a Requerida, nesta data, pedindo vista, alegando que não recebeu o convite.

De fato, não há como comprovar a entrega da notificação/convite à EBCT, já que não foi postada por AR.

Assim, entendo justificada a ausência da empresa e devo dar fé à informação da EBCT de que realmente não recebera a notificação.

Por outro lado, melhor examinando este procedimento, vislumbro não ser hipótese para a mediação.

A uma, porque o Requerente não é o representante dos trabalhadores eventualmente lesados, já que é advogado de apenas alguns que se encontram na situação narrada (destituição do cargo/função gratificada); a duas porque caberia ao Sindicato a defesa dos interesses da categoria envolvida e, a três, porque entendo seja o caso de instauração de Notícia de Fato, na medida em que é relatada e documentada lesão de trato genérico e coletivo, consistente na supressão de grartificação de função devida aos empregados públicos há mais de 10 anos.

Assim sendo, determino o arquivamento do procedimento de mediação com extração das peças de informação a fim de que sirvam para a imediata instauração de NOTÍCIA DE FATO, a ser distribuída aleatoriamente, nos termos da norma regulamentar.

CUMPRA-SE E, APÓS, ARQUIVEM-SE OS AUTOS DESSE PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO, INTIMANDO-SE AS PARTES.

BELO HORIZONTE, 27 de março de 2017

GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
PROCURADOR DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente por Geraldo Emediato de Souza em 27/03/2017, às 16h42min50s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/serviços/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=3058786&ca=ZSYYHC1HTM64SEKF

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113401433300000061695593
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113401433300000061695593
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Documento assinado pelo Shodo

Documento assinado eletronicamente por Geraldo Emediato de Souza em 27/03/2017, às 16h42min50s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=3058786&ca=ZSYYHC1HTM64SEKF

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113401433300000061695593
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113401433300000061695593
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Documento assinado pelo Shodo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região - Belo Horizonte
Rua Bernardo Guimarães, nº 1.615, Bairro Funcionários, BELO HORIZONTE/MG, CEP 30140-082 - Fone (31)33046200
Abril Verde - Pelo cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho

NF 001085.2017.03.000/4
DENUNCIADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

APRECIAÇÃO PRÉVIA Nº 76490.2017

Trata-se de notícia de fato que decorre de procedimento aberto para mediação e que foi arquivado porque não houve o comparecimento do empregador à audiência e porque, ao depois, concluiu-se não ser a hipótese para mediação administrativa, já que o denunciante não é representante da categoria profissional supostamente lesada.

Considerando o teor da denúncia, resolvo, preliminarmente, instaurar procedimento prévio preparatório de inquérito civil, para colher informações complementares.

Registre-se.

Posto isso, determino a intimação, por AR, dos Correios, a fim de que se manifeste amplamente a respeito da denúncia de supressão de verba salarial habitual, podendo juntar documentos e atos que entender necessários à compreensão da controvérsia. Prazo: 15 dias.

BELO HORIZONTE, 05 de abril de 2017

GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
PROCURADOR DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente por Geraldo Emediato de Souza em 05/04/2017, às 15h50min16s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=3083501&ca=5UWJQW5XN6KQXU5U

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113403101000000061695630
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113403101000000061695630
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Documento assinado pelo Shodo

Correios

Ofício 0273/2017- ARTRA/MG

Belo Horizonte/MG, 22 de maio de 2017

Ao Ilustríssimo Senhor
Geraldo Emediato de Souza
Procurador do Trabalho
Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região
Rua Bernardo Guimarães, n. 1615, Funcionários
30140-082 Belo Horizonte/MG

Assunto: **Redução do orçamento de funções de confiança**

Ref.: Procedimento Preparatório n° 001085.2017.03.000/4 - Notificação PRT 3/Belo Horizonte/ n° 96918.2017

Ilustríssimo Senhor Procurador do Trabalho,

1. Trata-se de denúncia formulada pelo Dr. José Caldeira Brant Neto, advogado de empregados e ex-empregados da ECT, o qual sustenta que estaria ocorrendo uma dispensa coletiva de funções de confiança e gratificadas, no âmbito desta Empresa Pública, resultando em violação a dispositivos constitucionais e da CLT, contrariedade à Súmula 372 do TST e desrespeito às normas regulamentares, sem, contudo, indicá-las.

2. Assim, o Denunciante aduz que se causou uma lesão coletiva de direitos individuais homogêneos de um grupo de trabalhadores que justificaria a atuação do *Parquet* em respeito à saúde e ao equilíbrio emocional abalados pela redução ou supressão dos valores pagos a título de gratificação de função.

3. Diante do que alega, sem razão, assevera pretender uma solução coletiva e urgente pela gravidade da situação financeira dos empregados e o trâmite das ações trabalhistas ajuizadas.

4. Cumpre registrar, inicialmente, que a peça subscrita pelo Dr. José Caldeira Brant Neto pretendeu a mediação dessa Procuradoria do Trabalho para tentativa de solução mais célere da situação de um grupo de empregados que foram destituídos de funções gratificadas/confiança, os quais a bem da verdade, diga-se desde já, são destituíveis *ad nutum.*

5. Não obstante isso, o Denunciante informou que ajuizou várias ações trabalhistas para empregados que foram destituídos das funções gratificadas/confiança, objetivando resguardar as expectativas de direitos e princípios constitucionais e legais, sendo cada uma com suas particularidades.

6. Trata-se, no entanto, de denúncia vazada à margem do contexto fático atinente à questão.

7. Tem-se, assim, vale dizer, que a ECT não praticou ilegalidade ou desrespeito aos seus trabalhadores, porquanto, como será demonstrado, procedeu-se, nos limites legais, a reestruturação empresarial, o que resultou em necessários ajustes administrativos, financeiros e operacionais.

8. Conforme divulgados aos empregados pela Vice-Presidência de Gestão de Pessoas, nos termos do Mem.761/2017-VIGEP, diante das **dificuldades econômico-financeiras** sofridas pela ECT, objeto do Relatório VIFIC n° 15/2016, apresentado na 39ª Reunião da Diretoria, foi elaborado um plano de plano de ações extraordinárias para contenção de despesas orçamentárias de custeio e investimento, a fim de recompor as reservas financeiras necessárias à manutenção da Empresa. No referido Relatório foi indicado o conjunto de ações para contenção de despesas da ECT, conforme detalhamento a seguir:

Documento assinado eletronicamente por login e senha : DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO , CPF 502.293.896-00, em 22/05/2017, às 14h46min23s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: https://peticionamento.prt3.mpt.mp.br/assinatura/get/jAxMzExMDY/NTA5Nzc0MDM4

Assessoria Regional Jurídica Trabalhista – Avenida Afonso Pena, 1270, sala 213- Centro – Belo Horizonte/MG CEP 30130.900
Tel.: (31) 3249-2141 – Fax: (31) 3249.2144 – E-mail: gjurmg@correios.com.br

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113411094500000061695742
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113411094500000061695742
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Documento assinado pelo Shodo

Correios

- Recolhimento do Saldo Orçamentário de custeio e investimento dos anos de 2016 e 2017, com exceção das contas contábeis com a característica de registro;
- Adoção de Pré-Empenho para quaisquer ordenamentos de despesas orçamentárias;
- Suspensão de novos processos de contratação, tanto de custeio quanto de investimento;
- Revisão dos processos de contratação em andamento para redução de gastos;
- Supressão dos valores globais dos contratos, no limite legal de até 25%;
- Revisão de contratos que não impactem diretamente na operação da Empresa, objetivando avaliar a possibilidade de rescisão dos mesmos;
- **Revisão das despesas de pessoal**, inclusive com Saúde Assistencial, objetivando a sua redução;
- Dar eficácia aos atuais mecanismos de controle e estabelecer aprovação prévia dos orçamentos das entidades patrocinadas, mantidas e controladas (Postalis, Postal Saúde e Correiospar); e
- Restrição orçamentária de custeio e de investimento para os exercícios de 2016 e 2017.

9. Assim, dentre as várias ações contingenciais para redução de despesas como um todo no âmbito da ECT, a redução do orçamento das funções gratificada/confiança, como uma das ações de contingência adotadas, foi desencadeada conforme definido no Relatório/VIGEP-029/2016 e no Relatório/VIGEP-001/2017, aprovados pela Diretoria-Executiva.

10. Em conformidade com as diretrizes instituídas nos referidos relatórios, cada Vice-Presidência/Unidade Estratégica de Negócio procedeu o ajuste na estrutura das funções gratificada/confiança alocadas na referida unidade, levando-se em consideração a necessidade de observar os novos limites orçamentários para o provimento de funções.

11. Com isso, registre-se que não houve nenhum desvio de finalidade em relação ao ato que determinou a redução do orçamento de funções de confiança, porquanto é notório que a ECT enfrentou sérias dificuldades econômico-financeiras.

12. Para tanto, nos termos da Nota Técnica 260/2017-DEFIN, na qual fica demonstrada a drástica situação econômico-financeira que a ECT enfrenta. Com efeito, o resultado do fluxo de caixa da ECT tem sido negativo nos últimos anos e permanece com esse comportamento no ano 2017, conforme a tabela a seguir:

Tabela 01. Resultado do Fluxo de Caixa (R$ milhões)

Fluxo de Caixa	2012	2013	2014	2015	2016	2017 *
Entradas	13.742	14.549	16.008	16.938	19.283	1.486
Saídas	14.692	16.186	17.472	18.708	19.299	1.973
Resultado	(949)	(1.637)	(1.464)	(1.770)	(16)	(487)

* Até janeiro/2017

13. Ainda sobre a atual situação econômico-financeira da ECT, particularmente com foco no viés contábil, tem-se que no exercício de 2015, apresentou um **prejuízo de R$ 2,1 bilhões**, cujo detalhamento encontra-se devidamente registrado em suas Demonstrações Financeiras de 2015, disponíveis no sítio eletrônico: *http://www.correios.com.br/sobre-correios/a-empresa/publicacoes/demonstracoes-financeiras*.

14. Já em 2016, até o mês de novembro, a ECT acumulou um **prejuízo de R$ 1,8 bilhão**, sendo que dentre os fatores que mais contribuíram para o resultado negativo, destacam-se: registro da apropriação dos benefícios Pós-Emprego relacionados à Saúde (Provisão R$ 939,1 milhões, Despesa com aposentado R$ 231,8 milhões) e Pós-Emprego relacionados à Previdência (Provisão R$ 150,7 milhões e Postalis Empregador R$ 158,9 milhões).

Documento assinado eletronicamente por login e senha : DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO , CPF 502.293.896-00, em 22/05/2017, às 14h46min23s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: https://peticionamento.prt3.mpt.mp.br/assinatura/get/jAxMzEXMDY/NTA5NZc0MDM4

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113411094500000061695742
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113411094500000061695742
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Documento assinado pelo Shodo

Correios

15. Esse prejuízo resultou em um **EBITDA negativo de R$ 1,4 bilhão**, indicador que representa o quanto a ECT gera de recursos por meio de suas atividades operacionais, sem contar impostos e outros efeitos financeiros, tais como depreciação e amortização.

16. Alie-se a isso tudo que o ato em questão, redução do orçamento destinado ao pagamento das gratificações de funções, é juridicamente válido, porquanto o próprio art. 468, parágrafo único, da CLT é expresso em reconhecer que "*não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança*".

17. Conforme Manual de Pessoal – MANPES, Módulo 01, Capítulo 01 observa-se que as funções de confiança/gratificada no âmbito da ECT envolvem novas responsabilidades, atividades e/ou condições especiais de trabalho, estando as atribuições inerentes às funções da Administração Central descritas no MANPES Módulo 34, Anexo 04, e os critérios para o preenchimento dessas funções descritos no MANPES Módulo 01, Capítulo 02, Anexo 34.

18. Assim, não se pode falar em redução salarial ilícita, porquanto, não houve a alteração do valor da rubrica de qualquer verba salarial, tendo havido tão somente a dispensa da função confiança/gratificada com a respectiva supressão da gratificação que era paga apenas em razão do exercício das atividades inerentes àquela função. Mantido o salário e retorno às atividades do cargo efetivo.

19. Ademais, no ponto, tem-se que não houve a mera dispensa de funções confiança/gratificada, uma vez procedeu-se à reestruturação de órgãos (Departamentos e Gerências), o que reforçou o porquê das destituições e alterações de alguns níveis de funções

20. Isso se evidencia do Relatório Técnico GANO/DPLAN — 001/2016, que teve por escopo "***Otimizar a estrutura organizacional da Empresa, visando reduzir custos, em atendimento ao plano emergencial de contingenciamento de despesas***", o qual foi devidamente aprovado pela Diretoria Executiva da ECT, anexo, e resultou na extinção de órgãos de todas as área desta Empresa Pública, conforme trazido no documento Mem. 72/2017 – GANO/DPLAN.

ÁREAS	Departamentos	Gerências Corporativas e de Macrorregião	Assessorias e Coordenadorias Regionais	Gerências Regionais	Subgerências	Seções	Supervisões
VIGEP	1	1	-31	11	-41	-10	-18
VLOJR	0	0	0	-2	-15	-6	5
VISER	0	-1	-1	0	-35	0	0
VIREV	-1	-1	0	-19	-55	-34	-7
VIPOS	-1	-4	0	-8	-22	-17	-12
VILOG	-1	-2	0	0	-1	0	0
VIENC	-1	-3	0	0	-23	-32	-11
TOTAIS	-3	10	-32	-16	-177	-99	-34

21. Dessarte, demonstra-se que, diante disso, as medidas implementadas pela ECT estão dentro do seu **poder diretivo**, realizadas a partir de **atos de gestão**, no intuito de reduzir as despesas com pessoal e otimizar as atribuições de forma a desempenhar maior grau de eficiência, promovendo ajuste na alocação de funções para viabilizar que se mantenha, mesmo frente a todo o cenário deficitário enfrentado por esta Empresa Pública, o pagamento da remuneração de seus empregados em dia.

22. Tratam-se, portanto, de competências inerentes ao *munus* do Administrador-Empregador frente à necessidade equacionar as contas de uma Empresa Pública Federal em situação manifestamente deficitária, caracterizadas pelo manifesto poder diretivo e de gestão, conduta legalmente amparada pelo art. 2º c/c art. 468, parágrafo único, da CLT, bem como pelo art. 2º c/c art. 37, *caput* da Constituição Federal.

23. Conforme visto, foi a situação econômico-financeira da ECT que fundamentou a Diretoria Executiva tomar decisão no sentido de se adotar várias medidas de contingência, dentre elas a redução do orçamento disponível para designação de funções confiança/gratificada no âmbito desta Empresa Pública.

Documento assinado eletronicamente por login e senha : DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO , CPF 502.293.896-00, em 22/05/2017, às 14h46min23s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: https://peticionamento.prt3.mpt.mp.br/assinatura/get/jAxMzExMDY/NTA5NzcOMDM4

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113411094500000061695742
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113411094500000061695742
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Documento assinado pelo Shodo

Correios

24. Por fim, é inequívoco que caso a ECT não realize a contenção de despesas, com a redução do orçamento de funções de confiança, dentre as diversas outras medidas que adotou no mesmo sentido de reduzir despesas, tal como ora demonstrado, certamente terá dificuldades para pagamento dos salários seus empregados.

25. Diante desse cenário, não pode o administrador público ficar inerte, sob pena de gerar danos ao erário, pondo em risco o emprego de mais de 100.000 (cem mil) empregados, isso tudo sem contar no colapso que o serviço postal poderá sofrer, sendo cediço que o serviço postal é serviço público obrigatório (CF, art. 21, X c/c Lei n° 6.538/78 e Decreto-Lei n° 509/69).

26. A par disso tudo, demonstra-se que o ato em questão teve finalidade clara (redução de gastos), lícita (as funções confiança/gratificada são de livre designação e exoneração) e válidas formalmente (porquanto foram emitidas as portarias nos termos das normas regulamentares da ECT), motivo pelo qual pede-se o arquivamento do presente Procedimento Preparatório.

27. De mais a mais, tem-se que a questão restou judicializada pelo CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS – CNPL em face da ECT, a partir de Ação Civil Coletiva, autos n° 0000149-96.2017.5.10.0001, em tramite na 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, na qual o pedido de tutela provisória foi indeferido, nos temos da r. decisão anexa:

> "Com efeito, não verifico os requisitos para a concessão da tutela provisória, seja de evidência ou de urgência, eis que ausente a certeza acerca de abuso no **poder potestativo do empregador na destituição dos cargos de confiança**, já que **o salário dos empregados foram preservados tendo sido retirado as funções de livre nomeação e exoneração**. Entendimento contrário, requereria a situação amiúde de cada empregado." (grifamos)

28. De todo modo, a ECT está à disposição para prestar demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO
Assessoria Regional Jurídica Trabalhista-MG/ES

Anexo: Decisão CNPL X ECT Ação Civil Coletiva 0000149-96.2017.5.10.0001

Documento assinado eletronicamente por login e senha : DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO , CPF 502.293.896-00, em 22/05/2017, às 14h46min23s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: https://peticionamento.prt3.mpt.mp.br/assinatura/get/jAxMzExMDY/NTA5NzcOMDM4

Assessoria Regional Jurídica Trabalhista – Avenida Afonso Pena, 1270, sala 213- Centro – Belo Horizonte/MG CEP 30130.900
Tel.: (31) 3249-2141 – Fax: (31) 3249.2144 – E-mail: gjurmg@correios.com.br

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113411094500000061695742
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113411094500000061695742
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Documento assinado pelo Shodo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 3.ª Região
Rua Bernardo Guimarães, 1.615, Bairro Funcionários – CEP 30140-081
Tel.: (31) 3304-6200 – Fax: (31) 3304-6150 – Belo Horizonte/MG

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 001085.2017.03.000/4

NOTICIANTE: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

INVESTIGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (Nome Fantasia: ECT DR DE MINAS GERAIS)

ATA DE AUDIÊNCIA

Às 13 horas do dia 26 (vinte e seis) do mês de julho do ano de 2017, na sala de audiências nº 02 desta Procuradoria Regional do Trabalho da 3.ª Região/MG, localizada na Rua Bernardo Guimarães, 1.615, Bairro Funcionários, em Belo Horizonte/MG, sob a presidência do representante do Ministério Público do Trabalho, GERALDO EMEDIATO DE SOUZA**,** Procurador do Trabalho, foi dado início à audiência relativa PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº. 001085.2017.03.000/4.

Presente o Dr. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO, advogado, inscrito na OAB/MG sob o nº. 27470.

Presentes, como representantes da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT, a Sra. JANE MIRANDA DESIDERIO CARDOSO, preposta (Técnica em Contabilidade), portadora da CI MG- 6998492, SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº. 743.036.436-53, acompanhada dos advogados Dra. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO, inscrita na OAB/MG sob o nº. 62852 e o Dr. DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO, inscrito na OAB/MG sob o nº. 54278.

Presentes, como representantes da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSÕES LIBERAIS, Sr. RAMIRO LUBIAN CARBALHAL, Diretor, portador da CI 0135153816, SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº. 163.015.365-68.

Inicialmente, o Procurador oficiante esclareceu as razões da presente audiência.

Documento assinado eletronicamente por Geraldo Emediato de Souza em 26/07/2017, às 14h20min49s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=3352691&ca=6M1F4LKLC2WDYNUQ

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113413389300000061695795
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113413389300000061695795
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Documento assinado pelo Shodo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 3.ª Região
Rua Bernardo Guimarães, 1.615, Bairro Funcionários – CEP 30140-081
Tel.: (31) 3304-6200 – Fax: (31) 3304-6150 – Belo Horizonte/MG

Em seguida, pelos esclarecimentos que presta a empresa Inquirida: “que o ato praticado pela empresa foi a nível nacional, sendo que todos os empregados que se sentiram lesados ajuizaram ações individuais; que esclarece houve supressão, apenas, na gratificação de Função de Confiança, sendo mantido o salário do cargo efetivo; que, após a supressão da gratificação de função, os empregados voltaram a suas funções originais, em alguns casos, voltando para outros setores, como, por exemplo, ocorreu com o assessor de diretoria que retornou para o Departamento Jurídico; que a empresa tomou essa atitude, dentre outras, para sua própria sobrevivência, uma vez que caso fossem mantidas as gratificações poderia haver dispensa na empresa por falta de recursos para pagamento de salários; nada mais.

Esclarecimentos que presta Dr. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO: que patrocina cerca de 30 ações trabalhistas individuais de funcionários da ECT, postulando a incorporação de gratificação de função recebida por mais de 10 anos, em alguns casos, e por mais 5 em outros, com fundamento na Súmula 372/TST e no próprio regulamento da empresa que previa a incorporação, para quem recebeu a gratificação por mais de 5 anos (FAT) e por mais de 10 anos (ITF), sendo que essas normas foram canceladas administrativamente pela empresa. Tratando-se de matéria que envolve o interesse transindividual atingindo, segundo informações obtidas, cerca de 20 mil trabalhadores em toda a empresa, que é de âmbito nacional, entende que a matéria necessita da interveniência do MPT; que já existem sentenças e acórdãos favoráveis aos trabalhadores.

Esclarecimentos que presta a CNPL: que ajuizou, de fato, ação civil pública em favor dos profissionais liberais (categorias diferenciadas), não obtendo liminar, tendo audiência dia 31/08/17.

Considerando o exposto e diante da matéria versada, requisito do advogado José Caldeira Brant Neto que junte, em 20 dias, cópia das sentenças e acórdãos já existentes em favor dos empregados cujas ações patrocina, para exame.

Conclusão após o prazo.

Documento assinado eletronicamente por Geraldo Emediato de Souza em 26/07/2017, às 14h20min49s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=3352691&ca=6M1F4LKLC2WDYNUQ

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113413389300000061695795
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113413389300000061695795
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Documento assinado pelo Shodo

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 3.ª Região
Rua Bernardo Guimarães, 1.615, Bairro Funcionários – CEP 30140-081
Tel.: (31) 3304-6200 – Fax: (31) 3304-6150 – Belo Horizonte/MG

Nada mais havendo a tratar, a audiência foi encerrada às 13h45min, da qual, eu Lucileide de Freitas, lavrei a presente ata que, depois de lida e aprovada, será assinada, assinada digitalmente pelo Procurador do Trabalho Dr. Geraldo Emediato de Souza, com a concordância de todos os presentes.

"A ata desta audiência estará disponível para consulta externa pelo sistema de peticionamento eletrônico do MPT, acessível pelo endereço: www.prt3.mpt.mp.br".

GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
Procurador do Trabalho

JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
Advogado da EBCT

JANE MIRANDA DESIDERIO CARDOSO
Preposta da EBCT

RAMIRO LUBIAN CARBALHAL
CONFEDERAÇÃO NACIONAL
DAS PROFISSÕES LIBERAIS

MARIA APARECIDA FERREIRA
BARROS RIBEIRO
Advogada da EBCT

LUCILEIDE DE FREITAS
Secretária PRT/3ª Região

Documento assinado eletronicamente por Geraldo Emediato de Souza em 26/07/2017, às 14h20min49s (horário de Brasília).
Endereço para verificação do documento original: http://www.prt3.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades CODIGO : id=3352691&ca=6M1F4LKLC2WDYNUQ

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113413389300000061695795
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113413389300000061695795
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RTOrd 0010613-71.2017.5.03.0003
AUTOR: CHRISTIAN ROBERSON OLIVEIRA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Visto os autos.

Em sede de tutela de urgência o autor pleiteia o restabelecimento de gratificação de função recebida por mais de 10 anos, com fundamento na Súmula nº 372, do TST. Juntou documentos comprovando o recebimento da gratificação a partir de 11/05/2005 e a sua supressão em 01/04/2017, esclarecendo que o contrato de trabalho permanece vigente.

Por cautela, o Juízo aguardou a audiência inicial e a contestação da reclamada para, só então, apreciar a medida pleiteada.

Analisa-se.

Tem razão a reclamada quando pleiteia o mesmo tratamento processual dispensado à Fazenda Pública, matéria que, inclusive, resta pacificada pela jurisprudência. Contudo, não obstante o disposto nas Leis 8.432/97, 12.016/09 e 9.494/97, no que se referem às restrições quanto às medidas de urgência envolvendo pecúnia, é certo que as situações arroladas nos referidos dispositivos legais são taxativas e, dentre elas, não há qualquer menção a restabelecimento de gratificação ou de outra parcela suprimida.

A simples leitura dos dispositivos legais informa que as vedações repousam sobre situações criadoras de direito e que importem aumento das despesas públicas e não sobre restabelecimento de gratificação que, há mais de 10 anos, como no caso dos autos, integrava os gastos da empresa reclamada equiparada à Fazenda Púbica.

Nesse sentido, transcreve-se o entendimento do TST:

"RECURSO DE REVISTA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ECT- O art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97, que veda a concessão de tutela antecipada em casos de "liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens", comporta interpretação restritiva, não se estendendo a hipóteses como a vertente, em que determinada a manutenção do pagamento de parcela cuja supressão foi reputada indevida. Precedentes. (...) (RR - 1275-13.2012.5.04.0006 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 21/10/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015).

Note-se que, na medida em que a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela de mérito é a regra e que as situações nominadas pelo art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97, são exceções, o entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, compartilhado por este juízo, mostra-se o mais adequado à questão, haja vista que elege a interpretação taxativa para hipóteses de restrição de direitos.

Por outro laudo, embora se tenha aguardado a manifestação da requerida nos autos para posteriormente analisar o pedido de tutela de urgência, esta sequer indicou qual seria o justo

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113420712100000061695887
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113420712100000061695887
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

motivo para reverter o autor ao cargo efetivo, em atendimento ao disposto no inciso "I", da Súmula 372, do TST, limitando-se a argumentar que a supressão da função gratificada diz respeito ao adequado exercício do poder diretivo do empregador e que o pagamento da gratificação está condicionado ao exercício do respectivo cargo de confiança, razão pela qual poderia suprimir a qualquer tempo a gratificação paga ao requerente, desde que não mais subsistisse a causa do pagamento.

Todavia, o Justo motivo que se perquire, quando se analisa a matéria em tela, está relacionado à existência de conduta faltosa praticada pelo empregado e não à reversão ao cargo efetivo determinada pelo empregador no uso do seu poder diretivo, uma vez que as decisões de gestão empresarial não podem resultar em violação de preceitos consectários do princípio da proteção ao empregado, nesse caso, o princípio da estabilidade financeira, haja vista que o risco do empreendimento é integralmente assumido pelo empregador, consoante o princípio da alteridade (art. 2º da CLT).

Ressalte-se que não há óbice a que o empregador reverta o empregado ao cargo efetivo. Não obstante, havendo gozo de gratificação de função pelo obreiro por mais de dez anos, fica este obrigado à manutenção da estabilidade financeira, o que não se confunde com manutenção no cargo em comissão.

Portanto, constatando-se que a ré não apresentou justas razões para reverter o empregado ao cargo efetivo, conforme exige o inciso "I", da Súmula 372, do TST, considerando-se que a reversão do reclamante ao cargo efetivo redundou em importante redução da sua remuneração e evidenciando-se a probabilidade do direito, justifica-se o receio de que este sofra um dano irreparável ou de difícil reparação, já que o julgamento final desta reclamação, com certeza, será demorado.

Presumem-se, assim, o risco de graves prejuízos financeiros ao obreiro e ao resultado útil do processo, pois o reclamante seria obrigado a continuar recebendo uma remuneração reduzida, enquanto se aguarda a decisão final.

Sendo assim, constata-se, nesse caso, a ocorrência das circunstâncias autorizadoras da concessão da tutela provisória de urgência, conforme dispõe o artigo 300 e seguintes, do novo CPC, pois encontra-se evidenciada a probabilidade do direito, o perigo de dano e de risco ao resultado útil do processo, não existindo, por outro lado, o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, nem o risco de que ela venha a causar qualquer prejuízo financeiro à empresa ré, ressaltando-se que o contrato de trabalho do autor permanece em vigor.

Dessa forma, este Juízo decide conceder a tutela de urgência requerida para determinar que a reclamada RESTABELEÇA, imediatamente (primeira folha de pagamento), o pagamento da gratificação de função suprimida, no importe de R$786,33 por mês, último valor percebido, sob pena de multa diária no valor de R$500,00 (quinhentos reais), limitada a R$5.000,00 (cinco mil reais), em caso de mora no cumprimento da obrigação (artigo 500, do CPC).

Intimem-se as partes, sendo a reclamada por mandado.

BELO HORIZONTE, 18 de Julho de 2017.

ERDMAN FERREIRA DA CUNHA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Documento assinado pelo Shodo

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/d...

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ERDMAN FERREIRA DA CUNHA]

17071815194614700000049360331

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento/listView.seam

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113420712100000061695887
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113420712100000061695887
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010245-16.2017.5.03.0180 (RO)
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO: SIMONE APARECIDA BALBINO SILVA
RELATOR(A): PAULA OLIVEIRA CANTELLI

EMENTA

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE ECONÔMICA. A supressão do pagamento de gratificação de função recebida por mais de dez anos configura alteração contratual lesiva, na forma do artigo 468/CLT, corroborado pela Súmula nº 372, do C. TST, fazendo jus o empregado ao recebimento da parcela durante o período imprescrito.

RELATÓRIO

Vistos os autos eletrônicos.

O MM. Juiz da 42ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte**,** por meio da r. sentença de Id. 4a2ad42, cujo relatório adoto e integro ao presente *decisum,* julgou procedentes em parte os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré a proceder "*a incorporação da média atualizada dos montantes auferidos a título de gratificação de função à remuneração da autora, desde a supressão, em 08/01/2017, considerando as parcelas vencidas e vincendas até a efetiva inclusão nas folhas de pagamento, com reflexos nas férias com adicional de 70% + 1/3 constitucional, gratificação produtividade, 13º salários, anuênios e FGTS, devendo este último ser depositado em conta vinculada, pois o contrato de trabalho da autora ainda encontra-se em vigor. A apuração do devido far-se-á em liquidação de sentença, tomando-se por base as fichas financeiras, bem como os recibos de pagamento juntados aos autos.*". Deferiu, ainda, a tutela antecipada requerida pela autora, para que a ré restabelecesse o pagamento da gratificação de função recebida pela autora, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, provisoriamente fixado, sob pena de multa diária.

Inconformada, a ré interpôs recurso ordinário no Id**.** 1733712, insurgindo-se quanto às seguintes questões: a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública; a incorporação da gratificação de função de confiança à remuneração da autora; os juros moratórios aplicados. Sucessivamente, requer que o cálculo do valor a ser incorporado observe a média dos valores recebidos pela autora quando do exercício da

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113421246100000061695909
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113421246100000061695909
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

função, estendendo-se, o pedido, ao valor deferido a título de tutela antecipada.

Contrarrazões da autora (Id. 3ec4857), refutando as alegações recursais.

Pela decisão de Id. 14be292, foi proferido juízo de admissibilidade recursal positivo, tendo sido determinada a remessa dos autos a esta Corte.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer prévio circunstanciado, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Quanto aos pressupostos objetivos, constato a regularidade da representação (procuração de Id. 2d2b6b0), a tempestividade da movimentação recursal (ciência em 07/04/2017 e recurso interposto em 17/04/2017, considerado o prazo em dobro conferido a ré), a dispensa do preparo e a adequação do remédio jurídico ministrado, tudo de acordo com o art. 895, inciso I, da CLT.

Há sucumbência em relação às matérias devolvidas, atingindo negativamente a esfera de interesses do recorrente, emergindo a legitimidade e o interesse recursais, pressupostos subjetivos (art. 499/CPC).

Não conheço, todavia, do pedido sucessivo formulado no tópico "DA IMPOSSIBILIDADE DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA", para que seja adotado como parâmetro de cálculo do valor a ser integrado "a média dos valores recebidos pela obreira quando do exercício da função.", porquanto a sentença de primeiro grau já definiu este critério, faltando à recorrente, portanto, interesse recursal. Confira-se o excerto correspondente do *decisum*:

> "(...) *decide-se JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE**,** os pedidos formulados na inicial para* ***determinar que a ré proceda a incorporação da média atualizada dos montantes auferidos a título de gratificação de função à remuneração da autora****, desde a supressão, em 08/01/2017, considerando as parcelas vencidas e vincendas até a efetiva inclusão nas folhas de pagamento, com reflexos nas férias com adicional de 70% + 1/3 constitucional, gratificação produtividade, 13º salários, anuênios e FGTS, devendo este último ser depositado em conta vinculada, pois o contrato de trabalho da autora ainda encontra-se em vigor. A apuração do devido far-se-á em liquidação de sentença, tomando-se por base as fichas financeiras, bem como os recibos de pagamento juntados aos autos".*(ID. 4a2ad42- pág. 5, destaquei)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113421246100000061695909
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113421246100000061695909
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Pela mesma razão, à míngua de interesse recursal, não conheço do pedido de "compensação/dedução de todos os valores pagos sob a mesma rubrica", porque já autorizado na origem, nos seguintes termos: "*Oportunamente arguida, nos termos do art. 767/CLT e Súmulas 18 e 48, ambas do TST, defere-se a compensação/dedução de parcelas pagas a idênticos título e fundamento."*(ID. 4a2ad42- pág. 5).

Conclusão da admissibilidade

Pelo exposto, conheço do apelo, à exceção do pedido de adoção do parâmetro de cálculo da incorporação pela média dos valores auferidos e do pedido de dedução/compensação de parcelas pagas a idêntico título, por faltar à recorrente interesse recursal.

MÉRITO

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

A ré não concorda com o deferimento de tutela antecipada à autora. Indica dispositivos legais, como o art. 1º, da Lei nº 8.437/92 e seu parágrafo §3º, o artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, e o art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97, os quais vedariam a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública, especialmente no tocante a pagamentos de qualquer natureza. Acrescenta que "*aplicando-se à recorrente o regime constitucional dos precatórios (OJ 247, II, SDI-I, TST), a antecipação de tutela para determinação de pagamentos de qualquer natureza é impossível, já que o sistema de execução em questão tem como pressuposto básico o trânsito em julgado das decisões judiciais de mérito, exatamente pelo risco da possibilidade de dano aos cofres públicos, já que não existe garantia de que a Fazenda Pública receberá de volta eventuais valores pagos caso revertida a decisão***."** (Id. 1733712 - Pág. 6).

Examino.

Conforme relatado, a i. sentenciante deferiu à autora tutela antecipada para que a ré restabelecesse o pagamento da gratificação de função recebida pela autora, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, provisoriamente fixado, sob pena de multa diária.

Registro que não se discute, no presente apelo, a comprovação dos requisitos exigidos no artigo 300, do CPC/15 para concessão da tutela de urgência, de natureza antecipatória, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano, restringindo-se a insurgência quanto ao deferimento da tutela de urgência em face da

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113421246100000061695909
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113421246100000061695909
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Fazenda Pública.

Conforme consignado em sentença "*as situações elencadas nas Leis 8.432/97, 12.016/09 e 9.494/97, no que tange às restrições quanto às medidas de urgência, são taxativas, não abarcando o restabelecimento de gratificação de função*"

Ademais, o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, que veda a concessão de tutela antecipada em casos de "*liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens*", demanda interpretação restritiva e não se estende às hipóteses em que se determina o pagamento de parcela cuja supressão foi reputada indevida, como no caso em apreço, causando dano ao empregado, em face da minoração substancial de sua remuneração.

Nesse sentido, os precedentes do C. TST: RR - 1275-13.2012.5.04.0006 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015; AIRR - 451-07.2013.5.22.0107 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015).

Isto posto, mantenho a tutela antecipada deferida em primeiro grau.

SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A d. julgadora de primeiro grau deferiu à autora a integração dos valores correspondentes às gratificações de função à remuneração da autora, considerando a percepção da verba por mais de dez anos e a supressão da parcela sem justo motivo.

Recorre a ré, aduzindo, em síntese, que, enquanto empresa pública federal encontra-se adstrita ao princípio da legalidade; que não houve quebra da estabilidade financeira, já que a autora aufere normalmente sua remuneração; a gratificação de função vincula-se ao exercício de cargo de confiança; a alteração/extinção de funções insere-se no poder diretivo do empregador; que a autora não exerceu a mesma função ao longo dos dez anos. Acrescenta que:

> *(...)Sendo assim, em 08/01/2017, a autora foi dispensado, por iniciativa da Reclamada, de exercer a função de Subgerente de Ações Educacionais/CECOR /DR/MG e não houve nova designação, ficando expressamente impugnado o malfadado pedido de incorporação de função no valor de R$8.348,26, o que não possui respaldo legal ou normativo. 29. Os Correios esclarecem que a dispensa da reclamante da função de confiança ocorreu por prerrogativa da Empresa, diante da reestruturação dos Correios e consequente extinção de todas as subgerências da área de educação.* (Id. 1733712)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113421246100000061695909
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113421246100000061695909
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Caso mantida a condenação, pede para que seja observada a média dos valores recebidos pela autora a título de função também no cálculo das parcelas deferidas a título de tutela antecipada, considerando exorbitante o valor provisoriamente fixado, no importe de R$5.000,00.

Examino.

A autora foi admitida nos quadros da ré em 24/05/1999, por meio de concurso público, no cargo de técnica em atendimento e vendas. Relata, em sua peça de ingresso, que continua trabalhando para a ré e que o cargo, atualmente, é denominado "*técnico em correios pleno*".

Restou incontroverso nos autos que a autora recebeu gratificação de função a partir de 09/07/2003, com alterações sucessivas das funções gratificadas, e que, em 08/01/2017, a função gratificada foi suprimida, diante da reestruturação operada pela ECT, quando foram extintas todas as subgerências da área de educação, sem nova designação.

Importa destacar que, conquanto a autora tenha sido destituída da função gratificada, permaneceu desempenhando as mesmas atividades, no mesmo local, como se verifica da fala do preposto da ré, na ata de Id. 43bd945.

Com efeito, incide na hipótese, o disposto na Súmula 372 do C. TST, *in verbis*:

> *"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES*
>
> *I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.*
>
> *II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação."*

Dessarte, para que seja assegurada a estabilidade financeira basta o recebimento de gratificação de função por mais de dez anos, não sendo necessário que isso se dê de forma continuada ou na mesma função.

Outrossim, o fato de a ré integrar a Administração Pública Direta, submetendo-se, assim, ao princípio da legalidade, igualmente não obsta a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 372 do TST.

Registro, ainda, que a reestruturação dos cargos pelos Correios não se configura como justo motivo, não sendo hábil a afastar a incorporação pretendida.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113421246100000061695909
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113421246100000061695909
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Em igual sentido, manifestou-se o C. TST, como se verifica pela transcrição do seguinte julgado:

> ***AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - ESTABILIDADE FINANCEIRA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO PELA MÉDIA****.A gratificação de função incorpora-se ao salário do empregado se for paga por tempo igual ou superior a dez anos, em observância ao princípio da estabilidade econômico-financeira. Além disso, para a incorporação da gratificação, não se exige que o empregado perceba a mesma gratificação de função durante todo o período ou que a supressão da gratificação seja integral. O empregado tem direito à manutenção do pagamento da gratificação de função, suprimida ou reduzida, pela média atualizada das gratificações percebidas. Incide a Súmula nº 372, I, do TST.*(Processo: AIRR - 348-96.2015.5.14.0092 Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/04/2017).

Impõe-se, portanto, a manutenção da decisão de primeiro grau.

Quanto ao pedido sucessivo, para que também as parcelas a serem quitadas em sede de tutela antecipada observe a média atualizada das gratificações percebidas, ante à necessidade de apurar-se em liquidação o valor correspondente, e considerando o caráter de urgência da tutela antecipada, mantenho o valor arbitrado em primeiro grau, porquanto compatível.

Nego provimento.

JUROS DE MORA

A recorrente requer a aplicação do art. 1-F, da Lei nº 9.494/97 quanto aos juros de mora, em razão da equiparação dos Correios com a Fazenda Pública.

Ao exame.

Com a devida *venia* à r. sentença, quanto à aplicação do índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes das condenações impostas à Fazenda Pública oriundas de crédito trabalhista, preceitua a Tese Jurídica Prevalecente n. 12, deste Eg. Tribunal:

> *"TESE JURÍDICA PREVALECENTE N. 12*
>
> *CONDENAÇÃO DA FAZENDAPÚBLICA (ECT). JUROS DE MORA PREVISTOS NO ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. CRÉDITO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. Aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas diretamente à FazendaPública (ECT) oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme art. 1°-F da Lei n. 9.494/97. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADls n. 4.425/DF e 4.357/DF, restringe-se a créditos de natureza jurídico-tributária. (RA 178/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2016, 1º e 02/09/2016)".*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113421246100000061695909
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113421246100000061695909
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Assim, devem ser aplicados os juros de mora incidentes sobre os créditos trabalhistas na forma do art. 1º-F, da Lei nº nº 9.494/97.

Pelo exposto, dou provimento, no aspecto, para determinar a aplicação do índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes na condenação imposta nestes autos, conforme art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Provejo.

Conclusão do voto

Conheço do recurso ordinário interposto, à exceção do pedido de adoção do parâmetro de cálculo da incorporação pela média dos valores auferidos e do pedido de dedução/compensação de parcelas pagas a idêntico título, por faltar à recorrente interesse recursal. No mérito, dou parcial provimento ao apelo para determinar a aplicação do índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes na condenação imposta nestes autos, conforme art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97.

Mantenho o valor arbitrado à condenação.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, na Sessão de Julgamento, Ordinária, realizada no dia 21 de junho de 2017, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto, à exceção do pedido de adoção do parâmetro de cálculo da incorporação pela média dos valores auferidos e do pedido de dedução/compensação de parcelas pagas a idêntico título, por faltar à recorrente interesse recursal; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento ao apelo para determinar a aplicação do índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes na condenação imposta nestes autos, conforme art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97. Mantido o valor arbitrado à condenação.

Belo Horizonte, 21 de junho de 2017.

PAULA OLIVEIRA CANTELLI

Desembargadora Relatora

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113421246100000061695909
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113421246100000061695909
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Presidiu o julgamento a Exma. Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta.

Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Desembargadora Paula Oliveira Cantelli (Relatora), Juíza Convocada Ana Maria Espí Cavalcanti (substituindo a Exma. Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães) e Juiz Convocado Carlos Roberto Barbosa (substituindo a Exma. Desembargadora Denise Alves Horta).

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dra. Maria Christina Dutra Fernandez.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Juízes Convocados: art. 118, § 1º, inciso V da LOMAN.

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretária da Sessão

PAULA OLIVEIRA CANTELLI
Desembargadora Relatora

POC-09/3

VOTOS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[PAULA OLIVEIRA CANTELLI]

17060100381024000000049281419

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010178-40.2017.5.03.0022 (RO)
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
RECORRIDO: WEMERSON DA SILVA

EMENTA

REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. GRATIFICAÇÃO PAGA POR MAIS DE DEZ ANOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DO EMPREGADO. A reversão ao cargo efetivo é lícita (parágrafo único do art. 468 da CLT), desde que seja preservado, em atenção ao disposto no parágrafo 1º do art. 457 da CLT e na Súmula 372, I, do TST, o princípio da estabilidade econômico-financeira, o qual autoriza a integração ao salário do empregado, para todos os fins, da gratificação percebida por mais de 10 anos.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que figura, como recorrente, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS e, como recorrido, WEMERSON DA SILVA, proferiu-se o seguinte acórdão:

A Exmª juíza Rafaela Campos Alves, da 22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. sentença de ID d1a30df, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados por Wemerson da Silva em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para condenar a reclamada nas obrigações e parcelas do dispositivo de ID d1a30df - Pág. 4.

O reclamante opôs os embargos declaratórios de ID cf861e5, os quais foram julgados improcedentes (ID b45100c).

Inconformada, a reclamada interpõe o recurso ordinário de ID 8f4c6d4, pretendendo a alteração da decisão que determinou a incorporação da gratificação de função anteriormente recebida pelo reclamante, a reversão da decisão de antecipação de tutela e, caso mantida a sentença, aplicação dos juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Contrarrazões ofertadas pelo autor no ID a061b30.

Instrumentos de mandato juntados nos ID's a156cf8 (autor) e

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113421664700000061695916
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113421664700000061695916
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

eeb9846 (reclamada).

Dispensado o parecer do Ministério Público do Trabalho, porque ausente interesse público na solução da controvérsia.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE, SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES.

O reclamante suscita a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamada, por ausência de dialeticidade, ao argumento de que o recurso carece de fundamentação, visto que apenas repete os argumentos adotados na defesa. Invoca o item III da Súmula 422, do TST.

Sem razão.

O recurso interposto pela reclamada (ID 8f4c6d4) ataca os pontos de procedência da sentença, bem como os fundamentos utilizados pelo juízo de origem, pelo que não há inépcia a se declarar (art. 1.010, do CPC/15).

Rejeito.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

JUÍZO DE MÉRITO

IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚLBICA PRINCIPALMENTE EM SITUAÇÕES QUE ENVOLVEM PAGAMENTO - LEI 8.432/97, LEI 12.016/09 e LEI 9.494/97.

A reclamada alega impossibilidade legal de concessão de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113421664700000061695916
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113421664700000061695916
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Invoca o art. 1º da Lei 8.437/92 e seu parágrafo §3º, o art. 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09 e o art. 2º-B da Lei 9.494/97, que vedam a concessão de medida liminar contra a Fazenda Pública que implique em pagamento de qualquer natureza.

Sem razão.

A concessão de liminar, determinando a antecipação dos efeitos da tutela pretendida perante a Fazenda Pública é plenamente possível, bastando, para tanto, que sejam cumpridos os requisitos previstos nos artigos 300 a 312 do CPC/15, observadas, porém, as restrições taxativamente dispostas no artigo 2º-B da Lei nº 9.494/97, *verbis*:

> "Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado".

Na hipótese dos autos, o julgador de origem, declarando a ilicitude da redução salarial perpetrada pela reclamada, deferiu ao obreiro a incorporação a seu salário das verbas decorrentes da gratificação de função indevidamente suprimida em janeiro de 2017.

Como se vê, a decisão em questão não possui por objeto nenhuma das restrições previstas no art. 2º-B da Lei 9.494/1997, na medida em que determina a manutenção de verbas decorrentes da gratificação de função anteriormente percebida pelo reclamante e irregularmente suprimida.

Nesse sentido o entendimento do C. TST:

> "CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. ECT. EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA. O recurso não prospera por divergência jurisprudencial, por serem inservíveis os julgados colacionados. Ademais, não há violação do art. 2º da Lei nº 9494/97, com base nos fundamentos invocados pelo recorrente, pois é possível a concessão de tutela antecipada contra ente público. Recurso de revista que não se conhece." (RR - 670-62.2012.5.03.0146 Data de Julgamento: 31/08/2016, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/10/2016);
>
> "RECURSO DE REVISTA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ECT. O art. 2º-B da Lei nº 9.494/97, que veda a concessão de tutela antecipada em casos de "liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens", comporta interpretação restritiva, não se estendendo a hipóteses como a vertente, em que determinada a manutenção do pagamento de parcela cuja supressão foi reputada indevida. Precedentes." (RR - 1275-13.2012.5.04.0006 Data de Julgamento: 21/10/2015, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015).

Nada a prover.

IMPOSSIBILIDADE DA INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113421664700000061695916
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113421664700000061695916
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

Insurge-se a reclamada ante a condenação à integração da parcela "gratificação" no salário do autor, suprimida em janeiro de 2017, bem como ao pagamento da "*média da remuneração recebida ao longo de todo o contrato de trabalho desde 23/01/2017, até a efetiva incorporação, com reflexos em anuênio, gratificação produtividade, 13° salário, férias acrescidas da gratificação de 70% e mais 1/3 constitucional, FGTS (conta vinculada), PLR*" (ID d1a30df - Pág. 4).

Alega que não há que se falar em incorporação da função pelo reclamante, sob pena de afronta ao comando do inciso II do art. 5º da Constituição da República, ao argumento de que não há lei que determine a pleiteada incorporação.

Acrescenta que sequer a percepção da gratificação por mais de dez anos justifica a incorporação, porque a diferenciação salarial é relacionado ao exercício do mesmo cargo ou função, em condição excepcional de exercício, onde há aumento das atribuições. Tendo o autor deixado de exercer essas atribuições, não mais é devido o pagamento do adicional.

Alega que a alteração das funções de confiança é prerrogativa do empregador, no exercício do poder diretivo, nos moldes do art. 2º, da CLT.

Requer, caso mantida a condenação, seja adotado como parâmetro a média dos valores recebidos pelo obreiro quando do exercício da função, além da compensação /dedução de todos os valores pagos sob a mesma rubrica.

Ao exame.

A reversão ao cargo efetivo é lícita (parágrafo único do art. 468 da CLT), desde que seja preservado, em atenção ao disposto no parágrafo 1º do art. 457 da CLT e na Súmula 372, I, do TST, o princípio da estabilidade econômico-financeira, o qual autoriza a integração ao salário do empregado, para todos os fins, da gratificação percebida por mais de 10 anos.

A ficha cadastral do reclamante (ID 97e0cdb) demonstra que ele foi admitido como Auxiliar Administrativo I, em 17/06/1998, e que de 1º/08/2004 a 21/01/2017 recebeu gratificação de funções diversas, como titular ("supervisor", "chefe de seção", "subgerente", "gerente"). É incontroverso que a última gratificação, de "gerente", foi suprimida em 21/01/2017 (ID 284fccc - Pág. 7).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113421664700000061695916
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113421664700000061695916
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Constata-se, nesse contexto, o exercício de funções de confiança, de forma contínua, por período superior a 10 anos. Logo, em se considerando que o autor é empregado público, com contrato de trabalho regido pela CLT, prevalece na hipótese de fato o entendimento consubstanciado na Súmula nº 372 do Colendo TST, *verbis*:

> "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.
>
> I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)
>
> II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)" (grifos nossos).

Nos termos do verbete sumular, a preservação da estabilidade financeira visa a impedir que o empregado, depois de perceber por longos anos uma gratificação de função, seja surpreendido por perda salarial.

Portanto, estava assegurado ao reclamante o direito à garantia da remuneração então percebida, eis que ocupava a função há mais de dez anos (ID 97e0cdb - Pág. 2).

Não há se falar em vulneração do princípio da legalidade (art. 5º, II da Constituição da República), visto que o ordenamento jurídico que rege as relações de trabalho não se limita às leis secas, mas compreende também o acervo jurisprudencial consolidado na forma das Súmulas e Orientações Jurisprudenciais dos Tribunais.

Tampouco há qualquer ingerência sobre o poder diretivo do empregador (art. 2º, da CLT), que não é absoluto (art. 173, §1º, II da Constituição da República), e no presente caso encontra limite no princípio da estabilidade econômico-financeira.

Assim, a supressão do valor da gratificação de função, percebida por mais de dez anos, violou a regra do artigo 468 da CLT, pois suprimiu indevidamente parcela da remuneração de forma que o entendimento jurisprudencial predominante proíbe (item I da Súmula 372 do Colendo TST).

Nada há que se alterar, portanto, na decisão que determinou a integração da gratificação, já deferida pela média ao longo do contrato, bem como condenou a ré ao pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes a partir de 23/01/2017 (ID d1a30df - Pág. 4).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113421664700000061695916
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113421664700000061695916
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Não há dedução a se deferir, ante a supressão da gratificação em 21/01/2017, não havendo, desde então, pagamento de idêntico título a se compensar.

Nego provimento.

JUROS MORATÓRIOS

Requer a reclamada que "*seja observado o disposto na Lei 9494/97, art. 1º F, em razão da equiparação dos Correios com a Fazenda Pública para fins de processamento da execução*", o que "*é corroborado pela edição da Ordem de Serviço TRT 3ª R/VPADM nº. 1, de 05 de outubro de 2011 do E. TRT da 3ª Região e pela OJ nº 7 do Tribunal Pleno do TST e pela Tese Jurídica Prevalente nº 12, que dispõem sobre o percentual de juros a ser aplicado nas execuções em face dos Correios*" (ID 8f4c6d4 - Pág. 15).

Assiste razão à recorrente, considerando que a questão encontra-se pacificada no âmbito deste Regional com a edição da Tese Jurídica Prevalecente nº 12, que assim dispõe:

> "TESE JURÍDICA PREVALECENTE N º 12
>
> CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ECT). JUROS DE MORA PREVISTOS NO ART. 1°-F DA LEI N. 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. CRÉDITO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.
>
> Aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública (ECT) oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme art. 1°-F da Lei n. 9.494/97. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADls n. 4.425/DF e 4.357/DF, restringe-se a créditos de natureza jurídico-tributária. (RA 178/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2016, 1º e 02/09/2016)".

Dou provimento ao apelo para determinar que a aplicação de juros de mora se dê nos moldes estabelecidos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Conclusão do recurso

Ante o exposto, rejeitando a preliminar de dialeticidade suscitada pelo reclamante em contrarrazões, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

No mérito, dou parcial provimento para determinar que a aplicação de juros de mora se dê nos moldes estabelecidos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Mantenho o valor da condenação, ainda compatível.

Acórdão

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113421664700000061695916
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113421664700000061695916
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Segunda Turma, do Egrégio Tribunal do Trabalho da Terceira Região, em sessão hoje realizada, à unanimidade, rejeitou a preliminar de dialeticidade suscitada pelo reclamante em contrarrazões e conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, sem divergência, deu parcial provimento para determinar que a aplicação de juros de mora se dê nos moldes estabelecidos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; manteve o valor da condenação, ainda compatível.

Presidente: Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins.

Tomaram parte no julgamento: Exma. Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros (Relatora), Exmo. Desembargador Lucas Vanucci Lins e o Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira.

Procurador do Trabalho: Dr. Eduardo Maia Botelho.

Inscrito para sustentação oral: Dr. José Caldeira Brant Neto, pelo recorrido.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2017.

Maristela Íris da Silva Malheiros
Desembargadora Relatora

avpc

VOTOS

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MARISTELA IRIS DA SILVA MALHEIROS]

17061413275370000000049448184

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
36ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RTOrd 0010334-74.2017.5.03.0136
AUTOR: ADRIANA COELHO DINIZ
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Antecipação de tutela - Restabelecimento de gratificação de função

A Reclamante requereu tutela de urgência de natureza antecipada consistente na determinação de que a Ré restabeleça o pagamento da gratificação de função por ela percebida anteriormente. Aduziu que, não obstante tenha percebido gratificação de função por mais de 22 (vinte e dois) anos (ID 1799dd9), a Reclamada a reverteu ao respectivo cargo efetivo e procedeu à supressão da verba.

Verifica-se, pela contestação (ID d871700), que a Reclamada admite expressamente a alegada supressão, justificando-a a partir da situação financeira enfrentada, que acarretou uma reestruturação do quadro de funções, consoante se depreende do seguinte trecho:

> "*18. Sob outro enfoque, o momento atual é de reformulação estrutural, decorrente do resultado das operações da ECT, que vêm decrescendo, com um prejuízo atual acumulado de mais de 1.715 Bilhões de Reais (dados até novembro de 2015):*
>
> *19. O Resultado Líquido do período de 2016 é ainda pior. Só não está aqui demonstrado por questões burocráticas, das quais depende a aprovação do respectivo balanço do exercício.*
>
> *20. Assim, verifica-se, pois, que a destituição da função não decorre de ato discricionário da Reclamada, **mas de reestruturação do quadro de funções**, desprovido de qualquer ilicitude.*
>
> *21. Portanto, **a Reclamante foi dispensada da função de subgerente em decorrência de reestruturação implantada nas áreas da VIGEP**, com supressão de todas as funções de subgerente, a partir de 09/01/2017*" (grifos acrescidos).

Ora, nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula 372, do C. TST, a

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113423542000000061695962
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113423542000000061695962
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

supressão da gratificação recebida por 10 anos ou mais só é lícita quando houver justo motivo, sob pena de se caracterizar violação ao princípio da estabilidade financeira.

E é certo que a reestruturação interna da Ré não se caracteriza como justo motivo para que se proceda à referida supressão, ainda mais porquanto causada por dificuldades financeiras, tendo em vista que, conforme o princípio da alteridade (artigo 2º, da CLT), os resultados do empreendimento devem ser assumidos *exclusivamente* pelo empregador.

Assim, demonstram-se presentes os requisitos constantes do artigo 300, do CPC, quais sejam, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Saliente-se que o perigo de dano pode ser vislumbrado na medida em que a supressão ilegal da gratificação de função acarreta à Autora *abrupta e robusta* redução salarial.

Há de se considerar, ainda, que o vertente caso não se amolda à hipótese prevista no artigo 2º-B, da Lei 9.494/97, sendo plenamente possível a concessão da tutela antecipada. Isso porque não se trata de *"liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens",* mas sim de mero restabelecimento de vantagem que já vinha sendo paga à Autora.

Isto posto, **defiro** a ***antecipação de tutela*** pretendida, uma vez configurados os requisitos do artigo 300, do CPC, para determinar à Ré que restabeleça, nas próximas folhas salariais, o pagamento à Autora de gratificação correspondente ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob pena de multa diária no valor de R$400,00 (quatrocentos reais), limitada a R$6.000,00 (seis mil reais), em caso de mora no cumprimento da obrigação (artigo 500, do CPC).

Esclarece-se que foi necessária a fixação de um valor em função de a Autora ter recebido gratificações diversas ao longo dos anos, sendo indispensável a aferição de uma média, *ainda que provisória*, para dar efetividade à tutela pretendida.

Intimem-se as partes.

BELO HORIZONTE, 19 de Abril de 2017.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113423542000000061695962
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113423542000000061695962
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

DANIEL CHEIN GUIMARAES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[DANIEL CHEIN GUIMARAES]

17041815542849000000043010827

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Documento assinado pelo Shodo

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/VisualizaDocumento/Autenticado/d...

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
30ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RTOrd 0010408-15.2017.5.03.0109
AUTOR: EDNA APARECIDA SILVA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vistos, etc.

Pretende a autora a antecipação dos efeitos da tutela, almejando o restabelecimento de gratificação de função recebida por mais de 13 anos.

Verifica-se, nos autos, a comprovação do recebimento da gratificação em questão, em razão da ficha financeira acostada à inicial.

Considerando-se o entendimento consolidado na Súmula 372 do TST, c/c, art. 468 da CLT, antecipo os efeitos da Tutela intimando-se a reclamada ao restabelecimento do pagamento da Gratificação de Função, na forma como apresentada nos autos pela reclamante, no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R$100,00 por dia de atraso.

Em face da exiguidade, adie-se a audiência para o dia 22/05/2017, às 08h23min.

Intime-se a reclamante desta decisão.

NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA para, querendo, responder aos termos desta ação, sob as penas do art. 844 da CLT, bem como providenciar o cumprimento das determinações supramencionadas.

CUMPRA-SE.
rcsa

BELO HORIZONTE, 15 de Abril de 2017.

CLARICE DOS SANTOS CASTRO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[CLARICE DOS SANTOS CASTRO]

17041515225941700000042807878

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113424074900000061695977
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113424074900000061695977
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
5ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RTOrd 0010344-26.2017.5.03.0005
AUTOR: AMANDA DA SILVA OLIVEIRA BASILIO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

TERMO DE AUDIÊNCIA relativo ao processo 0010344-26.2017.5.03.0005

Aos trinta dias do mês de junho do ano de 2017, na 5ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, foi julgada a Ação Trabalhista ajuizada por **AMANDA DA SILVA OLIVEIRA BASÍLIO** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação trabalhista (ID 0cfd65d) na qual alega a Reclamante, em síntese, que foi admitida pela Reclamada em 19.09.2003 para atuar no cargo de agente de correios e função de operadora de triagem e transbordo; a partir de 13.04.2007, a Reclamante passou a exercer função gratificada de secretária de gerente, o que perdurou até 02.01.2017, quando houve a supressão da gratificação, ato que resultou em sérios prejuízos, acarretando inadimplência de seus compromissos financeiros; ficou devedora da Reclamada, em razão dos descontos terem superado o valor de seu salário; na cobrança, a Reclamada informou que deixará de efetuar os descontos, causando-lhe mais prejuízos; a alteração contraria o item II da Súmula n.º 372 do TST, bem como as normas regulamentares da ECT; pede antecipação de tutela, para restabelecimento imediato da gratificação em sua folha de pagamento. Ao final, formula os pedidos de itens "I" a "III", da inicial; atribui à causa o valor de R$ 50.000,00 e junta procuração e documentos.

Frustrada a tentativa de conciliação, a Reclamada oferece defesa escrita (ID 733a341), sustentando, em síntese, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública; que a Reclamada está vinculada ao princípio da legalidade, o que impede a incorporação da gratificação mesmo com o decurso dos dez anos; a Reclamante exercia função comissionada, demissível *ad nutum*, sendo certo que a gratificação apenas

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113424592300000061695987
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113424592300000061695987
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

existe em virtude do exercício da função; a Reclamante não exerceu a função por dez ou mais anos, impedindo a incidência do item I da Súmula 372 do TST; mesmo assim, várias foram as funções gratificadas exercidas pela Reclamante, com diversidade de atribuições e gratificações, conforme tabela que colaciona; *ad cautelam*, pede observância aos limites apontados; a FAT foi extinta em 01.05.2012, época em que a Reclamante não preenchia os requisitos próprios à percepção da vantagem; *ad cautelam*, que sejam observados os limites que indica; a cobrança ora combatida é legítima. Ao final, pediu a improcedência total dos pedidos. Juntou procuração e documentos.

Audiência de instrução conforme termo de ID fe5b4fb, com dispensa da presença das partes.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Prejudicadas as razões finais orais das partes e a proposta conciliatória.

Julgamento designado para o dia 30.06.2017, cientes as partes (Súmula 197 do TST).

É o relatório.

2. FUNDAMENTOS:

2.1. Da Supressão da Gratificação:

Segundo define o item I, da Súmula 372, do C. TST, acaso "*percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira*".

Aqui não importa a diversidade das funções exercidas pela Reclamante, conforme sugerido pela Reclamada. Ao contrário, importa apenas o efetivo percebimento de gratificações por um longo período, gerando estabilidade financeira. Este é o entendimento perfilhado pelo C. TST:

> *RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EXERCÍCIO SUPERIOR A DEZ ANOS. SUPRESSÃO. ECT. A decisão regional encontra-se em dissonância da Súmula 372, I, do TST, porquanto, embora o autor tenha exercido diversas funções, não há dúvida de que recebeu gratificações durante período superior a dez anos e de forma ininterrupta. A invocada estabilidade financeira permanece ameaçada com o retorno do empregado ao seu cargo efetivo. O exercício continuado de funções remuneradas em padrões superiores, mediante o pagamento de gratificações, confere ao empregado um determinado status econômico que a lei procura proteger. Recurso de revista conhecido e provido. (TST. RR - 436600-79.2005.5.12.0014. 6ª Turma. Data: 03.11.2010).*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113424592300000061695987
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113424592300000061695987
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Da mesma forma, o princípio da legalidade não pode ser invocado em suporte à supressão da parcela salarial, porque a própria Constituição Federal equipara as Empresas Públicas às empresas privadas em matéria trabalhista. Também é este o entendimento do C. TST, em julgamento de ação em que a ECT figura como parte:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRAFITICAÇÃO DE FUNÇÃO. RECEBIMENTO POR MAIS DE DEZ ANOS. EMPREGADO PÚBLICO. SUPRESSÃO. 1. O indeferimento da incorporação da gratificação de função incontroversamente recebida por mais de 10 anos pelo empregado, mesmo que público, afronta o disposto no inciso I da Súmula 372, do TST. 2. Recurso de revista cabível, portanto, nos termos do artigo 896, a, da CLT, já que decisão contrária à Súmula de Jurisprudência uniforme desta Corte. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. ECT. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante a diretriz perfilhada na Súmula 372, I, do TST, a gratificação de função percebida pelo empregado por mais de dez anos não pode ser suprimida em caso de reversão, sem justo motivo, ao cargo anteriormente ocupado. 2. O fato de as empresas públicas e sociedades de economia mista integrarem a Administração Pública e se submeterem ao princípio da legalidade não se apresenta como óbice à aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 372 do TST, uma vez que a disposição constante no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal as equipara às empresas privadas para fins de observância da legislação trabalhista. Precedentes. 3. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar a incorporação da gratificação de função à remuneração do autor. (TST. RR - 4234-12.2012.5.12.0045. 4ª Turma. Data: 03.09.2014).*

Tampouco se constitui em óbice à pretensão o fato de a Reclamante não ter atingido os exatos dez anos de exercício da função gratificada. Seguir a literalidade da Súmula 372, I, TST, implicaria em demasiado formalismo, contrário aos princípios que orientam o direito do trabalho, os quais inclusive deram ensejo à edição do citado verbete, notadamente o princípio da garantia da estabilidade financeira.

Note-se que a Reclamante permaneceu recebendo a gratificação por 9 anos e 8 meses, o que torna indubitável a configuração da estabilidade financeira, conforme também já decidido pelo C. TST, in verbis:

> ***Gratificação de função percebida por 9 anos e 6 meses. Supressão. Natureza obstativa do direito do empregado. Princípio da boa-fé objetiva. Ônus probatório do empregador. Incidência da Súmula n.º 372, I, do TST.***
>
> *Não obstante a Súmula n.º 372, I, do TST ter estabelecido o marco temporal de dez anos para fazer incidir o princípio da estabilidade financeira, no caso em que o empregado foi destituído da função de*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113424592300000061695987
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113424592300000061695987
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

confiança após nove anos e seis meses de exercício, sem justificativa razoável, presume-se que a supressão da gratificação foi obstativa do direito do reclamante, cabendo ao empregador o ônus de comprovar os motivos da reversão do empregado ao posto efetivo após tão longo período de tempo. Com esses fundamentos, e pautada no princípio da boa-fé objetiva, a SBDI-I, por unanimidade, conheceu dos embargos da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negou-lhes provimento, mantendo a decisão que determinara a incorporação da gratificação de função. Vencido o Ministro Brito Pereira. TST-E-ED-RR-67900-04.2007.5.15.0069, SBDI-I, rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 21.11.13

Alinhado a este entendimento, não comprovou a Reclamada a necessidade de reversão da Reclamante ao posto efetivo. Assim, não há como reconhecer o fato obstativo alegado.

Por todas essas razões, defere-se o restabelecimento da gratificação suprimida, desde a supressão até o efetivo restabelecimento, ou seja, parcelas vencidas e vincendas, pelo que deverá a Reclamada providenciar a inclusão em folha de pagamento, tão logo ocorrido o trânsito em julgado desta decisão.

Acolhe-se a objeção da Reclamada, para que seja deduzido eventual valor recebido pela Reclamante a título de gratificação de função, após o ajuizamento da presente ção, desde que haja comprovação específica. Isso para evitar o *bis in idem*, contrário ao princípio da estabilidade financeira.

Não há o que se falar em observância às tabelas próprias da Reclamada, quanto às gratificações vigentes, porque o princípio da estabilidade financeira impede não somente a supressão, mas também a eventual redução da gratificação. Por este mesmo motivo, não há como levar em consideração a média das gratificações recebidas pela Reclamante, porque o princípio da estabilidade financeira é progressivo, sendo certo que a apuração da média equivaleria à redução da gratificação. Assim, há de se levar em consideração a última gratificação recebida pela Reclamante, na função de Subgerente.

Diante da natureza salarial da gratificação, defere-se ainda os reflexos em 13º salário, férias acrescidas do terço legal e FGTS.

Indefere-se a repercussão em parcelas instituídas por eventual norma coletiva, porque não houve comprovação de seus termos nos autos.

Indeferem-se ainda os reflexos em aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS, porque não há notícias de que houve demissão da Reclamante durante o curso do processo.

Diante da ilegalidade da supressão, ilícita também é a cobrança realizada pela Reclamada, no valor de R$ 1.881,35. Todavia, a satisfação desta dívida já se realiza com o deferimento do pedido de pagamento das verbas vencidas, devendo a Reclamada abster-se da cobrança.

2.2. Da Tutela Antecipada:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113424592300000061695987
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113424592300000061695987
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

De fato, a pretensão da Reclamante, como envolve a inclusão de valores em folha de pagamento, é vedado pelo art. 1º c/c o art. 2º-B da Lei 9.494/97. Isso no que toca à Fazenda Pública, medida extensiva à ECT, em virtude de sua equiparação àquela. Neste sentido já decidiu este Eg. Regional:

> *TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. Considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública, não há como manter a antecipação de tutela concedia ao autor, visto que o art. 1º c/c art. 2º-B, ambos da Lei 9.494/97, são categóricos ao vedar tal decisão quando se tratar de medida jurisdicional que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores, como no caso dos autos. (TRT 3ª Região. 0011295-60.2015.5.03.0079. 5ª Turma. Data: 03.08.2016).*

Isto posto, indefere-se o pedido formulado ao presente título.

2.3. Da Justiça Gratuita:

Segundo define a ordem legal vigente - art. 790, §3o, da CLT-, os benefícios da justiça gratuita hão de ser concedidos ao trabalhador que, mesmo percebendo mais de dois salários mínimos, venha a declarar que não lhe é possível suportar os custos da ação, sem prejuízo de seu próprio sustento e/ou de sua família.

Assim, declarada a condição de pobreza, no sentido legal (ID b9c1d39), concede-se à Reclamante o benefício da justiça gratuita.

2.4. Da Apuração dos Créditos e Retenções Legais:

As parcelas ora deferidas serão apuradas em fase de liquidação, observadas as definições traçadas nos fundamentos supra, bem como os limites postos na inicial (art. 492, CPC).

Conforme definido pelo art. 39, da Lei 8177/91 e Súmulas n. 200, 307 e 381, do Colendo TST, os créditos serão corrigidos monetariamente, com incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º., com juros de mora incidindo a partir do ajuizamento da ação.

Afasta-se desde logo a possibilidade de se utilizar a tabela da CEF, para atualização monetária das parcelas do FGTS. Isso porque o emprego de tal tabela é cabível apenas no âmbito administrativo, em caso de depósitos feitos na época própria, sendo inaplicável a parcelas decorrentes de condenação judicial, já que estas últimas passam a dispor de igual

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113424592300000061695987
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113424592300000061695987
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

natureza dos demais créditos inadimplidos no curso do contrato. Este, aliás, o entendimento jurisprudencial majoritário, consubstanciado no Precedente n. 302, da E. SDI.

Por tratar-se de imposição legal - art. 46, da Lei 8541/92; art. 28, da L. 10.833/03 e art. 43, da Lei 8.212/91 -, autoriza-se a retenção das parcelas do imposto de renda, no que couber, bem como da contribuição previdenciária incidente sobre os créditos ora deferidos a título de gratificação de função, com seus correspondentes reflexos sobre 13º salários. Tudo, nos termos da Súmula n. 368, do C. TST, e OJ n. 363, da E. SDI/TST. Quanto ao Imposto de Renda, observe-se a IN n. 1.500/2014.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, nos autos da ação trabalhista movida **AMANDA DA SILVA OLIVEIRA BASÍLIO** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT,** rejeita-se o pedido de tutela de urgência, e julgam-se **PROCEDENTES EM PARTE** os demais pedidos formulados, para condenar a Reclamada a pagar à Reclamante, no prazo legal, os créditos referentes à gratificação de função suprimida, desde sua supressão até o seu efetivo restabelecimento, ou seja, parcelas vencidas e vincendas, em valor correspondente à última gratificação de função recebida pela Autora, nos termos dos fundamentos supra, ora parte integrante deste decisum.

A Reclamada deverá providenciar a inclusão da gratificação em folha de pagamento, tão logo ocorrido o trânsito em julgado desta decisão.

Deverá, também, abster-se da cobrança dos valores inscritos na inicial e comprovado sob o ID 71023b3. Este valor poderá ser deduzido das parcelas ora deferidas, em conjunto com todos os descontos legais incidentes à espécie.

Deverá também ser deduzido eventual valor recebido pela Reclamante a título de gratificação de função, após o ajuizamento da Reclamação, desde que haja comprovação específica de seu percebimento.

Diante da natureza salarial da gratificação, defere-se ainda seus reflexos em 13º salário, férias acrescidas do terço legal e FGTS.

Tudo isso nos termos da fundamentação, ora parte integrante do presente *decisum*.

Os créditos ora deferidos serão apurados em fase de liquidação, observando-se,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113424592300000061695987
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113424592300000061695987
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

para tanto, os fundamentos acima desposados, ora parte integrante deste *decisum*.

Haverá incidência de juros e correção monetária, além das deduções fiscais e previdenciárias, tudo, nos limites definidos nos fundamentos, ora parte integrante deste *decisum*.

Concede-se à Reclamante o benefício da justiça gratuita.

Custas pela Reclamada no importe de R$ 300,00, calculadas sobre R$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação.

Cientes as partes, na forma da Súmula n. 197/TST.

Encerrou-se.

Célia das Graças Campos

Juíza do Trabalho

Bruna Farah Pinto Coelho

Diretora de Secretaria

BELO HORIZONTE, 30 de Junho de 2017.

CELIA DAS GRACAS CAMPOS
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[CELIA DAS GRACAS CAMPOS]

17060111114687400000046053667

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
42ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RTOrd 0010245-16.2017.5.03.0180
AUTOR: SIMONE APARECIDA BALBINO SILVA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Processo nº **0010245-16.2017.5.03.0180**

Aos 24 dias do mês de março de 2017, na 42ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte - MG, sob a titularidade da Meritíssima Juíza do Trabalho **Dra. GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO**, realizou-se o **JULGAMENTO** da ação trabalhista ajuizada por **SIMONE APARECIDA BALBINO SILVA** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT.**

1 - RELATÓRIO

SIMONE APARECIDA BALBINO SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs ação trabalhista em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT,** alegando, em síntese, que foi admitida em 24/05/1999, com contrato laboral ativo. Informou que exerceu cargo em comissão por mais de dez anos, tendo sido suprimida sua gratificação em 08/01/2017, sendo que a reclamante continua no exercício da mesma função de sub gerente, com a mesma atividade e tarefas, apenas sem o título da função. Pleiteia o restabelecimento de sua integralidade remuneratória. Atribuiu à causa o valor de R$50.000,00. Juntou declaração de pobreza, procuração e documentos.

Conciliação recusada.

A reclamada compareceu à audiência designada e apresentou defesa (ID c5381dd). Contestou os pedidos formulados na exordial e impugnou documentos. Juntou preposição, atos constitutivos, procuração e documentos.

Na mesma oportunidade, foi colhido o depoimento pessoal da reclamada.

Impugnação da parte autora (ID 72888d4).

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Proposta final de conciliação recusada.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTOS

2.1 - IMPUGNAÇÃO DE DOCUMENTOS E VALORES

A impugnação de documentos perpetrada é irrelevante, uma vez que não foi demonstrado qualquer vício real na documentação carreada para os autos.

Observe-se que não houve alegação de vícios de forma ou de conteúdo especificamente; por

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113425087100000061695996
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113425087100000061695996
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

conseguinte, se os documentos são aplicáveis ou não e se hábeis ou não à prova será questão de análise específica no momento oportuno, guardada a compatibilidade com a matéria sob exame.

Doutro tanto, a impugnação de valores levada a efeito na lide, em especial no que tange ao valor da causa, não merece acolhida à medida que os montantes indicados guardam consonância com os pedidos formulados, sendo certo ainda que eventuais parcelas deferidas ao autor serão apuradas em regular liquidação de sentença.

Rejeita-se.

2.2 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO

Alega a reclamante que, a partir de 09/07/2003, passou a exercer a função gratificada de chefe de seção, com alterações sucessivas das funções gratificadas, situação que perdurou até 08/01/2017, de forma contínua, quando foi destituída da função de subgerente, e teve suprimida a gratificação de função que vinha percebendo por mais de 13 anos, sem interrupção. Entende que, por ter exercido por mais de dez anos função de confiança, os montantes auferidos a tal título incorporaram-se à sua remuneração e, em assim sendo, não poderiam ser suprimidos. Requer, portanto, o restabelecimento do pagamento da gratificação de função.

Em defesa, a ECT aduziu que a gratificação funcional não integra o salário por se tratar de condição excepcional de exercício, onde há aumento das atribuições, sendo que, em 08/01/2017, a autora foi dispensada, por sua iniciativa, do exercício da função de confiança que ocupava, diante da reestruturação dos Correios e consequente extinção de todas as subgerências da área de educação, não havendo nova designação.

Pois bem.

A Súmula 372 do C. TST preceitua que: "*Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira*". Assim, a supressão de gratificação de função auferida por dez anos ou mais gera o direito à manutenção de seu pagamento, sendo, desta forma, assegurada a estabilidade financeira do empregado.

Vale ressaltar que, conforme vem sido reiteradamente decidido pelo E. TST "*o justo motivo, apto a afastar a incorporação da gratificação de função, deve ser um ato que rompa a relação de confiança entre o empregador e o empregado, impedindo que o trabalhador, em dado momento da relação de emprego, não cumpra com as atribuições que lhe foram atribuídas e ainda se beneficie da remuneração destinada a um cargo de confiança, mesmo exercendo funções de menor responsabilidade*" (AIRR - 519-32.2014.5.02.0089, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 14/09/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016).

No caso dos autos, a ficha cadastral de id 9e29199 comprova que a autora recebeu gratificação de função de 09/07/2003 até 08/01/2017, sob diversas rubricas, sem interrupção, ou seja, a obreira ocupou cargo de confiança por mais de dez anos.

Ademais, a circunstância apontada pela ré como causa justificadora da supressão da gratificação, qual seja, reestruturação dos Correios e consequente extinção de todas as

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113425087100000061695996
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113425087100000061695996
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

subgerências da área de educação, não se amolda ao conceito de justo motivo, conforme acima explicitado.

Ressalta-se, ainda, que em depoimento pessoal, o preposto da ré confessou que: "*a reclamante, apesar de perder a gratificação de função, continua exercendo as mesmas atividades e no mesmo local*" (id 43bd945).

Desta forma, inegável a irregularidade da conduta praticada pela ECT, que, sem um justo motivo, deixou de pagar à autora a parcela a que faz jus.

Entretanto, verifica-se que a autora não exerceu apenas uma função de confiança, e sim diversas, conforme se extrai da ficha cadastral de id 9e29199.

Assim, deverá ser integrada à sua remuneração a média dos valores auferidos. Nesse sentido é o entendimento do TST:

"*RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS - SUPRESSÃO - MÉDIA - Segundo a Súmula 372, I, do TST, percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação devido ao princípio da estabilidade financeira. Tendo o reclamante recebido gratificações diversas no período de dez anos, deve o mesmo obedecer à média dos valores atuais da tabela das funções exercidas pelo empregado nos últimos dez anos. Há precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido."*(RR - 137500-33.2009.5.12.0035, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 01/06/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016).

Destarte, defere-se à reclamante a incorporação da média atualizada dos montantes auferidos a título de gratificação de função à sua remuneração, desde a supressão, em 08/01/2017, considerando as parcelas vencidas e vincendas até a efetiva inclusão nas folhas de pagamento, com reflexos nas férias com adicional de 70% + 1/3 constitucional, gratificação produtividade, 13º salários, anuênios e FGTS, devendo este último ser depositado em conta vinculada, pois o contrato de trabalho da autora ainda encontra-se em vigor. A apuração do devido far-se-á em liquidação de sentença, tomando-se por base as fichas financeiras, bem como os recibos de pagamento juntados aos autos.

Condena-se a reclamada, ainda, no recolhimento das contribuições da cota da patrocinadora na conta de participação da reclamante no plano de previdência complementar, POSTALPREV, vencidas e vincendas, mantido junto ao POSTALIS.

Indefere-se reflexos em parcelas rescisórias, notadamente aviso prévio e multa de 40% do FGTS, uma vez que o contrato da autora encontra-se ativo.

2.3 - TUTELA ANTECIPADA

À ré é dispensado o tratamento processual declinado à Fazenda Pública, conforme pacificado pela jurisprudência desta especializada.

Entretanto, as situações elencadas nas Leis 8.432/97, 12.016/09 e 9.494/97, no que tange às restrições quanto às medidas de urgência, são taxativas, não abarcando o restabelecimento de gratificação de função.

Neste sentido tem se firmado o E. TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ECT. FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 2°-B, DA LEI 9.094/97. NÃO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113425087100000061695996
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113425087100000061695996
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Regional constatou presentes os requisitos relacionados no art. 273, do CPC para concessão da antecipação de tutela. É fato que o art. 2°-B, da Lei nº 9.494/97 dispõe que os órgãos e entidades da Fazenda Pública somente poderão ser executados após o transito em julgado de ações que versem sobre inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens aos seus servidores. Contudo, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o referido artigo comporta interpretação restritiva, de que não se deve estender as parcelas cuja cessação foi feita de forma inadequada, ocasionando dano irreparável ou de difícil reparação, por se tratar de verba relacionada à subsistência do empregado. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR - 451-07.2013.5.22.0107 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 21/10/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)"

Portanto, tendo em vista que a supressão da gratificação de função gerou importante redução na remuneração percebida pela autora, antecipa-se os efeitos da tutela para determinar que a reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação específica, restabeleça, a partir de 09/01/2017, o pagamento da gratificação de função recebida pela autora, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, ora fixado provisoriamente ante a necessidade de ser apurada, pela média, o valor das gratificações percebidas ao longo do contrato de trabalho, o que será feito em liquidação de sentença, sob pena de multa diária de R$800,00, até o limite de 30 dias (art. 537 do CPC/15).

2.4 - COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO

Oportunamente arguida, nos termos do art. 767/CLT e Súmulas 18 e 48, ambas do TST, defere-se a compensação/dedução de parcelas pagas a idênticos título e fundamento.

2.5- JUSTIÇA GRATUITA

Diante do requerimento da inicial, concede-se à parte autora o benefício da justiça gratuita, com fulcro no art. 790, §3º da CLT e art. 14, §1º da Lei nº 5.584/70.

2.6 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Juros e correção monetária incidem na forma da Súmula 200/TST e da Lei nº 8.177/91, devendo, quanto à correção monetária, ser utilizado o índice do 1º dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação, conforme disposto na Súmula 381 do TST.

Esclareça-se que o FGTS também será corrigido dessa forma, já que passou a ser débito trabalhista, ao ser cobrado judicialmente.

2.7 - DESCONTOS DO INSS E IRRF

Os descontos previdenciários serão apurados nos termos da Lei nº 8.212/91, devendo processar-se o seu recolhimento no prazo legal, sob pena de execução, conforme Emenda Constitucional nº 20/98 (OJ 363, SDI-1, TST).

Autorizam-se os descontos de IRRF acaso existentes à época do repasse, que deverão ser comprovados nos autos (Súmula 368, TST; OJ 400, SDI-1, TST).

2.8 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A verba pretendida apenas é devida nesta Especializada em caso de sucumbência em demandas oriundas de contrato de trabalho regido pelas normas celetistas quando o sindicato assiste empregado de sua categoria em estado de precariedade financeira, conforme

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113425087100000061695996
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113425087100000061695996
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

sedimentado na Súmula 219 do TST (convalidada pela Súmula 329 do TST), o que não ocorreu no caso.

Ademais, na justiça do trabalho impera o *jus postulandi*, não cabendo falar em indenização por danos materiais, pela opção da parte de contratar "*sponte sua*" advogado particular.

Indefere-se.

2.9 - EQUIPARAÇÃO DA RÉ À FAZENDA PÚBLICA QUANTO ÀS GARANTIAS PROCESSUAIS

Consoante disposição do art. 12 do Decreto-Lei 509/1969 e Orientação Jurisprudencial 247/SBDI-I/TST, a Ré é equiparada à Fazenda Pública quanto às garantias processuais de impenhorabilidade de seus bens, renda e serviços, prazo em dobro para recursos, isenção de custas processuais e dispensa de depósito recursal, além de que, em caso de eventual execução, esta deve ser processada na forma preconizada no art. 534 do CPC, ou de acordo com o valor da condenação, segundo o disposto no art. 100, parágrafo 3º, da CR/88.

3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, na ação trabalhista movida por **SIMONE APARECIDA BALBINO SILVA** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, decide-se **JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE,** os pedidos formulados na inicial para determinar que a ré proceda a incorporação da média atualizada dos montantes auferidos a título de gratificação de função à remuneração da autora, desde a supressão, em 08/01/2017, considerando as parcelas vencidas e vincendas até a efetiva inclusão nas folhas de pagamento, com reflexos nas férias com adicional de 70% + 1/3 constitucional, gratificação produtividade, 13º salários, anuênios e FGTS, devendo este último ser depositado em conta vinculada, pois o contrato de trabalho da autora ainda encontra-se em vigor. A apuração do devido far-se-á em liquidação de sentença, tomando-se por base as fichas financeiras, bem como os recibos de pagamento juntados aos autos.

Condena-se a reclamada, ainda, no recolhimento das contribuições da cota da patrocinadora na conta de participação da reclamante no plano de previdência complementar, POSTALPREV, vencidas e vincendas, mantido junto ao POSTALIS.

TUTELA ANTECIPADA

Antecipa-se os efeitos da tutela para determinar que a reclamada, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da intimação específica, restabeleça, a partir de 09/01/2017, o pagamento da gratificação de função recebida pela autora, no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês, ora fixado provisoriamente ante a necessidade de ser apurada, pela média, o valor das gratificações percebidas ao longo do contrato de trabalho, o que será feito em liquidação de sentença, sob pena de multa diária de R$800,00, até o limite de 30 dias (art. 537 do CPC/15).

Oportunamente arguida, nos termos do art. 767/CLT e Súmulas 18 e 48, ambas do TST, defere-se a compensação/dedução de parcelas pagas a idênticos título e fundamento.

Juros e correção monetária incidem na forma da Súmula 200/TST e da Lei nº 8.177/91, devendo, quanto à correção monetária, ser utilizado o índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação. Esclareça-se que o FGTS também será corrigido dessa forma.

Os descontos previdenciários serão apurados, nos termos da Lei nº 8.212/91, devendo

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113425087100000061695996
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113425087100000061695996
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

processar-se o seu recolhimento no prazo legal sobre as parcelas de natureza salarial (diferenças salarias e seus reflexos sobre 13º salários e férias com adicional de 70%+ 1/3 gozadas), sob pena de execução, conforme Emenda Constitucional nº 20/98 (OJ 363, SDI-1, TST).

Autorizam-se os descontos de IRRF acaso existentes à época do repasse, que deverão ser comprovados nos autos (Súmula 368, TST; OJ 400, SDI-1, TST).

Consoante disposição do art. 12 do Decreto-Lei 509/1969 e Orientação Jurisprudencial 247/SBDI-I/TST, a Ré é equiparada à Fazenda Pública quanto às garantias processuais de impenhorabilidade de seus bens, renda e serviços, prazo em dobro para recursos, isenção de custas processuais e dispensa de depósito recursal, além de que, em caso de eventual execução, esta deve ser processada na forma preconizada no art. 534 do CPC, ou de acordo com o valor da condenação, segundo o disposto no art. 100, parágrafo 3º, da CR/88.

Concede-se à reclamante o benefício da justiça gratuita.

A fundamentação é parte integrante deste dispositivo.

Custas, pela ré, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor que se atribui à condenação, ISENTA.

Intimem-se as partes, sendo a ré por mandado, com remessa dos autos.

GISELE DE CÁSSIA VIEIRA DIAS MACEDO

Juíza do Trabalho

MARIA APARECIDA LOPES FIORAVANTI

Secretária da 42ª VT/BH

GCVDM/NRCC

BELO HORIZONTE, 27 de Março de 2017.

GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[GISELE DE CASSIA VIEIRA DIAS MACEDO]

17031511390296100000040775633

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RTOrd 0010418-29.2017.5.03.0022
AUTOR: SORAYA MARIA MOREIRA DE LACERDA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

22ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG

Processo n° 0010418-29.2017.503.0022

Reclamante: SORAYA MARIA MOREIRA DE LACERDA

Reclamada: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - S.A.

Data: 24.05.17

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

SORAYA MARIA MOREIRA DE LACERDA, Reclamante, qualificada na inicial de id 516c6c4, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - S.A., Reclamada, alegando, em síntese, o. que se segue: que foi admitida aos serviços da ré em 18.11.83, mediante concurso público, para o cargo agente de correios, e continua prestando serviços em favor da ré; que a partir de maio/03 passou a exercer função gratificada de supervisora, o que perdurou até 03.02.17, quando foi destituída da função e lhe foi suprimida a gratificação, recebida por mais de 11 anos; que, apesar do título do novo cargo que passou a exercer, continuou nas mesmas atividades e tarefas; que a alteração contratual realizada é lesiva e afronta dispositivo legal e entendimento jurisprudencial; que deve ser reconhecida a tutela antecipada. Pugna pela

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113425811300000061696017
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113425811300000061696017
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

procedência dos pedidos, atribuindo à causa o valor de R$50.000,00. Anexou documentos, dentre os quais declaração de hipossuficiência e procuração.

A Reclamada apresentou defesa escrita, id 87c2bef, com documentos, alegando, em resumo, o seguinte: que não há que se falar em tutela antecipada em face de ente público; que ficam impugnados os documentos juntados com a inicial; que houve justo motivo para a retirada da função gratificada, não incidindo o disposto as normas invocadas na inicial; que não há que se falar em incorporação da gratificação de função de confiança, tendo em vista que, por ser ente público, está vinculada ao princípio da legalidade; que, em caso de eventual deferimento, seja feito o cálculo da parcela conforme média das fichas financeiras e não pelo maior valor da gratificação paga; que são incabíveis os reflexos postulados; que deve ser isentas de custas e depósitos recursais, devendo os juros e correção obedecerem à Lei 9.494/97.

Manifestação da Reclamante, id fb347a3.

Sem outras provas, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

II -FUNDAMENTOS

IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

Tendo sido realizada impugnação genérica, bem como não tendo sido arguida qualquer falsidade, nos termos do art. 430 do CPC, não há que se falar em ausência de valor probante dos documentos acostados aos autos, cuja análise será efetuada juntamente com o mérito. Rejeita-se.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO

O documento de id 3ea809c comprova as alegações iniciais de

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113425811300000061696017
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113425811300000061696017
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

que a reclamante exerceu cargo "supervisora", no mínimo, desde maio/05, passando, em 03.02.17, ao cargo de "chefe de seção".

A reclamada não nega, e as fichas financeiras juntadas no id 5f8fdc8 também não deixam dúvidas, que a reclamante recebeu parcela gratificação de função, correspondente ao referido cargo, de forma permanente e por prazo superior a 10 anos.

Dispõe a Súmula nº 372, I, do TST:

"**GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES** *(conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005.*

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

Assim, a gratificação de função percebida pelo empregado por mais de dez anos não pode ser suprimida em caso de reversão, sem justo motivo, ao cargo anteriormente ocupado.

É certo que a reclamada alega que o que ensejou a reversão da autora ao cargo anteriormente ocupado teria sido a extinção do órgão em que estava lotada, qual seja, a Gerência de Saúde (GESAU), em decorrência de reestruturação de cargos implementada no âmbito da empresa, ocorrida em meados de 2015/2016.

Tal fato, contudo, não foi suficientemente provado.

Não foi juntado documento indicativo da alegada reestruturação de cargos na empresa, ou mesmo, da extinção da Gerência de Saúde, na qual a autora, segundo à ré, prestou serviços no período de 2015 e 2016. Os únicos PCC - Plano de Cargos e Carreiras (id 410e477) e Dissídio Coletivo (id410e477) juntados referem-se a período anterior, 2008, não corroborando a versão empresarial sobre esse ponto específico.

Ademais, embora a alegada reestruturação de cargos

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113425811300000061696017
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113425811300000061696017
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

alegadamente tenha se passado em 2015/2016, é certo que a autora permaneceu recebendo a referida gratificação de função até de 2017, inclusive, o que enfraquece a tese defensiva.

Sendo assim, é nítida a violação ao entendimento da invocada Súmula 372, I, do TST. Isto porque, a supressão de gratificação de função recebida por ininterruptos 11 anos, em face de reversão ao cargo anterior, sem prova de motivo justificado, levou à reclamante a sofrer perda salarial, numa média mensal de R$1.400,00 (vide fichas financeiras a partir de 2017 - id 5f8fdc8 - Pág. 57).

Registro que a circunstância da ré, como integrante da Administração Pública Direta, ter que submeter-se ao princípio da legalidade, na forma do art. 37 da CF/88, não implica em violação ao entendimento consubstanciado na súmula supracitada.

Aliás, consoante o artigo 173, §1º, II da Constituição da República, as empresas públicas, ainda que gozem de algumas prerrogativas próprias da administração pública direta, como é o caso da ré, submetem-se ao regime próprio das empresas privadas, notadamente no tocante às obrigações trabalhistas.

Referido entendimento jurisprudencial, vale frisar, está em consonância com as normas previstas no art. 5º, VI, da CF/88 e art. 468 da CLT, as quais prezam pela intangibilidade salarial.

Destarte, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e reserva legal, insculpidos no art. 5º, II, da norma constitucional, razão pela qual entendo que a verba gratificação de função, habitualmente paga por longo período fica integrada à remuneração da reclamante.

O C. TST já decidiu nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - FUNÇÕES DIVERSAS PERCEBIDAS POR MAIS DE DEZ ANOS - SUPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE -CÁLCULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO A SER INCORPORADO - SÚMULA Nº 372, I, DO TST. *Consoante o postulado da estabilidade financeira, anterior à Carta Federal de 1988 e reafirmado no art. 7º, VI, da Constituição da República, não se afigura lícito ao empregador suprimir, sem justo motivo, o pagamento de gratificação de função percebida por pelo menos dez anos pelo trabalhador. Nessa esteira o verbete sumular nº 372 do TST. O referido verbete sumular nada mais fez do que extrair do*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113425811300000061696017
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113425811300000061696017
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

ordenamento jurídico constitucional, notadamente do comando do inciso VI do art. 7º, regra jurídica em amparo ao trabalhador que exerce função de confiança por mais de dez anos, cujo padrão salarial adquirido ao longo destemtempo não pode mais ser alterado pelo jus variandi do empregador. Quanto ao valor a ser incorporado, o entendimento jurisprudencial atual e iterativo desta Corte firmou-se no sentido de que o cálculo de gratificação de função a ser incorporado, nos termos da Súmula nº 372, I, do TST, deverá observar a média dos valores das funções percebidas nos últimos dez anos, na hipótese de exercício de funções comissionadas diversas durante a vigência do contrato de trabalho. Precedentes. (Processo: RR - 1438-70.2012.5.01.0072 Data de Julgamento: 09/12/2015, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/12/2015).

Entendo encontrarem-se presentes os requisitos exigidos no artigo 311 do CPC/2015, para fins de concessão da tutela antecipada pretendida, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano, especialmente por se tratar a gratificação de verba integrante da remuneração da empregada, de inequívoco caráter alimentar. Ademais, a prova documental é suficiente para embasar o direito da autora, à míngua de outros documentos que gerem dúvida razoável.

No aspecto, ao contrário do que entende a ré, o art. 2º-b da Lei nº 9.494/97, que dispõe: *"A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado"*, deve ser interpretado restritivamente, ou seja, não engloba hipóteses como a presente, na qual se determina a manutenção da quitação de parcela cuja supressão foi legalmente reconhecida como indevida.

Sobre o tema, cito o seguinte precedente do C.TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ECT. FAZENDA PÚBLICA. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 2°-B, DA LEI 9.094/97. NÃO CONFIGURAÇÃO*. O Tribunal Regional constatou presentes os requisitos relacionados no art. 273, do CPC para concessão da antecipação de tutela. É fato que o art. 2°-B, da Lei nº 9.494/97 dispõe que os órgão e entidades da Fazenda Pública somente poderão ser executados após o transito em julgado de ações que versem sobre*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113425811300000061696017
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113425811300000061696017
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens aos seus servidores. Contudo, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o referido artigo comporta interpretação restritiva, de que não se deve estender a parcelas cuja cessação foi feita de forma inadequada, ocasionando dano irreparável ou de difícil reparação, por se tratar de verba relacionada à subsistência do empregado. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo: AIRR - 451-07.2013.5.22.0107 Data de Julgamento: 21/10/2015, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015).

Em consequência, acolho o pedido da inicial, determinando que a reclamada proceda ao restabelecimento imediato da gratificação de função do reclamante e sua incorporação à folha de pagamento, com integral observância da parcela relativa ao mês de maio de 2017, a ser paga na mesma data em que forem pagos os salários de seus empregados, sob pena de multa diária de R$100,00, até efetivo cumprimento da obrigação, penalidade a ser revertida em favor do autor.

Defere-se, ainda, ainda, as gratificações vencidas até a efetiva incorporação na folha salarial, com reflexos em correspondentes anuênios, férias com 1/3, 13º salários e FGTS, este último ser depositado em conta vinculada, porquanto ainda está em vigor o contrato de trabalho da autora.

Indeferem-se reflexos pretendidos em gratificação de produtividade e PLR, pois não há demonstração de que tais verbas tenham a gratificação de função por base de cáclulo.

Indeferem-se, ainda, o reflexos pretendidos em contribuição do *postalis* e *postalprev* uma vez que não vieram aos autos os documentos que regem a vinculação do reclamante à entidade de previdência privada, impossibilitando a análise da base de cálculo dos seus aportes.

JUSTIÇA GRATUITA

A declaração de id 653fdaf é o que basta para deferir à Reclamante os benefícios da chamada Justiça gratuita.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113425811300000061696017
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113425811300000061696017
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Correção monetária na forma da Súmula 381 do C. TST.

Juros na forma da Lei 8.177/91 e da Súmula 200/TST.

Observe-se as disposições do art. 1º-F, da Lei 9.494/97 em relação à reclamada (Tese Jurídica Prevalecente nº 12).

PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA

Tendo em vista que a ré é empresa pública equiparada à Fazenda Pública, são extensíveis as prerrogativas de isenção de custas, depósito recursal e prazo em dobro para recurso, nos termos do art. 790-A, I da CLT e art. 12 do Decreto-Lei 509/89.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, julgo procedentes, em parte os pedidos formulados na inicial proposta por **SORAYA MARIA MOREIRA DE LACERDA** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - S.A.**, condenar a Ré a pagar a Reclamante, como se apurar em liquidação de sentença, com juros de mora e atualização monetária, na forma da fundamentação supra, parte integrante desta conclusão: gratificações de função vencidas, a partir de fevereiro/2017 até a efetiva incorporação na folha salarial, com reflexos em correspondentes anuênios, férias com 1/3, 13º salários e FGTS, este último a ser depositado em conta vinculada.

Defiro a tutela provisória de urgência requerida, determinando à reclamada que proceda ao imediato restabelecimento da gratificação de função e sua incorporação à folha de pagamento da autora, com integral observância da parcela relativa ao mês de maio de 2017, a ser paga na mesma data em que forem pagos os salários de seus

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113425811300000061696017
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113425811300000061696017
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

empregados, sob pena de multa diária de R$100,00, até efetivo cumprimento da obrigação, penalidade a ser revertida em favor da autora.

Os juros de mora não integram a base de cálculo do imposto de renda (OJ 400 d SDI1 do C.TST), devendo ser observados os preceitos da Instrução Normativa 1127/2011 da Secretaria da Receita Federal.

Autorizados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, com comprovação nos autos, na forma da Lei e da Súmula 368 do C. TST.

Das parcelas acima deferidas, não incidem recolhimentos previdenciários apenas sobre reflexos deferidos em FGTS.

As demais verbas têm natureza salarial.

Deferem-se à Reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas de **R$ 400,00**, pela Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de **R$ 20.000,00, ISENTA**, nos termos do art. 790-A, I da CLT e art. 12 do Decreto-Lei 509/89.

Intimem.

Nada mais.

Encerrou-se.

Jessé Claudio Franco de Alencar

Titular da 22a VT/BH/MG

1/r

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113425811300000061696017
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113425811300000061696017
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

BELO HORIZONTE, 24 de Maio de 2017.

JESSE CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[JESSE CLAUDIO FRANCO DE ALENCAR]

17051716402354400000044956514

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
22ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RTOrd 0010178-40.2017.5.03.0022
AUTOR: WEMERSON DA SILVA
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Aos 31 dias do mês de março de 2017, na sede da 22a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, sob a titularidade da MM. Juíza do Trabalho Substituta, **RAFAELA CAMPOS ALVES**, realizou-se a audiência para julgamento da ação trabalhista ajuizada por **Wemerson da Silva** em face de **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.** Aberta a audiência foram, de ordem da MM. Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Ausentes. A seguir, proferiu-se a seguinte **SENTENÇA**.

I - RELATÓRIO

Wemerson da Silva ajuizou a presente ação trabalhista em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**,** todos qualificados, alegando, em síntese, que foi contratado em 17/06/1998 tendo exercido atribuições de confiança por período superior a 10 anos tendo, em 22/1/2017, sido suprimida a gratificação correspondente. Postula a procedência dos pedidos, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. Deu à causa do valor de R$50.000,00. Tutela provisória indeferida no ID aac938a. A Ré apresentou defesa escrita, com documentos, contestando os fatos, fundamentos e pedidos exordiais. Manifestação do Reclamante no evento nº 5f2777d. Sem mais provas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais prejudicada. Prejudicadas todas as tentativas conciliatórias.

Tudo visto e examinado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

É incontroverso nos autos que o reclamante recebeu gratificação de função, pelo

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113430418500000061696035
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113430418500000061696035
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

exercício de função comissionada, por período superior à 10 anos, tendo sido suprimida em 22/01/2017.

A Constituição da República estatui o princípio da intangibilidade salarial, artigo 7º, VI, somente excetuando a hipótese de negociação coletiva.

A estabilidade financeira, derivada da intangibilidade salarial constitucional, decorrente do recebimento por longo período de remuneração elevada em consequência de desempenho de função de confiança já foi objeto de análise pelo Tribunal Superior do Trabalho, originando o comando da Súmula 372, segundo a qual o recebimento pelo período de 10 anos de gratificação de função dá ao empregado a expectativa de estabilidade financeira, motivo pelo qual não é possível a supressão da parcela.

Este é o caso do autos.

O documento de ID 97e0cdb noticia que o reclamante desenvolveu função de confiança desde 01/08/2004, tendo desempenhado funções comissionadas por aproximadamente 13 anos.

Nesse contexto, incide ao caso o preconizado pela Súmula 372, fazendo *jus* o autor à integração da comissão paga ao longo dos anos em seu salário.

Não há que se discutir que a integração da parcela no salário do empregado não encontra previsão legal, em descompasso com o estatuído pelo artigo 37 da Constituição da República.

Isso porque, conforme se observa do documento de ID 08635d1, cuja veracidade não foi impugnada pela ré, há previsão no Manual de Pessoal da Ré de incorporação administrativa de função.

A propósito, os critérios para recebimento do benefício são descritos na norma e não encontram, nos presentes autos, objeção pela ré. Confira o excerto:

1 CRITÉRIOS PARA INCORPORAÇAO ADMINISTRATIVA POR TEMPO DE FUNÇÃO -ITF

Terá direito à incorporação administrativa por tempo de função, o empregado que atender os seguintes critérios:

a) possuir no mínimo 10 anos de exercício em função gerencial, técnica, de atividade especial, FAT/FAO, ou dirigente da ECT, contados a partir da data da dispensa da função;

b) ter sido dispensado ou exonerado da função por iniciativa da Empresa.

1.2 O exercício da função poderá conter um interstício de até 180 dias, ininterruptos ou não, no período de 10 anos.

Assim, a previsão legal que, de todo modo, adere ao contrato de trabalho do

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113430418500000061696035
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113430418500000061696035
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

empregado, está a teor da Súmula 51 do TST.

Ademais, consoante o artigo 173, §1º, II da Constituição da República, as empresas públicas, ainda que gozem de algumas prerrogativas próprias da administração pública direta, como é o caso da ré, submetem-se ao regime próprio das empresas privadas, notadamente no tocante às obrigações trabalhistas.

Não há que se falar que o trabalho desenvolvido pelo reclamante não foi na mesma função pelo período de 10 anos ininterruptos, uma vez que não há a previsão de tal requisito, sequer em regulamento interno da ré. É suficiente que tenha havido trabalho em atribuições de confiança estrita, assim como se deu nos autos.

Nesse contexto, defiro ao reclamante a imediata integração da parcela "gratificação" em seu salário, no prazo de 5 dias contados da ciência desta decisão, estando presentes os requisitos do artigo 311 do CPC, quais sejam, prova documental suficiente para embasar o direito do autor, à míngua de outros documentos que gerem dúvida razoável, bem como o pagamento da média da remuneração recebida ao longo de todo o contrato de trabalho desde 23/01/2017, até a efetiva incorporação, com reflexos em anuênio, gratificação produtividade, 13° salário, férias acrescidas da gratificação de 70% e mais 1/3 constitucional, FGTS (conta vinculada), PLR.

Indefiro o reflexos em contribuição do postalis e postalprev uma vez que não vieram aos autos documentos que regem a adesão do reclamante à aposentadoria privada, impossibilitando a análise da base de cálculo da parcela.

Indefiro os reflexos em aviso prévio e multa de 40% do FGTS uma vez que o contrato de trabalho está em vigor, conforme informação da inicial.

Em execução deverá ser observado o disposto no artigo 892 da CLT.

JUSTIÇA GRATUITA

Em vista da declaração constante da inicial, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme autorizado pelo artigo 790, §3º, da CLT e pela Lei 1.060/50.

PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA

Tendo em vista que a ré é empresa pública equiparada à Fazenda Pública, são extensíveis as prerrogativas de isenção de custas, depósito recursal e prazo em dobro para

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113430418500000061696035
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113430418500000061696035
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

recurso. Assim, nos termos do art. 790-A, I da CLT, a ré goza de isenção de custas.

III - DISPOSITIVO

Do exposto, decido na ação proposta por **Wemerson da Silva** em face de **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT**, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para determinar a integração da parcela "gratificação" no salário do autor, no prazo de 5 dias contados da ciência desta decisão, estando presentes os requisitos do artigo 311 do CPC e condenar a ré ao pagamento da média da remuneração recebida ao longo de todo o contrato de trabalho desde 23/01/2017, até a efetiva incorporação, com reflexos em anuênio, gratificação produtividade, 13° salário, férias acrescidas da gratificação de 70% e mais 1/3 constitucional, FGTS (conta vinculada), PLR.

Tudo em adstrição ao pedido formulado e nos termos da fundamentação e parâmetros *supra*, que passam a integrar este dispositivo para todos os fins.

Determino a incidência da correção monetária sobre todas as parcelas ora deferidas, sendo que aquelas vencíveis conforme o artigo 459 da CLT deverão ser corrigidas de acordo com a Súmula 381 do TST, observando-se os índices deste Tribunal. Sobre as parcelas corrigidas incidirão juros de mora no importe de 1% ao mês, *pro rata die*, conforme artigo 883 da CLT, artigo 39 da Lei 8.177/91 e Súmula 200 do Tribunal Superior do Trabalho.

Para fins previdenciários, têm natureza indenizatória as diferenças de FGTS e PLR. As demais parcelas objeto da condenação tem natureza jurídica salarial, sendo que sobre elas devem incidir recolhimentos fiscais e previdenciários. Autorizo a retenção das verbas previdenciárias e fiscais, exatamente nos termos da Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo que o recolhimento de ambas deverá ser comprovado nestes autos no prazo legal, sob pena de execução e oficiamento, respectivamente.

As teses prevalecentes nesta decisão, necessárias e imprescindíveis ao desate das controvérsias postas nos autos, afastam todas as demais alegações das partes, que são automaticamente rejeitadas.

Custas pela ré, no importe de R$500,00, calculadas sobre o valor ora atribuído à condenação, R$25.000,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020113430418500000061696035
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020113430418500000061696035
Data de Juntada: 01/02/2018 14:14

Rafaela Campos Alves

Juíza do Trabalho Substituta

BELO HORIZONTE, 31 de Março de 2017.

RAFAELA CAMPOS ALVES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[RAFAELA CAMPOS ALVES]

17032909073707700000041754704

https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento/listView.seam

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos os autos.

O Ministério Público do Trabalho alega que a EBCT tem suprimido a gratificação de função dos respectivos funcionários, que a recebiam há mais de 10 anos. Afirma que esses empregados, inobstante a redução salarial, permanecem exercendo atribuições idênticas. Sustenta que a conduta da ré configura alteração contratual lesiva. Pleiteia a concessão da tutela provisória.

Pois bem.

Nos termos do art. 294 do CPC/15 a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência e evidência, sendo que aquela poderá ser pleiteada em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 daquele diploma legal.

Por seu turno, a tutela de evidência independe da demonstração do perigo ou do risco, sendo necessário para a respectiva concessão apenas o enquadramento em uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 311 do CPC/15.

No caso dos autos, embora a prova documental comprove a supressão da gratificação, não há provas que revelem a ilicitude da medida, como por exemplo, tempo no exercício da função.

Com efeito, a questão demanda instrução probatória, não sendo possível a este juízo de cognição sumária a análise da pretensão. Estabelecer o efetivo contraditório in casu faz-se necessário não apenas por ser um corolário do devido processo legal, mas também para propiciar ao juízo melhores condições de análise da pretensão autoral.

Nesse cenário, não se configura a hipótese do inciso IV do art. 311 do CPC/15, tampouco observo a probabilidade do direito nos termos do art. 300 do mesmo diploma legal.

Destarte, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória.

Intime-se o parquet federal, dando-lhe ciência desta decisão.

Notifique-se a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

BELO HORIZONTE, 2 de Fevereiro de 2018.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERICA APARECIDA PIRES BESSA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020206391563000000061739335
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020206391563000000061739335
Data de Juntada: 02/02/2018 10:22

Documento assinado pelo Shodo

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

RUA MATO GROSSO, 468, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307509 - EMAIL: varabh9@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010062-39.2018.5.03.0009

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PJe-JT

DESTINATÁRIO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
30130-003 - AVENIDA AFONSO PENA , 1270 - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

O (A) Exm(a).ERICA APARECIDA PIRES BESSA, Juiz(íza) do Trabalho da 9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE, no uso de suas atribuições legais, DETERMINA que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, a quem este MANDADO for distribuído, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço indicado no campo "**DESTINATÁRIO**" e, então, **NOTIFIQUE** a parte para que compareça à audiência INICIAL que se realizará aos **28/02/2018 08:30 horas.**

Fica o Sr. Oficial de Justiça, desde já, autorizado a realizar a diligência sem limitação de dia e horário, conforme disposto no artigo 212 e parágrafos do CPC, podendo, ainda, requisitar força policial, se necessário

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUCIMARA CRISTINA DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020714155171800000062091174
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020714155171800000062091174
Data de Juntada: 07/02/2018 14:16

Documento assinado pelo Shodo

A petição inicial e documentos poderão ser acessados pelo site **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	**Tipo**	**Chave de acesso****
Decisão	Decisão	18020206391563000000061739335
Jurisprudência	Jurisprudência	18020113430418500000061696035
Jurisprudência	Jurisprudência	18020113425811300000061696017
Jurisprudência	Jurisprudência	18020113425087100000061695996
Jurisprudência	Jurisprudência	18020113424592300000061695987
Jurisprudência	Jurisprudência	18020113424074900000061695977
Jurisprudência	Jurisprudência	18020113423542000000061695962
Jurisprudência	Jurisprudência	18020113421664700000061695916
Jurisprudência	Jurisprudência	18020113421246100000061695909
Jurisprudência	Jurisprudência	18020113420712100000061695887
Ata de audiência 26.7.17	Documento Diverso	18020113413389300000061695795
Defesa ECT 22.5.17	Documento Diverso	18020113411094500000061695742
Documento Diverso	Documento Diverso	18020113403101000000061695630
Instauração NF 27.3.17	Documento Diverso	18020113401433300000061695593
Portaria ECT 17.1.17	Documento Diverso	18020113393077000000061695493
Portaria ECT 9.1.17	Documento Diverso	18020113391275200000061695464
Pedido de mediação 7.3.17	Documento Diverso	18020113384425400000061695400
Petição Inicial	Petição Inicial	18020113373475200000061695259

Caso V. S.ª não consiga consultá-los via internet, deverá comparecer à Unidade Judiciária (endereço acima indicado) para ter acesso a eles ou receber orientações.

A defesa deverá ser apresentada dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessado com assinatura digital, nos termos da Lei 11.419/2006, da Resolução 185/2017 do CSJT. Nos termos do artigo 847 da CLT, faculta-se a apresentação de defesa oral em audiência.

Todos os documentos que acompanham a defesa deverão estar no formato digital e ser apresentados dentro do Processo Judicial Eletrônico (PJe) até uma hora antes da audiência, exceto se a parte não estiver assistida de advogado, quando poderá apresentá-los em audiência.

A defesa e respectivos documentos não poderão ser apresentados na Unidade Judiciária por meio de pen drive, CD ou outras mídias avulsas para serem anexados ao Processo Judicial eletrônico (PJe) durante a audiência.

Se V. S.ª não possuir equipamento para conversão ou escaneamento de documentos em formato PDF, deverá comparecer à Unidade Judiciária para proceder à adequação dos documentos por meio dos equipamentos disponíveis na Central de Atendimento.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUCIMARA CRISTINA DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020714155171800000062091174
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020714155171800000062091174
Data de Juntada: 07/02/2018 14:16

Documento assinado pelo Shodo

Na audiência referida lhe é facultado fazer-se substituir por um preposto (empregado) que tenha conhecimento direto dos fatos, bem como fazer-se acompanhar por advogado(a), sendo que o não comparecimento a audiência ou a não apresentação de defesa e documentos nos termos acima indicados, poder-lhe-á acarretar sérios prejuízos, presumindo-se aceitos como verdadeiros todos os fatos alegados pelo autor e constantes da petição inicial, nos termos do Art. 844 da CLT, esclarecendo, por fim que em se tratando de pessoa jurídica, sugere-se apresentar com a defesa a cópia atual do estatuto constitutivo (contrato social) de forma eletrônica.

A pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo, na qualidade de ré ou de autora,deverá fornecer cópia do contrato social ou da última alteração contratual,do cartão CNPJ,do CEI e,quando se tratar de pessoa física,deverá apresentar cópia do CPF e CEI.

Ao comparecer em Juízo, deverá V.Sª trajar vestimenta adequada ao ambiente forense.

De ordem do MM. Juiz, subscrevo o presente mandado.

BELO HORIZONTE, 7 de Fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUCIMARA CRISTINA DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020714155171800000062091174
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020714155171800000062091174
Data de Juntada: 07/02/2018 14:16

Documento assinado pelo Shodo

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RUA MATO GROSSO, 468, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080

TEL.: (31) 33307509 - EMAIL: varabh9@trt3.jus.br

PROCESSO: 0010062-39.2018.5.03.0009

CLASSE:AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

MANDADO DE INTIMAÇÃO
PJe-JT

DESTINATÁRIO: +MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO 30140-081 - RUA BERNARDO GUIMARAES, 1615 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

O(A) Exmo(a). ERICA APARECIDA PIRES BESSA, Juiz(a) do Trabalho da 9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE , no uso de suas atribuições legais, DETERMINA que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, a quem este MANDADO for distribuído, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço indicado no campo "**DESTINATÁRIO**" e, sendo aí, **INTIME** a parte executada para tomar ciência da decisão de ID 1c7dffc.

Os documentos do processo poderão ser acessados pelo site **http://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam**, digitando a(s) chave(s) abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Mandado	Mandado	18020714155171800000062091174
Decisão	Decisão	18020206391563000000061739335

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUCIMARA CRISTINA DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020714501681300000062096767
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020714501681300000062096767
Data de Juntada: 07/02/2018 14:50

Documento assinado pelo Shodo

Jurisprudência	Jurisprudência	18020113430418500000061696035
Jurisprudência	Jurisprudência	18020113425811300000061696017
Jurisprudência	Jurisprudência	18020113425087100000061695996
Jurisprudência	Jurisprudência	18020113424592300000061695987
Jurisprudência	Jurisprudência	18020113424074900000061695977
Jurisprudência	Jurisprudência	18020113423542000000061695962
Jurisprudência	Jurisprudência	18020113421664700000061695916
Jurisprudência	Jurisprudência	18020113421246100000061695909
Jurisprudência	Jurisprudência	18020113420712100000061695887
Ata de audiência 26.7.17	Documento Diverso	18020113413389300000061695795
Defesa ECT 22.5.17	Documento Diverso	18020113411094500000061695742
Documento Diverso	Documento Diverso	18020113403101000000061695630
Instauração NF 27.3.17	Documento Diverso	18020113401433300000061695593
Portaria ECT 17.1.17	Documento Diverso	18020113393077000000061695493
Portaria ECT 9.1.17	Documento Diverso	18020113391275200000061695464
Pedido de mediação 7.3.17	Documento Diverso	18020113384425400000061695400
Petição Inicial	Petição Inicial	18020113373475200000061695259

Fica o Sr. Oficial de Justiça, desde já, autorizado a realizar a diligência sem limitação de dia e horário, conforme disposto no artigo 212 e parágrafos do CPC.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE MANDADO, FICA O(A) OFICIAL(A) AUTORIZADO(A) A SOLICITAR AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL.

De ordem do MM. Juiz, subscrevo o presente mandado.

Em 7 de Fevereiro de 2018

LUCIMARA CRISTINA DE SOUZA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUCIMARA CRISTINA DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020714501681300000062096767
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020714501681300000062096767
Data de Juntada: 07/02/2018 14:50

Documento assinado pelo Shodo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos os autos.

O Ministério Público do Trabalho alega que a EBCT tem suprimido a gratificação de função dos respectivos funcionários, que a recebiam há mais de 10 anos. Afirma que esses empregados, inobstante a redução salarial, permanecem exercendo atribuições idênticas. Sustenta que a conduta da ré configura alteração contratual lesiva. Pleiteia a concessão da tutela provisória.

Pois bem.

Nos termos do art. 294 do CPC/15 a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência e evidência, sendo que aquela poderá ser pleiteada em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 daquele diploma legal.

Por seu turno, a tutela de evidência independe da demonstração do perigo ou do risco, sendo necessário para a respectiva concessão apenas o enquadramento em uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 311 do CPC/15.

No caso dos autos, embora a prova documental comprove a supressão da gratificação, não há provas que revelem a ilicitude da medida, como por exemplo, tempo no exercício da função.

Com efeito, a questão demanda instrução probatória, não sendo possível a este juízo de cognição sumária a análise da pretensão. Estabelecer o efetivo contraditório in casu faz-se necessário não apenas por ser um corolário do devido processo legal, mas também para propiciar ao juízo melhores condições de análise da pretensão autoral.

Nesse cenário, não se configura a hipótese do inciso IV do art. 311 do CPC/15, tampouco observo a probabilidade do direito nos termos do art. 300 do mesmo diploma legal.

Destarte, ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória.

Intime-se o parquet federal, dando-lhe ciência desta decisão.

Notifique-se a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

BELO HORIZONTE, 2 de Fevereiro de 2018.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUCIMARA CRISTINA DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020714514343200000062097127
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020714514343200000062097127
Data de Juntada: 07/02/2018 14:52

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho 3a Regiao - BELO HORIZONTE
Rua Bernardo Guimarães, nº 1.615, Bairro Funcionários, BELO HORIZONTE/MG, CEP 30140-082 - Fone (31)33046200

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DO TRABALHO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo PROCURADOR DO TRABALHO signatário, vem à presença de Vossa Excelência para informar que tomou ciência da decisão prolatada em 2/2/18, indeferindo a tutela provisória requerida pelo autor.

Era o que competia oficiar no momento.

BELO HORIZONTE, 8 de fevereiro de 2018

GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
PROCURADOR DO TRABALHO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020814080800000000062183019
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020814080800000000062183019
Data de Juntada: 08/02/2018 14:08

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ID do mandado: bfe63c9
Destinatário: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado e em atenção à Cláusula Primeira do Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Adesão ao Acordo de Cooperação Técnica n. 01/2015, firmada em 27 de maio de 2016 e vigente desde o dia 04 de julho de 2016, dirigi-me à Rua Bernardo Guimarães, n. 1615, Lourdes, CEP 30140-081, nesta capital, onde procedi à intimação do Ministério Público do Trabalho (MPT) (primeira intimação física obrigatória), na pessoa do Dr. Rafael Albernaz Carvalho, Procurador do Trabalho, o qual tomou conhecimento de todo o conteúdo do presente mandado, bem como recebeu a contrafé.

Belo Horizonte/MG, 09 de fevereiro de 2018.

SÓCRATES DE SOUZA GAMA NETO

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL

TRT - 03ª REGIÃO

BELO HORIZONTE, 9 de Fevereiro de 2018

SOCRATES DE SOUZA GAMA NETO
Oficial de Justiça Avaliador Federal

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SOCRATES DE SOUZA GAMA NETO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18020916304227200000062286684
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18020916304227200000062286684
Data de Juntada: 09/02/2018 16:31

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ID do mandado: 3406692
Destinatário: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

RUA MATO GROSSO, 468, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307509 - EMAIL: varabh9@trt3.jus.br

Certidão de Oficial de Justiça - PJe-JT

Certifico que compareci na Avenida Afonso Pena, 1.270, sala 213, Centro, nesta Capital, onde no dia 08/02/2018, às 17h, notifiquei a Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - na pessoa de Maria Aparecida Ferreira Barros Ribeiro, OAB/MG 62.852, Gerência Jurídica - DEJUR, para comparecer à audiência inicial que se realizará no dia 28/02/2018, às 8h30, tendo ficado ciente de todo o conteúdo do mandado e recebido a via impressa contendo as chaves de acesso ao PJe. Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2018. Bento Luiz Silva. Oficial de Justiça Avaliador Federal.

BELO HORIZONTE, 14 de Fevereiro de 2018

BENTO LUIZ SILVA
Oficial de Justiça Avaliador Federal

Documento assinado pelo Shodo

DEPARTAMENTO JURÍDICO – DEJUR
GERÊNCIA JURÍDICA 1 – MINAS GERAIS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG.

Ação Civil Coletiva n°: 0010062-39.2018.5.03.0009

A **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, Empresa Pública Federal instituída nos moldes do Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob o número 34.028.316/0015-09, situada na Avenida Afonso Pena, nº 1270, Centro, Belo Horizonte/MG, Cep 30130-900, vem respeitosamente à presença V. Exa., por seus advogados que abaixo subscrevem, apresentar **CONTESTAÇÃO**, nos autos da Ação Civil Pública de referência, que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, com base nas alegações fáticas e jurídicas que se seguem:

I. DO PROCESSO

1. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em face de decisão administrativa, que se vê fulcrada no Poder Diretivo da ECT, objetivando o seguinte:

> "Em razão do exposto, vem o MPT requerer a antecipação dos efeitos da tutela de urgência e de evidência, inaudita altera pars, até que seja proferida a sentença final de mérito, bem como torná-la definitiva ao final para determinar:
> a) a imediata sustação dos atos executados por meio das Portarias, coletivas e individuais de dispensa de funções técnicas e gerenciais, que implicaram redução da remuneração dos empregados, além da proibição de fazer qualquer supressão de remuneração, nos termos, da fundamentação supra; e
> b) tendo em vista os descontos já perpetrados, que seja a ré compelida, ao ressarcimento correto e imediatamente, em parcelas vencidas e vincendas, de tudo o que foi descontado dos trabalhadores, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

> No mérito, requerer a confirmação dos efeitos da tutela para:
> c) Anulação das portarias coletivas e individuais de dispensa de funções técnicas e gerenciais, que implicaram redução da remuneração dos empregados e a proibição de fazer qualquer supressão de remuneração, nos termos da fundamentação supra;
> d) A condenação da ré em danos morais sociais a serem revertidos ao FUNEMP, FIA ou a instituição filantrópica a ser indicada oportunamente pelo Parquet, no valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
> e) A condenação ao ressarcimento correto e imediato, em parcelas vencidas e vincendas, de tudo o que foi descontado dos trabalhadores, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento"

2. Para tanto, o MPT assevera que teria legitimidade para propor a presente demanda, o que não prospera, conforme será demosntrado.

3. Quanto à matéria de fundo, o MPT argumenta que "*A presente ação tem como objeto garantir o direito* ***de todos os empregados que trabalham na ECT****, com vistas a suspender/anular a drástica redução remuneratória realizada pela empresa de forma discricionária e subjetiva, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia*".

4. Nessa toada, o MPT alega o seguinte:

> Da situação narrada acima, bem se vê que a empresa reclamada não só pretende reduzir ilegalmente verba salarial do empregado celetista, como tenta materializar alteração contratual ilícita, o que atrai, a incidência do art. 468 da CLT: (...)
> Assim, quando a reclamada tenta tirar do contracheque do trabalhador a incidência dos valores **já pagos há 10 anos aos trabalhadores**, trata-se de causa ilegal alteração contratual, eis que tal parcela já se incorporou ao patrimônio jurídico e econômico do trabalhador, integrando aos seus ganhos e com os quais os trabalhadores organizam sua vida financeira e o próprio doméstico.
> É digno de registro, ainda, a ousadia da empresa reclamada em admitir que a ilegalidade que pretende perpetrar é como objetivo de controlar as despesas e equilíbrio financeiros dos Correios com a desoneração da folha de pagamento.
> Ora, seus empregados não podem suportar um risco que é próprio da atividade econômica que ela desenvolve e que é unicamente seu.
> Portanto, supressão da vantagem, nessas condições, fere a estabilidade econômica conquistada pelos empregados e afronta a previsão do art. 468 da CLT e a regra constitucional de irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º VI, da Constituição Federal, o qual se constitui em autêntico direito fundamental do trabalhador.
> Aceitar tal posicionamento ou manobra do empregador é chancelar um ato que visa a desvirtuar os preceitos contidos no caderno celetista, devendo ser considerados nulos de pleno direito, nos termos do artigo 9º da CLT, *in verbis*: (...)
> Portanto, a sustação imediata do ato ilegal da ré é um imperativo de resgaste da legalidade dos atos da reclamada.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

> Importante observar que **os empregados que perderam as suas funções permanecerão exercendo idênticas atribuições, em afronta a Súmula 372, II do TST,** fato notório e incontroverso, reconhecido pela Empresa, mediante informativo interno emitido no dia 03/01/2017, onde admite que não houve readequação de atribuições. (....)
>
> No âmbito das relações de trabalho regidas pelo regime consolidado, está sedimentada posição no sentido de que há de ser mantido o padrão financeiro estabelecido com o passar do tempo, não podendo este ser desconstituído com a supressão de parcela correspondente à gratificação percebida por longo período.
>
> Na situação posta, há que se considerar, portanto, a presença de repercussão jurisprudencial da garantia constitucional da irredutibilidade salarial."

5. Dessa forma, o que se sustenta é a tese de que a ECT teria realizado a destituição de funções que teriam suposta natureza salarial.

6. **Trata-se de tese infundada, conforme será demonstrado.**

7. Ademais, tem-se ainda que o MPT pede, outrossim, sem qualquer razão, a condenação da ECT em danos morais.

8. **O MPT, vale aduzir, ignora a realidade acerca do *déficit* econômico-financeiro que assola a ECT e as razões que animaram a redução de custos (funções, patrocínios, suspensão de contratações, revisão de contratos, etc.) para garantir a manutenção da ECT e, por sua vez, dos salários de seus empregados.**

9. Da mesma forma, o MPT omitiu as diversas medidas que a ECT tem buscado para não só garantir o pagamento em dia das remunerações devidas, mas também manter a viabilidade da manutenção dos respectivos empregos e a prestação do serviço público postal obrigatório.

10. **O pedido de tutela provisória foi apreciado, tendo sido devidamente indeferido por esse MM. Juízo**, no seguinte sentido:

> "O Ministério Público do Trabalho alega que a EBCT tem suprimido a gratificação de função dos respectivos funcionários, que a recebiam há mais de 10 anos. Afirma que esses empregados, inobstante a redução salarial, permanecem exercendo atribuições idênticas. Sustenta que a conduta da ré configura alteração contratual lesiva. Pleiteia a concessão da tutela provisória.
>
> Pois bem.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

> Nos termos do art. 294 do CPC/15 a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência e evidência, sendo que aquela poderá ser pleiteada em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 daquele diploma legal.
>
> Por seu turno, a tutela de evidência independe da demonstração do perigo ou do risco, sendo necessário para a respectiva concessão apenas o enquadramento em uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 311 do CPC/15.
>
> No caso dos autos, embora a prova documental comprove a supressão da gratificação, não há provas que revelem a ilicitude da medida, como por exemplo, tempo no exercício da função.
>
> Com efeito, a questão demanda instrução probatória, não sendo possível a este juízo de cognição sumária a análise da pretensão. Estabelecer o efetivo contraditório *in casu* faz-se necessário não apenas por ser um corolário do devido processo legal, mas também para propiciar ao juízo melhores condições de análise da pretensão autoral.
>
> Nesse cenário, não se configura a hipótese do inciso IV do art. 311 do CPC/15, tampouco observo a probabilidade do direito nos termos do art. 300 do mesmo diploma legal.
>
> Destarte, **ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória.**
>
> Intime-se o parquet federal, dando-lhe ciência desta decisão.
>
> Notifique-se a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos."

11. Dessarte, a partir de arguições vazias, totalmente dissociadas de provas, e, a bem da verdade, a partir de provas contrárias ao que sustenta, o MPT, apesar de faltar-lhe legitimidade e interesse processual, postula o deferimento de tutela provisória, de urgência ou de evidência, o que será prontamente rechaçado nesta Contestação, consoante se passa a expor.

II. DAS PRELIMINARES

II.1. Da ausência de direitos individuais homogêneos e da falta de legitimidade do MPF

12. O **caso em questão compreende direito individual heterogêneo**, o que afasta o cabimento de Ação Civil Pública e, por conseguinte, rechaça a legitimidade ativa *ad causam* do MPT.

13. O presente feito é uma Ação Civil Pública, logo, necessariamente deve ter por objeto direitos que repercutam interesses difusos ou coletivos ou ainda direitos individuais homogêneos, consoante art. 81, parágrafo único, do CDC.

14. Nesse passo corrobora a doutrina de Gustavo Filipe Barbosa Garcia (Curso de Direito Processual do Trabalho. 4ª Ed., Forense, Rio de Janeiro: 2015, p. 965):

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

> "(...) os direitos metaindividuais (ou coletivos em sentido lato) são entendido como gênero, do qual fazem parte os direitos difusos, os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos, conforme previsão no art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei 8.078/1990 (...).
> (...)
> **Há entendimento de que a ação civil coletiva é própria para a defesa de direitos individuais homogêneos**." (grifamos)

15. No entanto, não é o que ocorre no caso concreto, porquanto é nítido que os supostos interesses a serem tutelados possuem caráter individual **heterogêneo**.

16. Isso porque, para verificação da causa de pedir e dos pedidos seria necessário o conhecimento da situação individualizada de cada um dos empregados no que concerne às circunstâncias fáticas, sob pena de realizar-se julgamento em abstrato, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa, nem mesmo com o princípio do dispositivo e da correlação da sentença.

17. Necessária, pois, a **produção de provas de caráter individual** para a verificação do que se postula, o que deixar certa a ausência de legitimidade ativa *ad causam* ao MPT.

18. Essa constatação, ademais, é apreendida pela simples leitura da exordial, de onde se identificam trechos que deixam evidente a necessidade de conhecimento individualizado de cada um dos empregados tutelados.

19. Dito isso, veja-se alguns trechos da exordial:

> "Assim, quando a reclamada tenta tirar do contracheque do trabalhador a incidência dos valores **já pagos há 10 anos aos trabalhadores**, trata-se de causa ilegal alteração contratual, eis que tal parcela já se incorporou ao patrimônio jurídico e econômico do trabalhador, integrando aos seus ganhos e com os quais os trabalhadores organizam sua vida financeira e o próprio doméstico."

> "(...)Importante observar que **os empregados que perderam as suas funções permanecerão exercendo idênticas atribuições, em afronta a Súmula 372, II do TST,** fato notório e incontroverso, reconhecido pela Empresa, mediante informativo interno emitido no dia 03/01/2017, onde admite que não houve readequação de atribuições. (....)"

> "(...) Como se vê, a supressão e a redução das gratificações ocorreu de forma distinta, diferente, para cada trabalhador, a despeito de a razão anunciada, de corte de gastos, ser geral, e não relativa a qualquer dos trabalhadores.
> A manutenção de alguns trabalhadores com gratificação e o descompasso da supressão da gratificação, tudo isso sem qualquer método objetivo de escolha, é uma clara violação aos princípios

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

da isonomia e da impessoalidade, consubstanciados no art. 5º, *caput,* e 7º, XXX e XXXII, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal, por diferenciação." (grifamos)

20. Trata-se, pois, de argumentos atinentes à causa de pedir que somente podem ser verificados a partir da **análise individualizada de cada um dos empregados**, até mesmo porque não há prova de qualquer das alegações sobreditas, e mais, quando se tentou fazer prova, fez-se de forma contrária ao que se pretendia provar, conforme se demonstrará.

21. No ponto, ademais, cabe ressaltar que, a bem da verdade, se existissem provas, certamente seriam inverídicas, tendo em vista que não é crível, como pretende fazer crer o MPT, que todos os empregados da ECT detinham funções há mais de 10 (dez) anos, mesmo porque muitos daqueles sequer possuem 5 (cinco) anos como empregados desta Empresa Pública, uma vez que ingressaram nesta Empresa Pública no último ano do prazo de validade do último concurso público, isto é, no ano de 2013.

22. Logo, se possuem menos de 5 (cinco) anos de empresa, por óbvio, aqueles que efetivamente detinham alguma função e dela foram destituídos, certamente não terão 10 (dez) anos no exercício da função de que foram destituídos.

23. Tem-se, pois, que dentro do universo dos empregados que o MPT aduz serem seus tutelados há uma gama infindável de **situações particularizadas**, seja entre os respectivos cargos, seja no que diz respeito ao período de exercício da função.

24. Dito isso, vê-se que a questão em debate não se trata de direito individual homogêneo, uma vez que para a apreciação da causa de pedir e dos respectivos pedidos faz-se imprescindível a **particularização da situação de cada empregado**, ainda mais no que diz respeito sobre a suposta alegação de que os empregados destituídos das funções "*permanecerão exercendo idênticas atribuições*".

25. Ora, tal argumentação demanda a análise individual de casa empregado, o que descaracteriza a homogeneidade do interesse.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

26. Nesse sentido a lição de Gustavo Filipe Barbosa Garcia (Curso de Direito Processual do Trabalho. 4ª Ed., Forense, Rio de Janeiro: 2015, p. 968):

> "Apesar do acima exposto, deve-se fazer referência ao entendimento no sentido de que, **quando o caso envolve questões nitidamente individuais, que dependem do exame de cada lima das hipóteses concretas, com ausência de possíveis questões comuns, ou mesmo quando as questões particulares prevalecem sobre as comuns, na realidade, não se observa a presença de direito individual homogêneo**." (grifamos)

27. Dessa forma, tem-se que a Ação Civil Coletiva não é a via adequada para a discussão de questões de índole particular dos substituídos, pois em tais casos não se está diante de questão de caráter coletivo, difuso ou de natureza homogênea.

28. Esse também é o entendimento doutrinário de Gustavo Filipe Barbosa Garcia (Curso de Direito Processual do Trabalho. 4ª Ed., Forense, Rio de Janeiro: 2015, p. 364969):

> "De todo modo, como se pode notar, **a prevalência de questões individuais afasta a possibilidade da tutela dos mencionados direitos de forma metaindividual, inclusive por ser inviável, bem como inadequado e incorreto, o tratamento de direito individual puro, ou nitidamente heterógeno, de modo coletivo**." (grifamos)

29. Diante disso, como a causa de pedir e os pedidos versam sobre direitos heterogêneos, que não dizem respeito a uma coletividade, haja vista, a situação diferenciada em relação ao histórico funcional de cada empregado, entre tantos outros aspectos individuais a serem considerados em relação a cada um dos empregados supostamente substituídos, situação essa que inclusive exige a produção de prova específica e individualizada, vê-se que falta legitimidade ativa *ad causam* ao MPT, porquanto a hipótese *sub judice* não traduz defesa de direitos individuais homogêneos, tendo em vista que, conquanto decorram em tese de origem comum, envolvem questões ínsitas ao contrato individual de trabalho de cada empregado.

30. Descabe, pois, o aforamento de Ação Civil Pública, por não se esta a via adequada à satisfação de interesses individuais puros, logo, **falta-lhe a necessária legitimidade ativa *ad causam* ao MPT e igualmente interesse processual ante a ausência de direitos individuais homogêneos**, motivo pelo que o presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. VI, c/c art. 17, ambos do CPC/2015, sob pena de violação aos dispositivos legais destacados.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

III. DOS FATOS

31. A ilegitimidade ativa *ad causam* da MPT e a falta de interesse processual são irrepreensíveis, sendo bastante para refutar a análise de mérito, devendo extinguir-se o presente feito, nos termos do art. 485, inc. VI, c/c art. 17, ambos do CPC/2015.

32. Todavia, em homenagem ao princípio da eventualidade, impende o enfrentamento da questão de mérito, valendo, contudo, proceder-se a uma introdução dos fatos que estão atrelados à infundada celeuma em exame.

33. Isso, no entanto, perpassa inicialmente pela verificação da situação econômico-financeira vivenciada pela ECT, a fim de contextualizar o verdadeiro cenário que a causa de pedir está envolta, na forma dos documentos NOTA TÉCNICA 260/2017 – DEFIN e Mem. 101/2017–GEDC/DECON (docs. anexos).

34. Consoante se demonstrará, é desarrazoada a alegação do ente ministerial de que *"É digno de registro, ainda, a ousadia da empresa reclamada em admitir que a ilegalidade que pretende perpetrar é como objetivo de controlar as despesas e equilíbrio financeiros dos Correios com a desoneração da folha de pagamento"*, uma vez que o faz, sem considerar as implicações e prejuízos que o descontrole econômico de uma corporação pode ocasionar a manutenção, em si, inclusive dos contratos de trabalho, e de imediato o próprio pagamento em dia das verbas remuneratórias.

35. Ignora o MPT, *data venia*, que a readequação das funções e atribuições dos empregados foi motivada por uma **reestruturação organizacional interna**, o qual modificou por inteiro as unidades, as atribuições dos setores e, por consequência, as atribuições dos empregados, por isso parte da premissa equivocada de que a ECT estaria a transpor o risco da atividade econômica para os empregados, o que não é verdade.

36. Pelo contrário, consoante se demonstrará, todas as medidas que têm sido adotadas pela ECT, tal como redução de orçamento de funções, tem o único objetivo de alavancar as finanças da empresa

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

de modo **a garantir a subsistência desta**, pois, sem empresa não há trabalho, não há remuneração, tampouco há funções de confiança a serem ocupadas.

37. No ponto, vale destacar que a alteração do orçamento das funções **foi apenas uma das medidas que foram adotas pela ECT visando a sua manutenção** de maneira a permanecer cumprindo suas obrigações contratuais e legais.

III.1 Da situação financeira da ECT

38. O resultado do fluxo de caixa da ECT tem sido **negativo** nos últimos anos e permanece com esse comportamento no ano de 2017, conforme a tabela a seguir, sob a ótica financeira:

Tabela 01. Resultado do Fluxo de Caixa (R$ milhões)

Fluxo de Caixa	2012	2013	2014	2015	2016	2017 *
Entradas	13.742	14.549	16.008	16.938	19.283	1.486
Saídas	14.692	16.186	17.472	18.708	19.299	1.973
Resultado	(949)	(1.637)	(1.464)	(1.770)	(16)	(487)

* Até janeiro/2017

39. Veja-se, sob o aspecto financeiro, que em 2012 o déficit da ECT foi de R$ 949 (novecentos e quarenta e nove milhões de reais); em 2013, de R$ 1.637 (um bilhão, seiscentos e trinta e sete milhões de reais); em 2014, de R$ 1.464 (um bilhão, quatrocentos e sessenta e quatro milhões de reais); em 2015, R$ 1.770 (um bilhão, setecentos e setenta milhões); em 2016, R$ 16 (dezesseis milhões de reais); e em 2017, já cumula R$ 487 (quatrocentos e oitenta e sete) reais.

40. Em decorrência desses resultados, aliados às expectativas futuras de resultados da ECT, que mantêm a tendência de *déficit* de fluxo de caixa, **durante o ano 2016 promoveram-se ações no sentido de captar recursos financeiros por meio de operação de crédito, na modalidade de Capital de Giro, no valor de R$ 750 milhões de reais**, que deverá ser pago com juros.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

41. Essa operação foi iniciada em 28/12/2015, sendo somente concretizada no dia 29/12/2016 com a liberação do referido recurso.

42. **Além disso, no ano de 2016, ocorreram eventos que possibilitaram à ECT a captação de recursos que não irão se repetir no corrente ano**, visto se tratar de situações atípicas, conforme relacionado a seguir:

a) recebimentos de receitas internacionais no valor R$ 224 milhões de reais, referentes a dívidas de períodos anteriores;
b) compensação de tributos (PIS/PASEP) no valor de R$ 198 milhões de reais;
c) pagamento de cerca de R$ 240 milhões de reais referentes a gastos de dezembro de 2016 que foram pagos em janeiro de 2017, devido ao feriado bancário no dia 30/12/2016.

43. Desse modo, a captação de recursos financeiros e os eventos pontuais supracitados minimizaram o *déficit* de caixa no ano de 2016, sendo importante lembrar que o empréstimo de R$ 750 milhões de reais deverá ser pago com juros.

44. No entanto, tem-se que as disponibilidades financeiras que a ECT possui estão aplicadas em fundos de investimento extramercado na Caixa Econômica Federal (CEF) no Banco do Brasil S.A. (BB), sendo que, devido aos *déficits* de caixa ao longo dos últimos anos, **foram resgatados recursos financeiros dessas aplicações para a cobertura do caixa**, reduzindo substancialmente o patrimônio líquido e os rendimentos desses fundos.

45. Apresenta-se a seguir o histórico do patrimônio líquido e rendimentos das aplicações financeiras, a partir do qual inclusive evidencia-se que o gravíssimo cenário de *déficit* de ordem bilionária permaneceu no decorrer do ano de 2017:

Tabela 01. Resultado do Fluxo de Caixa dos Correios (R$ milhões)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Fonte: DEFIN/VIFIC

46. Logo, ante esse cenário, é preciso que a ECT promova ações no sentido de aumentar as entradas de caixa, por meio do crescimento das receitas de vendas dos produtos, serviços e reduzir as saídas de caixa, mediante **providências com o objetivo de conter as despesas**, para que seja possível reverter a atual tendência de *déficit* nos resultados do seu caixa, o que se mostra um desafio, sobretudo quando considerada a atual crise econômica vivenciada pelo país.

47. Dessarte, diante do comportamento histórico do resultado de caixa da ECT, foram definidas e aprovadas, por meio do Relatório/VIFIC 015/2016, de 04/10/2016, **medidas extraordinárias de contingenciamento do orçamento de custeio e investimento com o objetivo de recompor as reservas de caixa desta Empresa Pública**.

48. Em suma, as medidas aprovadas são o recolhimento do saldo orçamentário de custeio e investimento em 2016 e 2017, a adoção do pré-empenho para os ordenamentos de despesas orçamentárias, a suspensão de novas contratações e revisão das contratações em andamento, a revisão dos contratos que não impactem diretamente na operação da ECT com objetivo de avaliar possível rescisão, a supressão de valores globais de contratos com fornecedores no limite legal de até 25%, a revisão das despesas com pessoal, inclusive a com Saúde Assistencial com o objetivo de reduzir despesas e estabelecer aprovação prévia dos orçamentos das patrocinadas, mantidas e controladas.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

49. Desse modo, diante dos resultados negativos do fluxo de caixa e das expectativas futuras, **desde o final do ano de 2015, foram promovidas ações pela área de finanças e controles internos para a aprovação de operação de crédito, na modalidade Capital de Giro, para reforço de caixa da ECT, com vistas ao equilíbrio da capacidade financeira desta Empresa Pública**.

50. Ademais, como dito, essa ação, operação de crédito, foi concretizada no dia 29/12/2016, no entanto, consoante demonstrado, **somente essa ação não foi suficiente para e reequilibrar o fluxo de caixa da ECT.**

51. Para tanto, tem-se como exemplo que o encerramento do anterior contrato de correspondente firmado com o Banco do Brasil, denominado Banco Postal, **acarreou a diminuição de aproximadamente de R$ 1,1 bilhão na receita da ECT no corrente ano**, valor este ainda sem uma receita substituta em 2017.

52. Como consequência, vê-se na tabela 1, destacada alhures, que não obstante todos os esforços perpetrados pela ECT, **ainda não foi possível reverter sua situação deficitária.**

III.2. Do drástico cenário contábil da ECT

53. Sobre a atual situação econômico-financeira da ECT, particularmente **com foco no viés contábil**, tem-se que a ECT, no exercício de 2015, **apresentou um prejuízo de R$ 2,1 bilhões**, cujo detalhamento encontra-se devidamente registrado em suas Demonstrações Financeiras de 2015, disponíveis no sítio eletrônico: http://www.correios.com.br/sobre-correios/a-empresa/publicacoes/demonstracoes-financeiras.

54. Já em 2016, até o mês de novembro, **a ECT acumulou um prejuízo de R$ 1,8 bilhão**, sendo que dentre os fatores que mais contribuíram para o resultado negativo, destacam-se: registro da apropriação dos benefícios Pós-Emprego relacionados à Saúde (Provisão R$ 939,1 milhões, Despesa com aposentado R$ 231,8 milhões) e Pós-Emprego relacionados à Previdência (Provisão R$ 150,7 milhões e Postalis Empregador R$ 158,9 milhões).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

55. Esse prejuízo resultou em um **EBITDA negativo de R$ 1,4 bilhão**, a sigla corresponde a "*Earning Before Interests, Taxes, Depreciation and Amortization*", ou seja, lucro antes dos juros, impostos, depreciação e amortização, indicador que representa o quanto a ECT gera de recursos por meio de suas atividades operacionais, sem contar impostos e outros efeitos financeiros, tais como depreciação e amortização.

III.3. Do Plano de Medidas Extraordinárias de Contenção de Despesas Orçamentárias de Custeio e Investimento de 15 meses.

56. Diante do cenário econômico-financeiro atual da ECT caracterizado por forte redução das disponibilidades financeiras (caixa), registros reiterados de prejuízos contábeis, descompasso do ritmo de execução das despesas frente à capacidade de geração de receitas, dentre outros, foi implantado nos Correios em outubro de 2016 o Plano de Medidas Extraordinárias de Contenção de Despesas Orçamentárias de Custeio e Investimento de 15 meses (10/2016 a 12/2017), a fim de recompor as reservas financeiras necessárias à sustentabilidade desta Empresa Pública.

57. Nesse sentido, foram aprovadas na 39ª Reunião de Diretoria Executiva/2016 da ECT, as seguintes medidas:

a) Recolhimento do Saldo Orçamentário de custeio e investimento dos anos de 2016 e 2017, dos sistemas orçamentários e contábeis, com exceção das contas contábeis com a característica de registro;
b) Adoção de Pré-Empenho para quaisquer ordenamentos de despesas orçamentárias;
c) Suspensão de novos processos de contratação, tanto de custeio quanto de investimento;
d) Revisão dos processos de contratação em andamento para redução de gastos;
e) Supressão dos valores globais dos contratos, no limite legal de até 25%;
f) Revisão de contratos que não impactem diretamente na operação da Empresa, objetivando avaliar a possibilidade de rescisão dos mesmos;
g) Revisão das despesas de pessoal, inclusive com Saúde Assistencial, objetivando a sua redução;
h) Dar eficácia aos atuais mecanismos de controle e estabelecer aprovação prévia dos orçamentos das Patrocinadas, Mantidas e Controladas (Postalis, Postal Saúde e Correiospar);
i) Restrição orçamentária de custeio e de investimento para os exercícios de 2016 e 2017.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

58. As medidas extraordinárias adotadas pela ECT têm por objetivo contingenciar seus gastos em volume suficiente para equilibrar a disponibilidade de caixa, evidenciado pelo atingimento de resultado positivo do indicador estratégico "EBTIDA Ajustado".

59. Diante do exposto, preliminarmente foram adotados as seguintes medidas de redução em relação ao aprovado no Programa de Dispêndios Globais de 2017:

a) Redução de até de 26% nas despesas com alugueis, água e esgoto, energia elétrica, telefonia e serviços terceirizados (limpeza e vigilância);
b) Redução de 44% nos gastos com Patrocínio, Publicidade e Propaganda;
c) Redução de até 19% nas despesas com transporte, reparos em veículos e combustíveis; e
d) Redução de 8% nas despesas com Pessoal e Benefícios prevendo o impacto da adoção do PDI.

60. Além dessas restrições, e objetivando não gerar uma restrição maior que 19% para as contas que impactam diretamente na operação da Empresa, como transporte, reparos e manutenção em veículos e combustível, foi reduzido em 50% o limite orçamentário para seguintes contas:

Conta	Descrição
44402.020011	UNIFORME PROFISSIONAL
44403.070006	FRETES E CARRETOS
44403.070099	OUTROS SERV. PREST. P.JURIDICA
44403.150001	TREINAMENTO - PESSOA FÍSICA
44403.150002	TREINAMENTO - PESSOA JURÍDICA
44403.150003	PASSAGENS E HOSPEDAGENS
44403.150005	BOLSA DE ESTUDO
44403.150099	OUTRAS DESP.TREINAM. PESSOAL
44403.160001	EVENTOS CORPORATIVOS
44403.160004	DESLOCAMENTOS - PESSOA FÍSICA
44403.160005	DESLOCAMENTOS - PESSOA JURÍDICA
44403.170001	REPROGRAFIA
44403.170002	SERVIÇO GRÁFICO - PESSOA FÍSICA
44403.170003	SERVIÇO GRÁFICO - PESSOA JURÍDICA
44403.190001	MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA
44403.190002	SERVIÇO TEMPORAR LOGIST INTEGR
44403.190003	EXECUÇÃO IND SERV LOG INTEGRAD
44403.190005	SERV TEMP INTERNACIONAL

Fonte: DEORC

61. **Adicionalmente às medidas acima, houve uma restrição de 50% do Orçamento de Investimento aprovado na LOA de 2017 (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), reduzindo-o de R$ 800 milhões para R$ 400 milhões.**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

62. Cabe esclarecer que todas as restrições nos limites orçamentários deu-se em função da atual situação econômico-financeira da ECT, sobretudo pela indisponibilidade de recursos financeiros (caixa). **Tais medidas fizeram-se necessárias para evitar que a ECT entre em estado de insolvência e, assim, torne-se inadimplente a partir do próximo ano.**

63. Nesse sentido, os limites orçamentários definidos para o exercício 2017 são inferiores às projeções de execução para o ano corrente, uma vez que decorrem da aplicação das medidas extraordinárias de contingenciamento de despesas aprovadas na 39ª REDIR/2016.

64. Dessa forma, a partir da divulgação dos limites orçamentários pela área financeira, as demais áreas passaram a atuar na identificação dos processos de contratação em andamento a serem revistos/suspensos e dos contratos vigentes que serão rescindidos ou suprimidos, conforme medidas elencadas nas alíneas “c” a “f” citados acima (39ª Reunião de Diretoria Executiva/2016 da ECT).

III.4 Das medidas de contenção adotadas pela Vice-Presidência de Pessoal da ECT – VIGEP

65. Na forma do Mem. n° 741/2017 – VIGEP, destaca-se que, por meio do documento Nota Técnica n.º 2224/VIGEP, solicitou-se à Vice-Presidência de Finanças e Controles Internos da ECT - VIFIC informações sistematizadas sobre a evolução das despesas de pessoal nos últimos 10 (dez) anos, visando subsidiar a construção de políticas, programas e projetos voltados para a adequação das despesas ao cenário econômico interno e externo, subsidiando decisões estratégicas da Diretoria-Executiva e do Conselho de Administração.

66. Em resposta, a VIFIC elaborou o documento Nota Técnica n.º 487/VIFIC, de 31/08/2016, por meio da qual promoveu-se análise sobre a evolução das despesas de pessoal, no período de 2006 a 2015, sendo que, dentre as principais informações apuradas, destacam-se:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

- Evolução da folha de pagamentos (dispêndios fixos, variáreis e benefícios): no período em análise a despesa de pessoal passou de R$ 3 bi para R$ 7,5 bi, ressaltando o aumento acentuado das despesas com saúde;
- Evolução da participação percentual das despesas de pessoal no conjunto das despesas totais, passando de 49% em 2006, para 62% em 2015;
- Aumento considerável do consumo das receitas de vendas (RV) pelas despesas de pessoal (DP). Em 2006, 51% da RV foi destinada para o custeio de pessoal. Já em 2015 esse percentual saltou para 74%; e
- Em 2006, o efetivo da ECT era de 107 mil empregados. Em 2015 o efetivo contava com 118 mil empregados. Em contrapartida, o total do tráfego de objetos (postal e encomendas) sofreu redução de 8,6 para 8,2 bilhões no mesmo período. Consequentemente, a relação *per capita* tráfego de objetos/efetivo de pessoal, registrada entre 2006 e 2015, sofreu redução de 80 para 70 objetos, por integrante do efetivo.

67. Em conclusão, o levantamento conduzido pela VIFIC indicou a dificuldade de equilíbrio entre o fluxo de entrada das receitas e da saída das despesas, revelando déficits de caixa da ECT.

68. Este cenário de dificuldades foi objeto do Relatório VIFIC n° 015/2016, de 04/10/2016, apresentado na 39º Reunião da Diretoria, por meio do qual foi aprovado o plano de ações extraordinárias para contenção de despesas orçamentárias de custeio e investimento, a fim de recompor as reservas financeiras necessárias à manutenção da ECT.

69. No referido Relatório foi indicado o conjunto de ações para contenção de despesas da ECT, conforme detalhamento a seguir:

- Recolhimento do Saldo Orçamentário de custeio e investimento dos anos de 2016 e 2017, com exceção das contas contábeis com a característica de registro;
- Adoção de Pré-Empenho para quaisquer ordenamentos de despesas orçamentárias;
- Suspensão de novos processos de contratação, tanto de custeio quanto de investimento;
- Revisão dos processos de contratação em andamento para redução de gastos;
- Supressão dos valores globais dos contratos, no limite legal de até 25%;
- Revisão de contratos que não impactem diretamente na operação da Empresa, objetivando avaliar a possibilidade de rescisão dos mesmos;
- **Revisão das despesas de pessoal**, inclusive com Saúde Assistencial, objetivando a sua redução;
- Dar eficácia aos atuais mecanismos de controle e estabelecer aprovação prévia dos orçamentos das entidades patrocinadas, mantidas e controladas (Postalis, Postal Saúde e Correiospar); e
- Restrição orçamentária de custeio e de investimento para os exercícios de 2016 e 2017.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

70. Logo, diante do cenário vulnerável revelado pelas informações fornecidas pela VIFIC, tendo como premissa o compromisso de contribuir com a redução de despesas, a VIGEP passou a atuar em diversas iniciativas na busca pelo equilíbrio das despesas de pessoal diante das restrições das receitas operacionais.

71. Assim, tem-se que o gerenciamento da despesa de pessoal da ECT é um grande desafio imposto à Administração desta Empresa Pública, na medida em que a condição econômica do país, ao influenciar a diminuição no nível de transações comerciais, impactam os negócios postais e de encomendas. Em contrapartida, a legislação trabalhista, ao assegurar a preservação de direitos dos trabalhadores, principalmente aqueles de natureza econômica, exige um esforço adicional para que as despesas de pessoal permaneçam dentro de limites que garantam a sustentabilidade das operações comercias e a manutenção dos empregos.

72. Parte do esforço empreendido pela ECT, na busca de maior equilíbrio na gestão dos recursos financeiros, com redução dos custos operacionais, é demonstrado pelas iniciativas voltadas para reestruturação e fusão de unidades (otimização da rede de varejo) e implementação de inovações tecnológicas com impacto no processo produtivo (automação dos centros de tratamento).

73. **De acordo com informações obtidas junto à VIFIC, no mês de dezembro/2016 os gastos com pessoal alcançaram o patamar de R$ 1,2 bilhão, correspondendo a 59,3% do total das despesas e a 70,88% das receitas das vendas**.

74. Neste sentido, no âmbito da alçada da VIGEP (Vice-Presidência de Gestão de Pessoas), estudos e ações estão em curso com foco no aproveitamento produtivo da força de trabalho, visando equacionar e mitigar os riscos identificados no contexto em que os custos operacionais e o tráfego postal seguem em direção oposta. Além da redução das funções, destacam-se as seguintes providências:

- Plano de Desligamento Incentivado: com inscrições finalizadas em 17/02/2017, temos o registro de 5.221 adesões, com potencial para viabilizar a economia mensal correspondente a R$ 57 milhões nas despesas de pessoal (remuneração, benefícios e encargos);

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

- Revisão do PCCS para possibilitar o reenquadramento de empregados que, em decorrência de reestruturação de unidades ou de inovações tecnológicas, tenham seus postos de trabalho extintos;
- Alteração do PCCS para possibilitar a redução da jornada de trabalho, com redução de remuneração, compatibilizando a carga horária de trabalho com o nível e com as sazonalidades das demandas postais e de encomendas;
- Revisão de mecanismos remuneratórios;
- Revisão do plano de funções;
- Constituição de Comissão Paritária para a proposição de melhorias no plano CorreiosSaúde. Os trabalhos da Comissão encerraram-se no dia 31/01/2017. Ato seguinte, as propostas oriundas dos trabalhos realizados pela empresa e representantes dos sindicatos serão submetidas às assembleias, que possuem o prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberação e votação. Salientamos que conforme cláusula 28ª, § 1-º do Acordo Coletivo de Trabalho 2016/2017, as propostas somente poderão ser implementadas mediante prévia aprovação da empresa e da representação dos empregados; e
- Ações de combate ao absenteísmo.

75. No que concerne aos novos valores de Orçamento de Funções Gerenciais e Técnicas dos Correios constam no Relatório VIGEP 01/2017, aprovado em REDIR, de 03/01/2017, conforme detalhamento a seguir:

ÁREA	ORÇAMENTO ANTERIOR	ORÇAMENTO VIGENTE	%Redução
PRESIDÊNCIA	5.313.192,01	4.256.593,89	19,89%
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	2.113.596,95	1.570.519,45	25,69%
REDE DE AGÊNCIAS E VAREJO	1.521.882,99	1.152.465,28	24,27%
POSTAL	1.196.961,40	1.012.883,83	15,38%
LOGÍSTICA	1.525.164,38	1.210.267,09	20,65%
ENCOMENDAS	1.341.850,73	1.121.385,17	16,43%
GESTÃO DE PESSOAS	1.991.243,36	1.572.590,34	21,02%
SERVIÇOS	2.084.531,45	1.706.767,05	18,12%
CORPORATIVA	2.780.764,13	2.349.154,29	15,52%
FINANÇAS E CONTROLES INTERNOS	1.806.166,04	1.806.166,04	0,00%
TOTAL	**21.675.353,44**	**17.758.792,43**	**18.07%**

76. Diante da redução média correspondente a 18,07%, a economia estimada é da ordem de **R$ 3.916.561,01** mensais.

77. Assim, frente a esse cenário, a ECT empreendeu a realocação de algumas funções, o que repercutiu em alguns casos a destituição de empregados de suas funções, até mesmo porque, como visto,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

ocorreram, previamente, várias medidas visando o equilíbrio das contas em todas as áreas desta Estatal, visando, com isso, a manutenção dos diversos compromissos, dentre eles e com maior objetividade **o pagamento dos salários em dia**.

78. Ademais, no ponto, tem-se que não houve a mera dispensa de funções, uma vez que se procedeu à reestruturação de órgãos (Departamentos e Gerências), o que reforçou o porquê das destituições e alterações de alguns níveis de funções.

79. Isso se evidencia do Relatório Técnico GANO/DPLAN — 001/2016, que teve por escopo "*Otimizar a estrutura organizacional da Empresa, visando reduzir custos, em atendimento ao plano emergencial de contingenciamento de despesas*", o qual foi devidamente aprovado pela Diretoria Executiva da ECT.

ÁREAS	Departamentos	Gerências Corporativas e de Macrorregião	Assessorias e Coordenadorias Regionais	Gerências Regionais	Subgerências	Seções	Supervisões
VIGEP	1	1	-31	11	-41	-10	-18
VICOR	0	0	0	-2	-19	-6	5
VISER	0	-1	-1	0	-35	0	0
VIREV	-1	-1	0	-19	-35	-34	-7
VIPOS	-1	-4	0	-6	-22	-17	-12
VILOG	-1	-2	0	0	-2	0	0
VIENC	-1	-3	0	0	-23	-32	-11
TOTAIS	**-3**	**-10**	**-32**	**-16**	**-177**	**-99**	**-36**

80. Veja-se, em razão disso, a redução de orçamento, também trazida no Relatório Técnico GANO/DPLAN — 001/2016:

ÁREAS	Orçamento Executado	Redução Mensal	%	Redução Anual
VIGEP (*)	R$ 4.846,41	R$ 258,28	5,33%	R$ 3.357,60
VICOR	R$ 5.515,59	R$ 818,66	14,84%	R$ 10.642,59

VISER	R$ 4.239,30	R$ 503,24	11,87%	R$ 6.542,14
VIREV	R$ 20.787,33	R$ 806,62	3,88%	R$ 10.486,11
VIPOS	R$ 20.092,73	R$ 1.969,38	9,80%	R$ 25.601,95
VILOG	R$ 2.717,57	R$ 138,97	5,11%	R$ 1.806,57
VIENC	R$ 10.578,27	R$ 1.056,01	9,98%	R$ 13.728,19
TOTAIS	**R$ 68.777,20**	**R$ 5.551,17**	**8,07%**	**R$ 72.165,15**

Valores: x mil

(*) O valor de redução do orçamento da VIGEP apresentado nesta tabela é o equivalente à implantação da Fase 1 de quatro (4) Fases dos ajustes na estrutura da Área. Conforme relatório propositivo da VIGEP, a redução mensal da proposta, após todas as Fases implantadas, será de **R$ 925.688,82** (19,10% do orçamento executado atual).

81. Feita essa contextualização, malgrado seja ela bastante para refutar a pretensão do MPT, impende demonstrar a absoluta improcedência dos pedidos.

IV. DO MÉRITO

IV.1. Da total ausência de provas

82. O MPT alega que "*Importante observar que **os empregados que perderam as suas funções permanecerão exercendo idênticas atribuições, em afronta a Súmula 372, II do TST,** fato notório e incontroverso, reconhecido pela Empresa, mediante informativo interno emitido no dia 03/01/2017, onde admite que não houve readequação de atribuições. (....)*".

83. Todavia, não traz qualquer prova dessa alegação, isso é, de que a ECT teria mantido os respectivos empregados que foram destituídos das funções com as mesmas atribuições. Pelo contrário, o MPT menciona um suposto informativo interno da ECT que teria a declaração de que *"não houve readequação de atribuições"*, mas sequer juntou o referido documento aos autos, o que fica expressamente impugnado.

84. A despeito de tais alegações, importante esclarecer que a orientação dada pela Vice-Presidência de Gestão de Pessoas da ECT foi *"(...) especial atenção dos gestores para que os empregados sob sua gestão, designados para novas funções gerenciais ou técnicas, bem como os que, em razão da*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

dispensa, passem a exercer apenas as atribuições/atividades do cargo, ***tenham seus planos de trabalho de 2017 atualizados, de acordo com a nova situação****, no Sistema de Informações GCR. Tal recomendação tem por objetivo manter o equilíbrio da relação Empresa-Empregado e guardar consonância com as definições de funções gerenciais e técnicas supracitadas, bem como garantir a transparência na contrapartida de prestação de serviço.* ***A relevância no cumprimento desta orientação exige ampla divulgação e aplicação, no intuito de mitigar eventuais ações trabalhistas, preservando os valores organizacionais vigentes****"*, nos termos do exarado pelo Mem. 869/2017-VIGEP (doc. anexo).

85. Outrossim, como já adiantado alhures, ignora o MPT que a readequação das funções e atribuições dos empregados foi motivada por uma reestruturação interna, o qual modificou por inteiro as unidades, as atribuições dos setores e, por consequência, as atribuições dos empregados, por isso parte da premissa de que a ECT estaria a transpor o risco da atividade econômica para os empregados.

86. Quer-se dizer, se houve uma reestruturação naturalmente houve a realocação de pessoal na nova estrutura ou mesmo a consequente alteração das atribuições.

87. Outrossim, por óbvio, como já aduzido alhures, também houve a extinção de algumas Gerências/Departamentos e igualmente a redistribuição de funções aos novos indicados paras as funções que tiveram de ocupar em razão da reestruturação. Isso, ademais, percebe-se do documento no Relatório Técnico GANO/DPLAN — 001/2016 (doc. anexo), de onde se extrai a seguinte informação representativa do quantitativo de órgãos que foram extintos:

ÁREAS	Departamentos	Gerências Corporativas e de Macrorregião	Assessorias e Coordenadorias Regionais	Gerências Regionais	Subgerências	Seções	Supervisões
VIGEP	1	1	-31	11	-41	-10	-18
VICOR	0	0	0	-2	-19	-6	5
VISER	0	-1	-1	0	-35	0	0
VIREV	-1	-1	0	-19	-35	-34	-7
VIPOS	-1	-4	0	-6	-22	-17	-12
VILOG	-1	-2	0	0	-2	0	0
VIENC	-1	-3	0	0	-23	-32	-11
TOTAIS	**-3**	**-10**	**-32**	**-16**	**-177**	**-99**	**-36**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

88. Ademais, impende registrar que as alterações descritas no quadro acima advieram de estudos realizados na ECT visando a otimização de sua estrutura organizacional, na forma do Relatório Técnico GANO/DPLAN – 001/2016 (doc. anexo), o qual foi devidamente aprovado pela Diretoria Executiva da ECT.

89. **Trata-se, tudo isso, de poder discricionário e diretivo da ECT, devidamente amparado pelo direito.**

90. Não bastasse tudo isso, há ainda que se ponderar que em relação a estabilidade contida na Súmula 372, II, do TST invocada pelo MPT, apenas seria relevante caso demonstrado que os empregados supostamente lesados pelo ato preenchem os requisitos, quais sejam, dispensa sem justo motivo e mais de 10 anos no exercício da função, o que sequer foi demonstrado pelo MPT, até porque, o ente ministerial pede a anulação de todas as portarias de dispensa de função, sem distinguir e analisar individualmente a situação de cada empregado. Vejamos novamente as palavras do ente ministerial:

> "Diante das decisões judiciais já proferidas, favoráveis ao objeto da presente ação, e considerando o abuso de direito do empregador em relação a seus trabalhadores, que sofreram uma redução drástica e repentina nos salários, não resta alternativa a não ser o ajuizamento desta ação civil pública para que sejam suspensos os atos arbitrários e lesivos **a TODOS os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.**
>
> **III – DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO**
> A presente ação tem como objeto garantir o direito **de todos os empregados que trabalham na ECT**, com vistas a suspender/anular a drástica redução remuneratória realizada pela empresa de forma discricionária e subjetiva, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia." (grifo no original)

91. **Nessa senda, ademais, sinalizou a r. decisão que negou o pedido de tutela provisória, proferida por esse MM. Juízo**, no seguinte sentido:

> "O Ministério Público do Trabalho alega que a EBCT tem suprimido a gratificação de função dos respectivos funcionários, que a recebiam há mais de 10 anos. Afirma que esses empregados, inobstante a redução salarial, permanecem exercendo atribuições idênticas. Sustenta que a conduta da ré configura alteração contratual lesiva. Pleiteia a concessão da tutela provisória.
> Pois bem.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

> Nos termos do art. 294 do CPC/15 a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência e evidência, sendo que aquela poderá ser pleiteada em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 daquele diploma legal.
>
> Por seu turno, a tutela de evidência independe da demonstração do perigo ou do risco, sendo necessário para a respectiva concessão apenas o enquadramento em uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 311 do CPC/15.
>
> **No caso dos autos, embora a prova documental comprove a supressão da gratificação, não há provas que revelem a ilicitude da medida, <u>como por exemplo, tempo no exercício da função</u>.**
>
> Com efeito, a questão demanda instrução probatória, não sendo possível a este juízo de cognição sumária a análise da pretensão. Estabelecer o efetivo contraditório *in casu* faz-se necessário não apenas por ser um corolário do devido processo legal, mas também para propiciar ao juízo melhores condições de análise da pretensão autoral.
>
> Nesse cenário, não se configura a hipótese do inciso IV do art. 311 do CPC/15, tampouco observo a probabilidade do direito nos termos do art. 300 do mesmo diploma legal.
>
> Destarte, **ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória.**
>
> Intime-se o parquet federal, dando-lhe ciência desta decisão.
>
> Notifique-se a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos." (grifamos)

92. Logo, conclui-se que também se mostra infundada a arguição de que houve a destituição de funções com a manutenção das respectivas atividades inerentes a elas, sendo, pois, totalmente desprovida de qualquer elemento de prova nesse sentido, o que rechaça a arguição de que a ECT teria violado o enunciado da Súmula 372, II/TST.

93. Não bastasse isso tudo, importa ainda relembrar que o texto da CLT já é expresso quanto a impossibilidade de incorporação de valores oriundos de gratificação de função, independente do tempo de exercício daquela ou se a dispensa foi procedida de justo motivo, nesse sentido o § 1º do art. 468 da CLT:

> "Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.
>
> § 1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.
>
> § 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, **<u>com ou sem justo motivo</u>**, **<u>não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função</u>**".

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

94. Ademais, pela documentação juntada aos autos pela Empresa, é possível depreender que as Portarias coletivas não se limitam à mera destituição de funções, também consideram novas designações. Vários empregados, em virtude da reestruturação, foram realocados em outras funções existentes na Empresa, o que deve ser considerado por esse D. Juízo para fins de improcedência do pedido, até porque a prerrogativa de concessão e destituição de funções é ínsita do empregador, assegurada pelo poder potestativo/diretivo, com a possibilidade de destituição *ad nutum.*

95. E ainda, mister considerar que o pedido do MPT, da forma como constante dos autos, acarretará evidente insegurança jurídica. Pretende o órgão ministerial, à míngua de base legal, se imiscuir no Poder Diretivo do empregador, em especial porque os atos ora noticiados montam de Dezembro/2106 e início de 2017. Eventuais empregados destituídos ou realocados em novas funções gratificadas já se encontram no exercício de novas atividades, observada a necessidade interna da Reclamada. Por absurdo, caso julgado procedente o pedido, ficara a empresa obrigada a retornar ao *status quo ante* designações ou novas destituições, acarretando prejuízos aos novos empregados realocados e também à Empresa, visto que o ambiente organizacional é volátil e não estanque como pretende fazer crer o MPT.

96. Todas as arguições do MPT, como se notam, são infundadas e absolutamente carentes de provas, razão porque **os pedidos formulados na exordial devem ser julgados absolutamente improcedentes**.

IV.2. Da ausência de alteração contratual (funções de confiança).

97. O MPT, após narrar a situação objeto da celeuma, alega que a ECT teria empreendido alteração salarial lesiva e alteração contratual ilícita, buscando arrimo no art. 468 da CLT e na Súmula 372/TST.

98. Por primeiro, vale reiterar que sobre o que alegou o MPT, nada se provou, ou, como visto, provou-se de maneira diametralmente oposta.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

99. Veja, segundo destaca o próprio MPT, houve a "*extinção de inúmeras funções gratificadas e de Unidades de Gestão*".

100. Isso, como se nota do quadro trazido no tópico anterior de fato ocorreu, houve extinção de diversos órgãos e, naturalmente, a extinção de cargos respectivos.

101. Todavia, não se pode falar em razão disso que houve alteração contratual ou salarial lesiva, tendo em vista que o que houve foi a mera dispensa de alguns empregados de suas respectivas funções de confiança.

102. O próprio art. 468, quando ainda possuía apenas o parágrafo único, da CLT, trazido como fundamento pelo MPT, já era expresso em reconhecer que "***não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança***".

103. A conclusão do legislador não poderia ser outra, porquanto a gratificação advinda do exercício da função de confiança é uma verba condicionada ao desempenho daquela, ou seja, inexistente a causa, função; inexiste a consequência, gratificação.

104. Nesse sentido, Vólia Bomfim Cassar (Direito do Trabalho. 9ª Ed., Forense, Rio de Janeiro: 2014): "***A gratificação de função é condicionada ao exercício da função. Enquanto o empregado exercê-la, receberá o benefício. Quando deixar a função, a gratificação correspondente será suprimida***".

105. Dito isso, impende anotar que, como cediço, a função de confiança é destituída *ad nutum*, vale dizer, independe de qualquer motivo, uma vez que a destituição, por força de paralelismo, está jungida ao mesmo motivo do deferimento da função, o simples querer do empregador, tendo em vista que se encontra dentro do poder diretivo desse.

106. Por óbvio, não se ignora a dicção do entendimento jurisprudencial sintetizado no enunciado da Súmula 372/TST, vigente à época da ocorrência dos fatos, os quais revelam condicionantes para que o empregador possa proceder à dispensa de função de confiança.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

107. No entanto, ao contrário do que alegado pelo MPT, aquelas situações proibitivas da Súmula 372/TST não se verificam *in casu*, porquanto, como asseverado alhures, não houve manutenção de empregados nas mesmas atribuições das funções de que foram destituídos.

108. De mais a mais, no ponto, impende total falta de veracidade do alegado pelo MPT no que diz respeito à destituição das funções, porquanto ao fazer remissão às dispensas de funções que foram realizadas, tenta induzir a erro esse MM. Juízo, alegando que do rol de empregados destituídos da função, conta apenas com empregados que as exerceram por mais de 10 (dez) anos.

109. Há que se considerar, ainda, que, conforme especificado alhures, em razão da reestruturação das unidades administrativas, muitos dos empregados que supostamente teriam sido prejudicados pela dispensa da função, foram designados para novas funções no dia seguinte ao da dispensa da função anterior, mantendo-se as posições remuneratórias iguais ou superiores a da função anterior.

110. Tanto que a orientação exarada no Mem. 869/2017-VIGEP (doc. anexo) refere-se não só às atribuições dos empregados dispensados das funções, mas também àqueles que foram designados para outras funções gerências ou técnicas, diferentes das exercidas anteriormente, vejamos:

> *"Isto posto, recomenda-se especial atenção dos gestores para que os empregados sob sua gestão,* ***designados para novas funções gerenciais ou técnicas, bem como os que, em razão da dispensa, passem a exercer apenas as atribuições/atividades do cargo****, tenham seus planos de trabalho de 2017 atualizados, de acordo com a nova situação, no Sistema de Informações GCR.*

111. Diante desse cenário expressivo de novas designações, não há como prosperar a alegação da ausência de critério para a supressão de funções, uma vez que todos os esforços foram empreendidos pela Administração dos Correios para a manutenção do qualitativo do quadro de empregados que desempenham funções de confiança, mesmo diante da necessidade de redução do orçamento destinado ao custeio dessas funções, conforme motivos elencados nos próximos itens.

112. Dessa forma, vê-se que as medidas implementadas pela ECT ficaram delimitadas à prática de atos de gestão, no intuito exclusivo de reduzir as despesas com pessoal, promovendo ajuste na alocação de funções entre as Vice-Presidências desta Empresa Pública e órgãos das Superintendências Estaduais.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

113. Dessarte, demonstra-se que, diante disso, as medidas implementadas pela ECT estão dentro do seu **poder diretivo**, realizadas a partir de **atos de gestão**, no intuito de reduzir as despesas com pessoal e otimizar as atribuições de forma a desempenhar maior grau de eficiência, promovendo ajuste na alocação de funções para viabilizar que se mantenha, mesmo frente a todo o cenário deficitário enfrentado por esta Empresa Pública, o pagamento da remuneração de seus empregados em dia.

114. **A eventual procedência dos pedidos significa fazer o Poder Judiciário substituir o Administrador-Empregador, retirando-lhe o manifesto direito diretivo e de gestão, causando direta lesão ao art. 2º c/c art. 468, parágrafo único, da CLT, bem como ao art. 2º c/c art. 37, *caput* da Constituição Federal.**

115. **Para piorar a situação, no caso concreto eventual julgado de procedência dos pedidos implicará em grave lesão econômico-financeira à ECT, pondo em risco a própria perpetuação desta instituição pública.**

116. A continuidade da relação laboral certamente não dá margem a qualquer outro princípio justrabalhista. Quer-se dizer, a manutenção do emprego de forma viável, com as garantias legais respectivas, dentre elas o pagamento das verbas salarias em dia, é primazia de maior relevo em favor do empregado.

117. **Em outras palavras significa dizer que a eventual procedência dos pedidos levará a ECT à bancarrota, fazendo com que sequer os salários possam continuar sendo pagos em dia, causando prejuízo maior a todos empregados, e não apenas àqueles que por ventura tenham sido atingidos pela reestruturação da empresa.**

118. Com efeito, tem-se registrar que o ato em questão não se trata de redução salarial como equivocadamente tenta fazer crer o MPT, porquanto as funções de que foram destituídos alguns empregados compreende **função condição**, sendo a recepção de gratificação uma consequência do exercício daquela, ou seja, inexistente o exercício da função, inexiste igualmente o motivo para o pagamento da gratificação respectiva.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

119. Logo, são absolutamente equivocadas as alegações do MPT de que a ECT teria procedido à dispensa de funções de forma aleatória e indiscriminada, porquanto se fez as respectivas dispensas à luz da realização da reestruturação da empresa; não tendo, outrossim, havido manutenção de empregado com a respectiva atribuição anteriormente realizada, mesmo porque se procedeu a realocação conforme a reestruturação e a respectiva destituição, o que rechaça a suposta inobservância ao que preconizado no enunciado da Súmula 372/TST.

120. Impende colacionar o entendimento doutrinário de Élisson Miessa e Henrique Correia (Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST comentadas e organizadas por assunto. 4ª Ed., JusPodivm, Bahia: 2014):

> O item I da Súmula 372 trata da supressão da gratificação de função. **Essa parcela é paga enquanto o trabalhador exerce função de confiança na empresa**. **Configura-se, portanto, salário-condição, ou seja, o empregado somente irá receber a gratificação enquanto estiver exercendo a função de confiança na empresa**. Portanto, **não se incorpora ao patrimônio jurídico do trabalhador**. **Se revertido ao cargo anteriormente ocupados, o empregador poderá retirar a gratificação sem que essa conduta afronte a legislação trabalhista**. Essa decisão de modificar o contrato de trabalho **é licito e está inserido dentro do poder dado ao empregador de dirigir seus empreendimento (*jus variandi*)**.
>
> Aliás, a reversão é prevista expressamente em lei. O empregado que ocupa cargo de confiança poderá ser revertido ao cargo anterior, sem que essa reversão acarrete nulidade.
>
> (...)
>
> O mesmo raciocínio é utilizado para outros adicionais, como adicional de insalubridade, periculosidade, horas extras e adicional noturno. Em todos esses casos, **uma vez cessada a condição geradora do adicional, a quantia poderá ser retirada**, ocasionando a redução salarial. (grifamos)

121. No caso, inclusive é patente que há justo motivo para a dispensa de algumas funções, porquanto, como demonstrado alhures, a situação deficitária da ECT não permite que mantenha o mesmo orçamento de funções, devendo, ademais, por imposição legal, em face do princípio da continuidade da relação de emprego, adotar medidas que possibilitem que isso ocorra, que se torne viável a manutenção dos postos de trabalho, e de forma regular, isto é, com o pagamento das respectivas verbas trabalhistas em dia.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

122. **No ponto, vale reiterar, a alteração do orçamento das funções foi apenas uma das medidas que foram adotas pela ECT visando a manutenção desta Empresa Pública de maneira a permanecer cumprindo suas obrigações contratuais e legais.**

123. Dito isso, anote-se na forma da Nota Técnica 260/2017 – DEFIN (doc. anexo), bem como toda a explanação acerca da situação econômico-financeira da ECT feita no tópico dos fatos.

124. Isso tudo, pois, refuta a arguição de que a ECT teria empreendido alteração contratual ilegal, o que novamente repercute na certeza de que *in casu* não se pode falar em probabilidade ou evidência do direito invocado, pelo MPT, motivo pelo qual **os pedidos formulados na exordial devem ser julgados improcedentes**.

IV.3 Da impossibilidade de incorporação de gratificação de função

125. Consoante ressaltado alhures, importante relembrar que o atual texto da CLT é expresso quanto à impossibilidade de incorporação de valores oriundos de gratificação de função, independente do tempo de exercício daquela ou se a dispensa foi procedida de justo motivo, nesse sentido o § 2º do art. 468 da CLT, tratando-se a bem da verdade da mesma essência do parágrafo único que compunha o referido dispositivo:

> "Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.
> § 1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.
> § 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, **com ou sem justo motivo**, **não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função**".

126. Com efeito, assim é que as funções de que foram destituídos alguns empregados compreende, consoante dito alhures, **função condição**, sendo a recepção de gratificação uma consequência do exercício daquela, ou seja, inexistente o exercício da função, inexiste igualmente o motivo para o

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

pagamento da gratificação respectiva. Nesse sentido, as palavras de Homero Batista (Comentários à Reforma Trabalhista – Análise da Lei nº 13.467/2017. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. P. 87):

> "5. A fim de facilitar a retirada **da gratificação de função** – **a qual, diga-se de passagem, nem ao menos é obrigatória, mas apenas consagrada pela praxe** – é comum as empresas não incorporarem o valor ao salário, como se fora um reajuste salarial, porque depois fica difícil distinguir o que era o salário-base daquilo que passou a ser o incremento remuneratório pelo aumento de responsabilidade. Mais simples é o procedimento de criar uma rubrica ou parcela em separado e, quando da reversão, suprimi-la. **Esta parcela comparece, portanto, no rol das espécies de salário-condição, a saber, salários pagos apenas enquanto perdurar a condição que o fundamenta**. Retirada a fonte de insalubridade, cai o direito ao adicional de insalubridade; retirada a fonte de insalubridade, cai o direito ao adicional de insalubridade; retirada a posição de chefia, há perda do direito à gratificação pelo exercício do cargo de confiança."

127. Dessa forma, não há que se falar em incorporação de função ao salário, tampouco na obrigatoriedade de reversão/manutenção do empregado no exercício da função de confiança.

128. Nesse sentido, vê-se que são infundados os pedidos formulados pelo MPT, devendo, pois, ser julgada improcedente a presente ação civil pública.

IV.4 Da ausência de redução salarial

129. O MPT assevera ainda que em razão da dispensa das funções a ECT teria violado o princípio da irredutibilidade salarial, uma vez que *"os empregados que perderam as suas funções permanecerão exercendo idênticas atribuições"*. Ocorre, no entanto, que não se mostra razoável a alegação do MPT.

130. Veja-se, conforme Manual de Pessoal – MANPES, Módulo 01, Capítulo 01, quais as funções de confiança existentes na ECT:

TIPO DE FUNÇÃO	DESCRIÇÃO
Função Gerencial	É aquela exercida **temporariamente**, por empregado da Empresa ou por servidor/empregado da Administração Pública ou da Administração Pública Federal, direta ou Indireta, designado oficialmente para uma posição de gestão, situação na qual é fixada uma gratificação de função, de valor compatível com as responsabilidades a serem assumidas.
Função	É aquela exercida **temporariamente**, por empregado da Empresa, ou por servidor/empregado da

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Técnica	Administração Pública ou da Administração Pública Federal, direta ou Indireta, designado oficialmente para o exercício de função, tendo em vista as condições especiais de conhecimento/especialização e desempenho, exigidas para tais atividades, situação na qual é fixada uma gratificação, de valor compatível com a natureza e complexidade das atividades assumidas.
Função de Atividade Especial	É aquela atribuída **temporariamente** a empregado da Empresa, designado oficialmente, em face da utilização de equipamentos específicos ou de condições especiais de trabalho, situação na qual é estabelecido um adicional salarial denominado "Gratificação de Atividade Especial", de valor compatível com a natureza e demais características das tarefas e condições de trabalho. As Funções de Atividade Especial são: Motorizado (moto ou veículo e moto e veículo), Motorista Operacional, Quebra de Caixa, Operador de Empilhadeira, Operador de Veículo Elétrico para Calçadões - VEC, Operador de Equipamento de Segurança Postal e Operador de Teleatendimento.

131. Observa-se que todos os tipos de funções comissionadas **no âmbito da ECT envolvem novas responsabilidades, atividades e/ou condições especiais de trabalho**, estando as atribuições inerentes às funções da Administração Central descritas no MANPES, Módulo 34, Anexo 04, e os critérios para o preenchimento dessas funções descritos no MANPES, Módulo 01, Capítulo 02, Anexo 34.

132. Dessa forma, seja em qual nível for, não há que se falar que as atribuições inerentes as respectivas funções seriam as mesmas que aquelas definidas como objeto do respectivo cargo.

133. Isso porque, as atribuições dos cargos são aquelas insitas à formação profissional do empregado, com mera efetivação do resultado das atividades realizadas pelo empregado ocupante da função, o qual detém outras atribuições, inclusive a de gerar resultados que possam ser efetivados pelo empregado que não ocupa função.

134. Logo, desde a função mais baixa, Analista I, existem atribuições que repercutem no porque de existir uma gratificação respectiva em razão do exercício da função, especificidades que demandam a consecução de atribuições correlatas dissociadas daquelas que são praticadas ordinariamente pelo empregado que não ocupa função.

135. Demais disso, não se pode falar em redução salarial ilícita, porquanto, como visto, não houve a alteração do valor da rubrica de qualquer verba salarial, tendo havido tão somente a dispensa da

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

função com a respectiva supressão da gratificação que era paga apenas em razão do exercício das atividades inerentes àquela função.

136. Por conseguinte, aqueles casos isolados em que houve a dispensa do empregado de uma função de maior grau, a qual detém uma gratificação de valor mais elevado, quando houve a redução total, a depender do caso, pode ter havido a diminuição da remuneração, e não do salário, para um valor aquém do que é devido ao empregado sem função.

137. No entanto, essa é uma consequência inevitável, uma vez que é decorrência lógica da dispensa daquele que percebe uma remuneração mais alta pelo exercício de uma função de expressividade maior, contudo sequer há prova *in casu* tenha ocorrido essa situação.

138. Não se trata, todavia, como dito, de redução salarial, pois que o valor do salário, das verbas de natureza salarial, mantém-se integras, ocorrendo a redução da remuneração apenas pelo não mais exercício da função, porquanto nesse caso deixa-se de perceber a gratificação respectiva.

139. A remuneração advinda do exercício da função é condicionada.

140. Assim, a supressão da remuneração respectiva à gratificação decorrente da dispensa de função é absolutamente legal, como já aduzido alhures, seja à luz do que dispõe o art. 468 da CLT, seja frente à disposição contida na Súmula 372/TST, tal qual entendimento doutrinário já trazido alhures (Élisson Miessa e Henrique Correia. Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST comentadas e organizadas por assunto. 4ª Ed., JusPodivm, Bahia: 2014), replicado no ponto dada a pertinência:

> "O item I da Súmula 372 trata da supressão da gratificação de função. **Essa parcela é paga enquanto o trabalhador exerce função de confiança na empresa**. **Configura-se, portanto, salário-condição, ou seja, o empregado somente irá receber a gratificação enquanto estiver exercendo a função de confiança na empresa**. Portanto, **não se incorpora ao patrimônio jurídico do trabalhador**. **Se revertido ao cargo anteriormente ocupados, o empregador poderá retirar a gratificação sem que essa conduta afronte a legislação trabalhista**. Essa decisão de modificar o contrato de trabalho **é licito e está inserido dentro do poder dado ao empregador de dirigir seus empreendimento (*jus variandi*)**.
>
> Aliás, a reversão é prevista expressamente em lei. O empregado que ocupa cargo de confiança poderá ser revertido ao cargo anterior, sem que essa reversão acarrete nulidade.
>
> (...)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

> O mesmo raciocínio é utilizado para outros adicionais, como adicional de insalubridade, periculosidade, horas extras e adicional noturno. Em todos esses casos, **uma vez cessada a condição geradora do adicional, a quantia poderá ser retirada**, ocasionando a redução salarial." (grifamos)

141. Nesse sentido, a jurisprudência:

> "RECURSO ORDINÁRIO. DESTITUIÇÃO DA FUNÇÃO. POSSIBILIDADE. PERCEPÇÃO HABITIUAL NO LAPSO DE DEZ ANOS. NÃO COMPROVAÇÃO. EFEITOS. INOCORRÊNCIA DE ESTABILIDADE FINANCEIRA. NÃO INCORPORAÇÃO DO VALOR À REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. EXEGESE DA SÚMULA 372, DO C. TST. MANUTENÇÃO DO JULGADO. In casu, o cerne da controvérsia cinge-se, precipuamente, ao tempo e habitualidade na percepção de função gratificada exercida pelos Recorrentes, **atentando-se que o artigo 468, parágrafo único, da CLT, corolário do artigo 7º, inciso VI, da CF/88, autoriza o Empregador a reverter o Empregado ao cargo anteriormente ocupado, deixando o exercício da função de confiança, sem que isso caracterize alteração ilícita do contrato**. (...)." (grifamos)
> (TRT-20 - RO: 4835920105200014 SE 0000483-59.2010.5.20.0014, Data de Publicação: 09/05/2011)

142. Isso, ademais, sem perder de vista que nem mesmo se pode falar em violação à irredutibilidade salarial, nos termos da Súmula 372, I/TST, ou seja, de supressão de função exercida por período superior a 10 (dez) anos, o que no caso já se viu que não ocorreu.

143. Neste aspecto, não há que se falar em suposta nulidade dos atos praticados pela ECT, nem mesmo em sustação dos atos executados por meio de Portarias ou proibição de supressão de remuneração, ficando expressamente impugnados os pedidos de alíneas "a" e "c", eis que, fartamente especificado, todas as movimentações funcionais e atos praticados pela Empresa se deram em decorrência dos justos motivos ora apresentados e observado o Poder Diretivo do empregador, sendo portanto legitimas todas as ações adotadas pela Empresa em face da necessária reestruturação funcional fartamente comprovada nos autos, até porque o MPT não apresenta na inicial qual o suposto vício poderia acarretar a nulidade pretendida.

144. No mesmo sentido, fica expressamente impugnado o pedido de letra "b", eis que o MPT sequer especifica quais seriam os referidos descontos pretendidos (sic!), logo não há que se falar em devolução de "*descontos já perpetrados*" pela Empresa ou *"ressarcimento correto e imediatamente, em parcelas vencidas e vincendas, de tudo o que foi descontado dos trabalhadores, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento"*, a inicial sequer especifica o que significam

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

os alegados e não comprovados descontos, a que título estes se referem? O pedido não é certo e nem determinado, verificando-se a generalidade da postulação, o que acarreta até mesmo o cerceamento de defesa da Empresa Reclamada. Assim, diante do exposto, em especial, a falta de delimitação/inespecificidade e generalidade do pedido constante da alínea "b", que fica impugnado em sua totalidade, requerendo seja este também julgado improcedente, à míngua de sustentação fática e legal.

145. Por conseguinte, o pedido de multa por descumprimento de decisão, por acessória segue a mesma sorte do principal.

146. Assim, não se pode falar em violação ao princípio da irredutibilidade salarial; devendo, por isso, julgar-se **absolutamente improcedentes os pedidos formulados pelo MPT**.

IV.5 Da ausência de dano moral coletivo

147. O MPT alega que "*o ato arbitrário atingiu todo o corpo social da empresa, e parcela significativa dos seus empregados, causando-lhes sentimento de desagrado, repúdio, constrangimento e sofrimentos psíquicos bem como desestabilização de suas vidas, o que consequentemente interfere no âmbito laboral*".

148. Assim, sustenta, baseado nessa premissa, a caracterização de dano moral coletivo.

149. Pois bem. Primeiramente, há de se lembrar, conforme lição de Humberto Theodoro Júnior (pg. 8, obra in Dano Moral, Ed. Oliveira Mendes, 1° Edição, 1.998) que, "*para chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se todos os elementos essenciais estiverem reunidos: dano, ilicitude e nexo causal*".

150. Corrobora, outrossim, Flávio Tartuce Manual de Direito Civil: volume único – 4ªed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Malheiros, 2014) em relação ao dano moral, ao disciplinar que "*melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como a lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira"*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

151. Não há como se olvidar que para a configuração de lesão à honradez ou qualquer outro aspecto moral, indissociável a inequívoca tipificação de ato ilícito doloso ou culposo praticado pelo empregador que afete o bem jurídico moral do trabalhador, alinhando-se nesta esteira, o nexo causal entre a conduta lesiva patronal e o patrimônio moral do empregado, consoante art. 186 do CC, cuja identificação enseja a reparação indenizatória preconizada pelo art. 927 do mesmo diploma legal e inciso X do art. 5º da CF/88.

152. Não basta, portanto, a identificação lesiva em ordem material, nexo causal e dano decorrente, para a tipificação da lesividade moral coletiva – que, conforme se demonstra, não se verifica *in casu* –, e sim a inconteste identificação que esses atos praticados pelo agente repercutam no âmbito social coletivo a ponto de ofender à dignidade humana dentro dos preceitos constitucionais que norteiam o convívio e ordenamento social.

153. A atuação da ECT deu-se no mais lídimo direito, a partir do poder diretivo, de ordem potestativa, de que é detentora.

154. Atente-se que as providências, como amplamente exposto, estão alicerçadas em medidas que visam a garantia da sustentabilidade da ECT e, pois, dos respectivos postos de trabalho.

155. Cumpre salientar também que o instituto da responsabilidade subjetiva da Administração para fins de indenização, alcançando toda a Administração Pública, resguarda o ente público de responder sem culpa, por dano sofrido por alguém. Portanto, pelo parâmetro constitucional ali estabelecido, inexistindo conduta comissiva ou omissiva ou negligente por parte do ente público, não haverá responsabilização do mesmo.

156. De mais a mais, impende demonstrar que o trinômio de pressupostos para configuração da responsabilidade civil, qual seja, ato ilícito, dano e nexo de causalidade, não estão presentes. Vejamos:

a) ausência do ato ilícito – A peça vestibular não apresenta qual fora o ato ilícito praticado pela ECT capaz de ensejar condenação em indenização por danos morais. Ora, a ECT agiu dentro dos parâmetros

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

legais, atuando de modo legítimo, inclusive em favor dos empregados que são quem mais possuem interesse na recuperação da saúde financeira desta Empresa Pública.

157. Portanto, não há que se falar em prática de ato ilícito pela ECT no caso presente.

158. Segundo o Código Civil, ato ilícito é aquele que viola direito ou causa dano a outrem. A ECT em nenhum momento violou direito social, em qualquer esfera que seja.

159. Sílvio Venosa (VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil Vol. IV.* 4ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004) conceitua ato ilícito como sendo *"um comportamento voluntário que transgride um dever".* Os fatos elencados na inicial não são capazes de demonstrar qualquer ato da ECT sequer parecido com essa definição, logo, não houve a prática de ato ilícito.

160. Logo, em não existindo o ato ilícito, torna-se impossível a condenação por danos morais.

161. No entanto, além de não ter praticado nenhum ato ilícito, a ECT, como já aduzido, não agiu, em nenhum momento, de forma dolosa ou culposa.

b) do suposto dano coletivo: O MPT não demonstra o dano alegado, mesmo porque não há nenhum dano coletivo que tenha se originado de alguma atuação da ECT, o que corrobora ainda mais a improcedência do pedido.

162. Dessarte, não há que se falar em dano moral coletivo.

163. Por outro lado, o que se tem é uma total ausência de argumentos e de provas que sejam capazes de demonstrar a ocorrência de dano moral coletivo no presente caso, sobretudo porque o MPT nem mesmo representa a suposta coletividade atingida pelo ato em questão.

164. Logo, sem a prova do dano, não há que se falar em dever de indenizar.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

c) da ausência do nexo de causalidade: Não obstante a não comprovação do ato ilícito praticado pela ECT, e do dano sofrido, não está presente, por conseguinte, o nexo de causalidade.

165. Ora, é certo que não se vislumbra qualquer nexo de causalidade entre a atuação da ECT e qualquer dano moral coletivo pelo ato praticado, mesmo porque esse deu-se a partir do exercício de direito potestativo desta Empresa Pública.

166. Ou seja, sequer se afrontou qualquer norma, pois a ECT atua atenta aos parâmetros legais.

167. Dessa forma, **inexiste dano e conduta ilícita e também não há que se falar em nexo de causalidade, de forma que não restam demonstrados no caso presente os requisitos que caracterizam a responsabilidade civil sobretudo de cunho coletivo, não havendo que se falar em dever de indenizar.**

168. A jurisprudência, ademais, dá o devido contorno para a caracterização do dano moral coletivo, o qual não se vê configurado *in casu*:

> "Ação civil pública. Anulação de cláusulas de contrato de prestação de serviços educacionais. Ministério Público. Legitimidade. Cerceamento de defesa. Perda superveniente do objeto. Dano moral coletivo.
> 1 - O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de tutelar não apenas direitos difusos ou coletivos, mas também direitos individuais homogêneos, quando presente relevante interesse social na causa. 2 - Decidida preliminar de cerceamento de defesa em agravo de instrumento, a questão, preclusa, não comporta mais exame.
> 3 - A supressão, pela instituição de ensino, das cláusulas tidas como abusivas, nos contratos posteriores, não leva a perda superveniente do objeto da ação.
> 4 - São abusivas e, portanto, nulas, as cláusulas de contrato de prestação de serviços educacionais que estipulem: a perda total do valor pago a título de matrícula, no caso de desistência do aluno antes do início das aulas; a cessão gratuita do direito de imagem dos alunos à instituição de ensino; e a isenção da responsabilidade da instituição pelos objetos pertencentes aos alunos, relativos à atividade escolar, que sejam furtados ou extraviados.
> **5 - Não é qualquer ofensa a interesses difusos ou coletivos que é passível de causar dano moral coletivo. O ilícito deve ser capaz de violar valores da coletividade.**
> **6 - A existência de cláusulas abusivas em contrato de prestação de serviço educacional não causa, por si só, dano moral coletivo passível de indenização,** sobretudo se a instituição de ensino, conquanto não celebrado termo de ajustamento de conduta, suprimiu as cláusulas nos contratos posteriores.
> 7 - Apelação provida em parte". (grifamos)
> (Acórdão n.800868, 20100110716529APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: JOSÉ DIVINO DE

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/07/2014, Publicado no DJE: 08/07/2014. Pág.: 175)

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. FGTS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO O Recurso não pode ser conhecido, uma vez que os permissivos legais invocados são impertinentes à controvérsia. DANOS MORAIS - NÃO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que a ausência de depósitos de FGTS ou o mero atraso no pagamento de salários e das verbas rescisórias, sem demonstração inequívoca de prejuízos, não evidencia dano moral. **DANO MORAL COLETIVO - AUSÊNCIA DE DANO A INTERESSE INERENTEMENTE COLETIVO OU DIFUSO - NÃO CARACTERIZAÇÃO A caracterização do dano moral coletivo exige a demonstração cabal, inequívoca, de que há um dano a interesse inerentemente coletivo ou difuso, e não apenas um efeito indireto da violação de direitos individuais dos trabalhadores. É preciso demonstrar que a violação do interesse coletivo protegido não é meramente reflexa, por ricochete, da violação de um interesse primordialmente individual. Nesse sentido, da mera violação de direitos trabalhistas próprios de indivíduos considerados não decorre atentado à coletividade dos trabalhadores, porquanto não maculada sua personalidade enquanto ente coletivo. Apenas quando o empregador atua com vistas a atacar a própria coletividade dos trabalhadores - mediante, por exemplo, ataque sistemático à liberdade sindical, à organização do trabalho ou a adoção de trabalho escravo - é que se poderia caracterizar o dano moral coletivo. Em hipóteses como as mencionadas, são atacados os pressupostos normativos da própria identidade coletiva e do valor social do trabalho. Na espécie, o acórdão regional registrou que a Reclamada deixou de efetuar o recolhimento dos depósitos do FGTS. Verifica-se que a lesão afeta tão-somente o interesse dos empregados, não se havendo falar em afronta a interesse tipicamente coletivo e/ou difuso, apto a permitir a caracterização do dano moral coletivo.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA O instituto da sucumbência recíproca, previsto no art. 21 do CPC, é inaplicável ao Processo do Trabalho em decorrência do princípio protetivo do trabalhador. Precedentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (grifamos)
(RR - 1982-73.2012.5.04.0331, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 20/11/2015)

"RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE AÉREO. DEVER DE INFORMAÇÃO. FORMULÁRIO ESCRITO. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO
PROVIDO.
1. É inviável o ajuizamento de ação civil pública para condenar certa companhia aérea a cumprir o dever de informar os passageiros acerca de atrasos e cancelamentos de vôos, seguindo forma única e detalhada, sem levar em conta a generalidade de casos e sem amparo em norma específica, apenas com suporte no dever geral de prestar informações contido no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.
2. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em *ultima ratio*, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

> **um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores.**
> **3. No caso concreto, não restou configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo.**
> 4. Recurso especial provido". (grifamos)
> (REsp 1303014/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 26/05/2015)

169. Isso tudo, ademais, considerando que a pretensão indenizatória mostra-se totalmente dissociada da razoabilidade, porquanto, como se vê busca o MPT a condenação da ECT em danos morais coletivo exorbitantes (R$ 5.000.000,00).

170. Diante do exposto, **deve-se julgar improcedente, igualmente, o pedido de condenação em danos morais**, sendo que, na remota hipótese de condenação, deve dar-se em patamar mínimo.

V. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA

171. **O pedido de tutela provisória foi indeferido por esse MM. Juízo**, no seguinte sentido:

> "O Ministério Público do Trabalho alega que a EBCT tem suprimido a gratificação de função dos respectivos funcionários, que a recebiam há mais de 10 anos. Afirma que esses empregados, inobstante a redução salarial, permanecem exercendo atribuições idênticas. Sustenta que a conduta da ré configura alteração contratual lesiva. Pleiteia a concessão da tutela provisória.
> Pois bem.
> Nos termos do art. 294 do CPC/15 a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência e evidência, sendo que aquela poderá ser pleiteada em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 daquele diploma legal.
> Por seu turno, a tutela de evidência independe da demonstração do perigo ou do risco, sendo necessário para a respectiva concessão apenas o enquadramento em uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 311 do CPC/15.
> No caso dos autos, embora a prova documental comprove a supressão da gratificação, não há provas que revelem a ilicitude da medida, como por exemplo, tempo no exercício da função.
> Com efeito, a questão demanda instrução probatória, não sendo possível a este juízo de cognição sumária a análise da pretensão. Estabelecer o efetivo contraditório *in casu* faz-se necessário não apenas por ser um corolário do devido processo legal, mas também para propiciar ao juízo melhores condições de análise da pretensão autoral.
> Nesse cenário, não se configura a hipótese do inciso IV do art. 311 do CPC/15, tampouco observo a probabilidade do direito nos termos do art. 300 do mesmo diploma legal.
> Destarte, **ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória.**
> Intime-se o parquet federal, dando-lhe ciência desta decisão.
> Notifique-se a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos."

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

172. No entanto, em homenagem o princípio da eventualidade, refuta-se a presença dos requisitos necessários para o deferimento da tutela provisória, na remota hipótese de procedência dos pedidos.

V.1 Da ausência de probabilidade

173. Consoante já demonstrado, o ordenamento jurídico pátrio não permite a procedências dos pedidos formulados pelo MPT, à luz de todo o exposto nesta contestação.

174. Isso porque, mesmo quando vigente a Súmula 372 do TST, estaria a pretensão pendente de comprovação sobre o preenchimento dos requisitos: tempo de exercício da função superior a 10 anos e destituição sem justo motivo.

175. Nesse sentido, inclusive, versou a r. decisão interlocutória proferida por esse MM. Juízo: *"No caso dos autos, embora a prova documental comprove a supressão da gratificação, não há provas que revelem a ilicitude da medida, como por exemplo, tempo no exercício da função"*.

176. Ainda que haja eventual procedência dos pedidos, *data venia*, estará calcada em entendimento isolado e, igualmente, fulcrada em premissa diversa dos fatos e fundamentos jurídicos objeto da celeuma, haja vista toda a exposição trazida nesta contestação.

177. Logo, em qualquer caso, **inexiste a probabilidade do direito**.

V.2 Da ausência de risco ao resultado útil do processo e do *periculum in mora* inverso

178. Tem-se que, para o deferimento da tutela de urgência, além da probabilidade do direito é necessária a presença do risco ao resultado útil do processo, na forma do art. 300, *caput*, do CPC/2015, e mais, que, quando deferida, não haja irreversibilidade dos efeitos da tutela provisória deferida, na forma do § 3° do mencionado dispositivo.

Documento assinado pelo Shodo

179. O referido requisito do risco ao resultado útil do processo não se verifica, estando, a bem da verdade, constatado o *periculum in mora* inverso.

180. Não há qualquer notícia de que a ECT não tenha cumprido com suas obrigações legais, sobretudo a de pagamento em dia das verbas salariais de seus empregados, sendo, pois, esta Empresa Pública absolutamente adimplente com seus empregados.

181. Assim, caso haja a reversão, em decisão de mérito, os empregados receberão todas as verbas que eventualmente tenham sido reconhecidas como devidas.

182. Logo, não se pode falar em risco ao resultado útil do processo.

183. Conduto, o que se revela de forma clara é que o deferimento da tutela de urgência é que irá repercutir de forma negativa em relação não só à ECT, mas em relação aos próprios empregados.

184. Veja, alegou-se que o não deferimento da tutela de urgência causaria transtornos aos empregados destituídos das funções, *"visto que se trata de questão de vida e sobrevivência familiar, que será agravada ainda mais pela demora na prestação jurisdicional"*.

185. Ora, prejuízo maior seria causado aos empregados, caso, ao ser o MPT sucumbente na ação, estes tivessem de restituir aos cofres da ECT a gratificação de função paga por decisão precária.

186. Dessarte, isso tudo evidencia a absoluta falta de razoabilidade no deferimento da tutela de urgência pretendida, porquanto certamente seria mais prejudicial a realização de descontos, inclusive de valores cumulados mês a mês, noutro momento em que a decisão vier a ser eventualmente cassada/revogada.

187. Isso porque, como se vê, no caso não se estaria falando de apenas uma mês, mas de vários meses, o que certamente em razão da soma do montante terá maior repercussão negativa em desfavor dos empregados, quando se preceder aos descontos.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

188. Mas não é só, **o *periculum in mora* inverso mostra-se patente** por outra razão e de maior expressividade com repercussão não só em relação a todos os empregados da ECT.

189. As dispensas das funções realizadas, além da questão gerencial, advinda da reestruturação e da realocação de pessoal, teve por objeto minorar a situação deficitária desta Empresa Pública, conforme amplamente exposto alhures nesta contestação.

190. Ademais, como já aduzido, **o resultado do fluxo de caixa da ECT tem sido negativo nos últimos anos e permanece com esse comportamento no ano 2017, conforme demonstrado no tópico dos fatos.**

191. Desse cenário, constata-se a certeza de que a ECT, caso não adote providências no sentido de realizar a diminuição de suas despesas, certamente terá dificuldade para saldar suas obrigações contratuais e legais, inclusive aquelas inerente ao pagamento de pessoal, em relação a todos os empregados e não apenas frente àqueles que tiveram dispensa de função.

192. Isso, é certo e é comprovado pelo que já se demonstrou a respeito da situação deficitária da ECT, de onde se pode destacar a redução exacerbada do recursos financeiros desta empresa, somado ao fato de que em decorrência desses resultados, déficit e recurso do ativo financeiro, aliados às expectativas futuras de resultados da ECT que mantêm essa tendência de *déficit* de fluxo de caixa.

193. É importante frisar que a redução do orçamento de funções foi apenas uma das medidas adotadas pela ECT para conter a crise, visto que, conforme demonstrado no tópico dos fatos, uma série de outras medidas de contingência foram adotadas, motivo pelo qual não há que se falar referidas medidas apenas atingiram os empregados, pois, a bem da verdade, a ECT busca medida de economia orçamentária em várias frentes.

194. **Diante disso, é inequívoco que caso a ECT não realize a contenção de despesas, com a redução do orçamento de funções, dentre as diversas outras medidas que adotou no mesmo sentido de reduzir despesas, certamente terá dificuldades para pagamento de seus empregados.**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

195. Logo, tem-se que o deferimento da tutela de urgência causará danos irreversíveis caso deferida, uma vez que repercutirá em desfavor de todos os empregados de forma negativa, porquanto irá corroborar para que a ECT não logre o cumprimento de suas obrigações contratuais e legais, dentre elas, e de maior importância, o adimplemento das verbas salariais em dia de todos os seus empregados, e não só dos supostos prejudicados pela destituição de função.

196. Assim, eventual deferimento da tutela provisória, dada a irreversibilidade de seus efeitos, representa violação à ordem pública administrativa que coloca em risco, **sem causa legítima e legal**, não só a solvabilidade das verbas trabalhistas dos empregados da ECT, mas igualmente a prestação do serviço público postal.

197. Há **repercussão de ordem administrativa**, uma vez que se presume que os atos realizados pelo ente público, o são em estrita observância aos ditames legais, representando a decisão singular em indevida interferência no exercício regular da atividade administrativa – configuração de lesão à ordem administrativa.

> "Ordem Administrativa" é, assim, não a que pretenda impor a vontade da autoridade pública, mas, unicamente, "a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração", de acordo com o entendimento do Ministro Sepúlveda Pertence quando do julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 846 (publicado no DJ de 08.11.1996, p. 43208).

198. Ademais, há que se mencionar a efetiva e concreta possibilidade de ocorrência do **efeito multiplicador**, pois o deferimento de tutela provisória estimulará o aforamento de outras demandas país afora, o que também repercute na certeza do *periculum in mora* inverso.

199. Veja-se, outrossim, que o *periculum in mora* inverso, como dito alhures, detém previsão normativa expressa, na forma do art. 300, § 3°, do CPC/2015, compreendendo requisito negativo que impede o deferimento da tutela provisória, isto é, havendo possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão que defira a tutela provisória, deve está ser negada.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

200. Humberto Teodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 57ª Ed., Forense, Rio de Janeiro: 2016, p. 627) leciona sobre o instituto do *periculum in mora* inverso, definindo-o no seguinte sentido:

> "Ocorre o *periculum in mora* inverso, quando o deferimento da medida de urgência, ao afastar o perigo de dano irreparável enfrentado pelo requerente, acaba por impor ao requerido que suporte risco igual ou maior, como consequência imediata da própria providência emergencial decretada."

201. O referido doutrinador, Humberto Teodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 57ª Ed., Forense, Rio de Janeiro: 2016, p. 625), elucida a respeito de qual a razão de ser do *periculum in mora* inverso:

> "**O *periculum in mora* deve ser evitada para o autor, mas não à custa de transportá-lo para o réu (periculum *in mora inversum*)**. Em outros termos: o autor tem direito a obter o afastamento do perigo que ameaça seu direito. Não tem, todavia, a faculdade de impor ao réu que suporte dito perigo. **A tutela provisória, em suma, não se presta a deslocar ou transferir risco de uma parte para a outra**." (grifamos)

202. Dessa forma, ausente o risco ao resultado útil do processo, sendo evidente a irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência eventualmente deferida, perante à ECT e aos respectivos empregados, **deve-se manter a r. decisão liminar e indeferir o pedido de tutela provisória**, sob pena de violação ao art. 300, *caput*, e § 3°, do CPC/2015.

V.3. Da proibição de tutela provisória à luz do art. 1° e 2º-B da Lei n° 9.494/97 e art. 1º da Lei nº 8.437/92 c/c ADC n° 4/STF

203. A ECT, como cediço, é Empresa Pública Federal e foi equiparada à Fazenda Pública Nacional pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69*, in verbis*:

> "**Art. 12 – A ECT gozará** de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, **dos privilégios concedidos à Fazenda Pública** quer em relação à imunidade tributária direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concorrente a foro, prazos e custas processuais." (grifamos)

204. Ademais, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 363.327-9, consagrou o entendimento de que o aludido dispositivo legal foi recepcionado pela Constituição

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Federal de 1988, pelo que concluiu que a ECT, nos termos do art. 12, do Decreto-Lei n° 509/69, **goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública**, por tratar-se de Empresa Pública prestadora de serviço público em regime de monopólio.

205. Diante disso, impende informar que a Lei nº 9.494/97, responsável por disciplinar a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, estabelece em seu art. 1º que:

> "**Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil** o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e **nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.**" (grifamos)

206. Além disso, **a Lei n° 9.494/97 ainda consignou a impossibilidade de execução imediata, isto é, antes do trânsito em julgado, de "*sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagem*", nos termos do art. 2°-B**:

> "Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações**, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado**." (grifamos)

207. Logo, se a sentença, ato processual proferido em cognição exauriente, não pode ser executada de imediato, por expressa disposição legal, com mais razão, **não se pode falar em deferimento de tutela provisória para a consecução de ato que contrarie a previsão normativa que implique a liberação de recurso e em inclusão de parcela em folha de pagamento, pois, como dito, é vedado pela Lei n 9.494/97, que exige, inclusive, trânsito em julgado para essa providência**.

208. Por seu turno, de igual modo, **o art. 1º da Lei nº 8.437/92 prevê impedimento de concessão de medida liminar que esgote no todo ou parte o objeto da demanda**, conforme se verifica na redação reproduzida a seguir:

> **"Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público**, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

> semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
> (...)
> § 3° **Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação**." (grifamos)

209. Nessa senda, imprescindível destacar que o art. 1.059 do CPC/2015 estabeleceu que à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se a legislação reproduzida acima. Confira-se:

> "**Art. 1.059**. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009."

210. Destaca-se, por conseguinte, o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o qual julgou absolutamente constitucional as vedações à concessão de tutela provisória em face da Fazenda Pública, nos termos da ADC n° 4:

> "AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – NATUREZA DÚPLICE DESSE INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – INERÊNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA EM RELAÇÃO À ATIVIDADE JURISDICIONAL – CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROVIMENTO CAUTELAR CUJA FUNÇÃO BÁSICA CONSISTE EM CONFERIR UTILIDADE E ASSEGURAR EFETIVIDADE AO JULGAMENTO FINAL A SER ULTERIORMENTE PROFERIDO NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS DO PODER CAUTELAR DEFERIDO AOS JUÍZES E TRIBUNAIS – **INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OFENSA, POR PARTE DA LEI Nº 9.494/97 (ART. 1º)**, AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – LEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS EM REFERIDA NORMA LEGAL E JUSTIFICADAS POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E À CLÁUSULA DE PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA – GARANTIA DE PLENO ACESSO À JURISDIÇÃO DO ESTADO NÃO COMPROMETIDA PELA CLÁUSULA RESTRITIVA INSCRITA NO PRECEITO LEGAL DISCIPLINADOR DA TUTELA ANTECIPATÓRIA EM PROCESSOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – OUTORGA DE DEFINITIVIDADE AO PROVIMENTO CAUTELAR QUE SE DEFERIU, LIMINARMENTE, NA PRESENTE CAUSA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE PARA CONFIRMAR, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA GERAL E "EX TUNC", A **INTEIRA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º DA LEI 9.494, DE 10/09/1997, QUE "DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**". (grifamos)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

211. Por todos esses fundamentos, além de ausência dos requisitos necessários para o deferimento da tutela provisória, conclui-se com facilidade que **há impedimento legal para concessão do pleito formulado pelo MPT de deferimento de tutela provisória**.

VI. DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA

212. Como é sabido, a ECT foi instituída nos moldes do Decreto-Lei n° 509/69 e, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do **RE 220.906-9/DF**, em que foi Relator o Excelentíssimo Ministro Maurício Corrêa, a ela não se aplica a regra do artigo 173, §1º, da CF, **por ser pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública**. Neste exato sentido é a jurisprudência desse e. STJ.

213. Daí porque a ECT goza, como dito alhures, na forma do artigo 12, do Decreto-lei n° 509/69 – **norma recepcionada pela Constituição Federal de 1988** –, dos privilégios da Fazenda Pública quanto à imunidade tributária à impenhorabilidade de seus bens, bem como quanto aos prazos e custas processuais, além dos juros diferenciados nos termos do art. 1º, F, da Lei 9.494/97.

214. Assim, por se tratar de direito decorrente da lei, **impende a isenção de custas e deferimento dos prazos inerentes à Fazenda Pública**.

VII. DOS PEDIDOS

215. Ante o exposto, a ECT requer:

a) seja **mantido o indeferimento da tutela provisória**;

b) seja acolhida a preliminar, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

c) na remota hipótese de apreciação do mérito, sejam **julgados absolutamente improcedentes os pedidos** formulados na exordial;

d) seja deferida a isenção de custas processuais, considerando o teor do art. 12 do Decreto-lei n° 509/69, que segundo o entendimento do Plenário do e. Supremo Tribunal Federal foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (RE 220.906-9/DF), a isenção do pagamento das custas processuais e a concessão dos prazos previstos no art. 183 do CPC/2015, além dos juros diferenciados, bem como das demais prerrogativas aplicáveis, inclusive na forma do Decreto 779/1969; e

e) seja deferido todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção.

Requer, por fim, que todas as notificações sejam endereçadas e remetidas Assessoria Regional Jurídica Trabalhista, com sede em Belo Horizonte/MG, na Avenida Afonso Pena, n°.1270, sala 213, CEP 30130-900 em nome da Dra. MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES, OAB/MG 74.014.

Nesses termos, pede deferimento.
Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2018.

MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES
ADVOGADA DOS CORREIOS – OAB/MG 74.014

DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
ADVOGADO DOS CORREIOS - OAB/MG 54.278

PAULO APARECIDO NUNES
ADVOGADO DOS CORREIOS – OAB/MG: 86.491

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718142245200000063190463
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718142245200000063190463
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

CORREIOS

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
DIRETORIA REGIONAL MINAS GERAIS

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, que mandei digitar e assino, eu, JUAREZ PINHEIRO COELHO JÚNIOR, brasileiro, Analista de Correios Sênior, casado, portador da carteira de identidade MG3059314, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº. 316.454.701-30 na qualidade de Diretor Regional designado pela Portaria PRT/PRESI–169-2016 da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.028.316/0015-09, instituída pelo Decreto Lei 509/69, com sede na Rua Isabel Bueno, 442 – 2ºandar – Bairro Jaraguá - Belo Horizonte/MG, nomeio e constituo meus bastantes procuradores os advogados **ALESSANDRA EUNÁPIO CASTRO**, **OAB/MG-71.443**, casada; **ANA LÚCIA DE ALMEIDA**, **OAB/MG-43.032**, solteira; **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS**, **OAB/MG-106.329**, casado; **CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO, OAB/MG-94.212,** casado; **DANIEL PITALUGA ALVES, OAB/MG-146.139,** casado; **DANIELA MARQUES VALINAS DOS SANTOS, OAB/MG-96.072**, casada; **DANIELA OLIVEIRA COELHO CALDEIRA**, **OAB/MG-89.778**, casada; **DÉBORA MOREIRA MARQUES PERDIGÃO DE ALMEIDA**, **OAB/MG-94.178**, casada; **DIRCEU RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA**, **OAB/MG-81.259**, casado; **EDITE VIEIRA DE CARVALHO, OAB/MG-62.911,** solteira; **ELOÁ DE FREITAS CARDOSO CANGUSSU**, **OAB/MG-94.241**, divorciada; **FERNANDA PAIS DUTRA RÊGO**, **OAB/MG-65.446**, casada; **FILIPE RIBEIRO PEREIRA GOULART**, **OAB/MG-131.885**, solteiro; **JULIANA DE ALMEIDA MATTOS, OAB/MG-77.730**, casada; **JULIANA GERTH GUALBERTO DE OLIVEIRA**, **OAB/MG-119.871,** solteira; **JULIANA RESENDE FERREIRA**, **OAB/MG-120.455**, casada; **LEANDRO REIS DE MIRANDA**, **OAB/MG-102.446**, casado; **LUCIANA BOGGIONE GUIMARÃES**, **OAB/MG-67.675**, divorciada; **MARCEL RACHID SIQUEIRA CANÇADO, OAB/MG-128.528,** solteiro; **MARCELO JOSÉ LELES CARVALHO, OAB/DF 38.992 e OAB/MG-160.840**, solteiro; **MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO, OAB/MG-62.852**, casada; **MARIA JOSÉ CARDOSO DA SILVA LEMOS**, **OAB/MG-48.663**, solteira; **MARINA MATOS LEMOS DE SOUZA LIMA, OAB/MG-108.092**, casada; **MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES, OAB/MG-74.014**, casada; **MESSIAS DE SOUZA**, **OAB/MG-48.971**, casado; **NADJA DA FONSECA BARROS DE CARVALHO**, **OAB/MG-88.344**, casada; **PATRÍCIA ELETO DA SILVA ASCANIO**, **OAB/MG-101.119**, casada; **PAULO APARECIDO NUNES, OAB/MG-MG-86.491**, solteiro; **RAQUEL ARAUJO, OAB/MG-100.928**, solteira e **RAQUEL MARTINS OLIVEIRA ZANDONA GUIMARÃES, OAB/MG-84.500,** casada; todos brasileiros, que poderão ser intimados na **GERÊNCIA JURÍDICA-01/MG**, no endereço Av. Afonso Pena, nº. 1.270 - sala 213, Belo Horizonte/MG - CEP 30130-003, para conjunta ou separadamente, defender os interesses da Empresa como autora, ré, assistente, opoente, em Juízo ou fora dele, inclusive, perante o Ministério do Trabalho e Emprego e suas Delegacias Regionais; em sede de mandado de segurança, ação rescisória e outras ações específicas, para o que lhes concedo os poderes da cláusula ***ad judicia et extra,*** podendo propor e contestar ação, acompanha-la em qualquer Juízo ou Tribunal, receber e dar quitação, desistir, transigir, firmar compromissos, representá-la em audiência prevista no artigo 448 do CPC, proceder o recebimento de depósito recursal efetuado na conta vinculada do FGTS junto à CEF, praticar todos os atos em direito permitidos e necessários ao fiel desempenho deste mandato, tudo o que darei por firme e valioso, podendo inclusive substabelecer, ficando ratificados todos os atos processuais praticados pelos procuradores aqui constituídos.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2016.

JUAREZ PINHEIRO COELHO JÚNIOR

CI: MG3.059.314 – SSP/MG
CPF: 316.454.701-30
(Diretor Regional da ECT/DR/MG)

1º OFÍCIO DE NOTAS - BELO HORIZONTE (MG) - Tabelião: JOÃO MAURÍCIO VILLANO FER
Rua Goiás, 187 - Centro * Telefone: (31) 3202-0584 - CEP 30190-030
Reconheço por SEMELHANÇA a (s) firma (s) de:
[Eb43dtR0]-JUAREZ PINHEIRO COELHO JUNIOR.....
Dou fé. Belo Horizonte, 29/08/2016 16:29:52
Em Testemunho da Verdade.
Escrevente - CRISTIANE DE JESUS DIAS SENA
Art 3º Lei 15.424 - Emol. R$4,20 Recompe R$1,38 TFJ R$0,25
Tot. R$5,83.

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização
RECONHECIMENTO DE FIRMA
CDJ 70748

CARTÓRIO DO SÉTIMO OFÍCIO DE NOTAS
MARCO FINTO CORRÊA
2016
B. HTE.
30 AGO 2016
CONFERIDA E ACHADA CONFORME O ORIGINAL QUE FOI APRESENTADO
DOU FÉ.
2016 TAXAS: EMOL: R$ 4,45 TFJ: R$ 1,38 TOTAL: R$ 5,83

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
CPV 18366

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718152453100000063190548
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718152453100000063190548
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

PRESIDÊNCIA	PRT/PRESI- 169 /2016
EMI: 11.08.2016 VIG: 15.08.2016	1/1

ASSUNTO: Designação de Diretor Regional

DISTRIBUIÇÃO: Vice-Presidências, Diretorias Regionais, Departamentos/ Órgãos de mesmo nível

REFERÊNCIA: Anexo 34 do MANPES 1/2

1. Designo o empregado **JUAREZ PINHEIRO COELHO JUNIOR**, Analista de Correios Sênior, matrícula 8.010.705-2, para exercer a função gerencial de Diretor Regional da Diretoria Regional de Minas Gerais-DR/MG.

2. Ao designado é delegada competência para, no âmbito da jurisdição da Diretoria Regional de Minas Gerais e, enquanto permanecer no exercício da referida função, representar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, institucional, judicial e extrajudicialmente, constituir mandatário e outorgar mandato judicial.

* * * * *

GUILHERME CAMPOS JÚNIOR
Presidente

HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO
Vice-Presidente de Gestão de Pessoas

4o. OFICIO DE NOTAS DE BRASILIA
W/3 NORTE QD. 504 - ED.MARIANA-TERREO
BRASILIA-DF - FONE:(0XX61)3326-5234

RECONHECO e dou fe por AUTENTICIDADE
a(s)firma(s) de:
[0671281]-GUILHERME CAMPOS JUNIOR.....
[0656879]-HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO.....

Em testemunho da verdade.
BRASILIA, 19 de Agosto de 2016
Selo: TJDFT20160090952346KSQ e
TJDFT20160090952346JPR
Disponivel no site www.tjdft.jus.br

019-HELIO MENDONCA
ESCREVENTE AUTORIZADO
Hora da Impressao: 14:56:39

Selo de Fiscalização AUTENTICAÇÃO CPV 15400

Hélio Mendonça
4º Ofício de Notas de Brasília-DF
Escrevente Autorizado

GNA/gna

7º OFICIO DE NOTAS
B. HTE.
26 AGO 2016
CONFERIDA E ACHADA CONFORME O ORIGINAL QUE FOI APRESENTADO
2016 TAXAS: EMOL: R$ 4,46 TFJ: R$ 1,38 TOTAL: R$ 5,84

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718152453100000063190548
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718152453100000063190548
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

ISSN 1677-7050

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano LVII Nº 109

Brasília - DF, quinta-feira, 9 de junho de 2016

SEÇÃO 2

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 4
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações 6
Ministério da Cultura 7
Ministério da Defesa 7
Ministério da Educação 13
Ministério da Fazenda 37
Ministério da Integração Nacional 41
Ministério da Justiça e Cidadania 41
Ministério da Saúde 45
Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle 52
Ministério das Cidades 53
Ministério das Relações Exteriores 53
Ministério de Minas e Energia 53
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário 53
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços 55
Ministério do Esporte 55
Ministério do Meio Ambiente 55
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão 56
Ministério do Trabalho 60
Ministério do Turismo 60
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil 60
Conselho Nacional do Ministério Público 63
Ministério Público da União 63
Tribunal de Contas da União 65
Poder Legislativo 65
Poder Judiciário 67
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 70
Editais e Avisos 71

Atos do Poder Executivo

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECRETOS DE 8 DE JUNHO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XIV, da Constituição, resolve

EXONERAR, a pedido,

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI do cargo de Presidente do Banco Central do Brasil.

Brasília, 8 de junho de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas o preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XIV, da Constituição, resolve

NOMEAR

ILAN GOLDFAJN, para exercer o cargo de Presidente do Banco Central do Brasil.

Brasília, 8 de junho de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

DECRETO DE 8 DE JUNHO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 22 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.016, de 17 de maio de 2013, resolve

NOMEAR

GUILHERME CAMPOS JÚNIOR, para exercer o cargo de Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Brasília, 8 de junho de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER
Gilberto Kassab

Presidência da República

CASA CIVIL

PORTARIAS DE 8 DE JUNHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, resolve

Nº 984 - **EXONERAR**

NORBERTO TEMOTEO DE QUEIROZ do cargo de Assessor Especial da Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República, código DAS 102.5.

Nº 985 - **EXONERAR**

HAMILTON FERNANDO COTA CRUZ do cargo de Secretário-Executivo da Comissão de Ética Pública da Casa Civil da Presidência da República, código DAS 101.5.

ELISEU LEMOS PADILHA

SECRETARIA DE GOVERNO

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, resolve

Nº 986 - **NOMEAR**

VITOR EDUARDO DE ALMEIDA SABACK, para exercer o cargo de Assessor Especial da Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República, código DAS 102.5.

ELISEU LEMOS PADILHA

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, resolve

Nº 987 - **EXONERAR**, a pedido,

FÁBIO ROCHA FREDERICO do cargo de Diretor do Departamento de Relações com a Imprensa Internacional da Secretaria de Imprensa da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, código DAS 101.5.

Nº 988 - **EXONERAR**

RICARDO BARBOSA DE LIMA do cargo de Assessor Especial da Subchefia-Executiva da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, código DAS 102.5.

Nº 989 - **EXONERAR**

RODRIGO BAUER DO CARMO do cargo de Secretário-Adjunto da Secretaria de Imprensa da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, código DAS 101.5.

Nº 990 - **NOMEAR**

VIVIANE DA SILVA CARDOSO, para exercer o cargo de Diretora do Departamento de Relações com a Imprensa Nacional da Secretaria de Imprensa da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, código DAS 101.5.

ELISEU LEMOS PADILHA

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, resolve

Nº 991 - **EXONERAR**, a pedido,

HAMILTON FERNANDO COTA CRUZ do cargo de Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção da Controladoria-Geral da União, código DAS 101.6, a partir de 23 de maio de 2016.

ELISEU LEMOS PADILHA

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, resolve

Nº 992 - **NOMEAR**

ARLEY AYRES, para exercer o cargo de Chefe de Gabinete do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, código DAS 101.5.

ELISEU LEMOS PADILHA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00022016060900001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718152453100000063190548
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718152453100000063190548
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

CARTA DE PREPOSTO

A **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**, empresa pública federal da Administração Indireta, instituída pelo Decreto-lei n.º 509, de 20/3/1969, designa para atuar como preposto o(a) empregado(a) **JANE MIRANDA DESIDERIO CARDOSO**, TECNICO DE CORREIOS JR, 84215755 e 743.036.436-53 com poderes para representá-la nas audiências referentes ao processo 0010062-39.2018.5.03.0009 – MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO e retirar os respectivos autos de secretaria para extração de cópias.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2018.

MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES:60973064668

Digitally signed by MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES:60973064668
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES:60973064668
Date: 2018.02.23 13:45:58 -03'00'

MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES
ASJUR/MG
OAB/MG nº 74.014

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718153121000000063190563
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718153121000000063190563
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

ANEXO 34: PREENCHIMENTO DE FUNÇÕES GERENCIAIS E TÉCNICAS

1 FORMA DE ACESSO AO PROVIMENTO DE FUNÇÕES

1.1 O acesso às funções da Empresa se dará por meio das modalidades definidas nas alíneas a seguir:

a) recrutamento interno;

b) indicação;

c) indicação com análise de perfil.

1.2 A modalidade de acesso do servidor/empregado de órgãos/entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, cedido aos Correios para exercer Função Gerencial ou Técnica, será por indicação.

2 DESIGNAÇÃO E DISPENSA DE FUNÇÃO

2.1 Para o preenchimento das funções, deverão ser obedecidos, quando exigido, os requisitos que constam dos Anexos 2 e 3 do MANPES 34/2 deste Manual e os quantitativos de posições de função para cada lotação, de acordo com o estabelecido nos anexos do MANPES 34/1.

2.2 Atendidos os requisitos citados no subitem anterior, o empregado será considerado elegível somente para funções até dois níveis acima do maior nível de função para qual já foi designado como titular em seu histórico de funções.

2.3 Nas designações para o exercício de Funções Gerenciais ou Técnicas, dever-se-á correlacionar o perfil profissional com as responsabilidades requeridas pela respectiva função.

2.4 A movimentação horizontal não requer o atendimento dos requisitos mínimos nas Trajetórias Educacional, de Experiência Profissional e de Exercício em Nível de Função, quando se tratar das seguintes situações:

a) da mesma função gerencial ou técnica no âmbito da mesma Área;

b) da reclassificação de Agências, para designação de Funções Gerenciais e Técnicas.

2.5 O titular da unidade de correição permanecerá no exercício da função por tempo indeterminado, ocorrendo sua substituição por solicitação pessoal ou por designação de novo nome, que deverá ser submetido à apreciação prévia da Corregedoria-Geral da CGU e, após, à homologação do Conselho de Administração dos Correios, conforme dispõe legislação vigente do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

2.6 Poderá ocorrer designação de empregado, por indicação, em caráter de interinidade, sem necessidade de transferência para a unidade da função livre, nas situações e conforme regras descritas no Anexo 2 do MANPES 34/2.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718154131000000063190593
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718154131000000063190593
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

2.7 O empregado que exerce função Gerencial ou Técnica que ficar afastado por mais de 180 dias, será dispensado da função.

2.8 O empregado dos Correios cedido para outros órgãos ou entidades públicas, na forma da legislação aplicável, será automaticamente dispensado da função gerencial ou técnica que estiver exercendo no ato da cessão.

2.9 O empregado que for destacado para composição de força de trabalho em órgãos e entidades da Administração Pública Federal poderá ser liberado nos termos do § 7º do Artigo 93 da Lei 8.112/90.

2.10 Competência para Atos Administrativos de Designação e Dispensa

Função	Competência (De acordo com o inciso IX, Art. 24, Decreto 8.016/13 - Estatuto dos Correios)	Ato/Forma
Chefe do Gabinete da Presidência	Presidente dos Correios, podendo delegar	Designação/ Dispensa e Assinatura da Portaria.
Diretor Regional		
Chefe de Departamento e Órgãos de mesmo nível	Presidente dos Correios, podendo delegar, ou Vice-Presidente de acordo com a área de lotação, podendo subdelegar.	Designação, Dispensa e Assinatura de Portaria.
Coordenador Regional		
Gerente de área/ Órgãos de mesmo nível		
Gerente de Contas Especiais		
Demais Funções		

2.10.1 A nomeação, designação, exoneração ou dispensa do titular da unidade de auditoria interna será submetida, pelo dirigente máximo da entidade, à aprovação do Conselho de Administração ou órgão equivalente, quando for o caso, e, após, à aprovação da Controladoria Geral da União – CGU, conforme legislação vigente do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

2.11 Substituição pelo exercício da função

2.11.1 O exercício de substituição eventual não será remunerado.

2.11.2 O exercício de substituição não-eventual será remunerado.

2.11.3 O período máximo que um empregado poderá substituir, pelo mesmo motivo, o titular de função é de 180 (cento e oitenta) dias, exceto quando se tratar, missão técnica no exterior ou comissões de anistia, cujo contrato não tenha sido suspenso ou interrompido.

2.11.4 A designação de empregado para substituição deverá observar as regras apresentadas no Anexo 2 do MANPES 34/2.

* * * * *

Documento assinado pelo Shodo

ANEXO 4: ATRIBUIÇÕES DAS FUNÇÕES

1 ÓRGÃOS CORPORATIVOS

1.1 Analista III

1.1.1 Atribuições gerais:

a) Analisar tendências e cenários do ambiente interno, identificar/avaliar riscos, ameaças, oportunidades e os impactos destas variáveis nos processos correlatos à Gerência;

b) Atuar como especialista, participando do desenvolvimento de estudos técnicos, pesquisas e projetos táticos, aplicação do conhecimento no âmbito da gerência e nos processos de outras gerências identificando impactos mútuos;

c) Coordenar e/ou participar de negociação no âmbito interno de assuntos relacionados à gerência;

d) Fornecer, ao gestor imediato, informações relevantes de seu órgão que contribuam para a construção de tendências/cenários;

e) Implementar e acompanhar indicadores do plano de trabalho da gerência;

f) Interagir com outros órgãos e/ou equipes em assuntos relacionados às atividades e/ou processos da Gerência;

g) Orientar atividades e/ou processos sob sua responsabilidade em busca dos objetivos e metas organizacionais, identificando prioridades e direcionando as alternativas para atingir resultados;

h) Propor e implementar alternativas técnicas para o aprimoramento das atividades e/ou processos sob sua responsabilidade;

i) Propor idéias e práticas inovadoras com vistas a implantar estratégias para o aprimoramento dos processos e/ou projetos da Gerência;

j) Realizar gestão e fiscalização dos contratos e regras de negócios pertinentes à área, posicionando o gestor imediato sob o andamento;

k) Sistematizar e analisar dados, documentos e informações relacionados às atividades que desempenha, em conformidade com as normas da Empresa, avaliando impactos e inter-relacionamentos com as demais atividades e/ou processos no âmbito da Gerência, emitindo pareceres e/ou relatórios técnicos;

l) Exercer outras atividades de mesma natureza e/ou grau de complexidade.

1.2 Analista IV

1.2.1 Atribuições gerais:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718160115400000063190623
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718160115400000063190623
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

a) Analisar tendências e cenários do ambiente interno. Identificar/avaliar riscos, ameaças, oportunidades e propor ações para alcançar objetivos da gerência;

b) Atuar como especialista, participando do desenvolvimento de estudos técnicos, pesquisas e projetos táticos, aplicação do conhecimento no âmbito da gerência e nos processos de outras gerências identificando impactos mútuos;

c) Coordenar e/ou participar de negociação no âmbito interno de assuntos relacionados à gerência;

d) Implementar e acompanhar indicadores do plano de trabalho da gerência;

e) Interagir com outros órgãos e/ou equipes no âmbito da empresa e junto a fornecedores e parceiros em assuntos relacionados à Gerência;

f) Orientar processos e/ou projetos sob sua responsabilidade em busca dos objetivos e metas organizacionais, identificando prioridades e direcionando as alternativas para atingir resultados no âmbito da Gerência;

g) Pesquisar idéias e práticas inovadoras em busca do aprimoramento dos processos e/ou projetos em seu âmbito de atuação;

h) Realizar gestão e fiscalização dos contratos e regras de negócios pertinentes à área, posicionando o gestor imediato sob o andamento;

i) Sistematizar e analisar dados, documentos e informações relacionados às atividades que desempenha, em conformidade com as normas da Empresa, avaliando impactos e inter-relacionamentos com os demais processos e/ou projetos no âmbito da Gerência, emitindo pareceres e/ou relatórios técnicos;

j) Exercer outras atividades de mesma natureza e/ou grau de complexidade.

1.3 Analista V

1.3.1 Atribuições gerais:

a) Analisar tendências e cenários do ambiente interno e externo à Gerência. Identificar/avaliar riscos, ameaças, oportunidades e propor ações para alcançar objetivos setoriais da Gerência;

b) Implementar Plano Local de Ação de Melhoria do Clima Organizacional no seu nível de atuação;

c) Atuar como especialista no desenvolvimento de estudos, pesquisas e projetos no âmbito da Gerência, aplicando conhecimento específico aos processos e/ou projetos que lhe forem designados;

d) Interagir com outros órgãos e/ou equipes no âmbito da Empresa e junto a instituições, fornecedores, clientes externos e parceiros, em assuntos relacionados à Gerência;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718160115400000063190623
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718160115400000063190623
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

e) Orientar processos e/ou projetos da Gerência e participar da disseminação dos objetivos e metas organizacionais, identificando prioridades e direcionando as alternativas para atingir resultados;

f) Propor idéias e práticas inovadoras em busca do aprimoramento dos processos e/ou projetos da Gerência;

g) Realizar gestão e fiscalização dos contratos e regras de negócios pertinentes à Gerência, posicionando a chefia imediata sobre o andamento;

h) Sistematizar e analisar dados, documentos e informações relacionados às atividades que desempenha, em conformidade com as normas da Empresa, avaliando impactos e inter-relacionamentos com os demais processos e/ou projetos no âmbito da Gerência, emitindo pareceres e/ou relatórios técnicos;

i) Exercer outras atividades de mesma natureza e/ou grau de complexidade.

1.4 Analista VI

1.4.1 Atribuições gerais:

a) Analisar tendências e cenários do ambiente interno e externo à Gerência. Identificar/avaliar riscos, ameaças, oportunidades e propor ações para alcançar objetivos setoriais da Gerência;

b) Implementar Plano Local de Ação de Melhoria do Clima Organizacional no seu nível de atuação;

c) Atuar como especialista no desenvolvimento de estudos, pesquisas e projetos no âmbito da Gerência, aplicando conhecimento específico aos processos e/ou projetos que lhe forem designados;

d) Fornecer informações relevantes de sua área que contribuam para a construção de cenários e definição das estratégias de sua gerência;

e) Identificar pontos passíveis de melhoria nas atividades sob responsabilidade;

f) Interagir com outros órgãos e/ou equipes no âmbito da Empresa e junto a instituições, fornecedores, clientes externos e parceiros, em assuntos relacionados à Gerência;

g) Orientar processos e/ou projetos da Gerência e participar da disseminação dos objetivos e metas organizacionais, identificando prioridades e direcionando as alternativas para atingir resultados;

h) Participar de negociação de processos e/ou projetos no âmbito da Empresa e junto a instituições, fornecedores, clientes externos e parceiros, em assuntos relacionados à Gerência;

i) Propor idéias e práticas inovadoras em busca do aprimoramento dos processos e/ou projetos da Gerência;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718160115400000063190623
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718160115400000063190623
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

j) Realizar gestão e fiscalização dos contratos e regras de negócios pertinentes à Gerência, posicionando a chefia imediata sobre o andamento;

k) Sistematizar e analisar dados, documentos e informações relacionados às atividades que desempenha, em conformidade com as normas da Empresa, avaliando impactos e inter-relacionamentos com os demais processos e/ou projetos no âmbito da Gerência, emitindo pareceres e/ou relatórios técnicos;

l) Exercer outras atividades de mesma natureza e/ou grau de complexidade.

1.5 Analista VII

1.5.1 Atribuições gerais:

a) Analisar tendências e cenários do ambiente interno e externo à Gerência. Identificar/avaliar riscos, ameaças, oportunidades e propor ações para alcançar objetivos da Gerência;

b) Implementar Plano Local de Ação de Melhoria do Clima Organizacional no seu nível de atuação;

c) Atuar como especialista, participando e/ou coordenando o desenvolvimento de estudos, pesquisas e projetos no âmbito da Gerência, aplicando conhecimento específico aos processos e/ou projetos que lhe forem designados;

d) Coordenar e/ou participar de negociação de processos e/ou projetos e de eventos no âmbito da Empresa e junto a instituições, fornecedores, clientes externos e parceiros, em assuntos relacionados à Gerência;

e) Interagir com outros órgãos e/ou equipes no âmbito da Empresa e junto a instituições, fornecedores, clientes externos e parceiros, em assuntos relacionados à Gerência;

f) Orientar processos e/ou projetos da Gerência e participar da disseminação dos objetivos e metas organizacionais, identificando prioridades e direcionando as alternativas para atingir resultados;

g) Propor idéias e práticas inovadoras em busca do aprimoramento dos processos e/ou projetos da Gerência;

h) Realizar gestão e fiscalização dos contratos e regras de negócios pertinentes à Gerência, posicionando a chefia imediata sobre o andamento;

i) Sistematizar e analisar dados e documentos relacionados às atividades que desempenham, em conformidade com as normas da empresa, avaliando impactos e inter-relacionamento com os demais processos e/ou projetos no âmbito da gerência emitindo pareceres e/ou relatórios técnicos;

j) Exercer outras atividades de mesma natureza e/ou grau de complexidade.

Documento assinado pelo Shodo

1.6 Analista VIII

1.6.1 Atribuições gerais:

a) Analisar tendências e cenários dos ambientes interno e externo. Identificar/avaliar riscos, ameaças, oportunidades e os impactos destas variáveis nos processos correlatos à Gerência, colaborar em ações para alcançar objetivos;

b) Implementar Planos de Ações no seu nível de atuação;

c) Atuar como especialista, participando e/ou coordenando o desenvolvimento de estudos técnicos, pesquisas e projetos táticos no âmbito da gerência, aplicando amplo conhecimento e identificando impactos mútuos;

d) Coordenar e/ou participar de negociação de processos e/ou projetos e de eventos no âmbito da Empresa e junto a instituições, fornecedores, clientes externos e parceiros, em assuntos relacionados à Gerência;

e) Orientar processos e/ou projetos sob sua responsabilidade e participar da disseminação dos objetivos e metas organizacionais, identificando prioridades e direcionando as alternativas para atingir resultados no âmbito da Gerência;

f) Participar da definição do plano de trabalho da Gerência e disseminar objetivos e metas organizacionais, acompanhando e identificando prioridades e direcionando as alternativas para atingir objetivos estratégicos e setoriais;

g) Propor idéias e práticas inovadoras em busca do aprimoramento dos processos e/ou projetos da Gerência;

h) Realizar gestão e fiscalização dos contratos e regras de negócios pertinentes à área, posicionando a chefia imediata sobre o andamento;

i) Sistematizar e analisar dados e documentos relacionados às atividades que desempenha, em conformidade com as normas da empresa, avaliando impactos e inter-relacionamento com os demais processos e/ou projetos no âmbito da gerência emitindo pareceres e/ou relatórios técnicos;

j) Exercer outras atividades de mesma natureza e/ou grau de complexidade.

1.7 Analista IX

1.7.1 Atribuições gerais:

a) Analisar tendências e cenários dos ambientes interno e externo. Identificar/avaliar riscos, ameaças, oportunidades e os impactos destas variáveis nos processos correlatos à Gerência, colaborar em ações para alcançar objetivos;

b) Implementar Planos de Ações da sua área de atuação;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718160115400000063190623
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718160115400000063190623
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

c) Atuar como especialista, participando e/ou coordenando o desenvolvimento de estudos técnicos, pesquisas e projetos táticos no âmbito da gerência, aplicando amplo conhecimento de sua gerência e dos processos de outras gerências identificando impactos mútuos;

d) Coordenar e/ou participar de negociação de processos e/ou projetos e de eventos no âmbito da Empresa e junto a instituições, fornecedores, clientes externos e parceiros, em assuntos relacionados à Gerência;

e) Orientar processos e/ou projetos da Gerência e participar da disseminação dos objetivos e metas organizacionais, identificando prioridades e direcionando as alternativas para atingir resultados;

f) Participar da definição do plano de trabalho da Gerência e disseminar objetivos e metas organizacionais, acompanhando e identificando prioridades e direcionando as alternativas para atingir resultados;

g) Propor idéias e práticas inovadoras para implantar novas estratégias, com vistas ao aprimoramento dos processos e/ou projetos da Gerência e/ou Departamento;

h) Realizar gestão e fiscalização dos contratos e regras de negócios pertinentes à área, posicionando a chefia imediata sobre o andamento;

i) Sistematizar e analisar dados, documentos e informações relacionados às atividades que desempenha, em conformidade com as normas da Empresa, avaliando impactos e inter-relacionamentos com os demais processos e/ou projetos no âmbito da Gerência, emitindo pareceres e/ou relatórios técnicos;

j) Exercer outras atividades de mesma natureza e/ou grau de complexidade.

1.8 Analista X

1.8.1 Atribuições gerais:

a) Analisar tendências e cenários dos ambientes interno e externo. Identificar/avaliar riscos, ameaças e oportunidades e os impactos de forma a contribuir para alcançar os objetivos da Gerência, Departamento e/ou Vice Presidência;

b) Atuar como especialista, participando e/ou coordenando o desenvolvimento de estudos técnicos, pesquisas e projetos táticos no âmbito da gerência, aplicando amplo conhecimento de Gerência e/ou Departamento e dos processos de outras gerências identificando impactos mútuos;

c) Coordenar e/ou participar da negociação dos processos/projetos no âmbito da Empresa e junto a instituições, fornecedores, clientes externos e parceiros, em assuntos relacionados à Gerência e/ou Departamento e outras áreas da Empresa;

d) Orientar processos e/ou projetos da Gerência e/ou Departamento e participar da disseminação dos objetivos e metas organizacionais, identificando prioridades e direcionando as alternativas para atingir resultados estratégicos e setoriais;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718160115400000063190623
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718160115400000063190623
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

e) Participar da definição do plano de trabalho da sua Gerência e/ou Departamento e disseminar objetivos e metas organizacionais, identificando prioridades e direcionando as alternativas para atingir resultados;

f) Propor estratégias, projetos e programas corporativos para a melhoria dos processos e dos resultados organizacionais;

g) Realizar a gestão orçamentária em conformidade com necessidades corporativas, visando atingir metas e objetivos organizacionais, cumprindo as normas vigentes;

h) Sistematizar e analisar dados, documentos e informações relacionados as suas atividades, avaliando impactos e inter-relacionamentos com os demais processos/projetos da Gerência e/ou Departamento, fazendo recomendações e participando da decisão;

i) Exercer outras atividades de mesma natureza e/ou grau de complexidade.

1.9 Analista XI

1.9.1 Atribuições gerais:

a) Analisar tendências e cenários dos ambientes interno e externo, identificando e avaliando riscos, ameaças, oportunidades e impactos, de forma a contribuir para alcançar os objetivos do Departamento e/ou Vice-Presidência;

b) Atuar como especialista, participando e/ou coordenando o desenvolvimento de estudos, pesquisas e projetos estratégicos e táticos, no âmbito do Departamento e/ou da Vice-Presidência e/ou outros órgãos da Empresa, aplicando amplo conhecimento dos processos vinculados ao Departamento;

c) Coordenar e/ou participar da negociação dos processos/projetos no âmbito da Empresa e junto a instituições, fornecedores, clientes externos e parceiros, em assuntos relacionados ao Departamento e/ou Vice-Presidência e outras áreas da Empresa;

d) Participar da definição do plano de trabalho do Departamento e disseminar objetivos e metas organizacionais, acompanhando e identificando prioridades e direcionando as alternativas para atingir objetivos estratégicos e setoriais;

e) Propor e implementar alternativas técnicas para o aprimoramento dos processos e/ou projetos de seu Departamento e/ou Vice-Presidência visando a melhoria dos processos e dos resultados organizacionais;

f) Sistematizar e analisar dados, elaborar documentos e gerar informações relacionadas às atividades que desempenha, em conformidade com as normas da Empresa, avaliando impactos e inter-relacionamentos com os demais processos e/ou projetos do Departamento e/ou Vice Presidência, emitindo pareceres e/ou relatórios técnicos e participando da decisão;

g) Exercer outras atividades de mesma natureza e/ou grau de complexidade.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718160115400000063190623
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718160115400000063190623
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

1.10 Analista XII

1.10.1 Atribuições gerais:

a) Analisar dados, documentos e informações relacionados às atividades que desempenha, em conformidade com as normas da Empresa, avaliando impactos e inter-relacionamentos com os demais processos e/ou projetos de outras Vice-Presidências e/ou Empresa, emitindo pareceres e/ou relatórios técnicos e participando da decisão;

b) Analisar e influenciar tendências e construir cenários para a Empresa. Identificar/avaliar riscos, ameaças, oportunidades e os impactos destas variáveis nos processos correlatos ao Departamento, Vice-Presidência e/ou Empresa;

c) Analisar tendências e cenários do ambiente externo, no Brasil e no exterior, visando alavancar novas oportunidades empresariais pautadas no planejamento estratégico e com foco em resultados;

d) Atuar como especialista, participando e/ou coordenando o desenvolvimento de estudos, pesquisas e projetos estratégicos e táticos, no âmbito do Departamento, Vice-Presidência e/ou outros órgãos da Empresa e/ou grupos externos, aplicando amplo conhecimento da Empresa;

e) Atuar no sentido de fazer cumprir as políticas e diretrizes estabelecidas para o negócio e atividades da empresa, bem como as normas legais e regulamentares vigentes;

f) Contribuir para a definição da Visão, Missão e Objetivos Estratégicos dos Correios e sua disseminação no âmbito do Departamento, Vice-Presidência e/ou Empresa, atuando de forma a consolidar os programas e projetos sob sua responsabilidade;

g) Coordenar a implementação de Planos de Ações da sua área de atuação, realizando a gestão de indicadores corporativos;

h) Coordenar e/ou participar de negociação de processos e/ou projetos e de eventos no âmbito do Departamento e/ou Vice-Presidência e junto à instituições/órgãos nacionais, fornecedores, clientes externos e parceiros, em assuntos relacionados à Vice-Presidência;

i) Interagir internamente e externamente com as áreas de interesse visando agregar valor ao negócio da Empresa;

j) Propor estratégias, projetos e programas corporativos para a melhoria dos processos e dos resultados organizacionais;

k) Realizar a gestão de projetos e indicadores corporativos, identificando ações corretivas para o alcance dos resultados previstos de prazo e qualidade;

l) Sistematizar e analisar dados, documentos e informações relacionadas às atividades que desempenha, em conformidade com as normas da Empresa, avaliando impactos e inter-relacionamentos com os demais processos/projetos do Departamento e/ou Vice-Presidência, emitindo pareceres e/ou relatórios técnicos e participando da decisão;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718160115400000063190623
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718160115400000063190623
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

m) Subsidiar a alta gestão nos projetos e decisões da área, com pareceres e/ou relatórios técnicos que contribuam para identificação de estratégicas para eficácia de projetos, programas e objetivos organizacionais;

n) Exercer outras atividades de mesma natureza e/ou grau de complexidade.

1.11 Analista XIII

1.11.1 Atribuições gerais:

a) Analisar tendências e cenários do ambiente externo, no Brasil e no exterior, visando alavancar novas oportunidades empresariais pautadas no planejamento estratégico e com foco em resultados;

b) Analisar e influenciar tendências e construir cenários para a Empresa. Identificar/avaliar riscos, ameaças, oportunidades e os impactos destas variáveis nos processos correlatos ao Departamento, Vice-Presidência e/ou Empresa;

c) Atuar como especialista, prestando consultoria e/ou coordenando o desenvolvimento de estudos, pesquisas e projetos estratégicos e táticos no âmbito da Empresa e/ou grupos externos, aplicando amplo conhecimento dos Correios;

d) Atuar no sentido de fazer cumprir as políticas e diretrizes estabelecidas para o negócio e atividades da empresa, bem como as normas legais e regulamentares vigentes;

e) Contribuir para a definição da Visão, Missão e Objetivos Estratégicos dos Correios e sua disseminação no âmbito da Vice-Presidência e/ou Empresa, atuando de forma a consolidar os programas e projetos sob sua responsabilidade;

f) Coordenar a implementação de Planos de Ações da sua área de atuação, realizando a gestão de indicadores corporativos;

g) Coordenar e/ou participar de negociação de processos e/ou projetos e de eventos no âmbito da Empresa e junto à instituições/órgãos nacionais e internacionais, fornecedores, clientes externos e parceiros, em assuntos relacionados à Vice-Presidência;

h) Identificar e propor estratégias de curto, médio e longo prazo, considerando análise de cenários e tendências, com vistas a contribuir para atingimento dos objetivos organizacionais;

i) Interagir internamente e externamente com as áreas de interesse visando agregar valor ao negócio da Empresa;

j) Negociar a implantação de projetos no âmbito da Empresa e junto a instituições, fornecedores, clientes externos e parceiros, em assuntos relacionados à Empresa;

k) Participar e/ou acompanhar projetos corporativos, identificando as ações pertinentes a sua especialidade;

l) Propor ideias e práticas inovadoras, com vistas a implantar novas estratégias para o aprimoramento dos processos e/ou projetos da Vice-Presidência e/ou da Empresa;

m) Subsidiar a alta gestão nos projetos e decisões da área, com pareceres e/ou relatórios técnicos que contribuam para identificação de estratégicas para eficácia de projetos, programas e objetivos organizacionais.

1.12 Membro de CPL/AC

1.12.1 Atribuições gerais:

a) Atuar como consultor/assistente técnico junto aos órgãos requisitantes, na discussão da estratégia da contratação participando e/ou coordenando o desenvolvimento de estudos técnicos, pesquisas e projetos táticos no âmbito da gerência, aplicando amplo conhecimento de Gerência e/ou Departamento e dos processos de outras gerências identificando impactos mútuos;

b) Fomentar o conceito de consultoria técnica nos Correios;

c) Atuar em apoio aos demandantes de processos complexos desde o momento da definição da necessidade;

d) Atuar como especialista, participando e/ou coordenando o desenvolvimento de estudos técnicos, pesquisas e projetos, na contratação de serviços especiais nas áreas mais críticas: transporte (RPN e Superfície), TIC, Consultorias, Contratação Direta etc.;

e) Atuar como especialista, participando e/ou coordenando o desenvolvimento de estudos técnicos, pesquisas e projetos, na licitação de parceria público privada, compras social e ambientalmente responsáveis;

f) Atuar como especialista, participando e/ou coordenando o desenvolvimento de estudos técnicos, pesquisas e projetos, na licitação de bens e serviços de informática e automação;

g) Participar do acompanhamento da execução do Plano de Compras da Empresa identificando prioridades e direcionando as alternativas para atingir resultados.

2 SUPERINTENDÊNCIAS ESTADUAIS

2.1 Coordenador CDIP

2.1.1 Âmbito de Atuação: Gerência de Atividade CDIP

2.1.1.1 Atribuições gerais:

a) Gerenciar pessoas: elaborar plano de trabalho, elaborar plano de desenvolvimento de competências e realizar avaliação de desempenho e resultados (GCR);

b) Gerenciar contrato com a empresa terceirizada;

c) Participar da elaboração do plano de gerenciamento do CDIP alinhado às diretrizes administrativas da Superintendência Estadual ao qual está subordinado e às estratégias técnicas/ de negócio do Departamento Gestor;

d) Participar fornecendo subsídios da elaboração do plano de trabalho do CDIP;

e) Participar do Planejamento e Controle da Produção – PCP;

f) Cumprir os Acordos de Nível de Serviço e tomar as decisões para mitigar as não – conformidades;

g) Monitorar os processos da sua área e propor melhorias, a partir da modelagem da solução e-Cartas e Digitalização realizada pelo Projeto Correio Digital;

h) Contribuir para manter atualizada a base de conhecimento dos serviços e-Carta e Digitalização, como solução completa, assim como a do CDIP, orientando–se pelos processos operacionais da sua área de produção;

i) Disseminar conhecimentos técnicos, utilizando normas e legislações aplicáveis, emitindo considerações, transmitindo ocasionalmente informações e orientações ao público específico para melhoria contínua dos processos de trabalho;

j) Exercer outras atividades de mesma natureza e/ou grau de complexidade.

2.2 Gerente de Atividades CDIP

2.2.1 Âmbito de Atuação: Gerência de Atividade CDIP

2.2.1.1 Atribuições gerais:

a) Gerenciar pessoas: elaborar plano de trabalho, elaborar plano de desenvolvimento de competências e realizar avaliação de desempenho e resultados (GCR);

b) Participar da elaboração do plano de gerenciamento do CDIP alinhado às diretrizes administrativas da Superintendência Estadual ao qual está subordinado e às estratégias técnicas/ de negócio do Departamento gestor;

c) Definir estratégias para prestar consultorias aos clientes acerca do serviço e-Carta como solução completa;

d) Cumprir os Acordos de Nível de Serviço e tomar as decisões para mitigar as não conformidades;

e) Participar, fornecendo subsídios da elaboração do plano de capacitação para as pessoas da sua coordenação;

f) Fornecer informações para subsidiar a elaboração de relatórios gerenciais;

g) Monitorar os processos da sua área e propor melhorias, a partir da modelagem da solução e-Carta e Digitalização realizada pelo Projeto Correio Digital;

h) Contribuir para manter atualizada a base de conhecimento do serviço e-Carta, assim como a do CDIP, orientando pelos processos operacionais da sua área;

i) Disseminar conhecimentos técnicos, utilizando normas e legislações aplicáveis, emitindo considerações, transmitindo ocasionalmente informações e orientações ao público específico para melhoria contínua dos processos de trabalho;

j) Exercer outras atividades de mesma natureza e/ou grau de complexidade.

2.3 Gerente CDIP

2.3.1 Âmbito de Atuação: Gerência de Unidade CDIP

2.3.1.1 Atribuições gerais:

a) Gerenciar pessoas: elaborar plano de trabalho, elaborar plano de desenvolvimento de competências e realizar avaliação de desempenho e resultados (GCR);

b) Elaborar o plano de gerenciamento do CDIP, alinhado às diretrizes administrativas da Superintendência Estadual ao qual está subordinado e às estratégias técnicas/ de negócios do Departamento gestor;

c) Elaborar o Planejamento e Controle da Produção - PCP;

d) Gerenciar o cumprimento dos Acordos de Nível de Serviço e tomar as decisões para mitigar as não conformidades;

e) Elaborar e manter atualizados relatórios gerenciais;

f) Fornecer informações para subsidiar a elaboração de relatórios gerenciais;

g) Gerenciar os processos do CDIP e propor melhorias, a partir da modelagem do serviço e-Carta realizada pelo Projeto Correio Digital;

h) Contribuir com o Departamento gestor para manter atualizada a base de conhecimento do serviço e-Carta, assim como a do CDIP, orientando pelos processos gerenciais e operacionais da área;

i) Disseminar conhecimentos técnicos, utilizando normas e legislações aplicáveis emitindo considerações, transmitindo ocasionalmente informações e orientações ao público específico para melhoria contínua dos processos de trabalho;

j) Interagir com os demais CDIPs para estabelecer acordos operacionais de nível de serviço que garantam os compromissos assumidos com os clientes, em contratos;

k) Exercer outras atividades de mesma natureza e/ou grau de complexidade.

2.4 Inspetor Regional

2.4.1 Atribuições gerais:

a) Verificar conformidade na prestação de serviços pelas Unidades operacionais, de atendimento, de distribuição e de tratamento nas Unidades da Federação (UF), bem como propor melhorias necessárias;

Documento assinado pelo Shodo

b) Assegurar a correta e uniforme aplicação dos atos pela gestão operacional em conformidade com as normas e orientações existentes;

c) Incumbir-se da conformidade das atividades inerentes à segurança aeroportuária pertinentes aos Correios no que tange à prevenção, detecção, investigação, perícia e inteligência;

d) Recomendar medidas com o objetivo de extinguir ou minimizar riscos no fluxo postal, incluindo linhas de transporte urbanas, interurbanas e nacionais;

e) Averiguar/investigar, mediante coleta de provas orientadas nos manuais operacionais, visando à apuração de violações ao monopólio postal, fraudes contra os Correios, uso não autorizado de Marcas e Patentes e outros crimes contra o serviço postal em conjunto com a Polícia federal, a Receita Federal do Brasil, Órgãos responsáveis pela segurança aeroportuária e outros Organismos afins;

f) Garantir o cumprimento dos planos de segurança empresarial nos processos do fluxo postal (atendimento, tratamento, transporte e distribuição);

g) Desenvolver suas atividades voltadas à construção fidedigna de informações e ao gerenciamento de dados consolidados pelo órgão corporativo responsável pela Segurança Empresarial;

h) Apurar, quando necessário, as ocorrências de ilícitos e delitos no fluxo postal e nas instalações prediais dos Correios, conforme procedimentos manualizados;

i) Realizar a gestão dos sistemas de informações de ocorrências de delitos, no âmbito de sua atuação, emitindo pareceres quando necessário sobre as ocorrências registradas.

j) Propor medidas preventivas que colaborem para a diminuição das perdas operacionais e patrimoniais e reforcem a segurança interna dos processos avaliados quando das apurações de ilícitos realizadas;

k) Realizar avaliação de riscos, conforme orientação corporativa, em todo o contexto de segurança empresarial de seu âmbito de atuação;

l) Disseminar orientações e procedimentos voltados à segurança empresarial nos processos do fluxo postal de forma continuada, inclusive funcionamento e utilização de equipamentos;

m) Contribuir no processo de implantação de novos produtos e serviços no que tange a conformidade deles com o fluxo postal e a segurança empresarial;

n) Cooperar com a conformidade das atividades de gestão de logística e de risco em seu escopo de atuação.

* * * * *

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718160115400000063190623
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718160115400000063190623
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

CAD - VICE PRESIDÊNCIA - VIFI
Protocolo GDC_Hora 17:13
Data 20/02/2017

Correios

Mem. 101 /2017–GEDC/DECON

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2017.

Ao Senhor Vice-Presidente de Finanças e Controles Internos (VIFIC)

Assunto: **Solicitação de subsídios e documentos**

Ref.: NI – 132/2017 – VIFIC de 17/02/2017
Mem/GTES/DJEST/SEJUR-102/2017 de 16/02/2017

1. A Superintendência Executiva Jurídica – SEJUR, por meio do Mem/GTES/DJEST/SEJUR-102/2017 de 16/02/2017, solicitou à VIFIC informações para subsidiar impugnação das alegações da Confederação Nacional dos Profissionais Liberais – CNPL, ajuizadas na Ação Cível Pública, autos nº 000149-96.2017.5.10.001.

2. Sobre a atual situação econômico-financeira da ECT, particularmente com foco no viés contábil, informamos que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no exercício de 2015, apresentou um prejuízo de R$ 2,1 bilhões, cujo detalhamento encontra-se devidamente registrado em suas Demonstrações Financeiras de 2015, disponíveis no sítio eletrônico: http://www.correios.com.br/sobre-correios/a-empresa/publicacoes/demonstracoes-financeiras.

3. Já em 2016, até o mês de novembro, a Empresa acumula um prejuízo de R$ 1,8 bilhão, sendo que dentre os fatores que mais contribuíram para o resultado negativo, destacam-se: registro da apropriação dos benefícios Pós-Emprego relacionados à Saúde (Provisão R$ 939,1 milhões, Despesa com aposentado R$ 231,8 milhões) e Pós-Emprego relacionados à Previdência (Provisão R$ 150,7 milhões e Postalis Empregador R$ 158,9 milhões). Esse prejuízo resultou em um EBITDA negativo de R$ 1,4 bilhão, indicador que representa o quanto a empresa gera de recursos por meio de suas atividades operacionais, sem contar impostos e outros efeitos financeiros, tais como depreciação e amortização.

4. Findo o exercício social de 2016, e tão logo as demonstrações financeiras tenham sido auditadas por auditores independentes, conforme prevê o Estatuto dos Correios (Decreto 8.016/2013, art. 37 e 38), as mesmas serão publicadas em DOU e disponibilizadas no sítio dos Correios.

Atenciosamente,

VANESSA SANDRI BARBOSA
Chefe do Departamento de Contabilidade

SBL/ans

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718161183100000063190645
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718161183100000063190645
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios
Vice-Presidência de Gestão de Pessoas

Mem. Circular 869/ **2017 – VIGEP**

Brasília, 15 de março de 2017.

Aos Senhores Chefe de Gabinete da Presidência e Vice-Presidentes dos Correios

Assunto: Elaboração e atualização de Planos de Trabalho

1. Em atenção à política de contingenciamento de despesas em curso na Empresa, em especial quanto às de pessoal, repassamos a seguir orientações complementares quanto à necessidade de elaborar novo plano de trabalho para os empregados que, em virtude da recente redução do orçamento de funções, tenham sido dispensados ou designados para nova posição de função gerencial ou técnica.

2. A esse respeito, salientamos a necessidade de observar as normas de gestão de pessoas vigentes, em especial as dispostas no Manual de Pessoal (MANPES), módulo 1, cap. 1 que, dentre outros, definem os seguintes conceitos:

> [...] Função Gerencial: É aquela **exercida temporariamente,** por empregado da Empresa ou por servidor/empregado da Administração Pública ou da Administração Pública Federal, direta ou Indireta, designado oficialmente para uma posição de gestão, situação na qual é fixada uma **gratificação de função, de valor compatível com as responsabilidades a serem assumidas [...]** grifo nosso;
>
> [...] Função Técnica: É aquela **exercida temporariamente, por empregado** da Empresa, ou por servidor/empregado da Administração Pública ou da Administração Pública Federal, direta ou Indireta, designado oficialmente para o exercício de função, tendo em vista as condições especiais de conhecimento/especialização e desempenho, exigidas para tais atividades, situação na qual é fixada uma **gratificação, de valor compatível com a natureza e complexidade das atividades assumidas** [...] grifo nosso.

3. Diante do conceitos supracitados, os empregados que se encontram no exercício de funções, seja gerencial ou técnica, devem possuir planos de trabalho compatíveis com o nível de complexidade das funções que exercem.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718161931700000063190657
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718161931700000063190657
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios
Vice-Presidência de Gestão de Pessoas

4. Isto posto, recomenda-se especial atenção dos gestores para que os empregados sob sua gestão, designados para novas funções gerenciais ou técnicas, bem como os que, em razão da dispensa, passem a exercer apenas as atribuições/atividades do cargo, tenham seus planos de trabalho de 2017 atualizados, de acordo com a nova situação, no Sistema de Informações GCR. Tal recomendação tem por objetivo manter o equilíbrio da relação Empresa-Empregado e guardar consonância com as definições de funções gerenciais e técnicas supracitadas, bem como garantir a transparência na contrapartida de prestação de serviço.

5. A relevância no cumprimento desta orientação exige ampla divulgação e aplicação, no intuito de mitigar eventuais ações trabalhistas, preservando os valores organizacionais vigentes.

6. As dúvidas quanto à aplicação das presentes orientações podem ser dirigidas para os seguintes endereços eletrônicos:

Temas	Caixa postal Corporativa
Funções gerenciais e técnicas, atribuições de funções, políticas de meritocracias e carreiras.	gestaodecarreiras@correios.com.br
GCR, plano de trabalho e avaliação de desempenho.	gestaododesempenho@correios.com.br
Dúvidas pontuais de empregados sobre políticas de gestão de pessoas e respectivas aplicabilidades.	atendeempregado@correios.com.br

Atenciosamente,

HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO
Vice-Presidente de Gestão de Pessoas

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718161931700000063190657
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718161931700000063190657
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

CAD - VICE PRESIDÊNCIA - VIFIC
Protocolo GDC_Hora 15:40
Data 20/02/2017

Correios

NOTA TÉCNICA 260/2017 - DEFIN

Assunto: Disponibilidades financeiras dos Correios

I - Introdução

O presente documento tem por objetivo apresentar a situação atual das disponibilidades financeiras dos Correios a fim de subsidiar manifestação dos Correios referente à Ação Civil Pública nº 0000149-96.2017.5.10.0001, ajuizada pela Confederação Nacional dos Profissionais Liberais.

II – Situação Financeira dos Correios

O resultado do fluxo de caixa da Empresa tem sido negativo nos últimos anos e permanece com esse comportamento no ano 2017, conforme a tabela a seguir:

Tabela 01. Resultado do Fluxo de Caixa (R$ milhões)

Fluxo de Caixa	2012	2013	2014	2015	2016	2017 *
Entradas	13.742	14.549	16.008	16.938	19.283	1.486
Saídas	14.692	16.186	17.472	18.708	19.299	1.973
Resultado	(949)	(1.637)	(1.464)	(1.770)	(16)	(487)

* Até janeiro/2017

Em decorrência desses resultados, aliados às expectativas futuras de resultados da Empresa que mantêm essa tendência de *déficit* de fluxo de caixa, durante o ano 2016, os Correios promoveram ações no sentido de captar recursos financeiros por meio de operação de crédito, na modalidade de Capital de Giro, no valor de R$ 750 milhões. Essa operação foi iniciada em 28/12/2015 sendo somente concretizada no dia 29/12/2016 com a liberação do recurso.

Além disso, no ano de 2016, ocorreram eventos que não irão se repetir no corrente ano, visto se tratar de situações atípicas, conforme relacionamos a seguir:

a) recebimentos de receitas internacionais no valor R$ 224 milhões, referentes a dívidas de períodos anteriores;
b) compensação de tributos (PIS/PASEP) no valor de R$ 198 milhões;
c) pagamento de cerca de R$ 240 milhões referentes a gastos de dezembro de 2016 que foram pagos em janeiro de 2017, devido ao feriado bancário no dia 30/12/2016.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718162852200000063190676
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718162852200000063190676
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

A captação de recursos financeiros e os eventos pontuais supracitados minimizaram o déficit de caixa no ano de 2016, no entanto é necessário que a Empresa promova ações no sentido de aumentar as entradas de caixa, por meio do crescimento das receitas de vendas dos produtos e serviços e reduzir as saídas de caixa, mediante providências com o objetivo de conter as despesas, para que seja possível reverter a atual tendência de déficit nos resultados do caixa da Empresa.

Destaca-se que no ano de 2016, foram recebidos do Banco do Brasil S/A (BB) mais de R$ 1,1 bilhão pela prestação dos serviços do contrato de transição, encerrado no início de dezembro de 2016, sendo que até o momento não foi identificada nenhuma receita adicional neste montante para ingresso nas disponibilidades dos Correios.

Esclarece-se que o atual contrato de correspondente com o BB projeta uma receita mensal de R4 25 milhões, já comprometida com o pagamento do distrato do contrato original, não tendo portanto, nenhum efeito de acréscimo no caixa da Empresa.

III – Aplicações Financeiras

As disponibilidades financeiras dos Correios estão aplicadas em fundos de investimento extramercado na Caixa Econômica Federal (CEF) no Banco do Brasil S.A. (BB) e, devido aos déficits de caixa ao longo dos últimos anos, foram resgatados recursos financeiros dessas aplicações para a cobertura do caixa, reduzindo substancialmente o patrimônio líquido e os rendimentos desses fundos.

Apresenta-se a seguir o histórico do patrimônio líquido e rendimentos das aplicações financeiras:

Gráfico. 01 Aplicações Financeiras dos Correios - 2012 a 2016 (R$ milhões)

*** Até janeiro/2017**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718162852200000063190676
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718162852200000063190676
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

IV – Ações de Redução dos Gastos dos Correios

Diante do comportamento histórico do resultado de caixa da Empresa, foram definidas e aprovadas, por meio do Relatório/VIFIC 015/2015, de 04/10/2016, medidas extraordinárias de contingenciamento do orçamento de custeio e investimento com o objetivo de recompor as reservas de caixa dos Correios.

Em suma, as medidas aprovadas são o recolhimento do saldo orçamentário de custeio e investimento em 2016 e 2017, a adoção do pré-empenho para os ordenamentos de despesas orçamentárias, a suspensão de novas contratações e revisão das contratações em andamento, a revisão dos contratos que não impactem diretamente na operação da Empresa com objetivo de avaliar possível rescisão, a supressão de valores globais de contratos com fornecedores no limite legal de até 25%, a revisão das despesas com pessoal, inclusive a com Saúde Assistencial com o objetivo de reduzir despesas e estabelecer aprovação prévia dos orçamentos das patrocinadas, mantidas e controladas.

V – Conclusão

Desse modo, diante dos resultados negativos do fluxo de caixa e das expectativas futuras, desde o final do ano de 2015, foram promovidas ações pela área de finanças e controles internos para a aprovação de operação de crédito, na modalidade Capital de Giro, para reforço de caixa da Empresa, com vistas a manter a capacidade financeira dos Correios em honrar seus compromissos perante terceiros.

Conforme exposto anteriormente, essa ação foi concretizada no dia 29/12/2016, no entanto, somente essa ação não será suficiente para e reequilibrar o fluxo de caixa da Empresa.

Como consequência, pode ser observado na tabela 1, ainda não foram identificados resultados positivos decorrentes da implementação das medidas extraordinárias aprovadas pela Diretoria Colegiada dos Correios em outubro de 2016 e essa implementação está ocorrendo com a promoção de diversas ações de todas as Vice-Presidências dos Correios, conforme a competência de cada uma delas, em relação às medidas extraordinárias aprovadas.

É importante ressaltar que o sucesso das medidas de enfrentamento adotadas pelos Correios com vistas à otimização e redução de seus custos e despesas são de vital importância para a manutenção da estrutura produtiva para o atendimento à sociedade brasileira nos serviços postais, enquanto novos negócios são amadurecidos para a aumentar a geração de receitas da Empresa.

Assim, os Correios devem estabelecer medidas de contenção e priorização de gastos no setor produtivo, uma vez que a situação de esgotamento de suas reservas financeiras pode significar a desestruturação de centenas de prestadores de serviço dos Correios, afetando principalmente as empresas aéreas de transporte de cargas, transportadoras de superfície, empresas de terceirização de mão-de-obra, que historicamente não tem capital de giro suficiente para suportar eventuais atrasos de pagamentos da Empresa.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718162852200000063190676
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718162852200000063190676
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

Além do risco de atraso de pagamento a fornecedores, há risco de atraso no pagamento dos próprios funcionários da Empresa, considerando-se o volume significativo de mais de R$ 300 milhões para a folha de pagamento líquida da Empresa, fato que prejudicaria mais de 115 mil funcionários.

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

Simone Pereira Pinto
Gerente Corporativo – DEFIN/GFCA

Rogério Vianna Moreira dos Santos
Chefe de Departamento - DEFIN

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718162852200000063190676
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718162852200000063190676
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

☐ Aprovado ☐ Retirado ☐ Rejeitado ☐ Em Vistas

IDENTIFICAÇÃO: Relatório/VIGEP-001/2017

REUNIÃO: REDIR-001/2017 **DATA REUNIÃO:** 03/01/2017

ASSUNTO: Ajuste na Tabela de Orçamento de Funções Gerenciais e Técnicas

I. PROPOSTA

Aprovar o ajuste na Tabela de Orçamento de Funções Gerenciais e Técnicas, com vigência a partir de 01/02/2017.

II. INDICATIVO DE COMPETÊNCIA

Diretoria-Executiva da Empresa, conforme MANORG, Módulo 2, Capítulo 10.

III. DESCRIÇÃO RESUMIDA DO CONTEÚDO

Na 50ª REDIR de 2016, realizada em 22/12/2016, foram aprovados, por meio do Relatório VIGEP – 029/2016, os novos valores de Orçamento de Funções Gerenciais e Técnicas dos Correios, que constam no MANORG, no Módulo 1, Capítulo 4 - Anexo 1, com vigência a partir de 01/02/2017.

Entretanto, essa alteração na referida Tabela não considerou a redução de valores já obtida quando da restruturação no âmbito da SEGES, ocorrida em junho/2016.

Salienta-se que com essa reestruturação, o DPLAN incorporou novas atribuições oriundas dos extintos DINPP e DEGEM, relacionadas a processos, projetos e análise das informações da gestão das UENs e de Suporte.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718163740000000063190696
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718163740000000063190696
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

Cabe ressaltar, também, que a redução obtida foi utilizada para a criação dos Órgãos, em nível de Departamento, SEGOV e DCOMP, visando atender ao Novo Modelo Empresarial e ao novo arcabouço legal, quais sejam:

a) Lei 13.303/2016, de 30 de junho de 2016, regulamentada pelo Decreto Nº 8945, de 27/12/2016;

b) Acórdão TCU nº 1220/2015 – Plenário, que aborda a obrigatoriedade de avaliar a gestão de riscos na empresa, de modo a identificar o grau de maturidade da entidade quanto ao ambiente e ao processo de gestão de riscos.

c) Instrução Normativa Conjunta nº 1, da Controladoria-Geral da União – CGU e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, que aborda sobre a obrigatoriedade de se adotar medidas para a sistematização de práticas relacionadas aos temas de controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo Federal.

d) Outras normas que tratam do programa de integridade, quais sejam: Relatório de Avaliação da Integridade em Empresas Estatais nº 201503942; Guia de Implantação de Programa de Integridade nas Empresas Estatais – CGU; e Resolução GCPAR 10/2016, de 10 de maio de 2016.

Atualmente, o orçamento de função desses dois órgãos equivale a 33% do orçamento total da SEGES, percentual, portanto, superior ao determinado (25%) pela referida REDIR, para ser reduzido. Deve-se alertar contudo, que o efetivo desses dois novos Órgãos ainda não se encontra completo, faltando algo em torno de, no mínimo, 10 analistas para comporem seus quadros de lotação.

Face a todo o exposto, justifica-se a necessidade de aumento do efetivo para corresponder às funções e respectivas atribuições dos novos Departamentos (DCOMP e SEGOV), visando atender às exigências de estruturação das áreas de Governança, Compliance e de Gestão de Riscos da Empresa, quando da implantação da referida estrutura, implicando em aumento de orçamento.

Ademais, a SEGES, além de possuir atribuições essencialmente estratégicas, tem conduzido processos de alta criticidade para o negócio Correios, com abrangência corporativa, como o Programa de Transformação dos Correios, que tem como principal propósito o estabelecimento de objetivos que proporcionem uma perenidade empresarial. Reforça-se, conforme já argumentado anteriormente, com a implementação do Sistema de Governança Corporativa na Empresa, a coordenação de ações que visem assegurar a integridade

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718163740000000063190696
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718163740000000063190696
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

organizacional e a gestão de riscos, bem como a manutenção do alinhamento entre as políticas de inovação praticadas pelas UENs.

Ainda, no valor do orçamento de funções da PRESI foram contempladas funções não passíveis de serem atingidas em termos de ajustes, destacando-se como exemplos as funções de Diretores Regionais e do CODIS.

O orçamento apresentado na 50ª REDIR de 2016 sofreu alterações decorrentes do detalhamento a seguir:

a) PRESI: Acréscimo de 01 posição de função de Analista XIII, no valor de R$ 20.565,28.

b) VIGEP: No orçamento deverá ser desconsiderado os valores das posições de função da Postal Saúde, sendo 01 Analista XIII e 03 Analistas XII, totalizado o valor de R$ 75.608,80. Ainda, na proposta de reestruturação dos órgãos da AC, considerar um aumento de R$ R$ 34.505,19 visto a criação de um departamento na área

c) VILOG: Na proposta de reestruturação dos órgãos da AC, a redução dos valores de funções passa de R$ 60.436,82 para R$ 47.704,36, apresentando uma variação de R$ 12.732,46 referente às funções de Assistente de Comércio Exterior, visto que os valores destas não contabilizam o orçamento constante no MANORG.

d) VIREV: Na proposta de reestruturação dos órgãos da AC, a redução dos valores de função passa de R$ 18.347,84 para R$ 34.800,06 considerando a extinção de 01 posição de função de Gerente de Macrorregião no valor de R$ 16.452,22.

e) VIPOS: Na proposta de reestruturação dos órgãos da AC, a redução dos valores de função passa de R$ 78.834,84 para 95.287,06 considerando a extinção de 01 posição de função de Gerente de Macrorregião no valor de R$ 16.452,22.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718163740000000063190696
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718163740000000063190696
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

Diante do exposto, segue tabela com o orçamento de Funções Gerenciais e Técnicas, com vigência a partir de 01/02/2017:

ÁREA	Orçamento MANORG 1/4 - Anexo 1 Vigência: 20/12/2016*	Redução Fixação GAB/VP e GAB/Depto.	Diferença	Redução sobre a Diferença	Redução Estrutura AC	Orçamento Final	% Redução
PRESI	5.313.192,01	10.797,47	5.302.394,54	1.060.478,91	-	4.241.915,63	20,16%
CA	2.113.596,95	-	2.113.596,95	528.399,24	-	1.585.197,71	25,00%
VIREV	1.521.882,99	148.772,94	1.373.110,05	205.966,51	34.800,06	1.167.143,54	23,31%
VIPOS	1.196.961,40	5.333,37	1.191.628,03	178.744,20	95.287,06	1.012.883,83	15,38%
VILOG*	1.525.164,38	82.312,10	1.442.852,28	216.427,84	47.704,36	1.226.424,44	19,59%
VIENC	1.341.850,73	22.574,06	1.319.276,67	197.891,50	64.156,58	1.121.385,17	16,43%
VIGEP*	1.991.243,36	160.145,73	1.831.097,63	274.664,64	(34.505,19)	1.556.432,99	21,84%
VISER	2.084.531,45	76.570,21	2.007.961,24	301.194,19	14.678,26	1.706.767,05	18,12%
VICOR	2.780.764,13	136.963,42	2.643.800,71	309.324,68	29.948,29	2.334.476,03	16,05%
VIFIC	1.806.166,04	-	1.806.166,04	-	-	1.806.166,04	0,00%
TOTAL	**21.675.353,44**	**643.469,30**	**21.031.884,14**	**3.273.091,71**	**252.069,42**	**17.758.792,43**	**18,07%**

* Considerando ajuste da FT-Rio/2016 e Postal Saúde
Valores em R$

IV. IMPLICAÇÕES FINANCEIRAS

Redução do valor mensal de R$ 3.916.561,01 do orçamento de funções, representando 18,07% do orçamento atual, conforme consta do MANORG, Módulo 1, Capítulo 4, Anexo 1, com vigência a partir de 20/12/2016.

V. CRONOLOGIA DE IMPLANTAÇÃO

A entrar em vigor à partir de 02/01/2017.

VI. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA

MANORG, Módulo 1, Capitulo 4, Anexo 1.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718163740000000063190696
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718163740000000063190696
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

VII. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

A Vice-Presidência de Gestão de Pessoas manifesta-se favoravelmente ao presente relatório, recomendando seja classificado como de ACESSO RESTRITO.

VIII. ANEXOS

Não há.

Heli Siqueira de Azevedo
Vice-Presidente de Gestão de Pessoas

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718163740000000063190696
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718163740000000063190696
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

☐ Aprovado ☐ Retirado ☐ Rejeitado ☐ Em Vistas

IDENTIFICAÇÃO: Relatório/VIGEP-029/2016

REUNIÃO: REDIR-050/2016 **DATA REUNIÃO:** 22/12/2016

ASSUNTO: Alteração da Tabela de Orçamento de Funções Gerenciais e Técnicas.

I. PROPOSTA

Aprovar os novos valores de Orçamento de Funções Gerenciais e Técnicas com vigência a partir de 01 de fevereiro de 2017.

II. INDICATIVO DE COMPETÊNCIA

Diretoria-Executiva, conforme MANORG.

III. DESCRIÇÃO RESUMIDA DO CONTEÚDO

O Orçamento de Funções Gerenciais e Técnicas constantes no MANORG, Módulo 1, Capítulo 4, Anexo 1, Vigência 20.12.2016, apresenta os seguintes valores:

ÁREA	ORÇAMENTO (R$) MANORG 1/4 - Anexo 1
PRESI	5.313.192,01
CA	2.113.596,95
VIREV	1.521.882,99
VIPOS	1.196.961,40
VILOG	1.725.318,65
VIENC	1.341.850,73
VIGEP	2.066.852,16
VISER	2.084.531,45
VICOR	2.780.764,13
VIFIC	1.806.166,04
TOTAL	21.951.116,51

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718164647500000063190717
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718164647500000063190717
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

Destes, comparando-se os valores executados em novembro/2016 e os valores orçados, as áreas apresentam uma redução nos valores, conforme demonstrado:

ÁREA	ORÇAMENTO (R$) MANORG 1/4 - Anexo 1 Vigência: 20/12/2016	EXECUTADO Novembro/2016	Diferença Orçamento X Executado
PRESI	5.313.192,01	5.166.718,74	146.473,27
CA	2.113.596,95	2.044.659,88	68.937,07
VIREV	1.521.882,99	1.521.882,99	-
VIPOS	1.196.961,40	1.186.527,88	10.433,52
VILOG	1.525.164,38	1.495.524,68	29.639,70
VIENC	1.341.850,73	1.286.547,77	55.302,96
VIGEP	2.066.852,16	1.930.753,23	136.098,93
VISER	2.084.531,45	1.978.735,56	105.795,89
VICOR	2.780.764,13	2.769.264,13	11.500,00
VIFIC	1.806.166,04	1.769.847,11	36.318,93
TOTAL	**21.951.116,51**	**21.150.461,97**	**600.500,27**

Com base na proposta de reestruturação dos órgãos da AC, o orçamento de funções apresentou nova redução, conforme segue:

ÁREA	Redução Estrutura AC
PRESI	-
CA	-
VIREV	18.347,84
VIPOS	78.834,84
VILOG	60.436,82
VIENC	64.156,58
VIGEP	36.595,67
VISER	14.678,26
VICOR	29.948,29
VIFIC	0
TOTAL	**302.998,30**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718164647500000063190717
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718164647500000063190717
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

Ainda assim, propõe-se a redução de 25% para as áreas PRESI e CA e, 15% para as demais áreas, excetuando-se a VIFIC, com base no orçamento atual do MANORG, a seguir detalhado:

ÁREA	Redução de 25% e 15% sobre o orçamento MANORG
PRESI	1.328.298,00
CA	528.399,24
VIREV	228.282,45
VIPOS	179.544,21
VILOG	228.774,66
VIENC	201.277,61
VIGEP	310.027,82
VISER	312.679,72
VICOR	417.114,62
VIFIC	-
TOTAL	3.734.398,33

Para a realização do orçamento, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

a) Fixação dos limites de funções do GAB/PRESI, da seguinte forma:

06 Analistas XII

03 Analistas XI

01 Analista X

02 Analistas VII

b) Fixação dos limites de funções do GAB/VP, da seguinte forma:

01 Superintendente Executivo

03 Analistas XII

03 Analistas XI

01 Analista X

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718164647500000063190717
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718164647500000063190717
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

01 Analista VII

c) Fixação do limite de função do GAB/Depto, da seguinte forma:

01 Analista XI

d) O orçamento proposto para as funções dos itens "a" e "b" poderá ser utilizado em outros órgãos da área, observando-se o limite global.

e) As funções de Analista I e Analista II passam ao status de "Em Extinção" a partir de 21/12/2016. A contar desta data não poderá haver novas designações para tais funções. Caso haja dispensa destas funções, o orçamento ficará disponível para a área.

f) As gerências de departamento deverão comportar apenas as funções de Analista I a Analista X.

g) As portarias para ajuste do orçamento deverão ser emitidas com data de 02/01/2017.

h) Havendo empregados com data de início de férias até o dia 16/01/2017, a eventual dispensa ou alteração da função deverá ocorrer quando do retorno ao trabalho.

i) As movimentações realizadas em função do assunto em tela, quando forem horizontais ou decesso, serão dispensadas da apresentação do sumário técnico com os requisitos de acesso às funções.

j) Para projetos de logística dedicada, a VILOG prevê nos relatórios de modelagem de contrato que aprovam custos e preços a alocação de gestores incluídos como custo direto de cada projeto. A remuneração desses gestores se dá pelo mecanismo de função técnica. Nestes casos, as funções alocadas não comporiam a tabela de Orçamento de Funções Gerenciais e Técnicas da VILOG.

k) Não foram considerados os valores de orçamento disponibilizados para a Força Tarefa Rio/2016, no valor de R$ 200.154,27, cuja previsão de encerramento será até o dia 30/04/2017. A partir de janeiro/2017 a VILOG iniciará a desmobilização da Força Tarefa com a consequente redução do orçamento até o prazo de 30/04/2017.

l) Excepcionalidades serão avaliadas pelo Presidente.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718164647500000063190717
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718164647500000063190717
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

Diante do apresentado, o Orçamento de Funções Gerenciais e Técnicas, com vigência a partir de 01/02/2017, será:

ÁREA	ORÇAMENTO (R$) MANORG 1/4 - Anexo 1 Vigência: 20/12/2016	Soma Redução	Orçamento Final (Orçamento MANORG - Soma Redução)	% Redução
PRESI	5.313.192,01	1.491.455,76	3.821.736,25	28,07%
CA	2.113.596,95	597.336,31	1.516.260,64	28,26%
VIREV	1.521.882,99	424.759,75	1.097.123,24	27,91%
VIPOS	1.196.961,40	274.145,94	922.815,46	22,90%
VILOG	1.525.164,38	336.708,29	1.188.456,09	22,08%
VIENC	1.341.850,73	323.856,28	1.017.994,45	24,14%
VIGEP	2.066.852,16	642.868,15	1.423.984,01	31,10%
VISER	2.084.531,45	509.724,08	1.574.807,37	24,45%
VICOR	2.780.764,13	576.071,40	2.204.692,73	20,72%
VIFIC	1.806.166,04	36.318,93	1.769.847,11	2,01%
TOTAL	**21.951.116,51**	**5.213.244,89**	**16.737.871,62**	**23,75%**

IV. IMPLICAÇÕES FINANCEIRAS

Redução do valor mensal de R$ 5.213.244,89 do orçamento de funções, representando 23,75% do orçamento atual, conforme consta do MANORG, Módulo 1, Capítulo 4, Anexo 1, Vigência 20.12.2016.

V. CRONOLOGIA DE IMPLANTAÇÃO

A partir de 02/01/2017.

VI. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA

- MANORG 1/4

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718164647500000063190717
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718164647500000063190717
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

VII. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

A Vice-Presidência de Gestão de Pessoas se posiciona favoravelmente à aprovação do presente Relatório e recomenda que seja classificado como de ACESSO RESTRITO.

Documento de referência:

1. Nota Técnica – 2056/2016 – GCRB/DEGEP

VIII. ANEXO

Não há.

Heli Siqueira de Azevedo
Vice-Presidente de Gestão de Pessoas

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718164647500000063190717
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718164647500000063190717
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Correios

Nota Técnica nº 5/2018/DEFIN-VIFIC

Processo nº 53101.004076/2017-99
Interessado: Departamento Financeiro - DEFIN/VIFIC, Departamento Jurídico - DEJUR/SEGER

1. **ASSUNTO**

1.1. Programa de Acordo de Ações Judicializadas pelos Correios (REFIS POSTAL) com objeto de valor acima

2. **REFERÊNCIAS**

2.1. Relatório/GTES/DJEST/SEJUR-410/2017 NUP 53101.004181/2017-28

2.2. Nota Técnica nº 1/2018/DEFIN-VIFIC - NUP 53101.004076/2017-99

2.3. Nota Técnica Nº 3/2017/GPEF-DEFIN NUP 53180.004827/2017-34

2.4. Nota Técnica nº 1/2017/DEFIN-VIFIC NUP 53101.004181/2017-28

2.5. Nota Técnica nº 2/2017/DEFIN-VIFIC 53101.004181/2017-28

3. **REFIS POSTAL**

3.1. Conforme o Relatório/GTES/DJEST/SEJUR-410/2017 emitido pela área jurídica, o Programa de Acor recuperar ativos, em âmbito judicial ou em vias de judicialização, tendo em vista, principalmente, resgatar recebí probabilidade de recuperação e diminuir o alto número de demandas judiciais.

3.2. Essa alternativa tende a melhorar a situação econômico-financeira da Empresa, considerando que po caso esse programa seja bem-sucedido e, conforme o Relatório supracitado, para que haja êxito na implementação, por meio de descontos, para que seja atrativo ao devedor e o instigue a negociar a dívida com os Correios.

3.3. Esse procedimento tem como base normas jurídicas que regulamentam o assunto, além de exemplos que adota a política de recebimento de débitos mediante descontos ou parcelamentos com o fim de reaver crédito com as informações mantidas no processo NUP 53101.004181/2017-28.

3.4. Conforme mencionado na Nota Técnica Nº 3/2017/GPEF-DEFIN NUP 53180.004827/2017-34, entend créditos problemáticos, ou seja, direitos a receber em que já foram esgotados os prazos máximos toleráveis de atras acordos administrativos entre as partes para o parcelamento das dívidas. Após essas etapas, foram judicializadas Empresa e tentar promover o recebimento desses créditos por meio do judiciário.

3.5. Desse modo, trata-se de implantação de programa para a recuperação de recursos financeiros que nã e, nesse sentido, para minimizar as perdas deve-se buscar todas as alternativas possíveis para a recuperação de a recuperação de ativos representa custos adicionais tais como custas processuais, custos de pessoal na atuação de para desenvolvimento e manutenção de sistemas para o controle e acompanhamento das ações, por parte dos Corre

4. **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIO (FIDC-NP)**

4.1. Paralelamente às ações para a implantação do REFIS POSTAL comandadas pela área jurídica dos Corre os estudos em relação à constituição de FIDC-NP com lastro em ativos dos Correios em cobrança jurídica, confor Conselho de Administração (CA).

4.2. A aprovação consistiu na autorização para o aprofundamento dos estudos, tanto dos aspectos fina que, após concluídos os estudos sobre o assunto, a proposta de constituição do FIDC-NP deveria retornar para a apre

4.3. Desse modo, foi efetuado o levantamento dos valores junto ao DEJUR e realizada consulta par financeiras especializadas na constituição de FIDC-NP. Como resultado dessa consulta, foram recebidas duas

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718165393900000063190725
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718165393900000063190725
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

pauta: Banco Votorantim e Intrader DTVM, conforme Nota Técnica nº 1/2018/DEFIN-VIFIC, NUP53101.004076/2017

4.4. No entanto, ficou evidenciado o impedimento para a comparação entre as duas propostas, visto que alguns custos dos serviços, prejudicando a comparabilidade entre essas propostas e a definição da mais vantajosa, so

4.5. Com o intuito de dirimir as dúvidas em relação às propostas apresentadas, foi realizada reunião com ficou esclarecido que para viabilizar uma proposta completa é necessário que, na consulta da operação, haja a dis ações judiciais em questão, ou seja, o fornecimento de cópia digitalizada dos processos e, caso seja necessário, po entre os Correios e as empresas consultadas, a fim de resguardar os direitos em relação ao sigilo das informações for

4.6. Diante dos resultados obtidos com o aprofundamento dos estudos, concluiu-se que o prazo mínimo de 30 dias, após a disponibilização das informações dos processos aos participantes e o prazo mínimo para a constitu dias, após a contratação dos serviços.

4.7. É importante ressaltar que, na hipótese de uma nova consulta da operação, deverá ser submetida manifestação da viabilidade do fornecimento das informações mencionadas anteriormente, o levantamento dessa e pronunciamento acerca da necessidade ou não de firmar termo de confidencialidade.

5. SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS CORREIOS

5.1. O resultado do fluxo de caixa da Empresa tem sido negativo nos últimos anos e permanece com esse observa a seguir:

Tabela 01. Resultado do Fluxo de Caixa dos Correios (R$ milhões)

Fonte: DEFIN/VIFIC

5.2. Com o comportamento de resultados negativos no fluxo de caixa observado no gráfico anterior, foi ide no sentido de recompor as reservas financeiras dos Correios.

5.3. É importante mencionar que as disponibilidades da ECT foram fortemente impactadas pelo recolhimer últimos exercícios, contribuindo para essa grave situação de desequilíbrio de caixa da organização. Nesse sentido, r referentes à contratação de operação de crédito, na modalidade de Capital de Giro, visando reforçar as reserv dezembro daquele exercício. Cabe ressaltar que em 04/01/2016, com o pagamento da segunda parcela de F Correspondente Banco Postal, as reservas financeiras passaram de cerca de R$ 2,0 bilhões, em 31/12/2015, para R$ 1

5.4. Além disso, a Empresa, buscando alternativas para o ajuste de seu fluxo de caixa, renegociou junto última parcela da dívida oriunda do Distrato do Contrato de Correspondente Bancário - Banco Postal, a ser pag evitando-se uma saída de caixa de cerca de R$ 855 milhões naquela data. A realização da operação de crédito, ju Banco Postal, foi de grande relevância para a continuidade das operações da Empresa sem maiores sobressaltos exercício, uma vez que ambas representaram volume de recursos disponíveis no início de 2017 da ordem de R$ 1,6 bi

5.5. Diante desse quadro, foi necessária a promoção de outras ações para aumentar as entradas de cai vendas dos produtos e serviços, e a diminuição das saídas de caixa, com a efetiva redução dos gastos da Empresa, estão em andamento, tais como:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718165393900000063190725
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718165393900000063190725
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

a) Contingenciamento do orçamento de custeio e investimento;
b) Plano de Desligamento de Empregados (PDI);
c) Reestruturação/redução das funções gratificadas;
d) Revisão das tarifas postais;
e) Implantação da nova política comercial;
f) Promoção de ação judicial para compartilhamento das despesas com saúde.

6. **DA ANÁLISE**

6.1. Em relação à recuperação de ativos, sob o estrito aspecto do caixa, a situação mais vantajosa para específico, será sempre receber suas dívidas em dinheiro e no menor prazo possível. Contudo, não sendo viável ta para minimizar perdas devendo-se, portanto, buscar todas as alternativas possíveis para a recuperação desses ativos.

6.2. Sob o ponto de vista econômico-financeiro, não há como afirmar que é um contexto mais favoráve renegociar as dívidas com terceiros por meio de programa de acordo para recuperação dos ativos, visto que não h confiável, o quanto e em que data poderão ser resgatados esses valores, dado o grau de indeterminação da proba possui características únicas, desse modo, essa limitação relevante, decorrente das incertezas em relação aos re econômico-financeiro para emissão de opinião conclusiva sobre o assunto.

6.3. No entanto, considera-se oportuna e conveniente a implantação do programa em pauta, levando-se e da Empresa, bem como a existência de manifestação favorável da área jurídica em relação ao assunto, conform estudo para a implantação do Programa de Acordo de Ações Judicializadas pelos Correios (REFIS POSTAL) com objetc

6.4. Em relação as opções para pagamento da sistemática, mantém-se a recomendação da adoção de m pelo Governo Federal em seus programas de descontos e parcelamentos de dívidas.

7. **CONCLUSÃO**

7.1. Diante do exposto, entende-se que não há óbices quanto à implantação de novo Programa de Acorc objeto de valor acima de R$ 5 milhões, nas condições expressas anteriormente manifestadas por meio dos Departamento e, considerando que a Empresa já superou os principais desafios para a implementação do REF realização de um novo Programa de Acordo é mais célere do que a constituição de um FIDC-NP.

7.2. Por fim, ressalta-se que a atual situação econômico-financeira dos Correios clama pela adoção de me se garantam entradas superiores às saídas de caixa em níveis indispensáveis à manutenção dos resultados positivos.

Brasília, 29 de janeiro de 2018.

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO PINTO COSTA
Analista XI - GAB/DEFIN

(Assinado Eletronicamente)
SIMONE PEREIRA PINTO
Chefe do Departamento Financeiro (DEFIN)

(Assinado Eletronicamente)
RIVALDO AUGUSTO DA SILVA
Analista – GPEF/DEFIN

(Assinado Eletronicamente)
WESLEY AGUTOLI BISCARI
Gerente Corporativo – GPEF/DEFIN

Documento assinado eletronicamente por **Simone Pereira Pinto**, **Chefe de Departamento**, em 29/01/2018, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Wesley Agutoli Biscari**, **Analista de Correios Jr - Administrador**, em 29/01/2018, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718165393900000063190725
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718165393900000063190725
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado eletronicamente por **Rivaldo Augusto da Silva**, **Analista de Correios Jr - Administrador**, em 29/01/2018, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pinto Costa**, **Analista XI**, em 29/01/2018, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0438534** e o código CRC **D622B0EC**.

Referência: Processo nº 53101.004076/2017-99 Brasília - 26/01/2018 SEI nº 0438534

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718165393900000063190725
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718165393900000063190725
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

☐ Aprovado ☐ Retirado ☐ Rejeitado ☐ Em Vistas

IDENTIFICAÇÃO: Relatório/VIFIC-015/2016

REUNIÃO: REDIR-039/2016 **DATA REUNIÃO:** 04/10/2016

ASSUNTO: Medidas extraordinárias de contingenciamento de orçamento de custeio e investimento para os próximos 15 meses.

I. PROPOSTA

Aprovar o plano de medidas extraordinárias de contenção de despesas orçamentárias de custeio e investimento para os próximos 15 meses (10/2016 a 12/2017), conforme descrito no item III deste relatório, e encaminhar aos Conselhos de Administração e Fiscal, para conhecimento.

II. INDICATIVO DE COMPETÊNCIA:

Diretoria Executiva, conforme Art. 23, inciso I do Estatuto da ECT, aprovado pelo Decreto 8.016 de 17 de maio de 2013.

III. DESCRIÇÃO RESUMIDA DO CONTEÚDO

Os Relatórios VIFIC-006/2015 e VIFIC-010/2016 de dezembro/2015 e julho/2016, respectivamente, alertam sobre o decréscimo nas disponibilidades financeiras da Empresa nos últimos anos, refletida na atual escassez de recursos de caixa.

A partir de junho/2016, foram encaminhadas à Presidência e ao Conselho Fiscal, mensalmente, as projeções do fluxo de caixa dos Correios sinalizando que, ao final do ano de 2016, as disponibilidades financeiras da Empresa estariam estimadas em aproximadamente R$ 350 milhões.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718170427900000063190740
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718170427900000063190740
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

mais R$ 250 milhões aos atuais R$ 180 milhões executados até Agosto/2016, os impactos do Acordo Coletivo (ACT 2016/2017) de R$ 450 milhões, redução de R$ 100 milhões na receita do Banco Postal decorrente do término do contrato de transição, R$ 30 milhões referentes ao pagamento de parte do patrocínio da "Rio 2016", além de R$ 91 milhões referentes à uma solicitação de repasse adicional à Postal Saúde, fatos que reduzirão as disponibilidades atuais de R$ 1,3 bilhão para os R$ 350 milhões.

Ademais, face ao distrato do contrato do Banco Postal, os Correios tem o compromisso de repassar ao Banco do Brasil o valor da terceira parcela do contrato, estimado em R$ 856 milhões em 02/01/2017, o que já nos leva a um déficit de caixa da ordem de R$ 500 milhões em Janeiro/2017.

No tocante aos resultados contábeis da Empresa, no mês de setembro/2016 a VIFIC apresentou, por meio da Comunicação/VIFIC-020/2016, as demonstrações econômico-financeiras informando o prejuízo acumulado de R$ 1,2 bilhão até o mês de Agosto2016, o que resultou em EBTIDA[1] negativo de R$ 831 milhões e Retorno do Patrimônio Líquido (RPL) de -83,4%. Quanto a este último, o Relatório/VIFIC-010/2016 destacou a perspectiva de Passivo a Descoberto (Patrimônio Líquido negativo), demonstrando um claro default técnico da Empresa.

Ressalta-se que, permanecendo a mesma taxa de crescimento das despesas e o ritmo de realização das receitas, a projeção de resultado até o final do exercício é prejuízo de aproximadamente R$ 2,4 bilhões.

Já na Comunicação/VIFIC-021/2016 referente a execução do Programa de Dispêndios Globais (PDG) e do Orçamento de Investimento (OI), a VIFIC informou que até o mês de agosto/16 o déficit primário (NEFIL[2]) foi de R$ 363 milhões, refletindo a falta de capacidade da Empresa de gerar recursos de caixa suficientes para arcar com as despesas decorrentes de sua operação. Projetando

[1] EBTIDA é um indicador financeiro que representa quanto uma empresa gera de recursos através de suas atividades operacionais, sem contar impostos e outros efeitos financeiros, tais como depreciação e amortização.
[2] A Necessidade de Financiamento Líquido (NEFIL) é o principal indicador macroeconômico do Governo Federal para a aferição do desempenho de empresas estatais, em termos financeiros, uma vez que demonstra se a geração de receitas próprias é suficiente para a cobertura da totalidade de suas despesas, em determinado período.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718170427900000063190740
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718170427900000063190740
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

a NEFIL para Dezembro/2016, espera-se o resultado de déficit primário de R$ 1,6 bilhão.

Destaca-se que a realização do grupo Receitas do PDG está a um nível inferior ao planejado, apresentando, até o mês agosto/2016, uma frustração de R$ 1,2 bilhão, 8% inferior ao planejamento aprovado.

Diante de tal cenário, a VIFIC encaminhou proposta para o Programa de Dispêndios Globais - PDG e do Orçamento de Investimento – OI para 2017 considerando, além de seus componentes tradicionais, a recomposição do capital social da ECT por meio de aporte da União no montante de R$ 3,8 bilhões, correspondente à necessidade de recursos para a execução plena do PPA 2016-2019 e para inversões de capital na CorreiosPar.

Entretanto, a SEST desconsiderou o aporte de capital proposto, bem como reduziu os investimentos de R$ 1,32 bilhão para R$ 800 milhões e as inversões financeiras na Correiospar de R$ 270 milhões para R$ 30 milhões.

Consequente da não anuência do aporte, a SEST promoveu a substituição da fonte de recursos originados da União para recursos próprios na execução dos investimentos da Empresa, o que implicará a necessidade de forte contingenciamento por parte da Empresa em seus Dispêndios Correntes, uma vez que ensejará a concorrência de recursos entre custeio e investimento dada a limitação significativa das disponibilidades de caixa, podendo, inclusive, acarretar atrasos nos pagamentos de fornecedores essenciais à operação da Empresa.

Outro fato a destacar é que, em 03/10/2016, a VIFIC recebeu do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão o Ofício 59398/2016-MP o qual solicita esclarecimentos adicionais a respeito da operação de crédito e ainda reforçou a necessidade de posicionamento favorável ou não do Ministério Supervisor, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC). Assim, não é possível determinar com precisão se, e quando, os recursos pleiteados, da ordem de R$ 750 milhões, serão liberados para utilização da Empresa.

Por todas as razões acima descritas, é imperativa e inadiável a adoção de medidas urgentes e acentuadas com vistas a sanar a delicada situação

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718170427900000063190740
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718170427900000063190740
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

econômico-financeira dos Correios. Nesse sentido, a VIFIC propõe plano de medidas extraordinárias de contenção de despesas orçamentárias de custeio e investimento para os próximos 15 meses (10/2016 a 12/2017), a fim de recompor as reservas financeiras necessárias ao seu funcionamento.

Isto posto, segue abaixo o conjunto de medidas extraordinárias e imediatas de contenção de despesas para ação no âmbito da Presidência, Vice-Presidências e nas relações diretas da ECT com as Entidades Patrocinadas, Mantidas e Controladas:

1. Recolhimento do Saldo Orçamentário de custeio e investimento dos anos de 2016 e 2017, dos sistemas ERP e SPO, com exceção das contas contábeis com a característica de registro;
2. Adoção de Pré-Empenho para quaisquer ordenamentos de despesas orçamentárias;
3. Suspensão de novos processos de contratação, tanto de custeio quanto de investimento;
4. Revisão dos processos de contratação em andamento para redução de gastos;
5. Supressão dos valores globais dos contratos, no limite legal de até 25%;
6. Revisão de contratos que não impactem diretamente na operação da Empresa, objetivando avaliar a possibilidade de rescisão dos mesmos;
7. Revisão das despesas de pessoal, inclusive com Saúde Assistencial, objetivando a sua redução;
8. Dar eficácia aos atuais mecanismos de controle e estabelecer aprovação prévia dos orçamentos das Patrocinadas, Mantidas e Controladas (Postalis, Postal Saúde e Correiospar);
9. Restrição orçamentária de custeio e de investimento para os exercícios de 2016 e 2017;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718170427900000063190740
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718170427900000063190740
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

A VIFIC apresentará, em até 15 dias, após consultas às demais Áreas, os impactos econômico-financeiros decorrentes das propostas acima elencadas.

A VIFIC apresentará, ainda, alternativas de obtenção de recursos financeiros de terceiros com vistas a dar suporte aos investimentos previstos no PPA 2016-2019.

Ressalte-se que tais medidas visam, fundamentalmente, recompor o saldo do caixa para retomada do equilíbrio econômico-financeiro e evitar que a Empresa entre em estado de insolvência.

IV. IMPLICAÇÕES FINANCEIRAS

Restringir, preliminarmente, o Orçamento de Investimento e os Dispêndios Correntes (custeio) para:

- R$ 400 milhões de limite orçamentário de investimento no exercício 2016;
- R$ 400 milhões de limite orçamentário de investimento no exercício 2017;
- R$ 20 bilhões no limite orçamentário de Dispêndios Correntes (custeio) no exercício 2017.

V. CRONOLOGIA DE IMPLEMENTAÇÃO

Imediata.

VI. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

A PRESI e a VIFIC são favoráveis à aprovação da presente proposta e classificam este relatório como documento de ACESSO RESTRITO.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718170427900000063190740
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718170427900000063190740
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

DOCUMENTOS DE REFERÊNCIA

1. Relatório/VIFIC-006/2015
2. Relatório/VIFIC-010/2016
3. Comunicação/VIFIC-020/2016
4. Comunicação/VIFIC-021/2016

VII. ANEXOS

1. Nota Técnica 336/2016 – DEORC/VIFIC
2. Nota Técnica 1261/2016 – DEFIN/VIFIC

Francisco Arsênio de Mello Esquef
Vice-Presidente de Finanças e Controles Internos

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718170427900000063190740
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718170427900000063190740
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios
Vice-Presidência de Gestão de Pessoas

ECT
FLs. 002
R:

Nota Técnica n.º 2224/2016/VIGEP

Assunto: Avaliação da evolução das despesas de pessoal

Introdução

1. Trata a presente Nota Técnica do levantamento de informações necessárias para o aperfeiçoamento da atuação da Vice-Presidência de Gestão de Pessoas no que diz respeito à proposição de políticas, programas e projetos de gestão que possam contribuir com a sustentabilidade dos negócios da empresa, possibilitando a superação das dificuldades presentes no ambiente interno e externo:

- Cenário econômico do país, com queda do Produto Interno Bruto – PIB;
- Histórico de déficits operacionais;
- Baixa perspectiva de crescimento da receita;
- Negócios postais em crise; e
- Despesa crescente, em especial, as de pessoal.

2. Para a identificação de viabilidade de alternativas a serem propostas e implementadas na gestão do quadro de pessoal, bem como para assegurar o respaldo das ações já empreendidas, será necessário, como demonstrado na análise a seguir, que a Vice-Presidência de Finanças e Controles Internos - VIFIC promova um levantamento sistematizado, detalhado e formalmente documentado, contendo avaliação da evolução das despesas de pessoal ao longo dos últimos 10 (dez) anos, traçando um diagnóstico preciso que indique, entre outros aspectos, as projeções em relação à liquidez e ao comprometimento da receita da empresa com os dispêndios de pessoal, no curto e médio prazo.

Análise

3. O gerenciamento da força de trabalho dos Correios é um grande desafio imposto à Administração da empresa, na medida em que as condições econômicas do país, ao influenciar a diminuição no nível de transações comerciais, impactam os negócios dos ramos postal e de encomendas. Em contrapartida, a legislação trabalhista, ao assegurar a preservação de direitos dos trabalhadores, principalmente aqueles de natureza econômica, exige um esforço adicional para que as despesas de pessoal

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718171053900000063190751
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718171053900000063190751
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

ECT Fls. 200 R:

permaneçam dentro de limites que garantam a sustentabilidade das operações comercias e a manutenção dos empregos.

4. Nessa perspectiva, ao passo em que a arrecadação de receitas vem diminuindo ao longo dos anos, a formalização de acordos coletivos de trabalho, com as expansões salariais e de benefícios, bem como os mecanismos remuneratórios implementados no Plano de Cargos e Salários – PCCS/2008, tais como adicional de atividade de distribuição e/ou coleta externa – AADC, adicional de atendimento em guichê em agências – AAG e adicional de atividade de tratamento – AAT, além do custeio do plano de saúde dos empregados, têm contribuído para o expressivo aumento das despesas de pessoal, afetando substancialmente o balanço da empresa.

5. Em relação aos adicionais implementados no PCCS/2008, é importante destacar que diante dos requisitos estabelecidos para o recebimento, as referidas rubricas constam da folha de pagamentos de expressiva parcela da força de trabalho, concentrada na área operacional, correspondendo a 100.151 empregados, ou seja, 86% do quadro geral, conforme demonstrado a seguir:

Populis julho/2016

6. Do total de empregados lotados nas atividades operacionais, 89.538 são ocupantes dos cargos de Atendente, Carteiro, Operador de Triagem e Transbordo – OTT e Suporte.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718171053900000063190751
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718171053900000063190751
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios
Vice-Presidência de Gestão de Pessoas

ECT
FLs. 03
R:

Populis julho/2016

7. De acordo com informações obtidas junto à VIFIC, no mês de junho/2016 os gastos com pessoal alcançaram o patamar de R$ 1,1 bilhão. O valor acumulado no primeiro semestre de 2016 é de R$ 6,5 bilhões, incluindo benefício pós-emprego e despesa com saúde, correspondendo a 63,5% do total das despesas e a 73% das receitas das vendas, no mesmo período, conforme quadro a seguir:

Receita/Despesa	jun/16	Acum. Jun/16
1. Receita de Vendas	1.600.503.881,06	9.111.933.932,48
2. Despesa Total	1.832.722.799,76	10.350.935.680,12
3.Despesas com Pessoal	1.009.895.789,20	5.970.684.541,16
3.1 Despesas com Saúde	159.282.439,99	888.680.300,22
4. Benef. Pós-emprego	104.107.221,21	603.416.888,21

Fonte: DECON/VIFIC – agosto/2016

8. Parte do esforço empreendido pelos Correios, na busca de maior equilíbrio na gestão dos recursos financeiros, com redução dos custos operacionais, é demonstrado pelas iniciativas voltadas para reestruturação, fusão, extinção de unidades e de postos de trabalho (otimização da rede de varejo) e implementação de inovações tecnológicas com impacto no processo produtivo (automação dos centros de tratamento). Neste ponto, destaca-se que desde 2011 não houve a realização de concurso público para o preenchimento de vagas, uma vez que há o compromisso de prévio dimensionamento da força de trabalho efetivamente necessária para o atendimento das áreas operacionais e

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718171053900000063190751
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718171053900000063190751
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

administrativas, sem perder de vista o ritmo dos negócios firmados e prospectados pelos Correios.

9. O avanço dessas medidas, com o objetivo de possibilitar nova definição para a alocação de efetivo, exige disponibilidade de recursos financeiros para investimentos e tempo para a plena implementação e mensuração de resultados de efetividade. No momento atual, o comprometimento da receita com despesas correntes, principalmente as de pessoal, tem limitado a real possibilidade de realização de investimentos voltados para a melhoria da operação, no intuito de torná-la mais eficiente e concorrencial. Por sua vez, a elevação do ritmo do crescimento das despesas de pessoal impõe, cada vez mais, a adoção de medidas urgentes para a manutenção, em níveis sustentáveis, do custo operacional dos negócios finalísticos da empresa.

10. No âmbito da alçada da VIGEP estudos e ações estão em curso, com foco no aproveitamento produtivo do quadro de pessoal, visando equacionar e mitigar os riscos identificados no contexto em que os custos operacionais e o tráfego postal seguem em direção oposta. Entre outras medidas, citamos:

- Ações de combate ao absenteísmo;
- Revisão do PCCS para possibilitar o reenquadramento de empregados que, em decorrência de reestruturação de unidades ou de inovações tecnológicas, tenham seus postos de trabalho extintos;
- Elaboração de programa de desligamento incentivado, fomentando o *turnover* da força de trabalho e a redução das despesas de pessoal;
- Elaboração de estudos para possibilitar a redução da jornada de trabalho, com redução de remuneração, compatibilizando a carga horária de trabalho com o nível e com as sazonalidades das demandas postais e de encomendas;
- Elaboração de estudos para possibilitar a contratação por prazo determinado, conforme previsão contida na Lei n.º 9.601/98;
- Revisão de mecanismos remuneratórios;
- Estudos, em parceria com a Universidade de Brasília, para implantação de ferramenta que possibilite o dimensionamento efetivo da força de trabalho; e
- Revisão do plano de funções.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718171053900000063190751
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718171053900000063190751
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios
Vice-Presidência de Gestão de Pessoas

ECT
FLs. 024
R:

11. O momento de crise econômica e o avanço da concorrência no ramo de entrega de encomendas, associado à necessidade de gerenciamento da força de trabalho dos Correios, revelam a necessidade da busca de alternativas administrativas para manutenção da produtividade e da qualidade exigida pelos clientes dos serviços prestados pela empresa, associado à necessidade de estabelecimento de mecanismos de controle que possam compatibilizar a despesa de pessoal com o ritmo de crescimento da receita, diante do comprometimento impulsionado pelo declínio do tráfego postal nos últimos anos, conforme demonstrado a seguir:

Conclusão

12. Para o aperfeiçoamento do planejamento, execução e acompanhamento das iniciativas necessárias à adequação das despesas ao cenário econômico interno e externo, fomentando a construção de políticas, programas e projetos e, principalmente, a definição de instrumentos de efetividade da gestão de pessoas, subsidiando a tomada de decisões estratégicas da Diretoria-Executiva e do Conselho de Administração, é necessário o fornecimento de informações sistematizadas sobre a evolução da despesa de pessoal nos últimos 10 (dez) anos, compreendendo:

a) despesas de pessoal por rubrica, incluindo as parcelas correspondente ao pós-emprego, no seguinte agrupamento:

- Salários
- Benefícios
- Despesas com saúde
- Encargos sociais

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718171053900000063190751
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718171053900000063190751
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

ECT
FLs. 04
R:

Correios
Vice-Presidência de Gestão de Pessoas

b) demonstrativo da relação entre as despesas totais da empresa e a despesa de pessoal;

c) demonstrativo da relação entre as despesas de pessoal e as receitas totais da empresa, segregando informações referentes à receita de vendas e aquelas provenientes de outras fontes de recursos;

d) comparativo entre o comportamento da evolução do quadro de pessoal e o volume de negócios postais, em relação à quantidade de objetos (cartas e encomendas) postados;

e) Comparativo entre a variação do quadro de pessoal e o comportamento das receitas da empresa;

f) em relação os itens "b" e "c" elaborar projeção para o período de 2016 - 2018, tomando-se como base os percentuais médios de evolução nos últimos anos;

g) avaliação apontando os principais riscos, sob o ponto de vista da gestão dos recursos e da sustentabilidade financeira da empresa, em relação aos principais achados do levantamento e das projeções até 2018; e

h) outras informações que a VIFIC julgue relevante ressaltar.

13. Por todo exposto, sugerimos que as disposições desta Nota sejam apreciadas pela Vice-Presidência de Finanças e Controles Internos – VIFIC, subsidiando a elaboração de relatório sistematizado, na forma aqui indicada.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Luiz Eduardo Lemos da Conceição
Analista XIII – AC/VIGEP
Matrícula 1.001.159-5

Alda Mitie Kamada
Analista XIII – AC/VIGEP
Matrícula 1.001.155-2

De acordo, encaminhe-se à VIFIC para análise e manifestação quanto ao solicitado.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO
Vice-Presidente de Gestão de Pessoas

Rodrigo Pereira Ramorato
Vice-Presidência de Gestão de Pessoas
Deleg. de Comp - PRT/VIGEP-97/2016
Matrícula: 8.419.533-7

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718171053900000063190751
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718171053900000063190751
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

NOTA TÉCNICA Nº 487/2016 – GEDC/DECON/VIFIC

Assunto: Avaliação da evolução das despesas de pessoal.

Referência:

- ✓ Nota técnica n.º 2224/2016/VIGEP;
- ✓ Demonstrações Financeiras de 2006 a 2015.

Objetivo: Fornecer informações sistematizadas sobre a evolução da despesa de pessoal dos últimos 10 (dez) anos, com o foco em subsidiar a VIGEP na proposição de políticas, programas e projetos de gestão que possam contribuir com a sustentabilidade dos negócios da Empresa.

1. A Vice-Presidência de Gestão de Pessoas - VIGEP, por meio da Nota técnica n.º 2224/2016/VIGEP, de 17/08/2016, que trata da avaliação da evolução das despesas de pessoal, solicitou à VIFIC o fornecimento de informações sistematizadas sobre a evolução da despesa de pessoal dos últimos 10 (dez) anos, compreendendo:

a) Despesas de pessoal por rubrica, incluindo as parcelas correspondentes ao pós-emprego, no seguinte agrupamento:
   - Salários
   - Benefícios
   - Despesa com saúde
   - Encargos sociais

b) Demonstrativo da relação entre as despesas totais da empresa e a despesa de pessoal;

c) Demonstrativo da relação entre as despesas de pessoal e as receitas totais da empresa, segregando informações referentes à receita de vendas e aquelas provenientes de outras fontes de recursos;

d) Comparativo entre o comportamento da evolução do quadro de pessoal e o volume de negócios postais, em relação à quantidade de objetos (cartas e encomendas) postados;

e) Comparativo entre a variação do quadro de pessoal e o comportamento das receitas da empresa;

f) Em relação aos itens "b" e "c" elaborar projeção para o período de 2016 a 2018, tomando-se como base os percentuais médios de evolução nos últimos anos;

g) Demonstrativo do desempenho financeiro da empresa, destacando o comportamento das principais fontes de receita;

h) Avaliação apontando os principais riscos, sob o ponto de vista da gestão dos recursos e da sustentabilidade financeira da empresa, em relação aos principais achados do levantamento e das projeções até 2018; e

i) Outras informações que a VIFIC julgue relevante ressaltar.

Rio2016 Rio2016 PATROCINADOR OFICIAL TM Rio 2016

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718171765500000063190763
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718171765500000063190763
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

ECT
Fls: 07
R:

Correios

2. Em resposta à aludida Nota Técnica, cumpre-nos ressaltar que a avaliação aqui apresentada, referente aos quesitos elaborados pela VIGEP, baseia-se exclusivamente na análise dos dados contábeis dos grupos de despesas mencionados, não existindo aqui a emissão de juízo de valor, tampouco interpretações diferentes daquelas refletidas numericamente.

2.1. **Quesito a)** Despesas de pessoal por rubrica, incluindo as parcelas correspondentes ao pós-emprego, no seguinte agrupamento:

- Salários
- Benefícios
- Despesa com saúde
- Encargos sociais

2.1.1. A Tabela 1, a seguir, contempla as despesas com pessoal (DP) realizadas no período compreendido de 2006 a 2015:

Tabela 1: Despesas de pessoal por rubrica (em valores nominais) — R$ mil

DESPESA	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
DISPÊNDIOS FIXOS	2.231.613	2.458.249	2.894.681	2.978.870	3.282.594	3.582.930	4.134.045	4.630.061	5.054.485	5.163.254
DIÁRIAS	34.149	29.416	27.742	24.506	25.714	34.414	32.294	27.345	19.719	18.493
DISPÊNDIOS VARIÁVEIS	171.957	184.554	320.775	721.085	480.095	547.761	630.876	736.732	1.008.649	821.876
ENCARGOS	838.999	901.427	1.114.140	1.212.123	1.387.714	1.433.447	1.681.172	1.869.116	2.011.645	2.111.393
POSTAIS	197.928	116.286	150.643	171.578	191.531	224.175	266.773	327.142	367.687	310.390
BENEFÍCIOS	621.735	684.548	739.937	864.058	909.477	986.572	1.115.230	1.194.783	1.360.209	1.579.640
DESPESA MÉDICA	385.159	405.996	460.148	541.078	595.086	708.166	860.636	1.040.139	1.233.398	1.781.080
PÓS-EMPREGO PREVIDÊNCIA	0	0	0	0	0	0	0	38.139	189.849	381.855
PÓS-EMPREGO SAÚDE	0	0	0	0	0	0	0	868.072	768.104	901.873
DESPESA COM PESSOAL (DP)	**4.481.541**	**4.780.476**	**5.708.065**	**6.513.297**	**6.872.211**	**7.517.465**	**8.721.026**	**10.731.528**	**12.013.744**	**13.069.853**

Fonte: DECON - Segmentação orçamentária

2.1.2. Para uma visão mais detalhada apresenta-se a seguir as rubricas dos grupos de dispêndios fixos, variáveis e benefícios, bem como o percentual da evolução dessas despesas entre 2006-2015

Tabela 1.1: Detalhamento dos grupos: Dispêndios fixos, dispêndios variáveis e benefícios (Comparação realizada com base em valores nominais) — R$ mil

DESPESA	2006	AH (%)	2007	AH (%)	2008	AH (%)	2009	AH (%)	2010	AH (%)	2011	AH (%)	2012	AH (%)	2013	AH (%)	2014	AH (%)	2015
DISPÊNDIOS FIXOS COM PESSOAL	2.231.613	10%	2.458.249	16%	2.894.681	3%	2.978.870	10%	3.282.594	9%	3.582.930	15%	4.134.045	12%	4.630.061	9%	5.054.485	2%	5.163.254
ORDENADOS E SALÁRIOS	1.314.433	9%	1.433.855	13%	1.624.654	4%	1.698.465	10%	1.686.654	8%	1.973.109	18%	2.344.546	12%	2.622.344	4%	2.739.671	-6%	2.569.494
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO	247.469	14%	281.418	15%	322.798	17%	377.970	9%	412.149	10%	452.846	16%	496.189	9%	541.125	12%	607.321	7%	650.232
FÉRIAS	217.478	6%	231.163	39%	320.474	-2%	315.197	13%	355.729	18%	418.625	8%	451.235	14%	518.050	28%	662.211	36%	898.158
TEMPO SERV. ANUÊNIO/QUINQUÊNIOS	237.865	17%	277.409	15%	319.884	5%	335.197	10%	368.487	11%	407.694	17%	477.284	14%	545.799	9%	590.083	-2%	581.203
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO	130.067	35%	173.384	30%	233.684	8%	251.741	11%	278.592	13%	314.664	9%	344.484	11%	382.687	10%	422.171	1%	426.575
ABONO	83.841	-35%	54.308	32%	71.721	-99%	920	-52%	440	-19%	356	-18%	291	-14%	249	-20%	198	-12%	174
APRENDIZES	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%	12.416	17%	14.586	-1%	14.480	29%	20.089	40%	28.219
HONORÁRIOS DE DIRIGENTES	265	139%	632	82%	1.027	14%	1.171	5%	1.224	137%	2.905	78%	5.105	36%	6.921	35%	9.324	-6%	8.732
HONORÁRIOS DE CONSELHEIROS	204	34%	274	0%	273	9%	298	2%	310	-7%	296	16%	343	5%	361	15%	416	13%	468
DISPÊNDIOS VARIÁVEIS PESSOAL	171.957	7%	184.554	74%	320.775	125%	721.085	-33%	480.095	14%	547.761	15%	630.876	17%	736.732	37%	1.008.649	-19%	821.876
ADICIONAL 36% SALÁRIO BASE	0	0%	0	0%	0	100%	95.115	93%	183.778	4%	191.292	20%	229.214	12%	257.602	3%	265.223	-23%	204.039
ADICIONAL AAT, AAG E AADC	53.963	31%	44.447	26%	56.210	-22%	43.952	80%	79.019	40%	110.356	12%	123.647	-7%	115.278	-16%	96.936	5%	101.797
ADICIONAL NOTURNO	46.375	8%	53.332	17%	62.283	2%	63.618	27%	80.606	9%	88.174	14%	100.445	1%	101.844	-13%	88.987	-1%	87.882
ADICIONAL REPOUSO TRABALHADO	36.799	10%	40.539	263%	147.336	-17%	121.575	-68%	41.058	-1%	40.484	22%	49.541	21%	59.993	16%	69.858	74%	121.326
AJUDA DE CUSTO	7.645	33%	10.199	1%	10.229	3157%	335.105	-99%	2.318	18%	2.564	-15%	2.272	76%	4.026	5730%	235.242	-73%	63.167
APOIO A APOSENTADORIA	20.772	6%	22.008	13%	24.791	4%	25.992	21%	31.328	7%	33.577	16%	39.488	9%	43.107	2%	43.964	-4%	42.245
BOLSAS DE TREINAMENTO	9	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%	53.936	103%	109.437	-6%	102.392
GPTF	8.554	11%	9.528	29%	12.324	-5%	11.701	85%	21.957	72%	37.743	4%	39.422	4%	40.823	-5%	38.949	10%	42.829
GRATIFICAÇÃO DE HORA AULA	0	0%	0	0%	0	100%	18.800	77%	33.278	6%	35.248	12%	39.372	15%	45.133	-6%	42.371	5%	44.699
HORA EXTRA	33	5850%	1.952	54%	3.004	-30%	2.091	75%	3.669	31%	4.790	-22%	3.726	9%	4.058	0%	4.062	25%	5.095
INDENIZAÇÃO TRABALHISTA	1.250	14%	1.440	24%	1.792	31%	2.356	5%	2.463	13%	2.784	10%	3.056	20%	3.651	-21%	2.888	13%	3.237
ITF	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%	8.444	44%	9.258	-69%	2.867
OUTRAS DESPESAS COM PESSOAL	12.389	-100%	0	-100%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0
OUTRAS GRATIFICAÇÕES	1.006	-5%	961	-2%	932	-29%	661	-44%	368	9%	402	35%	545	19%	649	-11%	575	-23%	440
OUTROS ADICIONAIS	122	-57%	53	3252%	1.782	-28%	267	30%	268	-16%	225	-31%	156	15%	179	-28%	129	-5%	123
TRABALHO FINS DE SEMANA	41	17%	48	7%	51	-94%	3	-100%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0
BENEFÍCIOS	621.735	10%	684.548	8%	739.937	17%	864.058	5%	909.477	8%	986.572	13%	1.115.230	7%	1.194.783	14%	1.360.209	16%	1.579.640
VALES REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO	526.869	12%	585.942	9%	644.061	18%	759.025	6%	807.778	9%	879.873	13%	998.060	9%	1.088.526	12%	1.215.990	16%	1.414.263
CARTÃO VALE TRANSPORTE	78.610	0%	78.405	-6%	73.598	5%	79.791	-8%	74.844	5%	78.840	10%	86.937	-15%	73.826	-6%	69.422	12%	78.193
AUXÍLIO – CRECHE	16.236	6%	17.201	30%	22.378	13%	25.242	7%	27.057	4%	28.058	8%	30.342	8%	32.631	8%	35.308	4%	36.760
CARTÃO VALE CULTURA	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	0%	0	100%	39.490	28%	50.404
TOTAL	**3.025.305**	**16%**	**3.327.351**	**19%**	**3.956.390**	**15%**	**4.564.013**	**2%**	**4.672.166**	**10%**	**5.117.263**	**15%**	**5.859.151**	**12%**	**6.561.571**	**13%**	**7.423.343**	**2%**	**7.564.770**

Fonte: DECON

Rio2016 Rio2016 JOGOS PARALÍMPICOS
PATROCINADOR OFICIAL
TM Rio 2016

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718171765500000063190763
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718171765500000063190763
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

2.1.3. Em 2015, os grupos: dispêndios fixos, encargos, despesa médica e benefícios representaram mais de 81% das despesas com pessoal, conforme tela a seguir:

ECT Fls: 08 R:

Tabela 2: Concentração da despesa com pessoal — R$ mil

DESPESA	2015	AV(%)	
DISPÊNDIOS FIXOS	5.163.254	39,5%	81,4%
ENCARGOS	2.111.393	16,2%	
DESPESA MÉDICA	1.781.080	13,6%	
BENEFÍCIOS	1.579.640	12,1%	
PÓS-EMPREGO SAÚDE	901.873	6,9%	
DISPÊNDIOS VARIÁVEIS	821.876	6,3%	
PÓS-EMPREGO PREVIDÊNCIA	381.855	2,9%	
POSTALIS	310.390	2,4%	
DIÁRIAS	18.493	0,1%	
DESPESA COM PESSOAL (DP)	13.069.853	100,0%	

Fonte: DECON - Segmentação orçamentária

2.1.4. A evolução anual (em valores nominais) dos quatro grupos mais representativos da despesa de pessoal, varia entre 10 e 19%, conforme Tabela 3:

Tabela 3: Evolução anual (em valores nominais) da despesa de pessoal

DESPESA	Var (%) 2007 x 2006	Var (%) 2008 x 2007	Var (%) 2009 x 2008	Var (%) 2010 x 2009	Var (%) 2011 x 2010	Var (%) 2011 x 2012	Var (%) 2012 x 2013	Var (%) 2013 x 2014	Var (%) 2014 x 2015	Variação (%) Média
DISPÊNDIOS FIXOS	10%	18%	3%	10%	9%	15%	12%	9%	2%	10%
ENCARGOS	7%	24%	9%	14%	3%	17%	11%	8%	5%	11%
DESPESA MÉDICA	5%	13%	18%	10%	19%	22%	21%	19%	44%	19%
BENEFÍCIOS	10%	8%	17%	5%	8%	13%	7%	14%	16%	11%
VARIAÇÃO (%) MÉDIA ANUAL	8%	16%	12%	10%	10%	17%	13%	12%	17%	13%

Fonte: DECON - Segmentação orçamentária

2.1.5. A despesa médica se destaca dentre os demais dispêndios por apresentar índice de evolução mais acentuado, que está relacionado, dentre outros fatores, a inserção da despesa administrativa no valor do grupo despesa médica.

2.1.6. Os custos administrativos constituem valor significativo nas despesas médicas apresentadas a partir de 2014, período em que a Postal Saúde iniciou as suas atividades. As tabelas a seguir demonstram a evolução das despesas médicas por segregação de gastos e o impacto das despesas administrativas nos dispêndios totais de saúde.

Tabela 4: Despesa assistencial (em valores nominais) — R$ mil

DESPESA DE SAÚDE	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
SERVIÇO DE SAÚDE	385.159	405.568	433.087	506.558	534.748	627.659	747.740	911.464	893.900	1.311.713
APOSENTADOS	0	0	26.009	33.155	58.161	77.277	96.392	100.060	187.053	164.028
DESPESA ADMINISTRATIVA (DA)	0	0	0	0	0	0	0	0	84.814	207.234
CARTÃO FARMÁCIA/ PBM	0	0	0	0	0	0	11.562	16.452	50.861	50.927
TX.DE SAUDE SUPLEMENTAR - SUS	0	0	0	0	0	0	0	0	10.694	45.634
SAÚDE E QUALIDADE DE VIDA	0	428	1.052	1.365	1.635	1.976	2.407	2.153	1.911	923
AUDITORIA MÉDICA (AM)	0	0	0	0	543	1.254	2.535	3.860	4.166	12
ADESÃO POR INSCRIÇÃO	0	0	0	0	0	0	0	5.150	0	590
SEGURANÇA DO TRABALHO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	18
DESPESAS MÉD. ACIDENTE DE TRAB	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1
DESPESAS ADM DE SAÚDE OCUPAC	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
DESPESA MÉDICA TOTAL (DMT)	385.159	405.996	460.148	541.078	595.086	708.166	860.636	1.040.139	1.233.398	1.781.080
DA + AM	0	0	0	0	543	1.254	2.535	3.860	88.979	207.246
DMT - DA - AM	385.159	405.996	460.148	541.078	594.543	706.912	858.101	1.036.279	1.144.419	1.573.834
DA / DESPESA MÉDICA	0,0%	0,0%	0,0%	0,0%	0,1%	0,2%	0,3%	0,4%	7,8%	13,2%

Fonte: DECON

Rio2016 Rio2016 JOGOS PARALÍMPICOS
PATROCINADOR OFICIAL
TM Rio 2016

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718171765500000063190763
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718171765500000063190763
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

ECT Fls: 09 R:

Tabela 5: Evolução da despesa de saúde (em valores nominais) R$ mil

DESPESA	Var (%) 2007 x 2006	Var (%) 2008 x 2007	Var (%) 2009 x 2008	Var (%) 2010 x 2009	Var (%) 2011 x 2010	Var (%) 2011 x 2012	Var (%) 2012 x 2013	Var (%) 2013 x 2014	Var (%) 2014 x 2015	Variação (%) Média
DESPESAS DE SAÚDE	5,4%	13,3%	17,6%	9,9%	18,9%	21,4%	20,8%	10,4%	37,5%	17,2%
DESPESA ADMINISTRATIVA/ AUDITORIA MÉDICA*	0,0%	0,0%	0,0%	100,0%	131,1%	102,2%	52,3%	2205,3%	132,9%	302,6%
TOTAL	5,4%	13,3%	17,6%	10,0%	19,0%	21,5%	20,9%	18,6%	44,4%	19,0%

** A auditoria médica também foi expugada das despesas com saúde, porque com o início das atividades da Postal Saúde essa despesa passou a ser considerada como "administrative".*

Fonte: DECON - Balancetes de 2006 a 2015

2.1.7. Além das despesas médicas, é importante ressaltar a relevância da provisão do benefício pós-emprego (saúde e previdência) na composição atual das despesas totais com pessoal, que embora não tenha sido elencado dentre os quatro grupos mais dispendiosos (tabela 2), impactou em R$ 1,2 bilhão no resultado de 2015.

2.1.8. Apesar do reconhecimento do benefício pós-emprego não ter representado desembolso imediato, essa provisão compromete a solvência dos Correios, uma vez que a capacidade de a empresa pagar suas dívidas a curto e de longo prazos, utilizando os recursos totais aplicados no patrimônio, é afetada.

2.2. **Quesito b)** Demonstrativo da relação entre as despesas totais da empresa e a despesa de pessoal.

2.2.1. A representatividade das despesas de pessoal perante as despesas totais aumentou ao longo do período de 2006 a 2015. Durante os primeiros 7 (sete) anos avaliados, o aumento na composição dos gastos totais pelos dispêndios de pessoal era de, aproximadamente, 2(dois) pontos percentuais ao ano. Em 2013, com o reconhecimento do benefício pós-emprego, aumento nas despesas médicas, ritmo reduzido no crescimento dos demais gastos, entre outros fatores, a despesa de pessoal atingiu o patamar de 66% da despesa total.

Tabela 6: Relação entre as despesas de pessoal e as despesas totais (em valores nominais) R$ mil

DESPESA	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
DEMAIS DESPESAS (DD)	4.645.199	4.587.854	4.994.839	5.793.035	5.624.820	6.237.905	6.789.469	5.609.305	5.669.422	7.890.112
DESPESA COM PESSOAL (DP)	4.481.541	4.780.476	5.708.065	6.513.297	6.872.211	7.517.465	8.721.026	10.731.528	12.013.744	13.069.853
DESPESA TOTAL (DT)	9.126.740	9.368.330	10.702.905	12.306.332	12.497.031	13.755.370	15.510.495	16.340.833	17.683.166	20.959.965
DP / DT	49%	51%	53%	53%	55%	55%	56%	66%	68%	62%

Fonte: DECON

2.3. **Quesito c)** Demonstrativo da relação entre as despesas de pessoal e as receitas totais da empresa, segregando informações referentes à receita de vendas e aquelas provenientes de outras fontes de recursos.

2.3.1. Os dispêndios com pessoal consumiram, em 2015, aproximadamente, 74% das receitas com vendas e corresponderam a 69% da receita total, conforme apontado na tabela 5:

Rio2016 Rio2016 JOGOS PARALÍMPICOS
PATROCINADOR OFICIAL
TM Rio 2016

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718171765500000063190763
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718171765500000063190763
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

ECT
Fls: 10
R:

Correios

Tabela 7: Relação entre as receitas totais e de vendas e as despesas de pessoal (em valores nominais)

R$ mil

RECEITAS/ DESPESA	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
DESPESA COM PESSOAL (DP)	4.481.541	4.780.476	5.708.065	6.513.297	6.872.211	7.517.465	8.721.026	10.731.528	12.013.744	13.089.853
RECEITA DE VENDAS (RV)	8.831.683	9.697.185	10.818.621	11.417.017	12.616.028	13.715.535	14.510.801	15.355.714	16.647.755	17.765.336
RECEITA TOTAL (RT)	9.653.646	10.197.565	11.504.016	12.423.879	13.323.978	14.538.117	16.554.556	16.666.111	17.693.080	18.838.726
DP / RV	51%	49%	53%	57%	54%	55%	60%	70%	72%	74%
DP / RT	46%	47%	50%	52%	52%	51%	53%	64%	68%	69%

Fonte. DECON

2.3.2. A receita total, é composta, em média, de 93% pela receita com vendas, que por sua vez é formada, principalmente, por 4 (quatro) segmentos (vide tabela 9), que apresentaram a seguinte movimentação (em valores nominais):

Tabela 8. Receita de vendas por segmento (em valores nominais)

R$ mil

RECEITA POR SEGMENTO*	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
MENSAGENS	3.362.796	3.830.276	4.400.749	4.673.024	5.116.550	5.723.840	6.061.464	6.940.159	7.286.666	7.751.400
EXPRESSO	2.422.921	2.713.043	3.016.935	3.266.261	3.653.463	4.098.749	4.351.585	4.579.681	4.749.524	4.840.481
MARKETING DIRETO	670.076	720.116	824.563	774.807	911.315	877.817	883.492	820.793	772.878	689.335
FRANQUEAMENTO	1.322.639	1.194.564	1.249.051	953.068	1.023.965	963.910	805.212	182.638	22.053	13.027
ENCOMENDAS	344.054	399.123	368.992	449.466	478.382	582.995	766.532	1.072.625	1.366.285	1.701.130
SERVIÇOS FINANCEIROS	303.664	293.252	204.296	253.113	345.304	343.076	246.329	341.692	839.187	1.206.107
CONVENIÊNCIA	152.029	236.055	311.975	563.834	526.222	466.046	516.889	497.412	487.063	485.870
LOGÍSTICA INTEGRADA	72.432	124.239	246.354	293.032	327.498	406.580	381.633	486.236	568.832	494.047
RECEITA INTERNACIONAL	188.747	185.805	174.820	184.604	182.539	182.103	240.789	299.296	397.850	413.438
CORREIO HÍBRIDO	72.953	82.682	90.774	98.841	108.724	110.319	131.334	118.900	133.905	142.133
COTA MÍNIMA CONTRATUAL	0	0	201	615	4.141	19.409	29.296	30.004	21.897	22.542
CORREIO ELETRÔNICO	472	1.158	1.674	2.398	7.671	16.716	16.533	10.818	12.472	21.095
VENDA DE MATERIAL DE CONSUMO	-108	-1.487	11	46	1.243	-499	1.328	645	185	43
RECEITAS CANCELADAS	-80.994	-81.640	-71.772	-96.091	-70.989	-75.526	-21.616	-25.184	-11.042	-16.312
RECEITA DE VENDAS (RV)	8.831.683	9.697.185	10.818.621	11.417.017	12.616.028	13.715.535	14.510.801	15.355.714	16.647.755	17.765.336

** A receita foi segmentada conforme estrutura contábil.*
Fonte: DECON

2.3.3. Em 2015, os segmentos de mensagens, expresso, encomendas e serviços financeiros representaram mais de 87% da receita de vendas do exercício.

Tabela 9. Representatividade das receitas de vendas em 2015 (em valores nominais)

RECEITA POR SEGMENTO*	2015	AV (%)	
MENSAGENS	7.751.400	43.6%	87,2%
EXPRESSO	4.840.481	27.2%	
ENCOMENDAS	1.701.130	9.6%	
SERVIÇOS FINANCEIROS	1.206.107	6.8%	
MARKETING DIRETO	689.335	3.9%	
LOGÍSTICA INTEGRADA	494.047	2.8%	
CONVENIÊNCIA	485.870	2.7%	
RECEITA INTERNACIONAL	413.438	2.3%	
CORREIO HÍBRIDO	142.133	0.8%	
COTA MÍNIMA CONTRATUAL	22.542	0.1%	
CORREIO ELETRÔNICO	21.095	0.1%	
FRANQUEAMENTO	13.027	0.1%	
VENDA DE MATERIAL DE CONSUMO	43	0.0%	
RECEITAS CANCELADAS	-16.312	-0.1%	
RECEITA DE VENDAS (RV)	17.765.336	100,0%	

** A receita foi segmentada conforme estrutura contábil*
Fonte: DECON

2.4. **Quesito d)** Comparativo entre o comportamento da evolução do quadro de pessoal e o volume de negócios postais, em relação à quantidade de objetos (cartas e encomendas) postados.

Rio2016 Rio2016 JOGOS PARALÍMPICOS
PATROCINADOR OFICIAL
TM Rio 2016.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718171765500000063190763
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718171765500000063190763
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

ECT
Fls: 11
R:

Correios

2.4.1. O quadro de pessoal, em 2015, apresentou uma evolução de 10% se comparado a 2006, com o acréscimo de 10.724 empregados, e a distribuição do efetivo entre a área administrativa e operacional é de 14% e 86%, respectivamente.

Tabela 10. Evolução do quadro de pessoal

EFETIVO	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
ADMINISTRATIVO	15.704	15.735	16.755	15.576	15.589	16.229	16.663	17.710	17.041	16.599
OPERACIONAL	91.792	93.089	95.574	93.039	92.403	98.747	100.541	107.710	103.420	101.621
ECT	107.496	108.824	112.329	108.615	107.992	114.976	117.204	125.420	120.461	118.220
EFETIVO ADM. / EFETIVO TOTAL	15%	14%	15%	14%	14%	14%	14%	14%	14%	14%
EFETIVO OPER. / EFETIVO TOTAL	85%	86%	85%	86%	86%	86%	86%	86%	86%	86%

Fonte: CEGEP

2.4.2. O aumento no efetivo não se mostrou diretamente relacionado ao crescimento do tráfego postal, uma vez que comparados os períodos de 2015 em relação a 2006, observa-se redução de 4%, ou seja, 322.822 objetos a menos (cartas e encomendas).

Tabela 11: Tráfego de objetos postais — mil

TRÁFEGO	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
MENSAGEM	6.653.191	6.626.915	6.735.113	6.205.174	6.504.553	6.636.256	6.645.775	6.909.134	6.992.298	7.077.714
ENCOMENDA	160.693	189.685	189.777	180.884	199.654	217.940	228.664	236.843	209.757	222.974
OUTROS OBJETOS	1.798.690	1.975.206	2.149.648	1.904.138	2.151.360	2.074.437	2.044.423	1.537.190	1.322.115	989.004
TOTAL	8.612.574	8.791.806	9.074.538	8.291.196	8.855.567	8.928.633	8.918.863	8.683.168	8.524.170	8.289.692

Fonte DEPLAN

2.4.3. A relação entre o efetivo e o tráfego pode ser melhor avaliada mediante análise per capita, conforme tabela 12, que demonstra uma queda gradativa nesse indicador.

Tabela 12: Tráfego per capita

TRÁFEGO / EFETIVO	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
TRÁFEGO TOTAL	8.612.574	8.791.806	9.074.538	8.291.196	8.855.567	8.928.633	8.918.863	8.683.168	8.524.170	8.289.692
EFETIVO TOTAL	107.496	108.824	112.329	108.615	107.992	114.976	117.204	125.420	120.461	118.220
TRÁFEGO PER CAPITA	80	81	81	76	82	78	76	69	71	70

Fonte: DECON

2.4.4. De acordo com informações constantes no Relatório de Administração – RA, relativo ao exercício financeiro de 2015, a União Postal Universal – UPU vem reduzindo as estimativas de tráfego, o que demonstra que a redução no volume de objetos postais (cartas e encomendas) é uma realidade não só para os Correios. O RA cita ainda que estudos realizados pela UPU demonstraram que, em 2014, houve retração nos postos de trabalho do setor postal de, aproximadamente, 10% em relação a 2008.

2.4.5. Diante desse cenário, a diversificação das atividades, incorporação de tecnologias de ponta e estratégias para conquistar novos mercados e clientes, inclusive a aquisição de participações em outras empresas, são alternativas para reduzir a vulnerabilidade da atividade postal. Nesse sentido, em 2013, foi aprovado o novo Estatuto dos Correios que permite a constituição de subsidiárias, aquisição de participações acionárias em empresas já estabelecidas e formação de parcerias comerciais que agreguem valor a sua marca e a sua rede de atendimento.

2.5. **Quesito e)** Comparativo entre a variação do quadro de pessoal e o comportamento das receitas da empresa.

2.5.1. Ainda que se tenha observado uma queda do tráfego per capita, a receita total por empregado, em valores nominais, apresentou uma evolução média anual de 7%, como pode ser observado nos quadros abaixo:

Rio2016 Rio2016 JOGOS PARALÍMPICOS
PATROCINADOR OFICIAL
TM Rio 2016

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718171765500000063190763
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718171765500000063190763
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

ECT
Fls: 12
R:

Correios

Tabela 13: Receita e despesa per capita

R$ mil

RECEITA / EFETIVO	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
RECEITA DE VENDAS (RV)	8.831.683	9.697.185	10.818.621	11.417.017	12.616.028	13.715.535	14.510.801	15.355.714	16.647.755	17.765.336
RECEITA TOTAL (RT)	9.653.646	10.197.565	11.504.016	12.423.879	13.323.978	14.638.117	16.554.556	16.666.111	17.693.080	18 838.726
DESPESA COM PESSOAL (DP)	4.481.541	4.780.476	5.708.065	6.513.297	6.872.211	7.517.465	8.721.026	10.731.528	12.013.744	13.069.853
DESPESA TOTAL (DT)	9.126.740	9.368.330	10.702.905	12.306.332	12.497.031	13.755.370	15.510.495	16.340.833	17.683.166	20.959.965
EFETIVO TOTAL	107496	108824	112329	108615	107992	114976	117204	125420	120461	118220
RV PER CAPITA	82	89	96	105	117	119	124	122	138	150
RT PER CAPITA	90	94	102	114	123	127	141	133	147	159
DP PER CAPITA	42	44	51	60	64	65	74	86	100	111
DT PER CAPITA	85	86	95	113	116	120	132	130	147	177
RV PER CAPITA - DP PER CAPITA	40	45	45	45	53	54	49	37	38	40
RV PER CAPITA - DT PER CAPITA	-3	3	1	-8	1	0	-9	-8	-9	-27
RT PER CAPITA - DP PER CAPITA	48	50	52	54	60	62	67	47	47	49
RT PER CAPITA - DT PER CAPITA	5	8	7	1	8	8	9	3	0	-18

Fonte: DECON

Tabela 14: Evolução percentual da receita e despesa per capita

RECEITA / EFETIVO	Var (%) 2007 x 2006	Var (%) 2008 x 2007	Var (%) 2009 x 2008	Var (%) 2010 x 2009	Var (%) 2011 x 2010	Var (%) 2011 x 2012	Var (%) 2012 x 2013	Var (%) 2013 x 2014	Var (%) 2014 x 2015	Variação (%) Média
RECEITA DE VENDAS (RV)	10%	12%	6%	11%	9%	6%	6%	8%	7%	8%
RECEITA TOTAL (RT)	6%	13%	8%	7%	10%	13%	1%	6%	6%	8%
DESPESA COM PESSOAL (DP)	7%	19%	14%	6%	9%	16%	23%	12%	9%	13%
DESPESA TOTAL (DT)	3%	14%	15%	2%	10%	13%	5%	8%	19%	10%
EFETIVO TOTAL	1%	3%	-3%	-1%	6%	2%	7%	-4%	-2%	1%
RV PER CAPITA	8%	8%	9%	11%	2%	4%	-1%	13%	9%	7%
RT PER CAPITA	4%	9%	12%	8%	3%	11%	-6%	11%	8%	7%
DP PER CAPITA	5%	16%	18%	6%	3%	14%	15%	17%	11%	12%
DT PER CAPITA	1%	11%	19%	2%	3%	11%	-2%	13%	21%	9%
RV PER CAPITA - DP PER CAPITA	12%	1%	-1%	18%	1%	-8%	-25%	4%	3%	1%
RV PER CAPITA - DT PER CAPITA	-210%	-66%	-895%	-113%	-131%	2362%	-8%	9%	214%	129%
RT PER CAPITA - DP PER CAPITA	3%	4%	5%	10%	4%	8%	-29%	0%	4%	1%
RT PER CAPITA - DT PER CAPITA	55%	-6%	-85%	608%	0%	16%	-71%	-97%	-21904%	-2387%

Fonte: DECON

2.5.2. Embora as tabelas anteriores tenham demonstrado aumento da receita de vendas per capita, é importante avaliar essa informação em conjunto com a despesa per capita, que conforme tabela 14 apresenta evolução anual média superior a apresentada pela receita, pois essa comparação permitirá analisar melhor o grau de cobertura das despesas.

2.6. **Quesito f)** Em relação aos itens "b" e "c" elaborar projeção para o período de 2016 a 2018, tomando-se como base os percentuais médios de evolução nos últimos anos.

2.6.1. A elaboração da projeção das despesas de pessoal e totais, baseou-se, em sua maioria, no índice de crescimento médio nominal, conforme solicitado pela VIGEP, exceto no que tange às provisões de benefício pós-emprego, tendo em vista que estas utilizam-se de premissas e hipóteses atuariais com o objetivo de dimensionar os compromissos dos planos de benefícios.

2.6.2. Com o objetivo de não comprometer a comparabilidade entre o período projetado e o executado, optou-se, no caso das provisões de benefício pós-emprego no ano de 2016, por utilizar a informação fornecida nos relatórios emitidos pela consultoria contratada pelos Correios (GAMA – Consultores e Associados), e para os anos seguintes (2017 e 2018) foram utilizados como base os valores de 2016 atualizados pela projeção do INPC – IBGE ANUAL para esses anos, obtida em 12 de agosto de 2016.

Rio2016 Rio2016 JOGOS PARALÍMPICOS
PATROCINADOR OFICIAL
TM Rio 2016

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718171765500000063190763
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718171765500000063190763
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

ECT
Fls: 13
R:

Correios

Tabela 15: Projeção das despesas

R$ mil

DESPESA	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
DESPESA TOTAL (DT)	9.126.740	9.368.330	10.702.905	12.306.332	12.497.031	13.755.370	15.510.495	16.340.833	17.693.166	20.959.965	22.988.465	25.213.284	27.653.419
DESPESA COM PESSOAL (DP)	4.481.541	4.780.476	5.708.065	6.513.297	6.872.211	7.517.465	8.721.026	10.731.528	12.013.744	13.069.853	14.406.454	16.062.430	17.931.712
DISPÊNDIOS FIXOS	2.231.613	2.458.249	2.894.681	2.978.870	3.282.594	3.582.930	4.134.045	4.630.061	5.054.485	5.163.254	5.667.634	6.221.284	6.823.019
ENCARGOS	836.999	901.427	1.114.140	1.212.123	1.387.714	1.433.447	1.681.172	1.869.116	2.011.645	2.111.393	2.339.393	2.592.014	2.871.915
BENEFÍCIOS	621.735	684.548	739.937	884.058	909.477	995.572	1.115.230	1.194.783	1.360.209	1.579.649	1.752.076	1.943.335	2.155.472
DESPESA MÉDICA	385.159	405.996	460.148	541.078	595.089	708.166	860.936	1.040.139	1.233.398	1.781.080	2.111.431	2.503.056	2.967.319
DISPÊNDIOS VARIÁVEIS	171.957	184.554	320.775	721.085	480.095	547.781	630.876	735.732	1.008.649	821.676	977.893	1.163.538	1.384.420
PÓS-EMPREGO SAÚDE	0	0	0	0	0	0	0	858.072	768.104	901.873	1.023.013	1.078.256	1.135.403
POSTALIS	197.928	115.286	156.643	171.578	191.531	224.175	266.773	327.142	367.687	310.390	326.302	343.029	350.513
PÓS-EMPREGO PREVIDÊNCIA	0	0	0	0	0	0	0	38.159	189.849	381.855	191.443	201.761	212.475
DIÁRIAS	34.149	29.416	27.742	24.506	25.714	34.414	32.264	27.345	19.719	18.493	17.275	16.137	15.074
OUTRAS DESPESAS (OD)	4.645.199	4.587.854	4.994.839	5.793.035	5.624.820	6.237.905	6.789.469	5.609.305	5.669.427	7.890.112	8.582.001	9.150.853	9.721.708
DP / DT	49%	51%	53%	53%	55%	55%	56%	66%	68%	62%	63%	64%	65%
OD / DT	51%	49%	47%	47%	45%	45%	44%	34%	32%	38%	37%	36%	35%

Fonte: DECON

2.6.3. A elaboração das projeções das receitas se balizou, também, pelos percentuais médios de evolução, conforme proposto pela VIGEP.

Tabela 16: Projeção das Receitas (em valores nominais)

R$ mil

RECEITAS	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
RECEITA TOTAL (RT)	9.653.646	10.197.565	11.504.016	12.423.879	13.323.978	14.638.117	16.554.556	16.666.111	17.693.080	18.838.726	20.786.161	22.985.232	25.473.819
RECEITA DE VENDAS (RV)	8.831.683	9.697.185	10.818.621	11.417.017	12.616.028	13.715.535	14.510.801	15.355.714	16.847.755	17.765.336	19.680.463	21.846.256	24.300.562
FRANQUEAMENTO	1.322.639	1.194.564	1.249.051	953.068	1.023.986	963.910	805.212	182.638	22.053	13.027	7.786	4.666	2.792
MENSAGENS	3.362.796	3.830.276	4.400.749	4.673.024	5.116.550	5.723.840	6.061.464	6.940.159	7.286.686	7.751.400	8.505.070	9.332.019	10.239.372
MARKETING DIRETO	870.076	720.116	824.563	774.807	911.315	877.817	863.492	820.793	772.878	689.335	691.508	693.689	695.876
ENCOMENDAS	344.054	399.123	358.992	449.466	478.382	582.995	769.532	1.072.625	1.356.285	1.701.130	2.031.706	2.426.523	2.898.063
EXPRESSO	2.422.921	2.713.043	3.016.935	3.256.261	3.653.463	4.098.749	4.351.585	4.579.681	4.749.524	4.840.481	5.227.366	5.645.174	6.096.375
SERVIÇOS FINANCEIROS	303.564	293.252	294.295	253.113	345.304	343.078	245.329	341.692	639.187	1.205.107	1.405.855	1.638.684	1.910.073
CONVENIÊNCIA	152.029	235.055	311.975	553.634	526.222	466.045	516.989	497.412	487.053	485.876	554.067	630.585	717.543
CORREIO ELETRÔNICO	472	1.158	1.674	2.398	7.571	16.716	16.533	10.818	12.472	21.095	32.177	49.082	74.898
CORREIO HÍBRIDO	72.953	82.682	90.774	98.841	108.724	110.319	131.334	118.900	133.905	142.133	153.065	164.839	177.518
LOGÍSTICA INTEGRADA	72.432	124.239	246.354	293.032	327.498	406.560	381.633	486.236	568.832	494.047	611.529	756.947	935.945
COTA MÍNIMA CONTRATUAL	0	0	201	615	4.141	19.409	29.296	30.004	21.897	22.542	22.920	23.305	23.695
VENDA DE MATERIAL DE CONSUMO	-108	-1.487	11	46	1.243	-459	1.328	645	185	43	-39	35	-32
RECEITAS CANCELADAS	-30.094	-31.640	-71.772	-96.091	-70.303	-75.526	-21.816	-25.164	-11.042	-16.812	-13.652	-11.425	-9.562
RECEITA INTERNACIONAL	188.747	195.805	174.820	184.604	182.539	182.103	240.789	299.296	397.850	413.438	451.073	492.134	535.933
OUTRAS RECEITAS (OR)	821.963	500.380	685.395	1.006.862	707.950	922.582	2.043.755	1.310.397	1.045.325	1.073.391	1.105.697	1.138.978	1.173.257
RV / RT	91%	95%	94%	92%	95%	94%	88%	92%	94%	94%	95%	95%	95%
OR / RT	9%	5%	6%	8%	5%	6%	12%	8%	6%	6%	5%	5%	5%

Fonte: DECON

2.6.4. Acrescenta-se ainda que, em relação aos valores projetados para 2016, 2017 e 2018, tem-se a seguinte configuração quanto à margem de cobertura das despesas:

Tabela 15: Margem de Cobertura das Despesas

R$ mil

DESPESA / RECEITA	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
DESPESA COM PESSOAL (DP)	4.481.541	4.780.476	5.708.065	6.513.297	6.872.211	7.517.465	8.721.026	10.731.528	12.013.744	13.069.853	14.406.454	16.062.430	17.931.712
DESPESA TOTAL (DT)	9.126.740	9.368.330	10.702.905	12.306.332	12.497.031	13.755.370	15.510.495	16.340.833	17.693.166	20.959.965	22.988.465	25.213.284	27.653.419
RECEITA DE VENDAS (RV)	8.831.683	9.697.185	10.818.621	11.417.017	12.616.028	13.715.535	14.510.801	15.355.714	16.647.755	17.765.336	19.680.463	21.846.256	24.300.562
RECEITA TOTAL (RT)	9.653.646	10.197.555	11.504.016	12.423.879	13.323.978	14.638.117	16.554.556	16.666.111	17.693.080	18.838.726	20.786.161	22.985.232	25.473.819
RV / DT	97%	104%	101%	93%	101%	100%	94%	94%	94%	85%	86%	87%	88%
RT / DT	106%	109%	107%	101%	107%	106%	107%	102%	100%	90%	90%	91%	92%
RV / DP	197%	203%	190%	175%	184%	182%	166%	143%	139%	136%	137%	136%	136%
RT / DP	215%	213%	202%	191%	194%	195%	190%	155%	147%	144%	144%	143%	142%

Fonte: DECON

2.7. **Quesito g)** Demonstrativo do desempenho financeiro da empresa, destacando o comportamento das principais fontes de receita.

2.7.1. A queda no resultado se deve tanto à redução do ritmo de crescimento das receita quanto à evolução acentuada da despesa, o que pode ser verificado a partir de 2013.

Rio2016 Rio2016 JOGOS PARALÍMPICOS
PATROCINADOR OFICIAL
TM Rio 2016

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718171765500000063190763
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718171765500000063190763
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

ECT
Fls: 14
R:

Correios

Gráfico 1: Despesas x Receitas - Avaliação de 2006 a 2018

2.7.2. Como pode ser observado no Gráfico 1, a despesa total, passou a superar a receita de vendas a partir de 2011, e em 2015 a insuficiência da receita de vendas para cobrir as despesas totais ficou maior. Enquanto em 2015 a despesa aumentou em 19% em relação a 2014, a receita teve evolução de apenas 7% no mesmo período.

2.7.3. Em complemento a esta informação, cita-se a seguir, trecho extraído do RA/2015, item 6.1 que trata dos Grandes Números:

> *"Os Correios apresentaram expansão de seus negócios com aumento de 6,71% na receita nominal de vendas, passando de R$ 16,6 bilhões em 2014 para R$ 17,8 bilhões em 2015. A receita total cresceu em 6,48%, passando de R$ 17,7 bilhões para R$ 18,8 bilhões. Ressalte-se que a revisão das tarifas postais nacionais e internacionais dos Correios, sob a forma de recomposição, só ocorreu no mês de dezembro, com atualização de preços de serviços como carta, telegrama, Franqueamento Autorizado de Cartas (FAC) e malote. A recomposição autorizada pela Fazenda foi de 8,89% e as tarifas acumulavam defasagem em relação à inflação desde 2012.*

2.8. **Quesito h)** Avaliação apontando os principais riscos, sob o ponto de vista da gestão dos recursos e da sustentabilidade financeira da empresa, em relação aos principais achados do levantamento e das projeções até 2018.

2.8.1. De acordo com informações apresentadas pelo DEFIN, na NOTA TÉCNICA – GEDC/DECON/VIFIC – 439/2016, que apresenta o resultado econômico-financeiro de julho/2016, em 2015, houve forte redução no patrimônio líquido dos fundos de investimentos dos Correios em decorrência dos resultados de déficit no fluxo de caixa da Empresa, devido a entradas menores que saídas de caixa.

2.8.2. Esse déficit de caixa foi gerado, principalmente, pela baixa variação das receitas e gastos relevantes tais como: Postal Saúde, publicidade, propaganda e patrocínio e pagamentos de parcela do distrato do contrato de correspondente – Banco Postal.

2.8.3. O efeito dessas operações é apresentado no quadro a seguir, que compara os saldos das aplicações financeiras de julho/2015 com os de julho/2016:

Rio2016 Rio2016
PATROCINADOR OFICIAL
TM Rio 2016

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718171765500000063190763
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718171765500000063190763
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

ECT
Fls: 15
R:

Correios

Patrimônio Líquido (R$)					
Data	Fundo 13A	Fundo 13B	Fundo X	Fundo C	Total
jul/15	747.791.177,07	808.200.207,01	955.082.341,07	-	2.511.073.725,15
jul/16	970.827.056,53	115.358.011,56	84.627.330,24	140.572.145,09	1.311.384.543,42
% var	30%	-86%	-91%	-	-48%

Fonte: DEFIN

2.8.4. No cenário apresentado na tela seguinte, observa-se que mesmo ao comparar as receitas totais com a despesa total (deduzido o benefício pós-emprego), ainda pode ser verificado que as receitas continuam inferiores às despesas, indicando possíveis déficits de caixa seguintes.

Gráfico 2: Receitas x Despesas - Avaliação de 2006 a 2018

Fonte: DECON

2.9. **Quesito i)** Outras informações que a VIFIC julgue relevante ressaltar.

2.9.1. A movimentação do caixa da Empresa, apresentada na tela seguinte, demonstra uma tendência de redução nos saldos das disponibilidades, iniciada em 2013.

Rio2016 Rio2016 JOGOS PARALÍMPICOS
PATROCINADOR OFICIAL
TM Rio 2016.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718171765500000063190763
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718171765500000063190763
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

ECT
Fls: 16
R:

2.9.2. O déficit gerado pelas necessidades de caixa superiores às entradas de recursos teve como causas: o aumento da despesa médica, propaganda e patrocínio, pagamento de parcelas do distrato do contrato de correspondente – Banco Postal e ainda os pagamentos de dividendos adicionais à União.

2.9.3. A redução do capital investido implicou a diminuição da receita financeira, que constituía fonte de recurso importante para cumprir com as obrigações da Empresa quando as receitas operacionais não supriam as despesas.

3. Conclui-se, diante do exposto, que a reversão do cenário projetado depende tanto de ações que visem à redução de despesas quanto principalmente a alavancagem das receitas, com a diversificação de serviços que reduzam a vulnerabilidade dos resultados da empresa em face do desaquecimento do tráfego abordado no item 2.4.3. e a redução da receita financeira.

Brasília/DF, 31 de agosto de 2016.

Vanessa Livino de Medeiros

Vanessa Livino de Medeiros
Analista de Correios Jr. - Contador
Matrícula 8.013.713-0

De acordo em: 31/08/2016

Sandro Borges Leal
Analista de Correios Jr./Contador
Gerente Corporativo DECON/GEDC

Aprovo em: 31/08/2016

Vanessa Sandri Barbosa
Chefe do DECON

Rio2016 Rio2016 PATROCINADOR OFICIAL TM Rio 2016

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718171765500000063190763
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718171765500000063190763
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

RECEBIDO - SEJUR 22 FEV 2017 Assinatura

Pedro José dos Santos Neto ACI/PRESI/SEJUR Matrícula: 8.281.744-9 Ramal: 7187

428

Mem. n.º 741 /2017 - VIGEP

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.

À SEJUR

Assunto: **Fornecimento de subsídios - Ação Civil n.º 0000149-96.2017.5.10.0001**

1. Em atenção à solicitação constante do MEM/GTES/DJEST/SEJUR – 102/2017, de 16 de fevereiro de 2017, informamos a seguir o contexto em que ocorreu a redefinição do orçamento destinado às funções no âmbito dos Correios, no intuito de comprovar a improcedência dos elementos constantes da referida ação em epígrafe.

2. Porém, antes de abordar as questões pontuais solicitadas pela SEJUR, é importante indicar as inconsistências relevantes identificadas na peça inicial, pelo motivos que passamos a discorrer.

3. A Confederação Nacional das Profissões Liberais – CNPL informa que representa, nos autos da ação em análise, "os trabalhadores da **categoria diferenciada de Profissionais Liberais"** dos Correios, afirmando a sua legitimidade para propor ações gerais na defesa de interesses da categoria, conforme seu estatuto social, que estabelece a prerrogativa de " representar e defender os direitos e os interesses dos **profissionais liberais** junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e à sociedade civil." (grifo nosso)

4. Em seguida, define profissional liberal como "aquele legalmente habilitado a prestar **serviços de natureza técnico-científica** de cunho profissional com a **liberdade de execução que lhe é assegurada pelos princípios normativos de sua profissão**, independentemente do vínculo da prestação de serviço", tendo indicado, por meio do gráfico a seguir, as seguintes categorias profissionais representadas:

CATEGORIAS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS

ADMINISTRADORES	COMPOSITORES MUSICAIS	GEÓLOGOS	PUBLICITÁRIOS
ADVOGADOS	CONTABILISTAS	JORNALISTAS	QUÍMICOS
ARQUITETOS	CORRETORES DE IMÓVEIS	LEILOEIROS	RELAÇÕES PÚBLICAS
ARQUIVISTAS	ECONOMISTAS	MÉDICOS	SOCIÓLOGOS
ASSISTENTES SOCIAIS	ENFERMEIROS	MÉDICOS VETERINÁRIOS	TÉCNICO DE CONTABILIDADE
ASTRÓLOGOS	ENGENHEIROS	MÚSICOS	TÉCNICOS AGRÍCOLAS
ATORES	ESCRITORES	NOTÁRIOS	TÉCNICOS INDUSTRIAIS
ATUÁRIOS	ESTATÍSTICOS	NUTRICIONISTAS	TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
AUTORES TEATRAIS	FARMACÊUTICOS	ODONTOLOGISTAS	TECNÓLOGOS
BIBLIOTECÁRIOS	FISIOTERAPEUTAS	PARTEIRAS	TRADUTORES
BIÓLOGOS	FONOAUDIÓLOGOS	PROFESSORES	ZOÓLOGOS
BIOMÉDICOS	FOTÓGRAFOS	PROTÉTICOS DENTÁRIOS	ZOOTECNISTASS
CENÓGRAFOS	GEÓGRAFOS	PSICÓLOGO	

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718172855700000063190785
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718172855700000063190785
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

5. Neste ponto, conforme documento indicado como *doc.11* da inicial e no intuito de assegurar informações precisas que afastem a indução ao erro, destacamos a necessidade de levar ao conhecimento do Poder Judiciário a improcedência da ação em virtude da falta de legitimidade para a representação de categorias não consideradas como "profissionais liberais", de acordo com o conceito definido pela própria CNPL.

6. Isso porque do total de 1.030 nomes indicados na inicial (*doc.11*) apenas 615 seriam profissionais liberais, conforme enquadramento defendido pela CNPL, distribuídos entre os seguintes cargos efetivos:

Cargo efetivo	n.º empregados relacionados na inicial
ADMINISTRADOR	264
ADVOGADO	98
ANALISTA DE SISTEMAS	6
ANALISTA DE SISTEMAS (DESEN DE SISTEMAS)	58
ANALISTA DE SISTEMAS (REDES)	3
ANALISTA DE SISTEMAS (SUPO. BANCO DADOS)	5
ANALISTA DE SISTEMAS (SUPORTE SISTEMAS)	10
ARQUITETO (EDIFICACOES)	2
ASSISTENTE SOCIAL	3
CIRURGIAO-DENTISTA	1
CONTADOR	51
ECONOMISTA	15
ENFERMEIRO DO TRABALHO	2
ENGENHEIRO (CIVIL)	10
ENGENHEIRO (ELETRICO)	6
ENGENHEIRO (ELETRONICO)	2
ENGENHEIRO (ELETROTECNICO)	1
ENGENHEIRO (MECANICO)	4
ENGENHEIRO (PRODUCAO)	14
ENGENHEIRO (REDES E COMUNICACAO)	4
ENGENHEIRO (TELECOMUNICACOES)	6
ENGENHEIRO SEG. TRABALHO	6
ESTATISTICO	4
JORNALISTA	8
MÉDICO DO TRABALHO	2
OUTROS PROF. NIV. SUP.(ARQUIVOLOGIA)	4
PEDAGOGO	2

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718172855700000063190785
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718172855700000063190785
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

5. Neste ponto, conforme documento indicado como *doc.11* da inicial e no intuito de assegurar informações precisas que afastem a indução ao erro, destacamos a necessidade de levar ao conhecimento do Poder Judiciário a improcedência da ação em virtude da falta de legitimidade para a representação de categorias não consideradas como "profissionais liberais", de acordo com o conceito definido pela própria CNPL.

6. Isso porque do total de 1.030 nomes indicados na inicial (*doc.11*) apenas 615 seriam profissionais liberais, conforme enquadramento defendido pela CNPL, distribuídos entre os seguintes cargos efetivos:

Cargo efetivo	n.º empregados relacionados na inicial
ADMINISTRADOR	264
ADVOGADO	98
ANALISTA DE SISTEMAS	6
ANALISTA DE SISTEMAS (DESEN DE SISTEMAS)	58
ANALISTA DE SISTEMAS (REDES)	3
ANALISTA DE SISTEMAS (SUPO. BANCO DADOS)	5
ANALISTA DE SISTEMAS (SUPORTE SISTEMAS)	10
ARQUITETO (EDIFICACOES)	2
ASSISTENTE SOCIAL	3
CIRURGIAO-DENTISTA	1
CONTADOR	51
ECONOMISTA	15
ENFERMEIRO DO TRABALHO	2
ENGENHEIRO (CIVIL)	10
ENGENHEIRO (ELETRICO)	6
ENGENHEIRO (ELETRONICO)	2
ENGENHEIRO (ELETROTECNICO)	1
ENGENHEIRO (MECANICO)	4
ENGENHEIRO (PRODUCAO)	14
ENGENHEIRO (REDES E COMUNICACAO)	4
ENGENHEIRO (TELECOMUNICACOES)	6
ENGENHEIRO SEG. TRABALHO	6
ESTATISTICO	4
JORNALISTA	8
MÉDICO DO TRABALHO	2
OUTROS PROF. NIV. SUP.(ARQUIVOLOGIA)	4
PEDAGOGO	2

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718172855700000063190785
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718172855700000063190785
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

PSICOLOGO (ORGANIZACIONAL)	14
TEC. COMUNICACAO SOCIAL (PUBL. PROPAG)	10
Total	**615**

7. De acordo com a análise realizada pela VIGEP, a relação nominal apresentada pelo autor (*doc.11*) apresenta também 415 nomes de empregados que não podem ser considerados como profissionais liberais, conforme enquadramento utilizado pelo autor na inicial, por serem ocupantes dos seguintes cargos efetivos:

Cargo	Especialidade/atividade	Total
Agente de Correios	ATENDENTE COMERCIAL	36
	CARTEIRO	30
	OPERADOR DE TRIAG. E TRANSBORDO	19
	SUPORTE	5
	SUPORTE (ASSISTENTE ADMINISTRATIVO)	35
	SUPORTE (AUXILIAR ADMINISTRATIVO)	52
Técnico de Correios	ATENDIMENTO E VENDAS	13
	OPERACIONAL	34
	SUPORTE (PROGRAMADOR DE COMPUTADOR)	5
	SUPORTE (TECNICO CONTABILIDADE)	8
	SUPORTE (TECNICO ELETRONICO)	3
	SUPORTE (TECNICO EM ADMINISTRACAO)	92
	TÉCNICO DE CORREIOS	1
	OPERADOR DE INFORMÁTICA	1
	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	1
Outras categorias profissionais	ADMINISTRADOR POSTAL	54
	MUSEOLOGO	1
	OUTROS PROF. NIV. SUP.(COMERC. EXTERIOR)	3
	OUTROS PROF. NIV. SUP.(LETRAS)	1
	OUTROS PROFISSIONAIS DE NIVEL SUPERIOR	10
	TÉCNICO SEG. TRABALHO	4
	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	1
Outros vínculos	Empregados Cedidos	6
Total		**415**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718172855700000063190785
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718172855700000063190785
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

8. Logo, entendemos que a relação nominal apresentada pelo autor, além de induzir ao erro, caracteriza a ausência de legitimidade de representação de parcela considerável de empregados indicados na inicial pela CNPL, uma vez que ocupam cargos cujas atribuições não se caracterizam como de natureza técnico-científico. A falta de legitimidade recai também sobre a situação de 6 (seis) empregados/servidores públicos ocupantes de cargos efetivos de outros órgãos públicos, cedidos para os Correios antes do ajuste no orçamento de funções.

9. Quanto ao objeto da ação, alega a parte autora que os Correios, de forma discricionária e subjetiva, promoveu drástica redução remuneratória, violando o princípio constitucional da irredutibilidade dos salários, diante da extinção de funções desempenhadas pelos profissionais liberais. Afirma ainda que a "ECT **agiu sem qualquer critério objetivo**, resultando para alguns, supressão para outros e até mesmo aumento da gratificação de função para uma minoria iniciando, a partir desse momento, o drama vivido por um sem número de **trabalhadores liberais** dos Correios". (grifo nosso)

10. Neste ponto, considerando o enquadramento utilizado pela parte autora para a definição de "profissionais liberais", (enquadramento equivocado, diga-se de passagem, porquanto os empregados da ECT não são profissionais autônomos), temos que o doc.11 da inicial apresenta a relação de 615 empregados que teriam sido dispensados das funções. Ao analisar o referido documento, a VIGEP identificou o seguinte cenário:

Situação	Quantidade	%
n.º de empregados "profissionais liberais" designados para funções de nível remuneratório igual ao da função anterior	254	41%
n.º de empregados "profissionais liberais" designados para funções de nível remuneratório maior ao da função anterior	10	2%
n.º de empregados "profissionais liberais" designados para funções de nível remuneratório menor ao da função anterior	220	36%
n.º de empregados "profissionais liberais" sem designação para nova função de confiança	131	21%
Total	615	100%

Obs: A relação nominal desses 615 empregados consta em anexo.

11. Portanto, ao contrário do que é afirmado pelo autor da ação, 264 empregados, considerados como "profissionais liberais" pela CNPL, ou seja, 43% do púbico supostamente prejudicado com a dispensa da função, foram designados para novas funções posteriormente à dispensa da função anterior, em posições remuneratória iguais ou superiores ao da função anterior. Esses

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718172855700000063190785
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718172855700000063190785
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

empregados, com a indicação da nova função e da data da designação, constam relacionados no arquivo Anexo.

12. Diante desse cenário expressivo de novas designações, não há como prosperar a alegação da ausência de critério para a supressão de funções, uma vez que todos os esforços foram empreendidos pela Administração dos Correios para a manutenção qualitativa do quadro de empregados que desempenham funções de confiança, mesmo diante da necessidade de redução do orçamento destinado ao custeio dessas funções, conforme motivos elencados nos próximos itens.

13. Fica demonstrado, diante dessas informações, que as medidas implementadas pelos Correios ficaram delimitadas à prática de atos de gestão, no intuito exclusivo de reduzir as despesas com pessoal, promovendo ajuste na alocação de funções entre as Vice-Presidências. Na maioria dos casos (79%) dos empregados considerados como profissionais liberais, indicados pela parte autora, foram designados para exercer novas funções de confiança após a dispensa da função anterior. Conforme já demonstrado, a maioria dessa parcela de empregados (43%) foi indicada para funções de nível igual ou superior ao da posição anterior.

14. Por outro lado, se a ação tem por objeto a desconstituição dos atos de dispensa, cabalmente demonstrados como medida para ajustes administrativos regulares, tal decisão implicaria, também, na desconstituição dos atos que efetivaram as novas designações, diante do imperativo constitucional que veda a acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Isso porque, ainda que se cogitasse a hipótese de acolhimento da tese defendida pela parte autora, ao se anular os atos de dispensa os empregados deveriam retornar à situação anterior, inviabilizando, como já demonstrado, o exercício das novas funções designadas para a maioria dos empregados "profissionais liberais" relacionados pela parte autora.

15. Também não merece prosperar a alegação da CNPL no ponto em que afirma que muitas das funções extintas são inerentes ao cargo efetivo exercido pelo empregado, uma vez que as atribuições dos cargos estão estabelecidas no PCCS e as atribuições das funções comissionadas têm o registro definido em norma interna dos Correios, conforme detalhado nos próximos itens. Não há qualquer indicação legal ou normativa que vincule a atuação profissional dos ocupantes de cargos efetivos ao exercício de funções de confiança. A própria Constituição Federal de 1988 tratou de conferir forma de provimento distinta para cargos e funções.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718172855700000063190785
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718172855700000063190785
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

16. Tampouco há previsão normativa interna que estabeleça, como um dos critérios exigidos para o exercício dessas funções, a ocupação de cargos efetivos específicos, muito menos aqueles considerados como profissionais liberais. Corrobora com esse entendimento o registro de que, dos 1.030 empregados indicados no *doc.11* da inicial, 341 empregados, apesar de ocuparem cargos de nível médio diversificados, ocupavam regularmente tais posições de função.

17. Especificamente em relação à ocupação e à dispensa de empregados de funções de confiança, as disposições legais contidas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, transcritas a seguir, corroboram o entendimento de que as medidas adotas pelos Correios, diante da motivação indicada nos próximos itens, não configuram qualquer irregularidade:

> *Art. 450 - Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária,* ***cargo diverso*** *do que exercer na empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior.*
> *Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.*
> *Parágrafo único -* ***Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança*** *(grifo nosso)*

18. Mesmo que fosse invocado o entendimento firmado na Súmula 372 do Tribunal Superior de Trabalho – TST, a seguir transcrita, os elementos apontados pelos Correios são suficientes para comprovar a motivação para o ajuste no orçamento da funções, ora atacado:

> *Súmula nº 372 do TST*
> *GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005*
> *I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado,* ***se o empregador, sem justo motivo****, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718172855700000063190785
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718172855700000063190785
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003) (grifo nosso)

19. Quanto aos itens específicos indicados no MEM/GTES/DJEST/SEJUR – 102/2017, inicialmente, destacamos que no âmbito das nossas atribuições, esta Vice-Presidência, por meio da Nota Técnica n.º 2224/VIGEP, de 17/08/2016, cópia anexa, solicitou à Vice-Presidência de Finanças e Controles Internos - VIFIC informações sistematizadas sobre a evolução das despesas de pessoal nos últimos 10 anos, visando subsidiar a construção de políticas, programas e projetos voltados para a adequação das despesas ao cenário econômico interno e externo, subsidiando decisões estratégicas da Diretoria-Executiva e do Conselho de Administração.

20. Em resposta a VIFIC elaborou a Nota Técnica n.º 487/VIFIC, de 31/08/20162016, cópia anexa, por meio da qual promoveu análise sobre a evolução das despesas de pessoal, no período de 2006 a 2015. Entre as principais informações fornecidas, destacamos:

- Evolução da folha de pagamentos (dispêndios fixos, variáveis e benefícios): no período em análise a despesa de pessoal passou de R$ 3 bi para R$ 7,5 bi, ressaltando o aumento acentuado das despesas com saúde;
- Evolução da participação percentual das despesas de pessoal no conjunto das despesas totais, passando de 49% em 2006, para 62% em 2015;
- Aumento considerável do consumo das receitas de vendas (RV) pelas despesas de pessoal (DP). Em 2006 51% da RV foi destinada para o custeio de pessoal. Já em 2015 esse percentual saltou para 74%; e
- Em 2006 o efetivo da Empresa era de 107 mil empregados. Em 2015 o efetivo contava com 118 mil empregados. Em contrapartida o total do tráfego de objetos (postal e encomendas) sofreu redução de 8,6 para 8,2 bilhões no mesmo período. Consequentemente, a relação *per capita* tráfego de objetos/efetivo de pessoal, registrada entre 2006 e 2015, sofreu redução de 80 para 70 objetos, por integrante do efetivo.

21. Em conclusão, o levantamento conduzido pela VIFIC indicou a dificuldade de equilíbrio entre o fluxo de entrada das receitas e da saída das despesas, revelando déficits de caixa da Empresa.

22. Este cenário de dificuldades foi objeto do Relatório VIFIC n.º 015/2016, de 04/10/2016, apresentado na 39º Reunião da Diretoria, por meio do qual foi aprovado o plano de ações extraordinárias para contenção de despesas orçamentárias de custeio e investimento, a fim de recompor as reservas financeiras necessárias à manutenção da Empresa. No referido Relatório foi

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718172855700000063190785
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718172855700000063190785
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Doçumento assinado pelo Shodo

Correios

indicado o conjunto de ações para contenção de despesas dos Correios, conforme detalhamento a seguir:

- Recolhimento do Saldo Orçamentário de custeio e investimento dos anos de 2016 e 2017, com exceção das contas contábeis com a característica de registro;
- Adoção de Pré-Empenho para quaisquer ordenamentos de despesas orçamentárias;
- Suspensão de novos processos de contratação, tanto de custeio quanto de investimento;
- Revisão dos processos de contratação em andamento para redução de gastos;
- Supressão dos valores globais dos contratos, no limite legal de até 25%;
- Revisão de contratos que não impactem diretamente na operação da Empresa, objetivando avaliar a possibilidade de rescisão dos mesmos;
- **Revisão das despesas de pessoal**, inclusive com Saúde Assistencial, objetivando a sua redução;
- Dar eficácia aos atuais mecanismos de controle e estabelecer aprovação prévia dos orçamentos das entidades patrocinadas, mantidas e controladas (Postalis, Postal Saúde e Correiospar); e
- Restrição orçamentária de custeio e de investimento para os exercícios de 2016 e 2017.

23. Todo, diante do cenário vulnerável revelado pelas informações fornecidas pela VIFIC, tendo como premissa o compromisso de contribuir com a redução de despesas, a VIGEP vem atuando em diversas iniciativas na busca pelo equilíbrio das despesas de pessoal diante das restrições das receitas operacionais, como será descrito a seguir.

24. Após delimitação do panorama geral, passaremos a detalhar, pontualmente os questionamentos promovidos pela SEJUR:

a.1) Conforme Manual de Pessoal (MANPES) Módulo 01, Capítulo 01 a estrutura das funções de confiança, no âmbito dos Correios, é seguinte:

TIPO DE FUNÇÃO	DESCRIÇÃO
Função Gerencial	É aquela exercida **temporariamente**, por empregado da Empresa ou por servidor/empregado da Administração Pública ou da Administração Pública Federal, direta ou indireta, designado oficialmente para uma posição de gestão, situação na qual é fixado uma gratificação de função, de valor compatível com as responsabilidades a serem assumidas.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718172855700000063190785
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718172855700000063190785
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

Função Técnica	É aquela exercida **temporariamente**, por empregado da Empresa, ou por servidor/empregado da Administração Pública ou da Administração Pública Federal, direta ou Indireta, designado oficialmente para o exercício de função, tendo em vista as condições especiais de conhecimento/especialização e desempenho, exigidas para tais atividades, situação na qual é fixada uma gratificação, de valor compatível com a natureza e complexidade das atividades assumidas.
Função de Atividade Especial	É aquela atribuída **temporariamente** a empregado da Empresa, designado oficialmente, em face da utilização de equipamentos específicos ou de condições especiais de trabalho, situação na qual é estabelecido um adicional salarial denominado "Gratificação de Atividade Especial", de valor compatível com a natureza e demais características das tarefas e condições de trabalho. As Funções de Atividade Especial são: Motorizado (moto ou veículo e moto e veículo), Motorista Operacional, Quebra de Caixa, Operador de Empilhadeira, Operador de Veículo Elétrico para Calçadões - VEC, Operador de Equipamento de Segurança Postal e Operador de Teleatendimento.

Observa-se que todos os tipos de funções comissionadas no âmbito dos Correios envolvem novas responsabilidades, atividades e/ou condições especiais de trabalho, caracterizadas pelo exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, que vão além das atribuições específicas de cada cargo efetivo/atividade/especialidade definidas no Plano de Cargos e Salários – PCCS.

As atribuições inerentes às funções da Administração Central encontram-se descritas no MANPES Módulo 34, Anexo 04.

Destaca-se que à luz do art. 37 da Constituição Federal de 1988, todas as funções possuem o caráter **temporário**, sendo de livre provimento e dispensa.

Os critérios para o preenchimento das funções estão descritos no MANPES Módulo 01, Capítulo 02, Anexo 34.

a.2) A redução de funções é, entre outras, uma das medidas instituídas para contribuir com a redução das despesas no âmbito dos Correios, frente à redução das receitas oriundas dos negócios postais. A redução das funções foi desencadeada com ajuste nos valores destacados no Orçamento de Funções na Administração Central dos Correios, conforme definido no Relatório/VIGEP-029/2016 e no Relatório/VIGEP-001/2017, aprovados pela Diretoria-Executiva. Em conformidade com as diretrizes instituídas nos referidos relatórios, cada Vice-Presidência/Unidade Estratégica de Negócio procedeu o ajuste na estrutura das funções alocadas na referida unidade, levando-se em consideração a

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718172855700000063190785
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718172855700000063190785
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

necessidade de observar os novos limites orçamentários para o provimento de funções.

Portanto, diante do estabelecimento de novos limites orçamentários, coube a cada dirigente/gestor promover o ajuste em relação à alocação de funções entre os empregados do seu quadro de lotação.

a.3) A divulgação da redução das funções foi realizada por meio do comunicado interno Primeira Hora dos dias 21/12/2016, 03/01/2017 e 10/01/2017, bem como pelo Mem.Circular n.º 413/2017, de 12/01/2017. Como a definição da nova alocação de funções ficou a cargo de cada unidade, o gestor, no âmbito de suas competências gerenciais, é o responsável pela efetivação da comunicação aos empregados cujas funções comissionadas tenham sido alcançadas pelo ajuste orçamentário. Importante ressaltar que o ajuste na alocação das funções levou em consideração também a demandas dos processos de trabalho e dos fluxos administrativos sob responsabilidade dos integrantes das equipes.

a.4) Conforme já explanado, diante do estabelecimento de novos limites orçamentários, coube a cada dirigente/gestor promover o ajuste em relação à alocação de funções entre os empregados do seu quadro de lotação, ou seja, coube ao gestor do empregado que teria a alteração da função o atribuição de avaliação e comunicação direta.

A definição das posições de funções abrangidas pelo ajuste orçamentário decorre do poder diretivo do gestor e é prática administrativa adotada nos Correios, com respaldo na prerrogativa do livre provimento e dispensa dessas funções, sem que isso implique em redução salarial, vedada pela própria Carta Constitucional. Ou seja, cada gestor tem o poder-dever de responder pelos resultados da unidade sob sua gestão e pelo alinhamento com as entregas decorrentes do exercício de funções, pelos seus subordinados.

Dessa forma, como rotina já estabelecida, os atos de provimento e dispensa das funções de confiança são previamente comunicados pelos respectivos gestores. Após comunicação, as portarias de designação e dispensa de função são emitidas, cabendo às unidades de coordenação administrativa promover a divulgação dos atos no seu âmbito de vinculação. Posteriormente, os dados são atualizados no sistema RH24hs, disponível para consulta dos empregados.

Atualmente, a Portaria /PRESI n.º 193/2016, vigente desde 01/12/2016, cópia anexa, é que regulamenta as competências para os atos de designação e dispensas de funções no âmbito dos Correios.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718172855700000063190785
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718172855700000063190785
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

a.5) Os novos valores de Orçamento de Funções dos Correios constam no Relatório VIGEP 01/2017, aprovado na REDIR de 03/01/2017, conforme detalhamento a seguir:

ÁREA	ORÇAMENTO ANTERIOR	ORÇAMENTO VIGENTE	%Redução
PRESIDÊNCIA	5.313.192,01	4.256.593,89	19,89%
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	2.113.596,95	1.570.519,45	25,69%
REDE DE AGÊNCIAS E VAREJO	1.521.882,99	1.152.465,28	24,27%
POSTAL	1.196.951,40	1.012.883,83	15,38%
LOGÍSTICA	1.525.164,38	1.210.267,09	20,65%
ENCOMENDAS	1 341.850,73	1.121.385,17	16,43%
GESTÃO DE PESSOAS	1.991 243,36	1.572.590,34	21,02%
SERVIÇOS	2.084.531,45	1.706.767,05	18,12%
CORPORATIVA	2.780.764,13	2.349.154,29	15,52%
FINANÇAS E CONTROLES INTERNOS	1.806.166,04	1.806.166,04	0,00%
TOTAL	**21.675.353,44**	**17.758.792,43**	**18,07%**

Diante da redução média correspondente a 18,07%, a economia estimada é da ordem de R$ 3.916.561,01 mensais.

a.6) O gerenciamento da despesa de pessoal dos Correios é um grande desafio imposto à Administração da Empresa, na medida em que as condições econômicas do país, ao influenciar a diminuição no nível de transações comerciais, impactam os negócios postais e de encomendas. Em contrapartida, a legislação trabalhista, ao assegurar a preservação de direitos dos trabalhadores, principalmente aqueles de natureza econômica exige um esforço adicional para que as despesas de pessoal permaneçam dentro de limites que garantam a sustentabilidade das operações comerciais e a manutenção dos empregos.

Parte do esforço empreendido pelos Correios, na busca de maior equilíbrio na gestão dos recursos financeiros, com redução dos custos operacionais, é demonstrado pelas iniciativas voltadas para reestruturação e fusão de unidades (otimização da rede de varejo) e implementação de inovações tecnológicas com impacto no processo produtivo (automação dos centros de tratamento).

De acordo com informações obtidas junto à Vice-Presidência de Finanças e Controles Internos - VIFIC, no mês de dezembro/2016 os gastos com pessoal alcançaram o patamar de R$ 1,2 bilhão, correspondendo a 59,3% do total das despesas e a 70,88% das receitas das vendas.

No âmbito da alçada da VIGEP estudos e ações estão em curso com foco no aproveitamento produtivo da força de trabalho, visando equacionar e mitigar os

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718172855700000063190785
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718172855700000063190785
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

riscos identificados no contexto em que os custos operacionais e o tráfego postal seguem em direção oposta. **Além da redução das funções**, destacamos as seguintes ações:

- Plano de Desligamento Incentivado: com inscrições finalizadas em 17/02/2017, temos o registro de 5.221 adesões, com potencial para viabilizar a economia mensal correspondente a R$ 57 milhões nas despesas de pessoal (remuneração, benefícios e encargos);
- Revisão do PCCS para possibilitar o reenquadramento de empregados que, em decorrência de reestruturação de unidades ou de inovações tecnológicas, tenham seus postos de trabalho extintos;
- Alteração do PCCS para possibilitar a redução da jornada de trabalho, com redução de remuneração, compatibilizando a carga horária de trabalho com o nível e com as sazonalidades das demandas postais e de encomendas;
- Revisão de mecanismos remuneratórios;
- Revisão do plano de funções;
- Constituição de Comissão Paritária para a proposição de melhorias no plano CorreiosSaúde. Os trabalhos da Comissão encerraram-se no dia 31/01/2017. Ato seguinte, as propostas oriundas dos trabalhos realizados pela empresa e representantes dos sindicatos serão submetidas às assembleias, que possuem o prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberação e votação. Salientamos que conforme cláusula 28ª, § 1-º do Acordo Coletivo de Trabalho 2016/2017, as propostas somente poderão ser implementadas mediante prévia aprovação da empresa e da representação dos empregados; e
- Ações de combate ao absenteísmo.

25. Por todo exposto, registramos que a redução no quadro de funções é parte de um esforço coletivo que busca assegurar condições para o enfrentamento do cenário de redução de receitas, ratificando o entendimento de improcedência da ação diante das inconsistências apontadas na inicial, bem como dos registros que indicam a adoção de medidas fundamentadas voltadas para o equilíbrio e sustentabilidade da empresa.

Atenciosamente

HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO
Vice-Presidente de Gestão de Pessoas

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718172855700000063190785
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718172855700000063190785
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

Relatório Técnico GANO/DPLAN – 001/2016

Assunto: Otimização da Estrutura Organizacional dos CORREIOS

1 AUTORES

Luciana Kobe de Oliveira, 8.707.333-1, Analista X - GANO/DPLAN
Raissa Freire Bezerra Magalhães, 8.011.935-2, Analista X - GANO/DPLAN

2 ESCOPO

Otimizar a estrutura organizacional da Empresa, visando reduzir custos, em atendimento ao plano emergencial de contingenciamento de despesas.

3 JUSTIFICATIVA

Atendendo recomendação da Presidência para que as Áreas da Empresa reduzam as despesas com suas respectivas estruturas organizacionais, em função da atual situação financeira dos Correios, as Áreas realizaram análise dos seus órgãos, apresentando proposta de redução de funções técnicas e gerenciais nas estruturas cujas atividades possam ser absorvidas por outras, com o mínimo de impacto na gestão dos seus processos.

4 REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS

As áreas, conforme demandado pelo Presidente da Empresa, elaboraram suas propostas de ajuste na estrutura visando a redução de custos, e encaminharam para análise do DPLAN. Foram encaminhadas propostas de ajuste na estrutura da VIGEP, VICOR, VISER, VIREV, VIPOS, VILOG e VIENC.

O DPLAN, após avaliar e trabalhar em conjunto com as Áreas para a alinhamento das propostas, consolidou o material encaminhado para a elaboração deste Relatório Técnico.

As propostas consolidadas neste relatório não consideram alteração no quantitativo de efetivo e focam na redução do orçamento de funções executado nas Áreas, motivos pelo qual não se faz necessário apresentar, neste documento, os seguintes itens previstos para relatórios de ajuste na estrutura organizacional: Efetivo Atual, Dimensionamento de Efetivo, Cálculo e Dimensionamento de Funções Técnicas, Atribuição de Funções, Razões para o Agrupamento das Macroatividades/Recursos e Orçamento de Efetivo Proposto.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718173716200000063190801
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718173716200000063190801
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

5 SITUAÇÃO ATUAL

5.1 Estrutura com o organograma dos órgãos que serão alterados

5.1.1 Estrutura Corporativa Atual

A seguir apresentamos o organograma vigente das Áreas da Empresa, até o nível de Departamento, com o quantitativo de Gerências Corporativas e de Macrorregião de cada órgão:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718173716200000063190801
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718173716200000063190801
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

5.1.2 Órgãos Setoriais – VIGEP (Atual)

A Área de Gestão de Pessoas possui sete (07) Coordenadorias Regionais de Recursos Humanos – COREC/SPM, RJ, BA, PR, SPI, MG e RS subordinadas diretamente ao Vice-Presidente, com os seguintes órgãos subordinados, conforme abrangência de atuação:

Órgãos	Gerência	Subgerência	Seção	Supervisão
Gerência de Adm. de RH – GAREC	2	4	18	8
Gerência de RH – GEREC	5	10	36	29
Gerência de Int.Soc. e Ben. – GEISB	2	2	8	12
Gerência de Saúde – GESAU	7	0	10	18
Centro de Educação Corp. – CECOR	4	8	19	8
Gerência de Educação Corp. – GECOR	3	3	12	0
TOTAIS	***23***	***27***	***103***	***75***

Estão ainda subordinados aos Departamentos da VIGEP os seguintes órgãos setoriais, além das 24 Assessorias de Gestão das Relações Sindicais e do Trabalho – ASGET/SPM, RJ, MG, SPI, RS, BA, PR, BSB, GO, PE, CE, SC, MS, PA, ES, MA, AL, AM, PB, PI, RN, SE, MT, RO subordinadas à GRET - Gerência Corporativa de Relações do Trabalho:

Órgãos	Gerência	Subgerência	Seção	Supervisão
Gerência de Saúde – GESAU	1	0	1	1
Centro de Educação Corp. – CECOR	1	0	3	0
Gerência de RH – GEREC	17	14	99	107
TOTAIS	***19***	***14***	***103***	***108***

5.1.3 Órgãos Setoriais – VICOR (Atual)

- Departamento de Desenvolvimento de Sistemas Corporativos – DECOR: Ao DECOR estão subordinados os seguintes órgãos setoriais:

Órgão	Gerência	Subgerência	Seção	Supervisão
Gerência de Sistemas – GESIS	9	0	18	9

- Departamento de Infraestrutura de Produção e Rede – DPROR: Ao DPROR estão subordinados os seguintes órgãos setoriais:

Órgãos	Gerência	Subgerência	Seção	Supervisão
Ger. de Rec. de Tecnologia – GERTE	12	1	43	39
Seção de Rec. de Tecnologia – SERT	0	0	16	36
TOTAIS	***12***	***1***	***59***	***75***

- Departamento de Segurança Empresarial – DSEMP: Ao DSEMP estão subordinados os seguintes órgãos setoriais:

Órgãos	Gerência	Subgerência	Seção	Supervisão
Ger. de Segurança Empr. – GSEMP	24	36	40	31
Seção de Segurança Empr. – SESE	0	0	4	0
TOTAIS	***24***	***36***	***44***	***31***

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718173716200000063190801
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718173716200000063190801
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

5.1.4 Órgãos Setoriais – VISER (Atual)

A Área de Serviços possui doze (12) Coordenadorias Regionais de Suporte – COSUP/SPM, SPI, RJ, MG, PR, SC, RS, BSB, GO, BA, PE e CE subordinadas diretamente ao Vice-Presidente, com os seguintes órgãos subordinados, conforme abrangência de atuação:

Órgãos	Gerência	Subgerência	Seção	Supervisão
Gerência de Administração – GERAD	12	24	80	67
Gerência de Engenharia - GEREN	12	12	56	69
TOTAIS	***24***	***36***	***136***	***136***

- Departamento de Engenharia – DENGE: Ao DENGE estão subordinados os seguintes órgãos setoriais:

Órgão	Gerência	Subgerência	Seção	Supervisão
Gerência de Engenharia - GEREN	13	0	26	29

- Central de Compras – CECOM: À CECOM estão subordinados os seguintes órgãos setoriais, além de 27 Comissões Permanentes de Licitação – CPL:

Órgãos	Gerência	Subgerência	Seção	Supervisão
Gerência de Administração – GERAD	12	0	48	60
Gerência de Suporte – GSUPO	4	0	15	1
TOTAIS	***16***	***0***	***63***	***61***

- Central de Relacionamento com o Cliente – CEREL: À CEREL estão subordinados os seguintes órgãos setoriais:

Órgãos	Gerência	Subgerência	Seção	Supervisão
Ger. Central de Atend. ao Cliente – GECAC	2	6	2	0

5.1.5 Órgãos Setoriais – VIREV (Atual)

- DEPARTAMENTO COMERCIAL – DECOM: Ao DECOM/VIREV estão subordinados os seguintes órgãos setoriais, além das Agências de Correios:

Órgãos	Gerência	Subgerência	Seção	Supervisão
Ger. de Vendas no Varejo – GEVAR	7	11	33	0
Gerência de Banco Postal – GEBAN	25	0	18	32
TOTAIS	***32***	***11***	***51***	***32***

Órgãos	Gerência	Coordenação	Seção	Supervisão
Gerência de Negócios – GENEG	3	6	9	3

Órgãos	Gerência	Coordenação
Região de Vendas – REVEN Tipo I	56	56
Região de Vendas – REVEN Tipo II	58	58
TOTAIS	***114***	***114***

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718173716200000063190801
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718173716200000063190801
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

- DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES – DEOPE: Ao DEOPE/VIREV estão subordinados os seguintes órgãos setoriais:

Órgãos	Gerência	Subgerência	Seção	Supervisão
Gerência de Atendimento – GERAT	25	25	140	68
Ger. da Rede de Atend. Terc. – GETER	7	8	32	0
TOTAIS	*32*	*33*	*172*	*68*

5.1.6 Órgãos Setoriais – VIPOS (Atual)

- DEPARTAMENTO COMERCIAL – DECOM: Ao DECOM/VIPOS estão subordinados os seguintes órgãos setoriais:

Órgãos	Gerência	Subgerência	Seção	Supervisão
Ger. Marketing Postal e Vendas – GEMAV	1	0	1	0
Ger. de Clientes Estratégicos – GECET	1	1	2	0
Ger. de Suporte a Vendas – GESUV	3	5	15	0
Ger. de Vendas Corporativas – GEVEC	2	2	4	0
Gerência de Vendas – GEVEN	8	8	31	10
TOTAIS	*15*	*16*	*53*	*10*

- DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES – DEOPE: Ao DEOPE/VIPOS estão subordinados os seguintes órgãos setoriais, além de 13 Gerências de Centro de Tratamento de Cartas e Encomendas – GCTCE/AL, AM, CE, ES, MA, MS, MT, RO, PA, PB, PI, RN e SE, os Centros de Tratamento de Cartas – CTC, Centros de Tratamento de Cartas e Encomendas – CTCE, Centros de Serviços Telemáticos – CST, Centros de Transporte Operacional – CTO e Centros de Distribuição de Cartas - CDD:

Órgãos	Gerência	Subgerência	Seção	Supervisão
Ger. Oper. de Distribuição – GEDIS	4	9	6	0
Ger. Oper. de Tratamento – GETRA	4	9	6	0
Gerência de Operações – GEOPE	7	9	14	7
TOTAIS	*15*	*27*	*26*	*7*

5.1.7 Órgãos Setoriais – VILOG (Atual)

- DEPARTAMENTO INTERNACIONAL - DEINT: Ao DEINT/VILOG estão subordinados os seguintes órgãos setoriais, além dos Centros Internacionais – CEINT:

Órgãos	Gerência	Subgerência	Seção	Supervisão
Gerência Internacional – GEINT	3	3	3	0

- DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES – DEOPE: Ao DEOPE/VILOG estão subordinadas as Gerência de Logística Integrada - GELOG/MG, RJ e SPM (antigos CGLI), além dos Centros de Logística Integrada – CLI.

5.1.8 Órgãos Setoriais – VIENC (Atual)

- DEPARTAMENTO DE MARKETING - DEMKT: Ao DEMKT/VIENC estão subordinadas seis (06) Assessorias de Desenvolvimento de Mercado – ASDEM/MG, PR, RJ, RS, SPI e SPM.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718173716200000063190801
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718173716200000063190801
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

- DEPARTAMENTO COMERCIAL – DECOM: Ao DECOM/VIENC estão subordinados os seguintes órgãos setoriais:

Órgãos	Gerência	Subgerência	Seção	Supervisão
Ger. de Suporte a Vendas – GESUV	4	5	20	0
Ger. de Vendas Corporativas – GEVEC	5	6	10	0
Gerência de Vendas – GEVEN	10	13	51	7
TOTAIS	***19***	***24***	***81***	***7***

- DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES – DEOPE: Ao DEOPE/VIENC estão subordinados os seguintes órgãos setoriais, além dos Terminais de Carga – TECA, Centros de Transporte Operacional – CTO, Centros de Tratamento de Encomendas – CTE e Centros de Entrega de Encomendas – CEE.

Órgãos	Gerência	Subgerência	Seção	Supervisão
Ger. Encam. e Adm. Frota – GENAF	7	12	31	19
Ger. Oper. de Encomendas – GENCO	4	7	8	0
Gerência de Operações – GEOPE	1	2	3	0
TOTAIS	***12***	***21***	***42***	***19***

5.2 Funções/macroatividades/atribuições dos órgãos vigentes

As funções, macroatividades e atribuições dos órgãos da Empresa estão descritas nos Módulos 2 a 12 do MANORG.

5.3 Orçamento executado

Conforme informado nos relatórios propositivos, apresentamos a seguir o orçamento de funções global executado pelas Áreas, considerando a estrutura da Administração Central e os órgãos setoriais.

ÁREAS	Orçamento Executado
VIGEP	R$ 4.846.413,00
VICOR	R$ 5.515.591,23
VISER	R$ 4.239.298,55
VIREV	R$ 20.787.332,51
VIPOS	R$ 20.092.731,93
VILOG	R$ 2.717.566,81
VIENC	R$ 10.578.270,30
TOTAL	**R$ 68.777.204,33**

OBSERVAÇÕES:

VIREV: A despesa total com funções na VIREV soma aproximadamente R$ 20,8 mi, considerando aqui todos os valores pagos a título de função na área, desde quebra de caixa, até a função técnica de Analista XIII, no âmbito corporativo e regional.

VIPOS: Não foram consideradas as funções: Motorista Operacional, Motorizado M, Motorizado V, Motorizado MV, Operador de Empilhadeira, Operador de VEC, Quebra de Caixa e AADC.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718173716200000063190801
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718173716200000063190801
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

6 PROPOSTAS

A seguir apresentamos um resumo das propostas encaminhadas pelas Áreas. As propostas, com todos os seus detalhes, encontram-se anexas a este relatório.

VIGEP

- Criação do Departamento de Gestão das Relações do Trabalho – DEGER e alteração na nomenclatura dos demais Departamentos, com exceção da UNICORREIOS;
- Extinção das 24 Assessorias de Gestão das Relações Sindicais e do Trabalho – ASGET e das 7 Coordenadorias Regionais de Recursos Humanos – COREC;
- Alterações nas Gerências Regionais que gerarão a ampliação de 11 Gerências e a redução de 41 Subgerências, 10 Seções e 18 Supervisões;
- Ampliação de 33 Coordenadores de Rel. Sindical e de 14 Instrutores II e 6 Instrutores I;
- Criação da função de Coordenador Administrativo Regional I (30 funções), II (18 funções) e III (32 funções);
- Extinção da função de Coordenador de GCR (26 funções) e da função de Secretaria de Gerente.

Observação: A proposta da VIGEP prevê a implementação em 4 fases. As alterações aqui relacionadas referem-se apenas à 1ª fase da proposta, prevista para implantação em Janeiro de 2017, e considera o início da centralização das atividades transacionais da Área.

VICOR

- Alteração das 9 Gerências de Sistemas – GESIS para Subgerências de Sistemas – SUSIS;
- Extinção de 8 Seções nas GERTE;
- Alteração das Gerências de Segurança Empresarial GSEMP/RO e GSEMP/SE para Seções de Segurança Empresarial SESE/RO e SESE/SE;
- Extinção de 19 Subgerências, 6 Seções e criação de 5 Supervisões nas GSEMP;
- Redução de 118 funções de Inspetor.

VISER

- Extinção da GAOP/DESAO, com a transferência das atribuições para a GAFO/DESAO;
- Extinção da COSUP/PE, com a subordinação da GERAD/PE e GEREN/PE, respectivamente, à CECOM e ao DENGE;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718173716200000063190801
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718173716200000063190801
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

- Extinção de 35 Subgerências das GERAD e das GEREN, mantendo apenas a SUTRI/GEREN/SPM;
- Redução de 108 para 59 funções de Membros de CPL com dedicação exclusiva.

VIREV

- Fusão do Departamento de Negócios Financeiros – DENEF com o Departamento de Marketing - DEMKT, criando o Departamento de Negócios Financeiros e Conveniência - DEFIC;
- Fusão das Gerências de Macrorregião Comercial 2 e 4, mantendo uma única GMRC com abrangência de atuação em SPI, PR, RS e SC. A Bahia passa a fazer parte da abrangência da GMRC 3;
- Extinção de 18 GEBAN, mantendo as GEBAN/BA, GO, MG, PR, SPI, SPM e MA, com duas seções cada (de Vendas e de Operações);
- Redução de 6 funções de Coordenadores de Vendas – CVE I e 12 funções de Coordenadores de Vendas – CVE II, subordinados aos REVEN;
- Extinção de 5 Subgerências nas GEVAR;
- Extinção de 1 Gerência, 8 Subgerências e 8 Seções nas GETER;
- Extinção de um total de 22 Subgerências, 26 Seções e 7 Supervisões nas GERAT;
- Extinção das funções de Secretária de gerentes nas gerências sob gestão das macrorregiões da VIREV;
- Redução de 72 funções de Supervisor de AGF;
- Redução de 2 funções de Coordenador de Atendimento – CAT I e 12 funções de Coordenador de Atendimento – CAT II.

VIPOS

- Fusão do Departamento de Estratégia do Negócio – DEPEN com o Departamento de Apoio ao Negócio – DEPAN, criando o Departamento de Planejamento e Apoio ao Negócio – DEPAN;
- Extinção de duas (2) Gerências Corporativas do conjunto das sete (7) Gerências corporativas oriundas da fusão do DEPEN e DEPAN, com movimentação das atribuições entre os órgãos da Área;
- Fusão de duas (2) Gerências Corporativas do DEMKT;
- Extinção das Seções Administrativas – SEAD das Gerências subordinadas às Gerências de Macrorregião Comercial (exceto GEMAV, em São Paulo);

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718173716200000063190801
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718173716200000063190801
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

- Extinção de todos os órgãos de desenvolvimento de mercado (SUDEM, SDEM e DEM), exceto a SUDEM/BSB;
- Extinção das Subgerências das GECET, GEVEC e GESUV e das Subgerências de Varejo;
- Extinção de todas as Supervisões e das funções de Secretária de Gerente;
- Extinção das funções vagas da Força de Vendas;
- Extinção da Gerência de Macrorregião Operacional 2 (SPI), do DEOPE, com suas atividades sendo absorvidas pela Gerência de Macrorregião Operacional 1 (SPM);
- Extinção das GEDIS/SPI, GETRA/SPI, GEDIS/RJ, GETRA/RJ, GEOPE/SC e GEOPE/TO e suas Subgerências, Seções e Supervisões subordinadas;
- Extinção das Subgerências e Seções das GEOPE/BA, GEOPE/GO e GEOPE/RS, mantendo apenas a Supervisão Administrativa desses órgãos;
- Nas unidades operacionais, redução do quantitativo de GPLAQ, GCCAP, GTURN, GERAE e do quantitativo de Coordenadores subordinados a essas Gerências de Atividade.

VILOG

- Extinção do Departamento de Apoio Especializado ao Negócio (DEPAN/VILOG) e duas de suas gerências corporativas (GESI e GATI), sendo que a terceira gerência do DEPAN/VILOG (GAIN) será migrada para o Departamento de Operações (DEOPE/VILOG);
- Extinção das Subgerências de Negócios Internacionais (SUINT) localizadas em Bauru e Belo Horizonte (órgãos da estrutura da VIREV);
- Alteração do nome e das atribuições do Departamento de Estratégia do Negócio (DEPEN/VILOG) para Departamento de Planejamento, Organização e Estratégia de Logística (DEPEL), com absorção de parte das atribuições do DEPAN/VILOG;
- Alteração do nome do Departamento Comercial (DECOM/VILOG) para Departamento Comercial de Logística (DECOL);
- Alteração do nome e das atribuições da Departamento de Marketing (DEMKT/VILOG) para Departamento de Soluções Logísticas (DESOL), com a migração da gerência corporativa de portfólio (GEPO) para o Departamento de Operações de Logística;
- Alteração do nome do Departamento Internacional (DEINT/VILOG) para Departamento de Negócios Internacionais de Logística (DENIL), com alterações nos nomes e atribuições de suas gerências corporativas;
- Alteração do nome do Departamento de Operações (DEOPE/VILOG) para Departamento de Operações de Logística (DOPEL), com a absorção de atribuições do DEPAN/VILOG;
- Alteração da Gerência de Portfólio do DEMKT/VILOG para Gerência de Coordenação do Transporte de Logística (GELT) com subordinação ao DOPEL/VILOG e transformação da

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718173716200000063190801
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718173716200000063190801
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

GAIN/DEPAN em Gerência de Contratação Operacional de Logística - GCOL, com subordinação ao DOPEL/VILOG.

VIENC

- Fusão do Departamento de Estratégia do Negócio – DEPEN com o Departamento de Apoio ao Negócio – DEPAN, criando o Departamento de Planejamento e Apoio ao Negócio – DEPAN;
- Fusão da Gerência de Pesquisa e Inovação – GEPI com a Gerência de Planejamento e Desempenho – GEPO, com alocação no DEPAN;
- Transferência da Gerência de Modelos e Padrões – GEMP para o DEOPE;
- Fusão de duas (2) Gerências Corporativas do DEMKT;
- Fusão das Gerências de Macrorregião Comercial 1 e 2, mantendo uma única GMRC para o estado de São Paulo;
- Extinção das funções de Secretária de Gerente;
- Extinção de 20 Subgerências, 22 Seções e 7 Supervisões nos órgãos da estrutura comercial;
- Extinção de 3 Subgerências, 10 Seções e 4 Supervisões nos órgãos da estrutura operacional;
- Revisão dos critérios para alocação de Gerências de Atividades e Coordenador de UO nos CTE;
- Desativação de funções da Força de Vendas.

6.1 Estrutura com o organograma dos órgãos alterados

Por tratarmos, neste Relatório Técnico, de alterações em várias Áreas da Empresa, visando a redução do orçamento de funções, apresentaremos, neste item, tabela com o resumo do quantitativo de órgãos extintos por Área, e seu total:

QUANTIDADE DE ÓRGÃOS EXTINTOS

ÁREAS	Departamentos	Gerências Corporativas e de Macrorregião	Assessorias e Coordenadorias Regionais	Gerências Regionais	Subgerências	Seções	Supervisões
VIGEP	-1	-1	31	-11	41	10	18
VICOR	0	0	0	2	19	6	-5
VISER	0	1	1	0	35	0	0
VIREV	1	1	0	19	35	34	7

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718173716200000063190801
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718173716200000063190801
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

ÁREAS	Departamentos	Gerências Corporativas e de Macrorregião	Assessorias e Coordenadorias Regionais	Gerências Regionais	Subgerências	Seções	Supervisões
VIPOS	1	4	0	6	22	17	12
VILOG	1	2	0	0	2	0	0
VIENC	1	3	0	0	23	32	11
TOTAIS	3	10	32	16	177	99	36

6.2 Funções/macroatividades/atribuições dos órgãos propostos ou a serem alterados

Não há ampliação ou redução do escopo de função das Áreas. Os órgãos a serem alterados geram apenas movimentação e aglutinação de atribuições, em função da extinção ou fusão de órgãos.

6.3 Orçamento de função proposto e diferença do orçamento atual

Os valores a seguir de orçamento executado e de redução mensal foram apresentados nos Relatórios encaminhados pelas Áreas:

ÁREAS	Orçamento Executado	Redução Mensal	%	Redução Anual
VIGEP (*)	R$ 4.846.413,00	R$ 258.276,56 (*)	5,33%	R$ 3.357.595,28
VICOR	R$ 5.515.591,23	R$ 818.661,00	14,84%	R$ 10.642.593,00
VISER	R$ 4.239.298,55	R$ 503.241,86	11,87%	R$ 6.542.144,18
VIREV (**)	R$ 20.787.332,51	R$ 806.624,10 (**)	3,88%	R$ 10.486.113,30
VIPOS	R$ 20.092.731,93	R$ 1.969.380,46	9,80%	R$ 25.601.945,98
VILOG	R$ 2.717.566,81	R$ 138.966,87	5,11%	R$ 1.806.569,31
VIENC	R$ 10.578.270,30	R$ 1.056.014,78	9,98%	R$ 13.728.192,14
TOTAIS	R$ 68.777.204,33	R$ 5.551.165,63	8,07%	R$ 72.165.153,19

(*) O valor de redução do orçamento da VIGEP apresentado nesta tabela é o equivalente à implantação da Fase 1 de quatro (4) Fases dos ajustes na estrutura da Área. Conforme relatório propositivo da VIGEP, a redução mensal da proposta, após todas as Fases implantadas, será de **R$ 925.688,82** (19,10% do orçamento executado atual).

(**) Descontado R$ 16.696,52, equivalente à extinção das Subgerências de Negócios Internacionais (SUINT), estruturas da VIREV, porém com atuação dentro do escopo da VILOG, localizadas em Bauru e Belo Horizonte. Este valor já foi contabilizado na proposta da VILOG, com a concordância do VIREV, conforme Mem. 476/2016 – VILOG (página 129 do NUP 53101.012892/2016-95).

7 ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS DO MANORG 1/4

A seguir, apresentamos as observações registradas pelo DPLAN quanto a análise das propostas e sua aderência aos critérios e procedimentos disciplinados no Módulo 1, Capítulo 4 do MANORG:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718173716200000063190801
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718173716200000063190801
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

7.1 Assinatura do titular da Área

Todas as propostas encaminhadas possuem a assinatura do titular da Área.

7.2 Níveis Hierárquicos

As propostas em questão tem como foco a redução de despesas de função em decorrência da redução da estrutura organizacional das Áreas, sendo que a adequação das Áreas aos quantitativos de níveis hierárquicos definidos no MANORG 1/4 não foi considerado.

7.3 Alinhamento das Funções e Atribuições e Duplicidade de Funções e Estrutura

Todas as propostas mantem o alinhamento das funções e atribuições dos órgãos e não gera duplicidade de funções e estrutura, visto que somente foram consideradas movimentação e aglutinação de atribuições, em função da extinção ou fusão de órgãos.

7.4 Regras para Elaboração das Siglas de Órgãos (MANORG 1/4 – Anexo 3)

As propostas apresentadas atendem às regras definidas para elaboração das siglas dos órgãos, conforme MANORG 1/4 – Anexo 3.

7.5 Conteúdo das Propostas (MANORG 1/4 – Anexo 2)

Os demais itens previstos para o relatório propositivo de ajustes na estrutura organizacional, além dos já relacionados neste relatório, conforme disciplina o MANORG 1/4 – Anexo 2, como "Perdas para a Empresa", Atendimento aos Objetivos", "Resultados Esperados", "Requisitos para implantação da proposta" e "Comunicação" foram apresentados, em sua maioria, pelas Áreas.

8 CRONOGRAMA

Conforme acordado com a Presidência, quando da demanda desse trabalho, fica definida a data de 02 de janeiro de 2017 para a implantação das alterações contidas neste relatório.

A VIGEP propõe, ainda, mais 3 fases de implantação, conforme cronograma a seguir:

Fase 2: Até 30/06/2017;
Fase 3: Até 31/12/2017;
Fase 4: Até 31/12/2018.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718173716200000063190801
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718173716200000063190801
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

9 ALÇADAS

A alçada para aprovação dos ajustes na estrutura organizacional consolidados neste Relatório Técnico é do Presidente da Empresa, conforme disciplinado no subitem 1.6 do MANORG 1/4, pois as propostas em questão alteram o orçamento total das áreas, sem ampliação no Orçamento Global da Empresa e preveem, em algumas delas, a extinção, criação ou alteração de nome/função de Departamentos.

10 ANEXOS

→ 1: Relatório de Ajustes na Estrutura Organizacional da VIGEP;
→ 2: Relatório de Ajustes na Estrutura Organizacional da VICOR;
→ 3: Relatório de Ajustes na Estrutura Organizacional da VISER;
→ 4: Relatório de Ajustes na Estrutura Organizacional da VIREV;
→ 5: Relatório de Ajustes na Estrutura Organizacional da VIPOS;
→ 6: Relatório de Ajustes na Estrutura Organizacional da VILOG;
→ 7: Relatório de Ajustes na Estrutura Organizacional da VIENC.

Brasília, de dezembro de 2016.

LUCIANA KOBE DE OLIVEIRA
Analista X - GANO/DPLAN

RAISSA FREIRE BEZERRA MAGALHÃES
Resp. GANO/DPLAN

De acordo:

HUDSON ALVES DA SILVA
Chefe do DPLAN

ROGÉRIO CURADO GONDIM DE AQUINO
Superintendente Executivo de Gestão Estratégica

Aprovo:

GUILHERME CAMPOS JÚNIOR
Presidente dos Correios

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718173716200000063190801
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718173716200000063190801
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

RECEBIDO - CAD/VIFIC
Data: 21 / 02 / 2017
Assinatura:
Matrícula: 8133 / 9028

Correios

Mem. 150/2017– GPLO/DEORC

Brasília, 20 de fevereiro de 2017.

Ao Senhor Superintendente Executivo da VIFIC

Assunto: **Solicitação de Subsídios e documentos**
Ref.: Mem. 102/2017 GTES/DJEST/SEJUR e NI 132/2017 - VIFIC

1. Em resposta ao memorando da referência que solicita subsídios e documentos para compor defesa à Ação Civil Pública ajuizada pela Confederação Nacional dos profissionais Liberais em face da ECT junto à 1ª Vara do Trabalho de Brasilia-DF, seguem considerações:

2. Diante do cenário econômico-financeiro atual dos Correios, caracterizado por forte redução das disponibilidades financeiras (caixa), registros reiterados de prejuízos contábeis, descompasso do ritmo de execução das despesas frente a capacidade de geração de receitas, dentre outros, foi implantado nos Correios em outubro de 2016 o Plano de Medidas Extraordinárias de Contenção de Despesas Orçamentárias de Custeio e Investimento de 15 meses (10/2016 a 12/2017), a fim de recompor as reservas financeiras necessárias à sustentabilidade da Empresa.

3. Nesse sentido, foram aprovadas na 39ª Reunião de Diretoria Executiva/2016 as seguintes medidas:

a) Recolhimento do Saldo Orçamentário de custeio e investimento dos anos de 2016 e 2017, dos sistemas orçamentários e contábeis, com exceção das contas contábeis com a característica de registro;
b) Adoção de Pré-Empenho para quaisquer ordenamentos de despesas orçamentárias;
c) Suspensão de novos processos de contratação, tanto de custeio quanto de investimento;
d) Revisão dos processos de contratação em andamento para redução de gastos;
e) Supressão dos valores globais dos contratos, no limite legal de até 25%;
f) Revisão de contratos que não impactem diretamente na operação da Empresa, objetivando avaliar a possibilidade de rescisão dos mesmos;
g) Revisão das despesas de pessoal, inclusive com Saúde Assistencial, objetivando a sua redução;
h) Dar eficácia aos atuais mecanismos de controle e estabelecer aprovação prévia dos orçamentos das Patrocinadas, Mantidas e Controladas (Postalis, Postal Saúde e Correiospar);
i) Restrição orçamentária de custeio e de investimento para os exercícios de 2016 e 2017;

4. As medidas extraordinárias adotadas pelos Correios têm por objetivo contingenciar seus gastos em volume suficiente para equilibrar a disponibilidade de caixa, evidenciado pelo atingimento de resultado positivo do indicador estratégico "EBTIDA Ajustado".

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718174573200000063190814
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718174573200000063190814
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

5. Diante do exposto, preliminarmente foram adotados as seguintes medidas de redução em relação ao aprovado no Programa de Dispêndios Globais de 2017:

a) Redução de até de 26% nas despesas com alugueis, água e esgoto, energia elétrica, telefonia e serviços terceirizados (limpeza e vigilância);
b) Redução de 44% nos gastos com Patrocínio, Publicidade e Propaganda;
c) Redução de até 19% nas despesas com transporte, reparos em veículos e combustíveis; e
d) Redução de 8% nas despesas com Pessoal e Beneficios, prevendo o impacto da adoção do PDI.

6. Além dessas restrições, e objetivando não gerar uma restrição maior que 19% para as contas que impactam diretamente na operação da Empresa, como transporte, reparos e manutenção em veículos e combustível, foi reduzido em 50% o limite orçamentário para seguintes contas:

Conta	Descrição
44402.020011	UNIFORME PROFISSIONAL
44403.070006	FRETES E CARRETOS
44403.070099	OUTROS SERV. PREST. P.JURIDICA
44403.150001	TREINAMENTO - PESSOA FÍSICA
44403.150002	TREINAMENTO - PESSOA JURÍDICA
44403.150003	PASSAGENS E HOSPEDAGENS
44403.150005	BOLSA DE ESTUDO
44403.150099	OUTRAS DESP.TREINAM. PESSOAL
44403.160001	EVENTOS CORPORATIVOS
44403.160004	DESLOCAMENTOS - PESSOA FÍSICA
44403.160005	DESLOCAMENTOS - PESSOA JURÍDICA
44403.170001	REPROGRAFIA
44403.170002	SERVIÇO GRÁFICO - PESSOA FÍSICA
44403.170003	SERVIÇO GRÁFICO - PESSOA JURÍDICA
44403.190001	MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA
44403.190002	SERVIÇO TEMPORAR LOGIST INTEGR
44403.190003	EXECUÇÃO IND SERV LOG INTEGRAD
44403.190005	SERV TEMP INTERNACIONAL

Fonte: DEORC

7. Adicionalmente às medidas acima, houve uma restrição de 50% do Orçamento de Investimento aprovado na LOA de 2017 (Lei Nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), reduzindo-o de R$ 800 milhões para R$ 400 milhões.

8. Cabe esclarecer que todas as restrições nos limites orçamentários deram-se em função da atual situação econômico-financeira da Empresa, sobretudo pela indisponibilidade de recursos financeiros (caixa). Tais medidas fizeram-se necessárias para evitar que a Empresa entre em estado de insolvência e, assim, torne-se inadimplente a partir do próximo ano.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718174573200000063190814
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718174573200000063190814
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

Documento assinado pelo Shodo

Correios

9. Nesse sentido, os limites orçamentários definidos para o exercício 2017 são inferiores às projeções de execução para o ano corrente, uma vez que decorrem da aplicação das medidas extraordinárias de contingenciamento de despesas aprovadas na 39ª REDIR/2016. Dessa forma, a partir da divulgação dos limites orçamentários pela área financeira, as demais áreas passaram a atuar na identificação dos processos de contratação em andamento a serem revistos/suspensos e dos contratos vigentes que serão rescindidos ou suprimidos, conforme medidas elencadas nas alíneas "c" a "f" do parágrafo 3 deste documento.

10. Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

JAMESON REINAUX DA CUNHA
Chefe do DEORC

PCA/ vmo

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: PAULO APARECIDO NUNES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022718174573200000063190814
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022718174573200000063190814
Data de Juntada: 27/02/2018 18:18

9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010062-39.2018.5.03.0009

Em 28 de fevereiro de 2018, na sala de sessões da 9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, sob a direção da Exmo(a). Juíza ERICA APARECIDA PIRES BESSA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO CIVIL PÚBLICA número 0010062-39.2018.5.03.0009 ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

Às 08h42min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Compareceu o procurador do autor, Sr(a). Geraldo Emediato de Souza.

Presente o preposto do réu, Sr(a). Jane Miranda Desiderio Cardoso, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES, OAB nº 74014/MG e do Dr.. Paulo Aparecido Nunes

Os prazos concedidos às partes, terceiros e auxiliares da Justiça serão corridos, porquanto previamente calendarizados neste termo de audiência, nos moldes do art. 191 do CPC.

Conciliação recusada.

Defesa(s) acompanhada(s) de documentos, já juntados nos autos do PJE.

Ficam intimadas as partes, desde já, para regularizar eventual documento apresentado de forma ilegível, invertida ou não identificado/indexado corretamente no prazo de 01/03/2018 a 05/03/2018, (art. 775 da CLT c/c e art. 2o., III da Instrução Normativa 39 do Pleno do TST) , sob pena de exclusão dos referidos documentos dos autos, conforme disposto no art. 15 da mesma Resolução do CSJT.

Após, vista ao(à) reclamante de 06/03 a 15/03/2018.

No prazo da impugnação, as partes deverão especificar e justificar prova oral que pretender realizar, sob pena de preclusão.

Para encerramento, designa-se o **dia 16/08/2018, às 10h10min,** cientes as partes que deverão comparecer, o que fica determinado.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERICA APARECIDA PIRES BESSA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022808534237900000063206942
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022808534237900000063206942
Data de Juntada: 28/02/2018 10:30

Esta ata substitui a certidão de comparecimento para as partes (e testemunhas) presentes e mencionadas na audiência.

Suspendeu-se.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza do Trabalho

Ata redigida por Gisele de Lourdes Lima Ferreira, Secretário(a) de Audiência.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERICA APARECIDA PIRES BESSA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022808534237900000063206942
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18022808534237900000063206942
Data de Juntada: 28/02/2018 10:30

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
Rua Bernardo Guimarães, 1615 - Funcionários
30.140-081 - Belo Horizonte - MG

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE (MG)

Processo nº 0010062-39.2018.5.03.0009 (PJe)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO**, situado na Rua Bernardo Guimarães, nº. 1615, Bairro Funcionários, Belo Horizonte – MG, CEP 30.140-081, representado pelo Procurador do Trabalho infra-assinado, no uso de suas atribuições institucionais, vem apresentar

IMPUGNAÇÃO

à contestação apresentada pela ré **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT,** nos autos desta **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, fazendo-o da forma abaixo.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031414023200000000064189225
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18031414023200000000064189225
Data de Juntada: 14/03/2018 14:02

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
Rua Bernardo Guimarães, 1615 - Funcionários
30.140-081 - Belo Horizonte - MG

1. BREVE RELATO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, em razão do corte unilateral de 25% (vinte e cinco por cento) no pagamento das funções gratificadas dos empregados da ré.

Em 28/2/18, em audiência judicial, a ré apresentou defesa e documentos, concedendo-se até o dia 15/3/18 para o MPT se manifestar. Nesta mesma oportunidade, designou-se a data de 16/8/18, às 10h10, para a audiência de encerramento.

É o breve resumo do andamento processual até então.

2. DA IMPUGNAÇÃO À DEFESA APRESENTADA PELA RÉ

2.1 Da preliminar de ilegitimidade ativa do MPT

Preliminarmente, a ré sustenta que o MPT não é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação civil pública, uma vez que os direitos aqui discutidos são de natureza individual e heterogênea. Alega que, para a verificação da causa de pedir e dos pedidos desta ação, seria necessário o conhecimento da situação individualizada de cada um dos empregados, por meio da produção de provas de caráter individual.

Sem razão a ré, senão vejamos.

Conforme aduzido na petição inicial, o Ministério Público do Trabalho busca, na presente ação coletiva, a tutela dos interesses dos trabalhadores vinculados à ré por meio de contrato de trabalho e que foram coletivamente dispensados de suas funções.

Com efeito, a legitimação do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da ação civil pública está consagrada no art. 129, inciso III, da Constituição da República.

Porém, o legislador constituinte não limitou ou esgotou todas as funções do Ministério Público às hipóteses previstas no art. 129 da CR/88, deixando evidente a possibilidade do exer-

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031414023200000000064189225
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18031414023200000000064189225
Data de Juntada: 14/03/2018 14:02

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
Rua Bernardo Guimarães, 1615 - Funcionários
30.140-081 - Belo Horizonte - MG

cício de outras atividades, que poderiam ser conferidas por meio de lei, como, aliás, ocorreu com a L. 8.069/90, a L. 8.078/90, a Lei Complementar 75/93, entre outras.

Sobre o tema, vejamos o entendimento doutrinário:

> Para a propositura da ACP, a atividade do MP do trabalho não está limitada às questões trabalhistas, pois a legitimação ampla e irrestrita do Parquet, na defesa dos direitos difusos e coletivos, decorre diretamente da CF 129 III.[1]

Por outro lado, a discussão sobre o fato de o Ministério Público do Trabalho estar defendendo interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, perde importância, não só em razão de se ter demonstrado que a legitimidade do MPT não se limita à defesa dos direitos coletivos, mas também de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais e difusos.

Tal entendimento restou consagrado em importante decisão do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Ministro Maurício Corrêa, que adotou o entendimento de que os direitos individuais homogêneos nada mais são do que uma espécie do gênero coletivo, que abarca, também, os difusos e os coletivos *stricto sensu*, vejamos:

> 16. No entanto, ao editar-se o Código de Defesa do Consumidor, pelo seu artigo 81, inciso III, uma outra subespécie de direitos coletivos fora instituída, dessa feita, com a denominação dos chamados interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de origem comum.
> 17. Por tal disposição vê-se que se cuida de uma nova conceituação no terreno dos interesses coletivos, sendo certo que esse é apenas u nomen iuris atípico da espécie direitos coletivos. Donde se extrai que interesses homogêneos, em verdade, não se constituem como um tertium genus, mas sim como uma mera modalidade peculiar, que tanto pode ser encaixado na circunferência dos interesses difusos quanto na dos coletivos.
> 18. Por isso mesmo Kazuo Watanabe (ob.cit, pág.196), que integrou a comissão que aprestou os estudos preliminares da então proposta do Código do Consumidor, haver afirmado que, no ponto, são "interesses ou direitos individuais homogêneos, os de origem comum, permitindo a tutela deles a título coletivo. Origem comum não significa, necessariamente, uma unidade factual e temporal", endossando igual escólio Hugo Nigri Mazzini (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Saraiva, pág.10, 7ª edição,

[1] In Código de Processo Civil Comentado, comentários à Lei de Ação Civil Pública, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 1999, São Paulo, p. 1130.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031414023200000000064189225
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18031414023200000000064189225
Data de Juntada: 14/03/2018 14:02

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
Rua Bernardo Guimarães, 1615 - Funcionários
30.140-081 - Belo Horizonte - MG

> 1995), para quem "os interesses individuais homogêneos, em sentido lato, na verdade não deixam de ser também interesses coletivos".
> 19. Quer se afirme na espécie interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão nitidamente cingidos a uma mesma relação jurídica-base e nascidos de uma mesma origem comum, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque incluem grupos, que conquanto atinjam as pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais, no sentido do alcance da ação civil pública, posto que sua concepção finalística destina-se à proteção do grupo. Não está, como visto, defendendo o Ministério Público subjetivamente o indivíduo como tal, mas sim a pessoa enquanto integrante desse grupo. Vejo, dessa forma, que me permita o acórdão impugnado, gritante equívoco ao recusar a legitimidade do postulante, porque estaria a defender interesses fora da ação definidora de sua competência. No caso agiu o Parquet em defesa do grupo, tal como definido no Código Nacional do Consumidor (artigo 81, incisos II e III) e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n° 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), cujo artigo 25, inciso IV, letra a, o autoriza como titular da ação, dentre muitos, para a proteção de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos[2].

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão atinente à legitimidade específica do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da ação civil pública, tendo consagrado o seguinte entendimento:

> EMENTA: Recurso extraordinário. Trabalhista. Ação Civil Pública. 2. Acórdão que rejeitou embargos infringentes, assentando que ação civil pública trabalhista não é o meio adequado para a defesa de interesses que não possuem natureza coletiva. 3. Alegação de ofensa ao disposto no art. 129, III, da Carta Magna. Postulação de comando sentencial que vedasse a exigência de jornada de trabalho superior a 6 horas diárias. 4. A Lei Complementar nº 75/93 conferiu ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa, no campo da defesa dos interesses difusos e coletivos, no âmbito trabalhista. 5. **Independentemente de a própria lei fixar o conceito de interesse coletivo, é conceito de Direito Constitucional, na medida em que a Carta Política dele faz uso para especificar as espécies de interesses que compete ao Ministério Público defender (CF, art. 129, III).** 6. Recurso conhecido e provido para afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho." (Recurso extraordinário nº 213.015-0; Relator Ministro Néri da Silveira; Precedente citado: RE 163.231-SP (DJU de 29/06/2001); recorrente: Ministério Público do Trabalho; recorridos: Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS e outros; julgamento proferido em 08/04/2002 e acórdão publicado no DJ de 24/05/2002). **(g.n.)**

A identificação dos interesses tuteláveis por via da ação civil pública faz-se aplicando de forma integrada as normas constantes da Constituição da República, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, cujos dispositi-

[2] RE 163.231-SP, Informativo n. 62, STF.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031414023200000000064189225
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18031414023200000000064189225
Data de Juntada: 14/03/2018 14:02

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
Rua Bernardo Guimarães, 1615 - Funcionários
30.140-081 - Belo Horizonte - MG

vos do Títulos III são aplicáveis à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, consoante disposto no art. 21 da Lei da Ação Civil Pública) e da Lei Complementar n. 75/93.

A existência de interesses transindividuais e coletivos no caso em comento é patente, de modo a atrair a tutela do Ministério Público do Trabalho.

Destarte, o simples fato de parte dos direitos defendidos nesta ação civil pública também serem passíveis de desafiar ação individual pelo trabalhador prejudicado não lhes retira o caráter de direito coletivo, uma vez que um único fato pode dar margem à tutela de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea.

A legitimação do MPT para defender interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos decorre da interpretação sistemática dos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República; artigo 6°, inciso VII, alínea "d" e artigo 83, inciso III, ambos da LC 75/93. Tal entendimento encontra-se amplamente pacificado no Tribunal Superior do Trabalho, conforme se vê das ementas transcritas abaixo:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho para a defesa dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, decorrentes dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei Complementar nº 75 /93, bem como do art. 5º da Lei 7.347/85.** Precedentes da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Decisão do Tribunal Regional em sintonia com esse posicionamento. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO EM FAVOR DO FAT. O art. 3º da Lei nº 7.347 /85 dispõe que -a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer-. Assim, tem-se que a correta interpretação desse preceito legal é a de que tais objetos são cumuláveis, e não excludentes. Esta Corte Superior, aliás, tem reiteradamente decidido pelo cabimento de indenização por dano moral coletivo, em ação civil pública. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA 828.11.2012.5.08.0201; Data de Publicação: 21/06/2013; Desembargador Convocado Relator: VALDIR FLORINDO) **(g.n.)**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031414023200000000064189225
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18031414023200000000064189225
Data de Juntada: 14/03/2018 14:02

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
Rua Bernardo Guimarães, 1615 - Funcionários
30.140-081 - Belo Horizonte - MG

> RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**. A Constituição Federal, em seu artigo 129, III, confere ao Ministério Público do Trabalho propor ação coletiva quando os interesses em litígio forem difusos e coletivos, considerados em sentido amplo, da mesma forma que o fez em relação aos direitos sociais. Por sua vez, o próprio artigo 129, em seu inciso IX, autoriza o Ministério Público a -exercer outras funções**
> **que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade-. Com efeito, o direito postulado na ação é individual homogêneo, ainda que os titulares pertençam a categorias distintas dentro da mesma empresa, e ainda que os valores resultantes da eventual procedência da ação demandem instrução ou execução individualizadas. Ressalta-se que a SBDI-1 (TST-E-ED-RR-88900-77.2004.5.09.0022, DEJT 21/5/2010) adotou a tese de que são direitos individuais homogêneos aqueles que "têm origem comum no contrato de trabalho", o que inequivocamente se aplicaria ao caso de jornada de trabalho.** Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do 129, III, da Constituição Federal e provido. (Processo: RR - 16022-54.2010.5.04.0000. Data de Julgamento: 26/03/2014, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014) **(g.n.)**

Em razão do exposto, portanto, não há que se falar em ilegitimidade do *Parquet* trabalhista para a defesa dos direitos de que trata esta ação – direitos individuais homogêneos – e muito menos da inadequação da ação civil pública para se alcançar os objetivos a que se visa com esta lide.

2.2 <u>Do mérito</u>

Por sua vez, quanto ao mérito da demanda, a ré inicia sua defesa informando sua atual situação econômico-financeira, "*a fim de contextualizar o verdadeiro cenário que a causa de pedir está envolta".* Afirma que a readequação das funções e atribuições dos empregados foi motivada por uma reestruturação organizacional interna, visando a alavancar as finanças da empresa, de modo a garantir sua subsistência.

A ré alega, também, que o autor não trouxe aos autos qualquer prova de suas alegações. Afirma que a reestruturação promovida advém de seu poder discricionário e diretivo, devidamente amparado pelo direito, e que não houve qualquer alteração contratual ou redução salarial propriamente ditas, mas *"mera dispensa de alguns empregados de suas respectivas funções de confiança"*. Argumenta, ainda, que não é possível a incorporação de gratificação de função.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031414023200000000064189225
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18031414023200000000064189225
Data de Juntada: 14/03/2018 14:02

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
Rua Bernardo Guimarães, 1615 - Funcionários
30.140-081 - Belo Horizonte - MG

Por derradeiro, a demandada sustenta que a conduta a ela imputada não foi apta a gerar dano moral coletivo, uma vez que ausentes seus elementos caracterizadores. Quanto ao pedido autoral de deferimento da tutela provisória, alega a ausência de probabilidade do direito, bem como do risco ao resultado útil do processo, sustentando, ademais, a existência de impedimento legal para a concessão do referido pedido.

Trata-se de argumentos que não merecem prosperar, conforme se passa a demonstrar.

Da crise financeira enfrentada pela ré e da consequente reestruturação organizacional interna da empresa. Do exercício do poder diretivo do empregador.

A alegação de que a medida tomada pela ré advém da crise financeira que tem enfrentado não merece acolhimento, especialmente em se considerando que a empresa pública não apresentou qualquer documentação que comprove estar em situação tal que justifique o corte de direitos trabalhistas.

Nesse particular, ainda que a ré alegue que tal conduta ocorreu em razão da grave crise econômica que assola o país, não há escusa aplicável ao caso.

Como bem se vê, a alegação da defesa se enquadra na conhecida Teoria da Reserva do Possível, que consiste na realização dos direitos sociais condicionada à quantidade de recursos disponíveis, sob pena de, ao dar enfoque a apenas um desses direitos, inviabilizar a prestação de outros.

De fato, reconhece-se que, diante da insuficiência de recursos, é necessário que o administrador eleja prioridades para atendimento em menor prazo.

Ocorre que, ao contrário do que afirma a ré, essa alegação não é suficiente para justificar o descumprimento das normas trabalhistas fundamentais, notadamente em se considerando que a ré nem sequer comprovou a alegada crise financeira.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031414023200000000064189225
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18031414023200000000064189225
Data de Juntada: 14/03/2018 14:02

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
Rua Bernardo Guimarães, 1615 - Funcionários
30.140-081 - Belo Horizonte - MG

Ora, a proteção ao direito aqui defendido, de robustez constitucional, não pode ser afastada por mera alegação de "crise". Isso porque, em se tratando de direito básico do trabalhador, é obrigação do poder público, na posição de empregador, garantir o chamado "mínimo existencial", correspondente ao núcleo básico de elementos para preservar a própria dignidade humana do obreiro.

Nesse sentido, o entendimento do STF em caso também relativo a direito fundamental:

> **(...) A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo,**
> **emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana.** Doutrina. Precedentes. - A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125 – grifo nosso)

Ainda que assim não fosse, é de se pontuar que a reserva do possível só pode ser invocada quando restar objetivamente comprovada <u>a inexistência</u> de recursos financeiros para a realização de determinado fim, sob pena de ser utilizada pelo Estado como forma de se exonerar dolosamente do cumprimento de suas obrigações delineadas constitucionalmente.

Assim tem decidido a mais alta Corte do país:

> Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOÀ SAÚDE. DEVER DO ESTADO. REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOMÉDICO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. SITUAÇÃO DE OMISSÃO DA ADMINIS-

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031414023200000000064189225
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18031414023200000000064189225
Data de Juntada: 14/03/2018 14:02

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
Rua Bernardo Guimarães, 1615 - Funcionários
30.140-081 - Belo Horizonte - MG

> TRAÇÃO PÚBLICA. CONCRETIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que o Ministério Público possui legitimidade para ingressar em juízo com ação civil pública em defesa de interesses individuais indisponíveis, como é o caso do direito à saúde. II – (...) III – **Em relação aos limites orçamentários aos quais está vinculada a ora recorrente, saliente-se que o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais.** IV - **Este Tribunal entende que reconhecer a legitimidade do Poder Judiciário para determinar a concretização de políticas públicas constitucionalmente previstas, quando houver omissão da administração pública, não configura violação do princípio da separação dos poderes, haja vista não se tratar de ingerência ilegítima de um poder na esfera de outro**. V – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 820910 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014,PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-092014 – grifo nosso)

Com esse entendimento, oportuna a transcrição de trecho do voto do Min. Celso de Mello no RE 410.715- AgR/SP:

> **Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele - a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência** (ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 345/2004).
> Cumpre advertir, desse modo, na linha de expressivo magistério doutrinário (OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 'Os Direitos Sociais e Econômicos e a Discricionariedade da Administração Pública', p. 105/110, item n. 6, e p. 209/211, itens ns. 17-21, 2005, RCS Editora Ltda.), que **a cláusula da 'reserva do possível' - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (g.n.)**

Diante do exposto, não há escusa à ré pelo descumprimento de suas obrigações, motivo pelo qual é permitido ao Poder Judiciário intervir na situação, sem que isso configure ingerência indevida na discricionariedade administrativa da empresa. Nesse sentido:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031414023200000000064189225
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18031414023200000000064189225
Data de Juntada: 14/03/2018 14:02

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
Rua Bernardo Guimarães, 1615 - Funcionários
30.140-081 - Belo Horizonte - MG

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE LOCAL. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ADOçÃO DE MEDIDAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSíVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, !!i 10, do RISTF). 2. **A controvérsia objeto destes autos - possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a adoção de providências administrativas visando a melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública - foi submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal na SL 47-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30.4.10. 3. Naquele julgamento, esta Corte, ponderando os princípios do "mínimo existencial" e da "reserva do possível", decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 642536 AP - Relator: Min. Luiz Fux Julgamento: 05/02/2013 -Órgão Julgador: Primeira Turma) **(g.n.)**

Desta feita, verifica-se não haver motivo para acolhimento de tais argumentos pelo Poder Judiciário.

Das provas existentes nos autos

Não há que se falar em ausência de provas nos autos quanto às alegações ministeriais, uma vez que o fato aqui discutido é comprovável tão somente mediante documentação escrita, dispensando-se outros tipos de prova.

Tal diligencia foi devidamente observada pelo *Parquet* ao instruir a petição inicial, juntando toda a documentação constante do inquérito civil instaurado contra a ré, especialmente as Portarias expedidas pela ECT, dispensando, de forma genérica e aleatória, os empregados das funções que até então desempenhavam.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031414023200000000064189225
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18031414023200000000064189225
Data de Juntada: 14/03/2018 14:02

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
Rua Bernardo Guimarães, 1615 - Funcionários
30.140-081 - Belo Horizonte - MG

Desta feita, não há como se acolher o argumento de que não há provas nos autos a respeito dos fatos alegados.

Do dano moral coletivo

Ora, a questão encontra-se delineada na petição inicial e o abuso de direito praticado pela ré foi cabalmente demonstrado pelo autor.

Conforme se demonstrou, a supressão e a redução das gratificações ocorreu de forma diferenciada para cada trabalhador, muito embora a razão anunciada, de corte de gastos, tenha sido de caráter geral.

A manutenção de alguns trabalhadores com gratificação e o descompasso da supressão da gratificação, tudo isso sem qualquer método objetivo de escolha, constitui evidente violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade (art. 5º, “caput”; 7º, incisos XXX e XXXII; e 37, “caput”, todos da CR/88)por diferenciação entre trabalhadores da mesma categoria.

Verifica-se, ainda, a clara violação aos princípios da legalidade e da moralidade (art. 37, “caput”, CR/88), tendo em vista a forma vil com que se suprimiram os referidos direitos trabalhistas, cercada de coações para que houvesse novas renúncias a direito e de ameaças de mais cortes contra os trabalhadores.

Não bastasse isso, a supressão dos direitos trabalhistas por ato interno unilateral atenta, ainda, contra a garantia de participação da representação coletiva de trabalhadores neste caso (artigos 7º, VI; 8º, III; e 10, todos da CR/88).

Assim, por todos os ângulos, tem-se que a supressão da gratificação configura ato ilegal e inconstitucional, além de gerar abalo na própria estrutura das relações de trabalho, no sentimento coletivo de dignidade do trabalho, uma vez que se instalou entre os trabalhadores um mal-estar que vai muito além do mero dissabor cotidiano.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031414023200000000064189225
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18031414023200000000064189225
Data de Juntada: 14/03/2018 14:02

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
Rua Bernardo Guimarães, 1615 - Funcionários
30.140-081 - Belo Horizonte - MG

O ato arbitrário que aqui se combate atingiu todo o corpo social da empresa, bem como parcela significativa dos empregados, causando-lhes sentimento de desagrado, repúdio, constrangimento, bem como sofrimentos psíquicos, o que, consequentemente, interfere no âmbito laboral.

A CR/88 assegura a todos a compensação quando da ocorrência do dano moral. Tal direito foi, inclusive, elevado pelo legislador constituinte originário ao nível de princípio constitucional, uma vez que compõe o rol previsto no art. 5º, CR/88.

A Carta Cidadã estabelece, ainda, em seu art. 5º, X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme se depreende do artigo supracitado, o termo “pessoas”, no plural, deixa claro que o dano moral transcende as relações individuais e atinge interesse indivisível da coletividade. O entendimento é o que se adequa ao que propõe a Constituição Federal: proteger e dar cumprimento aos direitos sociais de forma efetiva.

A justiça laboral e a doutrina entendem que é possível o dano moral coletivo de ordem trabalhista, tendo como objetivo a reparação do corpo laboral, mas também promover o desestimulo de atos arbitrários que o empregador causa ao trabalhador.

No caso em análise, verifica-se que o dano moral coletivo trabalhista deu-se em razão do sentimento de repúdio geral que desprestigia anos de labor empregado, causa constrangimento coletivo e viola sentimentos gerais, que não se resumem a uma questão econômico-patrimonial individual. O sentimento violado, nesse caso, é o do trabalho digno, das condições humanas de trabalho, do respeito e do reconhecimento ao labor exercido, tudo o que foi desconsiderado pela ré. Verifica-se, portanto, não se tratar de questões de natureza individual, tendo em vista que a conduta da reclamada gerou relevante prejuízo a interesses gerais, constitucionalmente protegidos, que causam lesividade social, sendo, por isso, indubitável a necessidade de reparação por dano moral coletivo.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031414023200000000064189225
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18031414023200000000064189225
Data de Juntada: 14/03/2018 14:02

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
Rua Bernardo Guimarães, 1615 - Funcionários
30.140-081 - Belo Horizonte - MG

Diante do exposto, portanto, é devida a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, cujo valor, atendendo a critérios de razoabilidade, proporcionalidade e adequação ao caso concreto, deve ser o indicado na petição inicial.

Assim, requer o acolhimento do pleito ministerial também quanto aos valores deduzidos na inicial, por se mostrarem plenamente razoáveis e proporcionais à finalidade pretendida.

Da tutela provisória

Primeiramente, importante consignar que estão presentes, de forma incontestável, os requisitos exigidos para o deferimento da medida pleiteada.

Ora, o panorama fático e jurídico é absolutamente claro: a ré decotou gratificação de função de um sem-número de empregados.

Registre-se que os artigos 11 e 12 da L. 7.347/85 autorizam expressamente ao juízo, nos próprios autos da ação civil pública, determinar que o réu regularize suas condutas, mediante a concessão de liminar. Trata-se de tutela que, embora provisória, possui nítida natureza satisfativa.

Os elementos colacionados pelo MPT e pela própria ré revelam que há prova inequívoca de que a empresa, de fato, retirou verba trabalhista, de forma unilateral de seus empregados, causando prejuízos à coletividade de trabalhadores e à sociedade como um todo.

Tais elementos foram demonstrados com os documentos que acompanham a exordial, caracterizando a probabilidade do direito (art. 300, novo CPC).

Salienta-se que a conduta da ré deve ser obstada para que não continue representando lesão aos direitos dos empregados. Trata-se de lesão continuada, notadamente ao se ter em conta se tratar de verba de caráter alimentar.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031414023200000000064189225
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18031414023200000000064189225
Data de Juntada: 14/03/2018 14:02

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
Rua Bernardo Guimarães, 1615 - Funcionários
30.140-081 - Belo Horizonte - MG

Verifica-se, assim, evidente o perigo de dano (art. 300, novo CPC), visto que se trata de questão de vida e sobrevivência familiar, que será agravada ainda mais pela demora na prestação jurisdicional.

Isso posto, considerando que o abuso de direito da ré encontra-se devidamente comprovado, considerando que o deferimento da tutela de urgência em nada prejudica a ré (mas seu indeferimento acabará por permitir que os trabalhadores continuem sendo lesados) e tendo em vista que todos os requisitos legais encontram-se satisfeitos, impõe-se o deferimento da medida exatamente como pleiteada na inicial, inclusive quanto à multa e ao valor pedido pelo MPT, uma vez que se trata de multa advinda diretamente do poder geral de cautela do magistrado.

3. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, portanto, o MPT impugna os termos da defesa apresentada, bem como os documentos juntados, requerendo o acolhimento dos pedidos formulados na peça de ingresso.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 14 de março de 2018.

GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
Procurador do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031414023200000000064189225
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18031414023200000000064189225
Data de Juntada: 14/03/2018 14:02

Documento assinado pelo Shodo

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

PROCESSO: 0010062-39.2018.5.03.0009

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE OPERAÇÕES DE MINAS GERAIS, por seu advogado infra-assinado, nos autos da Reclamatória Trabalhista em tela, vem, respeitosamente, requerer a juntada de carta de preposição.

Termos em que,

pede deferimento.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081608300579300000073459860
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18081608300579300000073459860
Data de Juntada: 16/08/2018 08:34

Documento assinado pelo Shodo

Correios

CARTA DE PREPOSTO

A **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, Empresa Pública Federal da Administração Indireta, instituída nos moldes do Decreto-lei nº 509, de 20/3/1969, por seu Departamento Jurídico, com sede na Quadra 1, Bloco "A", 7º andar - Ed Sede dos Correios, Setor Bancário Norte, CEP 70.002-900 ,Brasília/DF, neste ato representada pelo Gerente Jurídico da Gerência Jurídica de Temas Estratégicos, o senhor RAPHAEL RIBEIRO BERTONI, brasileiro, solteiro, matrícula ECT nº 8.013.213-8, portador do RG n° 43467560X / SP e inscrito no CPF n° 316.459.198-54 e OAB/SP259.898 designa para atuar como **preposto**, nos autos da Ação Civil Pública nº 0010062-39.2018.5.03.0009, conforme PTR/DEJUR-15/2017, conferindo os devidos poderes de representação, o senhor **GENIVAL JUNIOR ALVES SANTOS, brasileiro, matrícula ECT nº 8.134.747-2, casado, portador do RG nº 1240951 / DF e inscrito no CPF n° 712.823.944-87,** com endereço profissional na Quadra 1, Bloco "A", 18º andar - Ed Sede dos Correios, Setor Bancário Norte, CEP 70.002-900 ,Brasília/DF

Brasília/DF, 30 de julho de 2018.

RAPHAEL RIBEIRO BERTONI
OAB/SP 259.898
Gerente Corporativo da Gerência Jurídica Estratégica

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081608340229300000073459879
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18081608340229300000073459879
Data de Juntada: 16/08/2018 08:34

Documento assinado pelo Shodo

Correios

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO I – DESCRIÇÃO DA EMPRESA

Razão social e natureza jurídica

Art. 1º. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, será regida por este estatuto, e pelas legislações aplicáveis, especialmente, pelo Decreto-lei de criação nº 509, de 20 de março de 1969, pelas Leis nºs. 12.490, de 16 de setembro de 2011, 13.303, de 30 de junho de 2016 e 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Sede e representação geográfica

Art. 2º. A ECT tem sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, com atuação no território nacional e no exterior.

Prazo de duração

Art. 3º. O prazo de duração da ECT é indeterminado.

CAPÍTULO II - OBJETO SOCIAL

Art. 4º. A ECT tem por objeto social, nos termos da lei:

I - planejar, implantar e explorar o serviço postal e o serviço de telegrama;

II - explorar os serviços postais de logística integrada, financeiros e eletrônicos;

III - explorar atividades correlatas; e

IV - exercer outras atividades afins, autorizadas pelo Ministério supervisor.

§ 1º A ECT terá exclusividade na exploração dos serviços de que tratam os incisos I a III do caput do art. 9º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978, conforme inciso X do caput do art. 21 da Constituição.

§ 2º A ECT, atendendo a conveniências técnicas e econômicas, e sem prejuízo de suas atribuições e responsabilidades, poderá celebrar contratos e convênios para assegurar a prestação de serviços.

§ 3º A ECT, no exercício de sua função social, é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços postais e telegráficos, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério supervisor.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081608342423700000073459903
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18081608342423700000073459903
Data de Juntada: 16/08/2018 08:34

Documento assinado pelo Shodo

Correios

ESTATUTO SOCIAL

§ 4º A ECT poderá firmar parcerias comerciais que agreguem valor à sua marca e proporcionem maior eficiência de sua infraestrutura, especialmente de sua rede de atendimento, desde que observada a legislação aplicável.

Art. 5º. Para a execução de atividades compreendidas em seu objeto, a ECT poderá constituir subsidiárias e adquirir o controle ou a participação acionária em sociedades empresárias já estabelecidas, relacionadas ao seu objeto social.

§ 1º A ECT poderá constituir subsidiária cujo objeto social seja participar de outras sociedades, inclusive minoritariamente, desde que cada investimento esteja vinculado ao plano de negócios.

§ 2º A constituição de subsidiárias e a aquisição do controle ou participação acionária em sociedades empresárias já estabelecidas deverão ser comunicadas à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal no prazo de 30 dias, contado da data do ato correspondente.

§ 3º É vedado às empresas constituídas ou adquiridas nos termos do caput atuar no serviço de entrega domiciliar de que trata o monopólio postal.

CAPÍTULO III – CAPITAL SOCIAL E RECURSOS FINANCEIROS

Art. 6º. O capital social da ECT é de R$ 3.179.457.702,21 (três bilhões, cento e setenta e nove milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e dois reais e vinte e um centavos), constituído integralmente pela União.

Parágrafo único. O capital social poderá ser alterado nas hipóteses previstas em lei, vedada a capitalização do lucro sem trâmite pela conta de reservas.

Art. 7º. Constituem recursos da ECT as receitas decorrentes de:

I - prestação de serviços;

II - produto da venda de bens e direitos patrimoniais;

III - rendimentos de participações acionárias detidas em outras sociedades;

IV - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

V - produto de operação de crédito;

VI - recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais públicas ou privadas;

VII - rendimentos de aplicações financeiras que realizar; e

VIII - rendas provenientes de outras fontes.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081608342423700000073459903
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18081608342423700000073459903
Data de Juntada: 16/08/2018 08:34

Documento assinado pelo Shodo

Correios

ESTATUTO SOCIAL

CAPÍTULO IV – ASSEMBLEIA GERAL

Caracterização

Art. 8º. A Assembleia Geral é o órgão máximo da empresa, com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao seu objeto e será regida pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, inclusive quanto à sua competência para alterar o capital social e o estatuto social da empresa, bem como eleger e destituir seus conselheiros a qualquer tempo.

Composição

Art. 9º. A Assembleia Geral é composta por um único acionista, representado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Art. 10. Os trabalhos da Assembleia Geral serão dirigidos pelo Presidente da ECT ou pelo substituto que este vier a designar.

Reunião

Art. 11. A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos quatro primeiros meses subsequentes ao término do exercício social, para os fins previstos em lei e, extraordinariamente, sempre que os interesses da ECT assim o exigirem, observados os preceitos legais relativos às convocações e deliberações.

Convocação

Art. 12. A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração ou, nas hipóteses admitidas em lei, pela Diretoria Executiva, pelo Conselho Fiscal ou pela União.

§ 1º A primeira convocação da Assembleia Geral será realizada com antecedência mínima de oito dias.

§ 2º Nas Assembleias Gerais, tratar-se-á exclusivamente do objeto previsto nos editais de convocação, não se admitindo a inclusão de assuntos gerais na pauta da Assembleia.

Art. 13. Os membros do Conselho Fiscal, ou ao menos um deles, deverão comparecer às reuniões da Assembleia Geral nas matérias que assim exigir a Lei nº 6.404, de 1976, e responder aos pedidos de informações formulados pela União.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081608342423700000073459903
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18081608342423700000073459903
Data de Juntada: 16/08/2018 08:34

Documento assinado pelo Shodo

Correios

ESTATUTO SOCIAL

Competências

Art. 14. A Assembleia Geral, além de outros casos previstos em lei, reunir-se-á para:

I – aprovar os bens com que a União concorrer para a formação do capital social;

II – aprovar a transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação da empresa;

III – aprovar a alteração do estatuto social;

IV – aprovar os relatórios da administração, das demonstrações financeiras, do orçamento de capital e da proposta de destinação dos lucros, nela incluída a proposta de pagamento de dividendos ou de juros sobre o capital próprio da ECT;

V – aprovar a alienação, no todo ou em parte, das ações do capital social de empresas controladas;

VI – aprovar a subscrição ou renúncia a direito de subscrição de ações ou debêntures conversíveis em ações em empresas controladas;

VII – aprovar a venda de debêntures conversíveis em ações de titularidade e de emissão de empresas controladas;

VIII – aprovar a permuta de ações ou outros valores mobiliários representativos da participação da ECT no capital de empresas controladas;

IX – aprovar a aquisição do controle ou de participação acionária em sociedades empresárias já estabelecidas, e constituição de subsidiárias;

X - eleger e destituir, a qualquer tempo, os membros do Conselho de Administração;

XI - eleger e destituir, a qualquer tempo, os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes;

XII - fixar a remuneração dos administradores, do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria;

XIII – aprovar a promoção de operações de transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação da ECT e de empresas nas quais a ECT tenha participação acionária;

XIV – aprovar as alterações do capital social;

XV - autorizar a empresa para mover ação de responsabilidade civil contra membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva pelos prejuízos causados ao seu patrimônio;

XVI – aprovar a alienação de bens imóveis diretamente vinculados à prestação de serviços e à constituição de ônus reais sobre eles;

XVII – aprovar a permuta de ações ou outros valores mobiliários;

XVIII – aprovar a emissão de debêntures conversíveis em ações de suas empresas controladas;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081608342423700000073459903
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18081608342423700000073459903
Data de Juntada: 16/08/2018 08:34

Documento assinado pelo Shodo

Correios

ESTATUTO SOCIAL

XIX – eleição e destituição, a qualquer tempo, de liquidantes, julgando-lhes as contas; e

XX - avaliação de bens com que o acionista concorre para a formação do capital social.

Parágrafo único. As propostas de aquisição do controle, nos termos da Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, ou de participação acionária, serão acompanhadas de parecer técnico que evidencie a viabilidade do negócio e as vantagens da aquisição para a ECT.

CAPÍTULO V – REGRAS GERAIS DOS ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS

Tipos

Art. 15. A ECT é constituída pela Assembleia Geral e pelos seguintes órgãos estatutários:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva;

III - Conselho Fiscal;

IV - Comitê de Auditoria; e

V - Comitê de Elegibilidade.

§ 1º A estrutura organizacional da ECT será definida pelo Conselho de Administração, por proposta da Diretoria Executiva.

§ 2º As atividades dos órgãos estatutários serão regidas por este Estatuto, por seu regimento interno e legislação aplicável.

§ 3º A ECT será administrada pelo Conselho de Administração, como órgão de orientação superior das atividades da empresa e pela Diretoria Executiva.

§ 4º A empresa fornecerá apoio técnico e administrativo aos órgãos estatutários.

§ 5º Consideram-se administradores os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva.

§ 6º Aplicam-se à ECT e às suas subsidiárias as sanções previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, salvo as previstas nos incisos II, III e IV do caput do art. 19 da referida Lei.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081608342423700000073459903
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18081608342423700000073459903
Data de Juntada: 16/08/2018 08:34

Documento assinado pelo Shodo

Correios

ESTATUTO SOCIAL

Art. 16. Sem prejuízo do disposto neste Estatuto, os administradores da empresa serão submetidos às normas da Lei n° 13.303, de 30 de junho de 2016, na Lei n° 6.404, de 1976, e no Decreto n° 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Requisitos e vedações para membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva

Art. 17. Os administradores deverão atender aos seguintes requisitos obrigatórios:

I - ser cidadão de reputação ilibada;

II - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;

III - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e

IV - ter, no mínimo, uma das experiências profissionais abaixo:

a) dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação da ECT ou em área conexa àquela para a qual forem indicados em função de direção superior;

b) quatro anos em cargo de Diretor, de Conselheiro de Administração, de membro de comitê de auditoria ou de chefia superior em empresa de porte ou objeto social semelhante ao da ECT, entendendo-se como cargo de chefia superior aquele situado nos dois níveis hierárquicos não estatutários mais altos da empresa;

c) quatro anos em cargo em comissão ou função de confiança equivalente a nível 4, ou superior, do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS, em pessoa jurídica de direito público interno;

d) quatro anos em cargo de docente ou de pesquisador, de nível superior na área de atuação da ECT; ou

e) quatro anos como profissional liberal em atividade vinculada à área de atuação da ECT.

§ 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§ 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso IV do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso IV do caput poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§ 4º Somente pessoas naturais poderão ser eleitas para o cargo de administrador.

§ 5º Os diretores deverão residir no País.

§ 6º Aplica-se o disposto neste artigo aos administradores, inclusive aos representantes dos empregados.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081608342423700000073459903
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18081608342423700000073459903
Data de Juntada: 16/08/2018 08:34

Documento assinado pelo Shodo

Correios

ESTATUTO SOCIAL

§ 7º Para os membros da Diretoria Executiva serão observados os seguintes requisitos adicionais:

I - ter idade mínima de 35 anos; e

II - ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de conclusão da formação acadêmica.

Art. 18. É vedada a indicação para membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva:

I - de Ministro de Estado, de Secretário Estadual e de Secretário Municipal;

II - de titular de cargo em comissão na administração pública federal, direta ou indireta, sem vínculo permanente com o serviço público;

III - de dirigente estatutário de partido político e de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo, ainda que licenciado;

IV - de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas mencionadas nos incisos I a IV;

V - de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, como participante de estrutura decisória de partido político;

VI - de pessoa que atuou, nos últimos trinta e seis meses, em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;

VII - de pessoa que exerça cargo em organização sindical;

VIII - de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com a União, com a ECT ou com suas entidades patrocinadas, subsidiárias, mantidas, coligadas e controladas, nos três anos anteriores à data de sua nomeação;

IX - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com a União ou com a própria ECT;

X - de pessoa que se enquadre em qualquer uma das hipóteses de inelegibilidade previstas nas alíneas do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

XI - os condenados por crimes contra a administração pública, crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, contra a fé pública, contra a propriedade ou que houverem sido condenados à pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; e

XII – de pessoa que tenha atuado, nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto Administrador, em gestão de pessoa jurídica no exercício de atividade empresarial em que tenha sido decretada sua falência ou liquidação extrajudicial.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081608342423700000073459903
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18081608342423700000073459903
Data de Juntada: 16/08/2018 08:34

Documento assinado pelo Shodo

Correios

ESTATUTO SOCIAL

§ 1º Aplica-se a vedação do inciso II do caput ao servidor ou ao empregado público aposentado que seja titular de cargo em comissão da administração pública federal direta ou indireta.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo a todos os administradores da ECT, inclusive aos representantes dos empregados e da União.

§ 3º O inciso IX aplica-se também para os demais membros dos órgãos estatutários.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo ao membro do Conselho de Administração representante dos empregados e também às indicações da ECT para o cargo de administrador em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos.

§ 5º É vedada a participação remunerada de membros da administração pública federal, direta ou indireta, em mais de dois órgãos colegiados de empresa estatal e de suas entidades patrocinadas, subsidiárias, mantidas, controladas e coligadas, incluídos os Conselhos de Administração e Fiscal, e o Comitê de Auditoria.

Verificação dos requisitos e vedações para membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva

Art. 19. Os requisitos e as vedações exigíveis para os administradores deverão ser observados em todas as nomeações e eleições realizadas, inclusive em caso de recondução.

§ 1º Os requisitos deverão ser comprovados documentalmente, na forma exigida pelo formulário padronizado, aprovado pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

§ 2º A ausência dos documentos referidos no parágrafo primeiro, importará em rejeição do formulário pelo Comitê de Elegibilidade da ECT.

§ 3º As vedações são verificadas, nos termos do formulário padronizado, por meio da autodeclaração apresentada pelo indicado.

Posse e recondução

Art. 20. Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão investidos em seus cargos, mediante assinatura de termo de posse nos respectivos livros de atas, no prazo máximo de até 30 dias, contados a partir da eleição ou nomeação.

§ 1º Se o termo não for assinado no prazo máximo de até 30 dias seguintes à eleição ou nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito ou nomeado.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081608342423700000073459903
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18081608342423700000073459903
Data de Juntada: 16/08/2018 08:34

Documento assinado pelo Shodo

Correios

ESTATUTO SOCIAL

§ 2º O termo de posse deverá conter, além de outras informações previstas em lei, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio em que o administrador receberá eventuais citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, que se reputarão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, que somente poderá ser alterado por meio de comunicação por escrito à ECT.

Art. 21. Aos administradores é dispensada a garantia de gestão para investidura no cargo, conforme Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 22. Os membros do Conselho Fiscal e do Comitê de Auditoria serão investidos em seus cargos independentemente da assinatura do termo de posse, desde a data da respectiva eleição.

Art. 23. Antes de entrar no exercício do cargo, cada membro estatutário deverá apresentar declaração anual de bens à empresa e à Comissão de Ética Pública da Presidência da República – CEP/PR.

Desligamento

Art. 24. Os membros estatutários serão desligados mediante renúncia voluntária ou destituição *ad nutum*.

Art. 25. Ao deixar o cargo, cada membro estatutário deverá apresentar declaração anual de bens à empresa e à Comissão de Ética Pública da Presidência da República – CEP/PR.

Perda do cargo para administradores, Conselho Fiscal e Comitê de Auditoria

Art. 26. Além dos casos previstos em lei, dar-se-á a vacância do cargo quando:

I - o membro do Conselho de Administração ou Fiscal ou do Comitê de Auditoria que, sem causa justificada, deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou três intercaladas, nas últimas doze reuniões; e

II – o membro da Diretoria Executiva que se afastar do exercício do cargo por mais de 30 dias consecutivos, salvo em caso de licença, inclusive férias, ou nos casos autorizados pelo Conselho de Administração.

Quórum

Art. 27. Os órgãos estatutários reunir-se-ão com a presença da maioria dos seus membros.

Art. 28. As deliberações dos órgãos estatutários ocorrerão pelo voto da maioria dos membros presentes, registradas no livro de atas e podem ser lavradas de forma sumária.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081608342423700000073459903
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18081608342423700000073459903
Data de Juntada: 16/08/2018 08:34

Documento assinado pelo Shodo

Correios

PRESIDÊNCIA	PRT/PRESI- 169 /2016
EMI: 11.08.2016 VIG: 15.08.2016	1/1

ASSUNTO: Designação de Diretor Regional

DISTRIBUIÇÃO: Vice-Presidências, Diretorias Regionais, Departamentos/ Órgãos de mesmo nível

REFERÊNCIA: Anexo 34 do MANPES 1/2

1. Designo o empregado **JUAREZ PINHEIRO COELHO JUNIOR**, Analista de Correios Sênior, matrícula 8.010.705-2, para exercer a função gerencial de Diretor Regional da Diretoria Regional de Minas Gerais-DR/MG.

2. Ao designado é delegada competência para, no âmbito da jurisdição da Diretoria Regional de Minas Gerais e, enquanto permanecer no exercício da referida função, representar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, institucional, judicial e extrajudicialmente, constituir mandatário e outorgar mandato judicial.

* * * * *

GUILHERME CAMPOS JÚNIOR
Presidente

HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO
Vice-Presidente de Gestão de Pessoas

4º OFÍCIO DE NOTAS DE BRASÍLIA
W/3 NORTE QD. 504 - ED.MARIANA-TERREO
BRASILIA-DF - FONE:(0XX61)3326-5234
RECONHECO e dou fe por AUTENTICIDADE
da(s)firma(s) de:
[06712817-GUILHERME CAMPOS JUNIOR.....
[06568797-HELI SIQUEIRA DE AZEVEDO.....
Em testemunho_____da verdade.
BRASILIA, 19 de Agosto de 2016
Selo: TJDFT20160090952374ZKSQ e
TJDFT20160090952346PJPR
Disponivel no site www.tjdft.jus.br
019-HELIO MENDONCA
ESCREVENTE AUTORIZADO
RDDS horas impressao: 14:56:39
B. HTE.
26 AGO 2016
CONFERIDAS ACHADA CONFORME O ORIGINAL QUE FOI APRESENTADO
DOU FÉ
2016 TAXAS: EMOL: R$ 4,46 TFJ: R$ 1,38 TOTAL: R$ 5,84

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Corregedoria Geral de Justiça
Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
CPV 15400

Hélio Mendonça
4º Ofício de Notas de Brasília-DF
Escrevente Autorizado

GNA/gna

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081608342423700000073459903
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18081608342423700000073459903
Data de Juntada: 16/08/2018 08:34

Documento assinado pelo Shodo

ISSN 1677-7050

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano LVII Nº 109

Brasília - DF, quinta-feira, 9 de junho de 2016

SEÇÃO 2

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Executivo ... 1
Presidência da República ... 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ... 4
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações ... 6
Ministério da Cultura ... 7
Ministério da Defesa ... 7
Ministério da Educação ... 13
Ministério da Fazenda ... 37
Ministério da Integração Nacional ... 41
Ministério da Justiça e Cidadania ... 41
Ministério da Saúde ... 45
Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle ... 52
Ministério das Cidades ... 53
Ministério das Relações Exteriores ... 53
Ministério de Minas e Energia ... 53
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário ... 53
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços ... 55
Ministério do Esporte ... 55
Ministério do Meio Ambiente ... 55
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão ... 56
Ministério do Trabalho ... 60
Ministério do Turismo ... 60
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil ... 60
Conselho Nacional do Ministério Público ... 63
Ministério Público da União ... 63
Tribunal de Contas da União ... 65
Poder Legislativo ... 65
Poder Judiciário ... 67
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ... 70
Editais e Avisos ... 71

Atos do Poder Executivo

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECRETOS DE 8 DE JUNHO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XIV, da Constituição, resolve

EXONERAR, a pedido,

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI do cargo de Presidente do Banco Central do Brasil.

Brasília, 8 de junho de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas o preço da tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XIV, da Constituição, resolve

NOMEAR

ILAN GOLDFAJN, para exercer o cargo de Presidente do Banco Central do Brasil.

Brasília, 8 de junho de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

DECRETO DE 8 DE JUNHO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 22 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.016, de 17 de maio de 2013, resolve

NOMEAR

GUILHERME CAMPOS JÚNIOR, para exercer o cargo de Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Brasília, 8 de junho de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER
Gilberto Kassab

Presidência da República

CASA CIVIL

PORTARIAS DE 8 DE JUNHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, resolve

Nº 984 - **EXONERAR**

NORBERTO TEMOTEO DE QUEIROZ do cargo de Assessor Especial da Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República, código DAS 102.5.

Nº 985 - **EXONERAR**

HAMILTON FERNANDO COTA CRUZ do cargo de Secretário-Executivo da Comissão de Ética Pública da Casa Civil da Presidência da República, código DAS 101.5.

ELISEU LEMOS PADILHA

SECRETARIA DE GOVERNO

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, resolve

Nº 986 - **NOMEAR**

VITOR EDUARDO DE ALMEIDA SABACK, para exercer o cargo de Assessor Especial da Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República, código DAS 102.5.

ELISEU LEMOS PADILHA

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, resolve

Nº 987 - **EXONERAR**, a pedido,

FÁBIO ROCHA FREDERICO do cargo de Diretor do Departamento de Relações com a Imprensa Internacional da Secretaria de Imprensa da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, código DAS 101.5.

Nº 988 - **EXONERAR**

RICARDO BARBOSA DE LIMA do cargo de Assessor Especial da Subchefia-Executiva da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, código DAS 102.5.

Nº 989 - **EXONERAR**

RODRIGO BAUER DO CARMO do cargo de Secretário-Adjunto da Secretaria de Imprensa da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, código DAS 101.5.

Nº 990 - **NOMEAR**

VIVIANE DA SILVA CARDOSO, para exercer o cargo de Diretora do Departamento de Relações com a Imprensa Nacional da Secretaria de Imprensa da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, código DAS 101.5.

ELISEU LEMOS PADILHA

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, resolve

Nº 991 - **EXONERAR**, a pedido,

HAMILTON FERNANDO COTA CRUZ do cargo de Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção da Controladoria-Geral da União, código DAS 101.6, a partir de 23 de maio de 2016.

ELISEU LEMOS PADILHA

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, resolve

Nº 992 - **NOMEAR**

ARLEY AYRES, para exercer o cargo de Chefe de Gabinete do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, código DAS 101.5.

ELISEU LEMOS PADILHA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081608342423700000073459903
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18081608342423700000073459903
Data de Juntada: 16/08/2018 08:34

Documento assinado pelo Shodo

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, que mandei digitar e assino, eu, **JUAREZ PINHEIRO COELHO JÚNIOR**, brasileiro, Analista de Correios Sênior, casado, portador da carteira de identidade MG-3.059.314, expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº. 316.454.701-30 na qualidade de Superintendente Estadual de Operações de Minas Gerais - SE/MG, designado pela Portaria **PRT/PRESI-106/2017** da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE OPERAÇÕES DE MINAS GERAIS**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.028.316/0015-09, instituída pelo Decreto Lei 509/69, com sede na Av. Isabel Bueno, 442 – 2º andar – Bairro Jaraguá - Belo Horizonte/MG, nomeio e constituo meus bastantes procuradores os advogados **ALESSANDRA EUNÁPIO CASTRO, OAB/MG-71.443**, casada; **ANA LÚCIA DE ALMEIDA, OAB/MG-43.032**, solteira; **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, OAB/MG-106.329**, casado; **CÉSAR AUGUSTO SOARES REGO, OAB/MG-94.212,** casado; **DANIEL PITALUGA ALVES, OAB/MG-146.139,** casado; **DANIELA MARQUES VALINAS DOS SANTOS, OAB/MG-96.072**, casada; **DANIELA OLIVEIRA COELHO CALDEIRA, OAB/MG-89.778**, casada; **DÉBORA MOREIRA MARQUES PERDIGÃO DE ALMEIDA, OAB/MG-94.178**, casada; **DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO, OAB/MG-054278,** casado; **DIRCEU RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA, OAB/MG-81.259**, casado; **ELOÁ DE FREITAS CARDOSO CANGUSSU, OAB/MG-94.241**, divorciada; **FERNANDA PAIS DUTRA RÊGO, OAB/MG-65.446**, casada; **FILIPE RIBEIRO PEREIRA GOULART, OAB/MG-131.885**, solteiro; **JULIANA DE ALMEIDA MATTOS, OAB/MG-77.730**, casada; **JULIANA GERTH GUALBERTO DE OLIVEIRA, OAB/MG-119.871,** solteira; **JULIANA RESENDE FERREIRA, OAB/MG-120.455**, casada; **LEANDRO REIS DE MIRANDA, OAB/MG-102.446**, casado; **LUCIANA BOGGIONE GUIMARÃES, OAB/MG-67.675**, divorciada; **MARCEL RACHID SIQUEIRA CANÇADO, OAB/MG-128.528,** solteiro; **MARCELO JOSÉ LELES CARVALHO, OAB/DF 38.992 e OAB/MG-160.840**, solteiro; **MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO, OAB/MG-62.852**, casada; **MARIA JOSÉ CARDOSO DA SILVA LEMOS, OAB/MG-48.663**, solteira; **MARINA MATOS LEMOS DE SOUZA LIMA, OAB/MG-108.092**, casada; **MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES, OAB/MG-74.014**, casada; **MESSIAS DE SOUZA, OAB/MG-48.971**, casado; **NADJA DA FONSECA BARROS DE CARVALHO, OAB/MG-88.344**, casada; **NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA, OAB/RJ 167.140; PATRÍCIA ELETO DA SILVA ASCANIO, OAB/MG-101.119**, casada; **PAULO APARECIDO NUNES, OAB/MG-MG-86.491**, solteiro; **RAQUEL ARAUJO, OAB/MG-100.928**, solteira; **RAQUEL MARTINS OLIVEIRA ZANDONA GUIMARÃES, OAB/MG-84.500,** casada; e **VANESSA BITTES TERRA, OAB/MG-187.390**, solteira, todos brasileiros, que poderão ser intimados na **ASSESSORIA JURÍDICA/MG**, no endereço Av. Afonso Pena, nº. 1.270 - sala 213, Belo Horizonte/MG - CEP 30130-003, para conjunta ou separadamente, defender os interesses da Empresa como autora, ré, assistente, opoente, em Juízo ou fora dele, inclusive, perante o Ministério do Trabalho e Emprego e suas Delegacias Regionais; em sede de mandado de segurança, ação rescisória e outras ações específicas, para o que lhes concedo os poderes da cláusula ***ad judicia et extra,*** podendo propor e contestar ação, usando dos recursos legais e acompanhando-os, apresentar documentos, pedir prorrogações, impugnar, recorrer, replicar, fazer declarações, pedir vistas, e ainda, opor, protestar, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, efetuar pagamentos de taxas e impostos, promover provas, juntar e retirar documentos, preencher formalidades, inclusive poderes especiais para receber citações judiciais, notificações e informações, inclusive relacionadas a liminares, representá-la em audiência prevista no artigo 448 do CPC, receber e dar quitações, levantar alvarás, celebrar acordos, firmar compromissos, impugnar cálculos, requerer falências, habilitar créditos, requerer judicial ou extrajudicialmente, inclusive junto as repartições públicas federais, estaduais e municipais, responder ofícios, acompanha-la em qualquer Juízo ou Tribunal, proceder o recebimento de depósito recursal efetuado na conta vinculada do FGTS junto à CEF, praticar todos os atos em direito permitidos e necessários ao fiel desempenho deste mandato, tudo o que darei por firme e valioso, podendo inclusive substabelecer, ficando ratificados todos os atos processuais praticados pelos procuradores aqui constituídos.

Belo Horizonte, 29 de maio de 2018.

JUAREZ PINHEIRO COELHO JÚNIOR

RG: MG 3.059.314 SSP/MG

CPF: 316.454.701-30

AV. AFONSO PENA, 1270 – SALA 213 – FONE: (031) 24

1º OFÍCIO DE NOTAS - B.HTE

Reconheço por SEMELHANÇA a (s) firma (s) de:
[9Jcg8Kf0]-JUAREZ PINHEIRO COELHO JUNIOR.....

Dou fé. Belo Horizonte, 29/05/2018 10:20:14
Em Testemunho _____ da Verdade.
Escrevente - GABRIEL PEREIRA BRUNO
Art 3° Lei 15.424 - Emol. R$4,53 - Recompe R$0,27 - TFJ R$1,49 - ISS R$0,23
Total R$6,52.

Selo de Fiscalização AUTENTICAÇÃO CWB 39574

Documento assinado pelo Shodo

ISSN 1677-7050

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano LVII Nº 109

Brasília - DF, quinta-feira, 9 de junho de 2016

SEÇÃO 2

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 4
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações 6
Ministério da Cultura 7
Ministério da Defesa 7
Ministério da Educação 13
Ministério da Fazenda 37
Ministério da Integração Nacional 41
Ministério da Justiça e Cidadania 41
Ministério da Saúde 45
Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle 52
Ministério das Cidades 53
Ministério das Relações Exteriores 53
Ministério de Minas e Energia 53
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário 53
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços 55
Ministério do Esporte 55
Ministério do Meio Ambiente 55
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão 56
Ministério do Trabalho 60
Ministério do Turismo 60
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil 60
Conselho Nacional do Ministério Público 63
Ministério Público da União 63
Tribunal de Contas da União 65
Poder Legislativo 65
Poder Judiciário 67
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 70
Editais e Avisos 71

Atos do Poder Executivo

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECRETOS DE 8 DE JUNHO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ao exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XIV, da Constituição, resolve

EXONERAR, a pedido,

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI do cargo de Presidente do Banco Central do Brasil.

Brasília, 8 de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R$ 0,30	R$ 1,80
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 2,00
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 2,60
de 160 a 250	R$ 1,50	R$ 3,00
de 254 a 500	R$ 3,00	R$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0167

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XIV, da Constituição, resolve

NOMEAR

ILAN GOLDFAJN, para exercer o cargo de Presidente do Banco Central do Brasil.

Brasília, 8 de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

DECRETO DE 8 DE JUNHO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 22 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 8.016, de 17 de maio de 2013, resolve

NOMEAR

GUILHERME CAMPOS JÚNIOR, para exercer o cargo de Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Brasília, 8 de junho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Gilberto Kassab

Presidência da República

CASA CIVIL

PORTARIAS DE 8 DE JUNHO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, resolve

Nº 984 - **EXONERAR**

NORBERTO TEMOTEO DE QUEIROZ do cargo de Assessor Especial da Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais da Casa Civil da Presidência da República, código DAS 102.5.

Nº 985 - **EXONERAR**

HAMILTON FERNANDO COTA CRUZ do cargo de Secretário-Executivo da Comissão de Ética Pública da Casa Civil da Presidência da República, código DAS 101.5.

ELISEU LEMOS PADILHA

SECRETARIA DE GOVERNO

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, resolve

Nº 986 - **NOMEAR**

VITOR EDUARDO DE ALMEIDA SABACK, para exercer o cargo de Assessor Especial da Subchefia de Assuntos Parlamentares da Secretaria de Governo da Presidência da República, código DAS 102.5.

ELISEU LEMOS PADILHA

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, resolve

Nº 987 - **EXONERAR**, a pedido,

FÁBIO ROCHA FREDERICO do cargo de Diretor do Departamento de Relações com a Imprensa Internacional da Secretaria de Imprensa da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, código DAS 101.5.

Nº 988 - **EXONERAR**

RICARDO BARBOSA DE LIMA do cargo de Assessor Especial da Subchefia-Executiva da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, código DAS 102.5.

Nº 989 - **EXONERAR**

RODRIGO BAUER DO CARMO do cargo de Secretário-Adjunto da Secretaria de Imprensa da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, código DAS 101.5.

Nº 990 - **NOMEAR**

VIVIANE DA SILVA CARDOSO, para exercer o cargo de Diretora do Departamento de Relações com a Imprensa Nacional da Secretaria de Imprensa da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, código DAS 101.5.

ELISEU LEMOS PADILHA

CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, resolve

Nº 991 - **EXONERAR**, a pedido,

HAMILTON FERNANDO COTA CRUZ do cargo de Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção da Controladoria-Geral da União, código DAS 101.6, a partir de 23 de maio de 2016.

ELISEU LEMOS PADILHA

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.734, de 11 de junho de 2003, resolve

Nº 992 - **NOMEAR**

ARLEY AYRES, para exercer o cargo de Chefe de Gabinete do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, código DAS 101.5.

ELISEU LEMOS PADILHA

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00022016060900001

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081608342423700000073459903
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18081608342423700000073459903
Data de Juntada: 16/08/2018 08:34

Documento assinado pelo Shodo

Correios

PRESIDÊNCIA	PRT/PRESI- 106 /2017
EMI: 07.07.2017 VIG: 05.07.2017	1/1

ASSUNTO: Designação de Superintendente Estadual de Operações

DISTRIBUIÇÃO: Vice-Presidências, Superintendências Estaduais, Departamentos/ Órgãos de mesmo nível

REFERÊNCIA: Anexo 34 do MANPES 1/2

1. Designo o empregado **JUAREZ PINHEIRO COELHO JUNIOR**, Analista de Correios Sênior, matrícula 8.010.705-2, para exercer a função de Superintendente Estadual de Operações de Minas Gerais-SE/MG.

2. Ao designado é delegada competência para, no âmbito da jurisdição da Superintendência Estadual de Minas Gerais e, enquanto permanecer no exercício da referida função, representar a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, institucional, judicial e extrajudicialmente, constituir mandatário e outorgar mandato judicial.

*****

GUILHERME CAMPOS JÚNIOR
Presidente

FRANCISCO ARSÊNIO DE MELLO ESQUEF
Vice-Presidente de Finanças e Controladoria

GNA/gna

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS RIBEIRO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081608342423700000073459903
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18081608342423700000073459903
Data de Juntada: 16/08/2018 08:34

9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0010062-39.2018.5.03.0009

Em 16 de agosto de 2018, na sala de sessões da 9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG, sob a direção da Exmo(a). Juíza ERICA APARECIDA PIRES BESSA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO CIVIL PÚBLICA número 0010062-39.2018.5.03.0009 ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.

Às 08h35min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Compareceu o Procurador do MPT, Dr.Geraldo Emediato de Souza.

Presente o preposto do réu, Sr(a). Genival Júnior Alves Santos, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA, OAB nº 167140/RJ.

Os prazos concedidos às partes, terceiros e auxiliares da Justiça serão corridos, porquanto previamente calendarizados neste termo de audiência, nos moldes do art. 191 do CPC.

À ausência de outras provas, as partes requereram o encerramento da instrução.

Razões finais orais.

Conciliação final rejeitada.

Para julgamento designo o dia 04/09/2018, cientes as partes.

Esta ata substitui a certidão de comparecimento para as partes e testemunhas presentes e mencionadas na audiência.

Nada mais.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA

Juíza do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERICA APARECIDA PIRES BESSA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081610243447200000073470202
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18081610243447200000073470202
Data de Juntada: 16/08/2018 10:46

Ata redigida por GISELE DE LOURDES LIMA FERREIRA, Secretário(a) de Audiência.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERICA APARECIDA PIRES BESSA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081610243447200000073470202
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18081610243447200000073470202
Data de Juntada: 16/08/2018 10:46

Documento assinado pelo Shodo

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Submetidos a julgamento, aos 04 de setembro de 2018, os pedidos formulados por MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, a Meritíssima Juíza do Trabalho Érica Aparecida Pires Bessa proferiu a seguinte:

SENTENÇA

I- RELATÓRIO.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região ajuizou **Ação Civil Pública** em face de **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, e alegou, em síntese, que: a ré alterou lesivamente os contratos de trabalho dos empregados ocupantes de funções gratificadas, ao retirar-lhes a gratificação correspondente recebida por mais de 10 anos e mantê-los exercendo as mesmas atividades; essa atitude configura dano moral social.

Formulou os pedidos elencados na exordial. Atribuiu à causa o valor de R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Juntou documentos.

Decisão de Id-1c7dffc (p. 93) indeferiu o pedido de concessão da tutela provisória.

Regularmente notificada, a ré compareceu à audiência, Id-f70b2a8 (p. 245).

Rejeitada a proposta de conciliação, apresentou defesa (Id-2d15c9c, p. 104/151), em que arguiu preliminares e contestou os pedidos. Coligiu documentos e procuração.

Impugnação aos documentos coligida sob o Id-8b47d61 (p. 247/20).

Na audiência em prosseguimento (Id-a296818, p. 277), presentes as partes e respectivos procuradores.

Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERICA APARECIDA PIRES BESSA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081610520538800000073473794
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18081610520538800000073473794
Data de Juntada: 04/09/2018 13:01

Documento assinado pelo Shodo

Conciliação final rejeitada.

É o relatório.

Passo a decidir.

II FUNDAMENTOS.

II.1- DIREITO MATERIAL INTERTEMPORAL.

A Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, alterou diversos dispositivos legais no âmbito do Direito Processual e Material do Trabalho.

O contrato de emprego é de trato sucessivo (ou execução continuada), e de caráter signalagmático, orientado pelos princípios de proteção ao trabalhador, conforme se infere da literalidade do caput do art. 7º da CR e art. 468 da CLT, dentre outros dispositivos legais.

As relações contratuais também estão protegidas pelo princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 5º, inciso XXXVI da CR, e art. 6º da LINDB, que dispõem, respectivamente, que a Lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, e que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Assim, os contratos de trabalhos celebrados antes da vigência da Lei 13.467/2017, por óbvio não recebem os novos dispositivos legais.

II.2- ILEGITIMIDADE ATIVA.

A ré arguiu a ilegitimidade ativa, sob o argumento de que, por se tratar de ação civil pública, o presente feito deveria ter por objeto direito difuso, coletivo ou individual homogêneo e não individual heterogêneo conforme se verifica *in casu*.

Todavia, razão não lhe assiste.

Não se trata o caso em comento de direitos individuais heterogêneos.

Em verdade, a pretensão autoral está fundamentada na alegação de que, indevidamente, foram suprimidas funções gratificadas de vários empregados da ré.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERICA APARECIDA PIRES BESSA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081610520538800000073473794
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18081610520538800000073473794
Data de Juntada: 04/09/2018 13:01

Documento assinado pelo Shodo

Ora, indubitável que os direitos vindicados têm origem comum, sendo, portanto, classificadas como direitos individuais homogêneos nos exatos termos do inciso III do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, entendo comprovada a legitimação do Parquet Federal a teor dos art. 127 e 129, III, ambos da CR/88.

Logo, rejeito a preliminar.

II.3- SUPRESSÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS.

O autor alegou que a ré, sob a justificativa de reestruturação empresarial, alterou lesivamente os contratos de trabalho dos empregados ocupantes de funções gratificadas, ao retirar-lhes a gratificação correspondente recebida por mais de 10 anos. Sustentou que, inobstante ter suprimido a função gratificada, manteve os empregados exercendo as mesmas atividades. Pleiteou o ressarcimento dos valores indevidamente subtraídos do salário dos empregados, bem como a anulação dos atos administrativos de dispensa das funções técnicas e gerenciais.

A ré argumentou que a situação econômico-financeira impeliu-a a realizar uma reestrutura organizacional interna através do Plano ode Medidas Extraordinárias de Contenção de Despesas Orçamentárias de Custeio e Investimento implantado em out/2016. Dentre as atitudes tomadas, teve a "realocação de algumas funções", com destituições e alterações das funções existentes desde jan/2017. Negou que os empregados destituídos das respectivas funções tenham continuado exercendo as mesmas atividades e que tenham ocupado tais funções por mais de 10 anos.

Diante da tese defensiva, é incontroversa a supressão de gratificações de funções de vários empregados da ré.

A questão central reside, portanto, na legalidade ou não dessa alteração unilateral.

Acerca do tema em discussão, assim dispõe a Súmula 372 do TST

> **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERICA APARECIDA PIRES BESSA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081610520538800000073473794
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18081610520538800000073473794
Data de Juntada: 04/09/2018 13:01

> I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)
>
> II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

Em que pese a negativa da ré, as decisões proferidas nesse E. TRT-MG (coligidas pelo autor às p. 47/61 e 66/92) demonstram que a supressão da gratificação de função ocorreu sim para empregados que recebiam a parcela por mais de 10 anos.

A título de exemplo, cito o acórdão constante à p. 47/54 onde foi verificado que a recorrida Simone Aparecida Balbino Silva recebeu função de gratificada de 09/07/2003 a 08/01/2017, quando a gratificação foi suprimida pelos Correios.

Também não prospera a tentativa da ré de justificar as supressões coletivas de funções com base na situação econômico-financeira da empresa. Isso porque, em observância ao princípio da alteridade insculpido no art. 2º da CLT, cabe ao empregador assumir os riscos do empreendimento, não podendo transferir ao empregado o ônus por eventuais prejuízos.

Em consonância com exposto, o Colendo TST descreveu, nos autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 35000-38.2012.5.13.0007 julgado em 22/05/2013 pela 3ª Turma, a concepção do justo motivo exposto no item I da Súmula 372 daquela Corte nos seguintes termos

> (...) o justo motivo, previsto no item I da Súmula 372 desta Corte Superior, apto a afastar a incorporação da gratificação de função, pressupõe um ato que rompa a relação de confiança entre o empregador e o empregado, impedindo que o trabalhador, em dado momento da relação de emprego, não cumpra com as atribuições que lhe foram atribuídas e ainda se beneficie da remuneração destinada a um cargo de confiança, mesmo exercendo funções de menor responsabilidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 35000-38.2012.5.13.0007, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 22/05/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013)

Ora, não verifico *in casu* a situação descrita no trecho transcrito. Não houve a quebra da confiança entre empregador e empregado, mas sim uma reestruturação organizacional que não justifica a supressão da função daquele trabalhador que recebia a gratificação por mais de 10 anos.

Saliento que o parágrafo único do art. 468 da CLT não se refere à gratificação de função e sim à possibilidade de o empregador determinar que o empregado deixe de ocupar a função de confiança e volte a exercer o cargo efetivo.

Desse modo, a interpretação conjunta do referido dispositivo legal e do entendimento consubstanciado no item I da Súmula 372 do TST é no sentido de que o empregador pode destituir o empregado que ocupe cargo de confiança, voltando-o ao cargo anteriormente ocupado, sem que isso configure alteração lesiva, desde que mantenha o pagamento da

Documento assinado pelo Shodo

gratificação nos casos em que o empregado tenha recebido a parcela por mais de 10 anos e não haja justo motivo para supressão.

Elucido ainda que, a fim de assegurar a estabilidade financeira do empregado, basta o recebimento da gratificação por mais de 10 anos, ainda que de forma descontinuada ou em funções diversas.

Ressalto que o fato da ré ser uma empresa pública, não lhe confere o direito de se eximir das obrigações trabalhistas mediante alegação da reserva do possível, ou seja, invocando limitações orçamentárias. Primeiro, porque estaria a ofender o princípio da alteridade já citado nesta decisão e que rege todas as relações empregatícias. Segundo, porque a ré coligiu aos autos documentos e relatórios produzidos unilateralmente a fim de evidenciar a alegada crise financeira. Não há, portanto, prova robusta e irrefutável nos autos de que de fato não há recursos para manutenção do direito trabalhista ora pleiteado.

Por outro lado, não há prova nos autos no sentido de que os empregados continuaram a exercer as mesmas funções após a supressão da gratificação.

Diante do exposto, considero lesiva a supressão da gratificação de função daqueles empregados que recebiam tal parcela há mais de 10 anos, apenas diante da ausência de justo motivo.

Logo, julgo procedentes os pedidos e condeno a ré a restabelecer o pagamento da gratificação de função suprimida, bem como pagar as parcelas vencidas, daqueles empregados que receberam aquela parcela por mais de 10 anos. Para o restabelecimento deverá ser computado o valor da última gratificação integral paga, a fim de garantir a irredutibilidade salarial.

Conforme exposto nesta decisão não há qualquer impedimento para destituição do empregado da função de confiança, desde que mantido o pagamento da função no caso de recebimento da parcela há mais de 10 anos, motivo pelo qual não há que se falar em anulação das portarias emitidas pela ré.

Constatado o direito e observado o perigo de dano, por se tratar de supressão de verba trabalhista, ou seja, de natureza alimentar (art. 300, CPC/15), revejo a decisão de Id-1c7dffc (p. 93) e defiro a tutela provisória de urgência.

Elucido à ré que as leis 9.494/97, art. 1º e 2º-B, e 8.437/92, art. 1º, não se aplicam no caso em comento, porquanto se referem a vedações atinentes a situações que criem direito e/ou importem aumento das despesas públicas. Ora, a presente lide versa sobre restabelecimento de gratificação que, há mais de 10 anos, como no caso dos autos, integrava os gastos da empresa ré equiparada à Fazenda Púbica.

Com efeito, sendo a possibilidade de antecipação de tutela a regra, a proibição prevista naquelas legislações são exceções. Logo, dá-se interpretação taxativa para hipóteses de restrição de direito, como é o caso dos referidos dispositivos legais.

Destarte, determino que o restabelecimento das gratificações seja feito no prazo de 60 dias a contar da publicação desta sentença, ou seja, independentemente do trânsito em julgado.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERICA APARECIDA PIRES BESSA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081610520538800000073473794
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18081610520538800000073473794
Data de Juntada: 04/09/2018 13:01

Documento assinado pelo Shodo

A ré deverá comprovar nos autos a inclusão na folha de pagamento dos empregados a quem a parcela seja devida.

As parcelas vencidas serão apuradas em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado.

Quanto às parcelas vincendas, deverá a reclamada observar a sua paridade com a gratificação devida e paga a empregado na ativa que ocupe o mesmo cargo ou, extinto este, com a parcela que venha a ser paga em virtude do exercício de cargo comissionado de mesmo nível funcional, vedada a redução.

II.4- DANO MORAL SOCIAL/COLETIVO.

O autor pleiteou o pagamento de indenização por dano moral coletivo em virtude da conduta arbitrária da empregadora.

A ré negou a ocorrência de dano.

Pois bem.

A reparação pelo dano moral coletivo encontra amparo nas Leis 7.347/85 e 8.078/90, devendo também ser observados os requisitos previstos nos art. 186 e 187 do CC/02.

Em contraposição ao dano moral individual, o dano coletivo é a ofensa aos direitos e aos interesses transindividuais, ou seja, a injusta lesão na esfera moral de uma dada coletividade.

Assim, o dano moral coletivo visa atenuar os efeitos prejudiciais gerados a um grupo de indivíduos ou à sociedade, bem com reprimir a reincidência da conduta indevida responsável por aqueles prejuízos.

No caso dos autos foi comprovado o comportamento inadequado dos Correios ao suprimir dos empregados, sem justo motivo, a gratificação de função recebida por mais de 10 anos, ferindo o princípio da estabilidade financeira.

A violação ora constatada ofende direitos extrapatrimoniais de toda a coletividade composta pelos empregados da ré.

Não se pode olvidar que a limitação dos poderes do empregador é um imperativo do próprio funcionamento de um Estado Democrático de Direito consubstanciado na dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho, direitos constitucionalmente garantidos.

É exatamente a necessidade de proteção aos direitos fundamentais que se justifica a punição de condutas inaceitáveis praticadas pelo empregador, conforme se verifica *in casu*.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERICA APARECIDA PIRES BESSA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081610520538800000073473794
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18081610520538800000073473794
Data de Juntada: 04/09/2018 13:01

Documento assinado pelo Shodo

Destarte, evidenciados o dano extrapatrimonial, o nexo de causalidade e a atitude indevida, acolho o pedido do *parquet* federal quanto à indenização por dano moral coletivo.

Registro que na compensação do dano extrapatrimonial, deve o julgador atentar para extensão da ofensa e grau de culpabilidade do agente, a situação da ré, notadamente o porte financeiro do ofensor/empregador, as circunstâncias dos fatos e seu efeito multiplicador, o caráter pedagógico-punitivo da indenização, bem como a repercussão da ofensa na coletividade.

Nesse contexto, condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivo no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais) - arbitrados consoante os critérios acima determinados, o potencial ofensivo do ato e a gravidade da conduta, na medida em que quantia inferior não atenderia ao caráter punitivo-pedagógico da indenização - no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado.

O valor da referida indenização deverá ser destinado ao HOSPITAL DA BALEIA, em aplicação analógica da diretriz prevista na Resolução 154/2012 do CNJ.

Os juros e a correção do montante relativo à indenização por danos morais coletivos deverão observar os termos da Súmula 439 do TST.

Elucido, a fim de evitar questionamentos futuros, que os critérios subjetivistas previstos no art. 223-G da CLT para fixar a indenização por dano moral, por óbvio não se aplicam no caso de moral coletivo.

II.5- JUSTIÇA GRATUITA.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao MPT, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

Sendo a ré empresa pública equiparada à Fazenda Pública, tem direito às prerrogativas de isenção de custas, depósito recursal e prazo em dobro para recurso, nos termos do art. 790-A, I da CLT e art. 12 do Decreto-Lei 509/89.

III- CONCLUSÃO.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERICA APARECIDA PIRES BESSA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081610520538800000073473794
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18081610520538800000073473794
Data de Juntada: 04/09/2018 13:01

Documento assinado pelo Shodo

Região - em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para condená-la a **restabelecer o pagamento da gratificação de função suprimida, bem como pagar as parcelas vencidas, daqueles empregados que receberam aquela parcela por mais de 10 anos. Para o restabelecimento deverá ser computado o valor da última gratificação integral paga, a fim de garantir a irredutibilidade salarial,** nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo, independentemente de transcrição.

Constatado o direito e observado o perigo de dano, por se tratar de supressão de verba trabalhista, ou seja, de natureza alimentar (art. 300, CPC/15), revejo a decisão de Id-1c7dffc (p. 93) e defiro a tutela provisória de urgência.

Destarte, determino que o restabelecimento das gratificações seja feito no prazo de 60 dias a contar da publicação desta sentença, ou seja, independentemente do trânsito em julgado.

A ré ainda arcará com o pagamento de indenização por danos morais coletivo no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), que será destinado O valor da referida indenização deverá ser destinado ao HOSPITAL DA BALEIA, em aplicação analógica da diretriz prevista na Resolução 154/2012 do CNJ, **no prazo de 10 dias contados da intimação do trânsito em julgado.**

Deferidos benefícios da justiça gratuita às partes.

Custa, pela ré, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor arbitrado à condenação.

Cientes as partes, nos termos do art. 834/CLT e Súmula 197/TST.

Nada mais. Encerrou-se.

Érica Aparecida Pires Bessa

Juíza do Trabalho

EAPB-LCS

BELO HORIZONTE, 4 de Setembro de 2018.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERICA APARECIDA PIRES BESSA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18081610520538800000073473794
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18081610520538800000073473794
Data de Juntada: 04/09/2018 13:01

Documento assinado pelo Shodo

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

Processo n° 0010062-39.2018.5.03.0009

Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com base no arts. 489, § 1º, e 1.022, e ss. do CPC, em face da r. sentença disponibilizada em 04/09/2018 no sistema PJe, pelas razões a seguir expendidas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Primeiramente, cumpre destacar que **não houve até a presente data (14/09/2018) a expedição de notificação da decisão proferida**, ne m publicação desta no DJe da Justiça do Trabalho, de modo que formalmente não houve ciência, tampouco estão correndo prazos em desfavor das partes.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091411581738400000075223515
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18091411581738400000075223515
Data de Juntada: 14/09/2018 11:58

Documento assinado pelo Shodo

2. No entanto, considerando que a decisão ora recorrida foi disponibilizada no sistema PJe do dia **04/09/2018** (terça-feira), será considerada a sua publicação no dia **05/09/2018** (quarta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal em **06/09/2018,** findando-se o prazo para oferecimento do presente **no dia 17/09/2018**, ante a prerrogativa da contagem do prazo recursal em dobro em favor da ECT (art. 12 do Decreto-lei nº 509/69, art. 1º, III, do Decreto-lei nº 779/69 e art. 188 do CPC). Assim, apresenta-se tempestivo os presentes **embargos de declaração**.

II. DO CABIMENTO

3. O art. 897-A, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho prevê o cabimento dos Embargos de Declaração em caso de omissão e contradição no ato decisório, possibilitando a modificação deste, nos seguintes termos:

> "Art. 897-A Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso."

4. Por sua vez, o Código de Processo Civil, aplicável ao processo do trabalho em caráter subsidiário e supletivo em razão dos arts. 769 da CLT e 15 do CPC/15, determina que são cabíveis os embargos de declaração em face da omissão da decisão do relator que incorra nas condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC, vejamos:

> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
>
> (...)
>
> Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091411581738400000075223515
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18091411581738400000075223515
Data de Juntada: 14/09/2018 11:58

Documento assinado pelo Shodo

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

§ 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, **sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso**;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV **- não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador**;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento**.

5. Convém destacar que o recurso de Embargos de Declaração é o instrumento processual adequado para requerer ao juiz ou tribunal prolator do *de cisum* que elucide obscuridade, afaste contradição ou **supra omissão ou obscuridade** existente no julgado, ou para corrigir erro material, conforme as lições de Barbosa Garcia (Curso de Direito Processual do Trabalho, 2015, pp 661).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091411581738400000075223515
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18091411581738400000075223515
Data de Juntada: 14/09/2018 11:58

Documento assinado pelo Shodo

6. Considera-se omissa, portanto, a decisão que *"deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob o julgamento; incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, §1º, do CPC, que prevê hipóteses em que não se considera fundamentada a decisão"* (Barbosa Garcia, 2015, pp. 662).

7. Bem como, *"a contradição significa afirmar algo na decisão, mas depois negar. Portanto, a contradição, que torna cabíveis os embargos de declaração, deve ser interna, presente na própria decisão"* (Barbosa Garcia, 2015, pp. 661)*.*

8. O presente recurso, pois, tem como finalidade obter esclarecimentos, ante a obscuridade sobre a abrangência da decisão, uma vez que há a determinação no sentido de se aplicar a sentença a todos os contratos de trabalho anteriores a 11/11/2017, bem como sobre a omissão quanto ao precedente do TST colacionado pela ECT sobre ilegitimidade da entidade sindical autora.

9. Como já dito, os Embargos de Declaração têm como finalidade a integração do julgado ou, ainda, a sua modificação (efeito infringente ou modificativo), o que ora é requerido nos termos a serem expostos no mérito recursal.

III. DA SENTENÇA EMBARGADA

10. No presente feito, esse M.M. Juízo deu provimento parcial aos pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho, nos seguintes termos:

> "**II.1- DIREITO MATERIAL INTERTEMPORAL.**
>
> A Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, alterou diversos dispositivos legais no âmbito do Direito Processual e Material do Trabalho.
>
> O contrato de emprego é de trato sucessivo (ou execução continuada), e de caráter signalagmático, orientado pelos princípios

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091411581738400000075223515
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18091411581738400000075223515
Data de Juntada: 14/09/2018 11:58

Documento assinado pelo Shodo

de proteção ao trabalhador, conforme se infere da literalidade do caput do art. 7º da CR e art. 468 da CLT, dentre outros dispositivos legais.

As relações contratuais também estão protegidas pelo princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 5º, inciso XXXVI da CR, e art. 6º da LINDB, que dispõem, respectivamente, que a Lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, e que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Assim, os contratos de trabalhos celebrados antes da vigência da Lei 13.467/2017, por óbvio não recebem os novos dispositivos legais.

II.2- ILEGITIMIDADE ATIVA.

A ré arguiu a ilegitimidade ativa, sob o argumento de que, por se tratar de ação civil pública, o presente feito deveria ter por objeto direito difuso, coletivo ou individual homogêneo e não individual heterogêneo conforme se verifica *in casu*.

Todavia, razão não lhe assiste.

Não se trata o caso em comento de direitos individuais heterogêneos.

Em verdade, a pretensão autoral está fundamentada na alegação de que, indevidamente, foram suprimidas funções gratificadas de vários empregados da ré.

Ora, indubitável que os direitos vindicados têm origem comum, sendo, portanto, classificadas como direitos individuais homogêneos nos exatos termos do inciso III do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, entendo comprovada a legitimação do Parquet Federal a teor dos art. 127 e 129, III, ambos da CR/88.

Logo, rejeito a preliminar.

II.3- SUPRESSÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS.

O autor alegou que a ré, sob a justificativa de reestruturação empresarial, alterou lesivamente os contratos de trabalho dos empregados ocupantes de funções gratificadas, ao retirar-lhes a gra

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091411581738400000075223515
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18091411581738400000075223515
Data de Juntada: 14/09/2018 11:58

Documento assinado pelo Shodo

tificação correspondente recebida por mais de 10 anos. Sustentou que, inobstante ter suprimido a função gratificada, manteve os empregados exercendo as mesmas atividades. Pleiteou o ressarcimento dos valores indevidamente subtraídos do salário dos empregados, bem como a anulação dos atos administrativos de dispensa das funções técnicas e gerenciais.

A ré argumentou que a situação econômico-financeira impeliu-a a realizar uma reestrutura organizacional interna através do Plano ode Medidas Extraordinárias de Contenção de Despesas Orçamentárias de Custeio e Investimento implantado em out/2016. Dentre as atitudes tomadas, teve a "realocação de algumas funções", com destituições e alterações das funções existentes desde jan/2017. Negou que os empregados destituídos das respectivas funções tenham continuado exercendo as mesmas atividades e que tenham ocupado tais funções por mais de 10 anos.

Diante da tese defensiva, é incontroversa a supressão de gratificações de funções de vários empregados da ré.

A questão central reside, portanto, na legalidade ou não dessa alteração unilateral.

Acerca do tema em discussão, assim dispõe a Súmula 372 do TST

> **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
>
> I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)
>
> II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

Em que pese a negativa da ré, as decisões proferidas nesse E. TRT-MG (coligidas pelo autor às p. 47/61 e 66/92) demonstram que a supressão da gratificação de função ocorreu sim para empregados que recebiam a parcela por mais de 10 anos.

A título de exemplo, cito o acórdão constante à p. 47/54 onde foi verificado que a recorrida Simone Aparecida Balbino Silva recebeu função de gratificada de 09/07/2003 a 08/01/2017, quando a gratificação foi suprimida pelos Correios.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091411581738400000075223515
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18091411581738400000075223515
Data de Juntada: 14/09/2018 11:58

Documento assinado pelo Shodo

Também não prospera a tentativa da ré de justificar as supressões coletivas de funções com base na situação econômico-financeira da empresa. Isso porque, em observância ao princípio da alteridade insculpido no art. 2º da CLT, cabe ao empregador assumir os riscos do empreendimento, não podendo transferir ao empregado o ônus por eventuais prejuízos.

Em consonância com exposto, o Colendo TST descreveu, nos autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 35000-38.2012.5.13.0007 julgado em 22/05/2013 pela 3ª Turma, a concepção do justo motivo exposto no item I da Súmula 372 daquela Corte nos seguintes termos

(...) o justo motivo, previsto no item I da Súmula 372 desta Corte Superior, apto a afastar a incorporação da gratificação de função, pressupõe um ato que rompa a relação de confiança entre o empregador e o empregado, impedindo que o trabalhador, em dado momento da relação de emprego, não cumpra com as atribuições que lhe foram atribuídas e ainda se beneficie da remuneração destinada a um cargo de confiança, mesmo exercendo funções de menor responsabilidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 35000-38.2012.5.13.0007, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 22/05/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013)

Ora, não verifico *in casu* a situação descrita no trecho transcrito. Não houve a quebra da confiança entre empregador e empregado, mas sim uma reestruturação organizacional que não justifica a supressão da função daquele trabalhador que recebia a gratificação por mais de 10 anos.

Saliento que o parágrafo único do art. 468 da CLT não se refere à gratificação de função e sim à possibilidade de o empregador determinar que o empregado deixe de ocupar a função de confiança e volte a exercer o cargo efetivo.

Desse modo, a interpretação conjunta do referido dispositivo legal e do entendimento consubstanciado no item I da Súmula 372 do TST é no sentido de que o empregador pode destituir o empregado que ocupe cargo de confiança, voltando-o ao cargo anteriormente ocupado, sem que isso configure alteração lesiva, desde que mantenha o pagamento da gratificação nos casos em que o empregado tenha recebido a parcela por mais de 10 anos e não haja justo motivo para supressão.

Elucido ainda que, a fim de assegurar a estabilidade financeira do empregado, basta o recebimento da gratificação por mais de 10 anos, ainda que de forma descontinuada ou em funções diversas.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091411581738400000075223515
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18091411581738400000075223515
Data de Juntada: 14/09/2018 11:58

Documento assinado pelo Shodo

Ressalto que o fato da ré ser uma empresa pública, não lhe confere o direito de se eximir das obrigações trabalhistas mediante alegação da reserva do possível, ou seja, invocando limitações orçamentárias. Primeiro, porque estaria a ofender o princípio da alteridade já citado nesta decisão e que rege todas as relações empregatícias. Segundo, porque a ré coligiu aos autos documentos e relatórios produzidos unilateralmente a fim de evidenciar a alegada crise financeira. Não há, portanto, prova robusta e irrefutável nos autos de que de fato não há recursos para manutenção do direito trabalhista ora pleiteado.

Por outro lado, não há prova nos autos no sentido de que os empr egados continuaram a exercer as mesmas funções após a supressão da gratificação.

Diante do exposto, considero lesiva a supressão da gratificação de função daqueles empregados que recebiam tal parcela há mais de 10 anos, apenas diante da ausência de justo motivo.

Logo, julgo procedentes os pedidos e condeno a ré a restabelecer o pagamento da gratificação de função suprimida, bem como pagar as parcelas vencidas, daqueles empregados que receberam aquela parcela por mais de 10 anos. Para o restabelecimento deverá ser computado o valor da última gratificação integral paga, a fim de garantir a irredutibilidade salarial.

Conforme exposto nesta decisão não há qualquer impedimento para destituição do empregado da função de confiança, desde que mantido o pagamento da função no caso de recebimento da parcela há mais de 10 anos, motivo pelo qual não há que se falar em anulação das portarias emitidas pela ré.

Constatado o direito e observado o perigo de dano, por se tratar de supressão de verba trabalhista, ou seja, de natureza alimentar (art. 300, CPC/15), revejo a decisão de Id-1c7dffc (p. 93) e defiro a tutela provisória de urgência.

Elucido à ré que as leis 9.494/97, art. 1º e 2º-B, e 8.437/92, art. 1º, não se aplicam no caso em comento, porquanto se referem a ve dações atinentes a situações que criem direito e/ou importem aumento das despesas públicas. Ora, a presente lide versa sobre restabelecimento de gratificação que, há mais de 10 anos, como no caso dos autos, integrava os gastos da empresa ré equiparada à Fa zenda Púbica.

Com efeito, sendo a possibilidade de antecipação de tutela a regra, a proibição prevista naquelas legislações são exceções. Logo, dá-se interpretação taxativa para hipóteses de restrição de direito, como é o caso dos referidos dispositivos legais.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091411581738400000075223515
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18091411581738400000075223515
Data de Juntada: 14/09/2018 11:58

Documento assinado pelo Shodo

Destarte, determino que o restabelecimento das gratificações seja feito no prazo de 60 dias a contar da publicação desta sentença, ou seja, independentemente do trânsito em julgado.

A ré deverá comprovar nos autos a inclusão na folha de pagamento dos empregados a quem a parcela seja devida.

As parcelas vencidas serão apuradas em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado.

Quanto às parcelas vincendas, deverá a reclamada observar a sua paridade com a gratificação devida e paga a empregado na ativ a que ocupe o mesmo cargo ou, extinto este, com a parcela que venha a ser paga em virtude do exercício de cargo comissionado de mesmo nível funcional, vedada a redução.

(...)

II.5- JUSTIÇA GRATUITA.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao MPT, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

Sendo a ré empresa pública equiparada à Fazenda Pública, tem direito às prerrogativas de isenção de custas, depósito recursal e prazo em dobro para recurso, nos termos do art. 790-A, I da CLT e art. 12 do Decreto-Lei 509/89.

III- CONCLUSÃO.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região - em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS,** para condená-la a **restabelecer o pagamento da gratificação de função suprimida, bem como pagar as parcelas vencidas, daqueles empregados que receberam aquela parcela por mais de 10 anos. Para o restabelecimento deverá ser computado o valor da última gratificação integral paga, a fim de garantir a irredutibilidade salarial,** nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo, independentemente de transcrição.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091411581738400000075223515
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18091411581738400000075223515
Data de Juntada: 14/09/2018 11:58

Documento assinado pelo Shodo

Constatado o direito e observado o perigo de dano, por se tratar de supressão de verba trabalhista, ou seja, de natureza alimentar (art. 300, CPC/15), revejo a decisão de Id-1c7dffc (p. 93) e defiro a tutela provisória de urgência.

Destarte, determino que o restabelecimento das gratificações seja feito no prazo de 60 dias a contar da publicação desta sentença, ou seja, independentemente do trânsito em julgado.

A ré ainda arcará com o pagamento de indenização por danos morais coletivo no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), que será destinado O valor da referida indenização deverá ser destinado ao HOSPITAL DA BALEIA, em aplicação analógica da diretriz prevista na Resolução 154/2012 do CNJ, no prazo de 10 dias contados da intimação do trânsito em julgado.

Deferidos benefícios da justiça gratuita às partes.

Custa, pela ré, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor arbitrado à condenação."

11. A r. sentença embargada, conforme será demonstrado, *data venia*, incorreu em omissão sobre a abrangência da decisão, uma vez que há a determinação no sentido de aplicar-se a sentença a todos os contratos de trabalho de empregados que exerciam a função há mais de 10 (dez) anos, sem qualquer ressalva sobre aqueles em que estão em cursos ações individuais sobre o tema, foi omissa ao deixar de fundamentar o seu entendimento sobre a consideração dos períodos descontinuos de exercício da função de confiança, incorreu em contradição sobre a aplicação da jurisprudência do TST, cuja parte sobre a aplicação de média ponderada não foi considerada, haja vista a r. sentença ter determinado o reestabelecimento da última função exercida, bem como contradição sobre as prerrogativas deferidas à ECT, ante a condenação em custas constante do dispositivo.

IV. DO MÉRITO

IV.1. DA CONTRADIÇÃO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091411581738400000075223515
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18091411581738400000075223515
Data de Juntada: 14/09/2018 11:58

Documento assinado pelo Shodo

IV. 1.1. Da aplicação da média ponderada

12. A r. sentença afirma que *"a interpretação conjunta do referido dispositivo legal e do entendimento consubstanciado no item I da Súmula 372 do TST é no sentido de que o empregador pode destituir o empregado que ocupe cargo de confiança, voltando-o ao cargo anteriormente ocupado, sem que isso configure alteração lesiva, desde que mantenha o pagamento da gratificação nos casos em que o empregado tenha recebido a parcela por mais de 10 anos e não haja justo motivo para supressão"*.

13. Aduz que *"Em consonância com exposto, o Colendo TST descreveu, nos autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 35000-38.2012.5.13.0007 julgado em 22/05/2013 pela 3ª Turma, a concepção do justo motivo exposto no item I da Súmula 372 daquela Corte"*.

14. Ou seja, a r. sentença fundamenta-se em várias passagens pela jurisprudência do e. TST, no entanto, ao definir os parâmetros da condenação determinou: *"**Para o restabelecimento deverá ser computado o valor da última gratificação integral paga, a fim de garantir a irredutibilidade salarial,** nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo, independentemente de transcrição"*.

15. Veja-se, a r. sentença se pauta na jurisprudência do e. TST, especialmente na Súmula 372/TST, para deferir o direito à estabilidade financeira, no entanto, equivoca-se ao afastar a mesma jurisprudência e deferir o pagamento da última gratificação recebida, sob o argumento de "***garantir a irredutibilidade salarial"*.**

16. No entanto, não é esse o entendimento do e. TST sobre o tema, uma vez que nos termos do que já decidiu a SDI-1, o direito à incorporação somente garante o pagamento da média ponderada **dos últimos 10 anos**, senão vejamos:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091411581738400000075223515
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18091411581738400000075223515
Data de Juntada: 14/09/2018 11:58

RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que o cálculo da gratificação a ser incorporada, nos termos da Súmula nº 372, deve observar a média atualizada das gratificações percebidas nos últimos dez anos de exercício de funções gratificadas. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 8492220115230001, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 08/03/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017). (sem destaques no original)

DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. EXERCÍCIO DE DIVERSAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DA ÚLTIMA EXERCIDA COM MAIOR VALOR. SÚMULA 372 DO TST. CRITÉRIOS RAZOÁVEIS PREVISTOS EM NORMA EMPRESARIAL. A irredutibilidade salarial garantida constitucionalmente (art. 7º, inciso VI) e pelo art. 468 da CLT apenas assegura o salário em seu valor nominal e não a todas as parcelas que compõe a remuneração do empregado, de forma indistinta. A empresa ré, muito embora seja empresa pública, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, § 11, inciso II, da CF/88), sendo os contratos de trabalho de seus empregados regidos pela CLT. Assim, têm autonomia para estabelecer sua política salarial, desde que observados os comandos da legislação trabalhista e/ou as leis específicas que lhe são aplicáveis e, ainda, que tal medida não traga prejuízos aos seus empregados. A gratificação de função é paga em razão de uma situação especial de trabalho, no caso, o exercício de função de confiança. Trata-se de parcela de salário condição, ou seja, o empregado faz jus ao plus enquanto estiver no exercício da função. Ainda que a norma celetista declare lícita a reversão do empregado que exerce função de confiança ao cargo efetivo, o colendo TST, com lastro no princípio da estabilidade financeira do trabalhador, sedimentou o entendimento de que o recebimento da gratificação por dez ou mais anos implica na incorporação da parcela de forma definitiva ao salário do empregado, conforme traduz a Súmula 372, que deve ser aplicada mesmo nos casos em que o empregado exerceu funções distintas por tal período, hipótese que se materializou nos autos. Quanto ao valor a ser incorporado, a aludida Súmula não estabelece critérios para o cálculo do valor a ser incorporado nesses casos, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual tem-se aplicado a média das gratificações de funções percebidas ao longo desses anos, tal como ocorrido na hipótese dos autos, não havendo amparo para a incorporação do valor integral da última gratificação recebida.

Recurso não provido. (Processo: RO - 0000241-63.2014.5.06.0010, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 09/06/2016, Primeira Turma, Data da assinatura: 17/06/2016) (TRT-6 - RO: 00002416320145060010, Data de Julgamento: 09/06/2016, Primeira Turma) (sem destaques no original)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13. 015/2014 - CÁLCULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO A SER INCORPORADA - SÚMULA Nº 372, I, DO TST - EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DIVERSAS - MÉDIA DOS VALORES DAS FUNÇÕES PERCEBIDAS NOS ÚLTIMOS DEZ ANOS. O entendimento jurisprudencial que vem se formando nesta Corte é no sentido de que o cálculo da gratificação de função que deve ser incorporada, nos termos da Súmula nº 372, I, do TST, observará a média dos valores das funções percebidas nos últimos dez anos, na hipótese de exercício de funções comissionadas diversas durante a vigência do contrato de trabalho, sendo válida a norma regulamentar editada pela CEF para regular o critério de cálculo a ser adotado para essa finalidade. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 18261820135070024, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 01/06/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016). (sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. CEF. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUPRESSÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. ADICIONAL COMPENSATÓRIO. EXERCÍCIO DE NOVA FUNÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. **O entendimento jurisprudencial desta colenda Corte Superior**, a partir da interpretação dada à Súmula nº 372, está **no sentido de considerar indevido o pagamento integral da gratificação percebida posteriormente à incorporação de gratificação de função exercida por mais de dez anos, porquanto já atendida a finalidade dos artigos 468 da CLT e 7º, VI, Constituição Federal que asseguram a irredutibilidade salarial. Precedentes desta egrégia SBDI-1. 2**. Considerando, pois, que a egrégia Oitava Turma, ao concluir que o reclamante não tem direito ao pagamento cumulativo da gratificação já incorporada com o montante decorrente do exercício de nova função de confiança, proferiu decisão consentânea com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, o processamento do recurso de embargos encontra óbice no artigo 894, §§ 2º e 3º, I, da CLT. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgR-E-ED-RR - 1239-87.2012.5.03.0041, Relator Ministro: Guilherme Augusto

Documento assinado pelo Shodo

Caputo Bastos, Data de Julgamento: 04/05/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017) (sem destaques no original)

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. SÚMULA N.º 372 DESTA CORTE SUPERIOR. CUMULAÇÃO COM OUTRA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento consolidado nesta Corte superior é no sentido de que, ao determinar a incorporação ao salário do obreiro, no caso de reversão ao cargo anteriormente ocupado, do valor percebido a título de gratificação de função por dez ou mais anos, a Súmula n.º 372 desta Corte superior visa proteger a estabilidade financeira do empregado, preservando o seu padrão salarial. Nesse sentido, resta clara a impossibilidade de compensação desse valor incorporado com aquele percebido em razão do exercício de um novo cargo/função de confiança, porquanto preservada a estabilidade financeira do empregado. **2. Assim, não há falar em cumulação da gratificação de função incorporada com a gratificação relativa ao exercício de nova função/cargo de confiança, fazend o jus o obreiro, apenas, à correspondente diferença entre elas, caso a nova função exercida seja remunerada com maior valor. Precedentes**. 3. Recurso de Revista conhecido e provido. (RR - 561-33.2013.5.22.0001, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 03/05/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017) (sem destaques no original)

[...] III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS EM FUNÇÕES DISTINTAS - INCORPORAÇÃO PELA MÉDIA O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência do TST no sentido de que, na hipótese de exercício de cargos comissionados variados ao longo do contrato de trabalho por dez anos ou mais, não há falar em incorporação integral da última gratificação recebida. Em verdade, deve ser assegurada a incorporação da média das gratificações de função percebidas. Julgados. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - EXERCÍCIO DE NOVA FUNÇÃO COMISSIONADA - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE **A C. SBDI-1 desta Corte firmou entendimento no sentido de que a jurisprudência consolidada na Súmula nº 372, I, do TST visa a assegurar ao empregado tão somente a incorporação do valor equivalente à gratificação de função percebida por mais de dez anos, conservando assim o padrão salarial do trabalhador.**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091411581738400000075223515
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18091411581738400000075223515
Data de Juntada: 14/09/2018 11:58

Documento assinado pelo Shodo

> **Nesta esteira, na hipótese de o empregado exercer nova função comissionada, não há falar em pagamento cumulativo com a gratificação já incorporada. Julgados**. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (ARR - 11040-78.2013.5.18.0007, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 26/04/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017) (sem destaques no original)

> **RECURSO DE REVISTA. CEF. CUMULAÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO INCORPORADA COM GRATIFICAÇÃO DE NOVA FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**. O exercício de nova função comissionada não assegura ao reclamante receber, concomitantemente, o valor do adicional de incorporação, acrescido do valor integral da nova função, sob pena de enriquecimento ilícito. Acrescente-se que o adicional de incorporação foi pago como forma de assegurar a estabilidade econômica do reclamante que foi destituído da função gratificada percebida por mais de dez anos. **As sim, quando o reclamante é designado para o exercício de nova função, a ele é devido apenas a diferença entre o adicional de incorporação e a nova gratificação, o que não gera qualquer redução salarial. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.** (RR - 1684-57.2013.5.22.0004, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 19/10/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016)

17. Desse modo, faz-se imperiosa a integração da r. sentença para que seja sanada a contradição apontada, de modo que a jurisprudência da e. Corte Superior Trabalhista **seja adotada integralmente**, determinando-se o cálculo da média ponderada **dos últimos 10 (dez) anos**.

IV.1.2. Das prerrogativas da ECT (Privilégio de Fazenda Pública)

18. Ainda sobre a contradição, a r. sentença, em sua fundamentação, declarou que *"Sendo a ré empresa pública equiparada à Fazenda Pública, tem direito às prerrogativas de isenção de custas, depósito recursal e prazo em dobro para recurso, nos termos do art. 790-A, I da CLT e art. 12 do Decreto-Lei 509/89"*.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091411581738400000075223515
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18091411581738400000075223515
Data de Juntada: 14/09/2018 11:58

Documento assinado pelo Shodo

19. Ocorre que, quando da elaboração do dispositivo fez constar: *"Custa, pela ré, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor arbitrado à condenação."*.

20. A ECT arguiu, em sede de defesa, o reconhecimento das prerrogativas que lhe são inerentes, tendo em vista tratar-se de Empresa Pública Federal equiparada à Fazenda Pública, conforme se lê do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que a criou:

> **Art. 12.** A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, **prazos e custas processuais**.

21. Consagrou-se no e. Supremo Tribunal Federal (RE 363.327-9, DJ 07.02.03) o entendimento de que o aludido dispositivo legal foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em acórdão proferido em recurso no qual se discutia a impenhorabilidade dos bens desta Empresa Pública.

22. Naquela oportunidade, concluiu o e. STF que a ECT, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, por tratar-se de Empresa Pública prestadora de serviço público em regime de monopólio, conforme interpretação de dispositivo constitucional:

> Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei n. 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. Dessa orientação

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091411581738400000075223515
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18091411581738400000075223515
Data de Juntada: 14/09/2018 11:58

Documento assinado pelo Shodo

divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 229961, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 12/12/2000, DJ 02-03-2001 PP-00013 EMENT VOL-02021-02 PP-00309)

23. Em razão disso, a ECT requereu na defesa *"seja deferida a isenção de custas processuais, considerando o teor do art. 12 do Decreto-lei n° 509/69, que segundo o entendimento do Plenário do e. Supremo Tribunal Federal foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (RE 220.906-9/DF), a isenção do pagamento das custas processuais e a concessão dos prazos previstos no art. 183 do CPC/2015, bem como das demais prerrogativas aplicáveis, inclusive na forma do Decreto 779/1969"*.

24. Ocorre que, não obstante isso, a r. sentença apesar de reconhecer na fundamentação as prerrogativas da ECT, fez constar no dispositivo *"C usta, pela ré, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor arbitrado à condenação"*.

25. Desse modo, tendo em vista que **a r. sentença foi contraditória** quanto ao pedido de reconhecimento das prerrogativas legais da ECT, faz-se necessário suprir a r. sentença para que esse MM. Juízo faça constar os privilégios concedidos à ECT no dispositivo.

26. Logo, impede o acolhimento dos presentes embargos de declaração, sob pena de manter a violação ao art. art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 1.022, I, do CPC/15.

IV.2. DA OMISSÃO

IV. 2.1. Das ações individuais

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091411581738400000075223515
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18091411581738400000075223515
Data de Juntada: 14/09/2018 11:58

Documento assinado pelo Shodo

27. A r. sentença embargada é omissa quanto à abrangência da condenação imposta, isto porque embora haja menção na fundamentação do r. *decisium* sobre as ações individuais intentadas por empregados, a condenação imposta a ECT deu-se de modo geral, abrangendo em tese todos os empregados da ECT em âmbito nacional. Vejamos:

> "III- CONCLUSÃO.
>
> Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 3ªRegião - em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para **condená-la a restabelecer o pagamento da gratificação de função suprimida, bem como pagar as parcelas vencidas, daqueles empregados que receberam aquela parcela por mais de 10 anos**. Para o restabelecimento deverá ser computado o **valor da última gratificação integral paga**, a fim de garantir a irredutibilidade salarial, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo, independentemente de transcrição."

28. Veja-se o trecho da sentença que cita as ações individuais:

> Em que pese a negativa da ré, as decisões proferidas nesse E. TRT-MG (coligidas pelo autor às p. 47/61 e 66/92) demonstram que a supressão da gratificação de função ocorreu sim para empregados que recebiam a parcela por mais de 10 anos.
>
> A título de exemplo, cito o acórdão constante à p. 47/54 onde foi verificado que a recorrida Simone Aparecida Balbino Silva recebeu função de gratificada de 09/07/2003 a 08/01/2017, quando a gratificação foi suprimida pelos Correios.

29. Sobre o assunto, importante destacar que, nos moldes dos arts. 21 da LACP e 104 do CDC, as ações coletivas, embora não induzam litispendência em face das ações individuais, os efeitos da coisa julgada *"não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva"*:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091411581738400000075223515
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18091411581738400000075223515
Data de Juntada: 14/09/2018 11:58

Documento assinado pelo Shodo

Lei n° 8.078/90 (CDC)

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Lei 7.347/85 (LACP)

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

30. Quanto a aplicação do art. 104 do CDC na Justiça do Trabalho, vejam-se os seguintes precedentes:

AÇÃO INDIVIDUAL . INEXISTÊNCIA. ARTIGO 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A existência de ação ajuizada pelo Sindicato, na condição de substituto processual, não dá ensejo ao reconhecimento de litispendência ou de coisa julgada, na hipótese de ajuizamento de ação por empregado integrante da categoria profissional objetivando o reconhecimento dos mesmos direitos, ainda que coincidentes os pedidos e as causas de pedir. A nova sistemática processual, caracterizada pela coletivização das demandas, visando a racionalizar a atividade judicante - além de emprestar maior efetividade e coerência à prestação jurisdicional - , não se compadece com certos conceitos tradicionais, típicos do processo individual. Nesse sentido, o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor exclui, expressamente, a possibilidade de se configurar litispendência entre a ação individual e a ação coletiva . Recurso de Revista não conhecido.

(**Processo:** RR - 90100-13.2001.5.02.0025 **Data de Julgamento:** 0 9/11/2016, **Relator Desembargador Convocado:** Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, **Data de Publicação: DEJT** 11/11/2016.)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091411581738400000075223515
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18091411581738400000075223515
Data de Juntada: 14/09/2018 11:58

Documento assinado pelo Shodo

AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO INDIVIDUAL. Conforme entendimento da SDI-1 desta Corte, a existência de ação coletiva não obsta o ajuizamento e regular prosseguimento de ação individual proposta pelo titular do direito material, ainda que idêntico o objeto (pedido) das referidas ações, visto que tal situação jurídica, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, não induz litispendência, na medida em que os efeitos dessa decisão, na eventual procedência da ação coletiva, não se estenderão ao autor da ação individual que, inequivocamente cientificado do ajuizamento da ação coletiva, não houver optado, anteriormente, pela suspensão do curso da sua ação individual, nos termos do preceito legal em referência. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

(**Processo:** RR - 73700-69.2009.5.04.0741 **Data de Julgamento:** 0 9/12/2015, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, **D ata de Publicação: DEJT** 26/02/2016.)

AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. EMPREGADOS QUE OBTIVERAM DECISÃO DE MÉRITO DESFAVORÁVEL EM AÇÃO INDIVIDUAL TRANSITADA EM JULGADOANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA 1. O Tribunal Regional excluiu do alcance da decisão proferida na ação coletiva os empregados que já obtiveram a tutela jurisdicional de mérito, em decisão transitada em julgado anterior ao ajuizamento da presente ação coletiva. **2.** O artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor consagra entendimento no sentido de que "*o s efeitos da coisa julgadaerga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva*". **3.** O legislador, considerando o direito indisponível de ação de cada cidadão, fez prevalecer a vontade do indivíduo sobre a coletiva, estabelecendo expressamente condição para que os efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva beneficie o autor de ação individual, qual seja , o requerimento da suspensão da ação individual. **4.** Conclui-se, daí, que , se o empregado já exerceu o seu direito de ação individualmente com decisão transitada em julgado anteriormente ao ajuizamento da ação coletiva, a ele afigura-se inviável estender os efeitos da coisa julgada formada nessa nova demanda, pois , além de tal ato importar em afronta à coisa julgada formada na ação individual, o empregado encontrar-se-ia impossibilitado de preencher a condição estabelecida em lei para se beneficiar dos efeitos da decisão proferida em ação coletiva. **5.** Dian te dessas circunstâncias fáticas, afigura-se inviável o processament o do Recurso de Revista por afronta ao artigo 104 da Lei n.º

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091411581738400000075223515
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18091411581738400000075223515
Data de Juntada: 14/09/2018 11:58

Documento assinado pelo Shodo

8.078/1990 , que restou devidamente observado pela Corte de origem. **6.** Agravo de Instrumento não provido.

(**Processo:** AIRR - 1129-18.2013.5.08.0008 **Data de Julgamento:** 31/05/2017, **Relator Desembargador Convocado:** Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, **Data de Publicação: DEJT** 02/06/2017.)

31. Consoante se vê, é incontroversa a existência de ações individuais sobre os fatos, de modo que se faz necessária a integração do julgado, **para suprir a omissão apontada** e fazer constar no r. *decisium* embargado que aqueles empregados que optaram pelo ajuizamento de ações individuais não fazem *jus* a coisa julgada proferida nos presentes autos, sob pena de violação aos arts. 217 da LACP e 104 do CDC.

IV. 2.2. Ausência de fundamentação sobre a desnecessidade deexercício contínuo da função de confiança

32. A r. sentença determinou *"julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES**os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região - em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS,** para condená-la a **restabelecer o pagamento da gratificação de função suprimida, bem como pagar as parcelas vencidas, daqueles empregados que receberam aquela parcela por mais de 10 anos. Para o restabelecimento deverá ser computado o valor da última gratificação integral paga, a fim de garantir a irredutibilidade salarial,** nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo, independentemente de transcrição."*

33. Assim, restam algumas dúvidas sobre o alcance da decisão proferida por este M.M. Juízo.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091411581738400000075223515
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18091411581738400000075223515
Data de Juntada: 14/09/2018 11:58

Documento assinado pelo Shodo

34. Ocorre que, *data venia*, não restou fundamentada a r. sentença sobre se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Súmula 372 do TST, qual seja 10 (dez) anos no exercício da função de confiança, devam ter sido implementados pelo empregado de modo continuo.

35. A r. sentença, no ponto, limita-se a declarar *"Elucido ainda que, a fim de assegurar a estabilidade financeira do empregado, basta o recebimento da gratificação por mais de 10 anos, ainda que de forma descontinuada ou em funções diversas"*.

36. Consoante disposição expressa do art. 489, II, do CPC *"não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acordão que: (...) empregar conceitos jurídicos indeterminados,* ***sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso****"*, vejamos:

> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
>
> (...)
>
> Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
>
> I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
>
> II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
>
> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
>
> (...)
>
> § 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
>
> I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091411581738400000075223515
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18091411581738400000075223515
Data de Juntada: 14/09/2018 11:58

Documento assinado pelo Shodo

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, **sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso**;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV **- não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador**;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento**.

37. Assim, ao simplesmente declarar que "*basta o recebimento da gratificação por mais de 10 anos, ainda que de forma descontinuada ou em funções diversas"*, sob o argumento de que a medida é para "*assegurar a estabilidade financeira do empregado"* a r. sentença não apresentou as razões de convencimento deste d. magistrado, **limitando-se a empregar conceito jurídico indeterminado**, sendo, pois, omissa no ponto o r. *decisium.*

38. Ademais, esta não é a conclusão que melhor se amolda ao caso concreto.

39. Explico. Caso este M.M. Juízo entenda que existe o direito à incorporação de empregados que exerceram função em períodos de tempo descontinuos, estaremos diante de situações em que se assegurará a incorporação há pessoas cujo direito estaria prescrito.

40. Veja-se. Numa situação hipótetica, o empregado X exerceu uma função de confiança por 6 anos no ano de 1995, tendo sido destituído da função de confiança em 2001. No ano de 2013, este mesmo empregado foi conduzido ao exercício de nova função de confiança, tendo sido destítuído no ano

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091411581738400000075223515
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18091411581738400000075223515
Data de Juntada: 14/09/2018 11:58

Documento assinado pelo Shodo

de 2017 por força do Plano de Medidas Extraordinárias de Contenção de Despesas Orçamentárias de Custeio e Investimento implantado em out/2016, sobre o qual se insurge a irresignação da parte autora nos presentes autos.

41. Observe-se que, na situação hipotética acima descrita, o empregado exerceu a função de confiança por 10 (anos), no entanto, de modo descontinuo. Nesse caso, entre o exercício de uma função e outra passaram-se 12 anos sem que o empregado houvesse sido designado para outro cargo de confiança.

42. No caso acima descrito, o empregado não exerceu a função de confiança no primeiro período em tempo suficiente para a incorporação do direito, visto que atuou por apenas 6 (seis) anos. Assim, sobre aquela primeira parcela resta, inclusive, a incidência da prescrição quinquenal em relação a qualquer discussão a respeito daquela função.

43. Desse modo, o período de exercício da primeira função não poderia ser utilizado para complementar a contagem do interstício exigido pela Súmula nº 372 do TST, pois, o período de tempo em que o empregado não exerceu função de confiança é notóriamente descontinuo e bem maior do que o tempo de exercício de função.

44. Logo, não se poderia falar na estabilidade financeira protegida pela Súmula, pois, no exemplo citado, o interstício de tempo em que o empregado não exerceu qualquer função (12 anos) é muito maior do que o tempo da última função exercida (4 quatro) anos, período irrisório considerado o exigido pela Súmula 372 do TST (10 anos).

45. Dessarte, é necessária a integração da r. sentença embargada para suprir a omissão, e que este magistrado declare as razões pelas quais entende que a contagem poderá se dar de modo descontinuo, sob pena de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, observando, em todo caso, as ponderações acima feitas pela embargante, cujo teor demonstra as razões pelas quais a execução da r. sentença, nos termos em que definido no julgado, deva se dar apenas **por aqueles empregados que na data da destituição tenham implementado os**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091411581738400000075223515
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18091411581738400000075223515
Data de Juntada: 14/09/2018 11:58

Documento assinado pelo Shodo

requisitos dispostos na Sumula 372 do TST, de modo continuo, qual seja: 10 (dez) anos ininterruptos no exercício da função de confiança.

V. DOS PEDIDOS

46. Dispostas as devidas considerações, com apoio inclusive nas garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) e do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), requer a Embargante sejam apreciados os pontos acima delineados, sanando-se os vícios apontados, para **conhecer e prover** os presentes Embargos de Declaração, aperfeiçoando-se a entrega da prestação jurisdicional..

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 14 de setembro de 2018.

NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA

OAB/RJ 167.140

Procuração: ID. 2b5ae3c, página 13

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091411581738400000075223515
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18091411581738400000075223515
Data de Juntada: 14/09/2018 11:58

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

lcs

Vistos os autos.

Considerando que o enunciado da Súmula 197 do TST não se aplica aos autos, haja a vista a existência de regra específica para as partes, determino a intimação pessoal do MPT, a fim de que tome ciência da sentença proferida nestes autos (Id-39f53a2).

Deixo de intimar a ré, porquanto já manifestou ciência acerca da decisão de mérito, ao opor os embargos de declaração de Id-098de58.

Após a intimação do MPT, façam-me os autos conclusos para apreciação dos referidos embargos.

BELO HORIZONTE, 3 de Outubro de 2018.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERICA APARECIDA PIRES BESSA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18100216044582400000076315157
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18100216044582400000076315157
Data de Juntada: 03/10/2018 14:49

Documento assinado pelo Shodo

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

MG

(31) 33307509

PROCESSO: 0010062-39.2018.5.03.0009

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESTINATÁRIO:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
30140-081 - RUA BERNARDO GUIMARAES, 1615 - SAVASSI - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Exma. Dra. ERICA APARECIDA PIRES BESSA, Juíza do Trabalho, MANDA ao(à) Sr(a). Oficial(a) de Justiça-avaliador(a) que, à vista do presente mandado, dirija-se ao endereço supra citado, e, em seu cumprimento INTIME o DESTINATÁRIO para tomar ciência da sentença proferida nos autos ACP 0010062-39.2018.5.03.0009 (ID 39f53a2).

Fica o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça-avaliador(a), desde já, autorizado(a) a realizar a diligência sem limitação de dia e horário, podendo, ainda, requisitar força policial, se necessário.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se do disposto no artigo 212 e parágrafos do CPC e utilizar-se de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

De ordem do MM. Juiz, subscrevo o presente mandado.

Documento assinado pelo Shodo

Em 4 de Outubro de 2018

BRENO NUNES PERES

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: BRENO NUNES PERES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18100415234538500000076473780
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18100415234538500000076473780
Data de Juntada: 04/10/2018 15:24

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho 3a Regiao - BELO HORIZONTE
Rua Bernardo Guimarães, nº 1.615, Bairro Funcionários, BELO HORIZONTE/MG, CEP 30140-082 - Fone (31)33046200
Mais prevenção no trabalho, mais vida! Por um Brasil sem acidentes e doenças no trabalho

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE (MG)

ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo PROCURADOR DO TRABALHO signatário, vem à presença de Vossa Excelência para informar que tomou ciência da decisão prolatada e requer o regular prosseguimento do feito.

BELO HORIZONTE, 05 de outubro de 2018

GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
PROCURADOR DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ID do mandado: 9eed6ec
Destinatário: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, no dia 05 de outubro de 2018, dirigi-me à Rua Bernardo Guimarães, n. 1615, Lourdes, CEP 30140-081, nesta capital, onde procedi à intimação do Ministério Público do Trabalho (MPT), na pessoa do Dr. Rafael Albernaz Carvalho, Procurador do Trabalho, o qual tomou conhecimento de todo o conteúdo do presente mandado, bem como recebeu a contrafé.

Belo Horizonte/MG, 08 de outubro de 2018.

SÓCRATES DE SOUZA GAMA NETO

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL

TRT - 03ª REGIÃO

BELO HORIZONTE, 8 de Outubro de 2018

SOCRATES DE SOUZA GAMA NETO
Oficial de Justiça Avaliador Federal

Documento assinado pelo Shodo

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 9ªVARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

Processo n° 0010062-39.2018.5.03.0009

Embargante: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **REQUERER** o que se segue:

1. A r. sentença prolatada por esse M.M. Juízo determinou à ECT que reestabelecesse, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do *decisium*, as gratificações de função, independentemente do trânsito em julgado, bem como determinou que fosse comprovado *"nos autos a inclusão na folha de pagamento dos empregados a quem a parcela seja devida"*. Veja-se:

> "Destarte, determino que o restabelecimento das gratificações seja feito no prazo de 60 dias a contar da publicação desta sentença, ou seja, independentemente do trânsito em julgado.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18110711084530700000078206668
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18110711084530700000078206668
Data de Juntada: 07/11/2018 11:08

Documento assinado pelo Shodo

A ré deverá comprovar nos autos a inclusão na folha de pagamento dos empregados a quem a parcela seja devida."

2. Ocorre que, consoante se observa da petição de embargos de declaração (doc. ID 098de5e), a r. sentença gerou algumas dúvidas quanto ao seu cumprimento, assim, a decisão demanda saneamento de suas obscuridades para inclusive poder ser cumprida adequadamente, seja em relação a abrangência e alcance de seus efeitos, seja em relação a constituição dos cálculos da gratificação.

3. Assim, os embargos de declaração opostos abrangem a aplicação da média ponderada, a existência de ações individuais sobre o tema, bem como a necessidade de exercício continuo da função de confiança. Temas esses que precisam ser esclarecidos, a fim de que a ECT possua todos os parâmetros concretos a efetivação da determinação judicial que lhe foi imposta.

4. Explicamos. A ECT, consabido, é uma Empresa Pública com mais de 100 (cem) mil funcionários. Dessarte, toda e qualquer decisão judicial de âmbito nacional que envolva o cálculo e a identificação de inúmeros funcionários, demanda um trabalho intenso e demorado de identificação de cada um.

5. No caso concreto, dentre o universo de possíveis empregados elegíveis ao reestabelecimento da função determinada pela r. sentença, existem funcionários com ações judiciais individuais em curso, cuja tutela foi indeferida pelos juízos de origem ao analisarem a situação particularizada destes. Existem funcionários que já estão em fruição de parcelas incorporadas à título de gratificação de função, os quais precisam ser identificados a fim de evitar duplo pagamento e enriquecimento ilícito. Bem como, tem-se os casos em que será necessária a aplicação da média ponderada, o que demandará calculos individualizados para cada funcionário identificado como abrangido pela r. sentença.

6. Para se ter uma idéia, até o momento, a ECT catalogou 524 possíveis empregados elegíveis à incorporação de função determinada pela r. sentença embargada, dos quais identificaram-se 264 (duzentos

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18110711084530700000078206668
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18110711084530700000078206668
Data de Juntada: 07/11/2018 11:08

Documento assinado pelo Shodo

e sessenta e quatro) processos judiciais relacionados, ou seja, empregados que não serão abrangidos pela r. sentença por terem provimento judicial individual que lhes são favoráveis, ou que não optaram pela suspensão da ação invidual, consoante determina o art. 104 do CDC.

7. Por outro lado, foram, até o momento, identificados outros 260 (duzentos e sessenta) empregados, supostamente elegíveis a aplicação da r. sentença, cujos casos encontram-se pendentes de análise pela área de recursos humanos e pelo departamento jurídico da ECT, a fim de se obter informações sobre a existência de ações individuais, funções já incorporadas ou outros empecilhos ao cumprimento da r. sentença embargada. Isso sem contar, repita-se, a necessidade de efetivar o cálculo da média ponderada de cada um desses possíveis empregados elegíveis a aplicação da r. sentença.

8. Desse modo, antes do julgamento dos embargos de declaração, em que as dúvidas sobre o cumprimento da r. sentença serão esclarecidas por esse M.M. Juízo, resta prejudicado o cumprimento da decisão pela ECT por falta de parâmetros balizadores.

9. Nesse sentido, tendo em vista que o prazo para comprovar o cumprimento da decisão judicial (60 dias contados da publicação da sentença) está prestes a esgotar, enquanto os embargos de declaração opostos continuam pendentes de apreciação por esse M.M. Juízo, **faz-se necessária a suspensão da exigibilidade de cumprimento da decisão judicial <u>ou</u> a concessão de novo prazo para cumprimento**, **que deverá ser contado a partir dos esclarecimentos** prestados por este Juízo do Trabalho, com o julgamento do ED.

Termos em que, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 06 de novembro de 2018.

NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA

OAB/RJ 167.140

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18110711084530700000078206668
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18110711084530700000078206668
Data de Juntada: 07/11/2018 11:08

Documento assinado pelo Shodo

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: NUNO MIGUEL SILVA ROSAS DE MIRANDA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18110711084530700000078206668
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18110711084530700000078206668
Data de Juntada: 07/11/2018 11:08

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I- RELATÓRIO.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS opôs embargos de declaração, Id-098de5e, em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, Id-39f53a2, e alegou, em síntese, que a decisão é omissa, porquanto não houve pronunciamento acerca da abrangência da decisão, da existência de períodos descontínuos no exercício da função de confiança, e contraditória, em determinar o restabelecimento da última função exercida e aplicar a jurisprudência do TST que menciona média ponderada, bem como em condenar em custas, inobstante reconhecer que a ré goza das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO.

II.1- ADMISSIBILIDADE.

Conheço dos embargos de declaração interpostos pela ré, eis que tempestivos, tendo em vista a ausência de intimação pessoal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que goza do mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública (art. 12 do Decreto-lei 509/69).

II.2- MÉRITO.

A embargante alegou que a decisão é omissa, porquanto não houve pronunciamento acerca da abrangência da decisão, da existência de períodos descontínuos no exercício da função de confiança, e contraditória, em determinar o restabelecimento da última função exercida e aplicar a jurisprudência do TST que menciona média ponderada dos últimos 10 anos de gratificação de função, bem como em condenar em custas, inobstante reconhecer que a ré goza das prerrogativas concedidas à Fazenda Pública.

Razão não lhe assiste quanto às omissões apontadas.

No que se refere à abrangência dos efeitos da decisão, o julgado foi expresso, pois contemplou os *"empregados que receberam aquela parcela por mais de 10 anos*".

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERICA APARECIDA PIRES BESSA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18110712394858600000078216195
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18110712394858600000078216195
Data de Juntada: 07/11/2018 13:35

Elucido que o fato de existirem ações individuais com o mesmo pedido em nada altera a sentença, uma vez que eventual quitação do débito nessas ações pode ser comprovada pela ré nestes autos a fim de inibir futura execução ou de obter a dedução de valor pago.

Com relação aos supostos períodos descontínuos invocados nos embargos, a sentença também foi clara ao registrar que tal circunstância não afasta o direito reconhecido "*a fim de assegurar a estabilidade financeira do empregado*".

O C. TST, inclusive, já se posicionou acerca do direito à gratificação, ainda que em períodos descontínuos, *in verbis*:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI N 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS EM PERÍODOS DESCONTÍNUOS. ESTABILIDADE FINANCEIRA. DIREITO À INCORPORAÇÃO. Nos termos do item I da Súmula nº 372 do TST, "I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira". Destaca-se que, na súmula referida, não se cogita da percepção ininterrupta da mesma função gratificada por dez ou mais anos como condição obrigatória para a incorporação da gratificação. Ressalta-se, ademais, que esta Corte já sedimentou o entendimento de que, para o deferimento da incorporação de função gratificada suprimida, pode ser considerado o exercício de diversas funções de confiança por mais de dez anos, ainda que em períodos descontínuos.Desse modo, preenchida, na hipótese, a condição obrigatória para a incorporação da gratificação, qual seja a percepção da referida parcela por mais de dez anos, ainda que em períodos descontínuos, afigura-se legítimo que o julgador decida, in casu, sobre a ilicitude da exclusão da parcela, à luz do princípio da estabilidade financeira do empregado, e reconheça o seu direito à manutenção do pagamento da gratificação de função suprimida. Embargos conhecidos e providos (E-ED-RR - 104240-56.2003.5.01.0010, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 07/10/2016). (grifei)

RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS. FORMA DESCONTÍNUA. INCORPORAÇÃO DEVIDA. Recurso de revista fundamentado em violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, VI, da CF/88, 6º, caput, § 2º, da LIDB e 468 da CLT, contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST e confronto jurisprudencial. O cerne da controvérsia é verificar se há estabilidade financeira ou não no exercício de função gratificada, exercida por mais de 10 (dez) anos, quando de forma descontínua e porque sua destituição se deu por justo motivo. O e. TRT entendeu que para se deferir a incorporação de função gratificada é necessário que o empregado a tenha recebido de forma contínua por 10 (dez) ou mais anos. Destacou, ainda, que a destituição da função se deu por justo motivo, situação que afasta o direito à manutenção da estabilidade econômica. É incontroverso nos autos que o empregado-autor exerceu função gratificada por mais de 10 anos. O entendimento desta Corte é de que o item I da Súmula nº 372/TST não faz a exigência de que o empregado exerça a função gratificada de forma ininterrupta, basta a efetiva percepção de gratificação de função por 10 (dez) ou mais anos, para se fazer jus à incorporação, tendo em vista o princípio da estabilidade financeira.Ressalta-se que esse entendimento jurisprudencial é produto da interpretação dos dispositivos normativos pertinentes à matéria, especialmente o artigo 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura ao empregado a irredutibilidade salarial, ou seja, a estabilidade econômica. Dessa forma, mesmo que a destituição da função comissionada ocorra por justo motivo, não descaracteriza a existência de equilíbrio financeiro alcançado pelo trabalhador no curso do contrato de trabalho. Precedentes. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (RR - 966-08.2011.5.12.0037, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 22/03/2016). (grifei)

Esclareço que prescrição total, arguida pela ré nos embargos declaratórios, não se aplica *in casu*, uma vez que a análise em questão recaiu sobre a nulidade do ato praticado pela empregadora, qual seja, suprimir o pagamento da gratificação de função recebida por mais de 10 anos pelo empregado.

A situação fática atrai o disposto no art. 169 do CC - aplicável ao Direito do Trabalho por força do art. 8º da CLT - que sedimenta o entendimento de que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação e nem convalesce pelo decurso do tempo. Nesse sentido também o art. 9º da CLT informa que são nulos de pleno de direito os atos praticados com objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação do direito trabalhista.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERICA APARECIDA PIRES BESSA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18110712394858600000078216195
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18110712394858600000078216195
Data de Juntada: 07/11/2018 13:35

Desse modo, o que prescreve é a pretensão condenatória mês a mês, não a nulidade perpetrada. Assim, apurada a alteração lesiva praticada pelo empregador, incidirá apenas a prescrição parcial sobre os efeitos pecuniários gerados por aquela. Ademais, não se pode olvidar que a Constituição da República somente admite a prescrição total após a cessação do contrato de trabalho.

No que tange às contradições alegadas, razão parcial assiste à ré.

De fato, embora tenha sido reconhecido no item II.5 da fundamentação que a ré tem direito à isenção de custas, por se equiparar à Fazenda Pública, no dispositivo houve condenação da embargante ao pagamento dessa despesa.

Assim, sanando a contradição apontada, registro que a ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, está isenta do pagamento das custas constantes na decisão embargada.

Lado outro, não há contradição relativamente à questão da média ponderada dos últimos 10 anos de gratificação de função, que, aliás, sequer foi trazida em sede de contestação, tampouco na inicial.

Ressalto que, em observância ao princípio da adstrição, previstos nos art. 141 e 492 do CPC/15, esta magistrada ateve-se aos limites objetivados pelas partes. Tanto que, nenhuma das jurisprudências mencionadas na sentença faz referência à média invocada nos embargos. Com efeito, deveria a embargante ter apresentado na peça de defesa as jurisprudências colacionadas nos embargos de declaração.

Se a parte pretende a revisão do julgado, deve valer-se de instrumento processual adequado ao seu intento, não se inserindo o seu propósito na estreita via dos embargos de declaração, nos termos do art. 897-A, da CLT.

III- CONCLUSÃO.

Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela ré, para, no mérito, **DA R-LHES PROVIMENTO PARCIAL,**e sanando a contradição apontada, registrar que a ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, está isenta do pagamento das custas constantes na decisão embargada.

Considerando a necessidade de intimação do MPT, antes da apreciar os presentes embargos, e os termos da petição de Id-518e3b5, concedo à ré o prazo de 60 dias a contar da publicação desta decisão de embargos declaratórios - independentemente do trânsito em julgado - para restabelecer as gratificações consoante determinado na sentença.

Tudo conforme fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo. Mantidos os demais termos da decisão embargada.

Intimem-se as partes, por mandado.

ÉRICA APARECIDA PIRES BESSA

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ERICA APARECIDA PIRES BESSA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18110712394858600000078216195
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18110712394858600000078216195
Data de Juntada: 07/11/2018 13:35

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE, 7 de Novembro de 2018.

ERICA APARECIDA PIRES BESSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho

Documento assinado pelo Shodo

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

MG

(31) 33307509

PROCESSO: 0010062-39.2018.5.03.0009

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESTINATÁRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
30140-081 - RUA BERNARDO GUIMARAES, 1615 - SAVASSI - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Exma. Juíza do Trabalho, ERICA APARECIDA PIRES BESSA, MANDA ao(à) Sr(a). Oficial(a) de Justiça-avaliador(a) que, à vista do presente mandado, dirija-se ao endereço supra citado, e, em seu cumprimento INTIME o DESTINATÁRIO para ciência, no prazo legal, da r. sentença de embargos de declaração (ID fd3c30d), proferida em 07/11/2018.

Fica o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça-avaliador(a), desde já, autorizado(a) a realizar a diligência sem limitação de dia e horário, podendo, ainda, requisitar força policial, se necessário.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se do disposto no artigo 212 e parágrafos do CPC e utilizar-se de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

De ordem do MM. Juiz, subscrevo o presente mandado.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: VIRGINIA ALVES LOBATO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18110713592611100000078224457
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18110713592611100000078224457
Data de Juntada: 07/11/2018 13:59

Documento assinado pelo Shodo

Em 7 de Novembro de 2018

VIRGINIA ALVES LOBATO

Documento assinado pelo Shodo

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

MG

(31) 33307509

PROCESSO: 0010062-39.2018.5.03.0009

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESTINATÁRIO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
30130-003 - AVENIDA AFONSO PENA , 1270 - CENTRO - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

A Exma. Juíza do Trabalho, ERICA APARECIDA PIRES BESSA, MANDA ao(à) Sr(a). Oficial(a) de Justiça-avaliador(a) que, à vista do presente mandado, dirija-se ao endereço supra citado, e, em seu cumprimento INTIME o DESTINATÁRIO para ciência, no prazo legal, da r. sentença de embargos de declaração (ID fd3c30d), proferida em 07/11/2018.

Fica o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça-avaliador(a), desde já, autorizado(a) a realizar a diligência sem limitação de dia e horário, podendo, ainda, requisitar força policial, se necessário.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se do disposto no artigo 212 e parágrafos do CPC e utilizar-se de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: VIRGINIA ALVES LOBATO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18110713592658200000078224459
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18110713592658200000078224459
Data de Juntada: 07/11/2018 13:59

Documento assinado pelo Shodo

De ordem do MM. Juiz, subscrevo o presente mandado.

Em 7 de Novembro de 2018

VIRGINIA ALVES LOBATO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: VIRGINIA ALVES LOBATO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18110713592658200000078224459
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18110713592658200000078224459
Data de Juntada: 07/11/2018 13:59

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho 3a Regiao - BELO HORIZONTE
Rua Bernardo Guimarães, nº 1.615, Bairro Funcionários, BELO HORIZONTE/MG, CEP 30140-082 - Fone (31)33046200
Mais prevenção no trabalho, mais vida! Por um Brasil sem acidentes e doenças no trabalho

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 9ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte

DOCUMENTO Nº 270562.2018
AUTOS n. 78024
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Réu : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** - Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região - manifesta ciência da decisão de apreciação de embargos de declaração de Id fd3c30d, em cujo contexto, declarou-se aspecto da sentença atinente à isenção do pagamento de custas pela empresa pública, ao tempo em que se concedeu à Ré o prazo de 60 dias, a contar da publicação da decisão de embargos, para o restabelecimento do pagamento das gratificações, conforme determinado na sentença.

Isso posto, requer este Órgão a sua intimação pessoal, nos termos da Lei Complementar 75/93, art. 18, II, "h", para contraminutar eventual recurso ordinário interposto pela Reclamada, ou para ciência do cumprimento do comando de restabelecimento do pagamento das gratificações.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2018

Antônio Augusto Rocha
PROCURADOR DO TRABALHO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANTONIO AUGUSTO ROCHA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18110815184700000000078315962
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18110815184700000000078315962
Data de Juntada: 08/11/2018 15:18

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ID do mandado: db9d1b0
Destinatário: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS .

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

RUA MATO GROSSO, 468, 9º ANDAR, BARRO PRETO, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30190-080
TEL.: (31) 33307509 - EMAIL: varabh9@trt3.jus.br

Certidão de Oficial de Justiça - PJe-JT

Certifico que compareci na Avenida Afonso Pena, 1.270, sala 213, Centro, nesta Capital, onde no dia 08/11/2018, às 17h, intimei a Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - na pessoa de Deóphanes Araújo Soares Filho, OAB/MG 54.278, para tomar ciência da decisão de Id fd3c30d, tendo recebido a contrafé e assinado recibo no mandado. Belo Horizonte, 08 de novembro de 2018. Bento Luiz Silva. Oficial de Justiça Avaliador Federal.

BELO HORIZONTE, 8 de Novembro de 2018

BENTO LUIZ SILVA
Oficial de Justiça Avaliador Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ID do mandado: 613f9a3
Destinatário: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, no dia 09 de novembro de 2018, dirigi-me à Rua Bernardo Guimarães, n. 1615, Lourdes, CEP 30140-081, nesta capital, onde procedi à intimação do Ministério Público do Trabalho (MPT), na pessoa do Dr. Rafael Albernaz Carvalho, Procurador do Trabalho, o qual tomou conhecimento de todo o conteúdo do presente mandado, bem como recebeu a contrafé.

Belo Horizonte/MG, 12 de novembro de 2018.

SÓCRATES DE SOUZA GAMA NETO

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL

TRT - 03ª REGIÃO

BELO HORIZONTE, 12 de Novembro de 2018

SOCRATES DE SOUZA GAMA NETO
Oficial de Justiça Avaliador Federal

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SOCRATES DE SOUZA GAMA NETO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18111211363680100000078450918
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18111211363680100000078450918
Data de Juntada: 12/11/2018 11:38

Documento assinado pelo Shodo

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

REF.: PROCESSO Nº 0010062-39.2018.5.03.0009
RECLAMANTE: MINISTÉRIO PUBLICO DO TRABALHO
RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

A **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS,** por seus advogados e bastantes procuradores que esta subscrevem, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, vem, perante V. Exa., inconformada, *data venia*, com a r. sentença proferido no caso, interpor **RECURSO ORDINÁRIO**, **com pedido de concessão de efeito suspensivo,** a teor dos arts. 893, II, e 895, *a*, da CLT, consoante as razões anexas, requerendo, após cumpridas as formalidades legais e de praxe, sejam elas remetidas ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que, delas conhecendo, por certo, dar-lhe-á provimento.

Nesta oportunidade, em face do disposto no art. 12, do Decreto-Lei 509/69, da sua reconhecida equiparação a Fazenda Pública, a Recorrente possui as prerrogativas de prazo em dobro para recorrer e isenção no recolhimento de custas processuais e depósitos para garantia de instância, consoante os termos da r. sentença recorrida.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizoente/MG, 29 de novembro de 2018.

DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
OAB/MG 54.278

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

REF.: PROCESSO Nº 0010062-39.2018.5.03.0009
RECLAMANTE: MINISTÉRIO PUBLICO DO TRABALHO
RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO

Colenda Turma,
Doutos Desembargadores,

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. A ECT foi intimada da r. sentença recorrida em 08/11/2018 (quinta-feira), mediante intimação eletrônica (PJe), iniciando-se o prazo para interposição do recurso no dia 09/11/2018.

2. Anote-se que a ECT goza do prazo em dobro para recorrer, haja vista lhe ser aplicável todas as prerrogativas da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o que inclusive se encontra reconhecido nos autos, sendo, pois, isenta de custas processuais e de depósito recursal.

3. Assim, para a interposição deste Recurso Ordinário, tem a ECT até o dia **03/12/2018**, estando, portanto, demonstrada a tempestividade da medida.

II. DO OBJETO DA LIDE

4. Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela provisória, ajuizada pela MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em face de decisão administrativa, que se fulcrou no poder diretivo, objetivando o seguinte:

> "Em razão do exposto, vem o MPT requerer a antecipação dos efeitos da tutela de urgência e de evidência, inaudita altera pars, até que seja proferida a sentença final de mérito, bem como torná-la definitiva ao final para determinar:
> a) a imediata sustação dos atos executados por meio das Portarias, coletivas e individuais de dispensa de funções técnicas e gerenciais, que impicaram redução da remuneração dos

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

empregados, além da proibição de fazer qualquer supressão de remuneração, nos termos, da fundamentação supra; e
b) tendo em vista os descontos já perpetrados, que seja a ré compelida, ao ressarcimento correto e imediatamente, em parcelas vencidas e vincendas, de tudo o que foi descontado dos trabalhadores, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento.
No mérito, requerer a confirmação dos efeitos da tutela para:
c) Anulação das portarias coletivas e individuais de dispensa de funções técnicas e gerenciais, que implicaram redução da remuneração dos empregados e a proibição de fazer qualquer supressão de remuneração, nos termos da fundamentação supra;
d) A condenação da ré em danos morais sociais a serem revertidos ao FUNEMP, FIA ou a instituição filantrópica a ser indicada oportunamente pelo Parquet, no valor de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
e) A condenação ao ressarcimento correto e imediato, em parcelas vencidas e vincendas, de tudo o que foi descontado dos trabalhadores, sob pena de multa diária de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento"

5. Para tanto, o MPT assevera que teria legitimidade para propor a presente demanda, o que não prospera, conforme será demosntrado.

6. Quanto à matéria de fundo, o MPT argumenta que "*A presente ação tem como objeto garantir o direito* ***de todos os empregados que trabalham na ECT****, com vistas a suspender/anular a drástica redução remuneratória realizada pela empresa de forma discricionária e subjetiva, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da isonomia*".

7. Nessa toada, o MPT alega o seguinte:

Da situação narrada acima, bem se vê que a empresa reclamada não só pretende reduzir ilegalmente verba salarial do empregado celetista, como tenta materializar alteração contratual ilícita, o que atrai, a incidência do art. 468 da CLT: (...)
Assim, quando a reclamada tenta tirar do contracheque do trabalhador a incidência dos valores **já pagos há 10 anos aos trabalhadores**, trata-se de causa ilegal alteração contratual, eis que tal parcela já se incorporou ao patrimônio jurídico e econômico do trabalhador, integrando aos seus ganhos e com os quais os trabalhadores organizam sua vida financeira e o próprio doméstico.
É digno de registro, ainda, a ousadia da empresa reclamada em admitir que a ilegalidade que pretende perpetrar é como objetivo de controlar as despesas e equilíbrio financeiros dos Correios com a desoneração da folha de pagamento.
Ora, seus empregados não podem suportar um risco que é próprio da atividade econômica que ela desenvolve e que é unicamente seu.
Portanto, supressão da vantagem, nessas condições, fere a estabilidade econômica conquistada pelos empregados e afronta a previsão do art. 468 da CLT e a regra constitucional de irredutibilidade salarial, assegurada no art. 7º VI, da Constituição Federal, o qual se constitui em autêntico direito fundamental do trabalhador.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

> Aceitar tal posicionamento ou manobra do empregador é chancelar um ato que visa a desvirtuar os preceitos contidos no caderno celetista, devendo ser considerados nulos de pleno direito, nos termos do artigo 9º da CLT, *in verbis*: (...)
>
> Portanto, a sustação imediata do ato ilegal da ré é um imperativo de resgaste da legalidade dos atos da reclamada.
>
> Importante observar que **os empregados que perderam as suas funções permanecerão exercendo idênticas atribuições, em afronta a Súmula 372, II do TST,** fato notório e incontroverso, reconhecido pela Empresa, mediante informativo interno emitido no dia 03/01/2017, onde admite que não houve readequação de atribuições. (....)
>
> No âmbito das relações de trabalho regidas pelo regime consolidado, está sedimentada posição no sentido de que há de ser mantido o padrão financeiro estabelecido com o passar do tempo, não podendo este ser desconstituído com a supressão de parcela correspondente à gratificação percebida por longo período.
>
> Na situação posta, há que se considerar, portanto, a presença de repercussão jurisprudencial da garantia constitucional da irredutibilidade salarial."

8. Dessa forma, o que se sustenta é a tese de que a ECT teria realizado a destituição de funções que teriam suposta natureza salarial.

9. **Trata-se de tese infundada, conforme será demonstrado.**

10. Tem-se, ainda, que o MPT pede, outrossim, sem qualquer razão, a condenação da ECT em danos morais.

11. **O MPT, vale aduzir, ignora a realidade acerca do *déficit* econômico-financeiro que assola a ECT e as razões que animaram a redução de custos (funções, patrocínios, suspensão de contratações, revisão de contratos, etc.) para garantir a manutenção da ECT e, por sua vez, dos salários de seus empregados, tudo, ademais, fincado no poder direito.**

12. Da mesma forma, o MPT omitiu as diversas medidas que a ECT tem buscado para não só garantir o pagamento em dia das remunerações devidas, mas também manter a viabilidade da manutenção dos respectivos empregos e a prestação do serviço público postal.

13. **O pedido de tutela provisória foi apreciado, tendo sido devidamente indeferido pelo MM. Juízo**, no seguinte sentido:

> "O Ministério Público do Trabalho alega que a EBCT tem suprimido a gratificação de função dos respectivos funcionários, que a recebiam há mais de 10 anos. Afirma que esses empregados,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

inobstante a redução salarial, permanecem exercendo atribuições idênticas. Sustenta que a conduta da ré configura alteração contratual lesiva. Pleiteia a concessão da tutela provisória.

Pois bem.

Nos termos do art. 294 do CPC/15 a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência e evidência, sendo que aquela poderá ser pleiteada em caráter antecedente ou incidental. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 daquele diploma legal.

Por seu turno, a tutela de evidência independe da demonstração do perigo ou do risco, sendo necessário para a respectiva concessão apenas o enquadramento em uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 311 do CPC/15.

No caso dos autos, embora a prova documental comprove a supressão da gratificação, não há provas que revelem a ilicitude da medida, como por exemplo, tempo no exercício da função.

Com efeito, a questão demanda instrução probatória, não sendo possível a este juízo de cognição sumária a análise da pretensão. Estabelecer o efetivo contraditório *in casu* faz-se necessário não apenas por ser um corolário do devido processo legal, mas também para propiciar ao juízo melhores condições de análise da pretensão autoral.

Nesse cenário, não se configura a hipótese do inciso IV do art. 311 do CPC/15, tampouco observo a probabilidade do direito nos termos do art. 300 do mesmo diploma legal.

Destarte, **ante a ausência dos requisitos legais, indefiro, por ora, a tutela provisória.**

Intime-se o parquet federal, dando-lhe ciência desta decisão.

Notifique-se a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos."

14. No entanto, equivocadamente, quando da prolação da r. sentença recorrida, aquele M.M. Juízo deu provimento a pretensão ministerial, nos seguintes termos:

"**II.1- DIREITO MATERIAL INTERTEMPORAL.**

A Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, alterou diversos dispositivos legais no âmbito do Direito Processual e Material do Trabalho.

O contrato de emprego é de trato sucessivo (ou execução continuada), e de caráter signalagmático, orientado pelos princípios de proteção ao trabalhador, conforme se infere da literalidade do caput do art. 7º da CR e art. 468 da CLT, dentre outros dispositivos legais.

As relações contratuais também estão protegidas pelo princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 5º, inciso XXXVI da CR, e art. 6º da LINDB, que dispõem, respectivamente, que a Lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, e que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Assim, os contratos de trabalhos celebrados antes da vigência da Lei 13.467/2017, por óbvio não recebem os novos dispositivos legais.

II.2- ILEGITIMIDADE ATIVA.

A ré arguiu a ilegitimidade ativa, sob o argumento de que, por se tratar de ação civil pública, o presente feito deveria ter por objeto direito difuso, coletivo ou individual homogêneo e não individual heterogêneo conforme se verifica *in casu*.

Todavia, razão não lhe assiste.

Não se trata o caso em comento de direitos individuais heterogêneos.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

Em verdade, a pretensão autoral está fundamentada na alegação de que, indevidamente, foram suprimidas funções gratificadas de vários empregados da ré.

Ora, indubitável que os direitos vindicados têm origem comum, sendo, portanto, classificadas como direitos individuais homogêneos nos exatos termos do inciso III do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, entendo comprovada a legitimação do Parquet Federal a teor dos art. 127 e 129, III, ambos da CR/88.

Logo, rejeito a preliminar.

II.3- SUPRESSÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS.

O autor alegou que a ré, sob a justificativa de reestruturação empresarial, alterou lesivamente os contratos de trabalho dos empregados ocupantes de funções gratificadas, ao retirar-lhes a gratificação correspondente recebida por mais de 10 anos. Sustentou que, inobstante ter suprimido a função gratificada, manteve os empregados exercendo as mesmas atividades. Pleiteou o ressarcimento dos valores indevidamente subtraídos do salário dos empregados, bem como a anulação dos atos administrativos de dispensa das funções técnicas e gerenciais.

A ré argumentou que a situação econômico-financeira impeliu-a a realizar uma reestrutura organizacional interna através do Plano ode Medidas Extraordinárias de Contenção de Despesas Orçamentárias de Custeio e Investimento implantado em out/2016. Dentre as atitudes tomadas, teve a "realocação de algumas funções", com destituições e alterações das funções existentes desde jan/2017. Negou que os empregados destituídos das respectivas funções tenham continuado exercendo as mesmas atividades e que tenham ocupado tais funções por mais de 10 anos.

Diante da tese defensiva, é incontroversa a supressão de gratificações de funções de vários empregados da ré.

A questão central reside, portanto, na legalidade ou não dessa alteração unilateral.

Acerca do tema em discussão, assim dispõe a Súmula 372 do TST

> **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
> I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)
> II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

Em que pese a negativa da ré, as decisões proferidas nesse E. TRT-MG (coligidas pelo autor às p. 47/61 e 66/92) demonstram que a supressão da gratificação de função ocorreu sim para empregados que recebiam a parcela por mais de 10 anos.

A título de exemplo, cito o acórdão constante à p. 47/54 onde foi verificado que a recorrida Simone Aparecida Balbino Silva recebeu função de gratificada de 09/07/2003 a 08/01/2017, quando a gratificação foi suprimida pelos Correios.

Também não prospera a tentativa da ré de justificar as supressões coletivas de funções com base na situação econômico-financeira da empresa. Isso porque, em observância ao princípio da alteridade insculpido no art. 2º da CLT, cabe ao empregador assumir os riscos do empreendimento, não podendo transferir ao empregado o ônus por eventuais prejuízos.

Em consonância com exposto, o Colendo TST descreveu, nos autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 35000-38.2012.5.13.0007 julgado em 22/05/2013 pela 3ª Turma, a concepção do justo motivo exposto no item I da Súmula 372 daquela Corte nos seguintes termos

(...) o justo motivo, previsto no item I da Súmula 372 desta Corte Superior, apto a afastar a incorporação da gratificação de função, pressupõe um ato que rompa a relação de confiança entre o empregador e o empregado, impedindo que o trabalhador, em dado momento da relação de

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

emprego, não cumpra com as atribuições que lhe foram atribuídas e ainda se beneficie da remuneração destinada a um cargo de confiança, mesmo exercendo funções de menor responsabilidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 35000-38.2012.5.13.0007, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 22/05/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013)

Ora, não verifico *in casu* a situação descrita no trecho transcrito. Não houve a quebra da confiança entre empregador e empregado, mas sim uma reestruturação organizacional que não justifica a supressão da função daquele trabalhador que recebia a gratificação por mais de 10 anos.

Saliento que o parágrafo único do art. 468 da CLT não se refere à gratificação de função e sim à possibilidade de o empregador determinar que o empregado deixe de ocupar a função de confiança e volte a exercer o cargo efetivo.

Desse modo, a interpretação conjunta do referido dispositivo legal e do entendimento consubstanciado no item I da Súmula 372 do TST é no sentido de que o empregador pode destituir o empregado que ocupe cargo de confiança, voltando-o ao cargo anteriormente ocupado, sem que isso configure alteração lesiva, desde que mantenha o pagamento da gratificação nos casos em que o empregado tenha recebido a parcela por mais de 10 anos e não haja justo motivo para supressão.

Elucido ainda que, a fim de assegurar a estabilidade financeira do empregado, basta o recebimento da gratificação por mais de 10 anos, ainda que de forma descontinuada ou em funções diversas.

Ressalto que o fato da ré ser uma empresa pública, não lhe confere o direito de se eximir das obrigações trabalhistas mediante alegação da reserva do possível, ou seja, invocando limitações orçamentárias. Primeiro, porque estaria a ofender o princípio da alteridade já citado nesta decisão e que rege todas as relações empregatícias. Segundo, porque a ré coligiu aos autos documentos e relatórios produzidos unilateralmente a fim de evidenciar a alegada crise financeira. Não há, portanto, prova robusta e irrefutável nos autos de que de fato não há recursos para manutenção do direito trabalhista ora pleiteado.

Por outro lado, não há prova nos autos no sentido de que os empregados continuaram a exercer as mesmas funções após a supressão da gratificação.

Diante do exposto, considero lesiva a supressão da gratificação de função daqueles empregados que recebiam tal parcela há mais de 10 anos, apenas diante da ausência de justo motivo.

Logo, julgo procedentes os pedidos e condeno a ré a restabelecer o pagamento da gratificação de função suprimida, bem como pagar as parcelas vencidas, daqueles empregados que receberam aquela parcela por mais de 10 anos. Para o restabelecimento deverá ser computado o valor da última gratificação integral paga, a fim de garantir a irredutibilidade salarial.

Conforme exposto nesta decisão não há qualquer impedimento para destituição do empregado da função de confiança, desde que mantido o pagamento da função no caso de recebimento da parcela há mais de 10 anos, motivo pelo qual não há que se falar em anulação das portarias emitidas pela ré.

Constatado o direito e observado o perigo de dano, por se tratar de supressão de verba trabalhista, ou seja, de natureza alimentar (art. 300, CPC/15), revejo a decisão de Id-1c7dffc (p. 93) e defiro a tutela provisória de urgência.

Elucido à ré que as leis 9.494/97, art. 1º e 2º-B, e 8.437/92, art. 1º, não se aplicam no caso em comento, porquanto se referem a vedações atinentes a situações que criem direito e/ou importem aumento das despesas públicas. Ora, a presente lide versa sobre restabelecimento de gratificação que, há mais de 10 anos, como no caso dos autos, integrava os gastos da empresa ré equiparada à Fazenda Púbica.

Com efeito, sendo a possibilidade de antecipação de tutela a regra, a proibição prevista naquelas legislações são exceções. Logo, dá-se interpretação taxativa para hipóteses de restrição de direito, como é o caso dos referidos dispositivos legais.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Destarte, determino que o restabelecimento das gratificações seja feito no prazo de 60 dias a contar da publicação desta sentença, ou seja, independentemente do trânsito em julgado.

A ré deverá comprovar nos autos a inclusão na folha de pagamento dos empregados a quem a parcela seja devida.

As parcelas vencidas serão apuradas em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado.

Quanto às parcelas vincendas, deverá a reclamada observar a sua paridade com a gratificação devida e paga a empregado na ativa que ocupe o mesmo cargo ou, extinto este, com a parcela que venha a ser paga em virtude do exercício de cargo comissionado de mesmo nível funcional, vedada a redução.

(...)

II.5- JUSTIÇA GRATUITA.

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao MPT, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85.

Sendo a ré empresa pública equiparada à Fazenda Pública, tem direito às prerrogativas de isenção de custas, depósito recursal e prazo em dobro para recurso, nos termos do art. 790-A, I da CLT e art. 12 do Decreto-Lei 509/89.

III- CONCLUSÃO.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região - em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS,** para condená-la a **restabelecer o pagamento da gratificação de função suprimida, bem como pagar as parcelas vencidas, daqueles empregados que receberam aquela parcela por mais de 10 anos. Para o restabelecimento deverá ser computado o valor da última gratificação integral paga, a fim de garantir a irredutibilidade salarial,** nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo, independentemente de transcrição.

Constatado o direito e observado o perigo de dano, por se tratar de supressão de verba trabalhista, ou seja, de natureza alimentar (art. 300, CPC/15), revejo a decisão de Id-1c7dffc (p. 93) e defiro a tutela provisória de urgência.

Destarte, determino que o restabelecimento das gratificações seja feito no prazo de 60 dias a contar da publicação desta sentença, ou seja, independentemente do trânsito em julgado.

A ré ainda arcará com o pagamento de indenização por danos morais coletivo no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), que será destinado O valor da referida indenização deverá ser destinado ao HOSPITAL DA BALEIA, em aplicação analógica da diretriz prevista na Resolução 154/2012 do CNJ, **no prazo de 10 dias contados da intimação do trânsito em julgado.**

Deferidos benefícios da justiça gratuita às partes.

Custa, pela ré, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor arbitrado à condenação."

15. Devidas os inúmeros vícios que macularam a r. sentença recorrida, conforme será demonstrado, a ECT opôs Embargos de Declaração apontando vícios sobre a abrangência da decisão, uma vez que há a determinação no sentido de aplicar-se a r. sentença a todos os contratos de trabalho de empregados que exerciam a função há mais de 10 (dez) anos, sem qualquer ressalva sobre aqueles em que

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

estão em cursos ações individuais sobre o tema, foi omissa ao deixar de fundamentar o seu entendimento sobre a consideração dos períodos descontínuos de exercício da função de confiança, incorreu em contradição sobre a aplicação da jurisprudência do e. TST, cuja parte sobre a aplicação de média ponderada não foi considerada, haja vista a r. sentença ter determinado o reestabelecimento da última função exercida, bem como contradição sobre as prerrogativas deferidas à ECT, ante a condenação em custas constante do dispositivo.

16. Contudo, no julgamento dos Embargos de Declaração o M.M. Juízo *a quo* não reconheceu os vícios apontados, limitando-se a declarar que *"Se a parte pretende a revisão do julgado, deve valer-se de instrumento processual adequado ao seu intento, não se inserindo o seu propósito na estre ita via dos embargos de declaração, nos termos do art. 897-A, da CLT"*, vejamos:

> Elucido que o fato de existirem ações individuais com o mesmo pedido em nada altera a sentença, uma vez que eventual quitação do débito nessas ações pode ser comprovada pela ré nestes autos a fim de inibir futura execução ou de obter a dedução de valor pago.
> Com relação aos supostos períodos descontínuos invocados nos embargos, a sentença também foi clara ao registrar que tal circunstância não afasta o direito reconhecido *"a fim de assegurar a estabilidade financeira do empregado"*.
> (...)
> Lado outro, não há contradição relativamente à questão da média ponderada dos últimos 10 anos de gratificação de função, que, aliás, sequer foi trazida em sede de contestação, tampouco na inicial. Ressalto que, em observância ao princípio da adstrição, previstos nos art. 141 e 492 do CPC/15, esta magistrada ateve-se aos limites objetivados pelas partes. Tanto que, nenhuma das jurisprudências mencionadas na sentença faz referência à média invocada nos embargos.
> Com efeito, deveria a embargante ter apresentado na peça de defesa as jurisprudências colacionadas nos embargos de declaração.
> Se a parte pretende a revisão do julgado, deve valer-se de instrumento processual adequado ao seu intento, não se inserindo o seu propósito na estreita via dos embargos de declaração, nos termos do art. 897-A, da CLT.
> II- CONCLUSÃO.
> Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela ré, para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, e sanando a contradição apontada, registrar que a ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, está isenta do pagamento das custas constantes na decisão embargada.
> Considerando a necessidade de intimação do MPT, antes da apreciar os presentes embargos, e os termos da petição de Id-518e3b5, **concedo à ré o prazo de 60 dias a contar da publicação desta decisão de embargos declaratórios - independentemente do trânsito em julgado - para restabelecer as gratificações consoante determinado na sentença**.
> Tudo conforme fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo. Mantidos os demais termos da decisão embargada.

17. Eis a síntese dos autos até o momento.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

III. DOS FATOS

18. A ilegitimidade ativa *ad causam* do MPT é irrepreensível, conforme será demonstrado, devendo extinguir-se o presente feito, nos termos do art. 485, inc. VI, c/c art. 17, ambos do CPC/2015.

19. Todavia, em homenagem ao princípio da eventualidade, impende o enfrentamento da questão de mérito, valendo, contudo, proceder-se a uma introdução dos fatos que estão atrelados à infundada celeuma em exame.

20. Isso, no entanto, perpassa inicialmente pela verificação da situação econômico-financeira vivenciada pela ECT, a fim de contextualizar o verdadeiro cenário que a causa de pedir estar envolta, na forma dos documentos NOTA TÉCNICA 260/2017 – DEFIN e Mem. 101/2017–GEDC/DECON (docs. ID 128e18a e 28e1081).

21. Consoante se demonstrará, é leviana a alegação do ente ministerial de que *"É digno de registro, ainda, a ousadia da empresa reclamada em admitir que a ilegalidade que pretende perpetrar é como objetivo de controlar as despesas e equilíbrio financeiros dos Correios com a desoneração da folha de pagamento"*, uma vez que o faz, sem considerar as implicações e prejuízos que o descontrole econômico de uma corporação pode ocasionar a manutenção, em si, dos contratos de trabalho.

22. Ignora o MPT que a readequação das funções e atribuições dos empregados foi motivada por uma **reestruturação interna**, o qual modificou por inteiro as unidades, as atribuições dos setores e, por consequência, as atribuições dos empregados, por isso parte da premissa equivocada de que a ECT estaria a transpor o risco da atividade econômica para os empregados, o que não é verdade.

23. Pelo contrário, consoante se demonstrará todas as medidas que tem sido adotadas pela ECT, tal como redução de orçamento de funções, tem o único objetivo de alavancar as finanças da empresa de modo **a garantir a subsistência desta**, pois, sem empresa não há trabalho, não há remuneração, tampouco há funções de confiança a serem ocupadas.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

24. Assim, consoante se demonstrará, não assiste razão a r. sentença recorrida quando afirma que *"não prospera a tentativa da ré de justificar as supressões coletivas de funções com base na situação econômico-financeira da empresa. Isso porque, em observância ao princípio da alteridade insculpido no art. 2º da CLT, cabe ao empregador assumir os riscos do empreendimento, não podendo transferir ao empregado o ônus por eventuais prejuízos"*, uma vez que o que está em jogo é a própria existência da empresa e, consequentemente, dos contratos de trabalho.

25. No ponto, vale destacar que a alteração do orçamento das funções **foi apenas uma das medidas que foram adotas pela ECT visando a sua manutenção** de maneira a permanecer cumprindo suas obrigações contratuais e legais.

26. De todo modo, como será demonstrado, as providências adotadas pela ECT estão, a bem da verdade, calcadas nas autogestão desta Empresa Pública, animada pelo poder diretivo.

III.1 Da situação financeira da ECT

27. Dito isso, impende anotar que o resultado do fluxo de caixa da ECT tem sido **negativo** nos últimos anos e permanece com esse comportamento no ano de 2017, conforme a tabela a seguir, sob a ótica financeira:

Tabela 01. Resultado do Fluxo de Caixa (R$ milhões)

Fluxo de Caixa	2012	2013	2014	2015	2016	2017 *
Entradas	13.742	14.549	16.008	16.938	19.283	1.486
Saídas	14.692	16.186	17.472	18.708	19.299	1.973
Resultado	(949)	(1.637)	(1.464)	(1.770)	(16)	(487)

* Até janeiro/2017

28. Veja-se, sob o aspecto financeiro, que em 2012 o déficit da ECT foi de R$ 949 (novecentos e quarenta e nove milhões de reais); em 2013, de R$ 1.637 (um bilhão, seiscentos e trinta e sete milhões de

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

reais); em 2014, de R$ 1.464 (um bilhão, quatrocentos e sessenta e quatro milhões de reais); em 2015, R$ 1.770 (um bilhão, setecentos e setenta milhões); em 2016, R$ 16 (dezesseis milhões de reais); e em 2017, já cumula R$ 487 (quatrocentos e oitenta e sete) reais.

29. Em decorrência desses resultados, aliados às expectativas futuras de resultados da ECT, que mantêm a tendência de *déficit* de fluxo de caixa, **durante o ano 2016 promoveram-se ações no sentido de captar recursos financeiros por meio de operação de crédito, na modalidade de Capital de Giro, no valor de R$ 750 milhões de reais**, que deverá ser pago com juros.

30. Essa operação foi iniciada em 28/12/2015, sendo somente concretizada no dia 29/12/2016 com a liberação do referido recurso.

31. **Além disso, no ano de 2016, ocorreram eventos que possibilitaram à ECT a captação de recursos que não irão se repetir no corrente ano**, visto se tratar de situações atípicas, conforme relacionado a seguir:

a) recebimentos de receitas internacionais no valor R$ 224 milhões de reais, referentes a dívidas de períodos anteriores;
b) compensação de tributos (PIS/PASEP) no valor de R$ 198 milhões de reais;
c) pagamento de cerca de R$ 240 milhões de reais referentes a gastos de dezembro de 2016 que foram pagos em janeiro de 2017, devido ao feriado bancário no dia 30/12/2016.

32. Desse modo, a captação de recursos financeiros e os eventos pontuais supracitados minimizaram o déficit de caixa no ano de 2016, sendo importante lembrar que o empréstimo de R$ 750 milhões de reais deverá ser pago com juros.

33. No entanto, tem-se que as disponibilidades financeiras que a ECT possui estão aplicadas em fundos de investimento extramercado na Caixa Econômica Federal (CEF) no Banco do Brasil S.A. (BB), sendo que, devido aos déficits de caixa ao longo dos últimos anos, **foram resgatados recursos financeiros dessas aplicações para a cobertura do caixa**, reduzindo substancialmente o patrimônio líquido e os rendimentos desses fundos.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

34. Apresenta-se a seguir o histórico do patrimônio líquido e rendimentos das aplicações financeiras:

Tabela 01. Resultado do Fluxo de Caixa dos Correios (R$ milhões)

Fonte: DEFIN/VIFIC

35. Logo, ante esse cenário, é preciso que a ECT promova ações no sentido de aumentar as entradas de caixa, por meio do crescimento das receitas de vendas dos produtos e serviços e reduzir as saídas de caixa, mediante **providências com o objetivo de conter as despesas**, para que seja possível reverter a atual tendência de déficit nos resultados do seu caixa, o que se mostra um desafio sobretudo quando considerado a atual crise econômica vivenciada pelo país.

36. Dessarte, diante do comportamento histórico do resultado de caixa da ECT, foram definidas e aprovadas, por meio do Relatório/VIFIC 015/2016, de 04/10/2016, **medidas extraordinárias de contingenciamento do orçamento de custeio e investimento com o objetivo de recompor as reservas de caixa desta Empresa Pública**.

37. Em suma, as medidas aprovadas são o recolhimento do saldo orçamentário de custeio e investimento em 2016 e 2017, a adoção do pré-empenho para os ordenamentos de despesas orçamentárias, a suspensão de novas contratações e revisão das contratações em andamento, a revisão dos contratos que não impactem diretamente na operação da ECT com objetivo de avaliar possível rescisão, a supressão de valores globais de contratos com fornecedores no limite legal de até 25%, a revisão das despesas com pessoal, inclusive a com Saúde Assistencial com o objetivo de reduzir despesas e estabelecer aprovação prévia dos orçamentos das patrocinadas, mantidas e controladas.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

38. Desse modo, diante dos resultados negativos do fluxo de caixa e das expectativas futuras, **desde o final do ano de 2015, foram promovidas ações pela área de finanças e controles internos para a aprovação de operação de crédito, na modalidade Capital de Giro, para reforço de caixa da ECT, com vistas a manter a capacidade financeira desta Empresa Pública**.

39. Ademais, como dito, essa ação, operação de crédito, foi concretizada no dia 29/12/2016, no entanto, consoante demonstrado, somente essa ação não foi suficiente para e reequilibrar o fluxo de caixa da ECT.

40. Para tanto, tem-se como exemplo que o encerramento do anterior contrato de correspondente firmado com o Banco do Brasil, denominado Banco Postal, **acarreou a diminuição de aproximadamente de R$ 1,1 bilhão na receita da ECT no corrente ano**, valor este ainda sem uma receita substituta em 2017.

41. Como consequência, vê-se na tabela 1, destacada alhures, que não obstante todos os esforços perpetrados pela ECT, ainda não foi possível reverter sua situação deficitária.

III.2 Do drástico cenário contábil da ECT

42. Sobre a atual situação econômico-financeira da ECT, particularmente **com foco no viés contábil**, tem-se que a ECT, no exercício de 2015, **apresentou um prejuízo de R$ 2,1 bilhões**, cujo detalhamento encontra-se devidamente registrado em suas Demonstrações Financeiras de 2015, disponíveis no sítio eletrônico: http://www.correios.com.br/sobre-correios/a-empresa/publicacoes/demonstracoes-financeiras.

43. Já em 2016, até o mês de novembro, **a ECT acumulou um prejuízo de R$ 1,8 bilhão**, sendo que dentre os fatores que mais contribuíram para o resultado negativo, destacam-se: registro da apropriação dos benefícios Pós-Emprego relacionados à Saúde (Provisão R$ 939,1 milhões, Despesa com aposentado R$ 231,8 milhões) e Pós-Emprego relacionados à Previdência (Provisão R$ 150,7 milhões e Postalis Empregador R$ 158,9 milhões).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

44. Esse prejuízo resultou em um **EBITDA negativo de R$ 1,4 bilhão**, indicador que representa o quanto a ECT gera de recursos por meio de suas atividades operacionais, sem contar impostos e outros efeitos financeiros, tais como depreciação e amortização.

III.3 Do Plano de Medidas Extraordinárias de Contenção de Despesas Orçamentárias de Custeio e Investimento de 15 meses

45. Diante do cenário econômico-financeiro atual da ECT caracterizado por forte redução das disponibilidades financeiras (caixa), registros reiterados de prejuízos contábeis, descompasso do ritmo de execução das despesas frente à capacidade de geração de receitas, dentre outros, foi implantado nos Correios em outubro de 2016 o Plano de Medidas Extraordinárias de Contenção de Despesas Orçamentárias de Custeio e Investimento de 15 meses (10/2016 a 12/2017), a fim de recompor as reservas financeiras necessárias à sustentabilidade desta Empresa Pública.

46. Nesse sentido, foram aprovadas na 39ª Reunião de Diretoria Executiva/2016 da ECT (Id – 7ª9a08d) as seguintes medidas:

a) Recolhimento do Saldo Orçamentário de custeio e investimento dos anos de 2016 e 2017, dos sistemas orçamentários e contábeis, com exceção das contas contábeis com a característica de registro;
b) Adoção de Pré-Empenho para quaisquer ordenamentos de despesas orçamentárias;
c) Suspensão de novos processos de contratação, tanto de custeio quanto de investimento;
d) Revisão dos processos de contratação em andamento para redução de gastos;
e) Supressão dos valores globais dos contratos, no limite legal de até 25%;
f) Revisão de contratos que não impactem diretamente na operação da Empresa, objetivando avaliar a possibilidade de rescisão dos mesmos;
g) Revisão das despesas de pessoal, inclusive com Saúde Assistencial, objetivando a sua redução;
h) Dar eficácia aos atuais mecanismos de controle e estabelecer aprovação prévia dos orçamentos das Patrocinadas, Mantidas e Controladas (Postalis, Postal Saúde e Correiospar);
i) Restrição orçamentária de custeio e de investimento para os exercícios de 2016 e 2017.

47. As medidas extraordinárias adotadas pela ECT têm por objetivo contingenciar seus gastos em volume suficiente para equilibrar a disponibilidade de caixa, evidenciado pelo atingimento de resultado positivo do indicador estratégico “EBTIDA Ajustado”.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

48. Diante do exposto, preliminarmente foram adotados as seguintes medidas de redução em relação ao aprovado no Programa de Dispêndios Globais de 2017:

a) Redução de até de 26% nas despesas com alugueis, água e esgoto, energia elétrica, telefonia e serviços terceirizados (limpeza e vigilância);
b) Redução de 44% nos gastos com Patrocínio, Publicidade e Propaganda;
c) Redução de até 19% nas despesas com transporte, reparos em veículos e combustíveis; e
d) Redução de 8% nas despesas com Pessoal e Benefícios prevendo o impacto da adoção do PDI.

49. Além dessas restrições, e objetivando não gerar uma restrição maior que 19% para as contas que impactam diretamente na operação da Empresa, como transporte, reparos e manutenção em veículos e combustível, foi reduzido em 50% o limite orçamentário para seguintes contas:

Conta	Descrição
44402.020011	UNIFORME PROFISSIONAL
44403.070006	FRETES E CARRETOS
44403.070099	OUTROS SERV. PREST. P.JURIDICA
44403.150001	TREINAMENTO - PESSOA FÍSICA
44403.150002	TREINAMENTO - PESSOA JURÍDICA
44403.150003	PASSAGENS E HOSPEDAGENS
44403.150005	BOLSA DE ESTUDO
44403.150099	OUTRAS DESP.TREINAM. PESSOAL
44403.160001	EVENTOS CORPORATIVOS
44403.160004	DESLOCAMENTOS - PESSOA FÍSICA
44403.160005	DESLOCAMENTOS - PESSOA JURÍDICA
44403.170001	REPROGRAFIA
44403.170002	SERVIÇO GRÁFICO - PESSOA FÍSICA
44403.170003	SERVIÇO GRÁFICO - PESSOA JURÍDICA
44403.190001	MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA
44403.190002	SERVIÇO TEMPORAR LOGIST INTEGR
44403.190003	EXECUÇÃO IND SERV LOG INTEGRAD
44403.190005	SERV TEMP INTERNACIONAL

Fonte: DEORC

50. **Adicionalmente às medidas acima, houve uma restrição de 50% do Orçamento de Investimento aprovado na LOA de 2017 (Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2017), reduzindo-o de R$ 800 milhões para R$ 400 milhões.**

51. Cabe esclarecer que todas as restrições nos limites orçamentários deu-se em função da atual situação econômico-financeira da ECT, sobretudo pela indisponibilidade de recursos financeiros (caixa).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

Tais medidas fizeram-se necessárias para evitar que a ECT entre em estado de insolvência e, assim, torne-se inadimplente a partir do próximo ano.

52. Nesse sentido, os limites orçamentários definidos para o exercício 2017 são inferiores às projeções de execução para o ano corrente, uma vez que decorrem da aplicação das medidas extraordinárias de contingenciamento de despesas aprovadas na 39ª REDIR/2016.

53. Dessa forma, a partir da divulgação dos limites orçamentários pela área financeira, as demais áreas passaram a atuar na identificação dos processos de contratação em andamento a serem revistos/suspensos e dos contratos vigentes que serão rescindidos ou suprimidos, conforme medidas elencadas nas alíneas "c" a "f" citados acima (39ª Reunião de Diretoria Executiva/2016 da ECT).

III.4. Das medidas de contenção adotadas pela Vice-Presidência de Pessoal da ECT – VIGEP

54. Na forma do Mem. n° 741/2017 – VIGEP, Id – 85dcd3f, destaca-se que, por meio do documento Nota Técnica n.º 2224/VIGEP, de 17/08/2016, Id – bd200d3, solicitou-se à Vice-Presidência de Finanças e Controles Internos da ECT - VIFIC informações sistematizadas sobre a evolução das despesas de pessoal nos últimos 10 (dez) anos, visando subsidiar a construção de políticas, programas e projetos voltados para a adequação das despesas ao cenário econômico interno e externo, subsidiando decisões estratégicas da Diretoria-Executiva e do Conselho de Administração.

55. Em resposta, a VIFIC elaborou o documento Nota Técnica n.º 487/VIFIC, de 31/08/2016, Id – ffc9843, por meio da qual promoveu análise sobre a evolução das despesas de pessoal, no período de 2006 a 2015, sendo que, dentre as principais informações apuradas, destacam-se:

- Evolução da folha de pagamentos (dispêndios fixos, variáreis e benefícios): no período em análise a despesa de pessoal passou de R$ 3 bi para R$ 7,5 bi, ressaltando o aumento acentuado das despesas com saúde;
- Evolução da participação percentual das despesas de pessoal no conjunto das despesas totais, passando de 49% em 2006, para 62% em 2015;
- Aumento considerável do consumo das receitas de vendas (RV) pelas despesas de pessoal (DP). Em 2006, 51% da RV foi destinada para o custeio de pessoal. Já em 2015 esse percentual saltou para 74%; e

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

- Em 2006, o efetivo da ECT era de 107 mil empregados. Em 2015 o efetivo contava com 118 mil empregados. Em contrapartida, o total do tráfego de objetos (postal e encomendas) sofreu redução de 8,6 para 8,2 bilhões no mesmo período. Consequentemente, a relação *per capita* tráfego de objetos/efetivo de pessoal, registrada entre 2006 e 2015, sofreu redução de 80 para 70 objetos, por integrante do efetivo.

56. Em conclusão, o levantamento conduzido pela VIFIC indicou a dificuldade de equilíbrio entre o fluxo de entrada das receitas e da saída das despesas, revelando déficits de caixa da ECT.

57. Este cenário de dificuldades foi objeto do Relatório VIFIC n° 015/2016, de 04/10/2016, apresentado na 39ª Reunião da Diretoria, por meio do qual foi aprovado o plano de ações extraordinárias para contenção de despesas orçamentárias de custeio e investimento, a fim de recompor as reservas financeiras necessárias à manutenção da ECT.

58. No referido Relatório foi indicado o conjunto de ações para contenção de despesas da ECT, conforme detalhamento a seguir:

- Recolhimento do Saldo Orçamentário de custeio e investimento dos anos de 2016 e 2017, com exceção das contas contábeis com a característica de registro;
- Adoção de Pré-Empenho para quaisquer ordenamentos de despesas orçamentárias;
- Suspensão de novos processos de contratação, tanto de custeio quanto de investimento;
- Revisão dos processos de contratação em andamento para redução de gastos;
- Supressão dos valores globais dos contratos, no limite legal de até 25%;
- Revisão de contratos que não impactem diretamente na operação da Empresa, objetivando avaliar a possibilidade de rescisão dos mesmos;
- **Revisão das despesas de pessoal**, inclusive com Saúde Assistencial, objetivando a sua redução;
- Dar eficácia aos atuais mecanismos de controle e estabelecer aprovação prévia dos orçamentos das entidades patrocinadas, mantidas e controladas (Postalis, Postal Saúde e Correiospar); e
- Restrição orçamentária de custeio e de investimento para os exercícios de 2016 e 2017.

59. Logo, diante do cenário vulnerável revelado pelas informações fornecidas pela VIFIC, tendo como premissa o compromisso de contribuir com a redução de despesas, a VIGEP passou a atuar em diversas iniciativas na busca pelo equilíbrio das despesas de pessoal diante das restrições das receitas operacionais.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

60. Assim, tem-se que o gerenciamento da despesa de pessoal da ECT é um grande desafio imposto à Administração desta Empresa Pública, na medida em que a condição econômica do país, ao influenciar a diminuição no nível de transações comerciais, impactam os negócios postais e de encomendas. Em contrapartida, a legislação trabalhista, ao assegurar a preservação de direitos dos trabalhadores, principalmente aqueles de natureza econômica, exige um esforço adicional para que as despesas de pessoal permaneçam dentro de limites que garantam a sustentabilidade das operações comercias e a manutenção dos empregos.

61. Parte do esforço empreendido pela ECT, na busca de maior equilíbrio na gestão dos recursos financeiros, com redução dos custos operacionais, é demonstrado pelas iniciativas voltadas para reestruturação e fusão de unidades (otimização da rede de varejo) e implementação de inovações tecnológicas com impacto no processo produtivo (automação dos centros de tratamento).

62. **De acordo com informações obtidas junto à VIFIC, no mês de dezembro/2016 os gastos com pessoal alcançaram o patamar de R$ 1,2 bilhão, correspondendo a 59,3% do total das despesas e a 70,88% das receitas das vendas**.

63. No âmbito da alçada da VIGEP estudos e ações estão em curso com foco no aproveitamento produtivo da força de trabalho, visando equacionar e mitigar os riscos identificados no contexto em que os custos operacionais e o tráfego postal seguem em direção oposta. Além da redução das funções, destacam-se as seguintes providências:

- Plano de Desligamento Incentivado: com inscrições finalizadas em 17/02/2017, temos o registro de 5.221 adesões, com potencial para viabilizar a economia mensal correspondente a R$ 57 milhões nas despesas de pessoal (remuneração, benefícios e encargos);
- Revisão do PCCS para possibilitar o reenquadramento de empregados que, em decorrência de reestruturação de unidades ou de inovações tecnológicas, tenham seus postos de trabalho extintos;
- Alteração do PCCS para possibilitar a redução da jornada de trabalho, com redução de remuneração, compatibilizando a carga horária de trabalho com o nível e com as sazonalidades das demandas postais e de encomendas;
- Revisão de mecanismos remuneratórios;
- Revisão do plano de funções;
- Constituição de Comissão Paritária para a proposição de melhorias no plano CorreiosSaúde. Os trabalhos da Comissão encerraram-se no dia 31/01/2017. Ato seguinte, as

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

propostas oriundas dos trabalhos realizados pela empresa e representantes dos sindicatos serão submetidas às assembleias, que possuem o prazo de até 60 (sessenta) dias para deliberação e votação. Salientamos que conforme cláusula 28ª, § 1-º do Acordo Coletivo de Trabalho 2016/2017, as propostas somente poderão ser implementadas mediante prévia aprovação da empresa e da representação dos empregados; e

- Ações de combate ao absenteísmo.

64. No que concerne aos novos valores de Orçamento de Funções Gerenciais e Técnicas dos Correios constam no Relatório VIGEP 01/2017, Id – 3cac6b3, aprovado em REDIR, de 03/01/2017, conforme detalhamento a seguir:

ÁREA	ORÇAMENTO ANTERIOR	ORÇAMENTO VIGENTE	%Redução
PRESIDÊNCIA	5.313.192,01	4.256.593,89	19,89%
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO	2.113.596,95	1.570.519,45	25,69%
REDE DE AGÊNCIAS E VAREJO	1.521.882,99	1.152.465,28	24,27%
POSTAL	1.196.961,40	1.012.883,83	15,38%
LOGÍSTICA	1.525.164,38	1.210.267,09	20,65%
ENCOMENDAS	1.341.850,73	1.121.385,17	16,43%
GESTÃO DE PESSOAS	1.991.243,36	1.572.590,34	21,02%
SERVIÇOS	2.084.531,45	1.706.767,05	18,12%
CORPORATIVA	2.780.764,13	2.349.154,29	15,52%
FINANÇAS E CONTROLES INTERNOS	1.806.166,04	1.806.166,04	0,00%
TOTAL	**21.675.353,44**	**17.758.792,43**	**18.07%**

65. Diante da redução média correspondente a 18,07%, a economia estimada é da ordem de **R$ 3.916.561,01** mensais.

66. Assim, frente a esse cenário, a ECT empreendeu a realocação de algumas funções, o que repercutiu em alguns casos a destituição de alguns empregados de suas funções, até mesmo porque, como visto, houve várias medidas visando o equilíbrio das contas, em todas as áreas desta Estatal, visando, com isso a manutenção dos diversos compromissos, dentre eles e com maior objetividade **o pagamento dos salários em dia**.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

67. Ademais, no ponto, tem-se que não houve a mera dispensa de funções, uma vez que se procedeu à reestruturação de órgãos (Departamentos e Gerências), o que reforçou o porquê das destituições e alterações de alguns níveis de funções.

68. Isso se evidencia do Relatório Técnico GANO/DPLAN — 001/2016, Id 10d850e, que teve por escopo "*Otimizar a estrutura organizacional da Empresa, visando reduzir custos, em atendimento ao plano emergencial de contingenciamento de despesas*", o qual foi devidamente aprovado pela Diretoria Executiva da ECT.

ÁREAS	Departamentos	Gerências Corporativas e de Macrorregião	Assessorias e Coordenadorias Regionais	Gerências Regionais	Subgerências	Seções	Supervisões
VIGEP	1	1	-31	11	-41	-10	-18
VICOR	0	0	0	-2	-19	-6	5
VISER	0	-1	-1	0	-35	0	0
VIREV	-1	-1	0	-19	-35	-34	-7
VIPOS	-1	-4	0	-6	-22	-17	-12
VILOG	-1	-2	0	0	-2	0	0
VIENC	-1	-3	0	0	-23	-32	-11
TOTAIS	**-3**	**-10**	**-32**	**-16**	**-177**	**-99**	**-36**

69. Veja-se, em razão disso, a redução de orçamento, também trazida no Relatório Técnico GANO/DPLAN — 001/2016:

ÁREAS	Orçamento Executado	Redução Mensal	%	Redução Anual
VIGEP (*)	R$ 4.846,41	R$ 258,28	5,33%	R$ 3.357,60
VICOR	R$ 5.515,59	R$ 818,66	14,84%	R$ 10.642,59
VISER	R$ 4.239,30	R$ 503,24	11,87%	R$ 6.542,14
VIREV	R$ 20.787,33	R$ 806,62	3,88%	R$ 10.486,11
VIPOS	R$ 20.092,73	R$ 1.969,38	9,80%	R$ 25.601,95
VILOG	R$ 2.717,57	R$ 138,97	5,11%	R$ 1.806,57
VIENC	R$ 10.578,27	R$ 1.056,01	9,98%	R$ 13.728,19

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

TOTAIS	R$ 68.777,20	R$ 5.551,17	8,07%	R$ 72.165,15

Valores: x mil

(*) O valor de redução do orçamento da VIGEP apresentado nesta tabela é o equivalente à implantação da Fase 1 de quatro (4) Fases dos ajustes na estrutura da Área. Conforme relatório propositivo da VIGEP, a redução mensal da proposta, após todas as Fases implantadas, será de **R$ 925.688,82** (19,10% do orçamento executado atual).

70. Feita essa contextualização, malgrado seja ela bastante para refutar a pretensão do MPT, e animar a reforma da r. sentença recorrida, que sequer possui legitimidade ativa *ad causam*, impende demonstrar as razões de direito que inviabilizam a procedência da pretensão autoral.

IV. DO MÉRITO

IV.1. Da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Violação ao art. 489, § 1º, do CPC e 141 e 492 do CPC.

71. A r. sentença recorrida deferiu os pedidos formulados pelo MPT, sob o fundamento de que *"considero lesiva a supressão da gratificação de função daqueles empregados que recebiam tal parcela há mais de 10 anos, apenas diante da ausência de justo motivo"*, utilizando as seguintes razões de decidir:

> **II.3- SUPRESSÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS.**
>
> O autor alegou que a ré, sob a justificativa de reestruturação empresarial, alterou lesivamente os contratos de trabalho dos empregados ocupantes de funções gratificadas, ao retirar-lhes a gratificação correspondente recebida por mais de 10 anos. Sustentou que, inobstante ter suprimido a função gratificada, manteve os empregados exercendo as mesmas atividades. Pleiteou o ressarcimento dos valores indevidamente subtraídos do salário dos empregados, bem como a anulação dos atos administrativos de dispensa das funções técnicas e gerenciais.
>
> A ré argumentou que a situação econômico-financeira impeliu-a a realizar uma reestrutura organizacional interna através do Plano ode Medidas Extraordinárias de Contenção de Despesas Orçamentárias de Custeio e Investimento implantado em out/2016. Dentre as atitudes tomadas, teve a "realocação de algumas funções", com destituições e alterações das funções existentes desde jan/2017. Negou que os empregados destituídos das respectivas funções tenham continuado exercendo as mesmas atividades e que tenham ocupado tais funções por mais de 10 anos.
>
> Diante da tese defensiva, é incontroversa a supressão de gratificações de funções de vários empregados da ré.
>
> A questão central reside, portanto, na legalidade ou não dessa alteração unilateral.
>
> Acerca do tema em discussão, assim dispõe a Súmula 372 do TST

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

Em que pese a negativa da ré, as decisões proferidas nesse E. TRT-MG (coligidas pelo autor às p. 47/61 e 66/92) demonstram que a supressão da gratificação de função ocorreu sim para empregados que recebiam a parcela por mais de 10 anos.

A título de exemplo, cito o acórdão constante à p. 47/54 onde foi verificado que a recorrida Simone Aparecida Balbino Silva recebeu função de gratificada de 09/07/2003 a 08/01/2017, quando a gratificação foi suprimida pelos Correios.

Também não prospera a tentativa da ré de justificar as supressões coletivas de funções com base na situação econômico-financeira da empresa. Isso porque, em observância ao princípio da alteridade insculpido no art. 2º da CLT, cabe ao empregador assumir os riscos do empreendimento, não podendo transferir ao empregado o ônus por eventuais prejuízos.

Em consonância com exposto, o Colendo TST descreveu, nos autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 35000-38.2012.5.13.0007 julgado em 22/05/2013 pela 3ª Turma, a concepção do justo motivo exposto no item I da Súmula 372 daquela Corte nos seguintes termos

(...) o justo motivo, previsto no item I da Súmula 372 desta Corte Superior, apto a afastar a incorporação da gratificação de função, pressupõe um ato que rompa a relação de confiança entre o empregador e o empregado, impedindo que o trabalhador, em dado momento da relação de emprego, não cumpra com as atribuições que lhe foram atribuídas e ainda se beneficie da remuneração destinada a um cargo de confiança, mesmo exercendo funções de menor responsabilidade. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 35000-38.2012.5.13.0007, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 22/05/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013)

Ora, não verifico *in casu* a situação descrita no trecho transcrito. Não houve a quebra da confiança entre empregador e empregado, mas sim uma reestruturação organizacional que não justifica a supressão da função daquele trabalhador que recebia a gratificação por mais de 10 anos.

Saliento que o parágrafo único do art. 468 da CLT não se refere à gratificação de função e sim à possibilidade de o empregador determinar que o empregado deixe de ocupar a função de confiança e volte a exercer o cargo efetivo.

Desse modo, a interpretação conjunta do referido dispositivo legal e do entendimento consubstanciado no item I da Súmula 372 do TST é no sentido de que o empregador pode destituir o empregado que ocupe cargo de confiança, voltando-o ao cargo anteriormente ocupado, sem que isso configure alteração lesiva, desde que mantenha o pagamento da gratificação nos casos em que o empregado tenha recebido a parcela por mais de 10 anos e não haja justo motivo para supressão.

Elucido ainda que, a fim de assegurar a estabilidade financeira do empregado, basta o recebimento da gratificação por mais de 10 anos, ainda que de forma descontinuada ou em funções diversas.

Ressalto que o fato da ré ser uma empresa pública, não lhe confere o direito de se eximir das obrigações trabalhistas mediante alegação da reserva do possível, ou seja, invocando limitações orçamentárias. Primeiro, porque estaria a ofender o princípio da alteridade já citado nesta decisão e que rege todas as relações empregatícias. Segundo, porque a ré coligiu aos autos documentos e relatórios produzidos unilateralmente a fim de evidenciar a alegada crise financeira. Não há, portanto, prova robusta e irrefutável nos autos de que de fato não há recursos para manutenção do direito trabalhista ora pleiteado.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Por outro lado, não há prova nos autos no sentido de que os empregados continuaram a exercer as mesmas funções após a supressão da gratificação.

Diante do exposto, considero lesiva a supressão da gratificação de função daqueles empregados que recebiam tal parcela há mais de 10 anos, apenas diante da ausência de justo motivo.

Logo, julgo procedentes os pedidos e condeno a ré a restabelecer o pagamento da gratificação de função suprimida, bem como pagar as parcelas vencidas, daqueles empregados que receberam aquela parcela por mais de 10 anos. Para o restabelecimento deverá ser computado o valor da última gratificação integral paga, a fim de garantir a irredutibilidade salarial.

Conforme exposto nesta decisão não há qualquer impedimento para destituição do empregado da função de confiança, desde que mantido o pagamento da função no caso de recebimento da parcela há mais de 10 anos, motivo pelo qual não há que se falar em anulação das portarias emitidas pela ré.

Constatado o direito e observado o perigo de dano, por se tratar de supressão de verba trabalhista, ou seja, de natureza alimentar (art. 300, CPC/15), revejo a decisão de Id-1c7dffc (p. 93) e defiro a tutela provisória de urgência.

Elucido à ré que as leis 9.494/97, art. 1º e 2º-B, e 8.437/92, art. 1º, não se aplicam no caso em comento, porquanto se referem a vedações atinentes a situações que criem direito e/ou importem aumento das despesas públicas. Ora, a presente lide versa sobre restabelecimento de gratificação que, há mais de 10 anos, como no caso dos autos, integrava os gastos da empresa ré equiparada à Fazenda Púbica.

Com efeito, sendo a possibilidade de antecipação de tutela a regra, a proibição prevista naquelas legislações são exceções. Logo, dá-se interpretação taxativa para hipóteses de restrição de direito, como é o caso dos referidos dispositivos legais.

Destarte, determino que o restabelecimento das gratificações seja feito no prazo de 60 dias a contar da publicação desta sentença, ou seja, independentemente do trânsito em julgado.

A ré deverá comprovar nos autos a inclusão na folha de pagamento dos empregados a quem a parcela seja devida.

As parcelas vencidas serão apuradas em liquidação de sentença, após o trânsito em julgado.

Quanto às parcelas vincendas, deverá a reclamada observar a sua paridade com a gratificação devida e paga a empregado na ativa que ocupe o mesmo cargo ou, extinto este, com a parcela que venha a ser paga em virtude do exercício de cargo comissionado de mesmo nível funcional, vedada a redução.

(...)

III- CONCLUSÃO.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região - em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS,** para condená-la a **restabelecer o pagamento da gratificação de função suprimida, bem como pagar as parcelas vencidas, daqueles empregados que receberam aquela parcela por mais de 10 anos. Para o restabelecimento deverá ser computado o valor da última gratificação integral paga, a fim de garantir a irredutibilidade salarial,** nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo, independentemente de transcrição.

Constatado o direito e observado o perigo de dano, por se tratar de supressão de verba trabalhista, ou seja, de natureza alimentar (art. 300, CPC/15), revejo a decisão de Id-1c7dffc (p. 93) e defiro a tutela provisória de urgência.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

> Destarte, determino que o restabelecimento das gratificações seja feito no prazo de 60 dias a contar da publicação desta sentença, ou seja, independentemente do trânsito em julgado.
> **A ré ainda arcará com o pagamento de indenização por danos morais coletivo no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), que será destinado O valor da referida indenização deverá ser destinado ao HOSPITAL DA BALEIA, em aplicação analógica da diretriz prevista na Resolução 154/2012 do CNJ**, **no prazo de 10 dias contados da intimação do trânsito em julgado.**

72. No entanto, restaram algumas dúvidas sobre o alcance da decisão proferida pelo M.M. Juízo *a quo*, pelo que a ECT opôs embargos de declaração questionando sobre a sobre a abrangência da decisão, uma vez que há a determinação no sentido de aplicar-se a sentença a todos os contratos de trabalho de empregados que exerciam a função há mais de 10 (dez) anos, sem qualquer ressalva sobre aqueles em que estão em cursos ações individuais sobre o tema, foi omissa ao deixar de fundamentar o seu entendimento sobre a consideração dos períodos descontinuos de exercício da função de confiança, incorreu em contradição sobre a aplicação da jurisprudência do TST, cuja parte sobre a aplicação de média ponderada não foi considerada, haja vista a r. sentença ter determinado o reestabelecimento da última função exercida, bem como contradição sobre as prerrogativas deferidas à ECT, ante a condenação em custas constante do dispositivo.

73. Não obstante, todos os pontos acima arguidos em ED, a r. sentença simplesmente rejeitou os declaratórios, provendo-o tão somente quanto às prerrogativas de Fazenda Pública, nos seguintes termos:

> Elucido que o fato de existirem ações individuais com o mesmo pedido em nada altera a sentença, uma vez que eventual quitação do débito nessas ações pode ser comprovada pela ré nestes autos a fim de inibir futura execução ou de obter a dedução de valor pago.
> Com relação aos supostos períodos descontínuos invocados nos embargos, a sentença também foi clara ao registrar que tal circunstância não afasta o direito reconhecido *"a fim de assegurar a estabilidade financeira do empregado"*.
> (...)
> Lado outro, não há contradição relativamente à questão da média ponderada dos últimos 10 anos de gratificação de função, que, aliás, sequer foi trazida em sede de contestação, tampouco na inicial. Ressalto que, em observância ao princípio da adstrição, previstos nos art. 141 e 492 do CPC/15, esta magistrada ateve-se aos limites objetivados pelas partes. Tanto que, nenhuma das jurisprudências mencionadas na sentença faz referência à média invocada nos embargos.
> Com efeito, deveria a embargante ter apresentado na peça de defesa as jurisprudências colacionadas nos embargos de declaração.
> Se a parte pretende a revisão do julgado, deve valer-se de instrumento processual adequado ao seu intento, não se inserindo o seu propósito na estreita via dos embargos de declaração, nos termos do art. 897-A, da CLT.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

> II- CONCLUSÃO.
> Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela ré, para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, e sanando a contradição apontada, registrar que a ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, está isenta do pagamento das custas constantes na decisão embargada.
> Considerando a necessidade de intimação do MPT, antes da apreciar os presentes embargos, e os termos da petição de Id-518e3b5, **concedo à ré o prazo de 60 dias a contar da publicação desta decisão de embargos declaratórios - independentemente do trânsito em julgado - para restabelecer as gratificações consoante determinado na sentença**.
> Tudo conforme fundamentação supra, que passa a integrar este dispositivo. Mantidos os demais termos da decisão embargada.

74. Ocorre que, consoante disposição expressa do art. 489, II, do CPC *"não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acordão que: (...) empregar conceitos jurídicos indeterminados,* ***sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso****"*, vejamos:

> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
> (...)
> Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
> I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
> II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
>
> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
> (...)
> § 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
> I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
> II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, **sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso**;
> III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
> IV **- não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador**;
> V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
> VI - **deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento**.

75. Dessarte, a r. sentença carece de fundamentação, sendo nula nos termos do art. 489, § 1º, c/c 141 e 492, todos do CPC, consoante se demonstrará.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

IV.1.1 Da violação ao Princípio da Adstrição. Contagem de modo continuo. Aplicação da média ponderada

76. A r. sentença determinou que a ECT reestabeleça *"**o pagamento da gratificação de função suprimida, bem como pagar as parcelas vencidas, daqueles empregados que receberam aquela parcela por mais de 10 anos. Para o restabelecimento deverá ser computado o valor da última gratificação integral paga, a fim de garantir a irredutibilidade salarial,** nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo, independentemente de transcrição."*

77. Vejamos, não restou fundamentada a r. sentença sobre se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Súmula 372 do TST, qual seja, 10 (dez) anos no exercício da função de confiança, devam ter sido implementados pelo empregado de modo continuo.

78. A r. sentença, no ponto, limita-se a declarar *"Elucido ainda que, a fim de assegurar a estabilidade financeira do empregado, basta o recebimento da gratificação por mais de 10 anos, ainda que de forma descontinuada ou em funções diversas"*.

79. Instada a se manifestar pela via dos Embargos de Declaração, o MM. Juízo *a quo* limitou-se a declarar que *"Com relação aos supostos períodos descontínuos invocados nos embargos, a sentença também foi clara ao registrar que tal circunstância não afasta o direito reconhecido "a fim de assegurar a estabilidade financeira do empregado""*, concluindo que *"Se a parte pretende a revisão do julgado, deve valer-se de instrumento processual adequado ao seu intento, não se inserindo o seu propósito na estreita via dos embargos de declaração, nos termos do art. 897-A, da CLT"*.

80. Assim, a r. sentença recorrida ao simplesmente declarar que "*basta o recebimento da gratificação por mais de 10 anos, ainda que de forma descontinuada ou em funções diversas"*, sob o argumento de que a medida é para "*assegurar a estabilidade financeira do empregado"* não apresentou as razões de convencimento do d. magistrado *a quo*, **limitando-se a empregar conceito jurídico indeterminado**, sendo, pois, nula no ponto o r. *decisium* por ausência de fundamentação.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

81. Além dessa, diversas outras passagens da r. sentença recorrida carecem de fundamentação, tal como a condenação em restituição da função, considerado apenas o valor da última gratificação, não a média ponderada como é do entendimento do e. TST. Instada a fundamentar a decisão pela via dos EDs, de modo a viabilizar o recurso por parte da ECT, o d. Juízo *a quo* apenas declarou *"não há contradição relativamente à questão da média ponderada dos últimos 10 anos de gratificação de função, que, aliás, sequer foi trazida em sede de contestação, tampouco na inicial"*.

82. Argumenta no julgamento dos Embargos de Declaração que *"deveria a embargante ter apresentado na peça de defesa as jurisprudências colacionadas nos embargos de declaração"*, e ignora, no entanto, que o direito processual é mandamental quanto ao fato que é o juiz quem deve conhecer o direito e aplicá-lo, tal como condiz o brocardo *"Da mihi factum, dabo tibi jus"*.

83. Não obstante isso, há que observar que o magistrado argumenta que *"em observância ao princípio da adstrição, previstos nos art. 141 e 492 do CPC/15, esta magistrada ateve-se aos limites objetivados pelas partes"*. No entanto, ocorre que não existe pedido na petição inicial requerendo a incorporação da última remuneração de função recebida pelos empregados.

84. Pelo contrário, os pedidos contidos na petição inicial são expressos quanto ao desejo do ente ministerial em *"Anulação das portarias coletivas e individuais de dispensa de funções técnicas e gerenciais, que implicaram redução da remuneração dos empregados e a proibição de fazer qualquer supressão de remuneração, nos termos da fundamentação supra"*, logo, não poderia, a teor da fundamentação do próprio juízo *a quo,* ter este decidido pela incorporação da função, sendo que a própria sentença é expressa no sentido de que *"Conforme exposto nesta decisão não há qualquer impedimento para destituição do empregado da função de confiança, desde que mantido o pagamento da função no caso de recebimento da parcela há mais de 10 anos, motivo pelo qual não há que se falar em anulação das portarias emitidas pela ré"*.

85. A defesa apresentada pela ECT foi baseada na petição inicial, a qual requereu apenas a anulação das portarias, não a incorporação das funções, logo, não assiste razão à r. sentença quando afirma que a ECT deveria ter impugnado a média ponderada em defesa, não nos embargos.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

86. Se a própria r. sentença afirma que *"não há que se falar em anulação das portarias emitidas pela ré"* e que *"em observância ao princípio da adstrição, previstos nos art. 141 e 492 do CPC/15, esta magistrada ateve-se aos limites objetivados pelas partes"*, a conclusão lógica deveria ter sido a **improcedência dos pedidos**, tendo em vista que o pedido do Ministério Público foi pela "*Anulação das portarias coletivas e individuais de dispensa de funções técnicas e gerenciais, que implicaram redução da remuneração dos empregado"*, e a defesa da ECT baseou-se nesse pedido.

87. O direito é um só, não podendo, *data venia*, o MM. Juízo *a quo* aplicar premissas diferentes entre as partes. Se o que informa a r. sentença é o princípio da adstrição, a r. sentença recorrida é nula, pois deferiu além do que foi solicitado pela parte, bem como recusou o exercício do direito de defesa pela ECT.

88. Assim é que o CPC, em seu art. 141 dispõe *"O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte"* e, no art. 492 determina *"É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado"*.

89. Sobre os dispositivos legais supracitados, Alexandre Flexa (Novo Código de Processo Civil: temas inéditos, mudanças e supressões – 2ª ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016, p. 388) ensina que "*Trata-se de regra muito importante, pois possibilita à parte saber as razões pelas quais a decisão foi proferida, bem como embasar as razões recursais. Por ser um dos pilares da decisão judicial, as partes não podem contentar-se apenas com a fundamentação formal, sendo indispensável a exposição de fundamentos reais e aplicáveis àquele caso concreto que está julgado"*.

90. Dessa forma, é evidente que apenas quando o d. magistrado *a quo* foi além do pedido e violou o princípio da adstrição, deferindo incorporação de funções a empregados que a exerceram por mais de 10 (dez) anos, é que surgiu a necessidade de impugnar o comando sentencial que determinou a incorporação da última remuneração, ao invés da média ponderada dos últimos 10 (dez) anos.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

91. Além disso, vale lembrar que o art. 10 do CPC determina que *"o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição,* ***com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar****, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício*", assim, jamais poderia a r. sentença decidir relação diversa da que foi requerida pelo autor da ação, sobretudo, sem conceder à ECT a oportunidade de impugnar a tese adotada.

92. Assim, vê-se que a r. sentença carece de fundamentação, sendo omissa e contraditória em vários pontos, tendo violado de forma patente o § 1º do art. 489 do CPC e os arts. 10, 141 e 492 do CPC, devendo, pois, ser reformada para julgar improcedentes os pedidos formulados pela ECT.

IV.1.2 Da abrangência da decisão judicial. Ações individuais

93. Noutro ponto, a r. sentença recorrida é omissa quanto à abrangência da condenação imposta, isto porque embora haja menção na fundamentação do r. *decisium* sobre as ações individuais intentadas por empregados, a condenação imposta a ECT deu-se de modo geral, abrangendo em tese todos os empregados da ECT em âmbito nacional. Vejamos:

> "III- CONCLUSÃO.
> Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 3ªRegião - em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para **condená-la a restabelecer o pagamento da gratificação de função suprimida, bem como pagar as parcelas vencidas, daqueles empregados que receberam aquela parcela por mais de 10 anos**. Para o restabelecimento deverá ser computado o **valor da última gratificação integral paga**, a fim de garantir a irredutibilidade salarial, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo, independentemente de transcrição."

94. Veja-se o trecho da sentença recorrida que cita as ações individuais:

> Em que pese a negativa da ré, as decisões proferidas nesse E. TRT-MG (coligidas pelo autor às p. 47/61 e 66/92) demonstram que a supressão da gratificação de função ocorreu sim para empregados que recebiam a parcela por mais de 10 anos.
> A título de exemplo, cito o acórdão constante à p. 47/54 onde foi verificado que a recorrida Simone Aparecida Balbino Silva recebeu função de gratificada de 09/07/2003 a 08/01/2017, quando a gratificação foi suprimida pelos Correios.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

95. Não obstante, a ECT tenha apontado a omissão pela via dos embargos de declaração, a r. sentença limitou-se a declarar que *"Elucido que o fato de existirem ações individuais com o mesmo pedido em nada altera a sentença, uma vez que eventual quitação do débito nessas ações pode ser comprovada pela ré nestes autos a fim de inibir futura execução ou de obter a dedução de valor pago"*, não trazendo a sentença recorrida qualquer fundamento jurídico autorizativo do decidido por aquele magistrado.

96. Assim, denota-se que mais uma vez a r. sentença faz uso de conceito jurídico predeterminado, o qual poderia ser utilizado indiscriminadamente em qualquer outro processo, restando, pois, violado, novamente, o art. 489, § 1º, do CPC.

97. Sobre o assunto, *data vênia,* importante destacar que, nos moldes dos arts. 21 da LACP e 104 do CDC, as ações coletivas, embora não induzam litispendência em face das ações individuais, os efeitos da coisa julgada *"não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva"*:

> **Lei n° 8.078/90 (CDC)**
>
> Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.
>
> **Lei 7.347/85 (LACP)**
> Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

98. Quanto a aplicação do art. 104 do CDC na Justiça do Trabalho, vejam-se os seguintes precedentes:

> **AÇÃO INDIVIDUAL . INEXISTÊNCIA. ARTIGO 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** A existência de ação ajuizada pelo Sindicato, na condição de substituto processual, não dá ensejo ao reconhecimento de litispendência ou de coisa julgada, na hipótese de ajuizamento de ação por empregado integrante da categoria profissional objetivando o reconhecimento dos mesmos direitos, ainda que coincidentes os pedidos e as causas de pedir. A nova sistemática processual, caracterizada pela coletivização das demandas, visando a racionalizar a atividade judicante - além de emprestar maior efetividade e coerência à prestação jurisdicional - , não se compadece com certos conceitos tradicionais, típicos do processo individual. Nesse sentido, o artigo 104 do Código

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

de Defesa do Consumidor exclui, expressamente, a possibilidade de se configurar litispendência entre a ação individual e a ação coletiva . Recurso de Revista não conhecido.
(**Processo:** RR - 90100-13.2001.5.02.0025 **Data de Julgamento:** 09/11/2016, **Relator Desembargador Convocado:** Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, **Data de Publicação: DEJT** 11/11/2016.)

AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO INDIVIDUAL. Conforme entendimento da SDI-1 desta Corte, a existência de ação coletiva não obsta o ajuizamento e regular prosseguimento de ação individual proposta pelo titular do direito material, ainda que idêntico o objeto (pedido) das referidas ações, visto que tal situação jurídica, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, não induz litispendência, na medida em que os efeitos dessa decisão, na eventual procedência da ação coletiva, não se estenderão ao autor da ação individual que, inequivocamente cientificado do ajuizamento da ação coletiva, não houver optado, anteriormente, pela suspensão do curso da sua ação individual, nos termos do preceito legal em referência. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.
(**Processo:** RR - 73700-69.2009.5.04.0741 **Data de Julgamento:** 09/12/2015, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, **Data de Publicação: DEJT** 26/02/2016.)

AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. EMPREGADOS QUE OBTIVERAM DECISÃO DE MÉRITO DESFAVORÁVEL EM AÇÃO INDIVIDUAL TRANSITADA EM JULGADOANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA 1. O Tribunal Regional excluiu do alcance da decisão proferida na ação coletiva os empregados que já obtiveram a tutela jurisdicional de mérito, em decisão transitada em julgado anterior ao ajuizamento da presente ação coletiva. **2.** O artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor consagra entendimento no sentido de que "*os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva*". **3.** O legislador, considerando o direito indisponível de ação de cada cidadão, fez prevalecer a vontade do indivíduo sobre a coletiva, estabelecendo expressamente condição para que os efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva beneficie o autor de ação individual, qual seja , o requerimento da suspensão da ação individual. **4.** Conclui-se, daí, que , se o empregado já exerceu o seu direito de ação individualmente com decisão transitada em julgado anteriormente ao ajuizamento da ação coletiva, a ele afigura-se inviável estender os efeitos da coisa julgada formada nessa nova demanda, pois , além de tal ato importar em afronta à coisa julgada formada na ação individual, o empregado encontrar-se-ia impossibilitado de preencher a condição estabelecida em lei para se beneficiar dos efeitos da decisão proferida em ação coletiva. **5.** Diante dessas circunstâncias fáticas, afigura-se inviável o processamento do Recurso de Revista por afronta ao artigo 104 da Lei n.º 8.078/1990 , que restou devidamente observado pela Corte de origem. **6.** Agravo de Instrumento não provido.
(**Processo:** AIRR - 1129-18.2013.5.08.0008 **Data de Julgamento:** 31/05/2017, **Relator Desembargador Convocado:** Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, **Data de Publicação: DEJT** 02/06/2017.)

99. Consoante se vê, é incontroversa a existência de ações individuais sobre os fatos, de modo que se faz necessária reformar a r. sentença recorrida para fazer constar que aqueles empregados que

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

optaram pelo ajuizamento de ações individuais não fazem *jus* a coisa julgada proferida nos presentes autos, sob pena de violação aos arts. 217 da LACP e 104 do CDC.

100. Mesmo porque, consoante se vê a r. sentença carece de fundamentação, sendo omissa e contraditória em vários pontos, tendo violado de forma patente o § 1º do art. 489 do CPC e os arts. 10, 141 e 492 do CPC, devendo, pois, ser reformada para julgar improcedentes os pedidos formulados pela ECT.

101. Não bastasse isso, vale lembrar que ao permitir a coexistência da presente ação coletiva com as ações individuais, a r. sentença recorrida coloca em risco a segurança jurídica e a própria imagem do poder judiciário.

102. Ignora o d. magistrado *a quo* a possibilidade de existirem ações individuais em que a demanda, individualmente analisada e pormenorizada, seja julgada improcedente por ausência do direito pela parte, e que mesmo assim, em razão da presente ação coletiva, a ECT estará obrigada a cumprir a decisão, pois, não poderá comprovar nos autos a "*quitação do débito"* em relação àquele empregado.

103. Assim, ao simplesmente declarar que a ECT comprove nos autos, quando da execução, *"eventual quitação do débito"*, a r. sentença demonstra que se utiliza de conceito jurídico genérico, sem qualquer consideração profunda sobre os desdobramentos do que foi decidido, dificulta o direito à defesa pela ECT, bem como viola, pois, o art. 489, § 1º, do CPC, restando, pois, a decisão carente de fundamentação.

IV.2. Da ausência de direitos individuais homogêneos

104. De início, impende aduzir que o **caso em questão compreende direito individual heterogêneo**, o que afasta o cabimento de Ação Civil Pública e, por conseguinte, rechaça a legitimidade ativa *ad causam* do MPT.

105. Não obstante isso, a r. sentença afastou a preliminar arguida pela ECT, sob o argumento de que *"Em verdade, a pretensão autoral está fundamentada na alegação de que, indevidamente, foram suprimidas funções gratificadas de vários empregados da ré. Ora, indubitável que os direitos vindicados têm*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

origem comum, sendo, portanto, classificadas como direitos individuais homogêneos nos exatos termos do inciso III do art. 81 do Código de Defesa do Consumidor".

106. Não lhe assiste razão, no entanto.

107. O presente feito é uma Ação Civil Pública, logo, necessariamente deve ter por objeto direitos que repercutam interesses difusos ou coletivos ou ainda direitos individuais homogêneos, consoante art. 81, parágrafo único, do CDC.

108. Nesse passo corrobora a doutrina de Gustavo Filipe Barbosa Garcia (Curso de Direito Processual do Trabalho. 4ª Ed., Forense, Rio de Janeiro: 2015, p. 965):

> "(...) os direitos mataindividuais (ou coletivos em sentido lato) são entendido como gênero, do qual fazem parte os direitos difusos, os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos, conforme previsão no art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III, da Lei 8.078/1990 (...).
> (...)
> **Há entendimento de que a ação civil coletiva é própria para a defesa de direitos individuais homogêneos**." (grifamos)

109. Todavia, não é o que ocorre no caso concreto, porquanto é nítido que os supostos interesses a serem tutelados possuem caráter individual **heterogêneo**.

110. Isso porque, para verificação da causa de pedir e dos pedidos seria necessário o conhecimento da situação individualizada de cada um dos empregados no que concerne às circunstâncias fáticas, sob pena de realizar-se julgamento em abstrato, o que não se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa, nem mesmo com o princípio do dispositivo e da correlação da sentença.

111. Necessária, pois, a **produção de provas de caráter individual** para a verificação do que se postula, o que deixar certa a ausência de legitimidade ativa *ad causam* ao MPT.

112. Essa constatação, ademais, é apreendida pela simples leitura da exordial, de onde se identificam trechos que deixam evidente a necessidade de conhecimento individualizado de cada um dos empregados tutelados.

113. Dito isso, veja-se alguns trechos da exordial:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

> "Assim, quando a reclamada tenta tirar do contracheque do trabalhador a incidência dos valores **já pagos há 10 anos aos trabalhadores**, trata-se de causa ilegal alteração contratual, eis que tal parcela já se incorporou ao patrimônio jurídico e econômico do trabalhador, integrando aos seus ganhos e com os quais os trabalhadores organizam sua vida financeira e o próprio doméstico."
>
> "(...)Importante observar que **os empregados que perderam as suas funções permanecerão exercendo idênticas atribuições, em afronta a Súmula 372, II do TST,** fato notório e incontroverso, reconhecido pela Empresa, mediante informativo interno emitido no dia 03/01/2017, onde admite que não houve readequação de atribuições. (....)"
>
> "(...) Como se vê, a supressão e a redução das gratificações ocorreu de forma distinta, diferente, para cada trabalhador, a despeito de a razão anunciada, de corte de gastos, ser geral, e não relativa a qualquer dos trabalhadores.
> A manutenção de alguns trabalhadores com gratificação e o descompasso da supressão da gratificação, tudo isso sem qualquer método objetivo de escolha, é uma clara violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, consubstanciados no art. 5º, *caput,* e 7º, XXX e XXXII, e art. 37, *caput*, da Constituição Federal, por diferenciação." (grifamos)

114. Trata-se, pois, de argumentos atinentes à causa de pedir que somente podem ser verificados a partir da **análise individualizada de cada um dos empregados**, até mesmo porque não há prova de qualquer das alegações sobreditas, e mais, quando se tentou fazer prova, fez-se de forma contrária ao que se pretendia provar, conforme se demonstrará.

115. Tanto que a r. sentença foi enfática em afirmar *"não há prova nos autos no sentido de que os empregados continuaram a exercer as mesmas funções após a supressão da gratificação"*.

116. No ponto, ademais, cabe ressaltar que, a bem da verdade, se existissem provas, certamente seriam inverídicas, tendo em vista que não é crível, como pretende fazer crer o MPT, que todos os seus substituídos detinham funções há mais de 10 (dez) anos, mesmo porque muitos daqueles sequer possuem 5 (cinco) anos como empregados da ECT, uma vez que ingressaram nesta Empresa Pública no último ano do prazo de validade do último concurso público, isto é, no ano de 2013.

117. Logo, se possuem menos de 5 (cinco) anos de empresa, por óbvio, aqueles que efetivamente detinham alguma função e dela foram destituídos, certamente não terão 10 (dez) anos no exercício da função de que foram destituídos.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

118. Tem-se, pois, que dentro do universo dos empregados que o MPT aduz serem seus tutelados há uma gama infindável de **situações particularizadas**, seja entre os respectivos cargos, seja no que diz respeito ao período de exercício da função.

119. Dito isso, vê-se que a questão em debate não se trata de direito individual homogêneo, uma vez que para a apreciação da causa de pedir e dos respectivos pedidos faz-se imprescindível a **particularização da situação de cada empregado**, ainda mais no que diz respeito sobre a suposta alegação de que os empregados destituídos das funções "*permanecerão exercendo idênticas atribuições*".

120. Ora, tal argumentação demanda a análise individual de casa empregado, o que descaracteriza a homogeneidade do interesse.

121. Nesse sentido a lição de Gustavo Filipe Barbosa Garcia (Curso de Direito Processual do Trabalho. 4ª Ed., Forense, Rio de Janeiro: 2015, p. 968):

> "Apesar do acima exposto, deve-se fazer referência ao entendimento no sentido de que, **quando o caso envolve questões nitidamente individuais, que dependem do exame de cada lima das hipóteses concretas, com ausência de possíveis questões comuns, ou mesmo quando as questões particulares prevalecem sobre as comuns, na realidade, não se observa a presença de direito individual homogêneo**." (grifamos)

122. Dessa forma, tem-se que a Ação Civil Coletiva não é a via adequada para a discussão de questões de índole particular dos substituídos, pois em tais casos não se está diante de questão de caráter coletivo, difuso ou de natureza homogênea.

123. Esse também o entendimento doutrinário de Gustavo Filipe Barbosa Garcia (Curso de Direito Processual do Trabalho. 4ª Ed., Forense, Rio de Janeiro: 2015, p. 364969):

> "De todo modo, como se pode notar, **a prevalência de questões individuais afasta a possibilidade da tutela dos mencionados direitos de forma metaindividual, inclusive por ser inviável, bem como inadequado e incorreto, o tratamento de direito individual puro, ou nitidamente heterógeno, de modo coletivo**." (grifamos)

124. Diante disso, como a causa de pedir e os pedidos versam sobre direitos heterogêneos, que não dizem respeito a uma coletividade, haja vista, a situação diferenciada em relação ao histórico funcional de

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

cada empregado, entre tantos outros aspectos individuais a serem considerados em relação a cada um dos empregados supostamente substituídos, situação essa que inclusive exige a produção de prova específica e individualizada, vê-se que falta legitimidade ativa *ad causam* ao MPT, porquanto a hipótese *sub judice* não traduz defesa de direitos individuais homogêneos, tendo em vista que, conquanto decorram em tese de origem comum, envolvem questões ínsitas ao contrato individual de trabalho de cada empregado.

125. Descabe, pois, o aforamento de Ação Civil Pública, por não se esta a via adequada à satisfação de interesses individuais puros, logo, **falta-lhe a necessária legitimidade ativa *ad causam* ao MPT**, motivo pelo que o presente recurso deve ser **conhecido e provido** para que seja declarado extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. VI, c/c art. 17, ambos do CPC/2015, sob pena de violação aos dispositivos legais destacados.

IV. 3. Das ações individuais

126. A r. sentença recorrida foi omissa quanto à abrangência da condenação imposta, isto porque embora haja menção na fundamentação do r. *decisium* sobre as ações individuais intentadas por empregados, a condenação imposta a ECT deu-se de modo geral, abrangendo em tese todos os empregados da ECT em âmbito nacional. Vejamos:

> "III- CONCLUSÃO.
> Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 3ªRegião - em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para **condená-la a restabelecer o pagamento da gratificação de função suprimida, bem como pagar as parcelas vencidas, daqueles empregados que receberam aquela parcela por mais de 10 anos**. Para o restabelecimento deverá ser computado o **valor da última gratificação integral paga**, a fim de garantir a irredutibilidade salarial, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo, independentemente de transcrição."

127. Veja-se o trecho da sentença que cita as ações individuais:

> Em que pese a negativa da ré, as decisões proferidas nesse E. TRT-MG (coligidas pelo autor às p. 47/61 e 66/92) demonstram que a supressão da gratificação de função ocorreu sim para empregados que recebiam a parcela por mais de 10 anos.
> A título de exemplo, cito o acórdão constante à p. 47/54 onde foi verificado que a recorrida Simone Aparecida Balbino Silva recebeu função de gratificada de 09/07/2003 a 08/01/2017, quando a gratificação foi suprimida pelos Correios.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

128. Não obstante, opostos embargos de declaração, a r. sentença limitou-se a declarar *"Elucido que o fato de existirem ações individuais com o mesmo pedido em nada altera a sentença, uma vez que eventual quitação do débito nessas ações pode ser comprovada pela ré nestes autos a fim de inibir futura execução ou de obter a dedução de valor pago"*.

129. Sobre o assunto, importante destacar que, nos moldes dos arts. 21 da LACP e 104 do CDC, as ações coletivas, embora não induzam litispendência em face das ações individuais, os efeitos da coisa julgada *"não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva"*:

> **Lei n° 8.078/90 (CDC)**
>
> Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.
>
> **Lei 7.347/85 (LACP)**
> Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

130. Quanto a aplicação do art. 104 do CDC na Justiça do Trabalho, vejam-se os seguintes precedentes:

> **AÇÃO INDIVIDUAL . INEXISTÊNCIA. ARTIGO 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** A existência de ação ajuizada pelo Sindicato, na condição de substituto processual, não dá ensejo ao reconhecimento de litispendência ou de coisa julgada, na hipótese de ajuizamento de ação por empregado integrante da categoria profissional objetivando o reconhecimento dos mesmos direitos, ainda que coincidentes os pedidos e as causas de pedir. A nova sistemática processual, caracterizada pela coletivização das demandas, visando a racionalizar a atividade judicante - além de emprestar maior efetividade e coerência à prestação jurisdicional - , não se compadece com certos conceitos tradicionais, típicos do processo individual. Nesse sentido, o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor exclui, expressamente, a possibilidade de se configurar litispendência entre a ação individual e a ação coletiva . Recurso de Revista não conhecido.
> (**Processo:** RR - 90100-13.2001.5.02.0025 **Data de Julgamento:** 09/11/2016, **Relator Desembargador Convocado:** Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, **Data de Publicação: DEJT** 11/11/2016.)
>
> **AÇÃO COLETIVA AJUIZADA POR SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO INDIVIDUAL**. Conforme entendimento da SDI-1 desta Corte, a

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

existência de ação coletiva não obsta o ajuizamento e regular prosseguimento de ação individual proposta pelo titular do direito material, ainda que idêntico o objeto (pedido) das referidas ações, visto que tal situação jurídica, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, não induz litispendência, na medida em que os efeitos dessa decisão, na eventual procedência da ação coletiva, não se estenderão ao autor da ação individual que, inequivocamente cientificado do ajuizamento da ação coletiva, não houver optado, anteriormente, pela suspensão do curso da sua ação individual, nos termos do preceito legal em referência. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.
(**Processo:** RR - 73700-69.2009.5.04.0741 **Data de Julgamento:** 09/12/2015, **Relator Ministro:** Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, **Data de Publicação: DEJT** 26/02/2016.)

AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO. EMPREGADOS QUE OBTIVERAM DECISÃO DE MÉRITO DESFAVORÁVEL EM AÇÃO INDIVIDUAL TRANSITADA EM JULGADOANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA 1. O Tribunal Regional excluiu do alcance da decisão proferida na ação coletiva os empregados que já obtiveram a tutela jurisdicional de mérito, em decisão transitada em julgado anterior ao ajuizamento da presente ação coletiva. **2.** O artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor consagra entendimento no sentido de que "*os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva*". **3.** O legislador, considerando o direito indisponível de ação de cada cidadão, fez prevalecer a vontade do indivíduo sobre a coletiva, estabelecendo expressamente condição para que os efeitos da coisa julgada formada na ação coletiva beneficie o autor de ação individual, qual seja , o requerimento da suspensão da ação individual. **4.** Conclui-se, daí, que , se o empregado já exerceu o seu direito de ação individualmente com decisão transitada em julgado anteriormente ao ajuizamento da ação coletiva, a ele afigura-se inviável estender os efeitos da coisa julgada formada nessa nova demanda, pois , além de tal ato importar em afronta à coisa julgada formada na ação individual, o empregado encontrar-se-ia impossibilitado de preencher a condição estabelecida em lei para se beneficiar dos efeitos da decisão proferida em ação coletiva. **5.** Diante dessas circunstâncias fáticas, afigura-se inviável o processamento do Recurso de Revista por afronta ao artigo 104 da Lei n.º 8.078/1990 , que restou devidamente observado pela Corte de origem. **6.** Agravo de Instrumento não provido.
(**Processo:** AIRR - 1129-18.2013.5.08.0008 **Data de Julgamento:** 31/05/2017, **Relator Desembargador Convocado:** Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, **Data de Publicação: DEJT** 02/06/2017.)

131. No entanto, ao julgar os embargos de declaração opostos pela ECT, o juízo *a quo* apenas determinou que a ECT comprove nos autos, quando da execução, *"eventual quitação do débito"*, ou seja, no entendimento daquele magistrado, apenas as ações individuais julgadas procedentes poderão ser invocadas pela ECT, para obstar duplicidade de pagamento.

132. Ignora o d. magistrado *a quo* que poderão haver diversas ações individuais em que a demanda, individualmente analisada e pormenorizada, seja julgada improcedente por ausência do direito pela

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

parte, e que mesmo assim, em razão da presente ação coletiva, a ECT estará obrigada a cumprir a decisão, pois, não poderá comprovar nos autos a "*quitação do débito"* em relação àquele empregado.

133. Assim, ao determinar que a ECT cumpra a presente sentença para todos os empregados, independentemente da existência das ações individuais, o presente julgado recorrido causa insegurança jurídica à ECT.

134. Consoante se vê, é incontroversa a existência de ações individuais sobre os fatos, de modo que se faz necessária a reforma do julgado, para fazer constar no r. *decisium* recorrido que aqueles empregados que optaram pelo ajuizamento de ações individuais não fazem *jus* a coisa julgada proferida nos presentes autos, sob pena de violação aos arts. 217 da LACP e 104 do CDC.

IV. 4 Do direito intertemporal

135. A r. sentença recorrida fundamentou-se na vigência da Lei nº 13.467/2017, 11/11/2017, para determinar que *"os contratos de trabalhos celebrados antes da vigência da Lei 13.467/2017, por óbvio não recebem os novos dispositivos legais"*, assim, entendeu que a sentença se aplicaria a todos os empregados, cujos contratos de trabalho houvessem sido celebrados antes da vigência da lei supracitada. Vejamos:

> "**II.1- DIREITO MATERIAL INTERTEMPORAL.**
>
> A Lei 13.467/2017, vigente a partir de 11/11/2017, alterou diversos dispositivos legais no âmbito do Direito Processual e Material do Trabalho.
>
> O contrato de emprego é de trato sucessivo (ou execução continuada), e de caráter signalagmático, orientado pelos princípios de proteção ao trabalhador, conforme se infere da literalidade do caput do art. 7º da CR e art. 468 da CLT, dentre outros dispositivos legais.
>
> As relações contratuais também estão protegidas pelo princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 5º, inciso XXXVI da CR, e art. 6º da LINDB, que dispõem, respectivamente, que a Lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, e que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
>
> Assim, os contratos de trabalhos celebrados antes da vigência da Lei 13.467/2017, por óbvio não recebem os novos dispositivos legais.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

136. Veja-se, a r. sentença se baseia no art. 5º, XXXVI, da CF e 6º da LINDB, que tratam do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, para afastar a aplicação do novel texto legal aos contratos de trabalho de todos os empregados, independente destes terem alcançado os requisitos para obtenção do direito deferido nos presentes autos, qual seja, a incorporação de função.

137. Explico. A r. sentença recorrida deferiu a incorporação de função a todos os empregados que a exerceram por mais de 10 (dez) anos, nos termos da Sumula nº 372 do TST, veja-se:

> Acerca do tema em discussão, assim dispõe a Súmula 372 do TST
> GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005
> I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)
> II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)
> Em que pese a negativa da ré, as decisões proferidas nesse E. TRT-MG (coligidas pelo autor às p. 47/61 e 66/92) demonstram que a supressão da gratificação de função ocorreu sim para empregados que recebiam a parcela por mais de 10 anos.
> (...)
> Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região - em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS,** para condená-la a **restabelecer o pagamento da gratificação de função suprimida, bem como pagar as parcelas vencidas, daqueles empregados que receberam aquela parcela por mais de 10 anos. Para o restabelecimento deverá ser computado o valor da última gratificação integral paga, a fim de garantir a irredutibilidade salarial,** nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo, independentemente de transcrição.

138. Vejamos o teor da Sumula citada:

> **SUM-372 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDU-ÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-I) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005**
> I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo em-pregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princí-pio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-I - inserida em 25.11.1996)
> II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-I - DJ 11.08.2003)

139. A Lei nº 13.467/2017, por sua vez, e com vigência a partir de 11/11/2017, determina:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.
Parágrafo único - Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.
§ 1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
§ 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, com ou sem justo motivo, não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função.

140. Como se vê, a condenação estabeleceu como premissa o termo inicial do contrato de trabalho anterior a 11/11/2017, data de vigência da Lei n° 13.467/2017, de modo que o dispositivo do *decisium* se aplicará aos empregados contratados antes da referida data, somado ao cumprimento dos requisitos da Súmula 372 do TST.

141. Desse modo, afirma que *"os contratos de trabalhos celebrados antes da vigência da Lei 13.467/2017, por óbvio não recebem os novos dispositivos legais"*, pois, segundo argumenta os contratos de trabalho celebrados antes da vigência da nova lei, estariam acobertados pelo ato jurídico perfeito e pelo direito adquirido.

142. Consoante se vê, o d. magistrado *a quo* estendeu os efeitos da r. sentença a todos os contratos de trabalho firmados antes da vigência da Lei nº 13.467/2017, datada de 11/11/2017, de modo que o direito à incorporação, nos termos da Sum. 372 do TST, abrangerá, inclusive, os empregados que sequer haviam exercido qualquer função no âmbito da ECT.

143. Explico. A r. sentença determinou *""os contratos de trabalhos **celebrados antes da vigência** da Lei 13.467/2017, por óbvio **não recebem os novos dispositivos legais**"*.

28. Desse modo, a r. sentença abrangerá as situações de empregados que, embora contratados antes de 11/11/2017 pela ECT, malgrado nunca haviam exercido função antes da referida data, considerada apenas a data inicial do Contrato de Trabalho, tais empregados teriam o direito de invocar a

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

Súmula 372 do TST *ad eternum*, caso futuramente venham a exercer uma função de confiança, em que pese, atualmente, a lei expressamente vedar a incorporação.

29. Logo, é certa a necessidade de reforma da r. sentença.

30. Isso porque, tendo em vista que os direitos adquiridos são aqueles em que o seu titular possui como definitivamente incorporado a seu patrimônio jurídico, os quais, ainda que não consumado, sejam exigíveis na via jurisdicional, **a r. sentença recorrida somente pode abranger os substituídos que ao tempo da vigência da Lei nº 13.467/17 (11/11/2017) poderiam propor, na via judicial, ações comprovando a implementação de todos os requisitos constantes da Súmula 372 do TST**.

31. Nesse sentido, há ainda que se ressaltar que o posicionamento do STF é no sentido de que *"não há direito adquirido a regime jurídico"*[1], desse modo, os empregados que não haviam completado os requisitos para a incorporação da função de confiança, nos termos da Súmula n. 372 do TST, no momento da vigência da Lei nº 13.467/17, ou seja, até 11/11/2017, não fazem jus as disposições do enunciado sumulado por expressa disposição legal. Veja-se, precedente oriundo da Suprema Corte nesse sentido:

> O STF pacificou a sua jurisprudência sobre a constitucionalidade do instituto da estabilidade financeira e sobre **a ausência de direito adquirido a regime jurídico**. Nesta linha, a LC 203/2001 do Estado do Rio Grande do Norte, no ponto que alterou a forma de cálculo de gratificações e, consequentemente, a composição da remuneração de servidores públicos, não ofende a Constituição da República de 1988, por dar cumprimento ao princípio da irredutibilidade da remuneração. [**RE 563.965**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 11-2-2009, P, *DJE* de 20-3-2009, Tema 41.]
>
> A aplicação da cláusula constitucional que assegura, em face da lei nova, a preservação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) impõe distinguir duas diferentes espécies de situações jurídicas: (a) as situações jurídicas individuais, que são formadas por ato de vontade (especialmente os contratos), cuja celebração, quando legítima, já lhes outorga a condição de ato jurídico perfeito, inibindo, desde então, a incidência de modificações legislativas supervenientes; e (b) **as situações jurídicas institucionais ou estatutárias, que são formadas segundo normas gerais e abstratas, de natureza cogente, em cujo âmbito os direitos somente podem ser considerados adquiridos quando inteiramente formado o suporte fático previsto na lei como necessário à sua incidência. Nessas situações, as normas supervenientes, embora não comportem aplicação retroativa, podem ter aplicação imediata**. (...) As disposições do art. 21 da Lei 9.069/1995, resultante da conversão da MP 542/1994, formam um dos mais importantes conjuntos de preceitos normativos do Plano Real, um dos seus pilares essenciais, justamente o que

[1] **ADI 3.104**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 26-9-2007, P, *DJ* de 9-11-2007; **ARE 704.520**, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 23-10-2014, P, *DJE* de 2-12-2014, Tema 771; e **RE 563.965**, rel. min. Cármen Lúcia, j. 11-2-2009, P, *DJE* de 20-3-2009, Tema 41

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

fixa os critérios para a transposição das obrigações monetárias, inclusive contratuais, do antigo para o novo sistema monetário. São, portanto, preceitos de ordem pública e seu conteúdo, por não ser suscetível de disposição por atos de vontade, têm natureza estatutária, vinculando de forma necessariamente semelhante a todos os destinatários. Dada essa natureza institucional (estatutária), não há inconstitucionalidade na sua aplicação imediata (que não se confunde com aplicação retroativa) para disciplinar as cláusulas de correção monetária de contratos em curso. [**RE 211.304**, rel. p/ o ac. min. Teori Zavascki, j. 29-4-2015, P, *DJE* de 3-8-2015.]

144. Dessarte, é necessária a reforma da r. sentença recorrida para fazer constar que esta apenas poderá ser executada, nos termos em que definido no julgado, **por aqueles empregados que, na data de 11/11/2017, já haviam implementado os requisitos dispostos na Sumula 372 do TST, qual seja: 10 (dez) anos no efetivo exercício da função de confiança.**

IV.5 Do justo motivo para a supressão das funções de confiança

145. O MPT alega que "*Importante observar que* ***os empregados que perderam as suas funções permanecerão exercendo idênticas atribuições, em afronta a Súmula 372, II do TST,*** *fato notório e incontroverso, reconhecido pela Empresa, mediante informativo interno emitido no dia 03/01/2017, onde admite que não houve readequação de atribuições. (....)*".

146. A r. sentença, acatando a alegação ministerial, desconsiderou a impugnação sobre o justo motivo, e condenou a ECT a *"**restabelecer o pagamento da gratificação de função suprimida, bem como pagar as parcelas vencidas, daqueles empregados que receberam aquela parcela por mais de 10 anos. Para o restabelecimento deverá ser computado o valor da última gratificação integral paga, a fim de garantir a irredutibilidade salarial,** nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo, independentemente de transcrição"*.

147. Sobre o assunto, o d. magistrado limitou-se a aduzir que *"Não houve a quebra da confiança entre empregador e empregado, mas sim uma reestruturação organizacional que não justifica a supressão da função daquele trabalhador que recebia a gratificação por mais de 10 anos"*, e logo depois afirma que *"não há prova nos autos no sentido de que os empregados continuaram a exercer as mesmas funções após a supressão da gratificação"*.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

148. A esse respeito, importante esclarecer que a orientação dada pela Vice-Presidência de Gestão de Pessoas da ECT foi no sentido de que *"recomenda-se especial atenção dos gestores para que os empregados sob sua gestão, designados para novas funções gerenciais ou técnicas, bem como os que, em razão da dispensa, passem a exercer apenas as atribuições/atividades do cargo,* ***tenham seus planos de trabalho de 2017 atualizados, de acordo com a nova situação****, no Sistema de Informações GCR. Tal recomendação tem por objetivo manter o equilíbrio da relação Empresa-Empregado e guardar consonância com as definições de funções gerenciais e técnicas supracitadas, bem como garantir a transparência na contrapartida de prestação de serviço.* ***A relevância no cumprimento desta orientação exige ampla divulgação e aplicação, no intuito de mitigar eventuais ações trabalhistas, preservando os valores organizacionais vigentes****"*, nos termos do exarado pelo Mem. 869/2017-VIGEP (doc. ID fdfd10e).

149. Ignora a r. sentença que a readequação das funções e atribuições dos empregados foi motivada por uma reestruturação interna, o qual modificou por inteiro as unidades, as atribuições dos setores e, por consequência, as atribuições dos empregados, por isso parte da premissa de que a ECT estaria a transpor o risco da atividade econômica para os empregados.

150. Quer-se dizer, se houve uma reestruturação naturalmente houve a realocação de pessoal na nova estrutura, inclusive essa premissa é confirmada pela própria r. sentença, a qual afirma que *"Não houve a quebra da confiança entre empregador e empregado, mas sim uma reestruturação organizacional"*.

151. Outrossim, por óbvio, também houve a extinção de algumas Gerências/Departamentos e igualmente a redistribuição de funções aos novos indicados paras as funções que tiveram de ocupar em razão da reestruturação. Isso, ademais, percebe-se do documento no Relatório Técnico GANO/DPLAN — 001/2016 (doc. ID 51b7c6c), de onde se extrai a seguinte informação representativa do quantitativo de órgãos que foram extintos:

ÁREAS	Departamentos	Gerências Corporativas e de Macrorregião	Assessorias e Coordenadorias Regionais	Gerências Regionais	Subgerências	Seções	Supervisões
VIGEP	1	1	-31	11	-41	-10	-18
VICOR	0	0	0	-2	-19	-6	5
VISER	0	-1	-1	0	-35	0	0

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

VIREV	-1	-1	0	-19	-35	-34	-7
VIPOS	-1	-4	0	-6	-22	-17	-12
VILOG	-1	-2	0	0	-2	0	0
VIENC	-1	-3	0	0	-23	-32	-11
TOTAIS	**-3**	**-10**	**-32**	**-16**	**-177**	**-99**	**-36**

152. Ademais, impende registrar que as alterações descritas no quadro acima advieram de estudos realizados na ECT visando a otimização de sua estrutura organizacional, na forma do Relatório Técnico GANO/DPLAN – 001/2016 (doc. ID 51b7c6c), o qual foi devidamente aprovado pela Diretoria Executiva da ECT.

153. **Trata-se, tudo isso, de poder discricionário e diretivo da ECT, devidamente amparado pelo direito.**

154. Assim, ao cuidar da saúde financeira a ECT se ocupa de resguardar os próprios contratos de trabalho dos empregados, os quais notadamente são mais importantes que as funções de confiança. Ao determinar a continuidade do pagamento de inúmeras funções de confiança, a r. sentença pôs em risco a subsistência da ECT, bem como a continuidade das relações de emprego de mais de 100 (cem) mil empregados.

155. Dessarte, não assiste razão a r. sentença quando afirma que *"não prospera a tentativa da ré de justificar as supressões coletivas de funções com base na situação econômico-financeira da empresa. Isso porque, em observância ao princípio da alteridade insculpido no art. 2º da CLT, cabe ao empregador assumir os riscos do empreendimento, não podendo transferir ao empregado o ônus por eventuais prejuízos"*, pois, não se trata aqui de repassar os riscos da atividade econômica ao empregado, mas sim da constatação objetiva de que a não recuperação econômico-financeira da ECT coloca em risco milhares de empregados e famílias que dependem economicamente desta empresa pública.

156. Ademais, há que se destacar que a questão de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro da ECT é apenas a consequência dos atos praticados em razão do poder diretivo da ECT. Isso porque, ainda que não houvesse a preocupação econômica da ECT em relação ao inchaço da máquina

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

administrativa, ainda sim seria viável a destituição das funções, ante o poder de se reorganizar inerente ao empregador.

157. Não bastasse isso tudo, importa ainda relembrar que o texto da CLT é expresso quanto a impossibilidade de incorporação de valores oriundos de gratificação de função, independente do tempo de exercício daquela ou se a dispensa foi procedida de justo motivo, nesse sentido o § 1º do art. 468 da CLT:

> "Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.
> § 1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.
> § 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, **com ou sem justo motivo**, **não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função**".

158. Todas as arguições do MPT, como se nota, são infundadas e absolutamente carentes de provas, tanto que a própria sentença recorrida afirma expressamente que *"não há prova nos autos no sentido de que os empregados continuaram a exercer as mesmas funções após a supressão da gratificação"*, razão porque deve esse e. TRT reformar a sentença recorrida e julgar **os pedidos formulados na exordial absolutamente improcedentes**.

IV.6. Da impossibilidade de incorporação de gratificação de função

159. A r. sentença recorrida determinou à ECT *"**restabelecer o pagamento da gratificação de função suprimida, bem como pagar as parcelas vencidas, daqueles empregados que receberam aquela parcela por mais de 10 anos. Para o restabelecimento deverá ser computado o valor da última gratificação integral paga, a fim de garantir a irredutibilidade salarial,** nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo, independentemente de transcrição"*.

160. Sobre o assunto, importante destacar que o atual texto da CLT é expresso quanto à impossibilidade de incorporação de valores oriundos de gratificação de função, independente do tempo de exercício daquela ou se a dispensa foi procedida de justo motivo, nesse sentido o § 1º do art. 468 da CLT:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

> "Art. 468 - Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.
> § 1º Não se considera alteração unilateral a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo efetivo, anteriormente ocupado, deixando o exercício de função de confiança.
> § 2º A alteração de que trata o § 1º deste artigo, **com ou sem justo motivo**, **não assegura ao empregado o direito à manutenção do pagamento da gratificação correspondente, que não será incorporada, independentemente do tempo de exercício da respectiva função**".

161. Assim, nota-se que o legislador ordinário entendeu por bem afastar de vez o entendimento consagrado na Súmula 372 do TST, qual seja, o direito a manutenção do pagamento de gratificação de função, após a dispensa do empregado de seu exercício, deixando de ser relevante para tanto o tempo de exercício desta ou se a reversão ao cargo de origem teve ou não justo motivo.

162. Inclusive, o Relatório do Deputado Rogério Marinho, durante os trabalhos da Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o Projeto de Lei nº 6.787/2016 (atual Lei nº 13.467/2017), é categórico em afirmar a intenção do legislador ordinário de privilegiar *"desse modo, o poder de comando do empregador na direção da sua empresa"*.

163. Com efeito, assim é que as funções de que foram destituídos alguns empregados compreende **função condição**, sendo a recepção de gratificação uma consequência do exercício daquela, ou seja, inexistente o exercício da função, inexiste igualmente o motivo para o pagamento da gratificação respectiva. Nesse sentido, as palavras de Homero Batista (Comentários à Reforma Trabalhista – Análise da Lei nº 13.467/2017. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017. P. 87):

> "5. A fim de facilitar a retirada **da gratificação de função** – **a qual, diga-se de passagem, nem ao menos é obrigatória, mas apenas consagrada pela praxe** – é comum as empresas não incorporarem o valor ao salário, como se fora um reajuste salarial, porque depois fica difícil distinguir o que era o salário-base daquilo que passou a ser o incremento remuneratório pelo aumento de responsabilidade. Mais simples é o procedimento de criar uma rubrica ou parcela em separado e, quando da reversão, suprimi-la. **Esta parcela comparece, portanto, no rol das espécies de salário-condição, a saber, salários pagos apenas enquanto perdurar a condição que o fundamenta**. Retirada a fonte de insalubridade, cai o direito ao adicional de insalubridade; retirada a fonte de insalubridade, cai o direito ao adicional de insalubridade; retirada a posição de chefia, há perda do direito à gratificação pelo exercício do cargo de confiança."

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

164. Dessa forma, não há que se falar em incorporação de função ao salário, tampouco na obrigatoriedade de reversão/manutenção do empregado no exercício da função de confiança.

165. A conclusão do legislador não poderia ser outra, porquanto a gratificação advinda do exercício da função de confiança é uma verba condicionada ao desempenho daquela, ou seja, inexistente a causa, função; inexiste a consequência, gratificação.

166. Nesse sentido, Vólia Bomfim Cassar (Direito do Trabalho. 9ª Ed., Forense, Rio de Janeiro: 2014): "***A gratificação de função é condicionada ao exercício da função. Enquanto o empregado exercê-la, receberá o benefício. Quando deixar a função, a gratificação correspondente será suprimida***".

167. Dito isso, impende anotar que, como cediço, a função de confiança é destituída *ad nutum*, vale dizer, independe de qualquer motivo, uma vez que a destituição, por força de paralelismo, está jungida ao mesmo motivo do deferimento da função, o simples querer do empregador, tendo em vista que se encontra dentro do poder diretivo desse.

168. Por óbvio, não se ignora a dicção do entendimento jurisprudencial sintetizado no enunciado da Súmula 372/TST, vigente à época da ocorrência dos fatos, os quais revelam condicionantes para que o empregador possa proceder à dispensa de função de confiança.

169. No entanto, ao contrário do que alegado pelo MPT, aquelas situações proibitivas da Súmula 372/TST não se verificam *in casu*, porquanto, como asseverado alhures, não houve manutenção de empregados em atribuições das funções de que foram destituídos, tanto que a r. sentença afirma expressamente que *"não há prova nos autos no sentido de que os empregados continuaram a exercer as mesmas funções após a supressão da gratificação"*, sendo, pois, incontroversa essa premissa.

170. De mais a mais, no ponto, vê-se total falta de veracidade do que alegado pelo MPT no que diz respeito à destituição das funções, porquanto ao fazer remissão às dispensas de funções que foram realizadas, induziu a erro o MM. Juízo, alegando que do rol de empregados destituídos da função, conta apenas com empregados que as exerceram por mais de 10 (dez) anos.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

171. Há que se considerar, ainda, que em razão da reestruturação das unidades administrativas, muitos dos empregados que supostamente teriam sido prejudicados pela dispensa da função, foram designados para novas funções no dia seguinte ao da dispensa da função anterior, mantendo-se as posições remuneratórias iguais ou superiores a da função anterior, logo, não assiste razão a r. sentença quando afirma que *"não há prova nos autos no sentido de que os empregados continuaram a exercer as mesmas funções após a supressão da gratificação"*.

172. Tanto que a orientação exarada no Mem. 869/2017-VIGEP (doc. ID fdfd10e) refere-se não só as atribuições dos empregados dispensados das funções, mas também àqueles que foram designados para outras funções gerências ou técnicas, diferentes das exercidas anteriormente, vejamos:

> Isto posto, recomenda-se especial atenção dos gestores para que os empregados sob sua gestão, **designados para novas funções gerenciais ou técnicas, bem como os que, em razão da dispensa, passem a exercer apenas as atribuições/atividades do cargo**, tenham seus planos de trabalho de 2017 atualizados, de acordo com a nova situação, no Sistema de Informações GCR.

173. Diante desse cenário expressivo de novas designações, não há como prosperar a alegação da ausência de critério para a supressão de funções, uma vez que todos os esforços foram empreendidos pela Administração dos Correios para a manutenção do qualitativo do quadro de empregados que desempenham funções de confiança, mesmo diante da necessidade de redução do orçamento destinado ao custeio dessas funções, conforme motivos elencados nos próximos itens.

174. Dessa forma, vê-se que as medidas implementadas pela ECT ficaram delimitadas à prática de atos de gestão, no intuito exclusivo de reduzir as despesas com pessoal, promovendo ajuste na alocação de funções entre as Vice-Presidências desta Empresa Pública.

175. Dessarte, demonstra-se que, diante disso, as medidas implementadas pela ECT estão dentro do seu **poder diretivo**, realizadas a partir de **atos de gestão**, no intuito de reduzir as despesas com pessoal e otimizar as atribuições de forma a desempenhar maior grau de eficiência, promovendo ajuste na alocação de funções para viabilizar que se mantenha, mesmo frente a todo o cenário deficitário enfrentado por esta Empresa Pública, o pagamento da remuneração de seus empregados em dia.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

176. **A procedência dos pedidos significa fazer o Poder Judiciário substituir o Administrador-Empregador, retirando-lhe o manifesto direito diretivo e de gestão, causando direta lesão ao art. 2º c/c art. 468, parágrafo único, da CLT, bem como ao art. 2º c/c art. 37, *caput* da Constituição Federal.**

177. **Para piorar a situação, no caso concreto o julgado de procedência dos pedidos implica em grave lesão econômico-financeira à ECT, pondo em risco a própria perpetuação dessa instituição pública.**

178. A continuidade da relação laboral certamente não dá margem a qualquer outro princípio justrabalhista. Quer-se dizer, a manutenção do emprego de forma viável, com as garantias legais respectivas, dentre elas o pagamento das verbas salarias em dia, é primazia de maior relevo em favor do empregado.

179. **Em outras palavras significa dizer que a procedência dos pedidos levará a ECT à bancarrota, fazendo com que sequer os salários possam continuar sendo pagos em dia, causando prejuízo maior a todos empregados, e não apenas àqueles que por ventura tenham sido atingidos pela reestruturação da empresa.**

180. Com efeito, tem-se que registrar que o ato em questão não se trata de redução salarial como equivocadamente tenta fazer crer o MPT, porquanto as funções de que foram destituídos alguns empregados compreende **função condição**, sendo a recepção de gratificação uma consequência do exercício daquela, ou seja, inexistente o exercício da função, inexiste igualmente o motivo para o pagamento da gratificação respectiva.

181. Logo, são absolutamente equivocadas as alegações do MPT de que a ECT teria procedido a dispensa de funções de forma aleatória e indiscriminada, porquanto se fez as respectivas dispensas à luz da realização da reestruturação da empresa; não tendo, outrossim, havido manutenção de empregado com a respectiva atribuição anteriormente realizada, mesmo porque se procedeu a realocação conforme a reestruturação e a respectiva destituição, o que rechaça a suposta inobservância ao que preconizado no enunciado da Súmula 372/TST.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

182. Tanto que a própria r. sentença refuta a argumentação do MPT, afirmando que *"Saliento que o parágrafo único do art. 468 da CLT não se refere à gratificação de função e sim à possibilidade de o empregador determinar que o empregado deixe de ocupar a função de confiança e volte a exercer o cargo efetivo"* e que *"não há prova nos autos no sentido de que os empregados continuaram a exercer as mesmas funções após a supressão da gratificação"*.

183. Impende colacionar o entendimento doutrinário de Élisson Miessa e Henrique Correia (Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST comentadas e organizadas por assunto. 4ª Ed., JusPodivm, Bahia: 2014):

> O item I da Súmula 372 trata da supressão da gratificação de função. **Essa parcela é paga enquanto o trabalhador exerce função de confiança na empresa**. **Configura-se, portanto, salário-condição, ou seja, o empregado somente irá receber a gratificação enquanto estiver exercendo a função de confiança na empresa**. Portanto, **não se incorpora ao patrimônio jurídico do trabalhador**. **Se revertido ao cargo anteriormente ocupados, o empregador poderá retirar a gratificação sem que essa conduta afronte a legislação trabalhista**. Essa decisão de modificar o contrato de trabalho **é licito e está inserido dentro do poder dado ao empregador de dirigir seus empreendimento (*jus variandi*)**.
>
> Aliás, a reversão é prevista expressamente em lei. O empregado que ocupa cargo de confiança poderá ser revertido ao cargo anterior, sem que essa reversão acarrete nulidade.
>
> (...)
>
> O mesmo raciocínio é utilizado para outros adicionais, como adicional de insalubridade, periculosidade, horas extras e adicional noturno. Em todos esses casos, **uma vez cessada a condição geradora do adicional, a quantia poderá ser retirada**, ocasionando a redução salarial. (grifamos)

184. No caso, é patente que há justo motivo para a dispensa de algumas funções, porquanto, como demonstrado alhures, a situação deficitária da ECT não permite que mantenha o mesmo orçamento de funções, devendo, ademais, por imposição legal, em face do princípio da continuidade da relação de emprego, adotar medidas que possibilitem que isso ocorra, que se torne viável a manutenção dos postos de trabalho, e de forma regular, isto é, com o pagamento das respectivas verbas trabalhistas em dia.

185. Nesse sentido, insista-se a própria sentença recorrida admite que *"Não houve a quebra da confiança entre empregador e empregado, mas sim uma reestruturação organizacional"*, afirmando que *"Saliento que o parágrafo único do art. 468 da CLT não se refere à gratificação de função e sim à possibilidade de o empregador determinar que o empregado deixe de ocupar a função de confiança e volte a exercer o cargo efetivo"*.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

186. Quer dizer, a ECT agiu simplesmente no exercício do poder diretivo que lhe é inerente, não violando quaisquer direitos dos empregados.

187. **No ponto, vale reiterar, a alteração do orçamento das funções foi apenas uma das medidas que foram adotas pela ECT visando a manutenção desta Empresa Pública de maneira a permanecer cumprindo suas obrigações contratuais e legais.**

188. Dito isso, anote-se na forma da Nota Técnica 260/2017 – DEFIN (doc. ID 128e18a), bem como toda a explanação acerca da situação econômico-financeira da ECT feita no tópico dos fatos.

189. Isso tudo, pois, refuta a arguição de que a ECT teria empreendido alteração contratual ilegal, o que novamente repercute na certeza de que *in casu* não se pode falar em probabilidade ou evidência do direito invocado pelo MPT, razão pelo que deve o presente Recurso Ordinário ser conhecido e provido para afastar a condenação imposta à ECT, reformando-se o julgado para julgar improcedentes os pedidos formulados na exordial.

IV.7 Da aplicação da média ponderada

190. A r. sentença afirma que *"a interpretação conjunta do referido dispositivo legal e do entendimento consubstanciado no item I da Súmula 372 do TST é no sentido de que o empregador pode destituir o empregado que ocupe cargo de confiança, voltando-o ao cargo anteriormente ocupado, sem que isso configure alteração lesiva, desde que mantenha o pagamento da gratificação nos casos em que o empregado tenha recebido a parcela por mais de 10 anos e não haja justo motivo para supressão"*.

191. Aduz que *"Em consonância com exposto, o Colendo TST descreveu, nos autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 35000-38.2012.5.13.0007 julgado em 22/05/2013 pela 3ª Turma, a concepção do justo motivo exposto no item I da Súmula 372 daquela Corte"*.

192. Ou seja, a r. sentença fundamenta-se em várias passagens pela jurisprudência do e. TST, no entanto, ao definir os parâmetros da condenação determinou: ***"Para o restabelecimento deverá ser***

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

computado o valor da última gratificação integral paga, a fim de garantir a irredutibilidade salarial, *nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo, independentemente de transcrição".*

193. Veja-se, a r. sentença se pauta na jurisprudência do e. TST, especialmente na Súmula 372/TST, para deferir o direito à estabilidade financeira, no entanto, equivoca-se ao afastar a mesma jurisprudência e deferir o pagamento da última gratificação recebida, sob o argumento de "***garantir a irredutibilidade salarial".***

194. Não é esse o entendimento do e. TST sobre o tema, uma vez que nos termos do que já decidiu a SDI-1, o direito à incorporação somente garante o pagamento da média ponderada **dos últimos 10 anos**, senão vejamos:

> RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. **CRITÉRIO DE CÁLCULO. Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que o cálculo da gratificação a ser incorporada, nos termos da Súmula nº 372, deve observar a média atualizada das gratificações percebidas nos últimos dez anos de exercício de funções gratificadas**. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 8492220115230001, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 08/03/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/03/2017). (sem destaques no original)
>
> DIREITO DO TRABALHO. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. EXERCÍCIO DE DIVERSAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. PRETENSÃO DE INCORPORAÇÃO DA ÚLTIMA EXERCIDA COM MAIOR VALOR. SÚMULA 372 DO TST. CRITÉRIOS RAZOÁVEIS PREVISTOS EM NORMA EMPRESARIAL. A irredutibilidade salarial garantida constitucionalmente (art. 7º, inciso VI) e pelo art. 468 da CLT apenas assegura o salário em seu valor nominal e não a todas as parcelas que compõe a remuneração do empregado, de forma indistinta. A empresa ré, muito embora seja empresa pública, está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 173, § 11, inciso II, da CF/88), sendo os contratos de trabalho de seus empregados regidos pela CLT. Assim, têm autonomia para estabelecer sua política salarial, desde que observados os comandos da legislação trabalhista e/ou as leis específicas que lhe são aplicáveis e, ainda, que tal medida não traga prejuízos aos seus empregados. A gratificação de função é paga em razão de uma situação especial de trabalho, no caso, o exercício de função de confiança. Trata-se de parcela de salário condição, ou seja, o empregado faz jus ao plus enquanto estiver no exercício da função. Ainda que a norma celetista declare lícita a reversão do empregado que exerce função de confiança ao cargo efetivo, o colendo TST, com lastro no princípio da estabilidade financeira do trabalhador, sedimentou o entendimento de que o recebimento da gratificação por dez ou mais anos implica na incorporação da parcela de forma definitiva ao salário do empregado, conforme traduz a Súmula 372, que deve ser aplicada mesmo nos casos em que o empregado exerceu funções distintas por tal período, hipótese que se materializou nos autos. **Quanto ao valor a ser incorporado, a aludida Súmula não estabelece critérios para o cálculo do valor a ser incorporado nesses casos, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual tem-se aplicado a média das gratificações de funções**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

percebidas ao longo desses anos, tal como ocorrido na hipótese dos autos, não havendo amparo para a incorporação do valor integral da última gratificação recebida. Recurso não provido. (Processo: RO - 0000241-63.2014.5.06.0010, Redator: Sergio Torres Teixeira, Data de julgamento: 09/06/2016, Primeira Turma, Data da assinatura: 17/06/2016) (TRT-6 - RO: 00002416320145060010, Data de Julgamento: 09/06/2016, Primeira Turma) (sem destaques no original)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13. 015/2014 - **CÁLCULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO A SER INCORPORADA - SÚMULA Nº 372, I, DO TST - EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DIVERSAS - MÉDIA DOS VALORES DAS FUNÇÕES PERCEBIDAS NOS ÚLTIMOS DEZ ANOS**. O entendimento jurisprudencial que vem se formando nesta Corte é no sentido de que o cálculo da gratificação de função que deve ser incorporada, nos termos da Súmula nº 372, I, do TST, observará a média dos valores das funções percebidas nos últimos dez anos, na hipótese de exercício de funções comissionadas diversas durante a vigência do contrato de trabalho, sendo válida a norma regulamentar editada pela CEF para regular o critério de cálculo a ser adotado para essa finalidade. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 18261820135070024, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 01/06/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/06/2016). (sem destaques no original)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. CEF. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUPRESSÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA RECEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. ADICIONAL COMPENSATÓRIO. EXERCÍCIO DE NOVA FUNÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. **O entendimento jurisprudencial desta colenda Corte Superior**, a partir da interpretação dada à Súmula nº 372, está **no sentido de considerar indevido o pagamento integral da gratificação percebida posteriormente à incorporação de gratificação de função exercida por mais de dez anos, porquanto já atendida a finalidade dos artigos 468 da CLT e 7º, VI, Constituição Federal que asseguram a irredutibilidade salarial. Precedentes desta egrégia SBDI-1. 2**. Considerando, pois, que a egrégia Oitava Turma, ao concluir que o reclamante não tem direito ao pagamento cumulativo da gratificação já incorporada com o montante decorrente do exercício de nova função de confiança, proferiu decisão consentânea com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, o processamento do recurso de embargos encontra óbice no artigo 894, §§ 2º e 3º, I, da CLT. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (AgR-E-ED-RR - 1239-87.2012.5.03.0041, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 04/05/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017) (sem destaques no original)

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INCORPORADA. SÚMULA N.º 372 DESTA CORTE SUPERIOR. CUMULAÇÃO COM OUTRA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O entendimento consolidado nesta Corte superior é no sentido de que, ao determinar a incorporação ao salário do obreiro, no caso de reversão ao cargo anteriormente ocupado, do valor percebido a título de gratificação de função por dez ou mais anos, a Súmula n.º 372 desta Corte superior visa proteger a estabilidade financeira do empregado, preservando o seu padrão salarial. Nesse sentido, resta clara a impossibilidade de compensação desse valor incorporado com aquele percebido em razão do exercício de um novo cargo/função de confiança, porquanto preservada a estabilidade financeira do empregado. **2. Assim, não há falar em cumulação da gratificação de função incorporada com a gratificação relativa ao exercício de nova função/cargo de confiança, fazendo jus o obreiro, apenas, à correspondente diferença entre elas, caso a nova função exercida seja remunerada com maior valor. Precedentes**. 3. Recurso de Revista conhecido e

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

provido. (RR - 561-33.2013.5.22.0001, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 03/05/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/05/2017) (sem destaques no original)

[...] III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS EM FUNÇÕES DISTINTAS - INCORPORAÇÃO PELA MÉDIA O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência do TST no sentido de que, na hipótese de exercício de cargos comissionados variados ao longo do contrato de trabalho por dez anos ou mais, não há falar em incorporação integral da última gratificação recebida. Em verdade, deve ser assegurada a incorporação da média das gratificações de função percebidas. Julgados. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - EXERCÍCIO DE NOVA FUNÇÃO COMISSIONADA - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE **A C. SBDI-1 desta Corte firmou entendimento no sentido de que a jurisprudência consolidada na Súmula nº 372, I, do TST visa a assegurar ao empregado tão somente a incorporação do valor equivalente à gratificação de função percebida por mais de dez anos, conservando assim o padrão salarial do trabalhador. Nesta esteira, na hipótese de o empregado exercer nova função comissionada, não há falar em pagamento cumulativo com a gratificação já incorporada. Julgados**. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (ARR - 11040-78.2013.5.18.0007, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 26/04/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017) (sem destaques no original)

RECURSO DE REVISTA. CEF. CUMULAÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO INCORPORADA COM GRATIFICAÇÃO DE NOVA FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. O exercício de nova função comissionada não assegura ao reclamante receber, concomitantemente, o valor do adicional de incorporação, acrescido do valor integral da nova função, sob pena de enriquecimento ilícito. Acrescente-se que o adicional de incorporação foi pago como forma de assegurar a estabilidade econômica do reclamante que foi destituído da função gratificada percebida por mais de dez anos. **Assim, quando o reclamante é designado para o exercício de nova função, a ele é devido apenas a diferença entre o adicional de incorporação e a nova gratificação, o que não gera qualquer redução salarial. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.** (RR - 1684-57.2013.5.22.0004, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 19/10/2016, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2016)

195. Desse modo, faz-se imperiosa **a reforma da r. sentença**, de modo que a jurisprudência da e. Corte Superior Trabalhista seja adotada integralmente, determinando-se o cálculo da média ponderada **dos últimos 10 (dez) anos**.

IV.8 Necessidade de exercício contínuo da função de confiança

196. A r. sentença determinou *"julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região - em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS,** para condená-la a **restabelecer o pagamento da gratificação de função suprimida, bem como pagar as parcelas vencidas, daqueles***

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

empregados que receberam aquela parcela por mais de 10 anos. Para o restabelecimento deverá ser computado o valor da última gratificação integral paga, a fim de garantir a irredutibilidade salarial, *nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo, independentemente de transcrição."*

197. Assim, restam várias obscuridades sobre o alcance da decisão proferida pelo M.M. Juízo *a quo*, de modo que a ECT opôs Embargos de Declaração para que houvesse a integração da r. sentença, pois, a r. sentença limita-se a declarar o seguinte: *"Elucido ainda que, a fim de assegurar a estabilidade financeira do empregado, basta o recebimento da gratificação por mais de 10 anos, ainda que de forma descontinuada ou em funções diversas".*

198. Contudo, no julgamento dos Embargos de Declaração, apenas declarou que *"Com relação aos supostos períodos descontínuos invocados nos embargos, a sentença também foi clara ao registrar que tal circunstância não afasta o direito reconhecido "a fim de assegurar a estabilidade financeira do empregado".*

199. Ocorre que, *data venia*, não restou fundamentada a r. sentença, nem a decisão dos Embargos de Declaração, sobre se o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Súmula 372 do TST, qual seja, 10 (dez) anos no exercício da função de confiança, devam ter sido implementados pelo empregado de modo continuo.

200. Consoante disposição expressa do art. 489, II, do CPC *"não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acordão que: (...) empregar conceitos jurídicos indeterminados,* ***sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso****"*, vejamos:

> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
> (...)
> Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
> I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
> II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
>
> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
> (...)
> § 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
> I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

> II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, **sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso**;
> III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
> IV **- não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador**;
> V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
> VI - **deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento**.

201. Assim, ao simplesmente declarar que "*basta o recebimento da gratificação por mais de 10 anos, ainda que de forma descontinuada ou em funções diversas"*, sob o argumento de que a medida é para "*assegurar a estabilidade financeira do empregado"* a r. sentença não apresentou as razões de convencimento do d. magistrado, **limitando-se a empregar conceito jurídico indeterminado**, sendo, pois, omissa no ponto o r. *decisium*, razão pelo que, ante a negativa de prestação jurisdicional quando da oposição dos declaratórios, faz-se necessária a reforma da r. sentença por esse e. TRT.

202. Ademais, quanto ao mérito, esta não é a conclusão que melhor se amolda ao caso concreto.

203. Explico. Caso esse e. TRT entenda que existe o direito à incorporação de empregados que exerceram função em períodos de tempo descontínuos, estaremos diante de situações em que se assegurará a incorporação há pessoas cujo direito estaria prescrito.

204. Veja-se. Numa situação hipotética, o empregado X exerceu uma função de confiança por 6 anos no ano de 1995, tendo sido destituído da função de confiança em 2001. No ano de 2013, este mesmo empregado foi conduzido ao exercício de nova função de confiança, tendo sido destituído no ano de 2017 por força do Plano de Medidas Extraordinárias de Contenção de Despesas Orçamentárias de Custeio e Investimento implantado em out/2016, sobre o qual se insurge a irresignação da parte autora nos presentes autos.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

205. Observe-se que, na situação hipotética acima descrita, o empregado exerceu a função de confiança por 10 (anos), no entanto, de modo descontinuo. Nesse caso, entre o exercício de uma função e outra passaram-se 12 anos sem que o empregado houvesse sido designado para outro cargo de confiança.

206. No caso acima descrito, o empregado não exerceu a função de confiança no primeiro período em tempo suficiente para a incorporação do direito, visto que atuou por apenas 6 (seis) anos. Assim, sobre aquela primeira parcela resta, além de tudo, há incidência da prescrição quinquenal em relação a qualquer discussão a respeito daquela função.

207. Desse modo, o período de exercício da primeira função não poderia ser utilizado para complementar a contagem do interstício exigido pela Súmula nº 372 do TST, pois, o período de tempo em que o empregado não exerceu função de confiança é notoriamente descontinuo e bem maior do que o tempo de exercício de função.

208. Não obstante isso, a r. sentença apenas aduz *"Esclareço que prescrição total, arguida pela ré nos embargos declaratórios, não se aplica in casu, uma vez que a análise em questão recaiu sobre a nulidade do ato praticado pela empregadora, qual seja, suprimir o pagamento da gratificação de função recebida por mais de 10 anos pelo empregado"*, como se fosse possível dissociar os temas e decidir isoladamente a questão.

209. Logo, não se poderia falar na estabilidade financeira protegida pela Súmula, pois, no exemplo citado, o interstício de tempo em que o empregado não exerceu qualquer função (12 anos) é muito maior do que o tempo da última função exercida (4 quatro) anos, período irrisório considerado o exigido pela Súmula 372 do TST (10 anos).

210. Dessarte, é necessária a reforma da r. sentença para que a execução da r. sentença, nos termos em que definido no julgado, deva se dar apenas **por aqueles empregados que na data da destituição tenham implementado os requisitos dispostos na Sumula 372 do TST, <u>de modo continuo</u>, qual seja: 10 (dez) anos ininterruptos no exercício da função de confiança.**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

IV.9 Da ausência de dano moral coletivo

211. O MPT alega que "*o ato arbitrário atingiu todo o corpo social da empresa, e parcela significativa dos seus empregados, causando-lhes sentimento de desagrado, repúdio, constrangimento e sofrimentos psíquicos bem como desestabilização de suas vidas, o que consequentemente interfere no âmbito laboral*".

212. A r. sentença condenou a ECT: *"**A ré ainda arcará com o pagamento de indenização por danos morais coletivo no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), que será destinado O valor da referida indenização deverá ser destinado ao HOSPITAL DA BALEIA, em aplicação analógica da diretriz prevista na Resolução 154/2012 do CNJ, no prazo de 10 dias contados da intimação do trânsito em julgado**"*.

213. Argumenta que *"No caso dos autos foi comprovado o comportamento inadequado dos Correios ao suprimir dos empregados, sem justo motivo, a gratificação de função recebida por mais de 10 anos, ferindo o princípio da estabilidade financeira"*.

214. Pois bem. Primeiramente, há de se lembrar, conforme lição de Humberto Theodoro Júnior (pg. 8, obra in Dano Moral, Ed. Oliveira Mendes, 1° Edição, 1.998) que, "*para chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se todos os elementos essenciais estiverem reunidos: dano, ilicitude e nexo causal*".

215. Corrobora, outrossim, Flávio Tartuce Manual de Direito Civil: volume único – 4ªed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Malheiros, 2014) em relação ao dano moral, ao disciplinar que "*melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como a lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira"*

216. Não há como se olvidar que para a configuração de lesão à honradez ou qualquer outro aspecto moral, indissociável a inequívoca tipificação de ato ilícito doloso ou culposo praticado pelo empregador que afete o bem jurídico moral do trabalhador, alinhando-se nesta esteira, o nexo causal entre a conduta lesiva patronal e o patrimônio moral do empregado, consoante art. 186 do CC, cuja identificação

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

enseja a reparação indenizatória preconizada pelo art. 927 do mesmo diploma legal e inciso X do art. 5º da CF/88.

217. Não basta, portanto, a identificação lesiva em ordem material, nexo causal e dano decorrente, para a tipificação da lesividade moral coletiva – que, conforme se demonstra, não se verifica *in casu* –, e sim a inconteste identificação que esses atos praticados pelo agente repercutam no âmbito social coletivo a ponto de ofender à dignidade humana dentro dos preceitos constitucionais que norteiam o convívio e ordenamento social.

218. A atuação da ECT deu-se no mais lídimo direito, a partir do poder diretivo, de ordem potestativa, de que é detentora, tanto que a própria sentença recorrida declara *"Saliento que o parágrafo único do art. 468 da CLT não se refere à gratificação de função e sim à possibilidade de o empregador determinar que o empregado deixe de ocupar a função de confiança e volte a exercer o cargo efetivo"*.

219. Atente-se que as providências, como amplamente exposto, estão alicerçadas em medidas que visam a garantia da sustentabilidade da ECT e, pois, dos respectivos postos de trabalho.

220. Cumpre salientar também que o instituto da responsabilidade subjetiva da Administração para fins de indenização, alcançando toda a Administração Pública, resguarda o ente público de responder sem culpa, por dano sofrido por alguém. Portanto, pelo parâmetro constitucional ali estabelecido, inexistindo conduta comissiva ou omissiva ou negligente por parte do ente público, não haverá responsabilização do mesmo.

221. De mais a mais, impende demonstrar que o trinômio de pressupostos para configuração da responsabilidade civil, qual seja, ato ilícito, dano e nexo de causalidade, não estão presentes. Vejamos:

a) ausência do ato ilícito – **A peça vestibular não apresenta qual fora o ato ilícito praticado pela ECT capaz de ensejar condenação em indenização por danos morais.** Ora, a ECT agiu dentro dos parâmetros legais, atuando de modo legítimo, inclusive em favor dos empregados que são quem mais possuem interesse na recuperação da saúde financeira desta Empresa Pública, uma vez que a medida adotada é autorizada expressamente pelo art. 468 da CLT.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

222. Portanto, não há que se falar em prática de ato ilícito pela ECT no caso presente.

223. Segundo o Código Civil, ato ilícito é aquele que viola direito ou causa dano a outrem. A ECT em nenhum momento violou direito social, em qualquer esfera que seja.

224. Inclusive, a própria sentença reconhece a licitude da conduta perpetrada pela ECT: *"Saliento que o parágrafo único do art. 468 da CLT não se refere à gratificação de função e sim à possibilidade de o empregador determinar que o empregado deixe de ocupar a função de confiança e volte a exercer o cargo efetivo"*.

225. Sílvio Venosa (VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil Vol. IV.* 4ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004) conceitua ato ilícito como sendo *"um comportamento voluntário que transgride um dever".* Os fatos elencados na inicial não são capazes de demonstrar qualquer ato da ECT sequer parecido com essa definição, logo, não houve a prática de ato ilícito.

226. Logo, em não existindo o ato ilícito, torna-se impossível a condenação por danos morais.

227. No entanto, além de não ter praticado nenhum ato ilícito, a ECT, como já aduzido, não agiu, em nenhum momento, de forma dolosa ou culposa.

b) do suposto dano coletivo: O MPT não demonstra o dano alegado, mesmo porque não há nenhum dano coletivo que tenha se originado de alguma atuação da ECT, o que corrobora ainda mais a improcedência do pedido.

228. Dessarte, não há que se falar em dano moral coletivo.

229. A r. sentença, por sua vez traz fundamentos vazios, tais como, *"A violação ora constatada ofende direitos extrapatrimoniais de toda a coletividade composta pelos empregados da ré"*.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

230. Por outro lado, o que se tem é uma total ausência de argumentos e de provas que sejam capazes de demonstrar a ocorrência de dano moral coletivo no presente caso, sobretudo porque o MPT nem mesmo representa a suposta coletividade atingida pelo ato em questão.

231. Logo, sem a prova do dano, não há que se falar em dever de indenizar.

c) da ausência do nexo de causalidade: Não obstante a não comprovação do ato ilícito praticado pela ECT, e do dano sofrido, não está presente, por conseguinte, o nexo de causalidade.

232. Ora, é certo que não se vislumbra qualquer nexo de causalidade entre a atuação da ECT e qualquer dano moral coletivo pelo ato praticado, mesmo porque esse deu-se a partir do exercício de direito potestativo desta Empresa Pública.

233. Ou seja, sequer se afrontou qualquer norma, pois a ECT atua atenta aos parâmetros legais.

234. Dessa forma, **inexiste dano e conduta ilícita e também não há que se falar em nexo de causalidade, de forma que não restam demonstrados no caso presente os requisitos que caracterizam a responsabilidade civil sobretudo de cunho coletivo, não havendo que se falar em dever de indenizar.**

235. A jurisprudência, ademais, dá o devido contorno para a caracterização do dano moral coletivo, o qual não se vê configurado *in casu*:

> "Ação civil pública. Anulação de cláusulas de contrato de prestação de serviços educacionais. Ministério Público. Legitimidade. Cerceamento de defesa. Perda superveniente do objeto. Dano moral coletivo.
> 1 - O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de tutelar não apenas direitos difusos ou coletivos, mas também direitos individuais homogêneos, quando presente relevante interesse social na causa. 2 - Decidida preliminar de cerceamento de defesa em agravo de instrumento, a questão, preclusa, não comporta mais exame.
> 3 - A supressão, pela instituição de ensino, das cláusulas tidas como abusivas, nos contratos posteriores, não leva a perda superveniente do objeto da ação.
> 4 - São abusivas e, portanto, nulas, as cláusulas de contrato de prestação de serviços educacionais que estipulem: a perda total do valor pago a título de matrícula, no caso de desistência do aluno antes do início das aulas; a cessão gratuita do direito de imagem dos alunos à instituição de ensino; e a isenção da responsabilidade da instituição pelos objetos pertencentes aos alunos, relativos à atividade escolar, que sejam furtados ou extraviados.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

5 - Não é qualquer ofensa a interesses difusos ou coletivos que é passível de causar dano moral coletivo. O ilícito deve ser capaz de violar valores da coletividade.
6 - A existência de cláusulas abusivas em contrato de prestação de serviço educacional não causa, por si só, dano moral coletivo passível de indenização, sobretudo se a instituição de ensino, conquanto não celebrado termo de ajustamento de conduta, suprimiu as cláusulas nos contratos posteriores.
7 - Apelação provida em parte". (grifamos)
(Acórdão n.800868, 20100110716529APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 02/07/2014, Publicado no DJE: 08/07/2014. Pág.: 175)

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL O acórdão recorrido procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Não há falar, portanto, em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. FGTS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO O Recurso não pode ser conhecido, uma vez que os permissivos legais invocados são impertinentes à controvérsia. DANOS MORAIS - NÃO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que a ausência de depósitos de FGTS ou o mero atraso no pagamento de salários e das verbas rescisórias, sem demonstração inequívoca de prejuízos, não evidencia dano moral. **DANO MORAL COLETIVO - AUSÊNCIA DE DANO A INTERESSE INERENTEMENTE COLETIVO OU DIFUSO - NÃO CARACTERIZAÇÃO A caracterização do dano moral coletivo exige a demonstração cabal, inequívoca, de que há um dano a interesse inerentemente coletivo ou difuso, e não apenas um efeito indireto da violação de direitos individuais dos trabalhadores. É preciso demonstrar que a violação do interesse coletivo protegido não é meramente reflexa, por ricochete, da violação de um interesse primordialmente individual. Nesse sentido, da mera violação de direitos trabalhistas próprios de indivíduos considerados não decorre atentado à coletividade dos trabalhadores, porquanto não maculada sua personalidade enquanto ente coletivo. Apenas quando o empregador atua com vistas a atacar a própria coletividade dos trabalhadores - mediante, por exemplo, ataque sistemático à liberdade sindical, à organização do trabalho ou a adoção de trabalho escravo - é que se poderia caracterizar o dano moral coletivo. Em hipóteses como as mencionadas, são atacados os pressupostos normativos da própria identidade coletiva e do valor social do trabalho. Na espécie, o acórdão regional registrou que a Reclamada deixou de efetuar o recolhimento dos depósitos do FGTS. Verifica-se que a lesão afeta tão-somente o interesse dos empregados, não se havendo falar em afronta a interesse tipicamente coletivo e/ou difuso, apto a permitir a caracterização do dano moral coletivo.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA O instituto da sucumbência recíproca, previsto no art. 21 do CPC, é inaplicável ao Processo do Trabalho em decorrência do princípio protetivo do trabalhador. Precedentes. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido. (grifamos)
(RR - 1982-73.2012.5.04.0331, 8ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 20/11/2015)

"RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE AÉREO. DEVER DE INFORMAÇÃO. FORMULÁRIO ESCRITO. INEXISTÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO
PROVIDO.
1. É inviável o ajuizamento de ação civil pública para condenar certa companhia aérea a cumprir o dever de informar os passageiros acerca de atrasos e cancelamentos de vôos, seguindo forma

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

única e detalhada, sem levar em conta a generalidade de casos e sem amparo em norma específica, apenas com suporte no dever geral de prestar informações contido no art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor.
2. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em *ultima ratio*, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores.
3. No caso concreto, não restou configurada a grave ofensa à moralidade pública a ensejar o reconhecimento da ocorrência de dano moral coletivo.
4. Recurso especial provido". (grifamos)
(REsp 1303014/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 26/05/2015)

236. Logo, para se configurar o dano moral coletivo faz-se necessário *"a demonstração cabal, inequívoca, de que há um dano a interesse inerentemente coletivo ou difuso, e não apenas um efeito indireto da violação de direitos individuais dos trabalhadores"*.

237. No entanto, consoante demonstrado, *in casu*, não há que se falar em dano, pois, consoante exposto na própria r. sentença *"(...) o parágrafo único do art. 468 da CLT não se refere à gratificação de função e sim à possibilidade de o empregador determinar que o empregado deixe de ocupar a função de confiança e volte a exercer o cargo efetivo"* e *"não há prova nos autos no sentido de que os empregados continuaram a exercer as mesmas funções após a supressão da gratificação"*.

238. Diante do exposto, **deve r. sentença ser reformada por esse e. TRT da 3ª Região, para que seja indeferido o pedido de condenação em danos morais**, sendo que, na remota hipótese de condenação, deve dar-se em patamar mínimo.

V. DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA E NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO

239. A r. sentença determinou à ECT que reestabelecesse, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do *decisium*, as gratificações de função, independentemente do trânsito em julgado, bem como determinou que fosse comprovado *"nos autos a inclusão na folha de pagamento dos empregados a quem a parcela seja devida"*. Veja-se:

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

> "Destarte, determino que o restabelecimento das gratificações seja feito no prazo de 60 dias a contar da publicação desta sentença, ou seja, independentemente do trânsito em julgado.
> A ré deverá comprovar nos autos a inclusão na folha de pagamento dos empregados a quem a parcela seja devida."

240. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do CPC/2015, "*A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*".

241. **Impende, como se demonstrará, a concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso Ordinário**, haja vista a **probabilidade do provimento do presente Recurso Ordinário e o risco ao resultado útil deste, conforme se depreende destas razões recursais**, na forma do art. 995 do CPC/2105 c/c a Súmula n° 414, I/TST.

V.2. Da probabilidade do provimento do Recurso Ordinário da ECT

242. Consoante já demonstrado, o ordenamento jurídico pátrio não permite a procedências dos pedidos formulados pelo MPT. A uma porque, mesmo quando vigente a Súmula 372 do TST, estaria a pretensão pendente de comprovação sobre o preenchimento dos requisitos: tempo de exercício da função superior a 10 anos e destituição sem justo motivo.

243. Nesse sentido, inclusive, versou a r. sentença recorrida: *"Por outro lado, não há prova nos autos no sentido de que os empregados continuaram a exercer as mesmas funções após a supressão da gratificação"* e que *"Saliento que o parágrafo único do art. 468 da CLT não se refere à gratificação de função e sim à possibilidade de o empregador determinar que o empregado deixe de ocupar a função de confiança e volte a exercer o cargo efetivo"*.

244. A duas porque o atual texto legal, a Lei nº 13.467/2017, afasta expressamente a obrigatoriedade de pagamento de gratificação de função, quando da destituição do empregado, independentemente do tempo de serviço ou dos motivos de sua exoneração.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

245. Ainda que haja eventual procedência dos pedidos, *data venia*, estará calcada em entendimento isolado e, igualmente, fulcrada em premissa diversa dos fatos e fundamentos jurídicos objeto da celeuma, haja vista toda a exposição trazida nesta contestação.

246. Logo, em qualquer caso, **inexiste a probabilidade do direito**.

V.2 Da ausência de risco ao resultado útil do processo e do *periculum in mora* inverso

247. Tem-se que, para o deferimento da tutela de urgência, além da probabilidade do direito é necessária a presença do risco ao resultado útil do processo, na forma do art. 300, *caput*, do CPC/2015, e mais, que, quando deferida, não haja irreversibilidade dos efeitos da tutela provisória deferida, na forma do § 3° do mencionado dispositivo.

248. O referido requisito do risco ao resultado útil do processo não se verifica, estando, a bem da verdade, constatado o *periculum in mora* inverso.

249. Não há qualquer notícia de que a ECT não tenha cumprido com suas obrigações legais, sobretudo a de pagamento em dia das verbas salariais de seus empregados, sendo, pois, esta Empresa Pública absolutamente adimplente com seus empregados.

250. Assim, caso haja a reversão, em decisão de mérito, os empregados receberão todas as verbas que eventualmente tenham sido reconhecidas como devidas.

251. Logo, não se pode falar em risco ao resultado útil do processo.

252. Conduto, o que se revela de forma clara é que o deferimento da tutela de urgência é que irá repercutir de forma negativa em relação não só à ECT, mas em relação aos próprios empregados.

253. Veja, alegou-se que o não deferimento da tutela de urgência causaria transtornos aos empregados destituídos das funções, *"visto que se trata de questão de vida e sobrevivência familiar, que será agravada ainda mais pela demora na prestação jurisdicional"*.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

254. Ora, prejuízo maior seria causado aos empregados, caso, ao ser o MPT sucumbente na ação, estes tivessem de restituir aos cofres da ECT a gratificação de função paga por decisão precária.

255. Dessarte, isso tudo evidencia a absoluta falta de razoabilidade no deferimento da tutela de urgência pretendida, porquanto certamente seria mais prejudicial a realização de descontos, inclusive de valores cumulados mês a mês, noutro momento em que a decisão vier a ser eventualmente cassada/revogada.

256. Isso porque, como se vê, no caso não se estaria falando de apenas uma mês, mas de vários meses, o que certamente em razão da soma do montante terá maior repercussão negativa em desfavor dos empregados, quando se preceder aos descontos.

257. Mas não é só, o *periculum in mora* inverso mostra-se patente por outra razão e de maior expressividade com repercussão não só em relação a todos os empregados da ECT.

258. As dispensas das funções realizadas, além da questão gerencial, advinda da reestruturação e da realocação de pessoal, teve por objeto minorar a situação deficitária desta Empresa Pública, conforme amplamente exposto alhures nesta contestação.

259. Ademais, como já aduzido, **o resultado do fluxo de caixa da ECT tem sido negativo nos últimos anos e permanece com esse comportamento no ano 2017, conforme demonstrado no tópico dos fatos.**

260. Desse cenário, constata-se a certeza de que a ECT, caso não adote providências no sentido de realizar a diminuição de suas despesas, certamente terá dificuldade para saldar suas obrigações contratuais e legais, inclusive aquelas inerente ao pagamento de pessoal, em relação a todos os empregados e não apenas frente àqueles que tiveram dispensa de função.

261. Isso, é certo e é comprovado pelo que já se demonstrou a respeito da situação deficitária da ECT, de onde se pode destacar a redução exacerbada do recursos financeiros desta empresa, somado ao

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

fato de que em decorrência desses resultados, déficit e recurso do ativo financeiro, aliados às expectativas futuras de resultados da ECT que mantêm essa tendência de *déficit* de fluxo de caixa.

262. É importante frisar que a redução do orçamento de funções foi apenas uma das medidas adotadas pela ECT para conter a crise, visto que, conforme demonstrado no tópico dos fatos, uma série de outras medidas de contingência foram adotadas, motivo pelo qual não há que se falar referidas medidas apenas atingiram os empregados, pois, a bem da verdade, a ECT busca medida de economia orçamentária em várias frentes.

263. **Diante disso, é inequívoco que caso a ECT não realize a contenção de despesas, com a redução do orçamento de funções, dentre as diversas outras medidas que adotou no mesmo sentido de reduzir despesas, certamente terá dificuldades para pagamento de seus empregados.**

264. Logo, tem-se que o deferimento da tutela de urgência causará danos irreversíveis caso deferida, uma vez que repercutirá em desfavor de todos os empregados de forma negativa, porquanto irá corroborar para que a ECT não logre o cumprimento de suas obrigações contratuais e legais, dentre elas, e de maior importância, o adimplemento das verbas salariais em dia de todos os seus empregados, e não só dos supostos prejudicados pela destituição de função.

265. Assim, eventual deferimento da tutela provisória, dada a irreversibilidade de seus efeitos, representa violação à ordem pública administrativa que coloca em risco, **sem causa legítima e legal**, não só a solvabilidade das verbas trabalhistas dos empregados da ECT, mas igualmente a prestação do serviço público postal.

266. Há **repercussão de ordem administrativa**, uma vez que se presume que os atos realizados pelo ente público, o são em estrita observância aos ditames legais, representando a decisão singular em indevida interferência no exercício regular da atividade administrativa – configuração de lesão à ordem administrativa.

> "Ordem Administrativa" é, assim, não a que pretenda impor a vontade da autoridade pública, mas, unicamente, "a ordem estabelecida, em lei, para os atos da Administração", de acordo com o

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

> entendimento do Ministro Sepúlveda Pertence quando do julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Segurança nº 846 (publicado no DJ de 08.11.1996, p. 43208).

267. Ademais, há que se mencionar a efetiva e concreta possibilidade de ocorrência do **efeito multiplicador**, pois o deferimento de tutela provisória estimulará o aforamento de outras demandas país afora, o que também repercute na certeza do *periculum in mora* inverso.

268. Veja-se, outrossim, que o *periculum in mora* inverso, como dito alhures, detém previsão normativa expressa, na forma do art. 300, § 3°, do CPC/2015, compreendendo requisito negativo que impede o deferimento da tutela provisória, isto é, havendo possibilidade de irreversibilidade dos efeitos da decisão que defira a tutela provisória, deve está ser negada.

269. Humberto Teodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 57ª Ed., Forense, Rio de Janeiro: 2016, p. 627) leciona sobre o instituto do *periculum in mora* inverso, definindo-o no seguinte sentido:

> "Ocorre o *periculum in mora* inverso, quando o deferimento da medida de urgência, ao afastar o perigo de dano irreparável enfrentado pelo requerente, acaba por impor ao requerido que suporte risco igual ou maior, como consequência imediata da própria providência emergencial decretada."

270. O referido doutrinador, Humberto Teodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I, 57ª Ed., Forense, Rio de Janeiro: 2016, p. 625), elucida a respeito de qual a razão de ser do *periculum in mora* inverso:

> "**O *periculum in mora* deve ser evitada para o autor, mas não à custa de transportá-lo para o réu (periculum *in mora inversum*)**. Em outros termos: o autor tem direito a obter o afastamento do perigo que ameaça seu direito. Não tem, todavia, a faculdade de impor ao réu que suporte dito perigo. **A tutela provisória, em suma, não se presta a deslocar ou transferir risco de uma parte para a outra**." (grifamos)

271. Dessarte, verificado o risco de dano, que repercute evidente *periculum in mora* inverso, **impende a concessão do efeito suspensivo ao presente Recurso Ordinário**, nos termos do 995 do CPC/2015; com esteio, outrossim, no enunciado da Súmula n° 414, I/TST, com a determinação de eventual produção de efeitos apenas para momento posterior ao trânsito em julgado.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

V.3. Da proibição de tutela provisória à luz do art. 1° e 2º-B da Lei n° 9.494/97 e art. 1º da Lei nº 8.437/92 c/c ADC n° 4/STF

272. A r. sentença recorrida entendeu que *"as leis 9.494/97, art. 1º e 2º-B, e 8.437/92, art. 1º, não se aplicam no caso em comento, porquanto se referem a vedações atinentes a situações que criem direito e/ou importem aumento das despesas públicas. Ora, a presente lide versa sobre restabelecimento de gratificação que, há mais de 10 anos, como no caso dos autos, integrava os gastos da empresa ré equiparada à Fazenda Púbica"*, condenando a ECT "Custa, pela ré, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor arbitrado à condenação".

273. Opostos Embargos de Declaração, a sentença recorrida acolheu as prerrogativas da ECT e a isentou do recolhimento de custas, nos seguintes termos: *"Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela ré, para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, e sanando a contradição apontada, registrar que a ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, está isenta do pagamento das custas constantes na decisão embargada"*.

274. Veja-se, a ECT, como cediço, é Empresa Pública Federal e foi equiparada à Fazenda Pública Nacional pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69*, in verbis*:

> "**Art. 12 – A ECT gozará** de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, **dos privilégios concedidos à Fazenda Pública** quer em relação à imunidade tributária direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concorrente a foro, prazos e custas processuais." (grifamos)

275. Ademais, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 363.327-9, consagrou o entendimento de que o aludido dispositivo legal foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pelo que concluiu que a ECT, nos termos do art. 12, do Decreto-Lei n° 509/69, **goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública**, por tratar-se de Empresa Pública prestadora de serviço público em regime de monopólio.

276. No entanto, embora tenha acolhido os Embargos de Declaração da ECT, a r. sentença não saneou o trecho da r. sentença recorrida que "*Elucido à ré que as leis 9.494/97, art. 1º e 2º-B, e 8.437/92, art. 1º, não se aplicam no caso em comento, porquanto se referem a vedações atinentes a situações que criem*

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

direito e/ou importem aumento das despesas públicas. Ora, a presente lide versa sobre restabelecimento de gratificação que, há mais de 10 anos, como no caso dos autos, integrava os gastos da empresa ré equiparada à Fazenda Púbica".

277. Diante disso, impende informar que a Lei nº 9.494/97, responsável por disciplinar a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, estabelece em seu art. 1º que:

> "**Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil** o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e **nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.**" (grifamos)

278. Além disso, **a Lei n° 9.494/97 ainda consignou a impossibilidade de execução imediata, isto é, antes do trânsito em julgado, de "*sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagem*", nos termos do art. 2°-B**:

> "Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações**, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado**." (grifamos)

279. Oras, a lei é clara ao tratar da *"sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores"*, assim, a r. Sentença recorrida ao determinar a incorporação de gratificação em folha de pagamento está expressamente abrangida pelo dispositivo legal.

280. Oras, se a sentença, ato processual proferido em cognição exauriente, não pode ser executada de imediato, por expressa disposição legal, com mais razão, **não se pode falar em deferimento de tutela provisória para a consecução de ato que contrarie a previsão normativa que implique a liberação de recurso e em inclusão de parcela em folha de pagamento, pois, como dito, é vedado pela Lei n 9.494/97, que exige, inclusive, trânsito em julgado para essa providência**.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

281. Por seu turno, de igual modo, **o art. 1º da Lei nº 8.437/92 prevê impedimento de concessão de medida liminar que esgote no todo ou parte o objeto da demanda**, conforme se verifica na redação reproduzida a seguir:

> **"Art. 1° Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público**, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.
> (...)
> § 3° **Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação**." (grifamos)

282. Nessa senda, imprescindível destacar que o art. 1.059 do CPC/2015 estabeleceu que à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se a legislação reproduzida acima. Confira-se:

> "**Art. 1.059**. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009."

283. Destaca-se, por conseguinte, o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o qual julgou absolutamente constitucional as vedações à concessão de tutela provisória em face da Fazenda Pública, nos termos da ADC n° 4:

> "AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – NATUREZA DÚPLICE DESSE INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – INERÊNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA EM RELAÇÃO À ATIVIDADE JURISDICIONAL – CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROVIMENTO CAUTELAR CUJA FUNÇÃO BÁSICA CONSISTE EM CONFERIR UTILIDADE E ASSEGURAR EFETIVIDADE AO JULGAMENTO FINAL A SER ULTERIORMENTE PROFERIDO NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS DO PODER CAUTELAR DEFERIDO AOS JUÍZES E TRIBUNAIS – **INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OFENSA, POR PARTE DA LEI Nº 9.494/97 (ART. 1º)**, AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – LEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS EM REFERIDA NORMA LEGAL E JUSTIFICADAS POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E À CLÁUSULA DE PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA – GARANTIA DE PLENO ACESSO À JURISDIÇÃO DO ESTADO NÃO COMPROMETIDA PELA CLÁUSULA RESTRITIVA INSCRITA NO PRECEITO LEGAL DISCIPLINADOR DA TUTELA ANTECIPATÓRIA EM PROCESSOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – OUTORGA DE DEFINITIVIDADE AO PROVIMENTO CAUTELAR QUE SE DEFERIU, LIMINARMENTE, NA PRESENTE CAUSA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE PARA CONFIRMAR,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

Documento assinado pelo Shodo

COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA GERAL E "EX TUNC", A **INTEIRA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º DA LEI 9.494, DE 10/09/1997, QUE "DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**". (grifamos)

284. Logo, não assiste razão a r. sentença recorrida quando afirma que *"Elucido à ré que as leis 9.494/97, art. 1º e 2º-B, e 8.437/92, art. 1º, não se aplicam no caso em comento, porquanto se referem a vedações atinentes a situações que criem direito e/ou importem aumento das despesas públicas. Ora, a presente lide versa sobre restabelecimento de gratificação que, há mais de 10 anos, como no caso dos autos, integrava os gastos da empresa ré equiparada à Fazenda Púbica"*, pois, as prerrogativas da ECT lhe conferem a aplicação dos dispositivos legais afastados pelo juízo de origem, nos termos das decisões acima transcritas.

285. Por todos esses fundamentos, além de ausência dos requisitos necessários para o deferimento da tutela provisória, conclui-se com facilidade que **há impedimento legal para concessão do pleito formulado pelo MPT de deferimento de tutela provisória**, assim, impende o provimento do presente recurso ordinário para a reforma da r. sentença.

286. Dessarte, **impende a concessão do efeito suspensivo ao presente Recurso Ordinário**, nos termos do 995 do CPC/2015; com esteio, outrossim, no enunciado da Súmula n° 414, I/TST, com a determinação de eventual produção de efeitos apenas para momento posterior ao trânsito em julgado.

VI. DOS PEDIDOS

287. Isso posto, a ECT requer seja **atribuído efeito suspensivo ao presente Recurso Ordinário**, seja **conhecido** e **provido**, e, por consequência, a anulação ou a reforma, *in totum,* da r. sentença recorrida, com as consequência do julgado, observando-se necessariamente o art. 489, § 1°, do CPC/2015.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizoente/MG, 29 de novembro de 2018.

DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
OAB/MG 54.278

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18112915332788000000079473421
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18112915332788000000079473421
Data de Juntada: 29/11/2018 15:33

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

cr

Vistos os autos.

Recebo o recurso de Id e6b6dcf, aviado a tempo e modo.

Intime-se o reclamante, pessoalmente, por mandado, para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso interposto.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

BELO HORIZONTE, 6 de Dezembro de 2018.

ALFREDO MASSI
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

MG

(31) 33307509

PROCESSO: 0010062-39.2018.5.03.0009

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESTINATÁRIO:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
30140-081 - RUA BERNARDO GUIMARAES, 1615 - SAVASSI - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

MANDADO DE INTIMAÇÃO

ALFREDO MASSI, MANDA ao(à) Sr(a). Oficial(a) de Justiça-avaliador(a) que, à vista do presente mandado, dirija-se ao endereço supra citado, e, em seu cumprimento INTIME o DESTINATÁRIO para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso interposto.

Fica o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça-avaliador(a), desde já, autorizado(a) a realizar a diligência sem limitação de dia e horário, podendo, ainda, requisitar força policial, se necessário.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se do disposto no artigo 212 e parágrafos do CPC e utilizar-se de força policial, arrombamento e prisão a quem se opuser ao cumprimento da presente ordem.

CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: RAIRA MARIA COELHO DE MORAES
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18120718433501400000079994755
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18120718433501400000079994755
Data de Juntada: 07/12/2018 18:43

De ordem do MM. Juiz, subscrevo o presente mandado.

Em 7 de Dezembro de 2018

RAIRA MARIA COELHO DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ID do mandado: 3015eed
Destinatário: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me à Rua Bernardo Guimarães, n. 1615, Lourdes, CEP 30140-081, nesta capital, onde procedi à intimação do Ministério Público do Trabalho (MPT), na pessoa do Dr. Rafael Albernaz Carvalho, Procurador do Trabalho, o qual tomou conhecimento de todo o conteúdo do presente mandado, bem como recebeu a contrafé.

Belo Horizonte/MG, 14 de dezembro de 2018.

SÓCRATES DE SOUZA GAMA NETO

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL

TRT - 03ª REGIÃO

BELO HORIZONTE, 14 de Dezembro de 2018

SOCRATES DE SOUZA GAMA NETO
Oficial de Justiça Avaliador Federal

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: SOCRATES DE SOUZA GAMA NETO
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121414450531100000080377163
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18121414450531100000080377163
Data de Juntada: 14/12/2018 14:47

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG

Rua Bernardo Guimarães, 1615 - Funcionários
CEP 30140-081 - Belo Horizonte - MG http://www.prt3.gov.br

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DA 9ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE/MG

PROCESSO Nº 0010062-39.2018.5.03.0009
Autor (Recorrente): MINISTÉRIO PUBLICO DO TRABALHO
Réu (Recorrido): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO**, pelo Procurador do Trabalho *in fine* assinado, vem respeitosamente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 83, VI, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 900 da CLT, em atenção ao r. despacho (id 7df53bb), apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela ré **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** contra a sentença proferida em 14/9/18 (id fd3c30d).

Requer o processamento e a juntada aos autos das presentes contrarrazões.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2018.

GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
Procurador do Trabalho

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121415204300000000080382050
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18121415204300000000080382050
Data de Juntada: 14/12/2018 15:20

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
Rua Bernardo Guimarães, 1615 - Funcionários
CEP 30140-081 - Belo Horizonte - MG http://www.prt3.gov.br

PROCESSO Nº 0010062-39.2018.5.03.0009
Autor (Recorrente): MINISTÉRIO PUBLICO DO TRABALHO
Réu (Recorrido): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO

Egrégia Turma,

I – DA TEMPESTIVIDADE DESTAS CONTRARRAZÕES

O Ministério Público do Trabalho foi pessoalmente intimado para oferecer contrarrazões ao recurso ordinário aos 10/12/18, segunda-feira, conforme movimentação no PJe-JT.

Considerando que o octídio legal começou a fluir a partir do dia 10/12/18 (segunda-feira), conclui-se que o vencimento do prazo para apresentação desta peça se dá aos 31/01/19 (quinta-feira), considerando a suspensão de prazos prevista no art. 220 do CPC e o prazo em dobro concedido ao Ministério Público previsto no art. 180 do CPC, ambos cominados com os artigos 769 e 889 da CLT e do art. 15 do CPC, sendo, portanto, tempestivas as contrarrazões apresentadas nesta data.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121415204300000000080382050
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18121415204300000000080382050
Data de Juntada: 14/12/2018 15:20

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG

Rua Bernardo Guimarães, 1615 - Funcionários
CEP 30140-081 - Belo Horizonte - MG http://www.prt3.gov.br

II – BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MPT em 2018, cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes, em 4/9/18, para:

> Condenar a restabelecer o pagamento da gratificação de função suprimida, bem como pagar as parcelas vencidas, daqueles empregados que receberam aquela parcela por mais de 10 anos. Para o restabelecimento deverá ser computado o valor da última gratificação integral paga, a fim de garantir a irredutibilidade salarial, nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo, independentemente de transcrição.
> Constatado o direito e observado o perigo de dano, por se tratar de supressão de verba trabalhista, ou seja, de natureza alimentar (art. 300, CPC/15), revejo a decisão de Id-1c7dffc (p. 93) e defiro a tutela provisória de urgência.
> Destarte, determino que o restabelecimento das gratificações seja feito no prazo de 60 dias a contar da publicação desta sentença, ou seja, independentemente do trânsito em julgado.
> A ré ainda arcará com o pagamento de indenização por danos morais coletivo no valor de R$30.000,00 (trinta mil reais), que será destinado O valor da referida indenização deverá ser destinado ao HOSPITAL DA BALEIA, em aplicação analógica da diretriz prevista na Resolução 154/2012 do CNJ, no prazo de 10 dias contados da intimação do trânsito em julgado.
> Deferidos benefícios da justiça gratuita às partes.
> Custa, pela ré, no importe de R$800,00, calculadas sobre R$40.000,00, valor arbitrado à condenação.
> Cientes as partes, nos termos do art. 834/CLT e Súmula 197/TST.

Diante disso, a ré apresentou embargos de declaração, os quais foram parcialmente providos, em 7/11/18, tão somente para isentar a ECT do pagamento das custas constantes na decisão embargada

A ré, então, interpôs recurso ordinário, o qual se passa a contra-arrazoar.

III - PRELIMINARES

III.1 Da legitimidade ativa do MPT

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121415204300000000080382050
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18121415204300000000080382050
Data de Juntada: 14/12/2018 15:20

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG

Rua Bernardo Guimarães, 1615 - Funcionários
CEP 30140-081 - Belo Horizonte - MG http://www.prt3.gov.br

Preliminarmente, a ré alega, sem expor argumentos, que o MPT não é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação civil pública, apenas manifestando que os direitos discutidos são de natureza individual e heterogênea. Alega ao longo de sua peça que, para a verificação da causa de pedir e dos pedidos desta ação, seria necessário o conhecimento da situação individualizada de cada um dos empregados, por meio da produção de provas de caráter individual.

Sem razão a ré, senão vejamos.

Conforme aduzido na petição inicial, o Ministério Público do Trabalho busca, na presente ação coletiva, a tutela dos interesses dos trabalhadores vinculados à ré por meio de contrato de trabalho e que foram coletivamente dispensados de suas funções.
Com efeito, a legitimação do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da ação civil pública está consagrada no art. 129, inciso III, da Constituição da República.
Porém, o legislador constituinte não limitou ou esgotou todas as funções do Ministério Público às hipóteses previstas no art. 129 da CR/88, deixando evidente a possibilidade do exercício de outras atividades, que poderiam ser conferidas por meio de lei, como, aliás, ocorreu com a L. 8.069/90, a L. 8.078/90, a Lei Complementar 75/93, entre outras.

Sobre o tema, vejamos o entendimento doutrinário:

> Para a propositura da ACP, a atividade do MP do trabalho não está limitada às questões trabalhistas, pois a legitimação ampla e irrestrita do Parquet, na defesa dos direitos difusos e coletivos, decorre diretamente da CF 129 III.[1]

Por outro lado, a discussão sobre o fato de o Ministério Público do Trabalho estar defendendo interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, perde importância, não só em razão de se ter demonstrado que a legitimidade do MPT não se limita à defesa

[1] In Código de Processo Civil Comentado, comentários à Lei de Ação Civil Pública, Nelson Nery Júnior e Rosa
Maria Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 1999, São Paulo, p. 1130.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121415204300000000080382050
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18121415204300000000080382050
Data de Juntada: 14/12/2018 15:20

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
Rua Bernardo Guimarães, 1615 - Funcionários
CEP 30140-081 - Belo Horizonte - MG http://www.prt3.gov.br

dos direitos coletivos, mas também de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais e difusos.

Tal entendimento restou consagrado em importante decisão do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Ministro Maurício Corrêa, que adotou o entendimento de que os direitos individuais homogêneos nada mais são do que uma espécie do gênero coletivo, que abarca, também, os difusos e os coletivos *stricto sensu*, vejamos:

> 16. No entanto, ao editar-se o Código de Defesa do Consumidor, pelo seu artigo 81, inciso III, uma outra subespécie de direitos coletivos fora instituída, dessa feita, com a denominação dos chamados interesses ou direitos individuais homogêneos assim entendidos os decorrentes de
> origem comum.
> 17. Por tal disposição vê-se que se cuida de uma nova conceituação no terreno dos interesses coletivos, sendo certo que esse é apenas u nomen iuris atípico da espécie direitos coletivos. Donde se extrai que interesses homogêneos, em verdade, não se constituem como um tertium genus, mas sim como uma mera modalidade peculiar, que tanto pode ser encaixado na circunferência dos interesses difusos quanto na dos coletivos.
> 18. Por isso mesmo Kazuo Watanabe (ob.cit, pág.196), que integrou a comissão que aprestou os estudos preliminares da então proposta do Código do Consumidor, haver afirmado que, no ponto, são "interesses ou direitos individuais homogêneos, os de origem comum, permitindo a tutela deles a título coletivo. Origem comum não significa, necessariamente, uma unidade factual e temporal", endossando igual escólio Hugo Nigri Mazzini (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Saraiva, pág.10, 7ª edição, 1995), para quem "os interesses individuais homogêneos, em sentido lato, na verdade não deixam de ser também interesses coletivos".
> 19. Quer se afirme na espécie interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão nitidamente cingidos a uma mesma relação jurídica-base e nascidos de uma mesma origem comum, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque incluem grupos, que conquanto atinjam as pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais, no sentido do alcance da ação civil pública, posto que sua concepção finalística destina-se à proteção do grupo. Não está, como visto, defendendo o Ministério Público subjetivamente o indivíduo como tal, mas sim a pessoa enquanto integrante desse grupo. Vejo, dessa forma, que me permita o acórdão impugnado, gritante equívoco ao recusar a legitimidade do postulante, porque estaria a defender interesses fora da ação definidora de sua competência. No caso agiu o Parquet em defesa do grupo, tal como definido no Código Nacional do Consumidor (artigo 81, incisos II e III) e pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n° 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), cujo artigo 25, inciso IV, letra a, o autoriza como titular da

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121415204300000000080382050
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18121415204300000000080382050
Data de Juntada: 14/12/2018 15:20

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
Rua Bernardo Guimarães, 1615 - Funcionários
CEP 30140-081 - Belo Horizonte - MG http://www.prt3.gov.br

> ação, dentre muitos, para a proteção de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.[2]

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão atinente à legitimidade específica do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento da ação civil pública, tendo consagrado o seguinte entendimento:

> EMENTA: Recurso extraordinário. Trabalhista. Ação Civil Pública. 2. Acórdão que rejeitou embargos infringentes, assentando que ação civil pública trabalhista não é o meio adequado para a defesa de interesses que não possuem natureza coletiva. 3. Alegação de ofensa ao disposto no art. 129, III, da Carta Magna. Postulação de comando sentencial que vedasse a exigência de jornada de trabalho superior a 6 horas diárias. 4. A Lei Complementar nº 75/93 conferiu ao Ministério Público do Trabalho legitimidade ativa, no campo da defesa dos interesses difusos e coletivos, no âmbito trabalhista. 5. **Independentemente de a própria lei fixar o conceito de interesse coletivo, é conceito de Direito Constitucional, na medida em que a Carta Política dele faz uso para especificar as espécies de interesses que compete ao Ministério Público defender (CF, art. 129, III).** 6. Recurso conhecido e provido para afastar a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho." (Recurso extraordinário nº 213.015-0; Relator Ministro Néri da Silveira; Precedente citado: RE 163.231-SP (DJU de 29/06/2001); recorrente: Ministério Público do Trabalho; recorridos: Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS e outros; julgamento proferido em 08/04/2002 e acórdão publicado no DJ de 24/05/2002). **(g.n.)**

A identificação dos interesses tuteláveis por via da ação civil pública faz-se aplicando de forma integrada as normas constantes da Constituição da República, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90, cujos dispositivos do Títulos III são aplicáveis à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, consoante disposto no art. 21 da Lei da Ação Civil Pública) e da Lei Complementar n. 75/93.

A existência de interesses transindividuais e coletivos no caso em comento é patente, de modo a atrair a tutela do Ministério Público do Trabalho.

Destarte, <u>o simples fato de parte dos direitos defendidos nesta ação civil pública também serem passíveis de desafiar ação individual pelo trabalhador prejudicado não lhes retira o caráter de direito coletivo, uma vez que um único fato pode dar margem à tutela de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea.</u>

[2] RE 163.231-SP, Informativo n. 62, STF.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121415204300000000080382050
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18121415204300000000080382050
Data de Juntada: 14/12/2018 15:20

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG

Rua Bernardo Guimarães, 1615 - Funcionários
CEP 30140-081 - Belo Horizonte - MG http://www.prt3.gov.br

A legitimação do MPT para defender interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos decorre da interpretação sistemática dos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República; artigo 6°, inciso VII, alínea "d" e artigo 83, inciso III, ambos da LC 75/93. Tal entendimento encontra-se amplamente pacificado no Tribunal Superior do Trabalho, conforme se vê das ementas transcritas abaixo:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho para a defesa dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, decorrentes dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei Complementar nº 75 /93, bem como do art. 5º da Lei 7.347/85.** Precedentes da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Decisão do Tribunal Regional em sintonia com esse posicionamento. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO EM FAVOR DO FAT. O art. 3º da Lei nº 7.347 /85 dispõe que -a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer-. Assim, tem-se que a correta interpretação desse preceito legal é a de que tais objetos são cumuláveis, e não excludentes. Esta Corte Superior, aliás, tem reiteradamente decidido pelo cabimento de indenização por dano moral coletivo, em ação civil pública. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA 828.11.2012.5.08.0201; Data de Publicação: 21/06/2013; Desembargador Convocado Relator: VALDIR FLORINDO) **(g.n.)**
>
> RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**. A Constituição Federal, em seu artigo 129, III, confere ao Ministério Público do Trabalho propor ação coletiva quando os interesses em litígio forem difusos e coletivos, considerados em sentido amplo, da mesma forma que o fez em relação aos direitos sociais. Por sua vez, o próprio artigo 129, em seu inciso IX, autoriza o Ministério Público a -exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade-. Com efeito, o direito postulado na ação é individual homogêneo, ainda que os titulares pertençam a categorias distintas dentro da mesma empresa, e ainda que os valores resultantes da eventual procedência da ação demandem instrução ou execução individualizadas. Ressaltase que a SBDI-1 (TST-E-ED-RR-88900-77.2004.5.09.0022, DEJT 21/5/2010) adotou a tese de que são direitos individuais homogêneos aqueles que "têm origem comum no contrato de trabalho", o que inequivocamente se aplicaria ao caso**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121415204300000000080382050
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18121415204300000000080382050
Data de Juntada: 14/12/2018 15:20

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
Rua Bernardo Guimarães, 1615 - Funcionários
CEP 30140-081 - Belo Horizonte - MG http://www.prt3.gov.br

> **de jornada de trabalho.** Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do 129, III, da Constituição Federal e provido. (Processo: RR - 16022-54.2010.5.04.0000. Data de Julgamento: 26/03/2014, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/03/2014) **(g.n.)**

Em razão do exposto, portanto, não há que se falar em ilegitimidade do *Parquet* trabalhista para a defesa dos direitos de que trata esta ação – direitos individuais homogêneos – e muito menos da inadequação da ação civil pública para se alcançar os objetivos a que se visa com esta lide.

III.2 - Quanto à legalidade da sentença

A ré, ora recorrente, em sua exaustiva e repetitiva peça, alega restar dúvida sobre o alcance da decisão proferida pelo juízo *a quo*, motivo pelo qual opôs embargos de declaração questionando sobre a abrangência da decisão, uma vez que há a determinação no sentido de aplicar-se a sentença a todos os contratos de trabalho de empregados que exerciam a função há mais de 10 (dez) anos com reestabelecimento da última função exercida.

Alega que o d. magistrado desrespeitou o princípio da adstrição, uma vez que não anulou as portarias que dispensaram os empregados de suas funções de confiança, conforme requerido pelo *Parquet.*

Tal argumento não merece prosperar, pois o autor entende que o pedido feito à letra "c" da exordial ("*Anulação das portarias coletivas e individuais de dispensa de funções técnicas e gerenciais, que implicaram redução da remuneração dos empregados e a proibição de fazer qualquer supressão de remuneração, nos termos da fundamentação supra;")*, se trata de pedido alternativo e sucessivo, sendo que a segunda parte (que requer a proibição), foi a forma entendida pelo M.M. Juiz de fazer cessar a ilegalidade cometida pela ré, restando o *Parquet* satisfeito.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121415204300000000080382050
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18121415204300000000080382050
Data de Juntada: 14/12/2018 15:20

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
Rua Bernardo Guimarães, 1615 - Funcionários
CEP 30140-081 - Belo Horizonte - MG http://www.prt3.gov.br

Ademais, quanto aos demais argumentos preliminares de falta de fundamentação, entende MPT que tais questões foram superadas de forma correta pelo juízo *a quo,* tanto na sentença de mérito quanto na sentença dos embargos de declaração, não devendo ser questionada em sede deste recurso ordinário pelo E. Tribunal.

A atividade jurisdicional foi devidamente prestada, com a análise de todos os fundamentos apresentados pela parte autora e pela ré, não havendo que se falar ausência de prestação jurisdicional.

Em razão do exposto, verifica-se tratar de preliminar que não merece acolhida.

IV – DO MÉRITO

Quanto ao mérito, não será dividido em tópicos como normalmente feito tendo em vista que a peça do recurso ordinário interposto pela ré é deveras exaustiva e repetitiva, sendo questões preliminares tratadas junto ao mérito e vice-versa.

A ré inicia seu recurso ordinário informando sua atual situação econômico-financeira, “a fim de contextualizar o verdadeiro cenário que a causa de pedir está envolta”.

Afirma que a readequação das funções e atribuições dos empregados foi motivada por uma reestruturação organizacional interna, visando alavancar as finanças da empresa, de modo a garantir sua subsistência e que a reestruturação promovida advém de seu poder discricionário e diretivo, devidamente amparado pelo direito, e que não houve qualquer alteração contratual ou redução salarial propriamente ditas, mas “mera dispensa de alguns empregados de suas respectivas funções de confiança”.

A alegação de que a medida tomada pela ré advém da crise financeira que tem enfrentado não merece acolhimento, especialmente em se considerando que a empresa pública não apresentou qualquer documentação que comprove estar em

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121415204300000000080382050
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18121415204300000000080382050
Data de Juntada: 14/12/2018 15:20

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
Rua Bernardo Guimarães, 1615 - Funcionários
CEP 30140-081 - Belo Horizonte - MG http://www.prt3.gov.br

situação tal que justifique o corte de direitos trabalhistas. Nesse particular, ainda que a ré alegue que tal conduta ocorreu em razão da grave crise econômica que assola o país, não há escusa aplicável ao caso.

Como bem se vê, a alegação da recorrente se enquadra na conhecida Teoria da Reserva do Possível, que consiste na realização dos direitos sociais condicionada à quantidade de recursos disponíveis, sob pena de, ao dar enfoque a apenas um desses direitos, inviabilizar a prestação de outros.

De fato, reconhece-se que, diante da insuficiência de recursos, é necessário que o administrador eleja prioridades para atendimento em menor prazo. Ocorre que, ao contrário do que afirma a ré, essa alegação não é suficiente para justificar o descumprimento das normas trabalhistas fundamentais.

A proteção ao direito aqui defendido, de robustez constitucional, não pode ser afastada por mera alegação de "crise". Isso porque, em se tratando de direito básico do trabalhador, é obrigação do poder público, na posição de empregador, garantir o chamado "mínimo existencial", correspondente ao núcleo básico de elementos para preservar a própria dignidade humana do obreiro.

Nesse sentido, o entendimento do STF em caso também relativo a direito fundamental:

> (...) **A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina**. Precedentes. - A noção de "mínimo existencial", que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de **existência digna**, em ordem a assegurar, à pessoa, **acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121415204300000000080382050
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18121415204300000000080382050
Data de Juntada: 14/12/2018 15:20

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
Rua Bernardo Guimarães, 1615 - Funcionários
CEP 30140-081 - Belo Horizonte - MG http://www.prt3.gov.br

> **direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança**. (ARE 639337 AgR, Relator(a): Min.CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125) **(g.n.)**

Com esse entendimento, oportuna a transcrição de trecho do voto do Min. Celso deMello no RE 410.715- AgR/SP:Não se mostrará lícito, contudo, ao Poder Público, em tal hipótese, criar obstáculo artificial que revele - a partir de indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político-administrativa - o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência[3].

Cumpre advertir, desse modo, na linha de expressivo magistério doutrinário[4], que a cláusula da 'reserva do possível' - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível – não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

Sobre a abrangência da decisão, tendo em vista que existem ações individuais em curso, cumpre primeiramente salientar que, diferentemente do alegado pela ré, de que o MPT seria um “substituto processual” é um equívoco, tendo em vista que, na realidade, o órgão atua em defesa da coletividade e da sociedade, conforme suas atribuições constitucionais. Diante disso, não há que se falar em confusão entre as ações individuais e a sentença da ação civil pública, sendo esse mais um argumento protelatório da ECT para dificultar o cumprimento das determinações da sentença.

---

[3] ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 345/2004

[4] OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 'Os Direitos Sociais e Econômicos e a Discricionariedade da Administração Pública', p. 105/110, item n. 6, e p. 209/211, itens ns. 17-21, 2005, RCS Editora Ltda

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121415204300000000080382050
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18121415204300000000080382050
Data de Juntada: 14/12/2018 15:20

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
Rua Bernardo Guimarães, 1615 - Funcionários
CEP 30140-081 - Belo Horizonte - MG http://www.prt3.gov.br

Em relação à gratificação devida àqueles que ocuparam cargos de confiança por mais de 10 (dez) anos, não resta dúvidas quanto à legalidade desta imposição. Por mais que a reforma trabalhista tenha retirado a obrigatoriedade da manutenção do pagamento da gratificação quando do retorno ao cargo efetivo, ainda que o tenha sido realizado por mais de dez anos, tendo em vista que os cortes deste pagamento iniciaram em janeiro de 2017, ou seja, anteriormente à vigência do texto que alterou o art. 468 da CLT e seus parágrafos, não há que se falar em confusão da aplicação desta sentença tendo em vista o direito intertemporal ou qualquer outro argumento.

Quanto ao "justo motivo" disposto na súmula 372, que trata sobre os limites da supressão ou redução da gratificação de função, ressalta-se que, diferentemente do alegado pela recorrente, tal "justo motivo" não se trata de questões financeiro-econômicas, em consonância com o entendimento do Colendo TST:

> (...) o justo motivo, previsto no item I da Súmula 372 desta Corte Superior, apto a afastar a incorporação da gratificação de função, **pressupõe um ato que rompa a relação de confiança entre o empregador e o empregado, impedindo que o trabalhador, em dado momento da relação de emprego, não cumpra com as atribuições que lhe foram atribuídas e ainda se beneficie da remuneração destinada a um cargo de confiança, mesmo exercendo funções de menor responsabilidade**. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 35000-38.2012.5.13.0007, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 22/05/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/05/2013) **(g.n.)**

No que tange ao valor a ser pago em função da gratificação após o retorno ao cargo efetivo, a recorrente alega que o valor deveria ser pago levando em consideração a média ponderada dos últimos 10 anos de gratificação de função e não considerando a última gratificação percebida pelos empregados. Ressalta-se que o d. Magistrado observou os princípios da estabilidade financeira e da irredutibilidade salarial, além de que os julgados demonstrados pela recorrente não correspondem à realidade fática da questão aqui enfrentada.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121415204300000000080382050
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18121415204300000000080382050
Data de Juntada: 14/12/2018 15:20

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
Rua Bernardo Guimarães, 1615 - Funcionários
CEP 30140-081 - Belo Horizonte - MG http://www.prt3.gov.br

Por todo o exposto, verifica-se que as alegações trazidas pela recorrente não podem prosperar, devendo manter incólume a sentença proferida em 1º grau.

V - DO DANO MORAL COLETIVO

Ora, a questão encontra-se delineada na petição inicial e o abuso de direito praticado pela ré foi cabalmente demonstrado pelo autor ao longo do processo no 1º grau.

Conforme se demonstrou, a supressão e a redução das gratificações ocorreu de forma diferenciada para cada trabalhador, muito embora a razão anunciada, de corte de gastos, tenha sido de caráter geral.

A manutenção de alguns trabalhadores com gratificação e o descompasso da supressão da gratificação, tudo isso sem qualquer método objetivo de escolha, constitui evidente violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade (art. 5º, "caput"; 7º, incisos XXX e XXXII; e 37, "caput", todos da CR/88) por diferenciação entre trabalhadores da mesma categoria.

Verifica-se, ainda, a clara violação aos princípios da legalidade e da moralidade (art. 37, "caput", CR/88), tendo em vista a forma vil com que se suprimiram os referidos direitos trabalhistas, cercada de coações para que houvesse novas renúncias a direito e de ameaças de mais cortes contra os trabalhadores.

Não bastasse isso, a supressão dos direitos trabalhistas por ato interno unilateral atenta, ainda, contra a garantia de participação da representação coletiva de trabalhadores neste caso (artigos 7º, VI; 8º, III; e 10, todos da CR/88).

Assim, por todos os ângulos, tem-se que a supressão da gratificação configura ato ilegal e inconstitucional, além de gerar abalo na própria estrutura das relações de traba-

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121415204300000000080382050
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18121415204300000000080382050
Data de Juntada: 14/12/2018 15:20

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
Rua Bernardo Guimarães, 1615 - Funcionários
CEP 30140-081 - Belo Horizonte - MG http://www.prt3.gov.br

lho, no sentimento coletivo de dignidade do trabalho, uma vez que se instalou entre os trabalhadores um mal-estar que vai muito além do mero dissabor cotidiano.

O ato arbitrário que aqui se combate atingiu todo o corpo social da empresa, bem como parcela significativa dos empregados, causando-lhes sentimento de desagrado, repúdio, constrangimento, bem como sofrimentos psíquicos, o que, consequentemente, interfere no âmbito laboral.

A CR/88 assegura a todos a compensação quando da ocorrência do dano moral. Tal direito foi, inclusive, elevado pelo legislador constituinte originário ao nível de princípio constitucional, uma vez que compõe o rol previsto no art. 5º, CR/88. A Carta Cidadã estabelece, ainda, em seu art. 5º, X, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme se depreende do artigo supracitado, o termo “pessoas”, no plural, deixa claro que o dano moral transcende as relações individuais e atinge interesse indivisível da coletividade. O entendimento é o que se adequa ao que propõe a Constituição Federal: proteger e dar cumprimento aos direitos sociais de forma efetiva.

A justiça laboral e a doutrina entendem que é possível o dano moral coletivo de ordem trabalhista, tendo como objetivo a reparação do corpo laboral, mas também promover desestimulo de atos arbitrários que o empregador causa ao trabalhador.

No caso em análise, verifica-se que o dano moral coletivo trabalhista se deu em razão do sentimento de repúdio geral que desprestigia anos de labor empregado, causa constrangimento coletivo e viola sentimentos gerais, que não se resumem a uma questão econômico-patrimonial individual. O sentimento violado, nesse caso, é o do trabalho digno, das condições humanas de trabalho, do respeito e do reconhecimento ao labor exercido, tudo o que foi desconsiderado pela ré. Verifica-se, portanto, não se tratar de questões de natureza individual, tendo em vista que a conduta da reclamada gerou relevante prejuízo a interesses gerais, constitucionalmente protegidos, que cau-

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121415204300000000080382050
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18121415204300000000080382050
Data de Juntada: 14/12/2018 15:20

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
Rua Bernardo Guimarães, 1615 - Funcionários
CEP 30140-081 - Belo Horizonte - MG http://www.prt3.gov.br

sam lesividade social, sendo, por isso, indubitável a necessidade de reparação por dano moral coletivo.

Assim, diante de tais violações, não há que se falar em ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho, nem em descabimento da ação coletiva para tutela-los.

Ressalte-se, afinal, que os tribunais pátrios têm demonstrado ampla aceitação a pedidos como este, podendo-se citar os seguintes julgados, proferidos pelo TRT – 3ª Região:

> **DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do dano moral coletivo está ligada à ofensa, em si, a direitos difusos e coletivos, cuja essência é tipicamente extrapatrimonial, não havendo, portanto, necessidade de comprovação de perturbação psíquica da coletividade. Com efeito, o que deve ser analisado é a gravidade da violação cometida frente à ordem jurídica, sendo prescindível a demonstração da repercussão de eventual violação na consciência coletiva do grupo social, uma vez que a lesão moral sofrida por este decorre, exatamente, da injusta lesão a direitos metaindividuais socialmente relevantes.** No caso dos autos, restou evidente a fraude à legislação trabalhista praticada pela Ré, caracterizada na terceirização ilícita de sua atividade-fim. Nesse passo, é patente a ofensa a direitos da coletividade, tornando-se plenamente justificável a compensação mediante o pagamento da indenização.
> (TRT da 3.ª Região; Processo: 0001274-15.2012.5.03.0084 RO; Data de Publicação: 20/09/2013; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Marcio Ribeiro do Valle; Revisor: Convocado Eduardo Aurelio P. Ferri) **(g.n.)**

> **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL DE SERVIÇOS**. OFENSA A NORMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. **DANOS MORAIS COLETIVOS.** Demonstrado que reclamada deixou de observar normas legais relativas à saúde e segurança do trabalho, mediante terceirização ilegal de serviços ligados à sua atividade-fim, faz-se necessária a pronta reprimenda do Judiciário a fim de restaurar a ordem jurídica lesada, pois evidenciada a violação de direitos difusos de toda a coletividade, além de lesar os interesses dos seus atuais empregados. Com efeito, **o dano moral coletivo pode ser definido como a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade, tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou impotência**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121415204300000000080382050
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18121415204300000000080382050
Data de Juntada: 14/12/2018 15:20

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG
Rua Bernardo Guimarães, 1615 - Funcionários
CEP 30140-081 - Belo Horizonte - MG http://www.prt3.gov.br

> **em face das lesões perpetradas.** Diante da situação revelada nos autos, torna-se imprescindível a imediata e eficaz resposta do sistema jurídico, com a condenação em pecúnia do responsável, com fundamento nos artigos 5º, V e X, da CF/88, 1º, IV, da LACP e 6º, VII, do CDC, adequando-se o quantum fixado em 1º grau ao patamar reiteradamente adotado por esta Turma em casos semelhantes.
> (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011516-86.2013.5.03.0055 (RO); Disponibilização: 19/04/2016, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 193; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Relator: Rogerio Valle Ferreira) **(g.n.)**

Diante do exposto, portanto, é devida a condenação ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, cujo valor, atendendo a critérios de razoabilidade, proporcionalidade e adequação ao caso concreto.

Desta forma, justifica-se a manutenção da condenação ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, conforme referido na inicial.

VI - DA TUTELA PROVISÓRIA E DA NÃO CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ORDINÁRIO

A recorrente alega que por ser empresa pública federal deve ser equiparada à Fazenda Pública nacional, devendo gozar dos mesmos privilégios concedidos à segunda, entendendo, portanto, não ser passível a determinação de tutela provisória em face dela.

Ainda que os nobres julgadores entendam que a ECT goze de tais privilégios, conforme exposto pela recorrente, deve-se ressaltar que mesmo a Fazenda Pública pode ser determinada a cumprir tutela provisória.

Sobre o tema, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

> **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA EM FACE DO PODER PÚBLICO. CONCESSÃO EM SENTENÇA DE MÉRITO. COGNIÇÃO EXAURIENTE. ALEGADO DESRESPEITO À AUTORIDADE DO

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121415204300000000080382050
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18121415204300000000080382050
Data de Juntada: 14/12/2018 15:20

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG

Rua Bernardo Guimarães, 1615 - Funcionários
CEP 30140-081 - Belo Horizonte - MG http://www.prt3.gov.br

> DECIDIDO POR ESTA SUPREMA CORTE NA ADC 4/DF. PROMOÇÃO. CONCESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. EFEITO SECUNDÁRIO. **A concessão, em sentença de mérito, de antecipação dos efeitos da tutela em face do Poder Público não afronta a autoridade da decisão proferida ao exame da ADC 4/DF.** Precedentes do Plenário desta Suprema Corte: Rcl 5.900 AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 30.5.2014; e Rcl 8.894, Redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 30.5.2011**. Tampouco há falar em afronta à autoridade do acórdão prolatado na ADC 4/DF quando, no caso da decisão reclamada, a concessão de vantagem pecuniária constitui mero efeito secundário de promoção ou inclusão em curso de habilitação**. Precedentes do Plenário deste Supremo Tribunal Federal: Rcl 6.349 AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Dje de 13.6.2014; e Rcl 8.561 AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 13.6.2014. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rcl 8902 AgR /MG. Relator(a): Min. ROSA WEBER. Julgamento: 05/08/2014. Órgão Julgador: Primeira Turma). (Grifo nosso).

Importante consignar que estão presentes, de forma incontestável, os requisitos exigidos para a manutenção da tutela provisória concedida na sentença de 1º grau.

Ora, o panorama fático e jurídico é absolutamente claro: a ré decotou gratificação de função de um sem-número de empregados.

Registre-se que os artigos 11 e 12 da L. 7.347/85 autorizam expressamente ao juízo, nos próprios autos da ação civil pública, determinar que o réu regularize suas condutas, mediante a concessão de liminar. Trata-se de tutela que, embora provisória, possui nítida natureza satisfativa.

Os elementos colacionados pelo MPT e pela própria ré revelam que há prova inequívoca de que a empresa, de fato, retirou verba trabalhista, de forma unilateral de seus empregados, causando prejuízos à coletividade de trabalhadores e à sociedade como um todo.

Tais elementos foram demonstrados com os documentos que acompanham a exordial, caracterizando a probabilidade do direito (art. 300, novo CPC).

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121415204300000000080382050
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18121415204300000000080382050
Data de Juntada: 14/12/2018 15:20

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO/MG

Rua Bernardo Guimarães, 1615 - Funcionários
CEP 30140-081 - Belo Horizonte - MG http://www.prt3.gov.br

Salienta-se que a conduta da ré deve ser obstada o quanto antes para que não continue representando lesão aos direitos dos empregados. **Trata-se de lesão continuada, notadamente ao se ter em conta se tratar de verba de caráter alimentar.**

Verifica-se, assim, evidente o perigo de dano (art. 300, novo CPC), visto que se trata de questão de vida e sobrevivência familiar, que será agravada ainda mais pela demora no cumprimento da sentença de 1º grau.

Isso posto, considerando que o abuso de direito da ré encontra-se devidamente comprovado, considerando que o deferimento da tutela de urgência em nada prejudica a ré (mas sua suspensão acabará por permitir que os trabalhadores continuem sendo lesados) e tendo em vista que todos os requisitos legais se encontram satisfeitos, impõe-se a manutenção da tutela provisória deferida.

VII - CONCLUSÃO

EX POSITIS, requer o Ministério Público do Trabalho seja desprovido o apelo da recorrente, mantendo-se a r. sentença de origem, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2018.

GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
Procurador do Trabalho

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: GERALDO EMEDIATO DE SOUZA
https://pje.trt3.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18121415204300000000080382050
Número do processo: ACP 0010062-39.2018.5.03.0009
Número do documento: 18121415204300000000080382050
Data de Juntada: 14/12/2018 15:20

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	**Data de Juntada**	**Documento**	**Tipo**
2fe381b	01/02/2018 14:14	Petição Inicial	Petição Inicial
1ab6563	01/02/2018 14:14	Pedido de mediação 7.3.17	Documento Diverso
5cdb733	01/02/2018 14:14	Portaria ECT 9.1.17	Documento Diverso
3754be0	01/02/2018 14:14	Portaria ECT 17.1.17	Documento Diverso
545157a	01/02/2018 14:14	Instauração NF 27.3.17	Documento Diverso
8235dc9	01/02/2018 14:14	Documento Diverso	Documento Diverso
8791b2b	01/02/2018 14:14	Defesa ECT 22.5.17	Documento Diverso
71040eb	01/02/2018 14:14	Ata de audiência 26.7.17	Documento Diverso
8facc3c	01/02/2018 14:14	Jurisprudência	Jurisprudência
4c010e7	01/02/2018 14:14	Jurisprudência	Jurisprudência
766e28f	01/02/2018 14:14	Jurisprudência	Jurisprudência
4bc5ee4	01/02/2018 14:14	Jurisprudência	Jurisprudência
fc7477a	01/02/2018 14:14	Jurisprudência	Jurisprudência
f9ec6ac	01/02/2018 14:14	Jurisprudência	Jurisprudência
f742595	01/02/2018 14:14	Jurisprudência	Jurisprudência
d584941	01/02/2018 14:14	Jurisprudência	Jurisprudência
4bdb33e	01/02/2018 14:14	Jurisprudência	Jurisprudência
1c7dffc	02/02/2018 10:22	Decisão	Decisão
3406692	07/02/2018 14:16	Mandado	Mandado
bfe63c9	07/02/2018 14:50	Mandado	Mandado
0369b9a	07/02/2018 14:52	Intimação	Intimação
d567cfa	08/02/2018 14:08	Ciência de Decisão	Manifestação
e30147b	09/02/2018 16:31	Devolução de mandado de ID bfe63c9	Certidão
4c84b32	14/02/2018 21:52	Devolução de mandado de ID 3406692	Certidão
2d15c9c	27/02/2018 18:18	Contestação	Contestação
aa038be	27/02/2018 18:18	Procuração	Procuração
b7cf027	27/02/2018 18:18	Carta de Preposição	Carta de Preposição
fa0a72e	27/02/2018 18:18	Documento Diverso	Documento Diverso
8efb1bc	27/02/2018 18:18	Documento Diverso	Documento Diverso

28e1081	27/02/2018 18:18	Documento Diverso	Documento Diverso
fdfd10e	27/02/2018 18:18	Documento Diverso	Documento Diverso
128e18a	27/02/2018 18:18	Documento Diverso	Documento Diverso
e09828c	27/02/2018 18:18	Documento Diverso	Documento Diverso
f5772e6	27/02/2018 18:18	Documento Diverso	Documento Diverso
833124c	27/02/2018 18:18	Documento Diverso	Documento Diverso
2997b1f	27/02/2018 18:18	Documento Diverso	Documento Diverso
0e12dd6	27/02/2018 18:18	Documento Diverso	Documento Diverso
04d6134	27/02/2018 18:18	Documento Diverso	Documento Diverso
7343a8d	27/02/2018 18:18	Documento Diverso	Documento Diverso
51b7c6c	27/02/2018 18:18	Documento Diverso	Documento Diverso
e10a691	27/02/2018 18:18	Documento Diverso	Documento Diverso
f70b2a8	28/02/2018 10:30	Ata da Audiência	Ata da Audiência
8b47d61	14/03/2018 14:02	Peça Processual - Réplica	Manifestação
c8e083c	16/08/2018 08:34	Juntada de carta de preposto	Manifestação
f1f1ccd	16/08/2018 08:34	Carta de Preposição	Carta de Preposição
2b5ae3c	16/08/2018 08:34	Procuração	Procuração
a296818	16/08/2018 10:46	Ata da Audiência	Ata da Audiência
39f53a2	04/09/2018 13:01	Sentença	Sentença
098de5e	14/09/2018 11:58	Embargos de declaração_Correios	Solicitação de Habilitação
d7f3306	03/10/2018 14:49	Despacho	Despacho
9eed6ec	04/10/2018 15:24	Mandado	Mandado
61d7409	05/10/2018 13:37	Ciência de Decisão	Manifestação
8c8698e	08/10/2018 11:32	Devolução de mandado de ID 9eed6ec	Certidão
518e3b5	07/11/2018 11:08	Petição de suspensão de prazo para cumprimento de tutela de urgência	Solicitação de Habilitação
fd3c30d	07/11/2018 13:35	Sentença	Sentença
613f9a3	07/11/2018 13:59	Mandado	Mandado
db9d1b0	07/11/2018 13:59	Mandado	Mandado
c7b8b2f	08/11/2018 15:18	Peça Processual - Peças diversas - Petição interlocutória	Manifestação
1e791a5	08/11/2018 22:08	Devolução de mandado de ID db9d1b0	Certidão
d770e43	12/11/2018 11:38	Devolução de mandado de ID 613f9a3	Certidão
e6b6dcf	29/11/2018 15:33	Recurso Ordinário dos Correios	Recurso Ordinário
7df53bb	06/12/2018 18:34	Decisão	Decisão
3015eed	07/12/2018 18:43	Mandado	Mandado

0dc187e	14/12/2018 14:47	Devolução de mandado de ID 3015eed	Certidão
526cfed	14/12/2018 15:20	Peça Processual - Contrarrazões - Recurso Ordinário	Contrarrazões